



	Analisar, tecnicamente, 4 (quatro) prestações de contas de convênios relacionados à produção associada ao turismo e desenvolvimento local.	Prestação de contas analisada	Unidade
	Acompanhar, tecnicamente, 100% dos convênios em fase de execução, relacionados à produção associada ao turismo e desenvolvimento local.	Acompanhamento realizado	%
Coordenação-Geral de Cadastramento e Fiscalização de Prestadores de Serviços Turísticos	Realização de 2 (duas) Ações voltadas à formalização e ao cadastramento de prestadores de serviços turísticos.	Ação realizada	Unidade
	Realização de 3 (três) ações voltadas à implementação da fiscalização dos prestadores de serviços turísticos.	Ação realizada	Unidade
	Realização de 4 (quatro) ações de apoio voltadas ao Programa de Cadastramento e Fiscalização.	Ação realizada	Unidade
Coordenação-Geral de Qualificação Turística	Analisar prestação de contas de 6 (seis) instrumentos celebrados em exercícios anteriores.	Instrumento analisado	Unidade
	Elaborar 1 (uma) proposta de reformulação das matrizes de classificação dos meios de hospedagens.	Proposta elaborada	Unidade
	Elaborar 1 (um) tutorial sobre os critérios e procedimentos para execução do PRONATEC TURISMO.	Tutorial elaborado	Unidade
	Coordenar a entrega de 2 (dois) produtos referentes à Política Nacional de Qualificação em Turismo - PNOT.	Produto entregue	Unidade

SECRETARIA NACIONAL DE ESTRUTURAÇÃO DO TURISMO			
EQUIPE			
Gabinete da Secretaria Nacional de Estruturação do Turismo		PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA
Atender no prazo estabelecido, no mínimo, 80% das demandas dos órgãos de controle interno e externo, Ministério Público e Polícia Federal dirigidas ao Gabinete.		Demanda atendida	%
DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA			
Coordenação-Geral de Acompanhamento e Supervisão de Obras de Infraestrutura Turística		Realizar o acompanhamento de 100% dos convênios em execução.	Convênio em execução acompanhado
Analisar tecnicamente, no mínimo, 5 (cinco) prestações de contas de convênios enviadas para análise.		Prestação de contas de convênio analisada	Unidade
Supervisionar, no mínimo, 5% do número de contratos de repasses celebrados no período.		Contrato de repasse supervisionado	%
Coordenação-Geral de Infraestrutura Turística	Analisar e aprovar, observada a disponibilidade de limite orçamentário, 500 (quinhentas) propostas apresentadas, via Sistema de Convênios do Governo Federal - SICONV.	Proposta analisada e aprovada	Unidade
DEPARTAMENTO DE ORDENAMENTO DO TURISMO			
Coordenação-Geral de Mapeamento e Gestão Territorial do Turismo		Redefinir, de maneira participativa, as regiões turísticas brasileiras.	Novo Mapa do Turismo Brasileiro publicado
Coordenação-Geral de Planejamento Territorial do Turismo		Realizar o acompanhamento de 100% dos convênios em execução.	Convênio em execução acompanhado
Analisar tecnicamente, no mínimo, 14 (quatorze) prestações de contas de convênio enviadas para análise.		Prestação de contas analisada	Unidade
Atender 100% das demandas referentes às atividades de apoio administrativo, jurídico, orçamentário e financeiro.		Demanda atendida	%
Coordenação-Geral de Atração de Investimentos	Realização e/ou participação em 6 (seis) eventos para atração de investimentos no setor de turismo.	Evento realizado e/ou participado	Unidade
Coordenação-Geral de Articulação de Apoio ao Crédito e ao FUNGETUR	Formalizar procedimentos administrativos dirigidos à contratação de agente(s) financeiro(s) para operar a linha de crédito estruturada com recursos do Fundo Geral de Turismo.	Minuta de contrato administrativo encaminhado	Unidade

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA COLEGIADA

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 68, DE 13 DE ABRIL DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentado no Processo nº 50500.082571/2016-67, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da PLANALTO TRANSPORTES LTDA, para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros TUBARÃO (SC) - SÃO PAULO (SP), prefixo 16-0667-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 69, DE 13 DE ABRIL DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentado no Processo nº 50500.082572/2016-10, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da PLANALTO TRANSPORTES LTDA, para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros BALNEÁRIO CAMBÓRIU(SC) - SÃO PAULO(SP), prefixo 16-1346-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 651, DE 14 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 24, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto nº 8.489, de 10 de julho de 2015, publicado no D.O.U de 13/07/2015, e tendo em vista o constante no Processo nº 50608.000561/2015-32, resolve:

Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins ferroviários, terras e benfeitorias, excluídas as que integram a faixa de domínio existente, delimitadas pela poligonal formada pela lista de coordenadas geográficas a seguir, as quais delimitam a faixa de utilidade pública de 150 metros contados do

eixo de traçado do viaduto Nami Jafet, conforme Projeto Executivo de Construção de Viadutos Sobre a Linha Férrea no Município de Mogi das Cruzes/SP, Ferrovia EF-105/SP, Trecho: Rio de Janeiro - São Paulo; Subtrecho: Perímetro Urbano de Mogi das Cruzes/SP; Segmento: Mogi das Cruzes/SP; Extensão: Obra localizada - Viaduto Nami Jafet. Lote: Único, aprovado por meio da Portaria nº 057, publicada no Boletim Administrativo nº 029 de 20 a 24/07/2015. I - Coordenadas Geográficas: -46,207623 -23,523560; -46,207993 -23,523086; -46,208114 -23,522677; -46,207930 -23,521857; -46,207258 -23,521294; -46,206356 -23,521202; -46,205926 -23,521352; -46,205297 -23,521900; -46,204292 -23,523426; -46,200786 -23,522950; -46,200343 -23,523065; -46,199678 -23,523635; -46,199500 -23,524465; -46,199882 -23,525225; -46,200676 -23,525632; -46,204788 -23,526165; -46,205620 -23,525942; -46,206320 -23,525472; -46,207623 -23,523560. Sistema de referência SIRGAS2000.

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DA ATA DA 323ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17 DE MARÇO DE 2016

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., empresa pública federal prestadora de serviço público de transporte ferroviário, vinculada ao Ministério dos Transportes, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o NIRE 53 3 0001030-7, inscrita no CNPJ sob o nº 43.150.664/0001-87, com sede em Brasília, Distrito Federal, no SEPS 713/913, Lote E, Edifício CNC Trade, Asa Sul, reuniu-se às 9h17, na Sala de Gestão, 4º andar, nesta Sede. Estiveram presentes o Presidente do Conselho CLEIDEMÁRIO LUIZ DE SOUZA, os Conselheiros MARCELO AKIYOSHI LOUREIRO, ALANO ROBERTO SANTIAGO GUEDES, ORLANDO AMANTEA NETO, FLÁVIO DE SOUZA FERNANDES e MARIO RODRIGUES JÚNIOR e a Secretária da Mesa, FERNANDA DE AZEVEDO OLIVEIRA. Além dos outros assuntos constantes da Ordem do Dia, o Conselho de Administração discutiu a seguinte matéria: Extrapauta: 1) Destituição e eleição do Diretor de Operações: Por meio da carta s. nº de 17/03/16, o Sr. Bento José de Lima apresentou seu pedido de afastamento do cargo de Diretor de Operações da Valec, cujo mandato encontra-se expirado desde o dia 09/11/15. Na referida carta, o Sr. Bento expressou seus agradecimentos aos empregados e aos diretores e conselheiros da Valec. Considerando que ainda não houve indicação para ocupação da Diretoria de Operações, o CONSAD, por unanimidade de votos, elegeram o Sr. Marcus Expedito Felipe de Almeida, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 2.927.660, expedida pela SSP-DF, inscrito no CPF sob o nº 261.986.906-44, residente e domiciliado no Condomínio Privê Morada Sul, Etapa C, conjunto 10, casa 04, Setor Habitacional Jardim Botânico, 71680-348, Brasília, DF, para exercer interinamente o cargo de Diretor de Operações, até que ocorra a indicação do substituto efetivo, acumulando o cargo de Superintendente de Controle Operacional que ocupa atualmente na empresa. Atesto que as informações aqui transcritas são fiéis à ata original arquivada na Sede desta Empresa.

FERNANDA DE AZEVEDO OLIVEIRA
Secretária do Conselho

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL CONSELHO SUPERIOR

EXTRATO DA ATA DA 179ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 12 DE ABRIL DE 2016

Início: 11h09.

Presidência: Ronaldo Curado Fleury. Presentes os Senhores Conselheiros: Jeferson Luiz Pereira Coelho (Vice-Presidente), Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Rogério Rodriguez Fernandez Filho, Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, Sandra Lia Simón (Conselheira Secretária) e Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, Manoel Jorge e Silva Neto, Ricardo José Macedo de Brito Pereira, a Ouvidora do MPT Heloisa Maria Morais Rego Pires e o Corregedor-Geral do MPT Maurício Correia de Mello. Presente o Presidente da ANPT, o Procurador do Trabalho Carlos Eduardo de Azevedo Lima.

Deliberações:

01 - Processo CSMPT nº 2.16.000.001488/2016-97.

Interessado: Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região - MA.

Assunto: Deslocamento provisório da PTM de Bacabal.

Relatora: Conselheira Sandra Lia Simón.

Revisor: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, manifestar-se favoravelmente pela suspensão temporária das atividades da Procuradoria do Trabalho no Município de Bacabal/MA, com redistribuição do único ofício da referida Unidade (Dr. Luciano Aragão Santos) para a sede da PRT da 16ª Região ou para a PTM de Imperatriz, a depender do real atendimento ao interesse público a ser definido pela Administração Superior do MPT, juntamente dos demais servidores e o respectivo material mobiliário, pelo prazo máximo de quatro anos e enquanto perdurar a razão da respectiva suspensão das atividades da referida PTM, com a submissão do pleito ao Procurador-Geral do Trabalho para decisão final, nos termos do voto da Conselheira Relatora. O Presidente, na qualidade de Procurador-Geral do Trabalho, em sessão, fez aditamento à proposta de deslocamento provisório da PTM de Bacabal/MA, acrescentando, para apreciação do Colegiado, pedido sucessivo de deslocamento provisório da referida PTM para a Unidade Ministerial no Município de Imperatriz/MA, esclarecendo que avaliará para qual Unidade da PRT da 16ª Região será mais adequada para receber o Ofício de Bacabal/MA, se a sede em São Luis ou se a PTM de Imperatriz. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, Manoel Jorge e Silva Neto e Ricardo José Macedo de Brito Pereira.

02 - Processo CSMPT nº 2.17.000.002735/2016-35.

Interessado: Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região - ES.

Assunto: Deslocamento provisório de Ofícios.
Relatora: Conselheira Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre.

Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pelo arquivamento do feito, por perda do objeto, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, Manoel Jorge e Silva Neto e Ricardo José Macedo de Brito Pereira.

03 - Processo CSMPT nº 2.15.001.000156/2016-12.
Interessado: Rogério Rodrigues de Freitas - Procurador do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para frequentar o Curso de aperfeiçoamento Direito do Trabalho: entre evolução histórica e comparação, na Universidade Tor Vergata, em Roma/Itália.
Relatora: Conselheira Sandra Lia Simón.

Revisor: Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto.
Decisão: Retirado de pauta, em razão da ausência justificada do Conselheiro Revisor. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, Manoel Jorge e Silva Neto e Ricardo José Macedo de Brito Pereira. CSMPT, 179ª Sessão Extraordinária, 12/04/2016.
Término: 11h21.

RONALDO CURADO FLEURY
Presidente do Conselho

SANDRA LIA SIMÓN
Conselheira-Secretária

Tribunal de Contas da União

2ª CÂMARA

ATA Nº 11, DE 12 DE ABRIL DE 2016
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Raimundo Carreiro
Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 16 horas, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico. Ausente, por estar substituindo Ministro integrante da Primeira Câmara, o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata n.º 10 referente à Sessão Ordinária realizada em 5 de abril de 2016.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-019.602/2012-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-022.645/2013-6 e TC-030.302/2013-7, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

TC-010.171/2012-6 e TC-014.872/2014-5, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo; e

TC-000.362/2016-6, TC-001.149/2015-6, TC-016.763/2003-4 e TC-035.279/2015-0, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-002.896/2012-5 (Ata nº 31/2015) e o Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 4466/2016.

I

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 4387 a 4465.

RELAÇÃO Nº 6/2016 - 2ª Câmara
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 4387/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, considerar ilegal e negar o registro do ato de José Benedito Barbosa Valente, em razão do fundamento legal utilizado arts. 101, item III e 102, item I, alínea a da Constituição Federal de 1967, com redação dada pela E.C. 1/69, ser incompatível com a data da vigência da aposentadoria e dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, sem prejuízo das determinações descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-027.630/2015-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Benedito Barbosa Valente (029.773.382-68)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado do Pará
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará que:

1.7.1.1. se abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. avalie o ato do Senhor José Benedito Barbosa Valente para verificar se o servidor preenche os requisitos para se aposentar com base em outro fundamento legal vigente. Caso afirmativo, em comum acordo com o servidor, emita novo ato para apreciação por Tribunal ou, caso negativo, promova o retorno do servidor à ativa;

1.7.1.3. comunique o interessado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.1.4. envie ao Tribunal de Contas da União, no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, documentos comprobatórios de que o interessado foi cientificado do julgamento.

ACÓRDÃO Nº 4388/2016 - TCU - 2ª Câmara

Considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade constantes da presente representação, com base nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c os arts. 113 da Lei 8.666/93 e 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

Considerando a instrução uniforme da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária deste Tribunal (peças 4 a 6 do processo);

Considerando a ausência de documentação que evidencie que os preços médios apurados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para os materiais betuminosos não estariam condizentes com aqueles praticados no mercado e de que a aquisição direta desses materiais pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT seria vantajosa;

Considerando que a representação adentra questões relativas a atos de gestão discricionários do DNIT;

Considerando os entendimentos firmados por este Tribunal a respeito de aquisição de material betuminoso e procedimentos afetos à análise de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos pela autarquia nos acórdãos 1077/2008, 3081/2012 e 1604/2015, todos do Plenário.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 237, inciso VII e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU c/c § 1º, art. 113, da Lei 8.666/93, e de conformidade com a proposta da unidade técnica, em conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la improcedente, e em arquivar os autos, após o envio de cópia desta deliberação ao representante e ao DNIT.

1. Processo TC-003.521/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária (SeinfraRod).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 11/2016 - 2ª Câmara
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 4389/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; e 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, bem como art. 7º, § 3º da IN 55/2007, ACORDAM em:

a) considerar legais e conceder os registros dos atos constantes do presente processo;

b) dar ciência à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo e à Controladoria-Geral da União no Estado de São Paulo sobre o descumprimento dos prazos estabelecidos no art. 7º da Instrução Normativa 55/2007, quanto ao envio do ato inicial de SANTINO FREZZA (NC 10229809-04-2009-000223-7) para apreciação deste Tribunal, fato que poderá sujeitar o responsável às sanções previstas na Lei 8.443/1992.

1. Processo TC-001.203/2016-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Santino Frezza (201.296.708-63); Waldeimar Fernandes Figueiredo Filho (383.512.007-78)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 4390/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-004.377/2016-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Helton de Souza Ricoy (144.195.486-49); Jaime Bezerra (757.259.598-72); Jose Mauricio Stefani Bismara (561.893.898-72); José Florentino Basilio (367.288.458-87); Luciana Aparecida Malosso Quintana (017.130.718-60); Luis Carlos Tavares (048.214.468-80); Magda de Oliveira (019.152.748-34); Maria Eugenia Pinto Lourenço (007.778.228-30); Marli dos Santos Martins Barros (023.286.608-27); Regina Fatima Uva (635.191.198-20)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 4391/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-005.129/2016-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adriana Abreu Magalhaes Dias (579.936.105-91); Ana Leopoldina Kunz (404.931.640-49); Antonio Luiz Jardim (206.290.796-68); Carlos Augusto de Aguiar Ferreira (111.119.923-04); Claudia Ponte de Albuquerque (201.734.238-68); Cleto de Sousa Caduda (186.981.668-49); Denise Maria da Silva Ferreira (633.287.477-53); Edezio Muniz de Oliveira (740.615.508-53); Elisa Raquel Nigri Griner (011.092.347-24); Flavio Cruz Alves (217.244.820-68)

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 4392/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão abaixo relacionado, e determinar à Controladoria-Geral da União no Estado de Roraima que emita parecer sobre o ato de alteração de aposentadoria de WALDEMAR AUTRAN DA COSTA (NC 10714740-04-2014-000049-8) e encaminhe para apreciação deste Tribunal, no prazo de trinta dias, sob pena de multa, prevista no art. 58, IV, Lei 8443/92, contados da ciência desta decisão, conforme sugerido nos pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.



1. Processo TC-007.272/2016-2 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessado: Waldemar Autran da Costa (017.803.872-53)
 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Em Roraima
 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 4393/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-007.522/2016-9 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessado: Renato Fusco Rovai (248.407.758-00)
 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de São Paulo
 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 4394/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-016.652/2012-6 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessado: Luiz Sergio Magalhães Gomes (392.231.837-15)
 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 4395/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidores do Ministério da Fazenda (vinculador), encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que neste processo foi constatado o desligamento dos interessados, conforme documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação de óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto os Atos de Admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzirem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-018.769/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Priscila Ferreira de Araujo Lima (006.994.330-37); Priscilla Amorim dos Santos Rodrigues (026.473.841-18); Rafael Ferreira Tine (065.294.774-38); Rafael Mendes Cunha Barroso (010.777.983-85); Renata Pimpão Rodrigues (048.181.439-60); Rinara Alves Magalhães (307.026.848-05); Roberson Coelho de Abrantes (881.130.351-68); Romildo Nogueira (154.128.198-50); Ronaldo Ferreira Peres (322.536.758-30); Vanderlan Almeida Fontes (034.121.685-21); Vivian Vieira de Sousa (122.157.077-39); Viviane Maria Barbana (059.092.169-02)
 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.

1.7. determinar à Sefip que promova a audiência dos responsáveis a serem identificados no âmbito do Ministério da Fazenda, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que, relativamente ao atraso da disponibilização, no Sisac, dos atos de admissão constantes dos presentes autos, apresentem ao Tribunal razões de justificativa quanto ao descumprimento dos prazos previstos na Instrução Normativa-TCU nº 44/2002 e mantidos pela Instrução Normativa-TCU nº 55/2007;

ACÓRDÃO Nº 4396/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de acompanhamento do cumprimento das determinações exaradas no Acórdão 11.007/2011-2ª Câmara (peça 33), por meio do qual foi considerada prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de admissão destes autos, tendo sido feitas as seguintes determinações:

"a) considerar prejudicados por inépcia...
 b) Determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

c) orientar ao Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei 8443, de 1992."

Considerando que o posterior Acórdão 6.821/2015-2ª Câmara (peça 48) considerou "legais para fins de registro os atos de admissão" destes autos, apesar de reportar-se aos pareceres da Sefip e do MP-TCU, que propuseram tão-somente reiterar a determinação supra, ainda não atendida, sem manifestarem-se quanto ao mérito dos autos;

Considerando que o referido Acórdão 6.821/2015-2ª Câmara não apresentou motivação para discordar dos pareceres da unidade técnica e do MP-TCU, o que conduz à sua nulidade, nos termos do art. 69, inciso II, e 174 do Regimento Interno;

Considerando, por fim, os pareceres uniformes da unidade técnica e do MP-TCU pela insubsistência da deliberação e chamada em audiência do gestor pelo descumprimento da determinação.

ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II e 157, *caput*, todos do Regimento Interno, em:

a) tornar insubsistente o Acórdão 6.821/2015-2ª Câmara, nos termos do art. 69, inciso II, e 174 do Regimento Interno;
 b) chamar em audiência o gestor de pessoal da Petrobras responsável pelo descumprimento da alínea "b" do Acórdão 11.007/2011-2ª Câmara para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa acerca do descumprimento, sujeitando-o à multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992;

c) reiterar à entidade a determinação formulada pelo Acórdão 11.007/2011-2ª Câmara, prorrogada pelo Acórdão 1.157/2012-2ª Câmara, para que emita, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilização da autoridade administrativa omissa, novos atos de admissão em favor de Alex Hilario Dias (CPF 326.928.498-50), Alexandre Luz de Mattos (CPF 777.305.187-91), Alexandre de Oliveira Coelho (CPF 031.388.926-04), Aline Feitosa Ximenes (CPF 114.419.027-40), Antonio Lourenço Simonelli Daniel (CPF 493.519.747-15), Antonio de Vincenzi Salaverry (CPF 114.533.497-07), Daniel Menezes Barreto (CPF 008.345.125-05), Daniele Ribeiro de Souza (CPF 018.364.595-21), David Alexandre dos Santos (CPF 300.984.288-02), Dilmar de Souza Bastos (CPF 069.349.337-29), Fábio Viana de Abreu (CPF 093.095.327-42), Fabioli Aparecida Barbosa (CPF 091.563.317-54), Flavia Cristina Ibrahim Baensi (CPF 028.079.507-60), Gilcenir dos Santos Lima (CPF 076.530.927-05), Gustavo Bechara Meurer (CPF 078.905.377-27), Heitor Magalhães Correa (CPF 102.249.757-06), Helton Oliveira Talyuli (CPF 033.333.527-96), José Wellington da Silva Junior (CPF 029.676.877-40), Juliana Nunes da Silva Parana (CPF 010.768.635-07), Kenia de Quadros (CPF 037.616.489-10), Luciana Cardoso Fortes de Castro (CPF 051.618.777-58), Marcelo Rodrigo Silveira (CPF 032.292.589-40), Marco Aurelio de Alcântara Nascimento (CPF 025.971.087-32), Marcos da Costa Targino (CPF 014.578.087-22), Maria Helena Pereira Santos (CPF 022.875.467-40), Osvaldo Pereira da Silva (CPF 248.937.958-56), Sandra Pereira Carrijo (CPF 829.839.841-68), Ville Vieira Coelho (CPF 918.838.225-72) e Vinicius Burigo (CPF 003.354.780-77), com as correções já efetuadas e/ou as informações pertinentes a cada caso, para apreciação por este Tribunal;

d) dar conhecimento desta deliberação ao Presidente da Petrobras e à Diretoria de Governança da estatal, chamando a atenção para o descumprimento do Acórdão 1.157/2012-2ª Câmara.

1. Processo TC-030.607/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Hilario Dias (326.928.498-50); Alexandre Luz de Mattos (777.305.187-91); Alexandre de Oliveira Coelho (031.388.926-04); Aline Feitosa Ximenes (114.419.027-40); Antonio Lourenço Simonelli Daniel (493.519.747-15); Antonio de Vincenzi Salaverry (114.533.497-07); Daniel Menezes Barreto (008.345.125-05); Daniele Ribeiro de Souza (018.364.595-21); David Alexandre dos Santos (300.984.288-02); Dilmar de Souza Bastos (069.349.337-29); Fabio Viana de Abreu (093.095.327-42); Fabioli Aparecida Barbosa (091.563.317-54); Flavia Cristina Ibrahim Baensi (028.079.507-60); Gilcenir dos Santos Lima (076.530.927-05); Gustavo Bechara Meurer (078.905.377-27); Heitor Magalhães Correa (102.249.757-06); Helton Oliveira Talyuli (033.333.527-96); Jose Wellington da Silva Junior (029.676.877-40); Juliana Nunes da Silva Parana (010.768.635-07); Kenia de Quadros (037.616.489-10); Luciana Cardoso Fortes de Castro (051.618.777-58); Marcelo Rodrigo Silveira (032.292.589-40); Marco Aurelio de Alcântara Nascimento (025.971.087-32); Marcos da Costa Targino (014.578.087-22); Maria Helena Pereira Santos (022.875.467-40); Osvaldo Pereira da Silva (248.937.958-56); Sandra Pereira Carrijo (829.839.841-68); Ville Vieira Coelho (918.838.225-72); Vinicius Burigo (003.354.780-77)

1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: Nilton Antônio de Almeida Maia (67.460/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

ACÓRDÃO Nº 4397/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-021.779/2015-5 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessados: Claudelino Monteiro da Silva Miranda (001.042.485-72); Iracema Mesquita Brasil (165.054.175-91); Lena Maria Soares Pina (454.883.715-91); Marina Borba Ribeiro (247.611.505-30); Selma Muniz Teixeira (133.632.985-87)
 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado da Bahia
 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 4398/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Secretaria e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-019.328/2014-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)
 1.1. Responsáveis: Roberto Monteiro Gurgel Santos (CPF 090.672.053-20); Rodrigo Janot Monteiro de Barros (CPF 265.478.726-53); Ela Wiecko Volkmer de Castilho (CPF 257.507.209-34); Lauro Pinto Cardoso Neto (CPF: 337.759.235-00); Danilo Pinheiro Dias (CPF: 631.869.505-20); Cássio Américo da Silva (CPF: 223.954.741-34); e Paulo César Magalhães Brayer (CPF: 265.831.607-06).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdm).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Julgar regulares as contas dos Senhores Roberto Monteiro Gurgel Santos (CPF 090.672.053-20); Rodrigo Janot Monteiro de Barros (CPF 265.478.726-53); Ela Wiecko Volkmer de Castilho (CPF 257.507.209-34); Lauro Pinto Cardoso Neto (CPF 337.759.235-00); Danilo Pinheiro Dias (CPF 631.869.505-20); Cássio Américo da Silva (CPF 223.954.741-34); e Paulo César Magalhães Brayer (CPF 265.831.607-06), com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, dando-lhes quitação plena.
 1.8. Dar ciência deste Acórdão e da Instrução ao Ministério Público Federal e à Auditoria Interna do Ministério Público da União.

ACÓRDÃO Nº 4399/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 e 214, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e regular com ressalva e dar quitação ao(s) responsável(is), conforme os pareceres emitidos nos autos pela Secretaria e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-028.534/2015-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)
 1.1. Responsáveis: André Guimarães de Souza Isidoro (020.615.641-35); Lucilene de Lira Alves (928.030.321-04)
 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Tocantins
 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).
 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Julgar regulares as contas de André Guimarães de Souza Isidoro (CPF: 020.615.641-35), em relação ao exercício de 2014, dando-lhe quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, todos da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, todos do Regimento Interno;

1.8. Julgar regulares com ressalva em face das falhas adiante apontadas as contas da Sra. Lucilene de Lira Alves (CPF: 982.030.321-04), Superintendente SPU/TO, em relação ao exercício de 2014, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, todos da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, todos do Regimento Interno;

1.9. Dar ciência à SPU - Nacional e Superintendência do Patrimônio da União/TO sobre as seguintes impropriedades/falhas, que afrontam as normas internas da SPU e a Resolução/TCU 234/2010, alterada pela Resolução/TCU 244/2010:

1.9.1. carência de servidores para execução das atividades do PNC - Plano Nacional de Caracterização;

1.9.2. desconhecimento das metas do PNC por parte da SPU/TO;

1.9.3. falta de equipamentos necessários para realização das atividades do PNC;

1.9.4. não realização de mapeamento, em longo prazo, para identificar os principais riscos em nível local para o atingimento das metas do PNC nos exercícios futuros;

1.9.5. não formalização de parcerias para realização de atividades do PNC;

1.9.6. inconsistências nos formatos e conteúdos obrigatórios do Relatório de Gestão apresentado;

1.10. Determinar à SPU - Nacional e Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Tocantins, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que informe ao TCU, no prazo de 90 dias, no que couber, o resultado do atendimento ao Acórdão 171/2015 - Plenário, em especial os subitens 9.2, 9.6, 9.7 e 9.10;

1.11. Recomendar à Superintendência do Patrimônio da União do Tocantins que adote, no gerenciamento de seus riscos e na definição de seus controles, os fundamentos dos modelos de gestão de riscos Coso I e Coso II, definidos no documento "Controles Internos - Modelo Integrado", publicado pelo Comitê das Organizações Patrocinadoras - Coso, bem como os mecanismos e práticas de Governança descritos no "Referencial Básico de Governança Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública e Ações Indutoras de Melhorias", publicado pelo Tribunal de Contas da União, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno - TCU;

1.12. Dar ciência à Superintendência do Patrimônio da União em Roraima para que se atente às disposições contidas na Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima e na Instrução Normativa SLTI/MP 1, de 19 de janeiro de 2010, que incluiu critérios de sustentabilidade ambiental, inclusive na aquisição de bens e contratação de serviços e obras;

1.13. Dar ciência do acórdão à Superintendência do Patrimônio da União do Tocantins, ao seu Órgão Central e aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 4400/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Secretaria e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-044.331/2012-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Carlos Nadalutti Filho (CPF 619.117.207-91), Luiz Henrique Hamann (CP 302.332.559-53), Flavio Decat de Moura (CPF 060.681.116-87), Cesar Ribeiro Zani (CPF 360.809.007-00), Nilmar Sisto Foletto (CPF 065.075.570-72), Olga Côrtes Rabelo Leão Simbalista (CPF 160.626.126-68), Márcio Antônio Arantes Porto (CPF 498.544.456-15), Luis Fernando Paroli Santos (CPF 903.562.416-53), Márcio de Almeida Abreu (CPF 116.010.356-91), Mário Márcio Rogar (CPF 259.171.967-53), Armando Casado de Araújo (CPF 671.085.208-34), Márcio Pereira Zimmermann (CPF 262.465.030-04), José da Costa Carvalho Neto (CPF 044.602.786-34), Vladimir Muskatirovic (CPF 087.004.088-08), Luiz Paulo Fernandez Conde (CPF 027.025.097-20), Carlos Augusto Vidotto (CPF 775.888.358-34), Francisco Romário Wojcicki (CPF 209.741.240-87)

1.2. Órgão/Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A. - ELETTROBRAS FURNAS, Ministério de Minas e Energia

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

1.6. Representação legal: Flávio Decat de Moura e outros; Carlos Humberto Reis Neto (20299/OAB-RJ), Marcus Vinicius de Menezes Reis (OAB/RJ 185.619) e outros.

1.7. Julgar regulares com ressalva, em face das falhas adiante apontadas, as contas do responsáveis a seguir indicados, dando-lhes quitação: Carlos Nadalutti Filho (CPF 619.117.207-91), Luiz Henrique Hamann (CP 302.332.559-53), Flavio Decat de Moura (CPF 060.681.116-87), Cesar Ribeiro Zani (CPF 360.809.007-00), Nilmar Sisto Foletto (CPF 065.075.570-72), Olga Côrtes Rabelo Leão Simbalista (CPF 160.626.126-68), Márcio Antônio Arantes Porto (CPF 498.544.456-15), Luis Fernando Paroli Santos (CPF 903.562.416-53), Márcio de Almeida Abreu (CPF 116.010.356-91), Mário Márcio Rogar (CPF 259.171.967-53), Armando Casado de Araújo (CPF

671.085.208-34), Márcio Pereira Zimmermann (CPF 262.465.030-04), José da Costa Carvalho Neto (CPF 044.602.786-34), Vladimir Muskatirovic (CPF 087.004.088-08), Luiz Paulo Fernandez Conde (CPF 027.025.097-20), Carlos Augusto Vidotto (CPF 775.888.358-34), Francisco Romário Wojcicki (CPF 209.741.240-87), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

1.8. Dar ciência à Furnas de que a contratação direta para a prestação de serviços advocatícios, objeto do Contrato 8000003850, por inexigibilidade de licitação, contraria o art. 25 da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal como observado nos Acórdãos 2.012/2007-TCU-Plenário, Acórdão 3.413/2013-TCU-Plenário, Acórdão 5.526/2010-TCU-1ª Câmara ;

1.9. Acolher as alegações de defesas apresentadas pelos Srs. Marco Antônio Fernandes da Costa, José Olavo Viana Leite, Francisco Alonso Rabelo Vieira, Roberto Mendonça Mansur e Márcio Florio, e a Sra. Lucimar Altomar Guttler;

1.10. Determinar a Furnas que:

1.10.1. adote, no prazo de 6 (seis) meses, providências para verificar se foram efetivamente atendidos na celebração do Contrato 8000003850 os parâmetros assentados pelo Tribunal no Acórdão 3116/2013-Plenário, e, em verificando que essa contratação não atendeu a tais parâmetros, adotar as medidas necessárias para reaver junto aos beneficiários dos serviços prestados pelo escritório Jacoby Fernandes & Reolon Advogados Associados os gastos incorridos com essa contratação, dando-se ciência, no próximo Relatório de Gestão daquela entidade, das providências empreendidas e dos resultados delas decorrentes, com fundamento no art. 197, § 2º, do RI/TCU;

1.10.2. abstenha-se de efetuar o pagamento de serviços advocatícios para defesa de dirigentes e ex-dirigentes quando o processo judicial ou administrativo decorrer da prática de atos contrários ao ordenamento constitucional, legal ou regulamentar, bem aos Acórdãos deste Tribunal, por não se configurarem presentes os requisitos estabelecidos no parágrafo único do art. 21 do Estatuto Social da Companhia;

1.11. Considerando os precedentes do Tribunal, que evidenciam a ausência de responsabilização dos agentes públicos que tão somente praticaram os atos administrativos conducentes à contratação dos serviços advocatícios, mas apenas daqueles que foram efetivamente beneficiados com a prestação dos serviços, acolher as alegações de defesa apresentadas por Renata Rocha Rodrigues, Gilson de Albuquerque Junior, Márcio Antônio Arantes Porto, Denise Uruahy Póvoa de Almeida Paiva, Lysia Maria Carvalho Paes Leme, Leandra Antunes Vieira e Carlos Nadalutti Filho;

1.12. Dar ciência do presente Acórdão a Furnas.

ACÓRDÃO Nº 4401/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Nobson Pedro de Almeida, ex-prefeito municipal de Esperança/PB (gestão 2009-2012). A TCE foi autuada em vista de irregularidades na execução física do Convênio nº 1345/2009, cujo objeto consistiu no apoio à realização do evento intitulado Fei-Comércio (Feira de Comércio, Indústria, Serviços e Artesanato), conforme termo de convênio acostado aos autos (peça 2, p. 43).

Considerando que a Secex/GO argumenta, que o Ministério não realizou a análise financeira da prestação de contas do convênio.

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I, II e IV, e 10, § 1º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, incisos I, II e VII, e 17, inciso I, do Regimento Interno, em restituir a presente tomada de contas especial ao Ministério do Turismo para que examine a regularidade da execução financeira do Convênio nº 1345/2009 (Siconv 715269), efetuando nova análise da prestação de contas daquele convênio e, caso não as aprove, exauridas todas as providências cabíveis para regularização da pendência ou reparação do dano, adote as providências necessárias à instauração de nova tomada de contas especial.

1. Processo TC-003.659/2015-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Nobson Pedro de Almeida (511.576.084-34)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Esperança - PB

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 4402/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento do Acórdão TCU 857/2015-2ª Câmara, que determinou que o Ministério da Saúde, no prazo de sessenta dias, deveria apresentar a esse Tribunal a análise final da prestação de contas do Convênio 2965/2003 (Siafi 498245), conforme Peça 1, p. 1.

Considerando que a referida decisão foi proferida no âmbito da representação relativa a possíveis irregularidades nas obras de ampliação do centro de nefrologia do Hospital Universitário Júlio Müller (HUJM), paralisadas desde 2010 (TC 010.523/2013-8, peça 1) e que seriam financiadas com recursos do convênio em tela, relativamente à edificação da obra, compra de equipamentos e oferta de curso de especialização em nefrologia.

Considerando-se que o FNS adotou as medidas necessárias para o saneamento do Convênio 2965/2003 (Siafi 498245), de acordo com o que foi preconizado pelo Acórdão 857/2015-TCU-2C, prorrogado pelo Acórdão 3494/2015-TCU-2C (peça 11).

Considerando, ainda, que com o ressarcimento do débito por parte da SES-MT, correspondente aos recursos repassados pelo aludido Fundo, com os devidos acréscimos legais, não foi possível viabilizar o acordo de sub-rogação do ajuste para a UFMT, tornando, assim, sem efeito, as medidas previstas no item c do Acórdão 857/2015-TCU-2C.

ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 17, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar cumprido o item b do Acórdão 857/2015-TCU-2C por parte do Ministério da Saúde,

b) apensar definitivamente os presentes autos ao TC 010.523/2013-8, com fulcro no art. 169, inciso I e § 1º, do RI/TCU e no art. 5º, inciso II, da Portaria Segecex 27/2009.

1. Processo TC-010.342/2015-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde; Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso e Hospital Universitário Júlio Müller da Universidade Federal de Mato Grosso.

1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).

1.5. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 4403/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação decorrente de comunicação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), em cumprimento ao disposto na Resolução RC2-TC-00145/15, Segunda Câmara, de 1/9/2015, que apreciou o Processo TC 12193/14, que tratou de inspeção realizada em obras custeadas com recursos federais no município de Serra Branca/PB, no período de 14/10 a 17/10/2014, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Eduardo José Torreão Mota, exercício 2013 (peça 1 p. 1).

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso IV do art. 237 do RI/TCU.

Considerando que, a representação pode ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações, de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

Considerando que, segundo a jurisprudência consolidada deste Tribunal, a responsabilidade primária pela fiscalização da correta aplicação dos recursos federais transferidos a Estados e Municípios compete ao órgão ou entidade concedente. A ação do TCU, em regra, somente é cabível após a devida atuação do órgão repassador. Esse modo de proceder evita a duplicidade de esforços e a supressão das responsabilidades de cada instância de controle (Acórdão 151/2016-2ª Câmara).

Considerando que, nas transferências financiadas com recursos da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), Termo de Compromisso Siafi 644732 (Implantação de Sistema de Esgotamento Sanitário TC PAC 0319/08) e Termo de Compromisso Siafi 649940 (Implantação de Sistema de Abastecimento de Água TC/PAC 0298/08), nas quais foram identificadas irregularidades pela fiscalização do TCE/PB, a primeira já foi objeto de fiscalização desta Corte e encontra-se sob monitoramento o cumprimento de determinação saneadora, contido no item 9.2 do Acórdão 1421/2015-Plenário, enquanto que a segunda encontra-se sob registro de inadimplência efetiva no Siafi, porém não se logrou a confirmação da instauração do respectivo processo de tomada de contas especial.

Considerando que, é oportuno a proposição de determinação à Superintendência Regional da Funasa, somente, no que concerne ao Termo de Compromisso Siafi 649940.

Considerando que, na transferência financiada com recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS), Construção de Unidade de Pronto Atendimento (UPA), a obra está concluída, porém não está em funcionamento por falta de equipamentos desde de outubro 2014.

Considerando que a instalação física concluída da UPA despojada dos equipamentos necessários ao seu funcionamento não tem serventia alguma à comunidade, de modo que se considera oportuna a expedição de determinação saneadora ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) para que envie esforços no sentido de tornar operante a unidade e evite a perda dos recursos já transferidos.

Considerando que, na transferência financiada com recursos do Ministério Educação, para a Construção de Unidade Educação Infantil - Creche tipo C TC/PAC 201672/2011, o percentual de execução da obra atingiu 96,11%.

Considerando que conforme pesquisa no D.O.U, identificou-se publicações, as quais comprovam que o gestor promoveu uma nova licitação para a conclusão das obras e contratou uma nova empresa para finalizar os serviços, de modo que cabe comunicação à concedente para o prosseguimento de seus procedimentos fiscalizatórios.



ACORDAM, com fundamento no art. 143, III e inciso IV do art. 237, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, para no mérito considerá-la procedente para:

a) Determinar:

a.1. à Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba que, caracterizada a omissão na apresentação da prestação de contas do TC/PAC 0298/08, Siafi 649940, Implantação de Sistema de Abastecimento de Água no município de Serra Branca/PB, instaure, se ainda não o fez, o respectivo processo de tomada de contas especial, e, em caso de apresentação extemporânea, examine a documentação comprobatória, considerando o item 5.4 do Relatório 414/14, de 13/11/2014, do Departamento de Auditoria de Licitações, Contratos e Obras Públicas no processo TC 12.193/2014 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no qual foram consignadas irregularidades na construção da rede de distribuição e do sistema adutor nos distritos de Boa Vista, Serrinha e Ligeiro de Baixo e a inexecução do sistemas de adução, da rede de distribuição e ligações domiciliares nos Distritos de Cantinho, Várzea Nova/Feijão, Lagoinhas e Salão, e encaminhe, no prazo de 180 dias, a partir da ciência da decisão, a referida TCE devidamente instruída à Controladoria-Geral da União, e comunique, no mesmo prazo, a esta Corte, em qualquer circunstância, as providências adotadas;

a.2. ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) para que adote as providências necessárias para liberação de recursos financeiros ao município de Serra Branca/PB para equipar a Unidade de Pronto Atendimento (UPA), em 90 dias, nos termos da Portaria 1277, de 26/6/2013, do Ministério da Saúde, uma vez que a sua instalação física está concluída, desde outubro de 2014, porém inservível para os usuários do SUS por falta de equipamentos, dando ciência ao município e a esta Corte, no mesmo prazo, as providências adotadas.

b) Dar ciência:

b.1. Ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que o município de Serra Branca/PB adotou os procedimentos necessários para reinício das obras para conclusão da Unidade Educação Infantil-Creche Tipo C - Programa Proinfância com a promoção de um novo procedimento licitatório e a contratação de uma nova empresa executora, importando na retomada dos procedimentos fiscalizatórios por esse órgão para supressão das restrições e informalidades identificadas na execução da obra.

c) Determinar à Secex/PB que:

c.1. Encaminhe cópia deste processo à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde na Paraíba (Funasa), ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao Fundo Nacional de Saúde (FNS).

c.2. Dê ciência deste Acórdão ao representante;

c.3. Monitore o cumprimento das determinações acima;

c.4. Encerre o presente processo.

1. Processo TC-033.230/2015-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Serra Branca - PB

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.6. Representação legal: não há.

RELAÇÃO Nº 7/2016 - 2ª Câmara

Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 4404/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.133/2016-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Armando Iemma Filho (CPF 186.232.557-04); Carlos Felipe de Brito Jaccoud (CPF 536.185.727-00); Elizabeth Penna da Costa (CPF 268.899.517-00); Mariléa do Nascimento Andrade Brito (CPF 601.499.737-72).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4405/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Maria do Socorro Alves de Carvalho, de acordo com os pareceres do Ministério Público junto ao TCU.

1. Processo TC-005.772/2016-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Maria do Socorro Alves de Carvalho (CPF 104.960.845-34).

1.3. Unidade: Universidade Federal da Bahia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4406/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 4º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jocelyn Santiago Brandão, e em fazer a determinação constante no item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.254/2016-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Jocelyn Santiago Brandão (CPF 025.458.614-72).

1.3. Unidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinar à Controladoria-Geral da União no Estado da Paraíba que emita parecer sobre o ato de alteração de aposentadoria de JOCELYN SANTIAGO BRANDÃO (NC 10792309-04-2006-000183-6) e encaminhe para apreciação deste Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 4407/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.340/2009-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Aires Léo Elias Jahnke (CPF 170.048.880-53); Walcir Brasil Vaz Corvello (CPF 118.572.500-87).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4408/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.058/2015-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Mauro Bezerra de Lima (CPF 073.567.811-15); Sergio Luiz Piubeli (CPF 160.482.291-00).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4409/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Eliseu Soares Rangel, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.065/2015-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Eliseu Soares Rangel (CPF 101.062.787-20).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4410/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Paulo Roberto Dutra Leao; e em fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres da unidade técnica, com acréscimo do Ministério Público junto ao TCU.

1. Processo TC-005.368/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Paulo Roberto Dutra Leao (CPF 057.306.941-72).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que apure eventual descumprimento do art. 117, XVIII, da Lei 8.112/1990 por Paulo Roberto Dutra Leão, ante a constatação da existência de vínculos empregatícios mantidos pelo servidor, conforme extraído da Relação Anual de Informações Sociais relativa ao exercício de 2015 (RAIS - 2015).

ACÓRDÃO Nº 4411/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.493/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Diego da Silva Dias (CPF 898.674.592-53); João Amaury Francês Brito (CPF 329.927.772-34); Luciana Campos Nery (CPF 652.583.552-68); Maraya de Jesus Semblano Bittencourt (CPF 643.320.202-00); Reinaldo Sérgio Monteiro Franco (CPF 363.840.112-04).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Pará.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4412/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por inépcia, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados; e em fazer a determinação constante no item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.872/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Adriano Pinho Silva (CPF 047.476.535-03); Alex Silva de Cerqueira (CPF 042.666.055-28); Ana Paula Santos de Jesus (CPF 823.803.255-53); Daniela Gonçalves da Silveira Freitas (CPF 789.349.825-00); David Ricardo de Jesus Silva (CPF 904.953.815-00); Fatima Cristina Figueira Silva (CPF 002.007.305-41); France Ferreira de Souza Arnaut (CPF 672.364.565-00); Gigeo da Silva Cruz (CPF 636.115.385-15); Gina Maria Santana Nunes (CPF 542.367.465-49); Gilrleide Barbosa Fontes (CPF 015.217.435-41); Giselly Alexandre de Souza (CPF 101.297.674-25); Gustavo Falcão Paim da Silva (CPF 035.131.855-02); Jaqueline Souza Loureiro (CPF 005.106.095-70); Jefferson Flavio Feitosa Gramacho (CPF 019.275.395-95); Luis Carlos Moreira Silva Junior (CPF 055.858.145-59); Luiz Carlos da Silva Santos (CPF 016.406.165-78); Manoel Messias Alves Santos Junior (CPF 962.979.215-04); Maria Isabel Almeida de Oliveira (CPF 828.119.385-91); Tailine Graciele Casaes de Carvalho (CPF 828.276.645-34); Tatiana Barreto Carvalho (CPF 026.839.495-45).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. determinar à unidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 4413/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Karina Taciana Santos Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.934/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Karina Taciana Santos Silva (CPF 104.398.637-59).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4414/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Luciana Dutra Nunes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.942/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Luciana Dutra Nunes (CPF 811.663.200-06).
1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4415/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.964/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessadas: Heri de Araujo Rieche (CPF 320.374.909-25); Ivone da Costa Rosa (CPF 354.374.768-17).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4416/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Fioravante Provino Brun, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.967/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Fioravante Provino Brun (CPF 899.537.380-68).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4417/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 40 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.539/2016-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessadas: Maria Dalva de Oliveira Costa (CPF 238.323.042-15); Maria Olinda da Silva Garcia (CPF 070.235.612-34).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4418/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 40 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.584/2016-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessadas: Josefa Idalina da Silva (CPF 100.502.204-62); Marilene Rocha de Lemos (CPF 394.779.914-49); Sônia Vasconcelos da Silva (CPF 330.871.724-72).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4419/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as presentes contas e dar quitação plena ao responsável; em dar ciência deste acórdão, bem como da instrução da unidade técnica, ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e em arquivar a presente tomada de contas especial.

1. Processo TC-021.396/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Responsável: Rubens Barros Santos (CPF 193.242.276-53).
1.3. Unidade: município de Cambuquira - MG.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4420/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos do art. 36 da Resolução TCU 259/2014, em pensar em definitivo o TC-004.200/2014-4 a este processo; em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica, à Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, a Carlos Camilo Góes Capiberibe e a Marcos Roberto Marques da Silva; e em arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso I, do Regimento Interno.

1. Processo TC-023.888/2015-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Responsáveis: Carlos Camilo Góes Capiberibe (CPF 388.739.402-00); Marcos Roberto Marques da Silva (CPF 210.147.872-20).
1.3. Unidade: Governo do Estado do Amapá.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (Secex-AP).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4421/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS estes embargos de declaração interpostos por Ana Medeiros Braga de Oliveira (peça 40), viúva de Odilon de Oliveira Caldeira, ex-prefeito de Peçanha/MG, contra o acórdão 2.752/2016-2ª Câmara, que (i) indeferiu o ingresso nos autos da embargante na condição de interessada, por falta de interesse em recorrer, na forma dos arts. 144, 145, 146 e 282 do Regimento Interno; (ii) recebeu o expediente subscrito pela mesma como mera petição com fundamento nos arts. 174 e 175 do Regimento Interno; (iii) anulou a citação do ex-prefeito do município de Peçanha/MG, Odilon de Oliveira Caldeira, e o acórdão 10.659/2015-2ª Câmara; e (iv) arquivou esta tomada de contas especial, por economia processual, sem cancelamento do débito, com fundamento no art. 213 do Regimento Interno;

considerando que embargos de declaração só poderão ser opostos por escrito pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do art. 287, § 1º, do Regimento Interno;

considerando que os embargos devem se limitar ao conteúdo da deliberação questionada, para corrigir manifesto equívoco nas partes componentes do julgado;

considerando que a recorrente não é parte no processo, nos termos do art. 144 do Regimento Interno;

considerando que, na peça recursal ora em análise, verificaram-se apenas contestações ao mérito da decisão deste Tribunal, sem que se apontasse nenhum tipo de omissão, contradição e obscuridade no acórdão 2.752/2016-2ª Câmara.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em não conhecer destes embargos de declaração e em dar ciência desta deliberação a embargante.

1. Processo TC-025.654/2014-4 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: I.
1.2. Embargante: Ana Medeiros Braga de Oliveira (CPF 308.310.916-49), viúva de Odilon de Oliveira Caldeira (CPF 493.274.026-34).
1.3. Unidade: município de Peçanha/MG.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.4.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: não atuou.
1.7. Representação legal: Haylson de Souza Pinel (OAB/MG 52.510B).
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4422/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres da unidade técnica, com acréscimo do Ministério Público junto ao TCU e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em acolher as alegações de defesa do responsável; em julgar regulares com ressalva estas contas, dar quitação ao responsável, dar ciência desta deliberação ao responsável e à Funasa e arquivar os autos.

1. Processo TC-028.616/2013-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Responsável: Higinio Zacarias de Sousa (CPF 573.551.266-87).
1.3. Unidade: município de Ritópolis - MG.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4423/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 169, inciso I, do Regimento Interno, em considerar cumpridas as determinações dos itens 9.2.5 e 9.3.1 do acórdão 982/2004-2ª Câmara e em pensar estes autos ao TC 012.165/2003-8.



1. Processo TC-012.660/2011-6 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Classe de Assunto: III.
- 1.2. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (00.414.607/0003-80).
- 1.3. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4424/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235, c/c o parágrafo único, do art. 237 do Regimento Interno e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer desta representação, em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica, à representante e em arquivar os autos.

1. Processo TC-007.722/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Representante: MDD Commerce Import. e Export. Ltda. (CNPJ 14.388.211/0001-58).
- 1.3. Unidades: Universidade Federal de Juiz de Fora (CNPJ: 21.195.755/0001-69); Instituto do Patrimônio Hist. e Art. Nacional (CNPJ 26.474.056/0001-71); Fundação Universidade do Rio Grande do Sul (CNPJ 74.704.008/0001-75); Universidade Federal de Minas Gerais (CNPJ: 17.217.985/0001-04); Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul Rio Grandense (CNPJ: 10.728.444/0001-00); Fundação Universidade Federal de Sergipe (CNPJ: 13.031.547/0001-04).
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
- 1.7. Representação legal: Vanessa Lemos da Silva (OAB/RJ 186.093) e outros, representando a MDD Commerce Import. e Export. Ltda.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4425/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 235 do Regimento Interno e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer desta representação, em dar ciência desta deliberação ao representante e em arquivar os autos.

1. Processo TC-007.728/2016-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Representante: Ampla Energia e Serviços S.A. (CNPJ 33.050.071/0001-58).
- 1.3. Unidade: Hospital Universitário Antonio Pedro da UFF - Mec
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
- 1.7. Representação legal: Leandro TP. Alves (OAB/RJ 128.466), representando a empresa Ampla Energia e Serviços S.A.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4426/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 235 do Regimento Interno e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer desta representação, em dar ciência desta deliberação ao representante e em arquivar os autos.

1. Processo TC-007.733/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Representante: Ampla Energia e Serviços S.A. (CNPJ 33.050.071/0001-58).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal Fluminense.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
- 1.7. Representação legal: Leandro TP. Alves (OAB/RJ 128.466), representando a empresa Ampla Energia e Serviços S.A.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4427/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em conhecer desta representação, considerá-la improcedente, indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela Ecológica Imunizações e Serviços Ltda. - ME, dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica, ao representante e à Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC e arquivar o presente processo.

1. Processo TC-008.151/2016-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Representante: Ecológica Imunizações e Serviços Ltda.-ME (CNPJ 23.942.924/0001-02).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4428/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 235 do Regimento Interno e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer desta representação; em dar ciência desta deliberação ao representante e em arquivar os autos, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235, do Regimento Interno e no art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-008.633/2016-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Representante: Scarone e Fialho Ltda. - ME (CNPJ 07.863.440/0001-11).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4429/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer desta representação, considerá-la improcedente, dar ciência desta deliberação e da instrução da unidade técnica ao representante e arquivar o presente processo.

1. Processo TC-023.079/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Representante: José Maria da Cruz (CPF 320.363.616-68).
- 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4430/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno, e nos termos do art. 6º, inciso XVIII, alínea c, da Lei Complementar 75/1993, em conhecer desta representação e apensar os autos ao processo conexo TC-035.918/2015-2, em obediência aos artigos 2º, item VII, e 36, da Resolução TCU 259/2014, para análise em conjunto e em confronto.

1. Processo TC-035.992/2015-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Maranhão.
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 12/2016 - 2ª Câmara
Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 4431/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.351/2016-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Liana Mayer (087.962.468-04).
- 1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS em São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4432/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria, cadastrado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT, em favor de José Simioni.

Considerando que no formulário Sisac, submetido à análise desta Corte de Conta, há divergência entre as informações constantes do campo "Tempo de Serviço para Aposentadoria" (46 anos, 7 meses e 28 dias) e do somatório dos períodos informados no quadro "Discriminação dos Tempos de Serviço e Averbação" (24 anos, 11 meses e 16 dias);

Considerando que o fundamento legal utilizado na concessão teve vigência até 16/12/1998, e que, a priori, das informações constantes do ato não se pode concluir que o interessado reuniu todos os requisitos para se inativar até a referenda data;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer do Ministério Público, em:

- a) considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria do interessado a seguir relacionado;
- b) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8 adiante.

1. Processo TC-004.462/2016-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: José Simioni (153.049.498-20).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT que, no prazo de 30 (trinta) dias, submetta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novo ato, livre das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno/TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa TCU 55/2007.
- 1.8. Determinar à Sefip que encaminhe cópia deste Acórdão ao órgão jurisdicionado, acompanhada da instrução do Ministério Público, a fim de subsidiar a emissão do novo ato, nos termos do subitem 1.7.

ACÓRDÃO Nº 4433/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.515/2016-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Palmira Rodrigues Barata (013.190.192-34).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4434/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de monitoramento do Acórdão 764/2013-TCU-2ª Câmara, proferido na sessão de 5/3/2013 (peça 7), por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria à Maria Auxiliadora Garcia de Oliveira (CPF 261.965.066-68), devido a erro na execução de sentença judicial que determinou o pagamento de parcela referente a plano econômico (28,86%).

Considerando que a Fundação Universidade de Mato Grosso excluiu a referida vantagem da folha de pagamento a partir do mês de abril de 2013 e emitiu novo ato;

Considerando, entretanto, que a interessada obteve liminar, em 9/7/2013, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Mandado de Segurança 32.182, que suspendeu a eficácia do referido Acórdão;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 243, 259, inciso II, 169, inciso V, do Regimento Interno, em arquivar os presentes autos, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no item 1.7.

1. Processo TC-016.709/2012-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Auxiliadora Garcia de Oliveira (261.965.066-68).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Sefip que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU, em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança 32.182, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO Nº 4435/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, à exceção do ato de interesse de Joel Geraldino de Almeida Junior (número de controle 10607200-01-2012-002310-4);
- b) encerrar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso IV, do RITCU, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-005.388/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Joel Geraldino de Almeida Junior (006.470.039-96); Jose Francisco da Silva Neto (004.577.661-07); Jose Naum de Mesquita Chagas (984.772.694-91); Jose Reinaldo Freitas Fernandes (810.366.043-49); Juliana Faustino Veiga Neves (029.300.871-02); Jurandy Gomes Barbosa Neto (842.556.335-68); Karla Jeannine de Araújo Pedrosa (601.536.362-20); Laiza Melring de Souza (077.928.657-03); Laura Lazzeri Vieira (028.931.801-75) e Leandro Gouveia Arruda (002.444.611-47).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Sefip que proceda ao destaque do ato de admissão de interesse de Joel Geraldino de Almeida Junior (número de controle 10607200-01-2012-002310-4), constituindo processo apartado para realizar diligência nos termos propostos pelo MPTCU (peça 13), a fim de esclarecer qual o cargo ocupado pelo referido servidor na Secretaria de Estado da Administração, bem como se há compatibilidade de horários entre as atividades desempenhadas na mencionada Secretaria e no Instituto Nacional do Seguro Social.

ACÓRDÃO Nº 4436/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.958/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruno Lima Teixeira (043.131.931-62) e Eliabe Bezerra de Sena (775.823.221-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4437/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259,

inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-004.575/2016-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Duílio José Ferreira (016.799.886-20); Le-da Faria Vidal Resende de Miranda (181.120.996-34); Maria José de Abreu (475.541.186-68); Marta Miranda de Oliveira (390.538.576-72) e Nair Branco Mello (800.967.516-49).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4438/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, à exceção do ato referente à pensão instituída por Carlos Affonso Carvalho de Fraga (número de controle 20786603-05-2012-000065-0);
- b) encerrar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso IV, do RITCU, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-004.577/2016-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Anita Rosa Marangon Orso (671.456.710-34); Iris Terezinha Cunha dos Santos (571.319.290-34) e Maria Lucia Drumond de Fraga (033.810.587-54).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Sefip que proceda ao destaque do ato de pensão civil instituído pelo Sr. Carlos Affonso Carvalho de Fraga (número de controle 20786603-05-2012-000065-0), constituindo processo apartado para realizar diligência ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, nos termos propostos pelo MPTCU (peça 6), a fim de justificar a inclusão, na base de cálculo do benefício, de parcela de código "4-2-8610-3 CNJ Ped.Prov.1471", correspondente à vantagem do art. 192, inciso II, da Lei 8.112/90, tendo em vista a implantação do subsídio único, em julho de 2005, pela Lei 11.143/2005.

ACÓRDÃO Nº 4439/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI), em razão da glosa técnica integral da aplicação dos recursos do Convênio 448/2000, celebrado com a Prefeitura Municipal de Carnaubais/RN, tendo por objeto a "reconstrução de casas", conforme o Plano de Trabalho.

Considerando que o óbito do Responsável, Sr. Nelson Gregório Bezerra, e o lapso temporal entre os fatos e a citação da representante legal do espólio, Sra. Marlene Pires Meira Gregório (viúva), comprometem o exercício do devido processo legal, cujos corolários são o contraditório e a ampla defesa;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 143, inciso V, alínea "a", 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Resolução TCU 71/2012, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo;
- b) dar ciência desta deliberação aos sucessores do Sr. Nelson Gregório Bezerra: Marlene Pires Meira Gregório, CPF 132.482.864-15 (viúva), Nelson Gregório Bezerra Júnior, CPF 009.226.674-62 (filho), ao Sr. Luiz Gonzaga Cavalcante Dantas, CPF 140.897.694-34 (ex-prefeito) e ao Ministério da Integração Nacional (MI).

1. Processo TC-001.009/2016-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Nelson Gregório Bezerra (040.162.037-91).
- 1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Carnaubais - RN.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4440/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em desfavor de Ana Isabel Mesquita de Oliveira (CPF 962.989.608-72), Prefeita de Parauapebas, no período de 1º/1/1997 a 31/1/2000 e de Welney Lopes de Carvalho (CPF 136.334.572-91), Secretário Municipal da Fazenda de Parauapebas/PA, no período de 19/2/1997 a 14/2/2003, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do SUS, pelo referido Município, na modalidade fundo a fundo.

Considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a utilização dos recursos destinados ao pagamento de custos referentes ao Piso da Atenção Básica (PAB) em despesas constatadas fora do objeto pactuado;

Considerando que, apesar da existência da referida falha, observa-se que os recursos foram efetivamente utilizados em atividades que guardam relação direta com a finalidade pactuada;

Considerando, no presente caso, que não há indícios de locupletamento, que o gestor comprovou a utilização da totalidade dos recursos recebidos em benefício da comunidade, ainda que em objeto diferente daquele previsto no plano de trabalho, e que em situações como essa é pacífica a jurisprudência desta corte no sentido de julgamento das contas pela regularidade com ressalvas;

Considerando que, a despeito de ter se beneficiado das despesas contratadas fora do objeto pactuado, o Município recolheu o débito ao Fundo Municipal de Saúde (FMS), segundo entendimento firmado por esta Corte;

Considerando que, em relação à devolução dos recursos irregularmente aplicados, há diversos julgados neste Tribunal no sentido de ser pertinente e devida a devolução de tais valores ao FMS;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) acolher as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Ana Isabel Mesquita de Oliveira (CPF 962.989.608-72) e Welney Lopes de Carvalho (CPF 136.334.572-91);
- b) julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Ana Isabel Mesquita de Oliveira (CPF 962.989.608-72), Prefeita de Parauapebas, no período 1º/1/1997 a 31/1/2000 e Welney Lopes de Carvalho (CPF 136.334.572-91), Secretário Municipal da Fazenda de Parauapebas/PA, no período de 19/2/1997 a 14/2/2003, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do RI/TCU, dando-lhes quitação;
- c) dar ciência da presente deliberação ao Fundo Nacional de Saúde/MS, aos responsáveis e ao Município de Parauapebas.
- d) fazer a determinação contida no item 1.7.

1. Processo TC-001.478/2014-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Ana Isabel Mesquita de Oliveira (962.989.608-72) e Welney Lopes de Carvalho (136.334.572-91).
- 1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Parauapebas - PA.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA).
- 1.6. Representação legal: Walisson da Silva Xavier (OAB/PA 19.297); Wellington Alves Valente (OAB/PA 9.617-b).
- 1.7. Determinar ao Fundo Nacional de Saúde/MS, com fundamento no art. 16, inciso I, da IN/TCU 71/2012, que promova a baixa da responsabilidade pelo débito dos Srs. Ana Isabel Mesquita de Oliveira (CPF 962.989.608-72) e Welney Lopes de Carvalho (CPF 136.334.572-91).

ACÓRDÃO Nº 4441/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério das Comunicações (MC), em desfavor do Sr. Denimar Rodrigues, prefeito no período 2005-2008, e do Município de São Félix do Xingu/PA, em razão da impugnação total das despesas efetuadas com recursos públicos federais transferidos por intermédio do Convênio 24/2005, cujo objeto era a implantação de três telecentros comunitários em escolas do referido Município.

Considerando que os documentos de despesas apresentados pelo responsável evidenciam que os equipamentos integrantes do objeto do referido Convênio foram adquiridos;

Considerando que as fiscalizações in loco foram realizadas em agosto de 2009 e em março de 2010, ou seja, em momento posterior a gestão do responsável;

Considerando que, em relação à utilização não autorizada de rendimentos de aplicação financeira dos recursos federais para aquisição de equipamentos e materiais, a resposta do Ministério das Comunicações não foi taxativa quanto à negativa de autorização para a realização da compra;

Considerando que os referidos materiais e equipamentos comprados guardam total relação com o objeto conveniado, nos termos do art. 20, § 2º, da IN STN 1/1997;



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Denimar Rodrigues (CPF 405.388.266-49);
- b) julgar regulares as contas do Sr. Denimar Rodrigues (CPF 405.388.266-49) referentes ao Convênio 24/2005, Sifai 530220, dando-se quitação plena ao responsável, nos termos do art. 17 da Lei 8.443/1992;
- c) dar ciência à Secretaria Executiva do Ministério das Comunicações e ao responsável;
- d) fazer a determinação contida 1.7.

1. Processo TC-006.879/2014-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Denimar Rodrigues (405.388.266-49).
- 1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu - PA.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA).
- 1.6. Representação legal: Felipe Leão Ferry (OAB/PA 14.856) e outros.
- 1.7. Determinar à Secretaria Executiva do Ministério das Comunicações que realize a baixa da responsabilidade pelo dano inicialmente imputado ao Sr. Denimar Rodrigues (405.388.266-49), nos termos do art. 16, inciso I, da IN TCU 71/2012.

ACÓRDÃO Nº 4442/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial constituída em cumprimento ao Acórdão 1.499/2014-TCU-2ª Câmara, proferido no âmbito do TC 015.676/2009-1 (peça 8), em razão de irregularidades identificadas no Contrato 10/2005, celebrado entre a Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso (Suest/MT) e a empresa Inter Tours Viagens e Turismo Ltda. EPP, cujo objeto era a prestação de serviços de transporte de pessoas e cargas leves ao Distrito Sanitário Especial Indígena Xavante (Dsei Xavante).

Considerando que o relatório técnico da Controladoria-Geral da União (CGU) apontou um superfaturamento de 34% no valor do preço, adotando como parâmetro um contrato de transporte vigente à época, firmado com outra empresa para atender o Dsei Cuiabá (Contrato 27/2006);

Considerando, entretanto, que as diferenças entre os objetos dos contratos 10/2005 e 27/2006 impedem que se estabeleça uma comparação direta dos preços contratados nas duas avenças;

Considerando que não existem informações e dados suficientes para que se realize uma análise de risco de todos os aspectos envolvidos na prestação do serviço Dsei Xavante, de forma a retratar os custos reais da operação;

Considerando que os elementos que constituem os presentes autos não permitem que se tenha certeza sobre qual o preço de mercado justo para o Contrato 10/2005, restando prejudicada a ocorrência de débito na contratação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "b", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público junto ao TCU, em:

- a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- b) dar ciência desta deliberação ao Ministério da Saúde, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Mato Grosso - Suest/MT, ao Sr. Idio Nemesio de Barros Neto e à empresa Inter Tours Viagens e Turismo Ltda. EPP.

1. Processo TC-010.655/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Idio Nemesio de Barros Neto (615.522.671-72) e Inter Tours Viagens e Turismo Ltda. EPP (00.614.995/0001-80).
- 1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex/MT).
- 1.6. Representação legal: Alexandre Mazzer Cardoso (OAB/MT 9.749) e outros; Ademir Joel Cardoso (OAB/MT 3.473-A).
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4443/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Secretaria de Relações do Trabalho contra o subitem 1.5.1 do Acórdão 3.388/2014-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas determinou à referida Secretaria, que, no prazo de 180 dias, promovesse as alterações necessárias na carreira de finanças e controle de acordo com os estudos já desenvolvidos e tratados com a Controladoria-Geral da União, de forma que a política de pessoal esteja alinhada à realidade vivenciada pelos órgãos que utilizam tais profissionais.

Considerando que o Acórdão 635/2016-TCU-2ª Câmara tornou sem efeito a determinação contida no subitem 1.5. da deliberação recorrida;

Considerando que a expedição de recomendações por parte desta Corte não gera sucumbência aos seus jurisdicionados, ante seu caráter não impositivo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 277, inciso II; 282 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em:

- a) não conhecer do pedido de reexame interposto pela Secretaria de Relações do Trabalho, em face da ausência de interesse recursal bem como da perda de objeto superveniente;
- b) dar ciência desta decisão à recorrente e aos órgão/entidades interessados.

1. Processo TC-007.281/2012-9 (Representação)

- 1.1. Apensos: 019.036/2015-9 (Solicitação).
- 1.2. Responsável: Luiz Fernando Menescal de Oliveira (456.320.493-53).
- 1.3. Recorrente: Secretaria de Relações do Trabalho (37.115.367/0002-41).
- 1.4. Interessados: Procuradoria da República - MPF/MPU (26.989.715/0011-84) e Sindicato Nacional dos Analistas e Técnicos de Finanças e Controle (03.659.042/0001-27).
- 1.5. Órgão: Controladoria-Geral da União/CGU - PR.
- 1.6. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.7. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.8. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

1.9. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

- 1.10. Representação legal: não há.
- 1.11. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4444/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de monitoramento do cumprimento do subitem 9.2.1 do Acórdão 6.785/2014-TCU-2ª Câmara, proferido na sessão de 11/11/2014-Ordinária, relativo a representação formulada pela Secex/RN em razão de indícios de acumulação indevida de cargos por parte de Giuseppe da Costa, servidor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

Considerando a informação apresentada pela Magnífica Reitora da UFRN de que aquela administração vem cumprindo integralmente a decisão proferida no referido decisum, o qual determinou a interrupção da transferência de recursos ao Instituto de Desenvolvimento Sustentável do Meio Ambiente (Idema/RN), a título de ressarcimento de remuneração de Giuseppe da Costa, em razão da cessão realizada pelo órgão estadual;

Considerando que não consta dos autos documentação comprobatória que corrobore a informação prestada;

Considerando, entretanto, a presunção de veracidade que possuem as alegações dos agentes investidos de fé pública;

Considerando, por fim, a viabilidade de acompanhar o atendimento da deliberação desta Corte de Contas ao longo do tempo, em especial, por ocasião da prestação de contas anuais da UFRN;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 243, 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.2.1 do Acórdão 6.785/2014-TCU-2ª Câmara;

b) dar ciência desta decisão à Universidade Federal do Rio Grande do Norte;

b) arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de se fazer a determinação contida no item 1.7.

1. Processo TC-039.084/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessados: Secretaria de Controle Externo no RN (00.414.607/0017-85); Universidade Federal do Rio Grande do Norte (24.365.710/0001-83).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Controladoria-Geral da União (CGU) que se manifeste, na próxima prestação de contas da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), acerca do efetivo cumprimento do subitem 9.2.1 do Acórdão 6.785/2014-TCU-2ª Câmara, que determinou à UFRN que se abstinhasse de "efetuar transferência de recursos ao Idema/RN, a título de ressarcimento de remuneração de Giuseppe da Costa, em razão da cessão realizada pelo órgão estadual".

RELAÇÃO Nº 10/2016 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 4445/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.458/2012-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Mauro Augusto Breton Viola (CPF 004.055.740-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT/RS).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: Rafael da Cás Maffini (44.404/OAB-RS) e outros, representando Mauro Augusto Breton Viola.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4446/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.929/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Bruno Felipe Marques Santos (CPF 065.142.916-19); Eduardo Ferreira Timoteo (CPF 140.192.277-56) e Marcos Coelho Ferreira Trindade (CPF 122.416.756-28).
- 1.2. Órgão/Entidade: 4º Grupo de Artilharia de Campanha (CE/MD).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4447/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.476/2016-6 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Antonio Paula Teixeira (CPF 046.460.317-01); Benedita Mendes do Espírito Santo (CPF 611.473.707-53); Gilberto dos Santos (CPF 661.393.687-15); Guido Mongeri (CPF 054.932.797-54); Ivair dos Santos Carvalho (CPF 265.699.307-53); José Firmino da Silva (CPF 383.117.557-87); Maria Neuza Souza Santos (CPF 715.594.007-06); Marinete Magalhães Pulcherio (CPF 052.153.197-74); Marlene Pereira dos Santos (CPF 075.211.647-92) e Regina Faustina de Santana Aurélio (CPF 605.164.107-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4448/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.559/2016-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Angelita Salvador da Silva (CPF 023.406.734-96); Eliane Gonçalves da Silveira (CPF 671.063.407-82); Igor Fernandes da Silva Freitas (CPF 150.322.197-03); Iluska Sousa de Almeida (CPF 603.395.383-50); Isaf Sousa de Almeida (CPF 603.395.393-21); Josefa Cristiane Dionísio Chacon (CPF 022.040.404-60); José de Anchieta Freitas (CPF 335.781.927-91); Maria Andrade dos Santos (CPF 348.446.007-53); Maria Barbara de Lima Correa Silva (CPF 897.687.522-20); Maria Teresa de Abreu Marques (CPF 032.724.098-90); Regina Lucia Sousa de Almeida (CPF 168.501.063-68); Tania Antonia Oliveira de Abreu (CPF 330.644.311-53); Terezinha Maria da Silva (CPF 005.330.188-97); Vera Lucia de Santana Torres (CPF 519.976.654-68) e Vitória Dionízio Chacon (CPF 109.144.144-88).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4449/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.324/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Bruna Maria Trindade Fernandes (CPF 632.666.873-53); Jose Ribamar Diniz Fernandes (CPF 630.602.303-82); Raquel Maria Trindade Fernandes (CPF 836.259.923-53) e Telma Maria Trindade Fernandes (CPF 630.718.603-82).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Maranhão (Incrma/MA).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4450/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.845/2016-1 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessadas: Ana Cristina de Moraes Albuquerque (CPF 906.937.794-20); Eliude Rocha Spinelli Pacheco (CPF 819.049.084-20); Hesseia de Matos Burgos (CPF 488.644.394-04); Inacia Barbosa Diniz (CPF 021.392.424-24); Lucia Pretti de Menezes Silva (CPF 326.860.305-00); Maria Auxiliadora de Paiva (CPF 401.449.414-49); Maria Bezerra da Silva (CPF 840.419.514-53); Maria de Lourdes Silva (CPF 440.924.234-20); Maurisete Cavalcanti Viana (CPF 361.213.714-04) e Terezinha de Jesus Falcao (CPF 000.186.564-12).

1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4451/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de seu interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.991/2016-1 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessado: Arnaldo Gazzinelli (CPF 000.627.586-91).

1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4452/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.807/2016-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Francisco Justino de Souza (CPF 349.005.197-15); Hugo Martins Roquette (CPF 027.838.437-49); Jesus Mendes Barros (CPF 026.907.057-53); Joaz Ranulfo de Souza (CPF 339.430.107-59); Jorge Batista de Souza (CPF 254.283.300-15); Jorge Manoel (CPF 361.825.407-53); Jose Alaiões Tosi (CPF 373.635.817-20); José Carlos de Oliveira Gôda (CPF 331.844.887-72); José Mauro Matias Lopes (CPF 233.684.547-49) e Juaris Weiss Gonçalves (CPF 182.932.800-00).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4453/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.808/2016-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Judson Reis (CPF 072.909.187-20); Luiz Alberto Gonçalves Gomes (CPF 357.424.887-34); Luiz Carlos Boschetti (CPF 224.498.257-20); Luiz Carlos Cunha Teixeira (CPF 321.744.707-72); Luiz Eduardo Pereira Alves (CPF 214.612.010-04); Luiz Othuki (CPF 052.438.827-04); Luiz Wenceslau Mangeon dos Santos (CPF 233.377.707-97); Milton Lima Mendes (CPF 081.763.027-91); Murilo Pinto Toscano Barreto (CPF 176.042.496-04) e Oswaldo Pereira Braga Filho (CPF 057.161.797-20).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4454/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.814/2016-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Ademar Pinheiro Lima (CPF 145.589.472-91); Alberto Carvalho de Lima (CPF 160.050.312-87); Antonio Elionaldo Vieira da Silva (CPF 234.198.304-91); Antonio Lara Marialva Meireles Rondon (CPF 321.791.627-15); Antonio Mendes Oliveira (CPF 199.599.152-04); Antonio do Nascimento Rodrigues (CPF 115.169.332-49); Daniel Terra de Souza (CPF 682.130.938-87); Domício Pereira Sumaita (CPF 135.119.042-34); Edmilson Ferreira Medeiros (CPF 133.360.452-15) e Edmilson Ferreira da Silva (CPF 077.070.962-15).

1.2. Órgão/Entidade: Décima Segunda Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4455/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.820/2016-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Francisco Assis Gomes de Oliveira (CPF 051.099.574-87); Gilberto Kiti Sato (CPF 014.878.332-53); Henio Gonçalves Romeiro (CPF 787.438.188-20); Jaime Ailton de Almeida (CPF 187.327.398-34); Jairo André (CPF 151.131.910-00); Jorge de Souza Guimarães (CPF 021.469.242-68); José Carlos Veiga Mouta (CPF 184.874.757-87); José Maria Bittencourt Lopes (CPF 049.327.307-72); Luiz Sarmento de Menezes (CPF 098.711.447-68) e Manoel Felix Pessanha Neto (CPF 383.125.147-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4456/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares as contas dos Srs. Francisco dos Santos Carneiro, Marcos Alexandre Kowarick, Luiz Bacelar Guerreiro Junior e Hugo Alan Moda Lima, dando-lhes quitação; bem como, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão, dando-lhes quitação plena, sem prejuízo de fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.610/2013-9 (PRESTAÇÃO DE CON-TAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Adalberto Cavalcante Anequino (CPF 105.244.012-68); Francisco dos Santos Carneiro (CPF 014.679.642-04); Hugo Alan Moda Lima (CPF 653.332.922-72); Luiz Bacelar Guerreiro Junior (CPF 094.386.532-87); Marcos Alexandre Kowarick (CPF 002.293.138-41) e Noraya Tatiane Teixeira Costa (CPF 682.060.112-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional em Santarém/PA (In-cra/PA).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Santarém/PA que:

1.7.1.1. apresente a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, a conclusão dos processos de transferências voluntárias referente aos Convênios nºs 527197; 543845; 543846; 543847; 559981; 560027; 560057; 561745; 561757; 561790; 561822; 624750; 624751; 626554; 626559; 651976; 704135; 704724 e 704655;

1.7.1.2. abstenha-se de incorrer na irregularidade identificada nestes autos, isto é, na desconformidade do rol de responsáveis das contas anuais do exercício de 2012 com o disposto no art. 10 da IN TCU nº 63/2010, fazendo ali constar pessoas sem responsabilidade pela gestão da unidade jurisdicionada; e

1.7.2. à Secex/PA que archive os presentes autos, sem prejuízo de promover o monitoramento sobre a determinação prolatada no item 1.7.1 deste Acórdão.

1.8. Recomendar à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Santarém/PA que:

1.8.1. elabore normativos internos que determinem a quem cabe a responsabilidade pela gestão de pessoas, especificando as necessárias atribuições, além do que consta no Regimento Interno da entidade (art. 114, inciso 1, letras "a" a "h"); e

1.8.2. designe servidor para realizar a conformidade contábil.

ACÓRDÃO Nº 4457/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 3.507/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 15/3/2016 (Ata nº 7/2016), relativamente aos seus itens 9.2 e 9.3, para que onde se lê: "...Carlos



Marques Ferreira Júnior Silva..."; leia-se: "...Carlos Marques Ferreira Júnior...", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/PE, para que dê prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.472/2015-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87) e Sandoval José de Luna (CPF 333.935.164-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Cupira/PE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
- 1.6. Representação legal:
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4458/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Ivo Francisco da Silva e dar-lhe quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.707/2015-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Ivo Francisco da Silva (CPF 083.674.004-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Jupi/PE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4459/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 6.039/2015-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 25/8/2015 (Ata nº 29/2015), relativamente ao seu item 8, para que onde se lê: "8. Advogados constituídos nos autos: Maria de Cássia Rabelo de Souza (OAB/AM 2.736) e Alcimar Almeida Sena (OAB/AM 2.788)."; leia-se: "8. Advogados constituídos nos autos: não há.", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/AM, para que dê prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.721/2013-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Asclepiades Costa de Souza (CPF 234.073.012-00) e Gold Time - Comércio Importação, Exportação, Indústria e Construção Civil Ltda. (CNPJ 02.282.815/0001-36).
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Jutai/AM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4460/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Rosário Conte Galate Neto e dar-lhe quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.490/2014-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Rosário Conte Galate Neto (CPF 007.569.972-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Atalaia do Norte/AM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4461/2016 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Manoel Ferreira Camelo, ex-prefeito do município de Júlio Borges/PI, diante de irregularidades na execução do Convênio nº 2853/2005 (Siafi nº 557097), firmado entre a Coordenação Regional do Piauí da Fundação Nacional de Saúde (Funasa/PI) e o aludido município, com vistas à implementação de sistema de abastecimento de água na sede do município Júlio Borges/PI;

Considerando que nestas contas especiais foi apurado um débito de R\$ 21.211,97, em valores atuais;

Considerando que a IN TCU nº 71/2012, ao regulamentar a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial, dispôs, em seu art. 6º, inciso I, que fica dispensada a instauração da tomada de contas especial quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 75.000,00;

Considerando que o art. 19 do referido ato normativo estendeu as disposições constantes do aludido art. 6º às tomadas de contas especiais ainda pendentes de citação válida e que se encontrem em tramitação no Tribunal de Contas da União;

Considerando, dessa forma, que, pelo fato de esta TCE apresentar débito inferior ao valor de alçada fixado pela IN TCU nº 71/2012, o Tribunal pode determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.443/1992, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, para que lhes seja dada a devida quitação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c os arts. 6º, inciso I, e 19, caput, da IN TCU nº 71/2012, em arquivar a presente tomada de contas especial, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.443/1992, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, para que lhes seja dada a devida quitação, e fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.366/2014-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Hidroenge - Hidráulica e Engenharia Ltda. (CNPJ 23.622.491/0001-08) e Manoel Ferreira Camelo (CPF 239.084.675-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Júlio Borges/PI.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Secex/PI que envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, aos responsáveis e à Coordenação Regional do Piauí da Fundação Nacional de Saúde, sem prejuízo de recomendar que a Funasa/PI adote as medidas cabíveis para obter o eventual ressarcimento do erário por outros meios adequados, atentando, ainda, para a previsão contida no art. 15, inciso IV, da IN TCU nº 71/2012, que autoriza a consolidação dos diversos débitos do mesmo responsável com vistas à instauração de tomada de contas especial.

ACÓRDÃO Nº 4462/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumpridas as determinações expedidas ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) por meio do item 1.7.1 do Acórdão 4.926/2012-TCU-2ª Câmara, prolatado na apreciação do TC 032.598/2010-6, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.851/2012-7 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes nos Estados do Amazonas e Roraima (Dnit/MT).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Secex/AM que:
 - 1.7.1. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit); e
 - 1.7.2. apense os presentes autos ao TC 032.598/2010-6, em obediência aos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 4463/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumprida a determinação expedida à Fundação Nacional de Saúde - Superintendência Estadual no Estado de Pernambuco (Funasa/PE) por meio do item 1.7.1 do Acórdão 8.906/2015-TCU-2ª Câmara, prolatado na apreciação do TC 022.843/2015-9, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.130/2015-9 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
 - 1.1. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Superintendência Estadual no Estado de Pernambuco (Funasa/PE).
 - 1.2. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar à Secex/PE que:
 - 1.7.1. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica, à Fundação Nacional de Saúde - Superintendência Estadual no Estado de Pernambuco (Funasa/PE); e
 - 1.7.2. apense os presentes autos ao TC 022.843/2015-9, em obediência aos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 4464/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumprida a determinação expedida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) por meio do item 1.7.1 do Acórdão 8.652/2015-TCU-2ª Câmara, prolatado na apreciação do TC 013.729/2015-2, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.838/2015-1 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Tacaimbó/PE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar à Secex/PE que:
 - 1.7.1. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); e
 - 1.7.2. apense os presentes autos ao TC 013.729/2015-2, em obediência aos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 4465/2016 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela empresa Instituto de Doenças Renais do Tocantins Ltda. (IDRT) sobre supostas irregularidades no Edital de Chamamento para Credenciamento nº 005/2015, lançado pela Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins - Sesau/TO (Peças nºs 1 e 2), com o objetivo de credenciar pessoa jurídica para integrar cadastro do Sistema Único de Saúde (SUS) com vistas à prestação de serviços de Nefrologia - Terapia Renal Substitutiva nos municípios de Palmas e Araguaína (TO);

Considerando que a representante se insurge contra a exigência editalícia de que a empresa credenciada possua um número mínimo de máquinas de hemodiálise instaladas, superior ao número total de diálises que considera serem atualmente praticadas no Estado do Tocantins, imputando uma pretensa restrição à competitividade do certame;

Considerando que a representante alega, sem produzir qualquer prova neste sentido, que o procedimento estaria direcionado para a empresa que tem como sócia uma servidora da Sesau/TO;

Considerando que, após a realização de diligência determinada pelo Relator (Peça nº 8), verificou-se que a composição de custeio das despesas relacionadas com o Edital de Chamamento para Credenciamento nº 005/2015 envolve recursos de natureza federal, firmando a competência do TCU para apreciar a matéria;

Considerando que, em sua análise preliminar, a unidade técnica asseverou que "a eventual restrição à participação de empresas no processo de credenciamento não terá consequência nenhuma sobre o preço a ser pago pela administração, pois se trata de serviço tabelado pelo SUS e que independe, portanto, do número de empresas que venham a se credenciar", significando dizer que "o princípio da seleção da proposta mais vantajosa não se aplica ao caso, o que afasta desde logo a possível ofensa ao interesse público com fundamento na economia que se pudesse obter pela ampliação de participação no certame";

Considerando que o estabelecimento de um número mínimo de máquinas que, potencialmente, assegurem a demanda do Estado vai ao encontro do interesse público;

Considerando que a administração pública deve buscar ofertar o serviço em quantidades superiores à demanda, e não se adequar às exigências do particular que almeja se credenciar;

Considerando que o sorteio preconizado no edital, ao contrário do que sustenta a representante, tem por finalidade justamente distribuir os serviços de forma isonômica entre as credenciadas, evitando, com isso, o direcionamento para uma ou poucas credenciadas, resguardando o princípio da impessoalidade;

Considerando que a competência do TCU, nos processos de representação, se destina, primordialmente, a assegurar a observância do interesse público, e não do interesse privado;

Considerando que a Secex/TO manifestou-se pelo não conhecimento da representação, tendo em vista não vislumbrar interesse público a ser tutelado pelo Tribunal, sem prejuízo de dar ciência à Sesau/TO de que a eventual contratação de empresa cujo quadro societário seja integrado por servidor de seus quadros, ofende o art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, sujeitando os responsáveis às sanções pertinentes, sem prejuízo da responsabilização nos âmbitos civil e penal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 169, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em não conhecer da presente Representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RITCU, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.664/2016-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Instituto de Doenças Renais do Tocantins Ltda. - IDRT (CNPJ 38.142.451/0001-36).
- 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins (Sesau/TO).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA).
- 1.6. Representação legal: Cristiane Diehl Emery (53.878/OAB-RS) e outros, representando Instituto de Doenças Renais do Tocantins Ltda.
- 1.7. Determinar à Secex/PA que:
 - 1.7.1. dê ciência à Sesau/TO de que, no credenciamento atinente ao Edital de Chamamento nº 005/2015 - Processo 2015/30550/001752, a eventual contratação de empresa cujo quadro societário seja integrado por servidor da Sesau/TO pode ofender o art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, sujeitando os responsáveis às sanções previstas naquela lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que o ato ensejar;
 - 1.7.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica, ao representante, para ciência, e ao Denasus, para a realização de eventual fiscalização sobre a Sesau/TO com o intuito de verificar a regularidade, ou não, das contratações efetivadas no âmbito do Chamamento nº 005/2015 - Processo 2015/30550/001752;
 - 1.7.3. envie cópia deste Acórdão à Secex/TO para conhecimento, em observância ao art. 18, § 3º, da Resolução TCU nº 170/2004; e
 - 1.7.4. arquite os presentes autos.

II

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 4466 a 4511, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 4466/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.896/2012-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto (I): Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura/Ministério da Cultura.
 - 3.2. Recorrente: Maurício Appel (CPF: 536.578.029-91).
4. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Paraná.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1. Relatora da Deliberação Recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).
8. Advogado constituído nos autos: Renato Alberto Nielsen Kanayama (OAB/PR 6.255) e outros, procuração à peça 31, p. 1.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto pelo Sr. Maurício Appel, contra o Acórdão 1.016/2014-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados com base na Lei 8.313/1991 (Lei Federal de Incentivo à Cultura - Lei Rouanet), para execução do

Projeto "Serro Azul", que tinha como escopo a gravação de CD (com 5.000 exemplares na 1ª tiragem e 3.000 na 2ª tiragem), de autoria do compositor brasileiro Jaime Mirtenbaum Zenamon, pela Orquestra Sinfônica de Berlim, com a participação de músicos brasileiros por ela convidados, para lançamento de brasileiros no cenário artístico mundial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Maurício Appel, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para:

9.1.1. alterar os subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1.016/2014-TCU-2ª Câmara, que passam a ter as seguintes redações:

"9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Maurício Appel, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19, *caput*, e 23, III, da mesma Lei, condená-lo ao pagamento das importâncias especificadas, acrescidas dos devidos encargos legais, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, e fixar-lhe prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno:"

DATA DO DÉBITO VALOR ORIGINAL (R\$)

26/5/2000 42.352,00
9/10/2002 128.316,00
18/11/2002 80.878,00

9.2. aplicar ao Sr. Maurício Appel, multa de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), com fulcro no art. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992, e, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, fixar-lhe prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da importância aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste Acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento;"

9.2. dar ciência do inteiro teor desta Deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Recorrente, à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná.

10. Ata nº 11/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU no Internet: AC-4466-11/16-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.
 - 13.3. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).
- 13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4467/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.628/2015-7.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Waldir Gualberto de Brito (416.306.961-53).
4. Entidade: Município de Vila Boa/GO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secex/SP.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos públicos federais repassados ao Município de Vila Boa/GO mediante o Convênio nº 914/2008, que tinha por objeto apoiar a implementação do projeto "Festival de Quadrilhas Juninas de Vila Boa",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Waldir Gualberto de Brito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso I, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

9.2. condenar o Sr. Waldir Gualberto de Brito em débito, no valor original abaixo discriminado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir da data indicada, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional:

VALOR (R\$)	DATA
100.000,00	26/8/2008

9.3. aplicar ao Sr. Waldir Gualberto de Brito a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde já, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao responsável, à Prefeitura Municipal de Vila Boa/GO, ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República no Estado do Goiás, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992.

10. Ata nº 11/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU no Internet: AC-4467-11/16-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4468/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.474/2013-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Aciza Lopes de Jesus (120.423.741-72); Célia Maria Ribeiro de Oliveira (206.557.976-53); Eduardo Alberto de Moraes Oliveira (037.432.336-49); Eduardo Alberto de Moraes Oliveira (037.432.336-49); José Antônio da Silva (055.148.351-20); José Antônio da Silva (055.148.351-20); Marcos Sisnando Rodrigues de Araújo (385.305.621-00); Maria de Fatima Cunha (097.724.801-15) e Nilene Maria Brito Barbosa (351.074.051-34)
 - 3.2. Recorrente: Marcos Sisnando Rodrigues de Araújo (385.305.621-00).
4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal:
 - 8.1. David Danilo dos Prazeres (14.296-E/OAB-DF), representando Marcos Sisnando Rodrigues de Araújo.
 - 8.2. Márcia Guasti Almeida (12.523/OAB-DF) e outros, representando Marcos Sisnando Rodrigues de Araújo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Marcos Sisnando Rodrigues de Araújo contra o decidido no Acórdão nº 525/2014 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no artigo 48 da Lei nº 8.443/92, c/c o artigo 286 e art. 260, § 5º do RI/TCU, Resolução TCU nº 206/2007, art. 6º, § 1º, incisos I e II, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. rever de ofício o Acórdão nº 525/2014 - 2ª Câmara para considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante da peça nº 9, em favor de Marcos Sisnando Rodrigues de Araújo;
- 9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Se-fip) que promova, no ato de aposentadoria do interessado, as devidas correções no sistema Sisac;
- 9.4. dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao interessado.



10. Ata nº 11/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4468-11/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4469/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.784/2014-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (MTur).
3.2. Responsáveis: Instituto de Pesquisa e Ação Modular (01.883.949/0001-40) e Liane Maria Muhlenberg (607.016.177-72).

4. Unidade: Ministério do Turismo (MTur).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Instituto de Pesquisa e Ação Modular (Ipam) e de sua presidente, à época dos fatos, Sra. Liane Maria Muhlenberg, em razão da não apresentação de documentação complementar exigida para a prestação de contas do Convênio 1490/2010 celebrado com o Instituto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar parcialmente as alegações de defesa do Instituto de Pesquisa e Ação Modular, aproveitando-as em favor da Sra. Liane Maria Muhlenberg;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Liane Maria Muhlenberg (607.016.177-72) e do Instituto de Pesquisa e Ação Modular (01.883.949/0001-40), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da ausência de disponibilização de 31 equipamentos de Sonorização do Espaço Gourmet, Sonorização do Salão de Eventos e Sonorização do Salão de Eventos - Palco e da ausência de disponibilização de 3 equipamentos de Iluminação - Espaço Gourmet e Salão de Eventos previstos no plano de trabalho, descumprindo o disposto no item I da Cláusula Quarta do Termo de Convênio.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
54.081,56	18/5/2011

9.3. aplicar à Sra. Liane Maria Muhlenberg (607.016.177-72), e ao Instituto de Pesquisa e Ação Modular (01.883.949/0001-40), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 7.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde já, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

9.6. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 11/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4469-11/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4470/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.734/2010-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Claudia Inês Chamas (010.865.587-31).
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

Projeto	Débito		Crédito	
	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
47.6960/2004-5	08/07/2005	16.500,00	15/04/2011	27.713,48
	20/07/2006	5.000,00		
	20/07/2006	11.500,00		
40.2711/2005-0	15/03/2006	27.200,00	15/04/2011	29.200,00
	14/07/2006	2.000,00		

9.1.2. tornar sem efeito a multa objeto do subitem 9.3 do acórdão recorrido; e

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a integram, à recorrente e ao CNPq.

10. Ata nº 11/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4470-11/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4471/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 004.761/2015-4.
2. Grupo I - Classe VI - Representação.
3. Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - MPTCU.

4. Unidade: Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - Seres/MEC.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto - SecexEducação.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - MPTCU acerca da não observância, por instituições de ensino, da obrigatoriedade de oferecer a Língua Brasileira de Sinais - Libras como disciplina curricular obrigatória, conforme estabelece o art. 3º do decreto 5.626/2005.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 235, 237, inciso VII e parágrafo único, 250, incisos II e III, do Regimento Interno deste Tribunal e nos arts. 2º e 8º da Resolução TCU 265/2014, em:

9.1. considerar procedente esta representação;

9.2. determinar ao Ministério da Educação que, no prazo de 90 (noventa) dias, notifique todas as instituições de ensino públicas e privadas que ofertam cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, ou cursos de Fonoaudiologia para que incluam Libras como disciplina curricular obrigatória, caso ainda não o fizeram, nos termos do art. 3º do Decreto 5.626/2005;

8. Representação legal: Thiago Soares Garcia (OAB/RJ 161.022).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Claudia Inês Chamas contra o Acórdão 2.222/2014-TCU-2ª Câmara, pelo qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas, condenou-a em débito e aplicou-lhe multa ante a não comprovação da regular aplicação dos recursos financeiros que lhe foram repassados para realização de estudos e pesquisas, além do desenvolvimento de produtos, em matéria de propriedade intelectual afeta ao campo da nanobiotecnologia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso I, e 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

9.1.1. excluir do débito de que trata o subitem 9.2 do acórdão recorrido as despesas comprovadas nesta fase recursal, indicadas na fundamentação, atribuindo a seguinte composição à dívida remanescente:

9.3. recomendar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação que discipline a forma de apresentação da prestação de informações exigida pelos §§ 1º e 2º do art. 32 da Portaria Normativa MEC 40/2007, que devem ser fornecidas na página eletrônica de cada instituição de ensino superior, de modo a facilitar a busca dos cidadãos por tais informações;

9.4. determinar à SecexEducação que comunique à Diretoria de Contas/Semec para que as unidades apresentem informações sobre o cumprimento do art. 3º do Decreto 5.626/2005 nos próximos normativos que tratem do conteúdo dos relatórios de gestão das unidades gestoras que ofertam os cursos enquadrados em tal normativo, incluindo-se a referência da localização da documentação comprobatória;

9.5. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, para que esses últimos avaliem a pertinência e oportunidade de atuarem, no âmbito das instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Estadual e pelo Distrito Federal, na fiscalização da obrigatoriedade do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, conforme dispõe a Lei 10.436/2002 e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;

9.6. determinar à SecexEducação que monitore o cumprimento da determinação do subitem 9.2.

10. Ata nº 11/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4471-11/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4472/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.360/2010-2.
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.
3. Embargante: Vicente de Paula de Souza Guedes (CPF 193.479.956-49).

4. Unidade: Município de Rio das Flores/RJ.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Clara Carvalho Santos (OAB/DF 47.528) e outros, representando Vicente de Paula de Souza Guedes.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Vicente de Paula de Souza Guedes contra o acórdão 2.021/2016-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 11/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4472-11/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4473/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.837/2016-2
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria
3. Interessada: Sonia Maria Alves Novais (CPF 103.879.005-00).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este ato de concessão de aposentadoria a Sonia Maria Alves Novais, servidora inativa da Fundação Universidade Federal de Sergipe.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Sonia Maria Alves Novais;
9.2. determinar à Fundação Universidade Federal de Sergipe que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

9.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias;

9.2.3. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação; e

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária do ato considerado ilegal até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 11/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4473-11/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4474/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.865/2016-6.
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessados: Beatriz Salgado Ribeiro dos Santos (CPF 307.557.357-49), Carlos Alberto de Matos (CPF 106.371.174-68), Fernando Luís Dantas de Sousa (CPF 150.801.704-25), Francisco das Chagas Pereira da Silva (CPF 231.164.394-00), Francisco de Assis da

Silva (CPF 182.404.294-91), José Ribamar dos Santos (CPF 057.790.574-00), José Valério da Silva (CPF 090.508.844-15), Maria Aparecida Caldas Nogueira (CPF 077.061.624-00), Orlando Freire de Lira (CPF 322.479.824-68) e Raissa Moraes de Souza Bezerra (CPF 222.117.804-15).

4. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os atos de aposentadoria de ex-servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 261; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegais aos atos de Beatriz Salgado Ribeiro dos Santos, Carlos Alberto de Matos, Fernando Luís Dantas de Sousa, Francisco das Chagas Pereira da Silva, Francisco de Assis da Silva, José Ribamar dos Santos, José Valério da Silva, Maria Aparecida Caldas Nogueira, Orlando Freire de Lira e Raissa Moraes de Souza Bezerra e negar-lhes registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique aos interessados a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não os eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovantes das datas em que os interessados tomaram conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. emita novos atos, em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, e submeta-os ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata nº 11/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4474-11/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4475/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.867/2016-9.
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessado: Carlos Alberto Lopes Fonteles (CPF 032.252.249-87).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - UFPI.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este ato de concessão de aposentadoria ao professor inativo da Fundação Universidade Federal do Piauí - UFPI, Carlos Alberto Lopes Fonteles.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 261; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Carlos Alberto Lopes Fonteles e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que:

9.3.1. a partir de 15/5/2014, data do trânsito em julgado do MS 31.412/DF, promova a absorção gradual da vantagem referente à URP de fevereiro de 1989, paga ao professor Carlos Alberto Lopes Fonteles sob a forma de rubrica judicial, mediante sua compensação pelos acréscimos decorrentes de alteração da estrutura remuneratória por lei com eficácia posterior à referida decisão;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação; e

9.4. esclarecer à Fundação Universidade Federal do Piauí que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante emissão de novo ato em que seja suprimida a irregularidade verificada, a ser submetido ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 11/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4475-11/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4476/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.949/2016-2.
2. Grupo II - Classe VI - Representação.
3. Representante: B2G Medical Comércio de Produtos Médicos e Cirúrgicos Ltda. EPP. (CNPJ 22.808.990/0001-21).

4. Unidade: Hospital Universitário Professor Alberto Antunes da Universidade Federal de Alagoas - Ufal.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia - Secex/BA.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta representação a respeito de supostas irregularidades no pregão para registro de preços 83/2015 do Hospital Universitário Professor Alberto Antunes da Universidade Federal de Alagoas - Ufal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Hospital Universitário Professor Alberto Antunes da Universidade Federal de Alagoas que:

9.2.1. ao proceder à aquisição dos equipamentos objeto do pregão para registro de preços 83/2015, certifique-se da efetiva compatibilidade dos preços registrados com os vigentes no mercado;

9.2.2. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, os documentos comprobatórios da pesquisa de preços realizada para subsidiar a deliberação sobre o recurso interposto pela empresa ora representante, com esclarecimentos sobre as diferenças entre os preços registrados no certame em tela e os obtidos no pregão para registro de preços 115/2014, da entidade;



9.2.3. caso constatado que os valores registrados estão superiores aos vigentes no mercado, adote as medidas pertinentes para rever ou cancelar a ata, nos termos dos artigos 17 a 21 do Decreto 7.892/2013;

9.3. dar ao referido Hospital ciência da necessidade de comprovar adequadamente, nos procedimentos licitatórios, as razões técnicas para não aceitação de produtos/serviços oferecidos, considerando que a preferência por determinada marca, desacompanhada das devidas justificativas, viola os artigos 7º, § 5º, 15º, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993; e

9.4. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à representante e ao Hospital Universitário Professor Alberto Antunes.

10. Ata nº 11/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4476-11/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4477/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 012.975/2013-3.

1.1. Apenso: TC 007.890/2012-5.

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrentes: Cesar Augusto da Fonseca Vila Nova (CPF 591.111.277-91) e Intec Instalações Técnicas de Engenharia Ltda. (CNPJ 04.395.273/0001-33).

4. Unidade: Eletrobrás Distribuidora Roraima.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex-RR) e Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Henrique Keisuke Sadamatsu (OAB/RR 208-A) e Geraldo João da Silva (OAB/RR 118-A).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração contra o acórdão 7.302/2014 - 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas de Cesar Augusto da Fonseca Vila Nova, condenou-o ao pagamento de débito solidário com a Intec Instalações Técnicas de Engenharia Ltda. e aplicou-lhes multas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração de Cesar Augusto da Fonseca Vila Nova, dar-lhe provimento parcial e tornar sem efeito a multa que lhe foi imputada pelo item 9.3 do acórdão 7.302/2014 - 2ª Câmara;

9.2. conhecer do recurso de reconsideração da Intec Instalações Técnicas de Engenharia Ltda. e negar-lhe provimento;

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, aos recorrentes.

10. Ata nº 11/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4477-11/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4478/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.411/2012-8.

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: José Noronha Vieira (CPF 001.551.103-06).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

5. Relatora: ministra Ana Arraes

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Helbert Maciel (OAB/PI 1.387) e outros, representando José Noronha Vieira.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por José Noronha Vieira contra o acórdão 3.441/2015-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria e determinou à Fundação Universidade Federal do Piauí que, a partir de 15/5/2014, data do trânsito em julgado do MS 31.412/DF, promovesse a absorção gradual da vantagem referente à URP de fevereiro de 1994, paga de forma destacada ao recorrente.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentaram, à Fundação Universidade Federal do Piauí e ao recorrente.

10. Ata nº 11/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4478-11/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4479/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.030/2015-6.

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessados: Abigail Costa Raymundo (CPF 167.001.719-20), Adelaide de Souza Lima (CPF 274.284.199-72), Alice de Oliveira Nogueira (CPF 358.944.909-87), Antonia Maria Dias (CPF 404.728.259-68), Dirlene Silva dos Santos (CPF 428.157.209-06), Eliete Rosi Granato Gheno (CPF 672.189.549-87), Eulália Aparecida de Paula (CPF 255.351.619-34) e Hilda Gureski (CPF 200.473.399-34).

4. Unidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes atos de concessão de aposentadoria a ex-servidores da Universidade Federal do Paraná.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, II; 260; e 262 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria em favor de Abigail Costa Raymundo, Adelaide de Souza Lima, Alice de Oliveira Nogueira, Antonia Maria Dias, Dirlene Silva dos Santos, Eliete Rosi Granato Gheno, Eulália Aparecida de Paula e Hilda Gureski e ordenar seus registros;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que registre no sistema Sisac o tempo de serviço em condições insalubres constante da "Certidão de Tempo de Contribuição" (peça 2, p. 45/46) referente a Dirlene Silva dos Santos.

10. Ata nº 11/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4479-11/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4480/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.829/2014-0.

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Sociedade de Investigações Florestais - SIF (CNPJ 18.134.684/0001-80).

4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da decisão recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Marinês Alchieri (OAB/MG 77.656B).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração interpostos pela Sociedade de Investigações Florestais - SIF contra o acórdão 1.445/2016 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

10. Ata nº 11/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4480-11/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4481/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.289/2014-0.

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Miranda Barbosa (CPF 032.762.526-00) e Fernando Cláudio Dornelas (CPF 005.615.396-18).

4. Unidades: Município de São João do Manhuaçu/MG e Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.

8. Representação legal: Afrânio Otoni (OAB/MG 88.598).

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada em razão do não alcance dos objetivos do convênio 298/2006, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e o município de São João do Manhuaçu/MG, que intentava "apoiar a implantação de Unidades Produtivas Familiares de Hortas Orgânicas Comunitárias, visando à geração de trabalho e renda para os agricultores familiares em estado de insegurança alimentar nutricional (...)".

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de José Miranda Barbosa e de Fernando Cláudio Dornelas e dar-lhes quitação;

9.2. arquivar os autos.

10. Ata nº 11/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4481-11/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4482/2016 - TCU - 2ª Câmara

- Processo TC 021.830/2013-4.
 - Apenso: TC 045.161/2012-7.
- Grupo I - Classe I - Tomada de Contas Especial.
- Responsáveis: Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves (CPF 429.070.559-68), Município de Campina da Lagoa/PR (CNPJ 76.950.070/0001-72) e Vanda Aparecida Poli (CPF 734.513.559-49).
- Unidade: Município de Campina da Lagoa/PR.
- Relatora: ministra Ana Arraes.
- Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR.
- Representação legal: Nilson Saraiva dos Santos (OAB/PR 16.361) e outros.

9. Acórdão:

Vista, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada mediante conversão de representação da Procuradoria da República no Estado do Paraná acerca de irregularidades na aplicação de recursos do Programa de Saúde da Família - PSF no município de Campina da Lagoa/PR.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 12, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, em:

- rejeitar as alegações de defesa de Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves e do município de Campina da Lagoa/PR;
- considerar revel Vanda Aparecida Poli;
- fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que o município de Campina da Lagoa/PR comprove o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor:

Data de Referência	Valor (R\$)
13/1/2003	8.000,00
13/2/2003	8.000,00
11/3/2003	8.000,00
10/4/2003	8.000,00
14/5/2003	8.000,00
13/12/2002	9.600,00

- Ata nº 11/2016 - 2ª Câmara.
- Data da Sessão: 12/4/2016 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4482-11/16-2.
- Especificação do quorum:
 - Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
 - Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4483/2016 - TCU - 2ª Câmara

- Processo TC 021.830/2014-2.
- Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
- Responsáveis: Construtora Santa Margarida Ltda.-ME (CNPJ 02.434.433/0001-80), Danúbia Loyane de Almeida Carneiro (CPF 618.174.493-20) e Magno Augusto Bacelar Nunes (CPF 595.771.267-15).
- Unidades: Município de Chapadina/MA e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
- Relatora: ministra Ana Arraes.
- Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.
- Representação legal: Fábbyo Barros Lima (OAB/MA 40.955), representando Magno Augusto Bacelar Nunes; Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA 6.756), representando Danúbia Loyane de Almeida Carneiro.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra Magno Augusto Bacelar Nunes, Danúbia Loyane de Almeida Carneiro e Construtora Santa Margarida Ltda. em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos do convênio 756/2006, destinado à execução de melhorias sanitárias domiciliares no município de Chapadina/MA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c' e § 2º; 19; 23, inciso III, alínea 'a'; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 6º; 214, inciso III, alínea 'a'; e 217 do Regimento Interno, em:

- julgar irregulares as contas de Magno Augusto Bacelar Nunes e Danúbia Loyane de Almeida Carneiro;
- condenar Magno Augusto Bacelar Nunes, solidariamente com a Construtora Santa Margarida Ltda.-ME, ao recolhimento à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) da quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora de 30/5/2008 até a data do pagamento;
- condenar Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, solidariamente com a Construtora Santa Margarida Ltda.-ME, ao recolhimento à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) das quantias de R\$ 93.119,00 (noventa e três mil, cento e dezenove reais) e R\$ 4.901,00 (quatro mil, novecentos e um reais), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados, respectivamente, a partir de 16/3/2011 e 17/3/2011 até a data do pagamento;
- aplicar as multas abaixo especificadas, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo a seguir estipulado:

Responsável	Valor da Multa (R\$)
Magno Augusto Bacelar Nunes	10.000,00
Danúbia Loyane de Almeida Carneiro	15.000,00
Construtora Santa Margarida Ltda.-ME	25.000,00

- fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
- autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;
- fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

- Ata nº 11/2016 - 2ª Câmara.
- Data da Sessão: 12/4/2016 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4483-11/16-2.
- Especificação do quorum:
 - Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
 - Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4484/2016 - TCU - 2ª Câmara

- Processo TC 021.856/2014-1.
- Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
- Responsável: Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34).
- Unidades: Município de Serrano do Maranhão/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
- Relatora: ministra Ana Arraes.
- Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.
- Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Leocádio Olímpio Rodrigues, ex-prefeito de Serrano do Maranhão/MA, em razão da ausência de apresentação da documentação comprobatória das despesas efetuadas com recursos

oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2007.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c'; 19; 23, inciso III, alínea 'a'; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 6º; 214, inciso III, alínea 'a'; e 217 do Regimento Interno, em:

- julgar irregulares as contas de Leocádio Olímpio Rodrigues;
- condená-lo ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
12.993,20	5/3/2007
3.273,60	5/3/2007
12.993,20	11/4/2007
3.273,60	11/4/2007
12.993,20	3/5/2007
3.273,60	3/5/2007
12.993,20	4/6/2007
3.273,60	4/6/2007
12.993,20	3/7/2007
3.273,60	3/7/2007
12.993,20	2/8/2007
3.273,60	2/8/2007

9.3. aplicar-lhe multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo a seguir estipulado;

- fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
- autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
- fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

- Ata nº 11/2016 - 2ª Câmara.
- Data da Sessão: 12/4/2016 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4484-11/16-2.
- Especificação do quorum:
 - Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
 - Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4485/2016 - TCU - 2ª Câmara

- Processo TC 022.927/2014-0.
- Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
- Responsáveis: Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais - Feapae/MG (CNPJ 38.520.425/0001-02) e Sérgio Sampaio Bezerra (CPF 513.478.814-68).
- Unidade: Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais - Feapae/MG.
- Relatora: ministra Ana Arraes.
- Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.
- Representação legal: Nelson Fernando da Costa Rebelo (OAB/DF 27.085) e outros, representando Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais e Sérgio Sampaio Bezerra.



9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) contra a Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais e seu ex-presidente Sérgio Sampaio Bezerra em razão da impugnação da quase totalidade das despesas do convênio 705716/2009, destinado à "ampliação da participação da pessoa com deficiência intelectual e múltipla e da sua família no movimento apaeano, dando oportunidade de expressão de seus interesses, necessidades e ideias".

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Sérgio Sampaio Bezerra e da Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais (Feapae/MG) e dar-lhes quitação;

9.2. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), à Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais e a Sérgio Sampaio Bezerra.

10. Ata nº 11/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4485-11/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4486/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.746/2015-4.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessados: Mauro Roberto de Faria e Silva (CPF 245.490.459-49), Mylene Pinto da Luz (CPF 531.307.589-68), Nivaldo Silva (CPF 305.675.729-00), Patrícia Coelho (CPF 935.835.599-91) e Paulo Roberto dos Santos (CPF 096.254.709-30).

4. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de concessão de aposentadoria de Mauro Roberto de Faria e Silva, Mylene Pinto da Luz, Nivaldo Silva, Patrícia Coelho e Paulo Roberto dos Santos no cargo de técnico-administrativo da Universidade Federal de Santa Catarina.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 261; e 262 do Regimento Interno; 8º e 10 da Resolução TCU 206/2007; 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegais os atos de Nivaldo Silva, Patrícia Coelho e Paulo Roberto dos Santos e negar-lhes registro;

9.2. considerar ilegais os atos de Mauro Roberto de Faria e Silva e de Mylene Pinto da Luz, pelo pagamento indevido do percentual de 3,17% e pela inclusão da vantagem relativa à parcela complementar do art. 15, § 2º, da Lei 11.091/2005, já absorvida completamente em setembro/2007, e negar-lhes registro;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.4. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

9.4.1. cesse os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.4.2. comunique aos interessados a deliberação deste Tribunal e os alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não os eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.4.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovantes das datas em que os interessados tomaram conhecimento desta deliberação; e

9.4.4. emita novos atos, em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, e submeta-os ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata nº 11/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4486-11/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4487/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 030.957/2015-0.

2. Grupo I - Classe VI - Representação.

3. Representante/Interessada:

3.1. Representante: Solarterra - Engenharia, Comércio e Importação de Equipamentos e Sistemas de Energia Alternativa LTDA. - ME (CNPJ 06.183.323/0001-44).

3.2. Interessada: Solen Comércio e Serviços de Energia Solar Ltda. (CNPJ 18.532.624/0001-15).

4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - IFBA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia - Secex/BA.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação da Solarterra Engenharia, Comércio e Importação de Equipamentos e Sistemas de Energia Alternativa Ltda. acerca de irregularidades no pregão 31/2015, conduzido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - IFBA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e nos arts. 237, inciso VII; e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la improcedente;

9.2. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia:

9.2.1. da necessidade de exposição detalhada da fundamentação fática e jurídica que sustenta as decisões na fase de julgamento de suas licitações, consoante o art. 4º, inciso XI, da Lei 10.520/2002;

9.2.2. da obrigatoria fundamentação, no respectivo processo administrativo, da utilização do sistema de registro de preços em conformidade com uma das hipóteses regulamentadas no art. 3º do Decreto 7.892/2013, em consonância com o art. 3º da Lei 10.520/2002 e o § 1º do art. 9º do Decreto 5.450/2005;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a integram, à representante, à interessada e ao IFBA;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 11/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4487-11/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4488/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 031.797/2013-0.

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: José Cláudio Dias de Oliveira (CPF 141.958.953-91).

4. Unidade: Município de Milhã/CE.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Leonardo Wandemberg Lima Batista (OAB/CE 20.623) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por José Cláudio Dias de Oliveira contra o acórdão 2.758/2016-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos demais destinatários do acórdão original.

10. Ata nº 11/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4488-11/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4489/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 033.523/2014-2.

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Antônio Geraldo Alves (CPF 490.644.796-15).

4. Unidade: Município de Divinésia/MG.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Caetano Rodrigues Neto (OAB/MG 53.726) e Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior (OAB/PE 14.265), representando o embargante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração interpostos por Antônio Geraldo Alves contra o acórdão 2.034/2016 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 11/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4489-11/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4490/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 033.720/2015-0.

2. Grupo II - Classe VI - Representação.

3. Representante: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.

4. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ sobre suposta ocorrência de simulação de disputa entre os licitantes do pregão eletrônico 26/2015, cujo objeto era a contratação de serviço continuado de vigilância armada e desarmada nas dependências da universidade e de outros órgãos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com base nos arts. 234, 235 e 237 do Regimento Interno, em:

9.1. não conhecer da representação;

9.2. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MPOG e à Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ; e

9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 11/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4490-11/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4491/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 035.000/2014-7.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Walber da Silva Barros (CPF 217.175.833-34).

4. Unidades: Município de Benedito Leite/MA e Fundo Nacional de Saúde - FNS.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS contra Walber da Silva Barros, ex-prefeito de Benedito Leite/MA, em decorrência da não aprovação da prestação de contas do Convênio 5.436/2004, Siafi 518565, destinado à "aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o ambulatório do Hospital Lucas Evangelista Coelho".

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel Walber da Silva Barros;

9.2. julgar irregulares as contas de Walber da Silva Barros;

9.3. condená-lo ao recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde - FNS dos valores a seguir discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
R\$ 36.916,00	16/12/2005
R\$ 6.342,80	18/2/2007

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 11/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4491-11/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4492/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.826/2016-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Benvinda Amoras Moreira Rocha (062.493.612-00).

4. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Belém/PA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a atos de concessão de aposentadoria, cadastrados pela Gerência Executiva do INSS em Belém/PA em favor de Benvinda Amoras Moreira Rocha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais e recusar registro aos atos referentes à concessão de aposentadoria à Benvinda Amoras Moreira Rocha (062.493.612-00), nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Gerência Executiva do INSS em Belém/PA, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em Belém/PA, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, em especial os referentes à parcela denominada "VP DEC JUD ENQ L10355 TRAN.JUL", comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;

9.3.2. emita novo ato inicial, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.3.3. comunique imediatamente à interessada, cujos atos foram apreciados pela ilegalidade, do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada cujos atos foram impugnados está ciente do julgamento deste Tribunal.

9.4. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.3 e subitens da presente deliberação.

10. Ata nº 11/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4492-11/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4493/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.692/2013-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Benigno Olazar Réges (072.074.841-00).

4. Entidade: Município de Itaituba/PA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

8. Representação legal: Paulo Roberto da Conceição Damasceno (CPF 152.459.702-25).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Benigno Olazar Reges, prefeito do município de Itaituba/PA no período de 2001 a 2004, em que se examina proposta de revisão de ofício para declarar a nulidade do Acórdão 3.436/2015-TCU-2ª Câmara, ante a existência de possível vício insanável na referida deliberação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar válido o Acórdão 3.436/2015-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 172 do Regimento Interno do TCU;

9.2. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao responsável;

9.3. remeter os autos à Secex/PA, para dar prosseguimento às providências a seu cargo, decorrentes dos termos do Acórdão 3.436/2015-TCU-2ª Câmara.

10. Ata nº 11/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4493-11/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4494/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.464/2015-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Glacy Teresinha Rupp Santos (182.393.669-53).

4. Órgão: Gerência Executiva do INSS em Chapecó/SC.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a ato de concessão de aposentadoria cadastrado pela Gerência Executiva do INSS em Chapecó/SC;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de alteração, referente à concessão de aposentadoria à Glacy Teresinha Rupp Santos (182.393.669-53), nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);



9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Gerência Executiva do INSS em Chapecó/SC, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em Chapecó/SC, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato apreciado pela ilegalidade, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8ª, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;

9.3.2. comunique imediatamente à interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. esclareça à interessada de que ela:

9.3.3.1. poderá retornar a atividade para complementar o tempo que fora impugnado. Nesse caso, a nova concessão dar-se-á observando as regras de aposentadoria vigentes no momento da inativação; ou,

9.3.3.2. poderá se manter aposentada, com proventos proporcionais, contemplando a fração que fora deferida no ato inicial já julgado por este TCU, não havendo necessidade de cadastramento de novo ato no Sisac;

9.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 11/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4494-11/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4495/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.346/2010-0.

1.1. Apenso: 018.156/2008-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: José Eugênio de Souza (107.348.562-53).

4. Entidade: Município de Cerejeiras/RO.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Representação legal: Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13.731).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Eugênio de Souza, ex-prefeito do Município de Cerejeiras/RO, em face do Acórdão 5.181/2014 - TCU - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que seja dada a seguinte redação ao Acórdão 5.181/2014 - TCU - 2ª Câmara:

9.1. acatar as alegações de defesa interpostas por José Eugênio de Souza, então Prefeito Municipal de Cerejeiras/RO;

9.2. acatar as alegações de defesa interpostas por Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin e pela empresa Klass Comércio e Representação Ltda.;

9.3. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Eugênio de Souza, dando-lhe quitação.

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao recorrente, bem como à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.

10. Ata nº 11/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4495-11/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4496/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.026/2015-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Iracema Helena Crespo (329.997.989-20); Lindalva Carraro Perez (641.700.129-68); Lucília Barbosa de Andrade (446.895.518-04); Maria Alice Monaco (506.908.339-20); Maria Helena Pieroni Gazola da Silva (328.215.739-87); Maria Helena da Silva Neves (574.486.048-72); Noeli Vidi (324.152.659-34); Rosa Tomoko Kazahaya Manzutti (535.047.719-68).

4. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Londrina/PR.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a atos de concessão de aposentadoria cadastrados pela Gerência Executiva do INSS em Londrina/PR;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de alteração 10162771-04-2011-000002-2, referente à ex-servidora Maria Alice Mônaco (506.908.339-20);

9.2. considerar ilegais e recusar registro aos atos de alteração, referentes às concessões de aposentadoria à Iracema Helena Crespo (329.997.989-20); Lindalva Carraro Perez (641.700.129-68); Lucília Barbosa de Andrade (446.895.518-04); Maria Helena Pieroni Gazola da Silva (328.215.739-87); Maria Helena da Silva Neves (574.486.048-72); Noeli Vidi (324.152.659-34); Rosa Tomoko Kazahaya Manzutti (535.047.719-68), nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Gerência Executiva do INSS em Londrina/PR, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Gerência Executiva do INSS em Londrina/PR, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos apreciados pela ilegalidade, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8ª, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;

9.4.2. comunique aos interessados, cujos atos foram apreciados pela ilegalidade, do teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4.3. esclareça aos interessados cujos atos foram apreciados pela ilegalidade de que eles:

9.4.3.1. poderão retornar a atividade para complementar o tempo que fora impugnado. Nesse caso, as novas concessões dar-se-ão observando as regras de aposentadoria vigentes no momento da inativação; ou,

9.4.3.2. poderão se manter aposentados, com proventos proporcionais, contemplando a fração que fora deferida no ato inicial já julgado por este TCU, não havendo necessidade de cadastramento de novo ato no Sisac;

9.4.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 11/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4496-11/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4497/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.571/2012-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Terezinha de Sousa Goncalves (238.413.383-72).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: Mário de Andrade Macieira (OAB/MA 4.217) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam ato de concessão de aposentadoria, emitido pela Fundação Universidade Federal do Maranhão em favor de Terezinha de Sousa Goncalves;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato referente à concessão de aposentadoria à Terezinha de Sousa Goncalves (238.413.383-72), nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Fundação Universidade Federal do Maranhão, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, em especial os referentes à parcela denominada "DECSAO JUDICIAL N TRAN JUG AP" que se refere ao percentual de 26,05% (URP), comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8ª, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;

9.3.2. emita novo ato inicial, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.3.2. comunique à interessada, cujo ato foi apreciado pela ilegalidade, do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada cujos atos foram impugnados está ciente do julgamento deste Tribunal.

9.4. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.3 e subitens da presente deliberação.

10. Ata nº 11/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4497-11/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4498/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 045.601/2012-7.

1.1. Apenso: 018.071/2010-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Jorge Alberto Teles Prado (077.051.905-91); Márcio Zylberman (885.171.017-15); O Mercadão Comércio e Prestação de Serviços (03.823.107/0001-28); Pró-alimentos Comercial Ltda. (00.837.064/0001-41); R & S Comércio de Alimentos Ltda (01.419.090/0001-12); Raimundo Penalva do Nascimento (515.319.845-68); Suprimax Comercial Ltda. (03.007.636/0001-53); Verdural - Distribuidora de Verduras e Frutas Ltda. (16.213.019/0001-56); Wendson Antônio Tavares Mendes - Me (10.294.929/0001-24).

4. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Sergipe.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).

8. Representação legal:

8.1. Wendell Tavares Mendes (4623/OAB-SE), representando Pró-alimentos Comercial Ltda., O Mercadão Comércio e Prestação de Serviços, Verdural - Distribuidora de Verduras e Frutas Ltda. e Wendson Antônio Tavares Mendes - Me;

8.2. Marcio Macedo Conrado (3806/OAB-SE), Rodrigo Fernandes da Fonseca (OAB/SE 6.209), Rafael Resende de Andrade (OAB/SE 5.201) e outros, representando Jorge Alberto Teles Prado.

8.3. Antonio Militão Silva (856/OAB-SE), representando R & S Comércio de Alimentos Ltda.

8.4. Bruno Vinicius Santiago de Sousa (4949/OAB-SE), representando Dianju Distribuidora Atacadista de Alimentos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada por força do Acórdão 8.885/2012 - TCU-2ª Câmara, acerca de irregularidades ocorridas na condução dos Pregões Eletrônicos 421/2007 e 545/2008, realizados pelo Governo do Estado de Sergipe;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. declarar, de ofício, a nulidade da citação constante do Ofício 31/2013-TCU-Secex/SE (peça 25), tornando insubsistente, em relação à empresa Suprimax Comercial Ltda. - ME, o subitem 9.7.4 do Acórdão 3.696/2015-TCU-2ª Câmara, com fundamento no disposto nos arts. 174 e 175, ambos do Regimento Interno/TCU;

9.2. retificar, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c Enunciado 145 da Súmula do TCU, por erro material, o item 9.3 do Acórdão 3.696/2015-TCU-2ª Câmara, para suprimir a menção à empresa Verdural Distribuidora de Verduras e Frutas Ltda., revel no processo;

9.3. restituir os autos à Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe para que renove a citação da empresa Suprimax Comercial Ltda. - ME, bem como elabore nova proposta de mérito quanto às questões envolvendo o correspondente débito;

9.3. determinar à Secretaria de Recursos que somente examine o recurso interposto por Jorge Alberto Teles Prado após o exame pelo Colegiado da responsabilidade nos autos da empresa Suprimax Comercial Ltda. - ME.

10. Ata nº 11/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4498-11/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4499/2016 - TCU - SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº TC 008.757/2011-9.

1.1. Apensos: 020.479/2014-0; 020.026/2015-3; 016.159/2015-2; 001.402/2014-5; 008.175/2009-7; 022.618/2014-7; 017.600/2014-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Auditoria.

3. Responsáveis: Assis Lincoln Freitas (391.973.363-00), Haroldo Pequeno Filho (CPF 118.722.413-87), Luciano Linhares Feijão (CPF 139.573.413-53) e Planova Planejamento e Construções Ltda. (CNPJ 47.383.971/0001-21).

4. Entidade: Município de Fortaleza/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

8. Representação legal: Bruno de Siqueira Pereira (20601/OAB-DF), Lyanna Magalhães Castelo Branco (17841/OAB-CE) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria promovida no âmbito do Fiscobras 2011 sobre as obras do Hospital da Mulher, em Fortaleza/CE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. converter o presente processo de fiscalização em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.443, de 1992, do art. 252 do RITCU e do art. 41 da Resolução TCU nº 259, de 2014;

9.2. promover a citação dos responsáveis a seguir listados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RITCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem as suas alegações de defesa e/ou recolhiam, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente, calculadas a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, em decorrência de superfaturamento na execução do Contrato s/n., de 19/5/2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE (PMF/CE) e a empresa Planova S/A, com preços excessivos frente ao mercado e com quantitativos inadequados na planilha orçamentária, em afronta ao princípio da economicidade (art. 70 da CF88), ao art. 6º, VIII, alínea "b", ao art. 109 da Lei 11.768/2008, ao art. 112 da Lei 12.017/2009, ao art. 127 da Lei 12.309/2010 e ao art. 125 da Lei 12.465/2011:

9.2.1. Sr. Luciano Linhares Feijão, na qualidade de secretário de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE durante a execução das obras, em decorrência de sua conduta omissiva na qualidade de responsável pela supervisão de todos os atos relacionados com as obras, propiciando a ocorrência de superfaturamento no contrato, pelo montante de:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
325.054,85	31/8/2010
1.902.046,61	31/8/2012

9.2.2. Empresa Planova - Planejamento e Construções S.A., em virtude do recebimento indevido de valores superfaturados no contrato, pelo montante de:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
325.054,85	31/8/2010
1.902.046,61	31/8/2012

9.2.3. Sr. Haroldo Pequeno Filho, na qualidade de coordenador da fiscalização do Hospital da Mulher no período de 5/8/2008 até 31/10/2010, em decorrência da liberação das Medições 1 a 25 (set/2009), bem assim da autorização de acréscimos de serviços com sobrepreço a partir do 5º Termo Aditivo, propiciando a ocorrência de superfaturamento no contrato, pelo montante de:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
325.054,85	31/8/2010

9.2.4. Sr. Assis Lincoln Freitas, na qualidade de coordenador da fiscalização do Hospital da Mulher no período de 1º/11/2010 até a conclusão da obra, em decorrência da liberação das Medições 26 (set/2009) a 49 (última medição, em out/2012), bem assim da autorização de acréscimos de serviços com sobrepreço até o 3º Termo Aditivo, propiciando a ocorrência de superfaturamento no contrato, pelo montante de:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
1.902.046,61	31/8/2012

9.3. determinar à Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE que:

9.3.1. observe o limite de 25% para os acréscimos e as supressões no objeto contratual, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, pelo cálculo individual, sendo vedada a compensação entre um e outro, segundo a jurisprudência do TCU (v. g.: Acórdãos 749/2010, 3.126/2013, 1.915/2013, 2.819/2011, 2.530/2011, 1.599/2010, todos do Plenário);

9.3.2. abstenha-se de adotar projeto básico deficiente, em afronta ao art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 1993; e

9.4. determinar que a SeinfraUrbana dê prosseguimento ao feito, com a urgência que o caso requer.

10. Ata nº 11/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4499-11/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4500/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.381/2013-4.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Anderson José de Souza (CPF 161.737.082-72); Fullvio da Silva Pinto (CPF 439.256.692-72); e Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva/AM (CNPJ 04.629.697/0001-15).

4. Entidade: Município de Rio Preto da Eva/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente em desfavor do Sr. Anderson José de Souza, ex-prefeito do Município de Rio Preto da Eva/AM (gestão: 2005-2008), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por força do Convênio nº 2006CV000003, destinado a realizar ações de fiscalização, recuperação de áreas degradadas, capacitação de técnicos e produtores e divulgação dessas ações junto ao Corredor Central da Amazônia (CCA) no âmbito do projeto Corredores Ecológicos (PCE).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Anderson José de Souza e o Município de Rio Preto da Eva/AM, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Fullvio da Silva Pinto, com fundamento nos arts. 1º, I, e 17 da Lei nº 8.443, de 1992, para excluir a sua responsabilidade no presente processo;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Anderson José de Souza, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 56.574,00 (cinquenta e seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais), atualizada monetariamente e acres-

cida de juros de mora, calculados desde 9/1/2008 até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.4. aplicar ao Sr. Anderson José de Souza a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.5. julgar irregulares as contas do Município de Rio Preto da Eva/AM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 12.470,79 (doze mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e nove centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 9/1/2008 até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.6. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação; e

9.8. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 11/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4500-11/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4501/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.921/2014-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Antônio Crisanto de Souza Neto (CPF 034.543.984-87); Serra Engenharia Ltda. - ME (CNPJ 03.686.827/0001-99).

4. Entidade: Município de Jaicós/PI.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).

8. Representação legal: Carlos Adriano Crisanto Lélis (OAB/PI 9361) e outros.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Antônio Crisanto de Souza Neto, ex-prefeito de Jaicós/PI (gestões: 1º/1-13/5/2001, 17/6/2002-5/9/2003 e 5/12/2003-2/4/2004), diante da inexecução parcial do Convênio nº 1.457/2001, destinado à implantação do sistema de abastecimento de água nas localidades de Sítio, Barragem do Sítio, Poço do Pato e Tanque dos Batistas, e do Convênio nº 1.691/2001, destinado à melhoria habitacional para controle de doença de chagas nas localidades de Morro da Pinicada e de Carpina;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. considerar revel, para todos os fins, a empresa Serra Engenharia Ltda. - ME, na forma do § 3º, do art. 12, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Crisanto de Souza Neto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo, solidariamente com a empresa Serra Engenharia Ltda. - ME, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas discriminadas até a data dos recolhimentos, na forma da legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
22.593,19	6/11/2002
40.000,00	19/11/2002
20.000,00	13/12/2002
511,82	29/12/2003
5.009,37	1º/8/2003

9.3. aplicar ao Sr. Antônio Crisanto de Souza Neto e à empresa Serra Engenharia Ltda. - ME, individualmente, a multa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso seja requerido, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, incidindo sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, alertando, ainda, os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 217, do RITCU; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, com fundamento no § 3º, do art. 16, da Lei nº 8.443, de 1992, para a adoção das providências judiciais cabíveis.

10. Ata nº 11/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4501-11/16-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4502/2016 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 028.506/2014-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Francisco de Macedo Neto (CPF 160.292.243-87) e Construtora Santa Inês Ltda. (CNPJ 02.528.908/0001-06);
4. Entidade: Município de Bocaina/PI.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).
8. Representação legal:
 - 8.1. Adriano Moura de Carvalho (4.503/OAB-PI), representando Construtora Santa Inês Ltda.;
 - 8.2. Marlio da Rocha Luz Moura (4.505/OAB-PI), representando Construtora Santa Inês Ltda.;
 - 8.3. Uanderson Ferreira da Silva (5.456/OAB-PI), representando Construtora Santa Inês Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Francisco de Macêdo Neto, ex-prefeito municipal de Bocaina/PI (gestões: 2005/2008 e 2009/2012), e do Sr. Getúlio Alves de Carvalho, diretor financeiro da Construtora Santa Inês Ltda., diante da não consecução do Convênio nº 897/2006, celebrado entre a Funasa e a referida municipalidade, no valor de R\$ 618.558,19, com o objetivo de promover a execução de sistema de esgotamento sanitário com a implantação de ligações domiciliares, rede coletora, emissário e estação de tratamento de esgoto.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar que a Secex/PI analise os novos elementos de defesa acostados à Peça nº 33 dos autos pela Construtora Santa Inês Ltda., aí incluído o laudo pericial tendente a comprovar a execução do objeto ajustado; e

9.2. autorizar, desde já, a realização de inspeção nas obras atinentes ao Convênio nº 897/2006, se necessário.

10. Ata nº 11/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4502-11/16-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4503/2016 - TCU - SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº TC 028.947/2011-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: III - Auditoria.
3. Responsáveis: Joaquim Ferreira da Silva Filho (CPF 143.919.451-34); José Ribeiro de Andrade (CPF 305.419.301-25), Marco Aurélio Bezerra da Rocha (CPF 290.030.081-91) e Sandra Cristina Dias Santos Knupfer (CPF 610.691.241-68).
4. Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Distrito Federal e no Entorno - SR-28 (DFE).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (Secex/Ambiental).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada na Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Distrito Federal e no Entorno - SR-28 (DFE), no período de 14/10 a 16/12/2013, com o objetivo de avaliar o cumprimento dos normativos relativos aos critérios de inscrição, formação e manutenção da Relação de Beneficiários (RB) em assentamentos implantados pela SR-28 (DFE).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Ribeiro de Andrade;

9.2. rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Marco Aurélio Bezerra da Rocha e Joaquim Ferreira da Silva Filho e pela Sra. Sandra Cristina Dias Santos Knupfer;

9.3. determinar à Superintendência Regional do Incra no Distrito Federal e no Entorno - SR-28 (DFE), com fundamento no art. 250, inciso II, do RITCU, que:

9.3.1. efetue o planejamento das atividades de fiscalização e de supervisão dos projetos de assentamento sob a sua competência, nos termos dos arts. 4º e 5º da Instrução Normativa nº 71, de 17/5/2012 - Incra, encaminhando ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia do correspondente plano;

9.3.2. estabeleça o padrão de relatório de fiscalização e de supervisão, contendo as informações referentes aos assentados ou ocupantes, aos créditos para instalação e produção e aos outros dados que possam subsidiar a análise e respaldar a decisão sobre a situação irregular encontrada nos correspondentes programas, nos termos da Norma de Execução nº 102, de 4/6/2012 - Incra;

9.3.3. observe, no processo de seleção de famílias para assentamento, os critérios fixados no art. 19 da Lei nº 8.629, de 1993, e nos arts. 5º e 8º da Norma de Execução nº 45, de 2005; e

9.3.4. adote as medidas necessárias, no prazo de 120 (cento e vinte dias), para identificar, nos projetos de assentamento sob a sua competência, os beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária que não atendam aos requisitos para participar do programa, apresentando ao TCU o correspondente relatório com os resultados desses procedimentos e com o destaque das situações irregulares identificadas, apontando as medidas adotadas; e

9.4. encerrar o presente processo, apensando-o ao TC 000.517/2016-0, da relatoria do nobre Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, que trata de representação formulada pela Secex/Ambiental, em face de irregularidades verificadas na concessão de lotes do Programa Nacional de Reforma Agrária.

10. Ata nº 11/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4503-11/16-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4504/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.257/2015-8.
2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Cleiton Taxi Aereo Ltda. (CNPJ 04.984.400/0001-30).
 - 3.2. Recorrente: Two Taxi Aéreo Ltda. (CNPJ 04.263.318/0001-16).
4. Órgão: Comando da 12ª Região Militar.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
8. Representação legal: Bruno Puerto Carlin (OAB/SP 194949), representando Two Taxi Aéreo Ltda. (CNPJ 04.263.318/0001-16).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por empresa licitante em face de supostas irregularidades havidas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2015 conduzido pelo Comando da 12ª Região Militar para a contratação de serviços de transporte aéreo de cargas e de pessoal em aeronave Caravan;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, vez que preenchidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. indeferir o pedido de ingresso nos autos formulado pela Two Táxi Aéreo Ltda., dando por prejudicado não só o agravo por ela interposto, à Peça nº 27, mas também o seu pedido de suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 26/2015; e

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Comando da 12ª Região Militar e à representante.

10. Ata nº 11/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4504-11/16-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4505/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.055/2011-8.

1.1. Apenso: 027.408/2010-8; 034.057/2011-0.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Aristóteles Rolim de Lucena (CPF 740.154.513-68); João Viana de Araújo (CPF 024.932.683-34); Maria Josélia Medeiros Albuquerque (CPF 057.836.153-15); Perpétua Braga Costa de Oliveira (CPF 314.652.933-53); Podium Const. e Serv. de Mão de Obras Ltda. (CNPJ 09.527.996/0001-62); Vicente Ferrer Matias de Souza (CPF 532.127.623-49).

4. Entidade: Município de Cedro/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

8. Representação legal:

8.1. Cláudia Adrienne Sampaio de Oliveira (10219/OAB-CE), representando Vicente Ferrer Matias de Souza e Joao Viana de Araújo;

8.2. Fernando Marcelo Vieira dos Santos (8902/OAB-CE) e outros, representando Podium Const. e Serv. de Mão de Obras Ltda.

8.3. Denyson Sales do Nascimento Rios (19995/OAB-CE) e outros, representando Aristóteles Rolim de Lucena.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial autuada, nos termos do Acórdão 5.442/2011-TCU-2ª Câmara, por conversão do processo de auditoria (TC 027.408/2010-8) realizada no município de Cedro/CE com o objetivo de verificar a aplicação de recursos repassados por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), do Programa Saúde da Família (PSF), do Bolsa Família e, ainda, de transferências voluntárias nos exercícios de 2009 a 2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade das Sras. Cícera Volúzia Gonçalves dos Santos e Maria Alacoque de Melo Araújo da presente relação processual;

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa do Sr. Aristóteles Rolim de Lucena;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Aristóteles Rolim de Lucena, dando-lhe quitação, com fulcro no art. 18 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. Vicente Ferrer Matias de Souza e da Sra. Perpétua Braga Costa de Oliveira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente com a empresa Podium Construtora e Serviços de Mão de Obra Ltda., ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443, de 1992:

9.4.1. responsabilidade solidária: Sr. Vicente Ferrer Matias de Souza e empresa Podium Construtora e Serviços de Mão de Obra Ltda.:

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
18/5/2009	16.284,39
17/7/2009	9.665,59
13/8/2009	19.077,62
6/10/2009	14.483,39
14/12/2009	10.862,54
10/2/2010	9.052,12

9.4.2. responsabilidade solidária: Sra. Perpétua Braga Costa de Oliveira e empresa Podium Construtora e Serviços de Mão de Obra Ltda.:

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
11/6/2010	11.749,15
1/7/2010	21.736,62
5/7/2010	11.955,14
23/9/2010	24.672,75

9.5. aplicar individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ao Sr. Vicente Ferrer Matias de Souza e à Sra. Perpétua Braga Costa de Oliveira, e no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), à empresa Podium Construtora e Serviços de Mão de Obra Ltda., fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.6. julgar irregulares as contas do Sr. João Viana de Araújo e da Sra. Maria Josélia Medeiros Albuquerque, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei;

9.7. aplicar individualmente a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ao Sr. João Viana de Araújo, e no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao Sr. Vicente Ferrer Matias de Souza e às Sras. Maria Josélia Medeiros Albuquerque e Perpétua Braga Costa de Oliveira, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes desde Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.9. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.10. encaminhar cópia do presente Acórdão à Secretaria de Renda e Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, acompanhado de toda a documentação referente às irregularidades tratadas neste processo quanto à concessão de benefícios do Programa Bolsa Família, determinando-lhe que, nos termos dos arts. 33, caput e § 2º, 34 e §§ 35, incisos I a IV, do Decreto nº 5.209, de 2004, alterado pelo Decreto nº 7.852, de 2012, proceda à análise da regularidade, ou não, do cadastramento dos beneficiários do Programa Bolsa Família junto ao Município de Cedro/CE, informando o resultado dessa providência ao TCU no prazo de até 60 (sessenta) dias; e

9.11. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

10. Ata nº 11/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4505-11/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4506/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.753/2002-3.

1.1. Apenso: 028.762/2008-0; 030.527/2007-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recursos de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Serviço Federal de Processamento de Dados (33.683.111/0001-07)

3.2. Responsáveis: Nauro Luiz Scheufler, (CPF 238.535.731-34), Celso Luiz Barreto dos Santos (CPF 023.633.137-04), Ernane Domingos Lagares (CPF 057.334.721-20), Tácito Furtado Silva (CPF 225.302.901-72), Sérgio Otero Ribeiro (CPF 008.241.271-53), Wolney Mendes Martins (CPF 184.958.931-34), Raimundo Nonato da Costa (CPF 096.575.841-91), Carlos Luiz Moreira de Oliveira (CPF 260.410.737-68), Nabuco Francisco Barcelos da Silva (CPF 009.668.860-20), Kleber Campos Rodrigues Filho (CPF 225.831.301-53), Nancy de Araújo Vieira (CPF 270.151.817-20), Luiza de Marilac Fernandes Koshino (CPF 186.559.121-15), Gerímias Cardoso Dourado (CPF 029.234.831-20), João Lucas (CPF 662.986.798-04), Roberto Duarte Pontual de Lemos (CPF 244.463.001-72), Vanice Olívia da Silva Rodrigues (CPF 025.572.358-06), José Roberto Machado (CPF 064.167.738-30), Sueli Ester da Cunha (CPF 851.974.408-72), Antônio Varella Neto (CPF 872.409.048-49), Décio Cudmane (CPF 376.998.818-34), Paulo César Caldeira Brantes (CPF 064.401.398-27), Vera Lúcia da Silva Oliveira (CPF 032.325.598-16) e Empresa PROLAN Soluções Integradas S.A. (CNPJ 65.668.311/0001-79).

4. Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda).

8. Advogados constituídos nos autos:

8.1. Advogados constituídos nos autos pelo Serpro: Juliano Couto Gondim Naves, OAB/DF nº 21.149, e outros.

8.2. Advogados constituídos nos autos pela Prolan: Flávio Medeiros Simões, OAB/DF nº 16.453, e outros.

8.3. Advogados constituídos nos autos por Ernane Domingos Lagares: Juliano Couto Gondim Naves, OAB/DF nº 21.149, e outros.

8.4. Advogados constituídos nos autos por Nauro Luiz Scheufler, Celso Luiz Barreto dos Santos, Tácito Furtado Silva, Sérgio Otero Ribeiro, Wolney Mendes Martins, Raimundo Nonato da Costa, Carlos Luiz Moreira de Oliveira, Nabuco Francisco Barcelos da Silva, Kleber Campos Rodrigues Filho, Nancy de Araújo Vieira: Ulysses Alves de Levy Machado, OAB/DF nº 5.853.

8.5. Advogados constituídos nos autos por Luiza de Marilac Fernandes Koshino: Ulysses Alves de Levy Machado, OAB/DF nº 5.853, Idmar de Paula Lopes, OAB/DF nº 24.882, e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Nauro Luiz Scheufler, (CPF 238.535.731-34), Celso Luiz Barreto dos Santos (CPF 023.633.137-04), Tácito Furtado Silva (CPF 225.302.901-72), Sérgio Otero Ribeiro (CPF 008.241.271-53), Wolney Mendes Martins (CPF 184.958.931-34), Raimundo Nonato da Costa (CPF 096.575.841-91), Carlos Luiz Moreira de Oliveira (CPF 260.410.737-68), Nabuco Francisco Barcelos da Silva (CPF 009.668.860-20), Kleber Campos Rodrigues Filho (CPF 225.831.301-53), Nancy de Araújo Vieira (CPF 270.151.817-20), Luiza de Marilac Fernandes Koshino (CPF 186.559.121-15), Ernane Domingos Lagares (CPF 057.334.721-20), e pela empresa PROLAN Soluções Integradas S.A. (CNPJ 65.668.311/0001-79), contra o Acórdão 2.716/2009 - TCU - 2ª Câmara (fls. 496/497, v. 60), retificado pelo Acórdão 4.616/2009 - TCU - 2ª Câmara (fls. 616/617, v. 60), em que o Tribunal decidiu julgar irregulares as contas desses responsáveis, em razão de vícios constatados em contratos firmados com a empresa Prolan Soluções Integradas S/A, condenando o Sr. Ernane Domingos Lagares em débito, solidariamente com a empresa Prolan, e aplicando multa a essa empresa e aos citados responsáveis, individualmente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/92, conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Nauro Luiz Scheufler, (CPF 238.535.731-34), Celso Luiz Barreto dos Santos (CPF 023.633.137-04), Tácito Furtado Silva (CPF 225.302.901-72), Sérgio Otero Ribeiro (CPF 008.241.271-53), Wolney Mendes Martins (CPF 184.958.931-34), Raimundo Nonato da Costa (CPF 096.575.841-91), Carlos Luiz Moreira de Oliveira (CPF 260.410.737-68), Nabuco Francisco Barcelos da Silva (CPF 009.668.860-20), Kleber Campos Rodrigues Filho (CPF 225.831.301-53), Nancy de Araújo Vieira (CPF 270.151.817-20), Luiza de Marilac Fernandes Koshino (CPF 186.559.121-15), Ernane Domingos Lagares (CPF 057.334.721-20), e pela empresa PROLAN Soluções Integradas S.A. (CNPJ



65.668.311/0001-79), contra o Acórdão 2.716/2009 - TCU - 2ª Câmara (fls. 496/497, v. 60), retificado pelo Acórdão 4.616/2009 - TCU - 2ª Câmara, para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. em consequência do item anterior, dar a seguinte redação ao item 9.2 do Acórdão 2.716/2009 - TCU - 2ª Câmara (fls. 496/497, v. 60), retificado pelo Acórdão 4.616/2009 - TCU - 2ª Câmara:

9.2. *julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Ernane Domingos Lagares, Carlos Luiz Moreira de Oliveira, Celso Luiz Barreto dos Santos, Kleber Campos Rodrigues Filho, Nabuco Francisco Barcelos da Silva, Sr. Nauro Luiz Scheufler, Raimundo Nonato da Costa, Sérgio de Otero Ribeiro, Tácito Furtado Silva, Wolney Mendes Martins, Luíza de Marilac Fernandes Koshino e Nancy de Araújo Vieira, com fundamento no arts. 16, II, c/c o 18 da Lei nº 8.443/92;*

9.3. em consequência do item 9.1 deste Acórdão, tornar insubsistente os itens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, e 9.6;

9.3. enviar cópia deste Acórdão e do Relatório e Voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Distrito Federal, bem como à Exª Sra. Raquel Branquinho P. M. Nascimento, Procuradora da República;

9.4. apensar os presentes autos ao processo de contas anuais do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, referentes ao exercício do ano de 1996; e

9.5. juntar cópia da presente decisão aos processos de contas anuais do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, referentes aos exercícios dos anos de 1997 a 2002.

10. Ata nº 11/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4506-11/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4507/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.850/2016-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Maria Emilia Marques Reis (250.360.840-04); Solange Maria Ludwig Ackermann (345.924.660-04).

4. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, no interesse de Maria Emilia Marques Reis e Solange Maria Ludwig Ackermann, ex-servidoras da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul, em que foi identificado, nos proventos das interessadas, o pagamento da parcela de acréscimo de 28,86%, que, à época da emissão dos respectivos atos, já deveria ter sido absorvida integralmente por força da Medida Provisória 1.704/2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992:

9.1 considerar ilegais e negar registro aos atos de aposentadoria de Maria Emilia Marques Reis (peça 2) e Solange Maria Ludwig Ackermann (peça 3);

9.2 dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.3 determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul que:

9.3.1 nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2 encaminhe cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, às interessadas referidas no item 3.1, remetendo a este Tribunal, no prazo de trinta dias a contar da ciência, cópia dos comprovantes das datas das respectivas notificações;

9.4 orientar a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 262, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, no sentido de que as concessões ora consideradas ilegais poderão prosperar, caso sejam emitidos novos atos escoimados da irregularidade verificada, a serem cadastrados no Sistema Sisac no prazo fixado no art. 7º da IN-TCU 55/2007;

9.5 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore a implementação das medidas ora determinadas, representando a este Tribunal, caso necessário;

9.6 encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul.

10. Ata nº 11/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4507-11/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4508/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 014.020/2012-2

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessada/Recorrentes:

3.1. Interessada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina

3.2. Recorrentes: Júlio César Ribeiro (CPF 377.928.499-53) e Sílvio Sasaki (CPF 147.474.028-61)

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Bombinhas (SC)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos

8. Advogados constituídos nos autos: Não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a Recursos de Reconsideração em processo de Tomada de Contas Especial, interpostos pelos Srs. Júlio César Ribeiro e Sílvio Sasaki, à época dos fatos, respectivamente, Prefeito e Secretário de Saúde do Município de Bombinhas (SC), em face do Acórdão nº 4866/2014, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, referente a irregularidades na execução do Convênio nº 2.405/2005, celebrado entre a Funasa e o Município de Bombinhas (SC), com o objetivo de construir sistema de abastecimento de água,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Júlio César Ribeiro e Sílvio Sasaki, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos Recorrentes, à Fundação Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.

10. Ata nº 11/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4508-11/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4509/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 014.527/2009-7

1.1. Apensos: TC 013.613/2015-4, TC 013.615/2015-7, TC 013.617/2015-0

2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Interessado: TCU

4. Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional da Saúde (Funasa)/Ministério da Saúde (MS)

4.1. Responsáveis: Adeildo Sirilo Vieira (433.782.856-72); Construtora Miglio Ltda. (01.161.745/0001-03); Município de Ouro Verde de Minas - MG (18.404.947/0001-23)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secex/MG

8. Representação legal: Mauro Jorge de Paula Bomfim (OAB/MG 43.712), João Francisco da Silva (OAB/MG 49.364) e Alencar Dutra Figueiredo (OAB/MG 43.591)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), vinculada ao Ministério da Saúde, ,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do município de Ouro Verde de Minas/MG, CNPJ 18.404.947/0001-23, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, condenando-o nos termos do art. 3º da Decisão Normativa 57/2004, ao pagamento da importância a seguir especificada, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
29.382,61	30/10/2003

Valor atualizado até 10/11/2015: R\$ 117.156,17

9.2 aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao Município de Ouro Verde de Minas/MG (18.404.947/0001-23), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data da ciência deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 11/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4509-11/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4510/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016-993-2014-4.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Associação Afro Cultural Lemi Ayò - Grupo Lemi Ayò (CNPJ n.º 32.363.558/0001-28); Dulce Regina Bezerra da Silva (CPF n.º 783.654.227-00).

4. Entidade: Associação Afro Cultural Lemi Ayò - Grupo Lemi Ayò (CNPJ n.º 32.363.558/0001-28).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade da Associação Afro Cultural Lemi Ayò - Grupo Lemi Ayò e de sua então vice-Presidente, Sra. Dulce Regina Bezerra da Silva, instaurada em razão de não terem sido fornecidos documentos requeridos para a prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos do Ministério do Turismo (MTur) para a implementação do Convênio n.º 628/2007, cujo objeto era o incentivo ao turismo por meio da implementação do projeto Pagode do Trem 2007,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar irregulares as contas da Sra. Dulce Regina Bezerra da Silva e da Associação Afro Cultural Lemi Ayò - Grupo Lemi Ayò, com fulcro no art. 1º, inciso I, e no art. 16, inciso III, alíneas "b" da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 19 e o art. 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os ao pagamento do valor demonstrado, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data	Valor (R\$)	Débito/Crédito
7/2/2008	120.000,00	Débito
19/11/2008	122,35	Crédito

9.2 aplicar à Sra. Dulce Regina Bezerra da Silva e à Associação Afro Cultural Lemy Ayò - Grupo Lemy Ayò, individualmente, a multa referida no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.3 autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 em até 36 (tinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4 alertar as responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5 autorizar, desde logo, caso não sejam atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, a cobrança judicial dos valores acima, na forma da legislação em vigor;

9.6 remeter cópia do presente Acórdão, e do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443/92.

10. Ata n.º 11/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4510-11/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4511/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.198/2014-3.

1.1. Apenso: 007.282/2012-5

2. Grupo II - Classe de Assunto (I): Embargos de Declaração em Representação

3. Interessado/Recorrente:

3.1. Interessado: Ministério das Cidades

3.2. Recorrente: João Marques Luiz Neto (CPF: 055.595.788-86).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Guarulhos/SP.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado e Procurador Marinus Eduardo de Vries Mar-sico (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Representação legal:

8.1. Carlos Eduardo Moreira (169.809/OAB-SP), representando João Marques Luiz Neto e outros (procuração à peça 29);

8.2. Jorge Henrique de Oliveira Souza (185.779/OAB-SP), representando Dalton Ferracioli de Assis.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Marques Luiz Neto contra o Acórdão nº 11001/2015 - TCU - 2ª Câmara, por meio do qual o embargante foi considerado revel, nos termos do § 3º, do art. 12 da Lei 8443/92, aplicando-se-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em razão da decisão de não realizar o parcelamento do objeto da Concorrência Pública 38/07, contrariando o disposto no art. 23, §1º, da Lei 8.666/93 e na Súmula TCU 247.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer dos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. João Marques Luiz Neto contra o Acórdão 11001/2015 - TCU - 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 287 do RI/TCU, para fins de acolhê-los, com efeitos infringentes, de modo a tornar insubsistentes os itens 9.4 a 9.7 do *Decisum*, passando o item 9.3 a ter a seguinte redação:

"9.3. acolher as alegações de defesa apresentadas por Dalton Ferracioli Assis, no que tange à desclassificação indevida da proposta apresentada pela empresa CTP Construtora S/A no âmbito da Concorrência Pública 11/2007, bem assim as razões de justificativa apresentadas por Sr. João Marques Luiz Neto, relacionadas a decisão de não realizar o parcelamento do objeto da Concorrência Pública 38/07;"

9.2. incluir o item 9.4 ao Acórdão 11001/2015 - TCU - 2ª Câmara, para fins de:

"9.4. alertar a Prefeitura Municipal de Guarulhos que ao realizar procedimentos licitatórios observe a necessidade de promover o parcelamento do objeto a ser contratado, com vistas a incrementar a competitividade, apresentando, quando for o caso, justificativas técnicas que demonstrem a inviabilidade do parcelamento ou o ganho de escala da contratação única, em observância ao que preconiza o artigo 23, §1º, da Lei 8.666/93, e a Súmula TCU 247;"

9.3. dar ciência ao embargante desta Deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam.

10. Ata n.º 11/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4511-11/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Augusto Nardes, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 43 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 14 de abril de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA

Sessão Ordinária de Primeira Câmara, prevista para 19/04/2016, às 15h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

001.422/2016-2

Natureza: Representação

Interessado: Prefeitura Municipal de Urbano Santos - MA

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Urbano Santos - MA

Representação legal: Luciana Braga Reis (8907/OAB-MA) e outros, representando Prefeitura Municipal de Urbano Santos - MA

001.762/2010-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Abrahão Felix Lima; Alencar Melo Magalhães; Alvanete Pereira Torres e Silva; Ana Maria Libório de Sá; Andre de Souza; Antonio Marques Ferreira; Antonio Prohem de Albuquerque; Carlos Cabral de Macedo; Cleoni Maria Gonçalves de Oliveira; Cleonice da Silva Cezario; Clinger Magalhães Duarte; Ilza Estela dos Prazeres Melo; Izabel Barros da Silva; Manoel Mesquita Pimentel; Maria Dolores de Souza Bezerra; Maria Emídia da Silva Barros; Maria das Graças Lima; Maria do Socorro Damasceno Viana; Marta Maria de Santana; Nelci Rodrigues Coelho; Pedro Luzia de Carvalho; Silvio França; Telma de Paiva Martins Oliveira; Varonil Luciano da Silva; Zuleide Sales Carvalho

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima

Representação legal: não há

009.116/2016-8

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Maria das Graças Garcia

Órgão/Entidade/Unidade: Controladoria-geral da União

Representação legal: não há

009.185/2016-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Raidelfi Bomfim da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

Representação legal: não há

009.314/2016-4

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Acleir Anuda Brum; Adeni Anuda Leite; Aida Alves de Oliveira; Alba Valéria de Carvalho Dias; Antonia Maria de Assis França; Arminda Alves de Oliveira; Celina Rita da Costa Ramos; Celina Velloso Guerra; Francisca Rocha Feitosa; Lindalva Chagas Medeiros; Maria Cecília Lavareda Velloso; Nadyr Arcênio dos Santos Anuda; Nerli Tardivo de Castro; Sheila Regina de Oliveira Silveira

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Representação legal: não há

009.319/2016-6

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Adélia Anselmo Dantas; Cristina Terezinha Dornelles de Mattos; Deborah Marianna de Lima Maciel; Eliane do Nascimento dos Santos; Elita Araújo de Souza; Francilene de Lima Maciel; Francisca Ferreira Patrício de Souza; Humberto de Moura Sobrinho; Josephina Maria Gomes da Paz; Laíde da Silva Souza; Lailse da Silva Souza; Magali Ferreira Mello; Maria do Desterro Marques Sobrinho; Suely Peneiras Lorito; Vera Lúcia Vieira do Nascimento dos Santos; Vera Lúcia de Andrade do Nascimento



Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Representação legal: não há

009.322/2016-7

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Ana Lucia Barizon Martins; Ana Maria Marques; Arminda Damasceno de Souza; Claudélia Guimarães Moeda; Elaine da Silva Santos; Inês Tereza Gomes Moeda; Jacylia Victor da Motta; Janaina Borges; Luiza Vieira de Araújo; Maria Luiza Moreira de Andrade; Maria do Socorro Vieira Alves; Regina Barizon Lopes; Thayná da Conceição Santos; Vânia Santos Eymard Leite; Yara Borges

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Representação legal: não há

009.326/2016-2

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Amara Moura de Melo; Clara Hetmanek Sobral; Cristiane Maria de Avelar; Francisca das Chagas Soares; Jane Lima de Oliveira; Maria Nylcea Monteiro da Silva; Maria Tereza Rocha Soares de Oliveira; Maria da Paz Ribeiro Campos; Maria de Fátima Melo Rezende; Maria do Rosário de Moura Sobrinho; Marise Lira de Souza Teixeira; Natália Gondim Ramos; Rosana Góes de Avelar; Sônia Maria Campos; Tércia Regina Góes de Avelar

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Representação legal: não há

009.332/2016-2

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Adelaide Helena Medeiros de Araújo Oliveira; Ana Lúcia Ribeiro de Lima Vieira; Andrea Luciano Torres; Anna Alice de Carvalho Nunes Sardinha; Bernadete Luciano Torres; Cristiane Farias Sena; Edelba Eugênia dos Reis de Azevedo; Ednéa Pereira de Lima; Eliane Barros Rocha; Elizabeth Ribeiro de Lima; Lourdes Brandão Figuerêdo; Mary Gretchen Orcutt; Mary Jane Ribeiro de Lima Campos; Ruth Faria Rodrigues de Azevedo; Sílvia Regina Araújo de Mattos; Simiris Paula da Silva Sampaio; Vera Regina Ribeiro de Lima Ferreira

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Representação legal: não há

009.584/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Augusto César Moraes Barbosa; Augusto Henrique Sarmento dos Santos Almeida; Beethoven de Lima Souza; Benedito Lucas Alves da Silva; Braythene Willian Santos Teles; Brendo Alexandre Viegas Ferreira; Brendo Falcão do Nascimento; Brendo Lima Costa; Brendon Luiz dos Santos Costa; Brenno Vinícius Soares Pinto

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há

009.587/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Caique Elói dos Santos; Cairo César Moura de Melo; Carlos Alexandre Cruz Crispim; Carlos Augusto Nascimento de Oliveira; Carlos Aurindo Ribolis Jurumenha; Carlos Eduardo Desidério Francisco; Carlos Eduardo da Silva Ferreira; Carlos Gabriel Pinheiro Mendonça; Carlos Gabriel da Silva Rocha; Carlos Guilherme da Silva Buske

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há

009.590/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Daniel Cabral Meireles; Daniel Damaso da Silva; Daniel Domingos Alves de Souza; Daniel Inácio da Silva; Daniel Iuri Valduga; Daniel Martins do Nascimento; Daniel Nascimento de Castro; Daniel Sérgio Silva de Almeida; Daniel da Silva; Daniel da Silva Américo

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há

009.592/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Derlan da Silva Vieira Chumbinho; Deyverson Carlos de Souza Fonseca; Dhemeson Oliveira de Souza; Dicarlisson Rocha Moreira; Diego Coimbra Oliveira de Almeida; Diego Delgado de Souza; Diego Henrique dos Santos Pinto; Diego Matias da Silva; Diego Rodrigues Flor; Diego da Silva Andrade

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há

009.595/2016-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Elerson da Silva Santos; Elias Pereira Teles; Eliel Pedro Dias Pires; Elivelton Almeida da Motta; Emanuel Martins Ribeiro da Silva; Emanuel Mathias Pereira; Emanuel Willamis Brito Rocha; Emerson Assis dos Santos; Emerson Barbosa de Sousa; Emerson Brenner Mendes Cardoso

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há

009.596/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Emerson Filgueiras Machado Feques; Emídio Gabriel Messias; Emmanuel Oliveira Alves; Enailton Alves Borges Junior; Enzo Rodrigues Telles de Menezes; Erick Galvão Machado; Erick Matheus Bento da Silva Rangel; Érico de Souza Barbosa de Paula; Erik Monteiro Brites; Érico Vieira Aragão Júnior

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há

009.597/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Eromar Cintra de Melo Junior; Esterfeson de Souza Marques; Evander Teixeira Ponte; Everton Cruz da Silva; Ezequias Martins dos Passos; Ezequias Silva de Almeida; Ezequiel Santos de Menezes; Fábio Melquades de Oliveira; Fabrício Matos Santana de Oliveira; Fagner Santos da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há

009.600/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gabriel César da Silva Teixeira; Gabriel Duarte Martins da Silva; Gabriel Eduardo Braga Cardoso; Gabriel Flores Serdotte; Gabriel Guimarães Lazarini Pinheiro; Gabriel Heleno da Silva; Gabriel Maia Nascimento; Gabriel da Silva Teles; Gabriel de Oliveira Coelho; Gabriel dos Santos Pereira

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há

009.607/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Iago Pereira de Sousa; Ialisson dos Santos da Silva; Ian Henrique Duarte Gonçalves de Almeida; Ícaro Kucharski Alapont; Igor Augusto de Oliveira; Igor Bruno da Silva Gregório; Igor Caires Rodrigues Laginha; Igor Cândido Saldanha; Igor de Brito Marques; Ícaro Souza Pereira

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há

009.612/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jeremias de Oliveira Ribeiro; Jeremy Guterres Viana; Jhonata de Almeida Braga; Jitay de Jesus Santos; Joab Júnio Lima Moraes; Joabson Freitas dos Santos; João Batista Bacular de Jesus; João Gabriel Teixeira Santos; João Ivo Lopes de Almeida Neto; João José Faleiro Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há

009.617/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jorge Luís Castro Farias; Jorge Luiz dos Santos Marques Junior; Jorge Washington Ferreira da Silva; Josafá Ferraz Evangelista da Silva; José Alexandre Evangelista Nunes; José Caetano Borges Serejo Junior; José Cássio dos Santos Xavier; José Danielson Pereira Prestes; José Flávio Braz da Silva; José Hugo Barbosa

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há

009.623/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luan Gabriel Santos Lima; Luanderson Viegas Cunha; Lucas Augusto de Souza Araújo; Lucas Barbosa Cabral; Lucas Batista Fonseca; Lucas Borges da Costa; Lucas Brito Damasceno; Lucas Carvalho Monteiro; Lucas Cordeiro da Silva; Lucas Costa Alves de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há

009.624/2016-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Lucas Costa Santos; Lucas Cunha de Souza; Lucas Dias Vieira do Carmo; Lucas de Menezes Mamedes; Lucas de Oliveira Lima; Lucas de Souza Rodrigues; Lucas dos Santos Carvalho; Lucas dos Santos Costa; Lucas dos Santos Nascimento; Lucas dos Santos Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há

009.630/2016-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luiz Carlos Leitão Silveira; Luiz Cavalcanti da Silva Neto; Luiz Eduardo Queiroz Cavalcante; Luiz Felipe Oliveira Nunes; Luiz Felipe da Silva Nunes; Luiz Fheliop Lemos de Oliveira; Luiz Gustavo Menezes de Souza; Mailson Lopes dos Anjos; Marcello Junior Souza Alves; Marcílio César Carvalho

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há

009.634/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Mateus Salgado Feriltes; Mateus Silva dos Santos; Matheus Araujo de Assis Fernandes; Matheus Cavalcanti de Oliveira Silva; Matheus Coelho da Silva; Matheus Cortês Menezes; Matheus da Silva Simão; Matheus de Almeida Cardoso; Matheus de Brito Oliveira Lima; Matheus de Oliveira Nacle

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há

009.637/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Max Philipe de Almeida Carvalho; Max Roger Freitas de Sousa; Maykon Machado de Matos Oliveira; Michael George Pereira Gomes; Michael Medeiros dos Santos; Miguel Bastos da Silva; Miguel Rosa de Sant'Anna; Moisés Gomes Mendes; Moisés Almeida da Conceição; Moisés da Silva Vasconcelos

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há

009.638/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Mysaro Camilo de Brito; Naide Neivison Reis da Silva; Nathan Vitor da Silva Almeida; Neilson de Oliveira Pori; Nelson da Conceição Barreto; Nicolas Inacio Dias Freire; Nicolas Mateus da Costa; Nilcio da Rocha Nascimento; Nyckollas Fonseca da Silva; Nicolas Roger Castro Lira

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há

009.643/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ramon Santos de Jesus; Ramon dos Reis Andrade; Raoní Rogério Santos Batista; Raphael Caldas Machado; Raphael Ferreira dos Santos; Raphael Gerbatim Mendes; Raphael Moreira da Silva Sousa; Raphael Tavares Melo de Andrade; Raul André Barbosa Margalho; Raul dos Santos Ferreira

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há

009.645/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Roberico Marcos Almeida de Freitas Junior; Robert da Costa Machado; Roberto Matheus Silva de Melo; Roberto Pereira Alcantara; Roberto Queiroz de Leão Neto; Roberto Révelly de Melo Aragão; Robson Freitas de Lima; Rodrigo Albino Pereira; Rodrigo Augusto Vicente; Rodrigo Cordeiro Rangel da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há

009.648/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Samuel Victor Silva Geraldine; Sander Mário Campos dos Santos; Sanderson de Andrade Neves; Sebastian Rodrigo Cardoso da Silva; Sebastião Bernardes Veloso Júnior; Sérgio Luiz Vasconcelos Tito; Sérgio Manoel de Castro Pantoja; Sidney Allan da Silva Santos; Silas Brenner Lopes de Oliveira; Silas Vieira Alves

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há

009.649/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Sílvia Gomes do Nascimento Junior; Sílvia Romero Fragoço Magalhães; Sylvester de Almeida Cavalcanti; Tadeu Souza Nunes; Tarciso Melo Claudino; Tcharle Ferreira de Azevedo; Thacio dos Santos Ranquine da Rocha; Thallys Mauro Caetano de Cerqueira; Thawan Duarte Machado; Thayson Guimarães Barros

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há

009.655/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Vitor Calhau Alcântara; Vitor Henrique Francisca da Silva; Vitor Lins Almeida; Vitor Menezes Cutcher Barbosa; Vitor Mateus Santos Conceição; Vitor Sena da Silva; Wagner Leandro da Silva Barbosa; Walber dos Anjos Pereira; Walbert Gleidson Moreira de Souza; Walisson Júnior da Silva Pereira

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há

009.660/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Yan Pereira da Silva; Yan Purificati Monteiro; Yhago Caetano Botelho; Yohan Rodrigues Bilhan; Yuri Matos Quaresma Pereira; Yuri Mendes Gonçalves

Navais	Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros	001.366/2016-5	Natureza: Atos de Admissão	005.685/2016-8	Natureza: Atos de Admissão
	Representação legal: não há	Interessados: Junia Marise de Oliveira Cotta Castro; Leosmar da Silva; Nathan da Silva Neto; Paulo de Assis Martins Marques; Pâmela Rodrigues Araújo da Silva	Interessados: Alexandre Magno Torres Teixeira; Andressa Belanda Mustafa; Cláudia da Paixão Andrade Caçula; Cristiana Fernandes de Sousa Caixeta; Fábio de Sousa Lima; Igor Carvalho Fração Correa	Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios	Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
	010.064/2016-8	Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho	Representação legal: não há	005.946/2016-6	Representação legal: não há
	Natureza: Atos de Admissão	001.382/2016-0	Natureza: Atos de Admissão	Natureza: Atos de Admissão	005.969/2016-6
	Interessados: Marcos Henrique Rondão Santana; Marcos Paulo da Fonseca Toledo; Marcos Paulo da Silva Junior; Marcos Vinícios Coelho Nóbrega Delvivo; Marcus Alexandre Souza das Chagas de Alencar; Mateus Macedo Cardoso; Mateus da Silva Mendes; Matheus Barbosa da Silva; Matheus da Costa Ângelo; Matheus da Costa Vieira	Interessados: Teresa Raquel Barbosa; Thaisa Carolina Alves Silva dos Reis; Toni Maiquel de Souza; Waldney Neves da Silva de Oliveira; Wantuir Aroldo Mendes Junior	Interessados: Luciana Bayer Pelegrino Dias; Tiago Neves Vanderlei	Interessados: Alexandre Francisco Leite de Assis; Camila Garcia Scramim Zequim; Evilson Luis Bonfim Oliveira; Lucien Josue Marcondes Junior; Marcelo Sobral de Barros; Natali Andrea Gomez Valenzuela	Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho
Marinha	Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da	Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho	Representação legal: não há	007.674/2016-3	Representação legal: não há
	Representação legal: não há	003.023/2015-0	Natureza: Representação	Natureza: Aposentadoria	008.888/2016-7
	012.339/2011-3	Natureza: Representação	Responsáveis: Carlos Ernesto Albuquerque de Holanda; Cesar Claudio Rabelo Cavalcante; Clóvis Matoso Vilela Lima e Ilailson Silveira de Araujo	Interessado: Oscar Albino de Lima Maia	Natureza: Atos de Admissão
	Natureza: Aposentadoria	Recorrente: Conselho Regional de Administração do Ceará	Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Administração do Ceará	Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - Depex/se/mp	Interessados: Max Meirelles Gonzaga; Newton Alexandre Marques Correa
	Interessados: Genival Cardoso de Miranda;	005.165/2016-4	Representação legal: não há	008.889/2016-3	Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
	Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba	Natureza: Aposentadoria	005.442/2016-8	Natureza: Atos de Admissão	Representação legal: não há
	Representação legal: não há	Interessados: Iuri Amorim Campelo; Terezinha Matilde Licks	Natureza: Atos de Admissão	Interessados: Alan Antunes Rosendo; Anderlon Rocha de Oliveira; Cecília Valeria Marciano Franco Rodrigues; Elisio Ade Predebon Zanella; Giovan Marcel Bail; Jarlene Aparecida Bandoli Monteiro; Joao Rafael Alves Bittencourt; Lorena Guedes Santos Lima; Marcel Jean Silva de Lima; Marcelle Dias Pires	Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho
	016.585/2012-7	Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho	Natureza: Atos de Admissão	008.895/2016-3	Representação legal: não há
	Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)	Representação legal: não há	Interessados: Alan Rodrigues da Silva; Anderson Alessandro de Souza; Anderson Lairés Albuquerque Costa; Andre Luis Santoro Carradita; Andre Mantovani Nardes; Bruno César Verga Brumatti; Carlos Andre Candido de Amorim; Carolina Felix da Silva; Catarina de Moura Lacerda Fabi; Christopher Banhara Rodrigues	Natureza: Atos de Admissão	008.897/2016-6
	Recorrente: Maria José Santos Dantas	005.458/2016-1	Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF	Interessado: Daniel do Nascimento Faria	Natureza: Atos de Admissão
	Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas	Natureza: Atos de Admissão	Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/df	Interessados: Ana Luiza Marcondes do Amaral Milaré Risato; Bruna de Bem Esteves; Gabriel Jose Carvalho Doixar; Juliana Fujiki; Leila Rosa de Oliveira; Luiza de Souza Rovetta; Matheus Decresci Colateli; Nicolas Saveriano Dodi; Patricia Cavalcanti da Cruz; Paula Guimaraes Moreno
	Representação legal: não há	Interessados: Humberto Haruo Ozaki; Isabel Cristina Rossoni; Juliana Fagundes Monteiro dos Santos; Katia Leandro Nowicki Miranda; Lilian Rodrigues Guedes; Michele Richter Bahr; Mário Gonçalves Dias Junior; Nice Beatriz de Souza Wendling; Olívia Maria Andrej; Paula Roberta Agostinetto Battisti	005.460/2016-6	008.898/2016-2	Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/sp
	017.953/2009-2	Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP	Natureza: Atos de Admissão	Natureza: Atos de Admissão	Representação legal: não há
	Natureza: Pensão Civil	Representação legal: não há	Interessados: Adriana de Oliveira Pontes; Aline de Moura Teles; Ana Valeska Teixeira Medeiros Capote; Camila Pontes de Melo Pires; Carlos Roberto da Fonseca Lima Júnior; Daiane Suélen Rebouças Gê Ferreira; Débora Ottoni Uébe Mansur; Dênis Almeida Suruagy da Silva	Interessados: Severino Antonio Tavares Moreira Barbosa; Tiago Henrique Cassaro Alves Simoes; Vanessa Iyori Tanaka	008.916/2016-0
	Interessados: Adriana Dantas do Nascimento; Aldenira Chaves de Azevedo; Antonio Honorato Sales; Augusto Monoel Barros de Lima; Auzerina Queiroz da Silva; Carlos Barcelar Rodrigues; Carlos Moreira da Silva; Clelia Nogueira de Sales; Cleurice Teixeira Bino; Cristiane Marques Rocha; Cândida da Cunha Montezuma; Edmir Borges Gadelha; Efigenia Pereira de Oliveira; Enisia Hilanda de Moraes; Francisca Anita de Farias Rocha; Irene Gomes Tavares; Ivete Amaral Medeiros; Jaime Bezerra Nogueira; Jeanette Macedo dos Santos; Jose Adelino do Rego; Josewagno de Oliveira; Lidia Fernandes Derze Craveiro; Luiz Gonzaga Martins; Maria Antonieta da Freitas Silvério; Maria Dilma Campos Sussuarana; Maria Feitosa Tenorio; Maria Lucia Guerreiro de Faria; Maria Vanderlei de Oliveira; Maria da Conceição Lopes Craveiro; Maria da Gloria Pereira dos Santos; Maria das Dores dos Santos; Maria do Perpetuo Socorro Souza de Albuquerque Mello; Marileny Lopes Craveiro; Marlene Lopes Craveiro; Marlete Ferreira da Silva; Midian Pereira Fontenelle; Modesto Lopes Craveiro; Olindina Alves de Oliveira; Raimunda Fernandes Batista; Rosa Fontes de Lima; Sebastiana Florencia Souza de Lima; Suzette Linhares Ferreira; Terezinha Anastacio do Nascimento; Waldeia Volotao Paschoal	005.462/2016-9	Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/RS	008.917/2016-7	Natureza: Atos de Admissão
	Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Acre	Natureza: Atos de Admissão	Representação legal: não há	Natureza: Atos de Admissão	Interessados: Francielle Moreira Freitas da Silva; Gabrielle Alves de Lucena Santos; Giuliana Ohara Alves dos Santos; Guilherme Braga Ferreira; Henrique Cesar Pereira Nunes; Iara Marcelina Chagas Cordeiro; Iliam Peres Barcellos da Silva; Isac de Oliveira Sa; Janaina Gesser; Jandrei da Silva de Freitas
	Representação legal: não há	Interessados: Humberto Haruo Ozaki; Isabel Cristina Rossoni; Juliana Fagundes Monteiro dos Santos; Katia Leandro Nowicki Miranda; Lilian Rodrigues Guedes; Michele Richter Bahr; Mário Gonçalves Dias Junior; Nice Beatriz de Souza Wendling; Olívia Maria Andrej; Paula Roberta Agostinetto Battisti	005.508/2016-9	008.917/2016-7	Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
	029.891/2015-9	Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS	Natureza: Atos de Admissão	Natureza: Atos de Admissão	Representação legal: não há
	Natureza: Representação	Representação legal: não há	Interessados: Adriana de Oliveira Pontes; Aline de Moura Teles; Ana Valeska Teixeira Medeiros Capote; Camila Pontes de Melo Pires; Carlos Roberto da Fonseca Lima Júnior; Daiane Suélen Rebouças Gê Ferreira; Débora Ottoni Uébe Mansur; Dênis Almeida Suruagy da Silva	Interessados: Francielle Moreira Freitas da Silva; Gabrielle Alves de Lucena Santos; Giuliana Ohara Alves dos Santos; Guilherme Braga Ferreira; Henrique Cesar Pereira Nunes; Iara Marcelina Chagas Cordeiro; Iliam Peres Barcellos da Silva; Isac de Oliveira Sa; Janaina Gesser; Jandrei da Silva de Freitas	008.917/2016-7
	Representante: Município de Icatu/MA	005.458/2016-1	Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE	Interessados: Francielle Moreira Freitas da Silva; Gabrielle Alves de Lucena Santos; Giuliana Ohara Alves dos Santos; Guilherme Braga Ferreira; Henrique Cesar Pereira Nunes; Iara Marcelina Chagas Cordeiro; Iliam Peres Barcellos da Silva; Isac de Oliveira Sa; Janaina Gesser; Jandrei da Silva de Freitas	Natureza: Atos de Admissão
	Órgão/Entidade/Unidade: Município de Icatu/MA	Natureza: Atos de Admissão	Representação legal: não há	008.917/2016-7	Interessados: Francielle Moreira Freitas da Silva; Gabrielle Alves de Lucena Santos; Giuliana Ohara Alves dos Santos; Guilherme Braga Ferreira; Henrique Cesar Pereira Nunes; Iara Marcelina Chagas Cordeiro; Iliam Peres Barcellos da Silva; Isac de Oliveira Sa; Janaina Gesser; Jandrei da Silva de Freitas
	Representação legal: Walney de Abreu Oliveira (4378/OAB-MA) e outros, representando Município de Icatu/MA	Interessados: Humberto Haruo Ozaki; Isabel Cristina Rossoni; Juliana Fagundes Monteiro dos Santos; Katia Leandro Nowicki Miranda; Lilian Rodrigues Guedes; Michele Richter Bahr; Mário Gonçalves Dias Junior; Nice Beatriz de Souza Wendling; Olívia Maria Andrej; Paula Roberta Agostinetto Battisti	005.462/2016-9	008.917/2016-7	Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
	033.807/2015-9	Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS	Natureza: Atos de Admissão	Natureza: Atos de Admissão	Representação legal: não há
	Natureza: Representação	Representação legal: não há	Interessados: Adriana de Oliveira Pontes; Aline de Moura Teles; Ana Valeska Teixeira Medeiros Capote; Camila Pontes de Melo Pires; Carlos Roberto da Fonseca Lima Júnior; Daiane Suélen Rebouças Gê Ferreira; Débora Ottoni Uébe Mansur; Dênis Almeida Suruagy da Silva	Interessados: Francielle Moreira Freitas da Silva; Gabrielle Alves de Lucena Santos; Giuliana Ohara Alves dos Santos; Guilherme Braga Ferreira; Henrique Cesar Pereira Nunes; Iara Marcelina Chagas Cordeiro; Iliam Peres Barcellos da Silva; Isac de Oliveira Sa; Janaina Gesser; Jandrei da Silva de Freitas	008.917/2016-7
	Recorrente: Telemática Sistemas Inteligentes Ltda.	005.460/2016-6	Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE	Interessados: Francielle Moreira Freitas da Silva; Gabrielle Alves de Lucena Santos; Giuliana Ohara Alves dos Santos; Guilherme Braga Ferreira; Henrique Cesar Pereira Nunes; Iara Marcelina Chagas Cordeiro; Iliam Peres Barcellos da Silva; Isac de Oliveira Sa; Janaina Gesser; Jandrei da Silva de Freitas	Natureza: Atos de Admissão
	Órgão/Entidade/Unidade: Presidência da República	Natureza: Atos de Admissão	Representação legal: não há	008.917/2016-7	Interessados: Francielle Moreira Freitas da Silva; Gabrielle Alves de Lucena Santos; Giuliana Ohara Alves dos Santos; Guilherme Braga Ferreira; Henrique Cesar Pereira Nunes; Iara Marcelina Chagas Cordeiro; Iliam Peres Barcellos da Silva; Isac de Oliveira Sa; Janaina Gesser; Jandrei da Silva de Freitas
	Representação legal: Fábio Juliani Soares de Melo (162.601/OAB-SP) e outros, representando Telemática Sistemas Inteligentes Ltda.	Interessados: Humberto Haruo Ozaki; Isabel Cristina Rossoni; Juliana Fagundes Monteiro dos Santos; Katia Leandro Nowicki Miranda; Lilian Rodrigues Guedes; Michele Richter Bahr; Mário Gonçalves Dias Junior; Nice Beatriz de Souza Wendling; Olívia Maria Andrej; Paula Roberta Agostinetto Battisti	005.462/2016-9	008.917/2016-7	Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
	035.907/2015-0	Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS	Natureza: Atos de Admissão	Natureza: Atos de Admissão	Representação legal: não há
	Natureza: Representação	Representação legal: não há	Interessados: Adriana de Oliveira Pontes; Aline de Moura Teles; Ana Valeska Teixeira Medeiros Capote; Camila Pontes de Melo Pires; Carlos Roberto da Fonseca Lima Júnior; Daiane Suélen Rebouças Gê Ferreira; Débora Ottoni Uébe Mansur; Dênis Almeida Suruagy da Silva	Interessados: Francielle Moreira Freitas da Silva; Gabrielle Alves de Lucena Santos; Giuliana Ohara Alves dos Santos; Guilherme Braga Ferreira; Henrique Cesar Pereira Nunes; Iara Marcelina Chagas Cordeiro; Iliam Peres Barcellos da Silva; Isac de Oliveira Sa; Janaina Gesser; Jandrei da Silva de Freitas	008.917/2016-7
	Recorrente: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Amarante do Maranhão	005.462/2016-9	Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE	Interessados: Francielle Moreira Freitas da Silva; Gabrielle Alves de Lucena Santos; Giuliana Ohara Alves dos Santos; Guilherme Braga Ferreira; Henrique Cesar Pereira Nunes; Iara Marcelina Chagas Cordeiro; Iliam Peres Barcellos da Silva; Isac de Oliveira Sa; Janaina Gesser; Jandrei da Silva de Freitas	Natureza: Atos de Admissão
	Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão - MA	Natureza: Atos de Admissão	Representação legal: não há	008.917/2016-7	Interessados: Francielle Moreira Freitas da Silva; Gabrielle Alves de Lucena Santos; Giuliana Ohara Alves dos Santos; Guilherme Braga Ferreira; Henrique Cesar Pereira Nunes; Iara Marcelina Chagas Cordeiro; Iliam Peres Barcellos da Silva; Isac de Oliveira Sa; Janaina Gesser; Jandrei da Silva de Freitas
	Representação legal: Amadeus Pereira da Silva (4408/OAB-MA) e outros, representando Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Amarante do Maranhão	Interessados: Humberto Haruo Ozaki; Isabel Cristina Rossoni; Juliana Fagundes Monteiro dos Santos; Katia Leandro Nowicki Miranda; Lilian Rodrigues Guedes; Michele Richter Bahr; Mário Gonçalves Dias Junior; Nice Beatriz de Souza Wendling; Olívia Maria Andrej; Paula Roberta Agostinetto Battisti	005.462/2016-9	008.917/2016-7	Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
	Ministro BENJAMIN ZYMLER	Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE	Natureza: Atos de Admissão	Natureza: Atos de Admissão	Representação legal: não há
	001.035/2016-9	Representação legal: não há	Interessados: Adriana de Oliveira Pontes; Aline de Moura Teles; Ana Valeska Teixeira Medeiros Capote; Camila Pontes de Melo Pires; Carlos Roberto da Fonseca Lima Júnior; Daiane Suélen Rebouças Gê Ferreira; Débora Ottoni Uébe Mansur; Dênis Almeida Suruagy da Silva	Interessados: Francielle Moreira Freitas da Silva; Gabrielle Alves de Lucena Santos; Giuliana Ohara Alves dos Santos; Guilherme Braga Ferreira; Henrique Cesar Pereira Nunes; Iara Marcelina Chagas Cordeiro; Iliam Peres Barcellos da Silva; Isac de Oliveira Sa; Janaina Gesser; Jandrei da Silva de Freitas	008.917/2016-7
	Natureza: Atos de Admissão	005.508/2016-9	Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE	Interessados: Francielle Moreira Freitas da Silva; Gabrielle Alves de Lucena Santos; Giuliana Ohara Alves dos Santos; Guilherme Braga Ferreira; Henrique Cesar Pereira Nunes; Iara Marcelina Chagas Cordeiro; Iliam Peres Barcellos da Silva; Isac de Oliveira Sa; Janaina Gesser; Jandrei da Silva de Freitas	Natureza: Atos de Admissão
	Interessados: Lena Lucia de Moraes; Marlo Pereira Lima	Natureza: Atos de Admissão	Representação legal: não há	008.917/2016-7	Interessados: Francielle Moreira Freitas da Silva; Gabrielle Alves de Lucena Santos; Giuliana Ohara Alves dos Santos; Guilherme Braga Ferreira; Henrique Cesar Pereira Nunes; Iara Marcelina Chagas Cordeiro; Iliam Peres Barcellos da Silva; Isac de Oliveira Sa; Janaina Gesser; Jandrei da Silva de Freitas
	Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal	Interessados: Patricia Vanessa Llanos Valenzuela Goulart; Rafael Siessere Gugelmin; Tatiane Santos Leite; Tennille Mara Lucena Silva; Thais Borges Reichert; Tiago Souza Costa; Victor Gonçalves Maturana; Vinícios Nunes Dantas; Vitor Alessandro Tavares Rodrigues; Vitor Januario Oliveira	005.508/2016-9	008.917/2016-7	Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
	Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal	Natureza: Atos de Admissão	Natureza: Atos de Admissão	Representação legal: não há
	001.269/2016-0	Representação legal: não há	Interessados: Patricia Vanessa Llanos Valenzuela Goulart; Rafael Siessere Gugelmin; Tatiane Santos Leite; Tennille Mara Lucena Silva; Thais Borges Reichert; Tiago Souza Costa; Victor Gonçalves Maturana; Vinícios Nunes Dantas; Vitor Alessandro Tavares Rodrigues; Vitor Januario Oliveira	Interessados: Francielle Moreira Freitas da Silva; Gabrielle Alves de Lucena Santos; Giuliana Ohara Alves dos Santos; Guilherme Braga Ferreira; Henrique Cesar Pereira Nunes; Iara Marcelina Chagas Cordeiro; Iliam Peres Barcellos da Silva; Isac de Oliveira Sa; Janaina Gesser; Jandrei da Silva de Freitas	008.917/2016-7
	Natureza: Atos de Admissão	005.508/2016-9	Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal	Interessados: Francielle Moreira Freitas da Silva; Gabrielle Alves de Lucena Santos; Giuliana Ohara Alves dos Santos; Guilherme Braga Ferreira; Henrique Cesar Pereira Nunes; Iara Marcelina Chagas Cordeiro; Iliam Peres Barcellos da Silva; Isac de Oliveira Sa; Janaina Gesser; Jandrei da Silva de Freitas	Natureza: Atos de Admissão
	Interessados: Carolina Castelo Branco de Melo; Fabricia da Hora Pereira; Gilson Teixeira da Silva; Joalice Fernandes Rocchetti	Natureza: Atos de Admissão	Representação legal: não há	008.917/2016-7	Interessados: Francielle Moreira Freitas da Silva; Gabrielle Alves de Lucena Santos; Giuliana Ohara Alves dos Santos; Guilherme Braga Ferreira; Henrique Cesar Pereira Nunes; Iara Marcelina Chagas Cordeiro; Iliam Peres Barcellos da Silva; Isac de Oliveira Sa; Janaina Gesser; Jandrei da Silva de Freitas
	Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios	Interessados: Patricia Vanessa Llanos Valenzuela Goulart; Rafael Siessere Gugelmin; Tatiane Santos Leite; Tennille Mara Lucena Silva; Thais Borges Reichert; Tiago Souza Costa; Victor Gonçalves Maturana; Vinícios Nunes Dantas; Vitor Alessandro Tavares Rodrigues; Vitor Januario Oliveira	005.508/2016-9	008.917/2016-7	Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
	Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal	Natureza: Atos de Admissão	Natureza: Atos de Admissão	Representação legal: não há



008.920/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Paula Casares Marcelino Nimer; Paulo Cesar de Sousa Junior; Paulo Roberto Milet Batista; Pedro Henrique Luz de Souza; Raimundo Itamar Mendes de Freitas; Raphael Santos Correa Silva; Rebeca Ariel Aparecida de Campos Ferreira; Renata Souza de Oliveira; Ricardo Augusto Lima Paula; Ricardo Rodrigues Pereira Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal Representação legal: não há	014.322/2010-2 Natureza: Aposentadoria (Monitoramento) Interessados: Mario Geronimo Goncalves; Marli Auras; Marta Elizabeth Zanatta; Mirian Terezinha Sarda e Amorim; Natalicia da Silva Chodren; Querubina Ribas Pereira; Rosa Maria Acordi; Saulo Marcio Seemann; Umberto Grillo; Valdir Bernardino Soares; Zaira Maria da Silva Ramos; Zenilde Andre Jesus da Silveira; Zulmar Jose Nascimento Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina Representação legal: Guilherme Belém Querne (12.605/OAB-SC) e outros, representando Mario Geronimo Goncalves, Valdir Bernardino Soares, Miriam Teresinha Sarda e Amorim e Saulo Marcio Seemann	030.208/2015-7 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Fundação José Pelúcio Ferreira; Marco Antônio França Faria Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos Representação legal: não há
008.921/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Rodolfo Sousa Folha do Vale; Samuel Ricardo Farias Pires; Sayonara da Silva Cruz Souza; Silvia Amanda Barboza Bueno; Wilson Vasconcelos Neto; Valdemar Galvao; Vanessa Fernanda Picchetti Olivares Bruder; Victor Souza de Carvalho; Vinicius Martines Trautwein; Wanessa Camilly Cerbino da Cunha Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal Representação legal: não há	018.682/2009-2 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: A C G da Silva; Antonio A. de Sousa; Arctograph Ltda.; Cosfarma Produtos Cosméticos e Farmacêuticos Belém Ltda.; David Assunção Baia; Domestilar Ltda.; Elda Costa Martins; Eldio Costa Martins - Epp; H M B Pereira Neves; J.p.p Farias; José Robson Marinho dos Reis; José Rogério Gama Machado; L A V Silva; L R Mindelo - Me; Landival Moraes de Sousa; Luiz Carlos Nascimento Figueiredo; M A Gurgel Me; M. N. Auzier - Me; Maria dos Santos Pantoja; Neuzia Maria Costa Rezende; Nilza Carneiro de Oliveira Cardoso; Oliveira & Nascimento Ltda. Me; S P Oliveira; Vitor da Silva Me; W N Carrera Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amapá Representação legal: Idelfonso Pantoja da Silva Júnior (428-B/OAB-AP); Alex Fabiano Santos e Silva (592/OAB-AP)	033.295/2013-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Lucas Henrique Silveira Antunes; Rodrigo de Oliveira Pinheiro Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da Ect em Mato Grosso do Sul - Dr/ms Representação legal: não há
009.216/2016-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Flavia Gobo Barcellos; Maria Luisa Ruivo Marques Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/sp Representação legal: não há	019.215/2008-4 Natureza: Pensão Civil Interessados: Helmy Marques; Maria Aparecida do Couto Ribeiro Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Araraquara/SP Representação legal: Fernando Moreno Del Debbio (OAB/SP 207.030) e outros, representando Maria Aparecida do Couto Ribeiro	033.347/2015-8 Natureza: Monitoramento Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Guapimirim - RJ Representação legal: não há
009.309/2010-1 Natureza: Aposentadoria Interessados: Adão Firmino Leal; Antonio José Castelo Branco Medeiros; Francisco Pereira dos Santos; Joaquim Alves de Sousa; Luiza Alves da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí Representação legal: não há	019.259/2011-5 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Amarildo Coelho e Raimundo Bento de Souza Filho Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cajari - MA e Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) Representação legal: Ângela Margherita Coelho de Sousa Cantanhede (OAB/MA nº 5044)	034.614/2014-1 Natureza: Representação Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Garça - SP Representação legal: não há
010.134/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Juliana Amorim Marciano; Marcelo Henrique Marques; Marcelo de Latin Santos; Valdeci Ferreira Alves Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho Representação legal: não há	019.369/2013-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Israel de Almeida Mendonça; José Alves de Araújo Recorrente: Israel de Almeida Mendonça Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itapitanga - BA Representação legal: André Pedreira Philigret Baptista (25539/OAB-BA) e outros, representando Israel de Almeida Mendonça	034.858/2015-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: Eva Regina Turano Duarte da Conceição; Joana Maria Ferreira Guimarães Cabral; Leide Polo Cardoso Trivelato; Vera Lucia Rocha Souza Jucovsky; Walter do Amaral Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região Representação legal: não há Ministro RAIMUNDO CARREIRO
010.157/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Edivânia Miriam da Silva; Fábio Luiz da Silva; Gustavo Vieira Vilar Garcia; Luciane Figueiredo Sanches Rebello; Luciano Clemente Peixoto; Marcos Antônio Bernardi; Maria Elisa Barbosa Machado; Márcia Regina Rodrigues de Castro Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/df Representação legal: não há	021.975/2003-7 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Alfio Paglia; Antonio Carlos Mendonça; Armando Moura Costa Filho; Edison Teodoro da Silva; João Antônio Soares Campos; Mario Fernandes de Ascensão Filho; Messias Covre; Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba - SP; Tecnolabor Produtos Hospitalares e Laboratoriais Ltda Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itaquaquecetuba - SP Representação legal: Delzuita Neves Silva (209179/OAB-SP) e outros, representando Tecnolabor Produtos Hospitalares e Laboratoriais Ltda.; Renato Moreira (76283/OAB-SP), representando Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba - SP; Emerson Tadao Asato (131.602/OAB-SP), representando Messias Covre	009.887/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Karen Kiyomi Yamanaka Araki; Kariel Alles Klein; Karimy Cristina de Queiroz; Karina Maria dos Santos; Karina Tozzi de Souza Rodrigues; Karina Wiese Randig; Karina de Oliveira Andrade Dias; Karine Koller; Karla Christina de Almeida Carneiro; Karla Krepsky Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. Representação legal: não há. Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
010.160/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Tiago Dibo do Nascimento; Vanessa Alves de Aragão; Vitor de Freitas Bayerl Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ Representação legal: não há	023.473/2013-4 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012 Responsável: Ruy Nunes Pinto Nogueira Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria-geral das Relações Exteriores Representação legal: não há	005.174/2016-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: Adelino Jaime de Faria Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Representação legal: não há
010.161/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Dayane Midory Funahashi Alves Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região Representação legal: não há	029.077/2014-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Instituto Eletrocooperativa; Leila Rocha Marques; Reinaldo Pamponet Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo Representação legal: Beatriz Maфра Vianna Barbosa (126.783/OAB-RJ) e outros, representando Instituto Eletrocooperativa e Reinaldo Pamponet	005.299/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Rodrigo Gomes Lisboa Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME Representação legal: não há
011.267/2015-1 Natureza: Monitoramento Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo Representação legal: não há	029.077/2014-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Instituto Eletrocooperativa; Leila Rocha Marques; Reinaldo Pamponet Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo Representação legal: Beatriz Maфра Vianna Barbosa (126.783/OAB-RJ) e outros, representando Instituto Eletrocooperativa e Reinaldo Pamponet	005.528/2016-0 Natureza: Representação Representante: Empresa Marcos José Melo Ferreira e Cia. Ltda. ME Órgão/Entidade/Unidade: Instituto de Tecnologia em Informática e Informação do Estado de Alagoas - Itec e Agência de Modernização da Gestão de Processos - Amgesp Representação legal: Hugo Rafael Macias Gazzaneo (OAB/AL 10.729)
011.826/2011-8 Natureza: Pensão Civil - Monitoramento Interessada: Eunice Carvalho Fagundes Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo/SP-Centro Representação legal: não há	023.473/2013-4 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012 Responsável: Ruy Nunes Pinto Nogueira Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria-geral das Relações Exteriores Representação legal: não há	005.537/2016-9 Natureza: Representação Representante: Empresa de Conservação e Limpeza Dalu Ltda. Órgão/Entidade/Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A. Representação legal: não há
013.990/2012-8 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Aline de Lourdes Laura Gonçalves; José de Sousa Nelci Recorrente: Aline de Lourdes Laura Gonçalves Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São João do Paraíso - MG Representação legal: Otávio Batista Rocha Machado (89836/OAB-MG) e outros, representando Aline de Lourdes Laura Gonçalves	029.077/2014-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Instituto Eletrocooperativa; Leila Rocha Marques; Reinaldo Pamponet Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo Representação legal: Beatriz Maфра Vianna Barbosa (126.783/OAB-RJ) e outros, representando Instituto Eletrocooperativa e Reinaldo Pamponet	005.950/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Luiz Eduardo Pouban de Mattos Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há
007.829/2016-7 Natureza: Representação Representante: Microsens Ltda Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá Representação legal: não há		

008.697/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Anderson Araújo Alves e outros Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Justiça Representação legal: não há	008.782/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Eduardo Gomes e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há	008.812/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Luciene Bazoni Gotardo e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há
008.698/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Patrícia Koefender e outros Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Justiça Representação legal: não há	008.785/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Evandro de Oliveira Macena e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há	008.814/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marcelo Sant Anna Simões e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há
008.759/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Afonso Marangoni Junior e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há	008.787/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Fabricio Alencar Araripe Lobo e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há	008.816/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Matheus Moreira Silva e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há
008.760/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alexandre Augusto Addison Popolo e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há	008.789/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Felipe Pires Ferreira e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há	008.818/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Orlando Cavalcanti Neves Neto e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há
008.761/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Allan Igor Ferreira Pinheiro e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há	008.790/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Fernando Rezende Celestino e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há	008.819/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Paulo Junqueira da Silva Filho e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há
008.762/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ana Carolina de Jesus Bitencourt da Rocha e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há	008.793/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Francisco Silvestre Koch e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há	008.821/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Rafael Valadares de Oliveira e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há
008.764/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: André Neves Campos e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há	008.794/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Gabriel Shodi de Carvalho Leitão e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há	008.823/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Renato Wolkmer e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há
008.767/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Arthur Guilherme Taube Diehl e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há	008.795/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Giovana Silva de Arruda e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há	008.826/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ronald da Silva de Miranda e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há
008.770/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Bruno Miranda de Abreu e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há	008.798/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Handerson Afonso Loureiro Zatorre e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há.	008.827/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Simão Freitas Pereira de Melo e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há
008.772/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Carlos Alexandre Sayão Quintão e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há	008.801/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ilana Portugal Fernandes da Cunha e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há	008.828/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Thiago Matheus Tortelli e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há
008.774/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Celso Coelho de Souza e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há	008.802/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Jackellyne da Silva de Oliveira e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há	008.829/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Vanessa Marty e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há
008.777/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Danillo Robatto Tavares Carvalho e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há	008.803/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Jeanie Silvestrelli Tufureti e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há	009.004/2009-4 Natureza: Aposentadoria Interessados: Dilcea Ferreira Vaz Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Previdência Social Representação legal: não há
008.778/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Desiree Soares Pinto e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há	008.804/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: João Américo Doria de Magalhães Neto e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há	009.165/2016-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Cyro Barcellos Escobar e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há
008.779/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Diego Humberto Silva Vanegas e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há	008.806/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Jonathann Figueiredo de Almeida e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há	009.166/2016-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Edvaldo Napoleão Correa Lobão e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há
008.780/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Diogo Montemezzo e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há	008.809/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Kennya Teixeira de Araujo e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há	009.167/2016-1 Natureza: Aposentadoria Interessados: Flavio Segundo Wagner e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há
008.781/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Duílio Mocelin Cardoso e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há	008.810/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Leandro Mascarenhas da Silva e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há	009.174/2016-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: José Taleires e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há



009.181/2016-4 Natureza: Aposentadoria Interessados: Sérgio Roldan de Oliveira e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há	010.155/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alisson Rafael Lopes de Vasconcelos e Flávio Lucas de Queiroz Dias Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo Representação legal: não há	009.123/2016-4 Natureza: Aposentadoria Interessado: Aroaldo Nogueira da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do In-cra no Estado de Sergipe Representação legal: não há
009.212/2016-7 Natureza: Aposentadoria Interessado: Pedro Jorge Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Representação legal: não há	010.207/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Fábio Humberto Sa Ribeiro Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá Representação legal: não há	028.430/2007-2 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Edith Araujo da Silva; Edith Aratijo da Silva Representante Legal do Espólio do Senhor Roberval Rodrigues da Silva; Evandro Narciso de Lima; Manoel Adail Amaral Pinheiro Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Coari - AM Representação legal: Diogo de Mendonça Melim (35188/OAB-DF) e outros, representando Manoel Adail Amaral Pinheiro e Manoel Adail Amaral Pinheiro
009.213/2016-3 Natureza: Aposentadoria Interessada: Adiles Dresch Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná Representação legal: não há	014.403/2015-3 Natureza: Auditoria Responsáveis: Flávio Decat de Moura Órgão/Entidade/Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A. Representação legal: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/MG 56.543)	033.454/2015-9 Natureza: Representação Interessado: Câmara Municipal de Manacapuru - AM Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do In-cra no Estado do Amazonas Representação legal: não há
009.981/2015-2 Natureza: Representação Representante: Tribunal de Contas da União Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. Representação legal: Taísa Oliveira Maciel (OAB/RJ 118.488), Humberto Faleiros Salles (OAB/SP 151.380) e outros	024.654/2014-0 Natureza: Pedido de Reexame (Relatório de Acompanhamento) Recorrente: Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União (CGPAR) Órgão/Entidade/Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A Representação legal: Silvia Regina Schmitt (OAB/DF 38.717)	Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA
010.031/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alexandre Magno Ribeiro Chaves e outros Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petróbras Representação legal: não há	024.928/2009-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Dawys dos Santos Pedroso e Dely José Colombi Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	007.120/2016-8 Natureza: Representação Representante: Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA/CE) Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA/CE) Representação legal: não há
010.033/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Gesse de Oliveira Costa e outros Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petróbras Representação legal: não há	025.150/2014-6 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Salomão Benevides Gadelha Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Sousa/PB Representação legal: não há	014.909/2015-4 Natureza: Representação Representante: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Órgão/Entidade/Unidade: município de Cacoal/RO Representação legal: não há
010.036/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Luiz Henrique de Queiroz e outros Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petróbras Representação legal: não há	028.958/2014-4 Natureza: Representação Representante: Elizabeth Mitiko Kobayashi (Procuradora da República) Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal Representação legal: não há	033.473/2015-3 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio; Avalanche Produções Ltda.; Lourival Mendes de Oliveira Neto Órgão/Entidade/Unidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio Representação legal: não há
010.040/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Sílvio Luís Bandeira Lima e outros Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petróbras Representação legal: não há	029.172/2015-2 Natureza: Prestação de Contas Exercício: 2014 Responsáveis: Marcellus Ribeiro Alves Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 3ª Região Fiscal Representação legal: não há	035.062/2014-2 Natureza: Representação Representante: Câmara Municipal de Ibicuí/BA Responsável: Gilnay Cunha Santana Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) Órgão/Entidade/Unidade: município de Ibicuí/BA Representação legal: não há
010.145/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Camila Gomes Faria e outros Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais Representação legal: não há	029.629/2013-6 Natureza: Prestação de Contas Exercício: 2012 Responsáveis: José Francisco da Silva Cruz Órgão/Entidade/Unidade: Rede Ferroviária Federal S.A. Representação legal: não há	PROCESSOS UNITÁRIOS SUSTENTAÇÃO ORAL Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
010.146/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Flávio Barbosa Ferreira e outros Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais Representação legal: não há	004.071/2016-6 Natureza: Representação Representante: Flávio Pereira da Costa Matias (Procurador da República em Jequié/BA) Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ituruçu - BA Representação legal: Adson Pires de Novaes Júnior (OAB/BA 11620); Bruno Di Filippo (OAB/BA 31530) e José A. Vaz Sousa Júnior (OAB/BA 24007)	000.797/2015-4 Natureza: Tomada de contas especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ituporanga/SC Responsável: Osni Francisco de Fragas Representação legal: Marcos Fey Probst (OAB/SC 20.781) e outros Interessado na sustentação oral: - Marcos Fey Probst (OAB/SC 20781), em nome de OSNI FRANCISCO DE FRAGAS
010.150/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ana Paula Marques dos Santos e outros Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná Representação legal: não há	009.120/2016-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Celso Orlando Aranha Pinheiro; Francisca Pereira da Silva; Jose Antonio Duarte de Assuncao Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do In-cra no Estado do Maranhão Representação legal: não há	DEMAIS PROCESSOS INCLUIDOS EM PAUTA Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES
010.151/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Tiago Ordones Rêgo Bicalho Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná Representação legal: não há	009.122/2016-8 Natureza: Aposentadoria Interessado: Paulo Cezar Donatti Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do In-cra no Estado do Paraná Representação legal: não há	000.714/2015-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Chalé - MG Responsáveis: Manoel Shimidt Netto; Torre Forte Empreendimentos Artísticos Ltda. - Me Representação legal : Luiz Gonzaga Amorim (41.717/OAB-MG), representando Manoel Shimidt Netto Regiane Rezende Lima (82779/OAB-MG), representando Torre Forte Empreendimentos Artísticos Ltda - Me
010.152/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Rafael de Oliveira Melo Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco Representação legal: não há		016.350/2011-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de Monte Alegre, Pará Responsáveis: Jorge Luis dos Santos Braga; Pedro Álvaro Mendes Barbosa; Saneng Santarém Engenharia Ltda Representação legal: Valdir Fontes de Oliveira (OAB/PA 8564), Luzimara Costa Moura Carvalho (OAB/PA 9015)
010.153/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ana Paula Correa Nogueira e outros Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro Representação legal: não há		025.762/2015-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Maria Elisabeth Mendes de Lima Gomes

Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União Representação legal: não há 028.528/2015-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Nilson Francisco de Paula; Pedro Edson Fernandes Estrella; Raimundo da Silva Sa; Renildo Nascimento Rocha; Sandra Mara Cardoso Vargas; Selma Pedro da Silva; Teresa Maria Telesforo Biato; Valeria de Almeida Leite Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha Representação legal: não há 032.346/2014-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Representação legal: não há Responsável: Antônio Cesar Pinho Brasil Junior Ministro BENJAMIN ZYMLER 006.072/2013-5 Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial) Responsáveis: Altemir Antônio Tortelli e Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul Recorrentes: Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul e Altemir Antônio Tortelli Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário Representação legal: Claudismar Zupiroli (12250/OAB-DF) e outros, representando Altemir Antônio Tortelli e Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul 008.413/2013-4 Natureza: Aposentadoria Interessada: Darci Silverio dos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte Representação legal: não há 014.570/2015-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Maria José Miranda Pereira; Marlouve Moreno Sampaio Santos Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios Representação legal: não há 015.319/2013-0 Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial) Interessado: Lindalva Maria de Jesus Comércio e Serviços Responsáveis: Alberto Fernando Moura de Matos; Filogônio de Oliveira; Instituto Interset; Rita Nunes Pereira Recorrentes: Alberto Fernando Moura de Matos; Rita Nunes Pereira Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Teixeira - PB Representação legal: Antônio Eudes Nunes da Costa Filho (16.683/OAB-PB), representando Rita Nunes Pereira; Ary Queiroz Percinio da Silva (17.509/OAB-PE), representando Alberto Fernando Moura de Matos 018.009/2002-2 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial de Informática do Senado Federal Responsável: Antônio Thomé Interessados: Senado Federal; Antonio Thomé Representação legal: Walter Costa Porto (OAB/DF nº 6.098); Guilherme Augusto F. Fregapani (OAB/DF nº 34.406) e outros 021.241/2013-9 Natureza: Pedido de Reexame (Monitoramento) Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Roraima Recorrente: Gioconda Santos e Souza Martinez Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Roraima Representação legal : não há 023.238/2014-3 Natureza: Embargos de Declaração Recorrente: Francisco Alves Neto Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alfenas Representação legal: Flávia da Cunha Pinto Mesquita (OAB/MG 75.347) e outros, representando Francisco Alves Neto 028.567/2014-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alex Araujo de Lima; Andembergson Jose dos Santos Silva; Andrea Carla Cabral de Assis; Augusto Vinicius da Silva Abreu; Beatriz Silva de Carvalho; Bruno Almeida de Souza; Bruno Leonardo Santos Bezerra; Carlos Eduardo Bernardo Lopes; Cicero Virgínio da Silva; Daniel Gomes dos Santos	Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco - DR/PE Representação legal: não há 029.105/2013-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Francisco Carvalho Deluque; Francisco Jose Dutra Souto; Gilson Perez de Souza; Ivanir Francisco Serpa; Joao Paelo; Joaquim Sucena Rassa; Joel Brandao Molina; Jose Maria Filgueiras; Lydia Maria Bocayuva Tavares Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso Representação legal : não há 032.679/2014-9 Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial) Responsáveis: Centro Comunitário do Município de Vinhedo; Luís Antônio Paulino; Neusa Maria Gadioli Serafim; Walter Barrelli Recorrente: Neusa Maria Gadioli Serafim Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo Representação legal: José Ferreira Nazara Júnior (172.510/OAB-SP) e outros 034.175/2013-0 Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial) Interessado: Ministério da Integração Nacional Responsável: Célia Fernandes Recorrente: Célia Fernandes Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Gravatal - SC Representação legal: Ariana Scarduelli (OAB/SC 32632) e Braz Garcia (OAB/SC 37519), representando Célia Fernandes Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO 001.451/2015-4 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Moju/PA Responsável: João Martins Cardoso Filho Representação legal: Gercione Moreira Sabbá (OAB/PA 21.321) 002.105/2014-4 Natureza: Embargos de Declaração (Pedido de Reexame) Embargante: Conselho Regional de Biologia da 3ª Região - RS/SC Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Biologia da 3ª Região - RS/SC Representação legal: Sérgio Inácio Coelho Silva (OAB/RS 15.521), Gustavo Tomás Escosteguy Petter (OAB/RS 63.931) e Guilherme Luciano Termignoni (OAB/RS 69.705) 002.913/2011-9 Natureza: Monitoramento (Aposentadoria) Interessados: João da Mata Silva e Maria Pereira da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Acre Representação legal: não há 005.465/2012-5 Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial) Recorrente: Embrac Construções e Comercio Ltda Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã/AM Representação legal: Alfredo Gluck Young (OAB/AM 1838) 008.192/2013-8 Natureza: Pensão Civil Interessados: Filipe Moura de Lima, Maria do Livramento Moura de Lima e Marília Gabriela Moura de Lima Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba Representação legal: não há 011.564/2009-7 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Jomar Fernandes Pereira Filho, ex-Prefeito, Marcus Robertson Scarpa, Presidente da Muito Especial e Muito Especial Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA Representação legal: Fábio José Brazil Ferreira (OAB/RJ 156530), José de Almeida Ferreira Filho (OAB/RJ 29843), Liliane de Carvalho Gabriel (OAB/DF 31335) e Antônio Carlos de Almeida Castro (OAB/DF 4107) 014.299/2012-7 Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração) Embargante: EPG Construções Ltda. - ME Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Macapá/AP Representação legal: Guilherme Pereira Dolabella Bicalho (OAB/DF 29.145), Juliana Rocha de Almeida Borges (OAB/DF 28.705) e Karina Neuls (OAB/DF 29.267), representando a EPG Construções Ltda. - ME	026.583/2008-0 Natureza: Pensão Civil Interessados: Antônio Carlos de Souza e Reny Herminia da Costa Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo Representação legal: Daniel de Moraes Saudo (OAB/SP nº 237.059) 028.718/2010-0 Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria) Recorrente: Erasmo Meneghetti Interessada: Maria Cristina Ferreira Bastos Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul Advogada constituída nos autos: Grace Esteves Bortoluzzi (OAB/RS nº 55.215) 030.886/2013-9 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: José Afonso Gayoso Filho (ex-prefeito) e Saude Lima Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Teresinha/PB Representação legal: não há 034.780/2015-7 Natureza: Aposentadoria Interessado: Eugênio Moreira Filho Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI 011.103/2015-9 Natureza: Representação Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado de Esportes e Lazer do Estado do Espírito Santo Representante: Claudia Monteiro da Silveira Bermudes, Chefe da Seção de Inspeção do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Espírito Santo Representação Legal: não há 033.432/2014-7 Natureza: Representação Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Educação do Estado de Rondônia Representante: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Representação Legal: não há Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA 001.656/2015-5 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio; Lourival Mendes de Oliveira Neto Interessado: Ministério do Turismo Representação legal: não há 006.830/2014-5 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: município de Fundão/ES Responsáveis: Maria Dulce Rudio Soares; município de Fundão/ES Representação legal: Pedro Josino Cordeiro (17169/OAB-ES) e outros, representando Maria Dulce Rudio Soares (peça 12) 007.326/2014-9 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: município de Entre Rios/BA Responsáveis: Fernando Almeida de Oliveira; Ranulfo Sousa Ferreira Interessado: Caixa Econômica Federal (Caixa) Representação legal: Vagner Bispo da Cunha (OAB/BA e outros, representando Ranulfo Sousa Ferreira (peça 11) 012.207/2013-6 Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial) Órgão/Entidade/Unidade: município de Tabocas do Brejo Velho/BA Responsável: Martiniano Gonçalves de Araújo Interessado: Fundação Nacional de Saúde Embargante: Martiniano Gonçalves de Araújo Representação legal: José Juarez Vinhas Júnior (OAB/BA representando Martiniano Gonçalves de Araújo 031.223/2013-3 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: município de Muritiba/BA Responsáveis: Construtora Tupim & Cachoeira Ltda.; Roque Luiz Dias dos Santos Interessado: Ministério da Integração Nacional Representação legal: Miucha Pereira Bordoni (OAB/BA 25.538), representando Roque Luiz Dias dos Santos; Érica Rocha (OAB/AB 25.538), representando Construtora Tupim & Cachoeira Ltda
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



EXTRATO DE PAUTA

Sessão Ordinária de Segunda Câmara, prevista para 19/04/2016, às 16h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro AUGUSTO NARDES

002.164/2014-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2012
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Ministério dos Esportes
Responsáveis: Cassia Damiani; Eugenius Kaszkurewicz; Jose Oswaldo da Silva; Luís Antônio Paulino; Luís Manuel Rebelo Fernandes; Márcio Simão; Paulo Silva Vieira; Ricardo Garcia Capelli; Rosivaldo Manoel; Vicente José de Lima Neto
Representação legal: não há

007.643/2016-0
Natureza: Representação
Representante: Roberto Gil Leal Faria, Juiz Federal
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Espírito Santo - Dnit/MT
Representação legal: não há

009.133/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Mariluce Lawinsky Santos de Almeida; Marli Mota Araujo; Nadjon dos Santos Oliveira; Saturnino Santos Dorea
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira
Representação legal: não há

009.187/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Antonio Roldão
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

009.200/2016-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Fernando Sanches de Souza; Geraldo Magela Pereira Emery; Jose Wilton Eduardo; Paulo Afonso de Oliveira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

009.209/2016-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: David Rossetto Filho; Goncal Maria Martins Arita; José Maximo da Silva; Osvaldo Paz
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

010.488/2013-8
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do In-cra no Estado de Mato Grosso
Representação legal: não há

012.022/2012-8
Natureza: Representação
Interessado: Secretaria de Controle Externo no RN
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Saúde Pública do Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

012.325/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Eduardo da Silva Raimundo
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Representação legal: não há

021.332/2007-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS
Responsáveis: Ana Olívia Mansolelli; Antonio Alves de Souza; Antonio Wilson Botelho de Sousa; Associação Beneficente Promocional - Movimento Alpha de Ação Comunitária; Carlos Alberto Loureiro Cardoso; Eliane da Cruz Corrêa; Ivanildo de Oliveira Martins; Joao Elias de Moura Cordeiro; José Menezes Neto; Luiz Antônio Trevisan Vedoin; Movimento Alpha de Ação Comunitária; Paulo Biancardi Coury; Ronildo Pereira Medeiros; Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda - Me
Representação legal: Bruno Martins de Oliveira (294.011/OAB-SP) e outros, representando Eliane da Cruz Corrêa, Valéria Malheiro Silva, Maria José da Silva Moreira, Marli Eunice da Silva Santos, Associação Beneficente Promocional - Movimento Alpha de Ação Comunitária, Movimento Alpha de Ação Comunitária, Associação Beneficente Promocional - Movimento Alpha de Ação Comunitária e Eliane da Cruz Corrêa; Ivo Marcelo Spinola da Rosa (13731/OAB-MT), representando Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros; Rodrigo Carvalho Mendonça e outros, representando Antonio Alves de Souza; Bruno Martins de Oliveira (294.011/OAB-SP) e outros, representando Eliane da Cruz Corrêa, Valéria Malheiro Silva, Maria José da Silva Moreira, Marli Eunice da Silva Santos, Associação Beneficente Promocional - Movimento Alpha de Ação Comunitária, Movimento Alpha de Ação Comunitária, Associação Beneficente Promocional - Movimento Alpha de Ação Comunitária e Eliane da Cruz Corrêa; Ivo Marcelo Spinola da Rosa (13731/OAB-MT), representando Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros; Rodrigo Carvalho Mendonça e outros, representando Antonio Alves de Souza

021.336/2007-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Responsáveis: Ana Olívia Mansolelli; Associação Beneficente Promocional - Movimento Alpha de Ação Comunitária; Eliane da Cruz Corrêa; Joao Elias de Moura Cordeiro; Luiz Antônio Trevisan Vedoin; Maria José da Silva Moreira; Movimento Alpha de Ação Comunitária; Paulo Biancardi Coury; Ronildo Pereira Medeiros; Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda - Me
Representação legal: Ivo Marcelo Spinola da Rosa (13731/OAB-MT), representando Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros; Rodrigo Carvalho Mendonça e outros, representando Antonio Alves de Souza; Bruno Martins de Oliveira (294.011/OAB-SP), representando Maria José da Silva Moreira, Associação Beneficente Promocional - Movimento Alpha de Ação Comunitária, Movimento Alpha de Ação Comunitária e Associação Beneficente Promocional - Movimento Alpha de Ação Comunitária; Vitor João de Freitas Costa (132089/OAB-SP), representando Movimento Alpha de Ação Comunitária e Eliane da Cruz Corrêa

022.332/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Augusto Roman
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do Inss - Contagem/MG - Inss/MPS
Representação legal: não há

024.089/2015-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Distrito Federal - GDF
Representação legal: não há

031.110/2015-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo
Representação legal: Paula Keiko Iwamoto Poloni (177.336/OAB-SP) e outros, representando Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

007.521/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Eduardo Oliveira Gois
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia
Representação legal: não há

007.680/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Euza dos Santos Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá
Representação legal: não há

008.699/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adinaldo Lima Neto; Alex Macedo Barreto de Negreiros; Ana Carolina Rodrigues Carvalho; Andressa Pereira Miranda; Angelica Daut da Silveira Neuwald; Arabel Patricia Pires da Silva; Arylton Casimiro da Costa Filho; Beatriz Maria Boazjewski Franco; Carlos Henrique Soares Mulatinho; Claudia Mirian Rebelatto Lyra
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há.

008.702/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabriela Marques de Castro Lara; Geisa Angelica Barbosa Xavier; Joel Ricardo Schultz; Juliana Braga Moreira dos Santos; Juliana Silva Freitas; Kamille Gomes Guimaraes Pereira da Silva; Leandro Maciel Ferreira Gontijo de Paula; Lidiane Jorge Peltz; Magali Magalhaes Siqueira; Marcio Uhde
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

008.703/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marconi Fernandes Cunha Neto; Marcos Antonio da Silva Oliveira; Maria da Consolacao Cupertino Xavier; Mariana Moura de Abreu; Mariana Pereira Galvane; Matheus Lima Carneiro; Nathalia Gemelli Silva; Nicolas Caina Medeiros de Mendonca; Ocino Batista dos Santos Junior; Paulo Afonso da Rocha Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

008.705/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tales Sales da Silva; Tayla Nogueira Barbosa; Vanessa de Cassia Braz Estivalet
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

009.134/2016-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Geraldo Guimarães Vieira; Oswaldo Zatoni Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão de Valores Mobiliários
Representação legal: não há

009.143/2016-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria José Machado Silva; Maria do Socorro Pimentel de Araújo; Terezinha Maria Costa Miranda; Valdeci Gregorio da Silva; Zenith Rezio de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Goiás
Representação legal: não há

009.144/2016-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Eleide Campelo Alexandre
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso
Representação legal: não há

009.148/2016-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Rosangela Nogueira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

009.693/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alan Asano Takeda; Alana Taynan Martins Diodato; Alane Mendes Rodrigues; Alberto Araujo; Alberto Kazuo Nishijama; Alberto da Silva Moreira; Alberto de Mendonca Pires; Aldeny Jesus Rodrigues; Aldeson Henrique Caetano Alencar; Aldo Soares Pires Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a
Representação legal: não há

009.700/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Leite de Alencar; Aline Mara Manfronato; Aline Oliveira da Mota; Aline Soares de Carvalho; Aline Sobrinho Santos; Aline Souza Aguiar; Aline Tomazzetti Ribas; Alison Matheus Sasseron; Alissa Lima Ferro; Alisson Coelho do Amaral
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a
Representação legal: não há

009.706/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Carolina Junkes de Oliveira; Ana Carolina Junqueira Ribeiro; Ana Carolina Kim; Ana Carolina Mendes Figueredo; Ana Carolina Moraes Soares; Ana Carolina Ribeiro Cavalcante; Ana Carolina Simoes Rosa Benvenuto; Ana Carolina Teixeira de Carvalho; Ana Caroline Santos Alencar; Ana Claudia Horta Garcia Alves Perreira
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a
Representação legal: não há

009.715/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Luis Gonzales Amoris; Andre Luis Macedo de Sousa; Andre Luis Montibeller de Salves; Andre Luis Pacheco Rezende de Oliveira; Andre Luis Soares Castro; Andre Luiz Ferreira Coelho; Andre Luiz Ludovico Prado; Andre Luiz Marcelino Ferreira; Andre Luiz Pacheco Alves; Andre Luiz de Oliveira Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a
Representação legal: não há

009.717/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Tadeu Ribeiro Bueno; Andre Valario Ribeiro; Andre Vasconcelos Barros; Andre Wainer Alves Carneiro; Andrea da Silva Barbosa; Andrea de Araujo Rosa Durante; Andrea de Souza Vieira; Andrei Vibly Teixeira de Araujo; Andrei de Almeida Magalhaes; Andrei de Oliveira Guedes
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a
Representação legal: não há

009.723/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Raimundo Alves Andrade; Antonio Raul Fernandes Pereira; Antonio Ribeiro da Silva Filho; Antonio Walison Feitosa Silva; Apollo Valadares de Lucena; Armstrong Douglas de Almeida; Aretha Maria Soares Blanco; Ari Henrique Gartner Rigodanzo; Ariane Conterato Goncalves Cidiao; Ariane Freire do Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há

009.729/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bernardo Brunetti Lambert; Betania Galindo Lopes; Bethania Arantes Vieira; Betina Lorenzon; Bhenda de Araujo Oliveira; Bian Mendes Ribeiro; Bianca Bostelmann; Bianca Silva Tenorio; Braem Taumaturgo Bardaquim; Braurio Pedro de Moura Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há

- 009.732/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Caldeira do Nascimento; Bruno Campos Barbosa; Bruno Carneiro Campos; Bruno Cesar Campos Pereira; Bruno Cesar Gomes Duarte; Bruno Cesar Ramos Poltronieri; Bruno Daniel Guimaraes Banzato; Bruno de Brito Bello; Bruno de Calasans Bernardes Silva; Bruno de Melos Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
- 009.736/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Santos Mendonca; Bruno Silva Rodrigues; Bruno Toledo Estevanato; Bruno Varoli; Bruno Vaz Ferreira dos Santos; Bruno Vida da Costa; Bruno Vieira Duarte; Caio Barbosa Mendonca; Caio Cesar Amora Fraiz; Caio Cesar Andrade e Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
- 009.740/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Camilla Mendonca Silva Moura; Camilla Miarella Lira de Figueiredo; Camilo de Araujo Bezerra; Camiran Alves da Costa; Candice Guths; Candido Emmanoel Belchior de Souza Linhares; Carina Aparecida da Silva; Carla Andressa Uess; Carla Carolina Oliveira de Oliveira; Carla Nefrtiti Kotelak
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
- 009.749/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cinthia Lenza Alves; Cinthia Marizette Schvengber Cardoso; Cintia Cristina Veríssimo; Cintia Gomes de Souza Amaral; Cintya Valeria Ribeiro Lopes; Clara Ghessica Pereira da Silva; Clara Mariana Aguiar; Clarice Correa de Araujo Martins; Clarice Pereira Resende; Clarissa da Silva Fontela Abreu
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
- 009.752/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cleide Barbosa Oliveira Dantas; Cleide Honoria de Souza; Cleidivaldo Santana Bento; Cleiton Magalhaes Fernandes; Cleiton Silva da Silva; Cleria Glaeth da Silva Sousa; Clesiene Meireles dos Santos Cardoso; Cleto Alves Vilar de Carvalho; Cleyton Manoel dos Santos; Clivyan Tavares de Amorim Cavalcanti
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
- 009.757/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daiane Pereira Corado; Daivid Hideo Shio-kawa; Daliena Araujo de Lucena Ribeiro; Dalisio Esteves Mendes; Dalton Luis Enoki; Dalton Toloczko Coutinho; Damurie Costa de Lira; Daniel Alexandre Agostini; Daniel Alves Fonseca; Daniel Augusto Ferreira Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
- 009.763/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Danilo Gustavo Ganho de Bittencourt; Danilo Antunes Coelho; Danilo Claudiano Albernaz da Silva; Danilo Henrique de Sousa Melo; Danilo Jose Figueiredo Santos; Danilo Marques Torres; Danilo Martinez Santana; Danilo Oliveira de Lima; Danilo Soares Teixeira Leite; Danilo de Carvalho e Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
- 009.767/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Dayse Marcia de Moraes; Dayse Oliveira Dorea; Deangelis Pinto Bezerra; Debora Aparecida de Oliveira Bueno; Debora Lima Felex; Debora Pereira de Moraes Aoyama; Debora Regina Oliveira de Sousa; Debora Tatia Ferreira de Souza; Deborah Gusmao Caceres Pires; Decio Monte Alegre Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
- 009.773/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diego Viana de Lucena; Dieisson Bolis Zimmermann Witcak; Dieizon Jacinto; Diener Roggia Piexak; Dinarth Souto Junior; Diogenes Tavares Reis Neto; Diogo Brito Santos; Diogo Cavalcanti Siqueira Santos; Diogo da Rosa; Diogo de Faria Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
- 009.777/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Douglas Marcon de Matos; Douglas Nogata; Douglas Ribeiro de Aguiar; Douglas Romagnoli Rodrigues; Douglas Samuel Lopes Cassin; Douglas Soares da Silva; Douglas Vicentini Ramos; Douglas Vinicius Paixao; Douglas Willian Pires de Carvalho; Douglas de Melo Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
- 009.783/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduardo Mastroeni Cusato; Eduardo Mateus de Souza Silva; Eduardo Moises dos Passos Yonayoff; Eduardo Nepomuceno Nazareth; Eduardo Popazoglo Perez; Eduardo Rena de Queiroz; Eduardo Rhol Noguti; Eduardo Ribeiro Monteiro; Eduardo Satiro da Cruz; Eduardo Shigueru Hiroki
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
- 009.787/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elisangela Medeiros Neves Soares Fonseca Cardoso; Elisangela Sotilo Infante; Elise Cristina Hubner; Eliseu Barroso Neto; Eliseu Santos Araujo; Elisiane Cristina dos Santos; Elisson Alberto Tavares Araujo; Elizandro de Abreu Pillon; Elizeu Guimaraes Pereira; Ellen Nubia Oliveira de Moura
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
- 009.792/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Erasto Villa Branco Neto; Eric Alan de Azevedo Santos; Eric Antonio do Nascimento; Eric Augusto Moreira da Silva; Eric Toshiyuki Shimizu; Erica Costa Silva; Erick Ruas Damaceno; Erick da Silva Medeiros; Erico Romick dos Santos Alves; Ericson Taylor Schelske
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
- 009.803/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Garcia Cadide; Felipe Goncalves Lago; Felipe Goncalves Monteiro Bezerra; Felipe Inacio Soares Neves; Felipe Koiti Kurano de Salve; Felipe Medeiros Rodrigues; Felipe Mendonca Lisboa; Felipe Moreira Reis Lapenda; Felipe Nocon; Felipe Paraizo de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
- 009.812/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando Yagi Rosado; Filipe Beuttenmuller Tolhuizen; Filipe Ferreira da Silva; Filipe Guilherme Valentini; Filipe Guimaraes Francioni; Filipe Miranda de Oliveira; Filipe Negreiros Feitosa; Filipe Oliveira Menegueli; Filipe Oliveira Nava; Filipe Quinzeiro Coelho
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
- 009.815/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Flavio Andrade; Flavio Barros dos Santos; Flavio Eduardo Ferreira Gomes; Flavio Rodrigues Holanda; Flavio Rodrigues Saldanha de Menezes; Flavio Sakakibara; Flavio Severo da Veiga; Flavio Sodre Goncalves; Flavio Vanderlei Fontoura; Flavio Zoroastro Koch Farias
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
- 009.827/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gilmar Cacicano Tormes; Gilmar Marotta Grossi Lino Junior; Gilza de Fatima Melo Medeiros; Giovana Souza Silveira; Giovana de Siqueira Oseko; Giovanni Ferretti Favaro; Giovanni Luiz Pilatti; Giovanni Prezzi; Giovanna Leke Franchetto; Giovanni Bruno Iannuzzi de Magalhaes Pinto
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
- 009.830/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Glauca Vieira do Nascimento; Glauco de Lazari Mendes; Glauco Reis Novais Ferreira; Glauco Laine dos Santos Silva; Gleice do Socorro Brasil Ribeiro; Gleison Batista dos Santos; Gleiva Ferreira Ribeiro; Glenda Raphaella Ribeiro Maia; Glesia Cristina da Silva Freire; Godofredo Leite Amantes
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
- 009.834/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Guilherme Mickosz; Guilherme Nogueira Lopes; Guilherme Peris da Silva; Guilherme Pierro Mendonca; Guilherme Rodrigues Nogueira; Guilherme Rodrigues Santana Silva; Guilherme Russo Pinheiro Machado; Guilherme Souza Bonfim; Guilherme Tardivo Pulzatto; Guilherme Tongnole Diogo
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
- 009.838/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Hanna Licia Caieiro Siqueira; Harler Moreira da Silva; Harley Antunes Marra; Haroldo do Rosario Vieira Junior; Heberth Augusto Silva Gomes; Heitor Alexandre Gonzales; Heitor Caixeta Gomes; Heitor La Serra Dias; Helbert Fanni Knupp; Helen Cristina Alves de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
- 009.843/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Heverson Ribeiro Campelo; Hiderlan Gomes Feitosa; Higor Jose Lopes dos Santos; Hildebrando Antonio Barbosa de Araujo Oliveira; Hisvania Paula Silva Kichler; Horacio Nascimento Saccol; Horia Gimenes Esteves; Hughs Willyans Brandao da Costa; Hugo Leonardo Chaves Monteiro; Hugo Milhomens de Vasconcelos
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
- 009.850/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Isabela Ribeiro da Silva; Isabele Duraõ de Melo Almeida; Isabella Cancellier; Isabella Correia Luna; Isabella Cristina de Sa Novaes Leal; Isabella Dib Di Sessa; Isabella Negreiros de Gregorio; Isabella Rosa Macedo de Almeida; Isabella Santos Lacerda; Isac de Araujo Rangel
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
- 009.851/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Isadora Andreatta Bellato; Isaias Raimundo; Isla Ketly Costa Anjos; Ismael Jefte Lima de Sousa; Israel Brizola Costa Junior; Israel Lysy Gluck; Itala Policani dos Santos; Italo Acaacio Silva; Italo Henrique Dutra; Itelvina Franco da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
- 009.859/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jean Carlo Albini de Campos; Jean Carlos de Souza Santana; Jean Lucca Menon; Jeane Rodrigues Lomeu Inacio; Jeanpierre Soccol; Jeferson Jander Ferreira; Jeferson Luan Costa Fagundes; Jeferson Martins Soares; Jeferson Siqueira Gomes; Jaffer Kleber de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
- 009.860/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jefferson Batista da Silva; Jefferson Gomes da Silva; Jefferson Ideiao Fernandes; Jefferson Rique Fontes de Araujo; Jefferson Rodrigo Bernardo; Jefferson de Lima Maciel; Jeniffer Afonso Jimenes Dias da Silva; Jeovah Fialho de Lima Simoes; Jesaias Evangelista de Lima; Jessica Andressa Campos Amorim
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
- 009.864/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joao Daniel Machado Goncalves; Joao Duarte Barbieri; Joao Edson dos Santos da Silva; Joao Emmanuel Barbosa Rocha; Joao Eugenio Lira Cavalcante; Joao Gabriel Nunes Guimaraes; Joao Henrique Magalhaes Peres; Joao Henrique de Miranda Pereira; Joao Leonardo Baracho Lemos de Amorim; Joao dos Prazeres Farias
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
- 009.865/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joao Loyola de Freitas; Joao Lucas Lopes Ribeiro; Joao Lucas Romero Martins; Joao Luiz Musa Machado Flecha de Lima Alvares; Joao Marcelo Bolzan; Joao Marcelo Costa de Avelar; Joao Marcos Carvalho Alves; Joao Marcos Souto Maior Santos; Joao Markus Rocha Brasil; Joao Pablo Wellington Moriman Delgado
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
- 009.867/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joao Pedro Munoz Neto; Joao Pedro Teixeira Paiva; Joao Ronaldo Silveira Barbosa; Joao Victor Goncalves Sert; Joao Victor Leal Alves Lima; Joao Victor Martins Carneiro da Cunha; Joao Victor Mattana; Joao Victor Oliveira Meneses; Joao Victor de Mello; Joao Vieira da Silva Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
- 009.870/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jonas Alves de Souza; Jonas Aurelio Noll; Jonas Lemes Bertoldo Scherer; Jonas Medeiros; Jonas Santos da Silva; Jonatan Rafael Mattos da Silveira; Jonatas Alves Guimaraes; Jonatas Ivan de Medeiros; Jonatas Nunes de Sa; Jonatas Pereira Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
- 009.873/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose Angelo Coutinho Campolina; Jose Antonio Alves da Rocha Coelho; Jose Antonio Dias Martins; Jose Antonio da Silva Filho; Jose Ari Holanda Lopes; Jose Barbosa da Costa Filho; Jose Carlos Medeiros; Jose Danilo Dantas Martins; Jose Darnubio Alves Leite; Jose de Araujo Veloso Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há



009.876/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose Osvaldo Ferreira; Jose Paulo de Souza; Jose Pedro Meda Filho; Jose Raimundo Cesarino Junior; Jose Regis Orozimbo Lara; Jose Reinaldo Pessanha; Jose Ribamar Moura Vale Junior; Jose Ricardo Mendes Castro; Jose Ricardo do Nascimento Marinho Junior; Jose Ricardo dos Santos Moreira
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há

009.878/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joseano de Sousa Santos Soares; Joselita Portela Noronha; Joseneide Menezes de Jesus Querino; Joseph Dias dos Santos; Josevi Filho da Silva Freitas; Joshua Pimpao Moretti; Josias Esli Olinda de Moraes; Josimar Alves da Silva; Josimara de Avila Silveira; Josue Stelko
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há.

009.884/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliane Cristina Pereira Calaca; Juliane Santos Arenhart; Juliane Tusset; Julianne Melo Vital da Silva; Juliano Augusto de Mello; Juliano Dal Toe; Julimar Felipe Barcaro; Julio Augusto Groth; Julio Cesar Feliciano Santana; Julio Cesar da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há

009.885/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Julio Cezar Vieira dos Santos; Julio Fernando de Freitas; Julio Macedo de Oliveira Neto; Julio Neves de Brito Junior; Julivan Aparecido de Moraes; Julyano Michell Grabowski; Jurandir Branco Junior; Jurandir Pedro da Silva; Jurandir Simao da Silva Junior; Jurandir da Rocha dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há

009.890/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Kevinn de Lima Chaves; Kezia Felix Pires; Klauber Tanajura Silva; Kleber Prando Baroni; Kleber Ribeiro de Castro; Kleber Santos da Cruz; Kleberth Guilherme dos Santos Andrade; Kleyton Araujo de Paula; Krystiano Toshiro Moriya Nidahara; Laercio Sarti Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há.

009.891/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lahis Godoy; Laiane Maria Lemos Ferreira; Laila Costa Terso; Laion Augusto Correa Silva; Lais Mendes Carneiro Matos; Laisa Emanuelle Lansana; Laisa Freitas Coura; Lara Lucia Marra Domingos; Lara de Andrade Batista; Larissa Adriana Viriato Dutra
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há

009.896/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leonardo Dutra; Leonardo Ferreira Marra; Leonardo Lesse Maglia; Leonardo Lima Esteves; Leonardo Lucio de Almeida; Leonardo Luiz Silveira Ramos; Leonardo Quintino de Oliveira; Leonardo da Silva Freitas; Leonardo de Assis Valente Rodrigues; Leonardo de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há

009.899/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lino Mendes Barbosa; Lirian Cristina Chagas Lima; Lirian de Oliveira Aranda; Lisandra Aparecida Goncalves Braga; Lisandro Jose Casagrande; Livia Araujo Ferraz Buback; Livia Medeiros Santos Lopes; Lizandra de Fatima Aragao; Loide Maria Moreira de Sousa Maia; Lorena Carvalho Carmo
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há.

009.900/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lorena Loyola Conci; Lorenda Wanghon Monteiro Raiol; Lorene de Souza Hott; Louise Silva Ribeiro; Lourivaldo Rodrigues Chaves Junior; Luan Prost Silva de Oliveira; Luana Allanna Andrade Cardoso Mendes; Luana Cavalcante Leite; Luana Costa de Melo; Luana de Holanda Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há

009.901/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luana Gomes de Souza; Luana Priscila Daniel Duarte; Luana Zancanela Siqueira; Luanderson Moraes de Sousa; Lucas Almeida Barbosa; Lucas Andrade dos Reis; Lucas Barreto Guimaraes; Lucas Canhete Conceicao; Lucas Carneiro de Almeida; Lucas da Silva Kommers
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há.

009.902/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucas Fabricio da Rocha Nunes; Lucas Ferreira Lustosa Lima; Lucas Gomes Mello; Lucas Gonsalves da Rocha; Lucas Guarnieri Franco; Lucas Gurgel de Carvalho; Lucas Henrique Martins Pinheiro; Lucas Kloster Silva; Lucas de Oliveira Almeida; Lucas de Souza Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há

009.910/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luiz Fernando Andrada Serpa Filgueiras; Luiz Fernando Faria Dias; Luiz Fernando dos Santos Lopes; Luiz Filipe de Oliveira Bastos; Luiz Flavio Pereira da Silva; Luiz Guilherme Trevisan Gomes; Luiz Gustavo Cella Menegatti; Luiz Henrique Giavaroto Ordens; Luiz Henrique Pacheco; Luiz Henrique Sabadini
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há

009.911/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luiz Ricardo Goncalves Vidal; Luiz Roberto Garcia Fernandes; Luiza Beatriz Silva de Barros; Luiza Canabarro Blocker; Luiza Carla Veloso Silva; Luywia Zeri Rockenbach; Lydiene Poggian Correia; Magno dos Santos Barbosa; Maiana Ribeiro Nunes; Maiana Maria Borges Messias
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há

009.913/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Manoel Nazare Lima Junior; Manoel Reis da Silva; Manoel Vicente da Silva; Manuela Klein; Manuela Rocha Teixeira; Manuele de Sales Santiago; Manuella Cristina Santos Firmino; Mara Cristina Alves Chalhita; Marcela de Almeida Garcia Zeni; Marcell Chaves Sabino
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há

009.915/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcelo Guilherme Figueira Martins; Marcelo Ken Iti Hiroyama Suzuki; Marcelo Lavorini; Marcelo Lemes da Silveira; Marcelo Macedo Chaves; Marcelo Macedo Menezes; Marcelo Moraes Pereira de Sousa; Marcelo Penteado Pirani; Marcelo Pereira Cunha; Marcelo Resende de Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há.

009.918/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marco Tulio Manso Vieira; Marcones Liborio de Sa Filho; Marconi Rodrigues Barros Filho; Marcos Adriano Grison; Marcos Andre Schons; Marcos Antonio Carvalho; Marcos Augusto Belato; Marcos Augusto Lima Silva; Marcos Daniel de Araujo; Marcos Evandro Riberio
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há.

009.921/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcus Vinicius Ribeiro Ferreira dos Santos; Marcus Vinicius Santos Franco; Mardonio Ribeiro dos Praseres; Maria Carolina da Silva Pimentel; Maria Cecília Jorge Bergo; Maria Clara Teixeira Melhoranca; Maria Claudia Strozzi; Maria Danieli Ferreira do Prado; Maria da Conceicao Frota Araujo; Maria de Nazare Dantas Balieiro de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há

009.923/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Manoela Fernandez Gomes; Maria Paula Correa; Maria Raimunda Pereira Machado Moura; Maria Tereza Prata Bonifacio; Mariana Baptista Campos de Souza; Mariana Barbosa Ferraz Gominho; Mariana Edi Rocha Goncalves de Oliveira; Mariana Larcher Ferrara; Mariana Machado Saraiva; Mariana Teske Barbieri
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há.

009.924/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mariana Xavier Soares; Mariane Lima de Sales; Mariane Mendes Teixeira; Mariangela de Lima Oliveira; Marianna Alves Moraes; Marianna Gomes de Abreu; Marília Gracielle Silva; Marília Santos da Costa; Mariliz Machado Moura; Marina Araujo Chaves
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há

009.926/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maristela Casanova; Mariza Gomes Rosa Oliveira; Marla Cristina de Souza Fontes Valença; Marlene Tavares; Marlene Valadares Dias Knispel; Marlon Henrique Zagatti; Marlon Luis Menezes de Britto; Marlon Ribeiro de Sousa; Marlon Robson de Oliveira; Marlos Kenji Mitsuhashi
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há

009.928/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Matheus Eduardo Ribas Schwambach; Matheus Ferradaes Steiner; Matheus Ferreira Tunala; Matheus Fraga Freitas; Matheus Henriques Silva Lopes; Matheus Jose Scarapicchia; Matheus Lucas Pereira de Sousa; Matheus Mameluque; Matheus Rovere; Maur Lucia Babireski
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há.

009.929/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mauricio Felten Flores; Mauricio Goes Tenreiro Lourenco; Mauricio Lopes Borges; Mauricio Mayckon de Oliveira Lima; Mauricio Roberto Silva Duarte; Mauricio Rosa Del Santoro; Mauricio da Silva Muritiba Almeida; Maurilio Aquino Ribeiro Neto; Mauro Giovanni Freire e Nobrega; Mauro Melo de Souza Biccias
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há

009.937/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Natalia Aparecida Dias; Natalia Belo Volpe; Natalia Cordeiro Madarino de Oliveira; Natalia Costa Yoshikawa de Oliveira; Natalia Diniz Figueiredo Ramiro; Natalia Feitosa Santos; Natalia Galhasso Vieira; Natalia Ibrahim Arruda; Natalia Nunes Ferreira; Natalia Silva Lucardie
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há.

009.939/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Nathalie Goncalves Barros da Costa; Nathan Maniero; Nathan Muniz Pimenta Lobato; Nayana Kelma de Sousa Figueiredo Machado; Nayane Servoni Lima; Nayara Neiverth Kuhn; Nayara Santiago Pimentel; Nayara Vieira Marques; Nayra Rayanne Medeiros Oliveira; Neillyane Gomes Diniz
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há

009.940/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Neimar de Oliveira; Nelson Argento de Souza Neto; Nelson Oliver Cowley Forner; Neuma Andrea Matos Silva da Silva; Newton Marquez Alcantara; Ney Cesar Silva Souza; Niedja Roberta Lucena Soares; Nilo Chacon Silverio; Nilson Aparecido da Costa; Nilson de Andrade Mello Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há.

009.944/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Patricia Rodrigues da Silva; Patricia Rossi Corigliano; Patricia Voigt Barbosa; Patrick Onofre Chemp de Castro; Paula Alves Costa Afonso; Paula Cardoso da Cruz; Paula Cristina da Silva Theodoro de Oliveira; Paula Elizabete Marques Rodrigues; Paula Fernanda de Amorim Vieira Faleiro; Paula Furlaneto Celinski
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há.

009.946/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paulo Henrique Silva Batista; Paulo Henrique Silveira Silva; Paulo Jorge Oliveira Severo; Paulo Kiyoshi Hoshino Ortega; Paulo Renan Avelino Barbosa; Paulo Ricardo Bezerra Pereira; Paulo Ricardo Trindade; Paulo Ricardo Verones Moretto; Paulo Roberto Nogueira; Paulo Roberto Rodrigues Braga
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há

009.950/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Peterson Rose Pereira; Pietro Nazar Neiva; Pollyanna Esequiel de Paula; Polyana de Souza Moraes; Priscila Araujo de Albuquerque; Priscila Cristina Raydan Moreira; Priscila Daniele Marassi; Priscila Dias de Souza; Priscila Forni Donzelli Bonadio Lopes; Priscila Lima Ferreira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há

009.951/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Priscila Soares Taveira; Priscilla Cristhine de Souza Sena; Priscilla Farias Pitts; Pruciari Sousa e Oliveira; Pryscylla Jane de Marchi Rosso; Rafael Albuquerque Montes; Rafael Andrade Antonio; Rafael Antunes da Silva; Rafael Aparecido Dias; Rafael Barbosa Leite
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há.

009.956/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Rodrigues Adams; Rafael Rodrigues Martins; Rafael Rubim Rosa; Rafael Santos Bandeira; Rafael Schutze; Rafael Vitalino Alves; Rafaela Lopes Menezes de Azevedo; Rafaela Miriam Rossi; Rafaela Rodrigues Azevedo Coelho; Rafaela Sobrosa Valdetero
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há

- 009.957/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafaella Silva David; Ragda Deocacina Fraga
Januario; Raiane Silva Brenner; Raif Juliane Nonato; Raimundo Jose
de Santana; Raissa Sales Melo Vasconcelos; Raiza Barbosa Veras;
Ramon Neves Rodrigues; Ramon Nunes Ferreira; Ramon Silva Ma-
laquias
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há.
- 009.963/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renan Levenhagen Bustamante Neves; Renan
Marques Galvao; Renan Marques de Oliveira Resende; Renan Santos
Azambuja; Renata Durigon Lorini; Renata Ferreira da Silva; Renata
Marcos Mourao; Renata Moreira de Souza; Renata da Costa Kaust-
chs; Renata de Nardi Perrone Campos
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
- 009.964/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renata Orsato; Renata Pereira Martins; Renata
Pinto Schoenenberg; Renata Ribeiro Lopes; Renata Sampaio Ramos
Monteiro; Renata Souza Pereira Lopes dos Santos; Renato Augusto
Peret de Almeida; Renato Camargos Viana; Renato Coelho; Renato
da Silva Tropardi
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
- 009.966/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ricardo Alves Aparecido; Ricardo Araujo Fer-
reira; Ricardo Barreto Aragon; Ricardo Campos Barroso Magalhaes;
Ricardo Cavalcante Barbosa; Ricardo Francisco da Silva; Ricardo
Hoffmann Neto; Ricardo de Souza; Ricardo de Souza Maia; Ricardo
de Souza Tavares
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há.
- 009.969/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Roberto Carlos de Melo Fonseca; Roberto Gus-
tavo Arago Goncalves; Roberto Jaci Jorgens Jorge; Roberto Me-
deiros Borges; Robson Carvalho Lopes; Robson Nunes Dantas da
Silva; Robson de Sa Rodrigues; Rodolfo Augusto Manzoli; Rodolfo
Messias Celli Damo; Rodolfo Moraes Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
- 009.972/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Eduardo Correa dos Reis; Rodrigo Fel-
liciano Queiroz; Rodrigo Garcia Leal Lelis; Rodrigo Gueiral Braun;
Rodrigo Hilario Antunes; Rodrigo Lentisco Spelling; Rodrigo Ma-
galhaes Belfort do Nascimento; Rodrigo Malanquini Ferreira; Ro-
drigo Mateus Karlinski; Rodrigo dos Reis Romao
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
- 009.974/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Trajano Gomes; Rodrigo Trajano da
Silva; Roger Souza Estanieski; Rogerio Lima Martins Junior; Rogerio
Pereira Vieira; Rogerio Rodrigues de Moraes; Rogerio Sandoli de
Oliveira; Rogerio Siqueira; Rogerio Vieira Ramos; Romero Cesar
Carneiro Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há.
- 009.975/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Romulo Brascher Silva; Romulo Buckentin de
Almeida Lima; Romulo Viana Lima; Romulo da Silva Ferreira; Ro-
nald Jose da Silva Andrade Filho; Ronaldo Cassio Gomes de Faria;
Ronaldo Chaves Bezerra de Moura; Ronaldo Comparoni; Ronaldo
Goncalves de Souza; Ronaldo de Souza Duraes
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
- 009.976/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ronaldo Moraes Junior; Roney Ramos de Oli-
veira; Ronielson Silva dos Santos; Romilson Leal Pereira; Rony Ale-
xandre Soares Pereira; Rony Gleison Silveira; Rosa Virginia Nogueira
de Oliveira Cheng; Rosangela Isabel Gondim de Araujo; Rosary Silva
Guimaraes; Roseane de Faria Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há.
- 009.980/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Samuel Silva Machado; Samuel Tavares de Li-
ra; Sanderson Cavalcante Marques; Sandra Aparecida Franca da
Cruz; Sandra Cerqueira Barbosa; Sandra Cristina Silva Pacheco; San-
driane Santana Dourado Brandao; Sandro Panzera; Sandro Rene
Trieweiler; Sandro Seiti Shakushiya
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há.
- 009.983/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sidney Azanha Junior; Sidney Oliveira de Cas-
tro; Sidney Silva Vieira; Silvana Alves Costa; Silvana Limongi de
Figueiredo; Silvani Monteiro da Silva; Silvia Beatriz Kempa; Silvia
Meloni Vallone da Silva; Silvia Pereira de Miranda; Silvio Augusto
Mariosi da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
- 009.984/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Silvio Marques Fernandes Junior; Silvio Vieira
Nery; Simone Cardoso Sueira; Simone Chastalo Rauen; Simone Mi-
rele de Freitas Borges Souza; Simone Rodrigues de Souza; Simone de
Albuquerque Soares; Simony Teixeira da Silva; Solange Franca To-
maz; Stefanie Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
- 009.985/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Stenio Araujo Pereira; Stephanie Michelle Go-
mes de Sant Ana; Stephanny Fernanda Ferreira; Stihv Williams
Silva Alves; Suelen Alves Caldas de Oliveira; Sueli Iuriko Ikeda
Franco de Oliveira; Sueli Ribeiro; Suellen Gomes dos Santos Suzano
de Oliveira; Suzana Correia Parra; Suzana Vitorio Marques
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há.
- 009.986/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Suzani do Carmo Dombroski; Sylmarla Al-
meida da Conceicao; Sylvio Cajado de Oliveira Neto; Taiton Antonio
Alves de Moraes; Taina Caovilla Cechin; Tainara Lemos Silva; Tai-
rine Vieira Ferraz; Tais Gabrieli Bonfim; Tais Pereira Martins; Taisa
Araujo Pires
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há.
- 009.990/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Teogenes Rocha Maia; Thais Camargo dos
Santos; Thais Cardoso Orlandi Hastenreiter Barbatto; Thais Claudino
Clemente; Thais Franquis Ribeiro; Thais Gonzalez Garcia; Thais
Marchioli Sanchez; Thais Pellacani dos Santos Graca; Thais de Cas-
sia Lana Teixeira; Thais de Souza Guttler
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há.
- 009.994/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thiago Henrique Rodrigues Campos; Thiago
Marques Ferreira Dias de Barros; Thiago Martins dos Santos; Thiago
Mitio Kobayashi; Thiago Pigozzi Bazzanella; Thiago Rodrigo Ribeiro
Moura; Thiago Vinicius Toledo Pinheiro; Thieli Portz; Thomas Cezar
Coimbra; Thomas Edison Suzuki
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
- 009.997/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tiago Souza Fernandes; Tiara Bonfante; Tomas
Holland Wey; Tomas Knorr Lippmann; Tony Clayton Devecchi Or-
tega Peres; Tuany Ribeiro dos Santos; Tulio Augusto Gomes Lou-
reiro; Tulio Barbirato Azevedo; Tyago Fylype Vieira Proenca; Ubal-
dino Moreira das Dores Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há.
- 009.999/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ubster Pinheiro de Oliveira; Uriel Novais de
Moraes; Vagner May de Col; Valdemar Sousa Filho; Valdemir Ferreira
da Silva; Valdiney Almeida de Sousa; Valentine Byk Giovannella;
Valeska Ayres Rospide; Valmir Alves Barbosa; Valmirian Lopes Pe-
reira Marinho
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
- 010.001/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vanessa Tomaz Reboucas; Venicius Zanatta;
Vera Lucia Neves de Macedo; Vera Maria Graziato; Veronica Al-
varenga Ferreira Koch; Vicente Ribeiro de Menezes Neto; Vicente de
Paulo de Souza Nogueira Junior; Victor da Fonseca Beserra; Victor
da Silva Menezes; Victor do Carmo Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
- 010.005/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vitor Ribeiro Severino; Vitor Shoji Kanamaru;
Vivian do Carmo Langiano; Viviane Eiko Yuyama; Viviane Ferreira
Pelegriini; Viviane Natsue Matsuzaki; Viviane Oliveira Feijó; Viviane
Rocha Dias Coelho; Viviane Santos Nou; Volnei Brigoni
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
- 010.009/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Wesley Rodrigo Rodrigues de Sousa; Weven da
Silva Viana da Fonseca Feitosa; Wilker Ferreira da Luz; William
Buhler; William Luiz Issaho Filho; William Oliveira Camelo; Willian
Aparecido Costa; Willian Eduardo de Lara Franca; Willian Ferreira
de Lacerda; Willian Marcelo Teixeira
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
- 010.010/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Willian Pereira de Sousa; Wilson Barbosa da
Silva; Wilson Chitto de Souza Pinto; Wilson Eduardo Yamaji; Wilson
Oliveira Santos; Wilson Roberto Vitorino Junior; Wladimir Cruz de
Macedo Junior; Yago Cesar Silva Costa; Yalan Diego de Castro Silva;
Yanne Ribeiro Goncalves
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
- 010.042/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adalberto dos Santos Correa; Ailson Rosa Soa-
res e Silva Segundo; Alessandra de Azevedo Fonseca; Alexandre
Daniel Pinheiro; Alexandre Gruber Pugliese; Amanda Raulino de
Souza Guedes; Ana Paula Monteiro de Sa Barreto; Andre Henrique
Otoni Lopes; Andre Leonardo de La Corte; Aniello Miranda Auffero
Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria da Receita Federal do
Brasil
Representação legal: não há
- 010.043/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Giacomini de Almeida; Carolina Men-
des de Toledo Cargas Lautenschlager; Ciro Caló Amaral; Claudio
Augusto Franca Batista; Dionizio Inacio de Oliveira; Eduardo Tarciso
Soares Junior; Emanuel Pedrosa Lins; Fabio de Tarsis Gama Cor-
deiro; Flavia Campos Ferreira de Mello; Gislene de Oliveira Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria da Receita Federal do
Brasil
Representação legal: não há
- 010.137/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Adimar Soares da Fonseca
Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça
Representação legal: não há.
- Ministra ANA ARRAES
- 007.681/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Margarete Aparecida Fleiter
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há
- 008.598/2016-9
Natureza: Representação
Representante: Oceano Indústria Gráfica e Editora Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvi-
mento da Educação
Representação legal: Nelson Massini Junior (OAB-SP
184179) e outros, representando Oceano Indústria Gráfica e Editora
Ltda
- 008.655/2016-2
Natureza: Representação
Representante: Aliança Empresarial Engenharia Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação,
Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há
- 008.742/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Jarcelma Clícia Alves da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação,
Ciência e Tecnologia da Paraíba
Representação legal: não há
- 008.745/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adalberto da Silva Júnior; Adriano Freire Pe-
reira; Adriano de Jesus Rodrigues da Silva; Ailton Wolff Santos;
Aitan Viegas Pontes; Alessandro de Melo Coelho; Aline Pereira Li-
ma; Allan Almeida Bastos; Allan Kássio Beckman Soares da Cruz e
Ana Carla Serra Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação,
Ciência e Tecnologia do Maranhão
Representação legal: não há
- 008.747/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Eduardo Vidal; Chislei Bruschi Lou-
reiro; Christiane da Silva; Danielly Penha Barbosa; Dionnes Bruno
Jesusino Bento; Elisabete Rodrigues de Almeida Ferreira; Emerson
Piana Costa; Fabio dos Santos Siqueira; Fernanda Souza Silva e
Filipe Eringer Garruth



Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

008.748/2016-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Filipe Nolasco Anastacio; Gabriel Adolfo Gomes Potin; Gabriela Pereira da Silva; Graziela Boza Santos; Izaque Rohr Pereira Lima; Jaciane Pizeta Ferreira; Jean Aldo Rosa Neves; Josue Samoura Nazario; Julio Cesar Cola Pereira e Jéssica Lauri Schneider

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

008.749/2016-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Karine da Silva Janiques Ferreira; Layza Spinassé; Leonardo da Silva Coutinho; Lidiany Miranda Ferraz; Luciana Amaral Cazoto; Lucinei de Matos; Marcelo Franco de Almeida; Marcos Gonçalves dos Santos; Maria Auxiliadora Ruy e Melqui de Souza Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

008.751/2016-1

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Suzana Bianchini Menegardo; Tatiane Moulin; Theophilo Rosa Rodrigues Braga; Tiago Drago Venturini; Valquíria Ferreira da Silva; Vitor Loyola Prest e Waniele da Silva Volpato

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

008.831/2016-5

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Guilherme Príncipe de Oliveira Galheigo e Thiago Marques Viana

Órgão/Entidade/Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Guanambi Antônio José Teixeira
Representação legal: não há

008.833/2016-8

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriele de Souza Bitencourt; Andre Ribeiro Fernandes; Arthur Vinicius de Brito; Augusto Jofre Ribeiro Lima Junior; Damiao Vasconcelos do Vale; David Gleyson Ramos; Eliane de Souza Ferreira; Elidiney Coelho Pimentel; Francisco Bruno da Silva Ruiz e Francisco Ripardo Maia

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Representação legal: não há

008.834/2016-4

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabriel Oliveira da Silva; Georgia Luciana Menezes Santana; Gessiara Maria de Paula Marchito; Gilson Correa Gomes; Heleno Alexandrino de Lima Filho; Jesse de Mendonca Marinho; Joecio Lima de Albuquerque; Kaio Cesar Menezes da Silva; Livia Antonia de Mello Saraiva e Livia Cardoso Albuquerque

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Representação legal: não há

008.836/2016-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Nathanael Nardoto Batista e Ronaldo Cândido Nobre

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo
Representação legal: não há

008.837/2016-3

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Leandro Paulo dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Representação legal: não há

008.838/2016-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adalgisa Lordão Barboza de Almeida; Aline Cristina de Medeiros Garcia; Andre Luiz Azevedo Alcantara; Carlos Alberto Pessoa de Queiroz; Cicero Luciano Felix; Daniela Keller Menezes; Davi Severiano Silva; Eduardo de Araujo Bezerra; Eloisa Alves Dantas e Eriky Cesar Alves da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

008.839/2016-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabiano Fernandes Freitas de Oliveira; Francisco Felix do Nascimento; Francisco Marcos Pinheiro Nunes; Francisco Samuel Rego Dias; Fransuelio Medeiros Rocha de Araujo; Gilmara Jales da Costa; Helaine Cristiane Silva; Jaqueline Ferreira de Melo; Livia Daiane Gomes e Louise Savana da Costa Almeida

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

008.842/2016-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cyndi Moura Guimarães; Dina Faustino Bezerra; Joelson Soares Vieira; Jose Marcos Araujo Santos; Juliana Rocha Sampaio; Mara Verônica Pinto Silva; Patrícia Melo Sacramento; Renan Oliveira Silva; Revson Donato Pinto e Rodrigo Fontes Cruz

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe
Representação legal: não há

008.843/2016-3

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Arquelau Carvalho do Nascimento Neto; Claudina Assuncao de Moraes; Claudionor da Cruz Martins; Daniele Souza de Abreu; Elinilcia Ribeiro de Almeida; Elson Lopes de Lima; Fernanda Mendes Miranda; Jailson Soares Mota; Marcelo da Silva Neto e Marcia Andreia Albuquerque da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
Representação legal: não há

008.844/2016-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Margarida dos Santos Valente Cruz; Osvaldo Viana Junior e Rafael Pinheiro de Almeida

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
Representação legal: não há

008.847/2016-9

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Wagny Mendes Leal
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de

Ouro Preto
Representação legal: não há

008.893/2016-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Celso Vieira de Souza; Eduardo Martins Neiva Monteiro; Hugo Magalhães Gaioso; Jocleber Rocha Vasconcelos; Luciano Coça Gonçalves; Luiz Octavio Rabelo Neto e Vitor de Luca
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar
Representação legal: não há

008.903/2016-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alvaro Guilherme Ayres Capistrano; Ebenezer Nogueira da Silva; Gleison Oliosi; Gustavo Freitas Pena Vieira; Miguel Angelo Calil Salim Filho; Rafael Oliari Muniz e Viviane Tavares de Paula

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

008.904/2016-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Leandro Americo da Cruz
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas

Geraias
Representação legal: não há

008.907/2016-1

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joao Batista Xavier; Joao Francisco de Souza Ferreira; Jose Roberto da Silva; Jose Wagner Alves Garrido; Kamyla Alvares Pinto; Luan David Pereira do Nascimento; Lucas Alessio Anunciado Silva; Luis Otavio de Araujo; Nara Cristina Frutuoso Ferreira e Pedro Jorge da Mata Arnaldo de Farias

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

008.908/2016-8

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pollyana Araujo Soares; Ricelle Fernandes Queiroz Tintin; Rosaver Alves da Costa; Rosimeire Filgueira Costa; Tainara Rodrigues Lino; Tarsila Barbosa Dantas; Tatiana Moura Vasconcelos; Thays Lins Galvao de Albuquerque Bastos; Tulio Cesar de Souza Costa e Walter Pedro Silva Junior

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

008.911/2016-9

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Heitor Hugo Rino de Paula Junior; Isabela Gonçalves Magalhães; Jorge Marcell Coelho Menezes; José Furtuoso da Silva Filho; José Julio Ferreira Júnior; Juliana Azevedo dos Santos; Juliana Virgínia Laurindo Afonso de Lima; Leila de Souza Ferraz; Luciana Pessoa Guedes Lira e Luciano Evangelista Ramalho Júnior

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
Representação legal: não há

008.912/2016-5

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucyana Cláudia Leão Leite da Silva; Luisa Amanda Santos Brito; Luiz Henrique França Gomes da Silva; Maria do Socorro Gomes; Mariana da Conceição Alves; Maíra de Oliveira Santos; Mário Leal da Silva; Patrícia Lins da Silva; Rafaela Ferreira Pessoa Lustosa e Rennan Leopoldo de Albuquerque

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
Representação legal: não há

008.914/2016-8

Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Yara Mendes de Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
Representação legal: não há

009.131/2016-7

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adalsino Valentim Sampaio Gonçalves; Emilson Damasceno de Andrade; Hamilton Leal de Souza Filho; Luiz Alberto de Carvalho Gonçalves; Marcia Santos Lima de Vasconcelos; Maria da Gloria de Faria Leal; Mariana de Oliveira Brant; Nataniel Ribeiro da Silva e Therezinha Bastos de Paula

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
Representação legal: não há

009.189/2016-5

Natureza: Aposentadoria
Interessada: Zoraide Joventina de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há

009.193/2016-2

Natureza: Aposentadoria
Interessada: Waldiene Pereira Mendes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

009.195/2016-5

Natureza: Aposentadoria
Interessada: Jussara de Fatima Costa da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
Representação legal: não há

009.197/2016-8

Natureza: Aposentadoria
Interessada: Sueli de Fátima Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há

009.219/2016-1

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Helladio de Vasconcelos Ferreira Júnior
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará
Representação legal: não há

009.222/2016-2

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Roberto Gerken Saggioro; Silvana Francesca Di Filippo Montesano; Sonia Maria de Almeida; Sylvia Helena dos Santos Rabello; Terezinha Noemides Pires Alves e Veranice Melito Ferrarez

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

009.224/2016-5

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Joaquim Basilio de Oliveira; Juarez Bretas Armond; Lucia Maria Horta de Figueiredo Goulart; Mara Rita Alves de Lima; Maria Cecília Santos; Maria Elaine Moreira de Moraes; Maria Hilda Pereira Gonçalves; Maria José Miranda Guimarães; Maria Norma Melo e Marli Rodrigues Gonçalves

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

009.231/2016-1

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Daniel Pires Borges; Edite Celsa Ramos; Paulo Venturini e Terezinha Seledir de Oliveira Trindade
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria
Representação legal: não há

009.662/2016-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Teixeira Alves Filho; Cristiane Regina Winck Hortelan; Genival Sojo Carrizo; Gregorio Takashi Higashikawa; Gustavo Pedro de Almeida; Henrique Diniz Parada de Carvalho; Idevanio Alves de Souza; Johnny Tsuneo Yamasaki; Larissa Bairros de Oliveira e Leonardo Hentschke

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
Representação legal: não há

009.667/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abraão Felipe Gonçalves da Silva; Adriana Mara de Almeida de Souza; Alan Kleydson Rocha Diniz; Alexandre Henrique Dantas; Ana Paula Cardoso Silva Eugênio; Cassio Ramon Moura Lima; Charles Alberto Nobre dos Santos; Daiana Correia de Lucena; Daniel Amaro da Rocha Coutinho e Davi Alves Magalhães
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Representação legal: não há

009.669/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabriel Moura Lopes de Almeida; Gabriel Vidal Negreiros Bezerra; Gilmar Alexandre Guedes Júnior; Glauciene Oliveira de Santana; Igor Alberto Dantas; Janaína Anne Mota Melo; Joanderson de Oliveira Silva; Jefferson Batista Leite; Joelly Cristine Machado Mendonça e João Damasio Alfredo Borges Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Representação legal: não há

009.670/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joelson Soares Estevam; Jonas Feitosa Santiago; Jose Adalberto Gonçalves de Almeida Júnior; José Torres Coura Neto; Jussara Ferreira da Silva; Kézia Kelly Ataide de Carvalho; Larissa Braga Martiniano; Lucas Toscano Ferreira; Luiza Elyane Grigorio Mourato Medeiros e Marcelo Nascimento Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Representação legal: não há

009.674/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jorge Luiz da Silva Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
Representação legal: não há

009.675/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Guilherme Calaja de Resende; Guilherme Cardoso Furtado; Kenny William Pena; Lara Izabella Tosta Arantes; Maria Silvana Rodrigues dos Santos; Rejane Nunes Fonseca e Yuriel Batista Pereira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
Representação legal: não há

009.676/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Francislene Ferraz Magalhães de Paulo; Lucimar de Souza e Paula e Muriel Karoline Ferreira Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há

009.677/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Arnaldo Camargo Botazini Junior; Arthur Roberto Marcondes; Danilo Fernandes da Silva; Davi Ribeiro Militani; Grace Kelly Farias de Queiroz; Ivanete Fonseca Martins de Abreu; Jean Luis Rosa Loro; Jonathan Willian de Oliveira; Leonardo Aparecido Ciscon e Lucas Deleon Ramirio
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
Representação legal: não há

009.681/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andrea Mendes de Almeida Pereira; Andrea Pereira Guimarães Gonçalves; Fabio Ferreira Pinto; Jefferson Rodrigo Costa Bueno; Marcus Vinicius Guedes da Mota; Ricardo Vinicius Bras; Silvana de Jesus Fiuza; Tarcisio Martins dos Santos Lopes e Thiago Ferreira Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
Representação legal: não há

009.683/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ademar Gonçalves das Candeias Junior; Ana Paula Meneghelli; André Araújo Martini; Artur Monteiro da Costa; Camila Guidoni; Carlos Eduardo Batista Groner; Christiany Pratisoli Fernandes de Jesus; Deila da Silva Bareli de Moraes; Dennia Lucia Goldner Schrock e Emerson Clayton do Nascimento Miranda
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

009.684/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabio Jose Alencar da Silva; Felipe Ferrari Padilha; Giovani Costa de Oliveira; Guilherme David Muller; Guilherme Gonçalves Coswosk; Isabella Henrique Leal Faria; Jaqueline Rodrigues Cindra de Lima Souza; Jefferson Pereira Rufino; João Paulo do Carmo e Julcimar Guerra do Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

009.685/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Kátia Aliny Goes de Almeida; Michely Almeida dos Santos; Petterson Gonçalves Teixeira; Pietra Borchardt; Rhaister Zanoni Souza; Ricardo Salvador Boldrini; Robson Antunes de Carvalho; Rodrigo Borges de Araujo Gomes; Roger Campo Dall'orto Guimarães e Suderlania Maria Guimaraes
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

009.687/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Ferreira Gomes; Italo Marco Silva Costa; Jeronimo Viegas da Silva; Juliana Candida Albano e Thania Martins Marques
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Representação legal: não há

009.688/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alceste Metzker dos Santos Gloria; Daiana Katiuscia Santos Corradi; Edevaldo Antonio de Souza; Junio Rodrigues dos Santos e Lorena Vasconcelos David
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
Representação legal: não há

009.740/2013-9
Natureza: Representação
Responsáveis: Gilson Amancio; Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Para Otimização da Tecnologia e da Qualidade Aplicadas; Irineu Mario Colombo; José Carlos Ciccarino; Obra Impressa Gráfica e Editora Ltda.; Pedro Antonio Bitencourt Pacheco e Ricardo Herrera
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal do Paraná
Representação legal: André Pinto Donadio (OAB-PR 45.929) e outros, representando Irineu Mario Colombo

010.029/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Costa Braga Soares; Andre Luiz Maia de Souza; Bruno Cesar de Oliveira; Caroline Fernandes de Paula Almeida; Dayana Rocha Gonçalves de Magalhaes; Larissa Lorrany Pacifico Lima; Mirian Greiner de Olivera e Renato Stangherlin Castanheira
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há

010.077/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Alisson Ortiz Rigitano
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

010.080/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Aquino Leiria; André César Lemos Soares; Anne Karoline da Silveira Cabral; Bruna Caroline Miranda Maciel; Carime Elias Araújo de Medeiros; Carlos Tiago Garantizado; Danubia dos Santos Gonçalves Caneschi; Dhoneathan de Souza Lopes; Elias Santos Souza e Francisco Caio Lima Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Representação legal: não há

010.081/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabriel Silveira Alencar; Gleison Medins de Menezes; Hellington de Sousa Correa; Ionara dos Santos Souza; Jacqueline de Souza Feitosa; Jeangelo Barbosa da Silva; Jeanni Alves Nunes Monteiro; Josineide Martins Silva; Kevin Seiji Maeda e Luciano da Silva Maia
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Representação legal: não há

010.083/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renata Batista da Silva; Robert Pessinga da Silva; Samara Roseanne Santos do Carmo; Sergio Costa Martins de Alencar; Tatiane Rodrigues do Nascimento; Thaina Beatriz da Silva Monteiro; Thiago Nascimento Taveira; Vanessa Barbosa Santiago; Wesley Eclesiastes Ferreira Araújo e William Teixeira Ferreira Ribas

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Representação legal: não há

010.087/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alba Zilocchi Coli e Wellington Stroppa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
Representação legal: não há

010.088/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luana Montenegro Nascimento e Renan Frazão de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
Representação legal: não há

010.089/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson de Oliveira Costa; Antonio Francisco Veras de Azevedo; Carlos Kemmel Brilhante de Sousa; Carlos Wilian Porto Santos; Darlysson Rodrigo Ribeiro Sousa; Karla Amorim Tome; Licia Crystine Pereira Silva; Patricia Azevedo de Oliveira; Pedro Barbosa Soares Junior e Raimundo Alves Monteiro Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

010.093/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Lucia Bafuni Kuba; Andre Alves Sobral; Andre Benedito Lopes; Andre Pereira da Silva; Antonio Carlos Pepino; Ariane Sutani; Augusto Batista Baeta das Neves; Bruna Angelica Caçonato; Bruna Cristiane Grando e Camilla Piai de Mattos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há

010.095/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Paulo Somera; Daniela Rodrigues de Almeida Okada; Denise Angelica de Farias Lelis; Denise Fernandes Britto; Doris Regiane Machado Albuquerque; Eduardo Augusto Leite de Paula; Elisabete Ferreira Purnocena; Elisangela Fernandes da Silva Campana Possidonio; Elizabeth Tomazini Cyrilo e Erika Pena Bedin Matias
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há

010.102/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Isabel Camargo Isler Tscherne; Maria Isabel Rinaldo Pessoa de Araujo; Mariana Campana; Mariana Rodrigues Pezzo; Mariane Mitie Fukumoto Coletto; Marilda Cristina Priori; Marineia Terezinha Duarte; Marlene Aparecida de Castilho; Matheus Mazini Ramos e Matheus Moraes Minatel
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há

010.103/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Milena Cristina Correia de Moura; Monica Yukie Kariyado; Nancy Chaine Fallaci; Natalia Germano Fonseca Felix; Nathalia Fadel; Osvaldo Francisco de Souza Junior; Paola Luciano Durynek; Patricia Simoes de Almeida; Paulo Augusto Lazaretti e Paulo Matias
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há

010.107/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Suelen Cristiane Rodrigues; Sueli Fioramonte Trevisan; Tamires Dias; Tatiana Bianchini Pinheiro; Thales Augusto de Miranda Medeiros; Thiago Sentanin Danini; Thiago de Oliveira Calsolari; Thiago Santi; Ueslei da Conceicao Lopes e Vanessa Cristina Paulino
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há

010.108/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vanessa Muller; Vanessa Souto Silvestre; Vilma Martins de Ataíde; Vinicius Jose de Oliveira Freitas; Vinicius de Pinho Almeida e Vitor Massola Gonzales Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há

010.110/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra Santos Diniz; Alvaro Fernando Silva; Ana Carolina de Castro Baiao Brumano; Ana Paula de Oliveira Fialho; Betania Barros Lourenco; Charlene Aparecida da Silva; Lucia Aparecida Lopes; Natalia Assuncao Brasil Silva; Rafael Assis Damasceno e Rafaela Santos Dourado



Viçosa	Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Representação legal: não há 010.138/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Daniel Santiago Paiva; Mariana Queiroz Aquino Campos; Sidnei Carlos Moura e Thais Crhistine Oliveira Machado Arraes	buco	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco Representação legal: não há Ministro VITAL DO RÊGO 007.491/2016-6 Natureza: Aposentadoria Interessada: Maria Auxiliadora Franco Gonçalves Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR Representação legal: não há	cial	Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social Representação legal: não há 008.864/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Fernanda Segatto; Fernanda Souza Grun Fischer; Fernando Cassiolato de Freitas; Flavia Patricia Queiroz Genuino; Flavia Yumi Takeuchi; Flaviano Silva Mota; Flavio Gobetti Suzuki; Flávia Elisa Santilli Pedrazzi Rodrigues; Franciane Tais Silva Santiago Volpi e Francieli Cristina Dal Santo Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social Representação legal: não há
Rodrigo Wesleyne Nunes de Sales	Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar Representação legal: não há 010.189/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Liana Maia Vieira; Lucas David Reis Pereira; Goiana Campelo de Oliveira; Valder de Castro Junior e Wesleyne Nunes de Sales	cial	008.851/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriana Cristina Barbosa; Adriano Satoshi Okamoto; Adriano Souza Dourado; Ailza Manoela Silva Chaves Brito; Alessandra Irene Machado Todescatto; Alexandre Neves Pereira; Alessandro Gomes Mesquita; Alessandro Zamilute Passos Santos; Aline Cardoso Batista e Aline Santos de Andrade Lima Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social Representação legal: não há	cial	008.866/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Gabriela Leite Araujo Costa; Gabriela Mello Souza; Gabriela de Araujo Santos Souza; Gelson Schlickmann; George Oliveira Montes; Gerardo Lioiolo Oliveira Neto; Gilberto Alves de Azeredo Junior; Gilson Pereira Araujo; Giselle de Azevedo Doefinger e Giselli Ane Medeiros Costa Beil Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social Representação legal: não há
Fora	010.190/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Augusto Cesar da Silva Tostes; Carol Ane de Oliveira Teixeira; Elisangela Emidio de Paula Monteiro de Carvalho; Marcela Aparecida da Silva Tensol; Mariana Gonzaga Grezele; Sara La-gatta Martins e Vinicius Faza Paiva Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora Representação legal: não há	cial	008.852/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessadas: Aline Sousa Samico; Amanda Carolina Siqueira Gomes; Amanda Maria Batista Melo de Sa; Ana Cristina Espírito Santo; Ana Laura Palladino; Ana Marcia Reis de Paula Batista; Ana Margarida Nunes dos Santos; Ana Maria de Souza; Ana Paula Bilibio e Ana Paula Rintzel Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social Representação legal: não há	cial	008.867/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Grasiela Ghiotto; Guilherme Novais da Cunha Cavalcanti; Gustavo Favero da Silva; Gustavo Gomes de Souza; Gustavo da Cunha Guedert; Herbert Mascarenhas Nogueira Gurgel; Hilton de Sousa Macedo; Hudson Rodrigo Luciano; Hugo Leonardo Martins e Hugo da Silva Leal Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social Representação legal: não há
Gerais	010.195/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Leandro Dias Viana; Leonardo Trindade de Souza; Luan Carvalho Martins; Luciana Angrisano; Luciana Garcia Andrade; Luiza Gomes Correa Parente; Marco Aurelio Guimaraes; Marina Cardoso Silva; Matheus de Mesquita Alves e Michelle Massessini Faria Freitas Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais Representação legal: não há	cial	008.854/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Andréia de Fátima Lopes; Antonio Alexandre da Silva Neto; Antonio Maria dos Anjos Souza; Antonio Robson Vasconcelos Araujo; Artur Bontempo Lima; Barbara Vasconcelos Sapia; Beatriz de Oliveira Hugen; Bethania Oliveira de Carvalho; Breno Clemente Miranda e Bárbara dos Santos Correia Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social Representação legal: não há	cial	008.868/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Igor Henrique Novais Saldanha; Igor Kenji Hlahata Cruz; Inara Biscaia; Iraneide Goncalves Silva; Israel Dias Oliveira; Ivethienny de Meneses Sousa Benedito; Jairo Guarezi Filho; Jairo Jorge de Franca Champaoski; Jamerson Delmondes Tertto e Janderson de Carvalho Santos Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social Representação legal: não há
Gerais	010.197/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Samuel Barbosa Lima; Tallita Tostes da Costa; Tassia Pires Pena; Thais Amorim de Araujo e Verner Petersen Pereira Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais Representação legal: não há	cial	008.856/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Carine Bahia Lannes Cerqueira; Carla de Souza Soares; Carlos Eduardo Gomes Moreira; Carlos Eduardo Santos Neri; Carlos Machado da Silva; Carlos Magno Martins Galvão; Carmelia Queiroz Carvalho da Silva; Carmen Luiza Marques dos Santos Brito; Cassio Henrique Machado Ostrowski e Cássio Augusto Costa dos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social Representação legal: não há	cial	008.871/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Julio Eduardo Minervino de Carvalho; Kaio Barros de Oliveira; Kamila Ferro Teixeira Soares; Karen Virginia de Almeida Santos; Karla Cibelly Rolim Colpo; Karla Pereira Santiago; Karol Douglas de Carvalho Araujo; Karyne Furtado Marques; Kelen Clemente Silva e Kelly Juliana Alvarenga de Sa Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social Representação legal: não há
Gerais	010.198/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriano Marques Viegas; Aline Bezerra Fernandes; Alinne Costa Macola; Alison Bernardino Farias; Andre Luis Carneiro Buna; Andre Viana da Silva; Antonio Rafael Silva Teixeira; Artemisa Estela Almeida dos Santos; Aylana Cristina Lima de Almeida e Camila Augusta Lima Alves Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará Representação legal: não há	cial	008.857/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Catuicia Aparecida Braga Barreto; Charleni Scheibner; Charles Travezani de Jesus; Cheila Maria Pedroso Carniel; Cibely Cristina Duraes Scussel; Cicero Rodrigues Torres; Cicero William de Souza Luna; Cintia Pavao; Claiton Pinheiro Munhoz e Claudia Hortêncio de Castro Viñas Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social Representação legal: não há	cial	008.873/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Leonardo Cezar de Oliveira Souza; Leonardo Piovesan; Leonardo Scapin; Leonardo Silveira Machado; Leoncio Goncalves Dias; Leonidas de Carvalho Neto; Leticia Gabriela Novaski; Lindemberg de Siqueira Dantas; Livia Pereira Alves de Sousa e Luana Camila Lino Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social Representação legal: não há
Gerais	010.202/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alan Stefano de Paula Sousa; Anna Paula Zanine Koslinski; Breno Machado de Paula; Celia Fatima de Almeida; Cesar Borroch; Fabielle Marcal Harth; Fernanda Gabardo Dias Pinheiro; Francisco Jose do Nascimento Ponte; Guilherme Lopes Latini e Marcia Lucia dos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná Representação legal: não há	cial	008.858/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Claudia Luciane Minuzzo; Claudia Maria Chim Soriano; Cleiton Welker dos Santos Franco; Cleunice Leite Barreto Viana; Cleverton Pereira Alves; Cristiana Dawybidá; Cristina Sander; Cristovao Sousa Rodrigues; Daniel Alves de Santana e Daniel da Silva Pereira Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social Representação legal: não há	cial	008.874/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Lucas Ramses Figueiredo Raduan; Lucas Torrelly Riegel; Luciana Paula Miotto; Luis Eduardo Lins Mendonça; Luiz Henrique Almeida Carregosa; Luís Paulo Mendes Ericeria; Maicon Daniel Zimmer; Maite Alves Lara; Marcela Carvalho Damasceno e Marcelo Craveiro Vian Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social Representação legal: não há
Gerais	010.204/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marcio Henrique Gross Dginkel; Marivone Cleci Penicelli; Marlon Eichinger de Carvalho; Monica Pereira Carnauba; Naiana Zocche Sato; Raphael Zdebsky da Silva Pinto; Rodrigo Augusto Borba; Thais Kruchelski Gugelmin e Yeda Cristina Passos Caffaro da Cruz Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná Representação legal: não há	cial	008.861/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Djalma Ferreira de Lima; Edmundo Paixao dos Reis; Edney Borges Nascimento; Edson Nunes Barbosa; Eduardo Coelho Fehr; Eduardo Franchini Sellos; Eduardo dos Santos; Eleaiane Quichaba Espindola; Eliane Esteves Lima e Eliane de Souza Silva Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social Representação legal: não há	cial	008.877/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Matheus Tonetto Muniz; Mauricio Ribeiro Secchi; Mauro Jorge Sousa Pereira; Mauro Martins dos Santos Junior; Maurício Ramos Vieira; Maxlane Moura Barbosa; Mayara Penha Silva; Mayllan Raquel Lima Costa Nunes Paiva; Mayra Germanna Santos Rufino e Mayra de Meneses Costa Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social Representação legal: não há
Gerais	020.155/2015-8 Natureza: Monitoramento Órgãos/Entidades/Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Município de Cacoal / RO Representação legal: não há	cial	008.862/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Eliani Garcies Choti Dallagnol; Elizandra Signorini; Elloah Klara Borges Pistori; Emanoela Maria de Santana; Erika Restelli; Erika Vanessa Oliveira Barbosa da Costa; Evalcir Antonio Marques das Chagas; Everton Geraldo Serathiuk; Fabiane Schneider Welter e Fabio Carazzai	cial	008.878/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Mayza Sousa Nunes; Mellina Lorena Souza Ganga; Merisnalda dos Santos Veloso; Michaela Teixeira Piragine; Michel Dri Marchiori; Michele Castilhos Gomes Amaral; Michele Odiza de Lacerda Mendes; Miguel Angelo Cardoso Lago; Miriam Nazareth Nunes Martins Zimmermann e Nadja Almeida Paixao
Gerais	020.822/2014-6 Natureza: Representação Representante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Espírito Santo Representação legal: não há	cial	008.862/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Eliani Garcies Choti Dallagnol; Elizandra Signorini; Elloah Klara Borges Pistori; Emanoela Maria de Santana; Erika Restelli; Erika Vanessa Oliveira Barbosa da Costa; Evalcir Antonio Marques das Chagas; Everton Geraldo Serathiuk; Fabiane Schneider Welter e Fabio Carazzai	cial	008.878/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Mayza Sousa Nunes; Mellina Lorena Souza Ganga; Merisnalda dos Santos Veloso; Michaela Teixeira Piragine; Michel Dri Marchiori; Michele Castilhos Gomes Amaral; Michele Odiza de Lacerda Mendes; Miguel Angelo Cardoso Lago; Miriam Nazareth Nunes Martins Zimmermann e Nadja Almeida Paixao
Gerais	035.068/2015-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Paulo Roberto Jurema de Dutra; Pedro de França Gomes; Suely Maria Ribeiro Leal; Tania Bacelar de Araujo e Vitoria Regia Fernandes Gehlen	cial	008.862/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Eliani Garcies Choti Dallagnol; Elizandra Signorini; Elloah Klara Borges Pistori; Emanoela Maria de Santana; Erika Restelli; Erika Vanessa Oliveira Barbosa da Costa; Evalcir Antonio Marques das Chagas; Everton Geraldo Serathiuk; Fabiane Schneider Welter e Fabio Carazzai	cial	008.878/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Mayza Sousa Nunes; Mellina Lorena Souza Ganga; Merisnalda dos Santos Veloso; Michaela Teixeira Piragine; Michel Dri Marchiori; Michele Castilhos Gomes Amaral; Michele Odiza de Lacerda Mendes; Miguel Angelo Cardoso Lago; Miriam Nazareth Nunes Martins Zimmermann e Nadja Almeida Paixao

cial	Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social Representação legal: não há 008.879/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Natalia Machado de Souza; Neemias Henrique Gerico Batista; Neilma Maria da Silva Costa; Nelize Voittle; Neusa Goedicke; Nilton Pedro da Silva Mokdse; Noedson Nascimento Lima; Oberdan Holanda Souto; Olga Patricia da Silva Araujo e Patricia Karla de Sousa Moura Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social Representação legal: não há 008.881/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Raimundo Nonato Silva Correia; Ramon Wiederkehr; Raquel Viccini; Reinaldo Terme; Rejane Stallivieri; Ricardo Hokumura Reis; Ricardo Lemos Wolpato; Rita Samara Alves Machado Santos; Rita de Cassia dos Santos da Cruz Menezes e Roberta Ono	009.136/2016-9 Natureza: Aposentadoria Interessada: Noely Victoria da Silveira Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS Representação legal: não há 009.155/2016-3 Natureza: Aposentadoria Interessada: Marisa de Américo Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG Representação legal: não há 009.157/2016-6 Natureza: Aposentadoria Interessada: Valeria da Silveira Rocha Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Bacena/MG Representação legal: não há 010.116/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Deyvison Melo da Silva; Diego Soares; Dilnei de Assis Pereira; Diogo de Sá Martires; Diogo dos Santos Ferreira; Doalcei Ismael Perin Campitelli; Edmar Crisostomo de Aquino; Ednilson Santana de Oliveira Silva; Eliana Brito de Souza e Elias Luiz do Prado Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social Representação legal: não há 010.117/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Eliomar Rabelo de Carvalho; Elisa Silva Borges; Elmi Silva de Araujo; Elvis Luis Braga de Santana; Ena Maria Albuquerque da Paz; Eriberto Ferreira Mota; Eric Brito Cunha; Erika Aparecida de Gouveia Junqueira Landivar; Eugenio Souza de Oliveira e Evair Pereira de Andrade Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social Representação legal: não há 010.124/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Monica Marcello; Monique Marques Ribeiro Lucci; Murilo Falcao Muniz Junior; Nadia Tiemi Sugeta; Nathan Costa Alves Souza; Nerivaldo Nogueira Kaiser; Otavio Augusto dos Santos; Ozinete Obando dos Santos; Paula Padilha e Priscila Gonçalves Bernardes Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social Representação legal: não há 010.125/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Rafaela Gomes Garcia; Ramon Takahasi; Raquel Abrantes de Oliveira Siqueira; Ricardo Rocha da Mata; Rizio Bezerra de Andrade; Robinson Visnevschi Fonseca; Rodrigo Bueno de Freitas; Rogerio Silveira Barros; Romilson Binás da Silva e Roque Lane dos Santos Pereira Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social Representação legal: não há 010.126/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ruth Rosana Ribeiro Koury; Salmeron Carvalho de Souza Filho; Salmó Vanuccy Sá e Silva; Sandra Aparecida da Cunha; Sandra Laine Nogueira Fonseca; Sandra de Freitas Lopes; Sandro José da Silva; Saulo Tadeu Valiero das Neves; Sheila Sales Massuda e Silvana Carvalho dos Santos Paes Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social Representação legal: não há 010.127/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Simone Nascimento da Silva; Tamara Cardoso Resende Ribeiro e Silva; Tatiani da Silva Carvalho; Tharsia Thizarth Maciel Cordeiro e Andrade de Araujo; Thays de Amorim Cunha; Thiago Garcia; Thiago Martins D Albuquerque; Tiago Borges de Lucena; Tulio de Oliveira Guedes e Ueles Alves Souza Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social Representação legal: não há 010.132/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Paulo Victor Figueiredo Valença; Pedro Barreto da Rocha Paranhos; Pedro Gazzinelli Colares; Ramiro Januário dos Santos Neto; Renato Barbosa Ferreira de Andrade; Rodrigo Cruvinel Barenho; Thiago Braz Jardim Oliveira e Wallace Medeiros de Melo Alves Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Relações Exteriores Representação legal: não há	010.168/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Beatthriz Pinheiro de Carvalho; Edvania Cunha Moraes Bufon; Eunice Amelia Bandeira Serra Yamamaru; Jose Luis Mendonca Neto; Lia Martins Costa e Silva Cruz; Mariana Caetano de Souza; Roberto Mendonça Alves e Ronaldsson Humboldt Cardoso de Franca e Silva Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO Representação legal: não há 010.169/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Fernando Jorge Passos Lebre; Frederico Prata; Guaracy Cunha de Souza; Josimar Lopes da Silveira; Paulo Henrique Jayme Alves e Vitor Castro Veloso Soares Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO Representação legal: não há 010.170/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alessandro Reis de Alcântara; Alice Cristina Araújo de Souza; Almir Thiago Casagrande Pagotte; André Victor Caixeta de Amorim; Bruno de Souza de Viveiros; Christofér Roque Ribeiro Silva; Clarice Tomé Andrade Carvalho; Cláudia Nola Borges Campos; Daniela de Oliveira Castro e Ângela Maria de Almeida Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG Representação legal: não há 010.171/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Eliane Aureliana de Sousa Borges; Fernanda Rodrigues Camargos; Filipe Lima da Silva Lobão; Flávia Frota Loureiro; Igor Daniel Costa Jones; Izabella Cecília de Lima e Silva; Joel Soares de Almeida; Jonathan Conrado Flores; Jéssica Soares Silva e Kaline Pereira Almeida Gubolin Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG Representação legal: não há 010.175/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alessandra Mendes da Silva; Eduardo Doria Lima; Felipe Germano Silva Costa; Flavio Wanderley Dantas; Hugo Imperiano Nobrega; Isabela Franco Cavalcanti; Lucas Emanuel Martins Farias; Marcelo Luis Machado Moura; Rafael Santos Targino e Raimundo Jose Campos Junior Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB Representação legal: não há 010.179/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Fabiano Moreira Correa; Felipe Luis Richetti; Felipe Petersen; Gabriel Matte de Moura; Gabriela Rieffel Cardoso; Juliana Homrich; Lucas Marcel Fernandes Goulart; Mariana Tonin; Mateus Francisco Mueller e Paulo Niedersberg Correia Lima Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS Representação legal: não há 010.182/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Fabiola Alves Nunes; Filipe Giacomini Barros; Flavia Buas Rodrigues; Hortencia Santana Pereira; Isadora Helena Barros Leal; Ivi Martins Caron; Juliana Fontes Vieira Lima; Krissia Souza Correia; Lillianne Mesquita de Almeida e Liziane de Almeida Freire Santanna Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ Representação legal: não há 010.183/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marianne Soares Maniçoba Tenorio; Marina de Oliveira Xavier Ramos; Moises Soares de Oliveira Pimenta; Nadia Freitas Gerdelmann; Natalia dos Santos Medeiros; Pedro Machado de Paula; Priscilla Marques Magalhães; Rachel Ferreira Cazotti Gonçalves Fernandes; Raquel Garcia Carvalho e Regina Lucia Calvao da Silva Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ Representação legal: não há 010.185/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Aleteia Franhan Barbosa de Souza; Catherine Lizandra Pasqualli; Guilherme Andrade Barbosa; Luciana Padilha; Mariana Goetz Moro Petres; Simone Viana de Carvalho Ferreira e Yasmin Lonzetti Skovronski Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC Representação legal: não há
------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



029.416/2013-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Artur Barroso da Silva; Bernadete Ten Caten; Dorval da Silva Cunha; Gilson Sousa Mendes; Jandir Mella; Josemar Alves da Costa; Raimundo de Oliveira Filho; Rodrigo Souto Gomes e Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cumaru do Norte
Representação legal: Juliana de Andrade Lima (OAB/PA 13.894-B); Marco Apolo Santana Leão (OAB/PA 9.873) e Andre Luis Marques Ferraz (OAB/PA 20.185) e outros

030.006/2015-5
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2014
Responsáveis: Cleo Fernandes de Moraes; Conceição Pereira da Costa e Meiriam Silva Monteiro Leite
Órgão/Entidade/Unidade: Coordenação Regional da Funai de Palmas
Representação legal: não há

030.844/2010-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Ester Menegasso; Maria Fernando da Silva; Maria Genir de Oliveira; Maria Genir de Oliveira; Maria Gomes de Campos; Maria Goretti Batista; Maria Jose Rodrigues Romão; Maria José Rodrigues Romão; Maria Julia Gomes; Maria Mende da Luz; Maria Mendes da Luz; Maria Salete Lopes Natividade; Maria Soares Marcelino; Maria Soely Dalabona Silva; Maria Soely Dalabona Silva; Maria Tereza Cardoso; Maria Terezinha Teixeira Braga; Maria de Lourdes Pereira Dias; Maria do Carmo Oliveira Saraiva; Marilanda Moreira; Mario Aurelio Aguiar Teixeira; Marion Eva Kowalski de Souza; Mariza Curcio Muzzi; Mariza Curcio Muzzi; Mariza Marghetti Laranjeira; Marlene Catarina Andrade dos Santos; Marli Gonçalves Ribeiro; Marlise Fagundes do Nascimento; Maura Regina Sell do Amaral; Mauro Cesar Marghetti Laranjeira; Milton Divino Muniz; Milton Divino Muniz; Miriam Krieger Tavares da Cunha Melo; Moacir Eduardo Kowalski; Naira Maria Mascarenhas Baratiéri; Naira Maria Mascarenhas Baratiéri; Natanael de Oliveira Silva; Natanael de Oliveira Silva; Nazide Nilma Martins; Nelson Saraiva da Silva; Neri Izaltino de Campos; Neuseli Silveira Mariano; Nezi Julio Neto

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605); Luis Fernando Silva (OAB/SC 9.582); Márcio Locks Filho (OAB/SC 11.208) e outros

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

001.019/2015-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo
Responsáveis: Hipnos Companhia das Artes e Josivaldo do Nascimento Bezerra
Representação legal: não há

007.198/2016-7
Natureza: Pensão Militar
Interessada: Claudia Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar
Representação legal: não há

007.761/2016-3
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessados: Eleuterio Rodrigues dos Santos; Roberto Medede de Barros Rocha e Roberto Monteiro Moss
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar
Representação legal: não há

008.226/2016-4
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Angela Ferreira de Lima e Tereza Cristina Matos de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar
Representação legal: não há

008.412/2016-2
Natureza: Reforma
Interessado: Helio Bakker de Araújo Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

008.741/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Darlan Aragão Mesquita
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Representação legal: não há

008.850/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: José Roberto de Souza dos Santos; Lucas Xavier Mohallem; Manoel Machado dos Santos; Marluce Alves da Cruz; Munique Barbara Vasconcellos Lopes de Azevedo e Verônica Barbosa Gonçalves
Órgão/Entidade/Unidade: Indústria de Material Bélico do Brasil
Representação legal: não há

009.125/2016-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Gelson Martins dos Santos; Gilcélia Torres da Silva; José Clovis Nunes dos Santos; Katia Cristina da Costa; Leopoldina Rodrigues Rocha; Maria Lucelina Rodrigues Procópio; Maria Zilda David; Pedro Carius de Souza; Raimundo Antenor Araújo Santos e Tarcísio José Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

009.255/2016-8
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Ana Correia de Azevedo Lima; Ana Lucia Vinhaes Tortima; Angela Victoria Machado Bretas; Antonieta Rodrigues de Melo Azevedo; Carlos Felipe da Silva Oliveira; Eliana Maria Vinhaes Barcante; Galba Pessoa Guerra; Ianne da Hora Alves Lima; Luiza Edelweiss Botelho Henriques; Maria das Graças Bandeira de Melo Altoe; Nazare Pereira Catanhede; Nilza Sebastiana da Graça Oliveira; Shirley Vieira da Silva Oliveira; Sonia Maria de Sá e Vera Lucia Amorim dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

009.257/2016-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Ana Lucia Patrocinio da Silva; Ana Paula de Azevedo Gonçalves; Arlette Marcial Barbosa; Dione Coelho de Sousa; Francinete da Rocha Wencelowski; Maria Elizabeth Barbosa Fontes; Maria de Carvalho Leandro da Silva; Maria de Fatima Santos; Marlene da Rocha Wencelowski; Nadia Maria Barbosa Carneiro de Oliveira; Regina Leonor Ribeiro de Oliveira; Therezinha Cerqueira; Vania Maia Hess de Mello e Vera Lucia Hess de Mello Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

009.258/2016-7
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Celina Portocarrero; Dilma de Oliveira Ganeme do Amaral; Isabel Cristina Gazio de Carvalho; Ivone Jesus de Castro; Ivonete Jesus de Castro; Jane Angelica Rangel da Silva Vaz; Joana Lucia da Silva Reis; Katia Maria Montauray de Souza Messias; Maria Tereza Fernandes de Oliveira; Sebastiana Izabel dos Santos; Selma Jesus de Castro; Severina Cardoso Rodrigues; Sheyla Jesus de Castro; Silvia Jesus de Castro; Sonia Nizo Ferreira Piazza; Tania Maria Montauray de Souza Koutsoukos; Vera Lucia de Faria Portocarrero e Vitoria Farani Butruce
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

009.262/2016-4
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Adriana Luducene; Ana Maria Nogueira da Costa Braga; Angela Luducene; Dayse Macedo Santana; Delci Andrade Santana; Estelita Maria Cavalcante Barbosa Bittencourt; Eusa de Oliveira Lages; Gisele Soares Ferreira; Jacqueline Maria Viana Fernandes; Jurema Arltd Barbosa; Leila de Fatima Soares; Maria Cristina Viana Fernandes Pereira; Maria de Fatima Luducene Barbosa; Maria do Carmo Luducene Lima; Marilei dos Santos Chasse Medeiros; Marilene Alves dos Santos; Marilza Santos da Silva; Mariza Araujo dos Santos Sousa; Mariza Araujo dos Santos Monteiro; Marlene dos Santos e Costa; Marly dos Santos; Selma Cavalcanti Barbosa; Sheila Carneiro Barbosa de Souza; Vania Lucia Medeiros Calazans e Vera Lucia Medeiros Calazans
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

009.263/2016-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Andrea Paula Maraschin Granja; Angela Maria Maraschin de Oliveira; Aurora Souza do Nascimento; Claretiza de Oliveira; Eliane Maraschin Furtado Martins; Ercy Madureira Sepulveda; Esther Zila da Silva Ventilar; Glicia Regina Maraschin Grizotti; Leovilma da Conceição Rangel da Silva Rocha; Marcia Helena de Oliveira; Marcionilha Valentim Carneiro; Maria Duarte da Silva; Maria Luiza Cavalcante; Marici de Oliveira; Maristela de Oliveira Fiuza; Patricia Alves Vendito e Sheila de Oliveira Rocha Viegas Marques
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

009.266/2016-0
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Angela Tavares Gonzaga; Cristiano Antonio Claudio da Silva Lagoia; Diane dos Santos Castro; Diva Tavares Figueredo; Eliana Tavares de Assis; Heloisa Nascimento de Araujo; Jaqueline Gomes Monteiro; Leda Rebello de Souza; Lillian Monteiro Maravalhas; Marcia Serieiro; Maria Angela Ferreira de Menezes; Maria Aparecida Lagoia Oliveira; Maria Bianca Vasconcelos dos Santos; Paulo Cezar de Souza Falcão; Reinara Leticia Castro Oliveira; Reny Castro Porto; Rizete Pais Barreto; Silvana Tavares Pinto; Teresinha Tavares Teixeira; Terezinha Lopes Castro e Zilma Tavares
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

009.270/2016-7
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Anesia Furlan Gama; Carmem Célia de Campos Chagas de Almeida; Carmen Silvia Ferreira Martins; Cleide Bernardo Santos da Silva; Cleonice Bernardo Carril; Cybele Cristina de Campos Savioli; Henriqueta Benassi de Souza; Isabel Cristina Jacomassi dos Santos; Katia Amado Takatori; Laura Maria Rodrigues Amadeu; Maria Helena Aíça da Silva; Maria Lia Rodrigues Simon Guimaro; Maria do Carmo Rodrigues Simon; Nádia Maria Rodrigues Sanchez; Salete Lopes Bernardo e Valeria Ferreira Martins de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar
Representação legal: não há

009.275/2016-9
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Candida Clara Costa; Elaine dos Santos; Eliane dos Santos; Geni Friolim Bernardo; Judith Messias da Silva; Lucia Helena Ianzer Jardim; Mariocy da Silva Alves; Marlene da Cunha Fernandes; Martha Passos Ribeiro; Priscila Lourenzo Jardim; Regina Helena Ianzer Jardim; Rita Gomes Soares; Silvana Gomes Jardim; Vania Maria Almeida da Silva; Vera Lucia Ianzer Jardim Souza; Vera Regina Freitas de Almeida Guisolfi e Vera Regina dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar
Representação legal: não há

009.276/2016-5
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Aliete Batista de Andrade; Catarina Irene Irion Gutierrez; Clarice Silvana Ribeiro Borges; Georgia Alessandra Sargardia de Oliveira; Ineti de Andrade Paím; Isabel Cristina Arruda Cardoso Rousselet; Marcia Gabriela Sargardia de Oliveira; Maria Ester Arruda Cardoso; Maria Leopoldina da Silva Heidrich; Maria de Fatima Magalhães Parada; Marisa de Fatima da Silva Porciuncula; Mariza Renatti Magalhães; Miriam Laura Arruda Cardoso Drebes; Neusa Maria Isnardi Devincenzi; Nubia de Cassia Ribeiro de Oliveira; Pedrina Batista de Andrade; Regina Maria Arruda Cardoso de Souza; Rosa Amelia Zanchi; Ruth Monserat Cardoso Borba; Santarem Batista de Andrade; Sonia Maria Montardo Duro; Vera Cleonice Arruda Cardoso Sampaio e Zaida Maria Cardoso de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar
Representação legal: não há

009.279/2016-4
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Adriana Bernardes Pereira; Carmen Schettini Zanini; Claire Mary do Nascimento; Daisy Mary do Nascimento Marques; Dulce Mary Gariano; Gelcira Teixeira Milhomens; Gladys Mary do Nascimento; Magda Possas Costa; Maria Imaculada Pinheiro Marques; Marly Mary do Nascimento; Marta Cristina Benedito; Mary Lea do Nascimento; Regina Machado Dutra; Tânia Maria Possas; Vania de Figueiredo Torres; Vera Lúcia Benedito; Wania Maria Possas e Wilma Regina Couto
Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar
Representação legal: não há

009.282/2016-5
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Cassia Maria de Oliveira Saldanha; Cyrene Cyrino Leal; Delza Bernardete da Costa; Denise Aparecida da Costa; Eleni Aparecida Giotti Ladeira; Geralda Silva Fonseca; Heloisa Helena de Oliveira Saldanha; Iara Vieira Veloso Pinheiro; Iolanda Vieira Veloso; Irene Veloso Gangana; Laudicea Fagundes; Laudicea Fagundes; Leopoldina Leonor Fagundes Muniz; Leopoldina Leonor Fagundes Muniz; Maria Amelia Fagundes; Maria Elaine Santos de Carvalho das Neves; Marta Elaine Santos de Carvalho; Nelma Rocha Barbosa; Onelia Margarida Irotica de Lima; Raquel de Castro Fagundes; Regina Maria Giotti da Silva; Rodrigo Nascimento Fagundes; Rodrigo Nascimento Fagundes; Sandra Lucia Giotti Felicissimo; Silvana Fonseca Jardim; Teresa Vitoria de Oliveira Saldanha e Tânia Mercí de Oliveira Saldanha
Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar
Representação legal: não há

009.284/2016-8
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Edileusa Teixeira Furlan; Eliana Luckow; Helena Pabis Szwaidak; Holga Marques; Izolde Portela da Rocha; Jaci Ana dos Santos Cardoso; Janete Ana dos Santos Luchetta; Juca Ana dos Santos; Laizy Martins de Albuquerque; Maria de Almeida Santos; Miriam Luckow; Sinfonia Moreira Lidio; Sirlei Maria Verderi e Zaira Neves Garofalo
Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar
Representação legal: não há

009.287/2016-7
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Alice Rosdaibida de França; Ana Rosa Pinheiro Rosdaibida; Clarice Rosdaibida Melnik; Claudete Silva; Elenita Rosdaibida Schemberger; Eliana Maria Rosar; Ely Teresinha Valmoribida; Helga Westphal; Ivete Rosdaibida Vieira; Jacqueline Rosar Kos Lasance; Lisete Morales de Britto; Loiane de Oliveira Quadros; Lucia Rosdaibida; Marcia Regina Mayer; Maria Elaine Morales de Britto Goes; Marilene Fernandes Mauricio; Maristella Rosar Belli; Marlene Rosdaibida; Regiane Faria Machado; Rosana Maria Massuga Cruzara; Sonia Maria Pielak Villalba; Traute Martins; Umbelina Rosdaibida Rodrigues e Vera Regina Massuga
Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar
Representação legal: não há

- 009.289/2016-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Adriana Valois Tavares Carneiro; Aildes da Cruz; Celidivalva Sena Pinto da Costa; Edjane Cerqueira Barbosa; Eliana Valois Tavares; Elieza Souza Silva; Geni dos Santos Silva; Heloisa Valois Tavares; Iara Maria Barbosa dos Santos; Ieda Barbosa Alves; Jane Marri Ferreira Barbosa Sá; Leonor Valois Tavares; Marcia Valois Tavares; Maria Helena Oliveira Pacheco; Maria Vania Valois Tavares; Marinete Oliveira Melo; Neci Silva dos Reis; Rosalia Miranda Barbosa; Sheyla Moreira da Costa Bernardi; Solange Maria Ferreira do Espírito Santo; Vanda Valois Tavares; Veneida Valois Tavares Barbosa e Vilma de Valois Tavares
Órgão/Entidade/Unidade: Sexta Região Militar
Representação legal: não há
- 009.295/2016-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Cleonice Aquino de Oliveira; Eliete Santos Souza de Melo; Lenimar Maria de Barros; Maria Amelia Falcão de Seixas; Maria Dayse Lage Estacio; Maria Jose da Silva; Maria Jose da Silva; Maria Jose de Barros; Maria Lourdes de Barros; Maria Lourdes de Barros; Maria Lucia Barroca Falcão; Maria Martha Falcão de Andrade; Maria Rita Ribeiro de Oliveira; Maria Rute Torres Moraes; Maria Salete Maia Teixeira; Maria da Conceição Barros de Oliveira; Maria de Fatima Pereira da Silva; Maria do Socorro Falcão Ferreira; Marlene Soares Falcão; Sonia Maria Falcão Gurgel; Talgibia Maria do Vale; Taltibia Maria de Barros Santos; Tanair Maria Barros de Lima; Tatiana Maria de Barros; Tauhira Maria Barros Silva; Tau-liria Maria de Barros Ribeiro e Telma Maria de Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar
Representação legal: não há
- 009.300/2016-3
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Antonia Ramos da Mata; Claudia Helena Prado; Ereny Mantilha de Andrade; Eva Cardoso de Almeida; Francisca Cardozo da Costa da Silva; Jussara Maria de Mello Souza; Kenia Marilu Prado; Lidia Belmonte Prado; Luciana Ribeiro da Mata; Mara Lucia Marques da Rosa; Mara Silvia Ribeiro da Mata; Marcela Ewe-lin Soares da Costa; Maria Elena Soares da Costa Barreto; Maria Madalena de Melo Torezan; Nivea Juca de Oliveira Silva; Regina de Andrade Hurtado; Renilda do Couto Souza; Rita dos Santos Figuei-redo; Sebastiana Cardozo da Costa; Suzana Lediane Soares da Costa e Waldirene Juca de Oliveira Santana
Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar
Representação legal: não há
- 009.302/2016-6
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Aleonildes Bolette da Silva; Ana Lucia de Sou-za Moutinho; Angelina Cristina de Maceda Lopes Duarte; Franciele do Nascimento Duarte; Giany do Nascimento Duarte; Janine Ste-phane do Nascimento Duarte; Joana D'Arc Fernandes Lisboa; Ma-ristela Fernandes Lisboa; Onizia Menezes Bitencourt; Rosa Maria da Silva Moutinho; Sebastiana Mendes Machado; Vanda Leal de Freitas e Vaner Fernandes Lisboa
Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar
Representação legal: não há
- 009.304/2016-9
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Ana Nery Gracya Barbosa; Hedores Marcyra Gerzya Barbosa; Hedyndy Maria Gerlyra Barbosa; Idilva Mendonça Teixeira; Maria Cristina Cavalcanti Pinheiro; Maria Elita Cavalcanti Pinheiro; Maria Rejane Pinheiro Angelo; Maria Teresa Barbosa; Ma-ria Tereza Pinheiro de Abreu; Márcia Maria Cavalcanti Pinheiro; Valcira Miranda; Valmira Miranda Novack; Vera Fernandes Bezerra; Verônica Gomes Fernandes; Verônica Maria Barbosa Tavares e Vilma Miranda Moreira
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Região Militar
Representação legal: não há
- 009.311/2016-5
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Maria das Dores Elisa da Silva; Maria das Graças Andrade da Cruz; Myrian Rosa Bilieri de Oliveira; Rhulliany Christine Elisa de Oliveira e Rosiane Christine Elisa de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Segunda Região Militar
Representação legal: não há
- 009.342/2016-8
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Adilse de Oliveira Ramos; André Lucas San-tiago Gonçalves; André da Câmara Furtado; André da Câmara Furtado; Djanas Mary Correa Tavares; Eliana de Lima Campos; Fran-cisca Kátia Câmara de Paula; Francisca Kátia Câmara de Paula; Ilza Valença de Santana; Jeanette Siqueira de Almeida; Leni Bezerra Mo-rais Freire; Marlene Lopes de Paula Castro; Marta Ferreira Bezerra; Mateus Máximo Gonçalves; Vanessa de Jesus França; Vera Lúcia Ferreira Bezerra e Yedda Hehl Hammerli
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensio-nistas - Área Militar
Representação legal: não há
- 009.343/2016-4
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Claudia Monteiro de Cesare Kennedy; Eliana Borges Paiva; Fabiane Dias da Cunha; Gilvanete Cardoso Cordeiro; Isabel Cristina Monteiro de Cesare; Maria Eulina Rosa Santos; Maria Izabel da Costa Monteiro de Cesare; Maria Therezinha Nunes Bit-encourt; Marly Domingos Couto; Nydia Costa Silveira; Terezinha Cunha de Castilhos e Zely Juventina de Azevedo Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensio-nistas - Área Militar
Representação legal: não há
- 009.352/2016-3
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Andréa Regina Rodrigues Vianna; Daniele Pe-reira de Oliveira; Fernanda Pereira de Oliveira; Francisca Franci Fa-rias e Silva; Heitor Pereira da Silva Oliveira; Iza Marcia da Silva Pereira; Leila Rosa de Freitas Bispo Correia; Lidiana das Graças Albuquerque Nascimento; Luciana Gregorio de Oliveira; Maria Cristina Rodrigues de Inácio; Maria Lúcia Morato de Gusmão Vianna; Maria da Soledade Dias; Maria do Nascimento Moraes; Marli Pie-monte Nunes; Matheus Pereira da Silva Oliveira; Mirya Teresa Pisani Colvará; Monica Piemonte Nunes; Mônica Rodrigues Vianna; Neide Nunes de Magalhães Gomes; Pedro Gregório de Oliveira; Rosalina Moreira de Carvalho e Vinícius Pereira da Silva Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensio-nistas - Área Militar
Representação legal: não há
- 009.355/2016-2
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Alair Fernandes da Cruz; Aracy Antonio dos Santos; Calina Ligia de Lima Mussi; Carmen Maria Cardoso de Lima; Dinorah Martins de Alencar; Erinete Rodrigues Noronha; Ivo-ne Benevides Barros; Jussara Conceição Farias Monção; Katia Apa-recida Cardoso Lima Santos; Maria Augusta Almeida de Alencar; Sandra Regina Martins de Alencar Karamm; Sonia Maria de Carvalho Faria; Vania Conceição Martins de Alencar e Wilma dos Santos Dias
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensio-nistas - Área Militar
Representação legal: não há
- 009.356/2016-9
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Andrea Cintra Ribeiro; Annita Lobão Boureau Monteiro Lima; Christiane de Almeida Coelho Cintra; Esperdita Me-deiros Ferraz; Eutália Ribeiro de Oliveira Luiz; Ivana Lamberti San-tos Mantovani; Juliana Maria Santos; Lucy da Costa Freitas; Nancy Helena de Oliveira Gonçalves; Maria Nadyr Gomes da Silva; Nancy da Cunha Costa; Ophelia Amendoira Costa; Renata Paes Leme Luiz Alves; Sylvania Aparecida Fernandes da Cruz; Sonia Maria Costa de Carvalho e Tania Boureau Alvares da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensio-nistas - Área Militar
Representação legal: não há
- 009.361/2016-2
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Ana Elisabeth de Carvalho; Debora Cecilia de Carvalho; Edenir de Assis Jaques; Elza Abrunhosa Rubin; Idasilma Pereira Guimarães; Ivana Soares do Valle Brito; Magda Antunes Saccochi; Maria Aparecida da Silva Rocha; Maria Aparecida de Li-ma; Maria Lucia de Carvalho; Maria Maciel de Oliveira Kuhlmann; Maria das Graças Dias da Silva; Maria de Fatima de Carvalho; Sebastiana Pereira de Andrade; Silvia Regina de Carvalho e Wal-quiria Maria da Cunha Seletti
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensio-nistas - Área Militar
Representação legal: não há
- 009.366/2016-4
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Ana Cláudia Montagner da Rosa; Andrea Mar-ques Caldas; Antonia Aparecida Guindolin Amaral Gomes; Dilma de Lira Oliveira Valentim; Elizabete da Silveira Rodrigues; Jailson Va-lentim Menezes; Jorge Henrique do Amaral Gomes; Marcia Apa-recida Falcão Toller; Maria Sidney Jardim Gonçalves; Marlene Fer-reira de Moraes; Rosaly Caldas Ribeiro; Vera Lucia Lima Jordao e Vilma Labatut Addario
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensio-nistas - Área Militar
Representação legal: não há
- 009.369/2016-3
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Célia Viana dos Santos; Doracy Garcia Mes-quita Galvão; Eunice Freitas Teixeira; Flávia Maria Aristimunha Ro-drigues; Lindinalva de Mello Teixeira; Marcia Cristina de Souza Galvão; Maria Inês de Menezes Firmino; Maria Isabel Pinto Koleski; Maria de Oliveira Senna; Oneida Kolanscki de Oliveira; Sônia Maria Rodrigues Galvão; Tamo Foinquinos dos Santos e Tania Mara Torres Bousquet Montalvão
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensio-nistas - Área Militar
Representação legal: não há
- 009.375/2016-3
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Adriana Cristina Santos; Aurea Ribeiro Miguel; Dolores Frago da Silva; Elaine Regina Santos Medeiros; Lucia Amelia da Costa Garcia; Maria de Nazareth Alves Eleutério; Odair Coutinho de Oliveira Gomes; Onira Araujo de Almeida; Sandra Con-ceição Ramos; Sandra Nara Costa de Oliveira; Sara Francisca Ramos Adam; Sebastiana Socorro da Silva Tavares; Selma Ramos e Um-belina Cabral de Moura
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensio-nistas - Área Militar
Representação legal: não há
- Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensio-nistas - Área Militar
Representação legal: não há
- 009.380/2016-7
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Adriana Pires Nader Seelig; Aleke Sandra Vas-concellos da Silva; Angela Balbino Tostes; Angela Maria Serodio de Menezes; Conceição Rodrigues Alves; Eliana dos Santos Torres Na-der; Helena Alves Tisser; Inês Marques de Britto; Izabella Helena Vasconcelos da Silva; Laudinice Gualter Brito; Luciana Vieira Amaro Fermiano; Madalena Maria Nazari; Mellyza Christia Vasconcelos da Silva e Ofélia Rodrigues Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensio-nistas - Área Militar
Representação legal: não há
- 009.386/2016-5
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Ana Carolina Oliveira Dias; Celia Soares do Nascimento; Giselda de Serpa Valadão; Jandira Teresinha Pavão Mar-ras; Josefa Araújo Bostelmann; Leandro Machado Steiger; Maricea da Costa Salles Rodrigues; Romana Klava; Sonia Sobral de Souza; Sonia Torres Baker; Suzana Araújo Bostelmann e Valéria Carvalho Men-des
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensio-nistas - Área Militar
Representação legal: não há
- 009.391/2016-9
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Abiani de Almeida Lima Martignon; Adriana Beatriz da Silva; Adriana Fernandes Pita; Adriane de França; Ana Cristina da Silva Pinheiro; Andréa Fernandes Pita e Góis; Avani Lima do Carmo; Maria de Fátima Pita Neves; Maria do Socorro de Araújo; Marilene Goivaes Fernandes; Marina Liz de Brito Vicente; Neize Marli Araujo de Mello; Raimunda Acioli Santos; Sandra Verônica de Araujo Salles; Sheila Rejane Araújo de Mello; Shirley Maria Reis de Oliveira; Teresa Cristina da Silva Pita; Waldete Maria de Araujo Lenine e Wanda Cerqueira Carlos
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensio-nistas - Área Militar
Representação legal: não há
- 009.845/2015-1
Natureza: Representação
Representante: Município de Novo Airão/AM
Representação legal: não há
- 010.022/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abrahão Henrique Fernandes; Alef de Araujo Moreira; Alexandre Carvalho Souza Junior; Allyson Wanderley Ta-vares da Silva; Anderson José Marques Dias; Antonio Fernando Via-na de Berredo Neto; Arlesson Celso da Silva Valadares; Ayrtton Chan-tre dos Santos; Carlos Henrique dos Santos Santana e Diogo Vinicius Rezende dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: 51º Batalhão de Infantaria de Sel-va
Representação legal: não há
- 010.023/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduardo Felipe dos Santos de Andrade; Elton Sousa Rodrigues; Erick Bruno de Amorim Lima; Erick Santos de Souza; Evannilton da Silva Xavier; Gilberto Balbino da Costa Júnior; Guilherme de Oliveira; Heitor Felipe Rodrigues de Mecnas Lopes; Iago Rodrigues de Almeida e Italo Rodrigues Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: 51º Batalhão de Infantaria de Sel-va
Representação legal: não há
- 010.027/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thomas William de Melo Silva; Tiago Augusto de Oliveira; Victor Antunes Franco; Victor Henrique Alves de Araujo; Victor Hugo Amaral Gois; Vinicius Nunes Domingos; Weverson Alves de Oliveira; Weverson Alves de Oliveira e Yuri Silva Souza de Vasconcellos
Órgão/Entidade/Unidade: 51º Batalhão de Infantaria de Sel-va
Representação legal: não há
- 010.112/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leandro Leonel Pereira; Lucas Batista Barreto; Marcos Roberto Januário e Patricia Martins Del Pupo
Órgão/Entidade/Unidade: Indústria de Material Bélico do Brasil
Representação legal: não há
- 010.211/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Augusto Hahn; Alex Bender Lencine; Alexandre Bandeira Messa; Alisson Lopes Muniz; Aluísio da Rosa; Anderson Airon Pacheco de Medeiros; Anderson Arthur Gralow; Arione de Melo Rosa; Brendon Furtado Pio e Bruno da Rosa Nunes
Órgão/Entidade/Unidade: 6º Regimento de Cavalaria Blin-dado
Representação legal: não há



010.213/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edilmir Eguilhor Santos; Edison Roberto Santos dos Santos; Eduardo Henrique de Christo Figueiró; Elizeu Flores Medeiros; Etchiel Ribeiro Moreira; Eulher Saraiva Rodrigues Junior; Evanderson de Miranda Anjos; Fabricio Pinto de Bairros; Felipe Costa Neuwald e Éric Juliano de Almeida Garcia
Órgão/Entidade/Unidade: 6º Regimento de Cavalaria Blindado
Representação legal: não há

010.214/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Daniel Simionatto; Felipe Iracet Anacleto; Franck Trindade da Silva; Frederico Lucas Casarin; Gabriel Guterres Garcia; Guilherme Machado Brum; Guilherme Schultz Beziazacina; Guilherme Trentim Afonso; Guilherme de Maia Netto e Gustavo Roberto dos Santos Geraldo
Órgão/Entidade/Unidade: 6º Regimento de Cavalaria Blindado
Representação legal: não há

010.220/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rubens Ruan Borges Ferreira Vulcanis; Thailson Alfeu Monteiro Martins; Thiago Rosa Staggemeier; Victor Alexander Peres Dubal; Vinicius Gabriel Graminho Rigoli; Vinícios Carvalho Lange; Vítor Macedo Lucas; William Cunha Gomes e Yan Ferreira de Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: 6º Regimento de Cavalaria Blindado
Representação legal: não há

011.977/2015-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Palmeirina/PE
Responsável: Carlos Alberto Timóteo da Silva
Representação legal: não há

015.024/2015-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tacaimbó/PE
Responsável: Washington Luiz da Silva Pereira
Representação legal: não há

020.648/2013-8
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2012
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região
Responsáveis: João Leite de Arruda Alencar; Pedro Inácio da Silva; Severino Rodrigues dos Santos e Vanda Maria Ferreira Lustosa
Representação legal: não há

026.050/2015-3
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/Superintendência Regional no Médio São Francisco
Representação legal: não há

033.441/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Varjota/CE
Responsável: Espólio do Sr. Antonio Pires Ferreira
Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

016.597/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Salitre/CE
Responsável: Agenor Manoel Ribeiro
Representação legal: Marcos Ronny Moura Saldanha (OAB/CE 9.837)
Interessado em sustentação oral:
- Marcos Ronny Moura Saldanha (OAB/CE 9.837), em nome de AGENOR MANOEL RIBEIRO

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro AUGUSTO NARDES

003.149/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Parazinho - RN
Responsáveis: Antônio Anchieta Varela; Thaise da Costa Varela
Representação legal: não há

014.981/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tenente Laurentino Cruz - RN
Responsáveis: Airton Laurentino Júnior; e Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino Cruz - RN
Representação legal: Magnus Kelly Lourenço de Medeiros (OAB/RN 3810), representando Airton Laurentino Júnior

015.368/2011-4
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Recorrente: Mariano Bento dos Santos
Representação legal: Igor Moura Maciel (8747-E/OAB-PE) e outros, representando Mariano Bento dos Santos

034.577/2011-4
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Matriz de Camaragibe/AL
Recorrente: Marcos Paulo do Nascimento
Representação legal: Rubens Marcelo Pereira da Silva, OAB/AL 6.638

044.334/2012-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Piúma/ES
Responsáveis: Everest Tecnologia em Serviços Ltda.; José Ricardo Pereira da Costa; Valter Luiz Potratz
Representação legal: Larissa dos Santos Menezes (18015/OAB-ES) e outros, representando Everest Tecnologia em Serviços Ltda.; Anelia Conceicao Barone (14087/OAB-ES), representando Valter Luiz Potratz; Mauro Augusto Peres de Araújo (12608/OAB-ES) e outros, representando José Ricardo Pereira da Costa

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

002.154/2015-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Justiça
Responsáveis: Associação Hoc Tempore; Pablo Fabião Lisboa
Interessado: Ministério da Justiça
Representação legal: Alexandre Melo Soares (34786/OAB-DF e OAB/RS 51.040), representando Pablo Fabião Lisboa e Associação Hoc Tempore

003.468/2012-7
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Castanheira/MT.
Responsáveis: Alane Brisot; Elias Alves Cavalheiro; Genes Oliveira Rios; São Benedito Comércio e Serviços Ltda..
Interessada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Mato Grosso.
Representação legal: Luís Felipe Avila Prado (OAB/MT 7.910-A, OAB/RS 34.772), representando Alane Brisot, Elias Alves Cavalheiro e Genes Oliveira Rios

012.347/2007-3
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Recorrente: Vera Regina Beltrão de Angelis, pensionista de Dilermando Torres, e Augusto Regis Coelho Timm.
Representação legal: Francis Campos Bordas (29.219/OAB-RS) e outros.

014.898/2010-1
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Regional do Estado do Pará (Sedurb/PA)
Responsáveis: Paulo Elcídio Chaves Nogueira, Eccir - Empresa de Construções Cíveis e Rodoviárias S/A; Geoserv - Serviços de Geotecnia e Construção Ltda.; Laje Construções Ltda. e Luiz Maia Construções Ltda.; Atlantis; Luiz Pires Maia Junior
Interessados: Paulo Elcídio Chaves Nogueira, Eccir - Empresa de Construções Cíveis e Rodoviárias S/A; Geoserv - Serviços de Geotecnia e Construção Ltda.; Laje Construções Ltda. e Luiz Maia Construções Ltda.

Representação legal: Chedid Georges Abdulmassih (OAB/PA n.º 9.678), Georges Chedid Abdulmassih Júnior (OAB/PA n.º 8.008), Marília Gabriela de Fátima do Amaral Machado (OAB/PA n.º 13.117), Michele da Silva Magalhães (OAB/PA n.º 15.043), Moreno Távora (OAB/PA n.º 14.417), Priscila da Paz Nascimento (OAB/PA n.º 14.644), Taís Rodrigues Becker (OAB/PA n.º 13.758) e Vanessa Neris Brasil Monteiro (OAB/PA n.º 13.300); João da Costa Mendonça (OAB/TO n.º 1128)

019.650/2013-2
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Água Boa - MG.
Responsáveis: Carlos Magno Ferreira; Construtora Norte Vale Ltda.

Interessado: Fundação Nacional de Saúde.

Representação legal: Warley Vianey Gomes Maia (OAB/MG n.º 79.368), Marcelo Gomes Ramalho (OAB/MG n.º 128.659), Renata Maria Gonçalves Lopes (OAB/MG n.º 144.201) Nayara Nunes de Pinho (OAB/MG n.º 149.089), representando Carlos Magno Ferreira

020.526/2009-5
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Prefeitura Municipal de São José de Ubá - RJ
Responsáveis: Josely Ferreira de Siqueira; Klass Comércio e Representação Ltda.; Luiz Antônio Trevisan Vedoin
Recorrentes: Fundo Nacional de Saúde - MS; Prefeitura Municipal de São José de Ubá - RJ
Representação legal: Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13731), representando Klass Comércio e Representação Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Maíra Daniela Gonçalves Castaldi (OAB/DF 11.291-E)

023.689/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Políticas Para as Mulheres
Responsáveis: Ação Social Luz da Manhã; Ronaldo de Sena Santos
Representação legal: não há

027.387/2009-1
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Capela/SE.
Responsável: Manoel Cardoso Souza Filho
Representação legal: Não há.

032.742/2013-4
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Lapa - PR
Representação legal: não há

036.378/2011-9
Natureza: Pedido de Reexame (Representação)
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Aracoiaba (CE)
Responsáveis: Antonia Elizabete Paz Monteiro; Dimetal - Construções e Serviços Ltda.; Maria do Socorro Ricardo Monteiro; Marilene Campelo Nogueira; Maximus Construções Ltda.; Palermo Construções Ltda.; Reginaldo Cavalcante de Oliveira; Rejane Marcia Figueiredo de Mesquita
Interessado: Marilene Campelo Nogueira; Antônia Elizabete Paz Monteiro; Maria do Socorro Ricardo Monteiro; e Rejane Márcia Figueiredo de Mesquita
Representação legal: não há

Ministra ANA ARRAES

009.037/2015-2
Natureza: Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará
Interessada: Universidade Federal do Ceará
Representação legal: não há

019.152/2013-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidade: Município de Matões do Norte/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Responsável: Hilton Amorim Rocha
Representação legal: não há

020.807/2014-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de São Romão/MG e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Responsável: Dênio Marcos Simões
Representação legal: não há

021.738/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Centro do Guilherme/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Responsável: Kleidson Pereira Evangelista
Representação legal: não há

025.355/2014-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de São Pedro da Água Branca/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Responsável: Nerias Teixeira de Sousa
Representação legal: não há

032.300/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Aeroclub de Juiz de Fora/MG e Agência Nacional de Aviação Civil
Responsáveis: Ney Marcos Pereira Frossard, Douglas Mesias Fedóceo e Aeroclub de Juiz de Fora
Representação legal: não há

032.349/2011-4
Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração)

Embargante: Telecomunicações Brasileiras S. A.
Órgão/Entidade/Unidade: Telecomunicações Brasileiras S. A.
Representação legal: Diego Vasconcelos Costa (OAB/DF 32.339) e outros

032.723/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Ipanema/MG e Fundação Nacional de Saúde
Responsável: Jairo de Souza Coelho
Representação legal: Luiz Gonzaga Amorim (OAB/MG 41.717), representando de Jairo de Souza Coelho

032.769/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Integração do Progresso e Desenvolvimento Nacional e Ministério da Cultura
Responsáveis: Wirtton Geraldo Damaceno de Araújo e Integração do Progresso e Desenvolvimento Nacional
Representação legal: não há

033.595/2013-5
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Pedro Rocha Pontes
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Lagoa de Pedras/RN
Representação legal: não há

043.418/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Confresa/MT e Fundo Nacional de Saúde/ Ministério da Saúde
Responsáveis: Carmem Terezinha Caxambu, Iron Marques Parreira, Itamar Pinheiro de Freitas e Município de Confresa/MT
Representação legal: não há

Ministro VITAL DO RÊGO

004.200/2014-4
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Amapá
Responsável: Marcos Roberto Marques da Silva
Representação legal: Marcos André Nascimento Cordeiro (OAB/AP 2.068) e outros

009.122/2012-5
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina
Interessados: Dorothea Landshut de Moura; Marta Viviani Vaz; Zilma Martins Bittencourt
Representação legal: não há

014.582/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
Interessado: Ângela Maria Bermudes
Representação legal: não há

014.583/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Interessados: Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello; Jairo Vianna Ramos
Representação legal: não há

014.584/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Interessados: José Quintella de Carvalho; Katia Fleury Costa Carvalho
Representação legal: não há

014.588/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE
Interessados: Celivaldo Varejão Ferreira de Alcântara; Nelson Soares da Silva Júnior
Representação legal: não há

014.589/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Interessados: Ceres Batista da Rosa Paiva; Claudio Scandolara
Representação legal: não há

014.590/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Interessados: Miriam Zancan; Rosemarie Teixeira Siegmann
Representação legal: não há

019.215/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Interessado: Aneliese Nacke
Representação legal: não há

019.229/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Interessado: Indio Jorge Zavarizi
Representação legal: não há

028.661/2012-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Luzilândia - PI
Responsável: José Aguiar Marques
Representação legal: Ismar Aguiar Marques (OAB/PI 992/77) e Antônio José Viana Gomes (OAB/PI 3.530)

032.370/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Breves - PA
Responsável: Luiz Furtado Rebelo
Representação legal: Mauro César Lisboa dos Santos (OAB/PA 4.288)

032.440/2013-8
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Geovane de Souza Tavares
Representação legal: Geovane de Souza Tavares (OAB/TO 661)

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
001.149/2015-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Araguaçu/TO
Responsáveis: Arte Produções de Shows Artísticos Ltda.; E. S. de Andrade e Noraldino Mateus Fonseca
Representação legal: Fábio Natã Lima e Silva (OAB/TO 6.593), representando Arte Produções de Shows Artísticos Ltda.; e Dalvaldaes Morais Silva Leite (OAB/TO 1.756), representando E. S. de Andrade

001.295/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Coronel José Dias/PI
Responsáveis: José Alencar Pereira, Ramiro da Silva Costa e Raios de Sol Construtora Ltda.
Representação legal: Cícero Batista dos Santos Filho (OAB/PE 30.088) e outros, representando Jose Alencar Pereira e Edson Vieira Araújo (OAB/PI 3.285) e outros, representando Ramiro da Silva Costa

002.566/2016-8
Natureza: Representação
Representante: EBN Comércio, Importação e Exportação S.A.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando Logístico do Exército
Representação legal: Sergio Santelli da Silva e outros, representando EBN Comércio, Importação e Exportação S.A.

003.176/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Rio de Contas/BA
Responsáveis: Incosec Ltda.; Itatiaia Engenharia Ltda.; Lajes Fortes Indústria e Comércio Ltda.; Pedro da Rocha Reis Filho e Roberto Fernandez Veiga
Representação legal: Claudio Ferreira de Melo (OAB/BA 21.602/) e outros, representando Pedro da Rocha Reis Filho

005.331/2011-0
Natureza: Representação
Representante: Procuradoria da República em Corumbá/MS
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do In-cra no Estado do Mato Grosso do Sul
Representação legal: André de Carvalho Pagnoncelli (OAB/MS 7.587) e outros

006.114/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Corrente/PI
Responsáveis: Tertuliano José Cavalcanti Lustosa e Crifen Engenharia e Construções (Hildo Martins de Souza Filho - ME)
Representação legal: Sebastião da Silva Luna dos Santos (OAB/PI 4.184)

010.912/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Francisco Antônio Cardoso Mota
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Icó/CE
Representação legal: não há

017.077/2015-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Araguaçu/TO
Responsável: Benedito Lopes da Silva
Representação legal: não há

019.237/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Secretaria de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social e Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
Responsáveis: Márcio Mendonça Franca e Sindicato das Indústrias do Vestuário do Distrito Federal
Representação legal: Jhoston Dantas de Carvalho Cunha (OAB/DF 13.166-E) e outros, representando Paulo Eduardo Montenegro de Ávila e Silva; Arnaldo Cardoso de Sousa (OAB/DF 14.270) e outros, representando o Sindicato das Indústrias do Vestuário do Distrito Federal; Paulo Marcelo de Carvalho (OAB-DF 15.115) e outros, representando Márcio Mendonça Franca

019.649/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego
Responsáveis: Cássio Ramon Pereira Fontes; Francisco Airtton Félix; Jorge José Durval e Oscip Tercon Brasil
Representação legal: Max Alves Carvalho (OAB/SP 238.869) e outros, representando Francisco Airtton Félix

022.851/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Estado do Ceará
Responsáveis: Associação Comunitária Rural dos Moradores do Sítio São Mateus, Olho D'água, Emburanas - Adjacências e Manoel Rodrigues de Sousa
Representação legal: não há

029.776/2014-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Codajás/ AM
Responsáveis: Abraham Lincoln Dib Bastos e Aginaldo da Paz Dantas
Representação legal: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno (OAB/SP 236.604 e OAB/AM 619-A) representando Abraham Lincoln Dib Bastos

030.660/2015-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pium/TO
Responsável: Valdemir Oliveira Barros
Representação legal: não há

Em 15 de abril de 2016
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Poder Judiciário

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

ACÓRDÃOS

REPUBLICAÇÃO

PROCESSO:0500082-72.2014.4.05.9840
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:FRANCISCO CANINDE DE MACEDO
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN-5291
REQUERIDO(A):UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 43, TNU). REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E PROVAS. DESCABIMENTO. REVALORAÇÃO DOS FATOS E PROVAS REALIZADOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE ESTRITA DA VIA DO PEDILEF. VEDAÇÃO DAS SÚMULAS 42 TNU, 279 STF E 07 STJ. Q
1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto onde a parte requerente pretende a reforma do acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem alegando divergência jurisprudencial sobre a matéria objeto do litígio.



Apresentada contra-razões impugnando os termos do recurso.

É o relatório. Segue o voto.

1. Não se conhece do incidente de uniformização quando este versar matéria processual exclusivamente, a teor do que dispõe a súmula 43 desta C. TNU, verbis:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

2. Igualmente, não se conhece do incidente de uniformização que visa a revisão dos fatos ou sua nova valoração, a teor do que dispõe as súmulas 279-STF, 07-STJ, e 42-TNU, respectivamente, verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Na mesma vertente, ainda que se estivesse a discutir questão de direito material, o caso implicaria em revalorização da prova, de modo a alterar o quadro fático delineado no âmbito do acórdão recorrido, o que é vedado pela QO n. 38 desta TNU, verbis:

"Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015."

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de abril de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 256, no dia 11/03/2016 com incorreção no original.

PROCESSO:0500133-83.2014.4.05.9840

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:WALTER EMERENCIANO SILVA

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN-5291

REQUERIDO(A):UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 43, TNU). REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E PROVAS. DESCABIMENTO. REVALORAÇÃO DOS FATOS E PROVAS REALIZADOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE ESTRITA DA VIA DO PEDILEF. VEDAÇÃO DAS SÚMULAS 42 TNU, 279 STF E 07 STJ. QUESTÃO DE ORDEM 38. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto onde a parte requerente pretende a reforma do acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem alegando divergência jurisprudencial sobre a matéria objeto do litígio.

Apresentada contra-razões impugnando os termos do recurso.

É o relatório. Segue o voto.

1. Não se conhece do incidente de uniformização quando este versar matéria processual exclusivamente, a teor do que dispõe a súmula 43 desta C. TNU, verbis:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

2. Igualmente, não se conhece do incidente de uniformização que visa a revisão dos fatos ou sua nova valoração, a teor do que dispõe as súmulas 279-STF, 07-STJ, e 42-TNU, respectivamente, verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Na mesma vertente, ainda que se estivesse a discutir questão de direito material, o caso implicaria em revalorização da prova, de modo a alterar o quadro fático delineado no âmbito do acórdão recorrido, o que é vedado pela QO n. 38 desta TNU, verbis:

"Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015."

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de abril de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 256, no dia 11/03/2016 com incorreção no original.

PROCESSO:5000493-92.2014.4.04.7002

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):HILDA GARCIA PIMENTEL

PROC./ADV.:MARINA MORGADO

OAB:PR-65608

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA COLEGIADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU).

1. Postula a parte autora a concessão de benefício assistencial.A sentença julgou a ação improcedente, com os seguintes fundamentos (transcrevo a sentença em parte):

O benefício foi indeferido no INSS em razão de a renda per capita ser superior a 1/4 do salário mínimo, não se enquadrando no requisito previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 (evento 10 - PROCADMI, p. 19).

Segundo o que se infere dos autos, a autora preenche o requisito da idade, tendo em vista sua data de nascimento ser 24/02/1946 (evento 10, PROCADMI, p. 5).

Quanto ao requisito da renda, foi determinada a realização de constatação das condições de vida da autora (evento 16, LAU1), tendo a assistente social verificado que a autora vive sozinha mas recebe auxílio mensal de dois filhos: Márcia Gonçalves (residente e domiciliada na cidade de Curitiba) e Renato Gonçalves, proprietário de uma Empresa de Refrigeração. Sua filha Márcia a auxilia com R\$ 200,00 por mês, enquanto que o filho Renato cede o imóvel, do qual é proprietário, para sua moradia e custeia as demais despesas, como por exemplo: gastos com alimentação, gás, água e energia elétrica. Entendo que, as demais condições relatadas pela assistente social não revelam vulnerabilidade econômica e social suficientes para que faça a autora jus ao benefício pleiteado, senão vejamos:

A autora mora em uma casa de alvenaria que pertence ao seu filho. A residência possui dois quartos, sala, cozinha, banheiro e lavanderia. O imóvel encontra-se em excelente estado de conservação, higiene e organização. Os móveis estão em boas condições, suficientes para garantir uma vida digna à autora.

Quanto às despesas do lar, relatou a autora que são gastos R\$ 300,00 com alimentação; R\$ 48,85 de luz; R\$ 23,63 de água; R\$ 38,00 de gás.

Verifico que a renda per capita declarada se revela, embora muito pouco, superior ao limite legal estabelecido.

Não bastasse isso, entendo que o contexto econômico-social avaliado não revela a existência de uma situação de miserabilidade ou vulnerabilidade social a justificar tal interpretação. Isto porque, da análise das fotos e das provas produzidas, constata-se que: a) a casa em que reside a autora está guarneçada de móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação; b) os gastos da autora com necessidades básicas não superam a renda total obtida, somada ao auxílio prestado por seu filho. Tais informações permitem constatar que, além da renda declarada, a autora possui outras fontes que garantam sua subsistência.

Note-se que a finalidade do benefício almejado é reverter estado de miserabilidade do idoso ou daquele desprovido de condições de trabalho. No caso em comento, a despeito da aparente dificuldade financeira, a simples análise das fotos colacionadas ao auto de constatação permite inferir a ausência de vulnerabilidade social.

Não bastasse a ausência de miserabilidade no caso concreto, não se pode ignorar que o disposto no artigo 16 da Lei 8.213/91, que exclui do conceito de família os filhos (e as respectivas rendas) casados ou que não residem sob o mesmo teto, deve ser interpretado em consonância com o art. 229 da Constituição Federal, que prevê que "os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade", prevendo ainda o art. 230 da Constituição Federal o amparo da família aos idosos.

Assim, a intervenção do Estado por meio da Assistência Social deve ocorrer de forma supletiva, ou seja, somente quando comprovado que a família, em especial os filhos, não tem condições de prover a subsistência dos idosos.

Portanto, a constatação levada a efeito não demonstra a carência exigida para concessão do benefício postulado. É de se ressaltar que necessidade e dificuldade financeira não se confundem, justificando a concessão do benefício assistencial somente a extrema necessidade, enquanto que a dificuldade financeira é experimentada por grande parcela da população, não se revestindo de fundamento jurídico para a intervenção estatal de cunho assistencialista.

Destarte, desatendido o critério econômico/social, tenho que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, em conformidade com o disposto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Isso, contudo, não impede que, uma vez alteradas as condições fáticas, possa novamente pleitear o mesmo benefício.

2. Apreciando o recurso, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Paraná deu provimento ao recurso inominado interposto nos seguintes termos (reproduzo parcialmente o voto do Relator):

Portanto, para o propósito desta análise, como os filhos que auxiliam a autora possuem núcleo familiar próprio e não residem sob o mesmo teto, não entram no cômputo da renda per capita. Deste modo, a renda da parte autora é nula, restando abaixo do limite legal de ¼ do salário mínimo, dando-lhe direito ao benefício assistencial:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE. PROVIMENTO. 1. Se a renda per capita é inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se a carência econômica de forma absoluta. 2. Incidente provido. (5005436-42.2011.404.7105, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, D.E. 07/10/2013).

Portanto, satisfeitos os requisitos etário e socioeconômico, determino a concessão do benefício assistencial desde a DER, em 24.04.2013. Determino que os valores em atraso sejam corrigidos pelo IGP-DI (de 05/1996 a 03/2006 - art. 10 da Lei 9.711/98) e pelo INPC a partir de 04/2006 (art. 31, da Lei 10741/03). São também devidos juros de mora de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. É inaplicável a Lei n. 11.960/2009 em razão do julgamento da ADI n. 4425, em que o Supremo Tribunal Federal entendeu que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança é incapaz de preservar o valor real do crédito.

3. Foram opostos embargos de declaração, mas que restaram rejeitados.

4. Insurgindo-se contra o acórdão exarado, o INSS intentou dois incidentes nacionais de uniformização de jurisprudência. Em um deles, sustenta que a decisão da Turma Recursal de Origem diverge do entendimento esposado por Turma Recursal de Pernambuco sobre o mesmo tema, de que o que importa para a concessão do benefício assistencial é a situação concreta de miserabilidade, a ser aferida pelo Juiz no caso concreto, e não necessariamente com base na renda familiar. Neste, aponta como paradigma o processo n.º 0507178-39.2013.4.05.8300.

5. No outro, argumenta que os conectários legais devem seguir o disposto na Lei n.º 11.960/2009 (ADIs de números 4357 e 4425). Indica como paradigmas julgados da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (feito n.º 0027273-07.2007.404.7195) e da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina (processos de números 5023391-58.2012.404.7200 e 5012189-50.2013.404.7200).

6. Considerando a expressiva quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, o Ministro Presidente da TNU determinou a afetação do tema como representativo da controvérsia, e, no mesmo, sentido, o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito, conforme preceitua o art. 17, incisos I e II, do RITNU.

7. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do incidente.

8. Os paradigmas apontados servem para o conhecimento dos incidentes.

Da renda inferior a ¼ do salário mínimo e o caráter da presunção

9. Constituinte-se em um dos subsistemas da seguridade social - importante instrumento para a implementação dos objetivos arrolados no art. 3º da Constituição - a Assistência Social pretende auxiliar na luta contra as incertezas do amanhã que afligem os trabalhadores mais pobres e suas famílias. Em nossa atual Carta Política, a assistência social é regada nos artigos 203 e 204, sendo que o benefício pecuniário passou a ser previsto expressamente no inciso V do art. 203, agora, com o valor de um salário mínimo. Como se percebe pelo exame do art. 203, os objetivos da assistência social são amplos, pretendendo-se que o atendimento seja efetuado a quem necessitar, idosos, crianças, nutrizes, propiciando o atendimento das necessidades básicas decorrentes da pobreza.

10. Consoante o previsto na Lei nº 8.742/93, o acesso a este direito fundamental é condicionado - tanto na modalidade prevista para o amparo do idoso, quanto na alcançada para a proteção da pessoa com deficiência - da comprovação da inexistência de meios para o atendimento das necessidades próprias, e de ausência de suporte familiar. No §3º do artigo 20 foi incorporado um critério objetivo para filtrar, dentre as camadas menos favorecidas da população, as pessoas cujas situações de necessidade social estariam revestidas de contornos mais dramáticos e, em decorrência, deveriam ter prioridade para a percepção de um auxílio financeiro expressivo. Como este era o único critério que balizava as decisões do INSS, milhares de demandas foram propostas questionando o ato de denegação.

11. Feitas tais considerações passo o objeto central da controvérsia jurídica posta, ou seja, nos casos em que a renda comprovada é inferior a 1/4 do salário mínimo per capita. É por demais conhecido dos operadores do direito que presunção não é meio de prova, mas uma forma de raciocínio baseada na observação do que normalmente acontece. As presunções podem ser estabelecidas pela lei ou mesmo

pelo Poder Judiciário. Diz-se que a presunção é *juris tantum*, ou relativa, quando admite prova em contrário e *jure et de jure*, quando ela é considerada absoluta. É fato que a Terceira Seção do STJ havia assentado no julgamento do REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, que deveria ser presumida a absolutamente miserabilidade, quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Contudo, a referida decisão foi proferida antes da modificação do entendimento do STF na RCL 4374 e, além disso, na ocasião a tese submetida a apreciação do Tribunal da Cidadania era a de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deveria ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. Entretanto, na ocasião, a Terceira Seção acabou avançando, repita-se, para considerar que a Lei nº 8742/93 estabelecia um limite objetivo mínimo, não impedindo que o julgador considerasse outros elementos probatórios. Assim, abaixo deste limite haveria uma presunção, que seria absoluta.

12. O STF, depois do julgamento da ADI 1232, durante muito tempo, entendeu que o critério do §3º do art. 20 da LOAS era o único critério que deveria ser considerado para a aferição do contexto econômico da família do assistido. No julgamento da Reclamação 4374 ajuizada INSS - na qual era sustentado que o critério objetivo do art. 20, § 3º da Lei 8.742/93 deveria prevalecer mesmo que situações concretas pudessem sinalizar a miserabilidade do requerente - houve mudança substancial na interpretação do tema pelo STF, o qual afirmou, depois de constatar como já estavam decidindo a maioria dos ministros na apreciação de outras reclamações, que este não poderia ser o único critério (STF, Reclamação nº 4.374 / PE, Tribunal Pleno, Gilmar Ferreira Mendes, Julgamento 18/04/2013). A norma foi reconhecida como inconstitucional por não contemplar outras situações onde se impunha, conforme certa interpretação da Constituição Federal, o deferimento do benefício. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. O seu maior efeito, foi reconhecer como correta a interpretação que à luz do caso concreto, supera o critério objetivo demasiado restritivo.

13. Em face da mudança da competência no STJ, para apreciar os recursos em matéria de previdência e assistência social, bem como a luz do que foi decidido pelo STF na Reclamação 4374, penso que não apenas há espaço para uma nova reflexão sobre o tema, como é fundamental que a TNU fixe uma posição que sirva de orientação para os órgãos que integram o sistema dos Juizados Especiais Federais.

14. De um lado, temos assistido a consagração do entendimento de que o requisito econômico é apenas um parâmetro, dentre outros, a fim de verificar a situação do cidadão que pleiteia o benefício assistencial. Dessa forma, torna-se fundamental perquirir a real situação de miserabilidade, a ser aferida em cada caso, de acordo com o conjunto probatório. Se o objetivo fundamental perseguido na prestação jurisdicional é a concretização da justiça no caso concreto, situação que inclusive tem permitido ao magistrado superar as limitações legais para conceder prestações previdenciárias e de assistência social, revela-se contraditório a aceitação de quaisquer presunções, a favor ou contra os cidadãos, como de caráter absoluto. Por isso, tem se admitido que o Magistrado alcance o benefício em situações nas quais a renda supera o limite de 1/4 do salário mínimo, e do mesmo modo, parece razoável também negá-lo, ainda que a renda comprovada seja inferior ao indicado limite, quando presentes elementos fáticos que demonstram a inexistência de necessidade premente de sua concessão.

15. Não se pode perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica. Por isso, embora a renda situada no limite de 1/4 do salário mínimo per capita seja um forte indicativo, constituindo sim uma presunção da necessidade de concessão da prestação, está presunção não pode ser considerada absoluta.

16. Aliás afirmando o caráter relativo das presunções em matéria de previdência e assistência social, pode ser destacado o atual entendimento do STJ em relação da dependência econômica do filho inválido que é contemplado como dependente nos termos do inciso I do art. 16 da LBPS. Neste sentido destaco as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA - SUPRIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES.

1. O § 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 prescreve uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser suprimida por provas em sentido contrário. Precedentes.

2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 396.299/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014)

16. Assim, sendo a miserabilidade no seu contexto global, o elemento relevante para a concessão do benefício, a renda gera em favor dos cidadãos uma presunção do atendimento do requisito legal, mas que pode ser afastada quando o conjunto probatório, examinado globalmente, demonstra que existe renda não declarada, ou que o requerente do benefício tem as suas necessidades amparadas adequadamente pela sua família. Em suma, entendo que a presunção absoluta não é compatível com a exigência de avaliação de todo o contexto probatório.

17. Registro, que a TNU já decidiu que, quando a renda familiar mensal per capita é inferior a 1/4 do salário mínimo, haveria presunção absoluta de miserabilidade (PEDILEFs de números nº 201070500195518, decidido em 2012, e 50094595220114047001, julgado em 2014), entretanto, em 06/2015, quando do julgamento do PEDILEF nº 200870950006325, assentou este colegiado que, em se tratando de benefício assistencial, o critério a ser adotado para aferir o requisito econômico é o da efetiva necessidade do auxílio, devendo-se analisar as condições no caso concreto:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MISERABILIDADE. CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CF - ART. 194, INC. II. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (...) 10. A compreensão da máxima Corte de Justiça brasileira, ao declarar a inconstitucionalidade da sobredita norma sem pronúncia de sua nulidade, é de que o critério legal objetivo do art. 20, § 3º, da LOAS, não mais pode, por si só, fundamentar juízo denegatório do benefício assistencial a título de ausência de comprovação da situação de miserabilidade. 11. Ocorre que, no caso dos autos, o acórdão hostilizado não se ateu à renda per capita para concluir pela ausência de prova da hipossuficiência econômica. A constatação de que a renda per capita formal é inferior a 1/4 do salário mínimo não é suficiente, por si só, para determinar a concessão do benefício em foco. Esta TNU, em acórdão da minha relatoria (PEDILEF N. 5009459-52.2011.4.04.7001/PR), decidiu que a renda inferior a 1/4 do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade. Confira-se o seguinte excerto do referido julgado: "Diferentemente do que vem sendo decidido pelo STJ e por este Colegiado, comungo do entendimento da 3ª TR do Paraná, pois entendo que a miserabilidade não pode ser presumida, muito menos de forma absoluta, sobretudo quando, como ocorre no caso dos autos, outros elementos de convicção apontam no sentido da sua ausência. E assim entendo porque a Seguridade Social é regida, dentre outros, pelo "princípio da seletividade" (Art. 194, II, da CF/88), traduzido na noção de que os seus benefícios e serviços devem ser oferecidos e prestados nos casos de real necessidade. É de conhecimento notório que a economia brasileira é marcada por alto percentual de informalidade, não sendo raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida satisfatória, de acordo com padrões internacionalmente aceitos." (TNU - Ac. Unânime - Seção de 9/04/2014) 12. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em sintonia com a mais recente jurisprudência desta Turma Nacional, o que obsta o conhecimento do incidente nos termos da Questão de Ordem nº 13. 13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. (PEDILEF 200870950006325, Rel. Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 21/08/2015) (grifei)

18. Forte em tais considerações, proponho a fixação da tese que, renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova.

19. Na hipótese em tela, a Turma Recursal de Origem, no meu sentir, não analisou todo o contexto probatório constante dos autos, dando ênfase, para exarar o seu acórdão, ao critério objetivo de a renda familiar mensal ser inferior ou superior a 1/4 do salário mínimo, o que vai de encontro à jurisprudência desta TNU e do Supremo Tribunal Federal.

20. Em sendo assim, quanto a este ponto, tenho que o pleito nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pelo INSS merece ser conhecido e provido, para que, nos termos da Questão de Ordem nº 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado ao seguinte entendimento: de que a renda mensal per capita de 1/4 do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993) não é o único critério para aferir a miserabilidade de quem pleiteia benefício assistencial, podendo esta ser constatada por outros meios de prova constantes dos autos.

Da aplicação imediata às ações em curso da Lei nº 11.960/09,

21. Enfrento o segundo pleito de uniformização formulado pela Autarquia Previdenciária. O ponto controvertido versa acerca da aplicação imediata às ações em curso da Lei nº 11.960/09, que veio alterar a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública.

22. Em sessão de 18/06/2011, no julgamento do EREsp nº 1.207.197, a Corte Especial do STJ firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 11.960/2009 deveria ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, por ser regra de natureza processual (EREsp 1.207.197/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 2/8/2011). E, em 2012, a mesma Corte Especial, no REsp nº 1.205.946 (sistemática dos recursos repetitivos), reforçou o seu entendimento (STJ, REsp 1.205.946 / SP, Corte Especial, Rel. Exmo. Sr. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe: 02/02/2012).

23. O STF, em sede de repercussão geral (Tema nº 435), deu guarida a tal entendimento (AI 842063 RG / RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe-169, DIVULG 01/09/2011, PUBLIC 02/09/2011). A situação começou a ganhar novos contornos em razão das ADIs de números 4357 e 4425.

24. Nossa Corte Suprema, em 14/03/2013, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado nas ADIs de números 4357 / DF e 4425 / DF, para declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09. Na ADI nº 4425 / DF, de relatoria do Exmo. Sr. Min. Ayres Britto, cujo acórdão restou publicado no final de 2013, a Corte Suprema decidiu acerca de vários pontos:

(a) rejeitou a alegação de inconstitucionalidade formal da EC nº 62/09, por inobservância do interstício dos turnos de votação;

(b) considerando que não devem gozar da "superpreferência" prevista no § 2º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tão-somente os maiores de 60 (sessenta) anos na data da expedição do precatório, mas sim todos aqueles que completarem tal idade mesmo após a expedição da requisição de pagamento, enquanto aguardarem a sua quitação, declarou-se a inconstitucionalidade da expressão "na data de expedição do precatório" do referido dispositivo;

(c) considerou inconstitucional a sistemática de compensação de créditos glosada nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

(d) entendendo que o "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" não serve como atualização monetária, porquanto não preserva o valor real da prestação a ser adimplida, declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" constante do § 12 do art. 100 da Carta Magna de 1988;

(e) nos termos do voto do relator, considerou que, para as requisições de pagamento que não possuem natureza tributária, aplicam-se juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, e que, para as que possuem, incidem os juros de mora aplicados a todo e qualquer crédito tributário, declarando, portanto, a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" constante do § 12 do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (neste ponto, até houve divergência entre os Ministros Ayres Britto, relator, e Luiz Fux, todavia constou no extrato de ata que o Supremo Tribunal, por maioria, deu parcial provimento à ADI nos termos do voto do relator);

(f) por entender que a sistemática de pagamento de precatórios pelo "regime especial" seria o mesmo que arrastar por mais de 15 (quinze) anos o pagamento das requisições devidas pelo Estado em virtude de decisões judiciais transitadas em julgado, declarou a inconstitucionalidade do § 15 do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e do art. 97 do ADCT.

25. A inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 foi por arrastamento, porquanto não faria sentido entender que os consecutórios legais seguem uma regra quando se trata de correção do valor a ser pago por requisição de pagamento e, todavia, perfilham outro parâmetro quando é o caso de atualização do débito das ações ainda em fase de conhecimento.

26. Preocupado com a ausência de regulamentação, o Conselho da Justiça Federal editou a sua Resolução de nº 267, de 02/12/2013, estabelecendo o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que passou a ser seguido pelo STJ, em diversos julgados (AgRg no REsp 1331471 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 04/08/2014; MS 9987 / DF, Terceira Seção, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 17/06/2014; AgRg no REsp 1426328 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25/06/2014; EDcl no REsp 861859 / PR, Sexta Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 01/07/2014; AgRg no REsp 1329715 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 06/06/2014; dentre outros precedentes), e também por esta TNU, em julgamento do qual participei, em 04/06/2014 (PEDILEF 50047098620114047201, Exma. Sra. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data da Decisão 04/06/2014, DOU 27/06/2014, PÁG. 23/71).

27. Não restam dúvidas de que o tema é controverso, contudo a matéria já está sedimentada neste colegiado. Em sendo assim, ressaltando meu entendimento pessoal, na esteira do que decidido por esta TNU, adoto o disposto no Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267 / 2013) para fins de fixação dos consecutórios legais:

(a) correção monetária, a contar do ato lesivo (Súmula nº 43 do C. STJ), pelos seguintes índices (Manual de Cálculos da Justiça Federal): de 1964 a 02/1986, ORTN; de 03/1986 a 01/1989, OTN; 01/1989, IPC; 02/1989, IPC; de 03/1989 a 03/1990, BTN; de 03/1990 a 02/1991, INPC; 12/1991, IPCA série especial; de 01/1992 a 12/2000, Ufir; e, a partir de 01/2001, IPCA-e; e

(b) juros de mora mensais, a partir da citação: de 0,5 % até 12/2002 (simples); pela Selic, de 01/2003 a 06/2009; de 0,5 % de 07/2009 a 04/2012 (simples); e, a partir de 05/2012, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: 0,5 % ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5 %; ou 70 % da taxa Selic ao ano, mensalizada nos demais casos.

28. Dessa forma, quanto a este ponto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pelo INSS deve ser conhecido e provido, em parte, para que, em caso de procedência do pedido principal da ação (concessão de benefício assistencial), os consecutórios legais sigam o disposto no Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267 / 2013).

29. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e parcialmente provido, para que: (a) nos termos da Questão de Ordem nº 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado ao seguinte entendimento: de que a renda mensal per capita de 1/4 do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993) não é o único critério para aferir a miserabilidade de quem pleiteia benefício assistencial, podendo esta ser constatada por outros meios de prova constantes dos autos; e (b) em caso de procedência do pedido principal da ação (concessão de benefício assistencial), os consecutórios legais sigam o disposto no Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267 / 2013). Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a tese apenas em relação a alínea (a), ou seja, a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER, EM PARTE, O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5072305-31.2013.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):LEDA DE OLIVEIRA LIMA
PROC./ADV.:ALEXANDRE DORNELLES MARCOLIN
OAB:RS-73 758
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS
MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 51 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, por força de tutela antecipada.

2.Alega o requerente que a não devolução dos valores pagos pelo ente público, a título de antecipação de tutela, estabelecida pela decisão recorrida, diverge frontalmente da jurisprudência dominante do STJ, última instância para apreciar o tema.

3.O incidente não merece conhecimento.

4.A despeito do entendimento atual do C. Superior Tribunal de Justiça, esta Turma Nacional de Uniformização decidiu manter o enunciado de sua Súmula nº 51 ("Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento"), o qual está em consonância com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte precedente:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

5.No mesmo sentido, esta TNU, tal como o decidido no PEDILEF nº 50028135620124047109, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, publicado em 13/04/2015.

6.Encontra-se, portanto, o recurso manifestamente contrário à jurisprudência deste Colegiado e do e. STF.

7.Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.

CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5003392-27.2014.4.04.7111
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ROSA SCHEIBLER
PROC./ADV.:LAURO GILBERTO ROYER

OAB:RS 34.892
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS
MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 51 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, por força de tutela antecipada.

2.Alega o requerente que a não devolução dos valores pagos pelo ente público, a título de antecipação de tutela, estabelecida pela decisão recorrida, diverge frontalmente da jurisprudência dominante do STJ, última instância para apreciar o tema.

3.O incidente não merece conhecimento.

4.A despeito do entendimento atual do C. Superior Tribunal de Justiça, esta Turma Nacional de Uniformização decidiu manter o enunciado de sua Súmula nº 51 ("Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento"), o qual está em consonância com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte precedente:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

5.No mesmo sentido, esta TNU, tal como o decidido no PEDILEF nº 50028135620124047109, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, publicado em 13/04/2015.

6.Encontra-se, portanto, o recurso manifestamente contrário à jurisprudência deste Colegiado e do e. STF.

7.Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.

CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0004214-06.2009.4.03.6303
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:RAFAEL PONCIANO DA SILVA
PROC./ADV.:FERNANDO GONÇALVES DIAS
OAB:MG-95595
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ÔBICE AO EXAME DO INCIDENTE. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que confirmou a sentença de parcial procedência na qual foram reconhecidos períodos de atividade especial e de atividade comum.

2.No incidente de uniformização argumenta a parte autora ter havido cerceamento de defesa em razão na não realização de perícia que pudesse comprovar o caráter especial das atividades que desempenhou. Alega a necessidade de anulação da sentença embasada em decisão-paradigma da Turma Nacional de Uniformização (TNU), segundo a qual a prova técnica seria essencial caso não houvesse outro

meio de prova. Apresentou como paradigma o PEDILEF 2005.72.95.000322-4.

3.O incidente de uniformização foi admitido na origem.

4.Adquire relevo, na aferição da admissibilidade do pedido de uniformização, o fato de que, no acórdão, foi confirmada a sentença, entendendo o magistrado que "a presente ação comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito". E acrescentou que "cabe à parte autora fazer prova das suas alegações, não havendo que se falar em nulidade por ausência de prova pericial, motivo pelo qual fica afastada a alegação de nulidade formulada pela parte autora em sede de recurso".

5.O paradigma apontado, por sua vez, trata de situação em que foi dispensada a produção de prova pericial, por considerar que havia nos autos elementos de prova suficientes ao convencimento do julgador: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. PEDREIRO. CIMENTO. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA COMPROVAÇÃO DE INSALUBRIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1 - O ponto central do Incidente de Uniformização é o suposto cerceamento de defesa, tendo em vista que a sentença foi prolatada sem que fosse oportunizada a produção de prova pericial, com vistas a comprovar a exposição a agentes insalubres, que, segundo o recorrente, seria essencial para o reconhecimento do direito material postulado nestes autos, uma vez que a Justiça do Trabalho já teria reconhecido reiteradas vezes a insalubridade no trato de cimento por pedreiro. 2 - Os acórdãos apontados como paradigmas, não cuidaram específica e diretamente da necessidade, ou não, da produção da prova pericial postulada, em face da existência de outros elementos de convicção levados em consideração pelo Juiz. 3 - Em nenhum momento a sentença ou o acórdão negaram o exercício da atividade ou a efetiva exposição aos agentes nocivos indicados nos formulários, conferindo-lhes, implicitamente, a presunção de veracidade. Dessa forma, mostrou-se dispensável a prova pericial, por já constar dos autos elementos suficientes para o julgamento da lide, não restando caracterizado qualquer prejuízo para o autor na demonstração dos fatos e do direito alegados na inicial. Já a conclusão pelo reconhecimento, ou não, da atividade perigosa, insalubre ou penosa, para fins de concessão do benefício de Aposentadoria Especial, ou conversão de tempo especial em comum, depende do livre convencimento do Juiz, não ficando, a rigor, adstrita a laudos periciais ou formulários, desde que devidamente fundamentada, como no caso dos autos. 4 - Assim sendo, não restou configurada a divergência jurisprudencial, uma vez que os acórdãos trazidos pelo requerente consignam situação fática diversa daquela versada nestes autos. Precedentes desta Turma Nacional de Uniformização. ACÓRDÃO Decide a Turma Nacional Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, vencido o Juiz Federal Ricardo César Mandarino Barreto, não conhecer do Pedido de Uniformização do requerente, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 13/02/2006. Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA, Relatora (PEDILEF 200572950003224, JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 15/03/2006.)

6.Contudo, a ausência de fundamentação, tanto na sentença firmada pela Turma Recursal de origem, quanto no acórdão prolatado por aquele órgão inviabilizam o exame do incidente. A fundamentação do Acórdão impugnado resume-se: "Em juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para manter integralmente a sentença recorrida. De fato, a despeito de assistir razão à parte autora quanto a ausência de fundamentação da decisão que cancelou a produção de prova pericial, proferida em 18.06.2010, entendo que a presente ação comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito. Cabe à parte autora fazer prova das suas alegações, não havendo que se falar em nulidade por ausência de prova pericial, motivo pelo qual fica afastada a alegação de nulidade formulada pela parte autora em sede de recurso. O magistrado a quo avaliou bem as afirmações, documento(s) e laudo(s) contidos nos autos, fazendo correto juízo de valor sobre o conjunto fático-probatório. Irreparável aplicação, portanto, do princípio da livre convicção motivada ou persuasão racional (artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, entre outros, artigo 131 do Código de Processo Civil)." - grifei. Por sua vez, a sentença fundamenta o exame do caso concreto da seguinte maneira: "No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial e a fundamentação até o momento expandida, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela contadora do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença. Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS".

7.Por essa forma, a fundamentação deficiente e genérica impede inclusive o exame acerca do dissídio jurisprudencial por este Colegiado, uma vez que não esclarecido os motivos pelos quais os julgadores entenderam serem suficientes as provas acostadas aos autos com escopo ao julgamento de parcial procedência da demanda.

8.Em se considerando que a ausência de fundamentação suficiente para motivação da decisão judicial constitui matéria de ordem pública, passível de aferição de ofício, cumpre a anulação do acórdão, na esteira dos precedentes desta Turma Nacional: "(...)Daí a conclusão de que houve nulidade, pois este Colegiado tem entendimento assente quanto à configuração do cerceamento do direito de defesa, quando o julgador a quo se omite do dever de analisar especificamente todas as provas produzidas nos autos. Confira-se, a propósito

os seguintes excertos de arestos, in verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. 3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. (TNU: PEDILEF 200481100176162; Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1) Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. ACÓRDÃO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. ... omissis. 2. ... omissis. 3. Com efeito, a Turma Recursal de origem não fundamentou adequadamente o acórdão. A utilização de expressões vagas e genéricas na motivação do decisum que impossibilita a subsumente de conhecer o raciocínio lógico-jurídico utilizado pelo julgador, ofende o princípio da motivação das decisões judiciais, reconhecido expressamente no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. 11. A Turma de Uniformização tem entendimento pacífico no sentido de que a certidão de casamento, assim como outros documentos públicos em que conste a profissão do requerente como rurícola é suficiente para caracterizar início de prova material do alegado labor rural. No caso dos autos, valendo-se de argumentos genéricos e sem se aprofundar na prova, sobretudo a testemunhal, a sentença e o acórdão afastaram o direito do autor ao benefício postulado. Assim, mister se faz que seja anulado o acórdão nos termos da Questão de Ordem nº 20. 12. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que, assentado nas premissas acima delineadas, profira novo julgamento da causa" (PEDILEF 00072544220124013200, Relatora JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 31/10/2014 PÁGINAS 179/285)

9. Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de uniformização, porém declaro de ofício a nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que novo julgamento seja proferido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em julgar prejudicado o pedido de uniformização e declarar de ofício a nulidade do acórdão da Turma Recursal de origem. Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0014066-28.2007.4.03.6302
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:PAULO ROBERTO CAMPOS
PROC./ADV.:ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
OAB:SP-150596
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A DER. SÚMULA N.º 33 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra o acórdão da de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que confirmou a sentença na qual foi julgado improcedente o pedido de reconhecimento do tempo especial no intervalo de 05/03/97 a 03/11/03.
2. No incidente de uniformização argumenta a parte autora que o entendimento no qual está embasado o acórdão vai de encontro à jurisprudência pacificada da TNU e do STJ.
3. Os paradigmas indicados não se mostram válidos para o conhecimento do incidente.
4. A respeito do tempo especial pela exposição a ruído de 05/03/97 a 03/11/03, o paradigma apresentado pelo autor veicula entendimento já ultrapassado no âmbito do E.STJ. Com efeito, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.401.619, publicado em 05/12/14, ficou assim ementado:
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço.

5. Recurso Especial provido. (REsp 1401619/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)"

5. Por não existir divergência da sentença e do acórdão com a decisão acima, deixo de acolher o pedido de uniformização com relação ao ruído.

6. Relativamente à concessão do benefício desde a DER, entendo cabível o pedido de uniformização formulado, uma vez que assim constou na sentença mantida pelo acórdão recorrido: "(...)conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na data da juntada do laudo (04/12/2007), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data) (...)"

7. Tem-se há muito pacificada a jurisprudência da TNU no sentido de que "quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício" (Súmula n.º 33), devendo ser aplicado o entendimento uniformizado.

8. Ante o exposto, considerando que nos termos da questão de ordem n.º 38, a TNU pode aplicar o direito ao caso concreto, decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de direito e de fato, não necessite reexaminar o quadro probatório, o pedido merece ser provido no segmento em que conhecido. Assim, a revisão do benefício deve retroagir à DER.

9. O voto é por conhecer em parte do incidente de uniformização e, na parte conhecida, dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer parcialmente do pedido de uniformização, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento. Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0000617-30.2012.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:JOSE DO ROSARIO MARTINS
PROC./ADV.:THAIS BARBOSA
OAB:SP-190105
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O recorrente indicou como paradigma decisão do Supremo Tribunal Federal (RE n. 231.395) e do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (1997.01.00.049304-3). Porém, o § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 é claro no sentido de que "[o] pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

Daí a razão pela qual está absolutamente correta a decisão por meio da qual ele não foi conhecido:

Ab initio, infiro que o recorrente faz referência, a título de paradigmas, a julgados de Tribunal Regional Federal, o que revela a não possibilidade de cabimento de pedido de uniformização com fundamento em dissídio jurisprudencial entre Turma Recursal e Tribunal Regional Federal, ante a falta de amparo legal. Nesse sentido, cito o PEDILEF 2009.70.66.001753-7, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha, j. 25/04/2012, DOU, Seção 1, ed. 101, p. 168, 25/05/2012, da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0002848-17.2009.4.03.6307
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):GERALDA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO
LITISCONSORTE :BANCO FICSA S.A
PROC./ADV.:PAULO SÉRGIO BRAGA BARBOZA

OAB:SP-97272
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O INSS pretende que seja declarada a sua ilegitimidade passiva, pois "não é e nem jamais será a Autarquia Previdenciária parte legítima como ré nas demandas em que haja discussão acerca da má utilização dos dados cadastrais por parte dos agentes financeiros credenciados para atuar nos termos do art. 115, da Lei 8.213/1991".

Porém, a Primeira Turma Recursal do Rio de Janeiro, que proferiu a decisão apontada como paradigma (2006.51.68.001621-1/01), não interpretou qualquer Lei Federal:

Se, por um lado, o INSS não tem como conferir assinatura e documentos, porque recebe apenas o borderô com os dados do contrato - e os dados batem com os da segurada, porque o fraudador utilizou se de seus documentos pessoais, por outro lado, a instituição financeira seria a única parte contratante apta a conferir a assinatura de quem solicitava o dito empréstimo consignado, já que era quem mantinha contato direto com o cliente e com a documentação.

E sem interpretação não pode haver divergência, já que o artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 é muito claro e restritivo: "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

De qualquer forma, a questão relativa à legitimidade passiva tem evidente natureza processual.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0507272-55.2011.4.05.8300
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:MARIA LANUÍSA RODRIGUES ALVES
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB:PE-20418
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

Eis o que foi decidido pela Turma de origem:

O benefício do (a) autor (a) foi concedido em 01/08/1997, posterior, portanto a 27/06/1997. No caso concreto, a revisão da RMI tem por base o reconhecimento de verbas trabalhistas posteriores a data de concessão do benefício. Ocorre que o processo trabalhista que deferiu alguns direitos trabalhistas transitou em julgado em março/2000 (anexo 46). Assim, a partir dessa data iniciou a contagem do prazo decadencial de dez anos para que o autor requeresse a revisão da RMI.

Levando-se em consideração que o pedido de revisão se deu em 18/03/2011 (anexo 4), ou seja, há mais de dez anos do trânsito em julgado, o reconhecimento da decadência decenal é medida que se impõe.

Portanto, o prazo foi contado justamente a partir do trânsito em julgado da ação trabalhista, o que está absolutamente de acordo com a decisão apontada como paradigma, proferida pela TNU (0001255-58.2010.404.7254):

O ajuizamento de reclamação trabalhista visando o reconhecimento de diferenças salariais impede o curso do prazo do art. 103, caput, da Lei 8.213/91 até o seu trânsito em julgado.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5012084-62.2011.4.04.7000
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:ELÍAS CANUTO DA SILVA
PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHÜTZ
OAB:SC-15426
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

A pretensão do autor foi rejeitada no Juizado, pois o seu benefício foi concedido antes da Lei n. 9.876/1999, que incluiu o inciso II do artigo 29 na Lei 8.213/1991. Ele recorreu e sustentou, em suma, que o prazo de decadência é de dez anos e que não se aplica aos benefícios concedidos antes de 27-6-1997. A Turma obviamente sequer conheceu do recurso, já que as suas razões estavam completamente dissociadas dos fundamentos da sentença. Porém, ela aparentemente pronunciou de ofício a decadência. Não houve embargos de declaração. O Pedido de Uniformização, então, foi apresentado com o argumento (inérito) de que o prazo de decadência deve ser contado a partir do benefício derivado de aposentadoria por invalidez. Incide, portanto, a Questão de Ordem n. 10: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal Relator



PROCESSO:5006122-24.2012.4.04.7000
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:MAURÍCIA COSTA
PROC./ADV.:KAROLINA WEIGERT PENCAI
OAB:PR-54975
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

A decisão indicada como paradigma (0006695-23.2005.4.01.3300) não foi proferida pela Quarta Turma Recursal do Distrito Federal e sim pela Quarta Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da Primeira Região. O § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 é claro no sentido de que "[o] pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

Dai a razão pela qual está absolutamente correta a decisão por meio da qual ele não foi conhecido, proferida pela Juíza DANIELA TOCCHETO CAVALHEIRO:

Trata-se de pedido de uniformização nacional interposto pela parte autora com base no art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. Não merece trânsito a inconformidade.

Saliento que as decisões indicadas como paradigmas, não são decisões proferidas por Turmas Recursais, por Turmas Regionais ou pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 6º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

'Art. 6º Compete à Turma Nacional processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material:

I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;

II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; ou

III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.'

Os julgados dos Tribunais Regionais Federais não se prestam para caracterização de divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, não admito o pedido de uniformização de jurisprudência formulado à Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5000191-35.2015.4.04.7000
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ARISTIDES AUGUSTO DA SILVA
PROC./ADV.:NEUSA ROSA FORNACIARI MARTINS
OAB:PR-20251
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

A Turma de origem, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Regional da Quarta Região, concedeu a ordem "para garantir ao impetrante o direito ao recebimento dos valores devidos entre a DER da aposentadoria por tempo de contribuição e a DIP da aposentadoria por idade concedida administrativamente". A questão é: que LEI FEDERAL foi interpretada para sustentar esta conclusão?

Nenhuma, pois justamente não há LEI FEDERAL que veicule uma solução especificamente para esta hipótese. E se não há, não é possível que tenha havido qualquer divergência. Então, o Pedido não pode ser conhecido, pois o artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 é muito claro e restritivo (grifei): "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

De qualquer forma (e no melhor cenário para o INSS), não há questionamento e, como consequência, o Pedido também não poderia ser conhecido, de acordo com as Questões de Ordem n. 35 (O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado) e 36 (A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada).

Em outras palavras, se houvesse uma norma a ser interpretada, haveria necessidade de interposição de embargos, a fim de que a questão pudesse ser objeto de decisão expressa na origem, pois a TRU exerce jurisdição extraordinária e os pedidos que lhe são dirigidos não possuem efeito devolutivo pleno.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0521848-73.2013.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:IVONETE BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB:PB-4007
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

Eis, no que interessa ao julgamento, o teor da decisão proferida na origem (grifei):

3. Já o § 3º do mencionado artigo reza que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". Quanto a isso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567.985-RG/MT, o RE 580.963-RG/PR e a Reclamação n.º 4374/PE, redator para o acórdão o Min. Gilmar Mendes, declarou a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Ressaltou o Colegiado o esvaziamento da decisão tomada na ADI 1232/DF - na qual assentada a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 -, especialmente por verificar que inúmeras reclamações ajuizadas teriam sido indeferidas a partir de condições específicas, a demonstrar a adoção de outros parâmetros para a definição de miserabilidade. Ressaltou-se, enfim, que juiz, diante do caso concreto, poderia fazer a análise da situação".

5. No caso concreto, destacou o juízo monocrático: "Avançando na análise deste requisito em específico, observo que, de acordo com o auto de constatação realizado neste Juízo (anexo 14), a família da parte demandante é composta por 2 (duas) pessoas: a autora e sua mãe, que recebe um benefício previdenciário. Embora a autora alegue que mora sozinha, os elementos constantes do processo, bem como o endereço de sua genitora informado no INSS, contrariam a tese autoral e indicam que a autora reside com a sua mãe e, portanto, a renda da sua genitora afasta a miserabilidade da família. Além disso, conforme o referido auto de constatação juntado aos autos, percebe-se que a autora vive em boas condições de moradia, com móveis e eletrodomésticos, de modo que não ficou constataada a sua miserabilidade (anexo 15). Portanto, entendo que o grupo familiar da parte autora é capaz de prover o sustento dos seus integrantes, pelo que deixo de analisar o cumprimento do requisito da incapacidade".

6. O requisito da renda, mesmo considerando-se a relativização jurisprudencial, está muito acima do aceitável. Não vale aqui a exclusão da renda de um salário mínimo, por analogia, recebida por idoso, no caso da mãe da autora. Isso porque aqui se trata de benefício a ser pago a deficiente.

Ela está absolutamente de acordo com aquelas apontadas como paradigmas, proferidas pelo STJ [Ag (AgRg) n. 946.710] e pela TNU (0509749-91.2010.405.8201), pois a solução da lide não decorreu exclusivamente da incidência do § 3º do artigo 20 da LOAS [Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo].

Levou-se em conta a decisão do STF (RE n. 567.985), por meio da qual foi declarada a inconstitucionalidade parcial, "sem pronúncia de nulidade", do § 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993: "[considera-se] incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo".

Em outras palavras, aquele Tribunal decidiu que o critério monetário objetivo não é mais o único, pois se verificou "a ocorrência do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)".

De qualquer forma, este juízo acerca dos fatos, bem ou mal, já foi realizado. A solução da controvérsia, portanto, demandaria que eles fossem novamente analisados. Trata-se de pretensão inadmissível, conforme corretamente decidiu o Juiz ALMIRO JOSÉ DA ROCHA LEMOS ao negar seguimento ao Pedido:

Trata-se de recurso interposto contra acórdão desta Turma Recursal, pretendendo o recorrente submeter a singela questão discutida nos presentes autos a instância superior. Brevemente relatado, passo a decidir.

O sistema recursal dos Juizados é idealizado para ser simples e apenas assim pode funcionar. O próprio Supremo Tribunal Federal professa expressamente em inúmeros julgados que a opção da lei por um rito mais simplificado para determinados feitos implica em engajamento dos meios de impugnação das decisões proferidas.

Assim sendo a interposição de recurso contra acórdão proferido por turma recursal deveria ser absoluta exceção, pois tanto o Recurso Extraordinário deve ser apoiado sobre uma tríade cuja ocorrência é excepcional no âmbito dos Juizados Especiais Federais (ofensa direta a artigo da Constituição Federal, ausência de discussão de matéria tática e repercussão geral da questão discutida) quanto o pedido de uniformização apenas é cabível para unificar decisões de turmas diversas ou para retificar decisões que se afastem dos julgamentos de uniformização da própria TNU ou da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não havendo a possibilidade, em nenhum dos casos de exame de matéria fática.

O que há, porém, no âmbito desta Seção Judiciária é a tentativa de transformar tais modalidades recursais em uma espécie de terceira instância, o que encontra óbice tanto na lei de Regência dos Juizados Especiais, que prestigia o princípio da imediação. É o que há no processo ora examinado, que não se enquadra nas hipóteses recursais supra identificadas.

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso interposto. Intimem-se.

Havendo o trânsito em julgado da presente decisão, devolvam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0001037-36.2011.4.01.4002
ORIGEM:PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE:IZABEL FRANCISCA SOUSA DA COSTA
PROC./ADV.:JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA
OAB:PI-3960
PROC./ADV.:MARCO DANILO RIBEIRO DA SILVA
OAB:PI-12548
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DIB FIXADA NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PEDIDO DE FIXAÇÃO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUANDO O SEGURO HOUVER PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTA SERÁ O TERMO INICIAL DE FRUIÇÃO (TNU - SÚMULA 33).

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí que negou provimento ao recurso da parte autora e do INSS, mantendo a sentença de primeiro grau que concedeu benefício previdenciário.

2.Pede a parte requerente o conhecimento do pedido de uniformização e provimento, a fim de que seja concedido o benefício previdenciário desde a data de seu requerimento.

3.Conheço do pedido de uniformização porquanto fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos do §2º da Lei 10.259/01.

4.No que diz respeito à data para fixação do início do pagamento do benefício entendo que a irrisignação merece trânsito tendo em vista que a solução dada à lide está em desconformidade com a jurisprudência do STJ e desta TNU, como se vê de sua súmula 33 cuja invocação na peça de uniformização, por si só, já enseja o conhecimento do PEDILEF, nesta parte.

5.Com efeito, consta do acórdão recorrido que a data de início do benefício (DIB) não deve ser a do requerimento administrativo, sempre que não se tenha elementos pré-processuais suficientes para situar precisamente a configuração do inadimplemento da obrigação, tendo em vista que apenas com as evidências apresentadas em Juízo foi possível inferir os requisitos necessários à sua concessão.

6.Porém, se, na data da entrada do requerimento a recorrente já havia cumprido os requisitos legais para percepção de aposentadoria, a partir de então é que se deve dar o pagamento do benefício, conforme disposto na lei 8.213, art. 49, II; a significar que a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da entrada do requerimento (DER).

7.Não altera a determinação legal o fato de os elementos de convicção terem sido produzidos posteriormente. É essa a dicção da súmula 33 desta TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta será o termo inicial da concessão do benefício".

8.No mesmo sentido, o STJ, no julgamento da Petição Nº 9.582/RS, em incidente de uniformização de 06/08/2015.

9.Ante o exposto, com amparo na questão de ordem n. 38, da TNU, conheço o Pedido de Uniformização e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, fixar a data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER DO INCIDENTE E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.

CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0000741-48.2010.4.01.4002
ORIGEM:PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE:FRANCISCA DAS CHAGAS GOMES SILVA
PROC./ADV.:JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA
OAB:PI-3960
PROC./ADV.:MARCO DANILO RIBEIRO DA SILVA
OAB:PI-12548
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DIB FIXADA NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PEDIDO DE FIXAÇÃO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUANDO O SEGU-

RADO HOUVER PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTA SERÁ O TERMO INICIAL DE FRUIÇÃO (TNU - SÚMULA 33).

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí que negou provimento ao recurso da parte autora e do INSS, mantendo a sentença de primeiro grau que concedeu benefício previdenciário.

2.Pede a parte requerente o conhecimento do pedido de uniformização e provimento, a fim de que seja concedido o benefício previdenciário desde a data de seu requerimento.

3.Conheço do pedido de uniformização porquanto fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos do §2º da Lei 10.259/01.

4.No que diz respeito à data para fixação do início do pagamento do benefício entendo que a irrisignação merece trânsito tendo em vista que a solução dada à lide está em desconformidade com a jurisprudência do STJ e desta TNU, como se vê de sua súmula 33 cuja invocação na peça de uniformização, por si só, já enseja o conhecimento do PEDILEF, nesta parte.

5.Com efeito, consta do acórdão recorrido que a data de início do benefício (DIB) não deve ser a do requerimento administrativo, sempre que não se tenha elementos pré-processuais suficientes para situar precisamente a configuração do inadimplemento da obrigação, tendo em vista que apenas com as evidências apresentadas em Juízo foi possível inferir os requisitos necessários à sua concessão.

6.Porém, se, na data da entrada do requerimento a recorrente já havia cumprido os requisitos legais para percepção de aposentadoria, a partir de então é que se deve dar o pagamento do benefício, conforme disposto na lei 8.213, art. 49, II; a significar que a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da entrada do requerimento (DER).

7.Não altera a determinação legal o fato de os elementos de convicção terem sido produzidos posteriormente. É essa a dicção da súmula 33 desta TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta será o termo inicial da concessão do benefício".

8.No mesmo sentido, o STJ, no julgamento da Petição Nº 9.582/RS, em incidente de uniformização de 06/08/2015.

9.Ante o exposto, com amparo na questão de ordem n. 38, da TNU, conheço o Pedido de Uniformização e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, fixar a data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER DO INCIDENTE E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.
Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.

CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0004028-82.2011.4.01.4002

ORIGEM:PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

REQUERENTE:JOANA CARDOSO RABELO

PROC./ADV.:JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA

OAB:PI-3960

PROC./ADV.:MARCOS DANILLO RIBEIRO DA SILVA

OAB:PI-12548

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DIB FIXADA NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PEDIDO DE FIXAÇÃO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUANDO O SEGURADO HOUVER PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTA SERÁ O TERMO INICIAL DE FRUIÇÃO (TNU - SÚMULA 33).

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí que negou provimento ao recurso da parte autora e do INSS, mantendo a sentença de primeiro grau que concedeu benefício previdenciário.

2.Pede a parte requerente o conhecimento do pedido de uniformização e provimento, a fim de que seja concedido o benefício previdenciário desde a data de seu requerimento.

3.Conheço do pedido de uniformização porquanto fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos do §2º da Lei 10.259/01.

4.No que diz respeito à data para fixação do início do pagamento do benefício entendo que a irrisignação merece trânsito tendo em vista que a solução dada à lide está em desconformidade com a jurisprudência do STJ e desta TNU, como se vê de sua súmula 33 cuja invocação na peça de uniformização, por si só, já enseja o conhecimento do PEDILEF, nesta parte.

5.Com efeito, consta do acórdão recorrido que a data de início do benefício (DIB) não deve ser a do requerimento administrativo, sempre que não se tenha elementos pré-processuais suficientes para situar precisamente a configuração do inadimplemento da obrigação, tendo em vista que apenas com as evidências apresentadas em Juízo foi possível inferir os requisitos necessários à sua concessão.

6.Porém, se, na data da entrada do requerimento a recorrente já havia cumprido os requisitos legais para percepção de aposentadoria, a partir de então é que se deve dar o pagamento do benefício, conforme disposto na lei 8.213, art. 49, II; a significar que a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da entrada do requerimento (DER).

7.Não altera a determinação legal o fato de os elementos de convicção terem sido produzidos posteriormente. É essa a dicção da súmula 33 desta TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta será o termo inicial da concessão do benefício".

8.No mesmo sentido, o STJ, no julgamento da Petição Nº 9.582/RS, em incidente de uniformização de 06/08/2015.

9.Ante o exposto, com amparo na questão de ordem n. 38, da TNU, conheço o Pedido de Uniformização e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, fixar a data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo.

10.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ), nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 e da questão de ordem 2 desta TNU. Isenção quanto às custas (Lei 9.289/96).

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER DO INCIDENTE E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.
Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.

CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0000051-54.2007.4.03.6302

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:MARIA NATALINA DA SILVA MOREIRA

PROC./ADV.:ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

OAB:SP-150596

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DIB FIXADA NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PEDIDO DE FIXAÇÃO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUANDO O SEGURADO HOUVER PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTA SERÁ O TERMO INICIAL DE FRUIÇÃO (TNU - SÚMULA 33).

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao recurso da parte autora e do INSS, mantendo a sentença de primeiro grau que concedeu benefício previdenciário.

2.Pede a parte requerente o conhecimento do pedido de uniformização e provimento, a fim de que seja concedido o benefício previdenciário desde a data de seu requerimento.

3.Conheço do pedido de uniformização porquanto fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos do §2º da Lei 10.259/01.

4.No que diz respeito à data para fixação do início do pagamento do benefício entendo que a irrisignação merece trânsito tendo em vista que a solução dada à lide está em desconformidade com a jurisprudência do STJ e desta TNU, como se vê de sua súmula 33 cuja invocação na peça de uniformização, por si só, já enseja o conhecimento do PEDILEF, nesta parte.

5.Com efeito, consta do acórdão recorrido que a data de início do benefício (DIB) não deve ser a do requerimento administrativo, sempre que não se tenha elementos pré-processuais suficientes para situar precisamente a configuração do inadimplemento da obrigação, tendo em vista que apenas com as evidências apresentadas em Juízo foi possível inferir os requisitos necessários à sua concessão.

6.Porém, se, na data da entrada do requerimento a recorrente já havia cumprido os requisitos legais para percepção de aposentadoria, a partir de então é que se deve dar o pagamento do benefício, conforme disposto na lei 8.213, art. 49, II; a significar que a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da entrada do requerimento (DER).

7.Não altera a determinação legal o fato de os elementos de convicção terem sido produzidos posteriormente. É essa a dicção da súmula 33 desta TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta será o termo inicial da concessão do benefício".

8.No mesmo sentido, o STJ, no julgamento da Petição Nº 9.582/RS, em incidente de uniformização de 06/08/2015.

9.Ante o exposto, com amparo na questão de ordem n. 38, da TNU, conheço o Pedido de Uniformização e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, fixar a data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo.

10.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ), nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 e da questão de ordem 2 desta TNU. Isenção quanto às custas (Lei 9.289/96).

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER DO INCIDENTE E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.
Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.

CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0002164-25.2010.4.03.6318

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):ANA ROSA BATISTA MENDES

PROC./ADV.:EDNA GOMES BRANQUINHO

OAB:SP-85589

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. TRABALHO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.859/72. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PARA FINS DE CARÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS com fundamento no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que reconheceu o direito da autora ao benefício de aposentadoria por idade, com o reconhecimento de tempo trabalhado como empregada doméstica, anterior à Lei 5.859/72.

2.O acórdão recorrido manteve a sentença e julgou procedente a pretensão autoral, reconhecendo a atividade exercida como doméstica no período de 01/05/1961 a 01/05/1973 e ordenando a averbação para fins de carência, independentemente do recolhimento de contribuições, concedendo, ao final, o benefício de aposentadoria por idade do trabalhador urbano.

3.Alega o INSS que o acórdão recorrido contrariou o decidido pela Turma Recursal do Paraná, no recurso inominado 2008.70.53.002741-1, que assentou que "para o reconhecimento de trabalho doméstico prestado anteriormente à Lei 5.859/72 é indispensável o recolhimento das contribuições".

4.A divergência restou demonstrada, vez que se trata de questão de direito material, cuidando o requerente de trazer decisão de Turma Recursal de distinta região, em sentido oposto ao acórdão recorrido.

5.Todavia, verifico que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a mais recente jurisprudência desta TNU sobre o tema, razão pela qual o recurso não merece ser conhecido, a teor da Questão de Ordem nº 13/TNU, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias.

6.Com efeito, a jurisprudência desta TNU inclina-se no sentido do acórdão recorrido, estabelecendo que "estando devidamente comprovado e reconhecido que a recorrente exerceu atividade doméstica desde fevereiro de 1962, a partir daquela data até o início da vigência da aludida Lei, o tempo de labor deverá ser contado como período de carência, independentemente de comprovação dos recolhimentos" (PEDILEF 0008223-14.2009.4.03.6302, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, de 08/10/2014).

7.Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.
Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.

CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0000551-40.2009.4.03.6306

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:DEONISIA RODRIGUES DA SILVA FERNANDES

PROC./ADV.:CELIA REGINA MARTINS BIFFI

OAB:SP-68416

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE



EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. TABELA CONSTANTE NO ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. EXIGÊNCIA DA CARÊNCIA CORRESPONDENTE AO ANO EM QUE IMPLEMENTADO O REQUISITO ETÁRIO. IRRELEVÂNCIA DO CUMPRIMENTO POSTERIOR DA CARÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau que rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana.

2.No caso, o pedido foi julgado improcedente, ao fundamento de ser necessário o preenchimento simultâneo da carência e da idade, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/1991.

3.Alega a parte autora que a decisão da Turma Recursal afrontou a jurisprudência desta TNU no sentido de que é "pacífico o entendimento de que, para concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, não é necessária a concomitância do implemento do requisito etário e carência" (PEDILEF 2008.72.65.001130-7).

4.Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria tendo-se em vista a decisão da Turma Recursal de origem está em confronto com o julgado divergente da TNU.

5.Na espécie, apesar de reconhecido o cumprimento do requisito etário, indeferiu a Turma Recursal de origem o pleito de concessão de aposentadoria por idade, ao argumento de que não possuía a parte autora a necessária carência constante da tabela do artigo 142, tomando como base o ano em que formulado o requerimento administrativo.

6.Com razão a parte requerente.

7.Entendo que o acórdão recorrido merece reforma, vez que em dissonância com o posicionamento firmado por esta TNU e pelo STJ, segundo o qual a regra transitória do artigo 142 da Lei de Benefícios nº 8213/91 é aplicável, ainda que a carência venha a ser preenchida posteriormente. A respeito, o PEDILEF 2005.72.95.01.7041-4, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, de 04/08/2009:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. DATA EM QUE FOI IMPLEMENTADA A IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Não é possível que, para fins de apuração das contribuições, a serem considerados como carência, a data a ser tomada como marco seja a data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo, sob pena de flagrante afronta ao princípio da isonomia. Tal conclusão distinguiria, de forma indevida, duas pessoas que, embora tenham a mesma idade e o mesmo tempo de contribuição, formularam seus requerimentos administrativos em anos distintos. Trata-se de discriminação cujo único fator de distinção é o elemento tempo, devendo este ser entendido como o decurso de prazo decorrido entre os requerimentos formulados pelos indivíduos em questão, que não constitui fator de desequiparação válido, por estar em desacordo com os ditames constitucionais, bem como por não guardar pertinência com a discriminação perpetrada e nele fundada.

2. Se a aposentadoria por idade visa a resguardar o direito do idoso que, juntamente com o advento de um determinado limite etário, conseguiu ainda atingir um número mínimo de contribuições à Seguridade Social, com fulcro na manutenção do equilíbrio atuarial do sistema, não há como erigir como "discrimen" válido, para fins de concessão desse benefício, o tempo que decorreu até a formulação do competente requerimento administrativo. Em se tratando de duas pessoas com a mesma idade e o mesmo número de contribuições, não há como se atribuir a elas tratamento dispar, por não haver correlação lógica entre o elemento discriminador, a mora no requerimento administrativo, e os requisitos do benefício, a velhice e o tempo trabalhado.

3. Incidente de uniformização provido, para uniformizar o entendimento de que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade rural, seja a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, ainda que o requerimento administrativo seja formulado posteriormente. Por consequência, reconhecido, no caso, o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para apuração do montante devido, com atrasados devidos a partir do requerimento administrativo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 561/2007 do CJF.

8.Inobstante o precedente citado referir-se à aposentadoria por idade rural, aplica-se igualmente às aposentadorias urbanas, considerando o fundamento exposto na premissa menor. Ademais, trata-se de leading case, citado em inúmeros julgados posteriores (entre outros, PEDILEF 2008.72.65.001130-7).

9.Assim, atendido o pressuposto etário, firma-se o prazo de carência do benefício pleiteado, com base na tabela constante do art. 142 da Lei 8.213/91, observando-se a data do implemento do requisito etário, nada obstante que a carência seja satisfeita posteriormente.

10.Ante o exposto, com amparo na questão de ordem n. 38, da TNU, conheço o Pedido de Uniformização e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido autoral de concessão de Aposentadoria por Idade Urbana, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para apuração das prestações retroativas a contar do requerimento do benefício na via administrativa, nos termos acima expostos, com incidência de juros de mora a partir da citação e correção monetária nos termos do Manual de Orientação para Cálculos do CJF.

11.Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CO-NHECER DO INCIDENTE E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.

CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0030061-16.2009.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:MARIA APARECIDA LOPES POÇAS
PROC./ADV.:MÁRCIO SILVA COELHO
OAB:SP-45 683
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. TABELA CONSTANTE NO ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. EXIGÊNCIA DA CARÊNCIA CORRESPONDENTE AO ANO EM QUE IMPLEMENTADO O REQUISITO ETÁRIO. IRRELEVÂNCIA DO CUMPRIMENTO POSTERIOR DA CARÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau que rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana.

2.No caso, o pedido foi julgado improcedente, ao fundamento de ser necessário o preenchimento simultâneo da carência e da idade, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/1991.

3.Alega a parte autora que a decisão da Turma Recursal afrontou a jurisprudência desta TNU no sentido de que é "pacífico o entendimento de que, para concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, não é necessária a concomitância do implemento do requisito etário e carência" (PEDILEF 2008.72.65.001130-7).

4.Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria tendo-se em vista a decisão da Turma Recursal de origem está em confronto com o julgado divergente da TNU.

5.Na espécie, apesar de reconhecido o cumprimento do requisito etário, indeferiu a Turma Recursal de origem o pleito de concessão de aposentadoria por idade, ao argumento de que não possuía a parte autora a necessária carência constante da tabela do artigo 142, tomando como base o ano em que formulado o requerimento administrativo.

6.Com razão a parte requerente.

7.Entendo que o acórdão recorrido merece reforma, vez que em dissonância com o posicionamento firmado por esta TNU e pelo STJ, segundo o qual a regra transitória do artigo 142 da Lei de Benefícios nº 8213/91 é aplicável, ainda que a carência venha a ser preenchida posteriormente. A respeito, o PEDILEF 2005.72.95.01.7041-4, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, de 04/08/2009:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. DATA EM QUE FOI IMPLEMENTADA A IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Não é possível que, para fins de apuração das contribuições, a serem considerados como carência, a data a ser tomada como marco seja a data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo, sob pena de flagrante afronta ao princípio da isonomia. Tal conclusão distinguiria, de forma indevida, duas pessoas que, embora tenham a mesma idade e o mesmo tempo de contribuição, formularam seus requerimentos administrativos em anos distintos. Trata-se de discriminação cujo único fator de distinção é o elemento tempo, devendo este ser entendido como o decurso de prazo decorrido entre os requerimentos formulados pelos indivíduos em questão, que não constitui fator de desequiparação válido, por estar em desacordo com os ditames constitucionais, bem como por não guardar pertinência com a discriminação perpetrada e nele fundada.

2. Se a aposentadoria por idade visa a resguardar o direito do idoso que, juntamente com o advento de um determinado limite etário, conseguiu ainda atingir um número mínimo de contribuições à Seguridade Social, com fulcro na manutenção do equilíbrio atuarial do sistema, não há como erigir como "discrimen" válido, para fins de concessão desse benefício, o tempo que decorreu até a formulação do competente requerimento administrativo. Em se tratando de duas pessoas com a mesma idade e o mesmo número de contribuições, não há como se atribuir a elas tratamento dispar, por não haver correlação lógica entre o elemento discriminador, a mora no requerimento administrativo, e os requisitos do benefício, a velhice e o tempo trabalhado.

3. Incidente de uniformização provido, para uniformizar o entendimento de que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade rural, seja a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, ainda que o requerimento administrativo seja formulado posteriormente. Por consequência, reconhecido, no caso, o direito da parte

autora ao benefício de aposentadoria por idade, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para apuração do montante devido, com atrasados devidos a partir do requerimento administrativo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 561/2007 do CJF.

8.Inobstante o precedente citado referir-se à aposentadoria por idade rural, aplica-se igualmente às aposentadorias urbanas, considerando o fundamento exposto na premissa menor. Ademais, trata-se de leading case, citado em inúmeros julgados posteriores (entre outros, PEDILEF 2008.72.65.001130-7).

9.Assim, atendido o pressuposto etário, firma-se o prazo de carência do benefício pleiteado, com base na tabela constante do art. 142 da Lei 8.213/91, observando-se a data do implemento do requisito etário, nada obstante que a carência seja satisfeita posteriormente.

10.Ante o exposto, com amparo na questão de ordem n. 38, da TNU, conheço o Pedido de Uniformização e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido autoral de concessão de Aposentadoria por Idade Urbana, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para apuração das prestações retroativas a contar do requerimento do benefício na via administrativa, nos termos acima expostos, com incidência de juros de mora a partir da citação e correção monetária nos termos do Manual de Orientação para Cálculos do CJF.

11.Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CO-NHECER DO INCIDENTE E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:2009.40.00.703824-8
ORIGEM:PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE:IRACI SATURNINO DE JESUS E OUTRO
PROC./ADV.:MARIA TAILANE DO P. S. MOURA COSTA
OAB:PI-8994
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DIB FIXADA NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PEDIDO DE FIXAÇÃO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUANDO O SEGURADO HOUVER PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTA SERÁ O TERMO INICIAL DE FRUIÇÃO (TNU - SÚMULA 33).

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí que negou provimento ao recurso da parte autora e do INSS, mantendo a sentença de primeiro grau que concedeu benefício previdenciário.

2.Pede a parte requerente o conhecimento do pedido de uniformização e provimento, a fim de que seja concedido o benefício previdenciário desde a data de seu requerimento.

3.Conheço do pedido de uniformização porquanto fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a estímulo ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos do §2º da Lei 10.259/01.

4.No que diz respeito à data para fixação do início do pagamento do benefício entendo que a irrisignação merece trânsito tendo em vista que a solução dada à lide está em desconformidade com a jurisprudência do STJ e desta TNU, como se vê de sua súmula 33 cuja invocação na peça de uniformização, por si só, já enseja o conhecimento do PEDILEF, nesta parte.

5.Com efeito, consta do acórdão recorrido que a data de início do benefício (DIB) não deve ser a do requerimento administrativo, sempre que não se tenha elementos pré-processuais suficientes para situar precisamente a configuração do inadimplemento da obrigação, tendo em vista que apenas com as evidências apresentadas em Juízo foi possível inferir os requisitos necessários à sua concessão.

6.Porém, se, na data da entrada do requerimento a recorrente já havia cumprido os requisitos legais para percepção de aposentadoria, a partir de então é que se deve dar o pagamento do benefício, conforme disposto na lei 8.213, art. 49, II; a significar que a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da entrada do requerimento (DER).

7.Não altera a determinação legal o fato de os elementos de convicção terem sido produzidos posteriormente. É essa a dicção da súmula 33 desta TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta será o termo inicial da concessão do benefício".

8.No mesmo sentido, o STJ, no julgamento da Petição Nº 9.582/RS, em incidente de uniformização de 06/08/2015.

9.Ante o exposto, com amparo na questão de ordem n. 38, da TNU, conheço o Pedido de Uniformização e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, fixar a data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo.

10.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ), nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 e da questão de ordem 2 desta TNU. Isenção quanto às custas (Lei 9.289/96).

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER DO INCIDENTE E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.
Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.

CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0009557-64.2006.4.03.6310
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:MARIA AUREA DO PRADO
PROC./ADV.:ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
OAB:SP- 141104
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, pela ausência do preenchimento da carência.

2.Alega a parte autora que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência da TNU, ao não reconhecer parte do vínculo laborativo e atribuir ao empregado a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição, e do decidido pelo STJ no AgRg no REsp 331748: AGRÁVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91).

II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida.

Agravo regimental desprovido.

3.Todavia, a Turma Recursal assentou a ausência de prova da existência do vínculo. A questão da responsabilidade pelo recolhimento da contribuição sequer foi objeto de análise da Turma.

4.Nessa hipótese, a pretensão de modificação de tal decisum, a fim de adequá-lo a entendimento majoritário desta TNU implicaria, necessariamente, em reexame de prova, o que é vedado no âmbito deste Colegiado, a teor da Súmula n. 42 da TNU.

5.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.
Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.

CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0001415-95.2006.4.03.6302
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:MARIA MAVILDE CAMASSUTI CACEZE
PROC./ADV.:ISIDORO PEDRO AVI
OAB:SP-140 426
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DIB FIXADA NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PEDIDO DE FIXAÇÃO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUANDO O SEGURADO HOUVER PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTA SERÁ O TERMO INICIAL DE FRUIÇÃO (TNU - SÚMULA 33).

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao recurso da parte autora e do INSS, mantendo a sentença de primeiro grau que concedeu benefício previdenciário.

2.Pede a parte requerente o conhecimento do pedido de uniformização e provimento, a fim de que seja concedido o benefício previdenciário desde a data de seu requerimento.

3.Conheço do pedido de uniformização porquanto fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos do §2º da Lei 10.259/01.

4.No que diz respeito à data para fixação do início do pagamento do benefício entendo que a irrisignação merece trânsito tendo em vista que a solução dada à lide está em desconformidade com a jurisprudência do STJ e desta TNU, como se vê de sua súmula 33 cuja invocação na peça de uniformização, por si só, já enseja o conhecimento do PEDILEF, nesta parte.

5.Com efeito, consta do acórdão recorrido que a data de início do benefício (DIB) não deve ser a do requerimento administrativo, sempre que não se tenha elementos pré-processuais suficientes para situar precisamente a configuração do inadimplemento da obrigação, tendo em vista que apenas com as evidências apresentadas em Juízo foi possível inferir os requisitos necessários à sua concessão.

6.Porém, se, na data da entrada do requerimento a recorrente já havia cumprido os requisitos legais para percepção de aposentadoria, a partir de então é que se deve dar o pagamento do benefício, conforme disposto na lei 8.213, art. 49, II; a significar que a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da entrada do requerimento (DER).

7.Não altera a determinação legal o fato de os elementos de convicção terem sido produzidos posteriormente. É essa a dicção da súmula 33 desta TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta será o termo inicial da concessão do benefício".

8.No mesmo sentido, o STJ, no julgamento da Petição Nº 9.582/RS, em incidente de uniformização de 06/08/2015.

9.Ante o exposto, com amparo na questão de ordem n. 38, da TNU, conheço o Pedido de Uniformização e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, fixar a data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER DO INCIDENTE E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.
Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.

CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0000817-38.2011.4.01.4002
ORIGEM:PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE:MARIA DE NAZARE DE AMORIM DOS SANTOS
PROC./ADV.:MARCO DANILO RIBEIRO DA SILVA
OAB:PI-12548
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DIB FIXADA NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PEDIDO DE FIXAÇÃO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUANDO O SEGURADO HOUVER PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTA SERÁ O TERMO INICIAL DE FRUIÇÃO (TNU - SÚMULA 33).

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí que negou provimento ao recurso da parte autora e do INSS, mantendo a sentença de primeiro grau que concedeu benefício previdenciário.

2.Pede a parte requerente o conhecimento do pedido de uniformização e provimento, a fim de que seja concedido o benefício previdenciário desde a data de seu requerimento.

3.Conheço do pedido de uniformização porquanto fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos do §2º da Lei 10.259/01.

4.No que diz respeito à data para fixação do início do pagamento do benefício entendo que a irrisignação merece trânsito tendo em vista que a solução dada à lide está em desconformidade com a jurisprudência do STJ e desta TNU, como se vê de sua súmula 33 cuja invocação na peça de uniformização, por si só, já enseja o conhecimento do PEDILEF, nesta parte.

5.Com efeito, consta do acórdão recorrido que a data de início do benefício (DIB) não deve ser a do requerimento administrativo, sempre que não se tenha elementos pré-processuais suficientes para situar precisamente a configuração do inadimplemento da obrigação, tendo em vista que apenas com as evidências apresentadas em Juízo foi possível inferir os requisitos necessários à sua concessão.

6.Porém, se, na data da entrada do requerimento a recorrente já havia cumprido os requisitos legais para percepção de aposentadoria, a partir de então é que se deve dar o pagamento do benefício, conforme disposto na lei 8.213, art. 49, II; a significar que a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da entrada do requerimento (DER).

7.Não altera a determinação legal o fato de os elementos de convicção terem sido produzidos posteriormente. É essa a dicção da súmula 33 desta TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta será o termo inicial da concessão do benefício".

8.No mesmo sentido, o STJ, no julgamento da Petição Nº 9.582/RS, em incidente de uniformização de 06/08/2015.

9.Ante o exposto, com amparo na questão de ordem n. 38, da TNU, conheço o Pedido de Uniformização e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, fixar a data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER DO INCIDENTE E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.
Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.

CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0042537-18.2011.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:LIDICE CONCEIÇÃO PAGANO DOS SANTOS
PROC./ADV.:BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA
OAB:SP-271634
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA PREENCHIDA NA VIGÊNCIA DO DECRETO 83.080/79 E IDADE NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. AFASTAMENTO DA CARÊNCIA PREVISTA NA TABELA DO ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora com fundamento no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

2.No caso, sustenta a parte autora que preencheu a carência exigida para a concessão da aposentadoria por velhice na vigência do Decreto 83.080/79, de modo que o preenchimento posterior da idade não impede a concessão do benefício.

3.O acórdão recorrido manteve a sentença proferida pelo juízo de origem pelos seus próprios fundamentos, que por sua vez assim decidiu:

No presente caso, a parte autora completou 60 anos de idade em 08/12/2004 e o número de contribuições exigidas para a concessão do benefício à época era de 138 contribuições, de acordo com o artigo 142 da Lei 8.213/91, já que a autora ingressou no Sistema antes da vigência da Lei 8.213/91.

Conforme se nota, o primeiro requisito - etário - restou atendido, entretanto, em relação à carência, mesmo que se considere como certa a afirmação da parte autora, de que verteu 96 contribuições Sistema, estas são insuficientes para o cumprimento da carência.

Não há que se falar em direito adquirido à aposentadoria por idade, levando-se em conta a carência de 60 contribuições, conforme previsto na legislação anterior (art. 8º da Lei 5.890/73, que alterou a Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social), pois o segurado que não havia preenchido o requisito etário, passou a ser regido pela Lei 8.213/91, ou pela regra de transição, nos termos do seu art. 142, ou pela regra geral de 180 contribuições, nos termos do seu art. 25.

Assim, considerando que a autora não cumpriu com o requisito da carência, impõe-se a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade, formulado na petição inicial.

4.Alega a requerente que o acórdão recorrido contrariou o decidido pelo STJ, no REsp 323.300/SP (DJ de 20/08/2001), que assentou: "Não é contraditório o acórdão no ponto que afirma pacífica orientação desta Corte, segundo a qual a aposentadoria por velhice está subordinada ao pagamento de sessenta contribuições e a chegada do requerente, com vida, aos sessenta e cinco anos de idade. Adimplidas estas condições, ainda que não concomitantes, o benefício deverá ser concedido. Recurso especial não conhecido".

5.Deixo de conhecer do incidente em relação aos acórdãos trazidos como paradigmas do STJ, por ausência de similitude fático-jurídica, já que tratavam apenas da desnecessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos etário e de carência, não tendo enfrentado a questão da desnecessidade de cumprimento da carência prevista na tabela constante no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles segurados que implementaram a idade após a edição da Lei 8.213/91.

6.O posicionamento firmado por esta TNU e pelo STJ, é o de que a regra transitória do artigo 142 da Lei de Benefícios nº 8213/91 é aplicável ainda que tenha havido perda e re aquisição da qualidade de segurado, conforme ementa dos julgados que a seguir transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. PERDA E REAQUISIÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO IRRELEVÂNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. APLICAÇÃO DA REGRAS DE TRANSIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador urbano não é necessária a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. É aplicável a regra transitória do artigo 142 da Lei de Benefícios nº 8213/91, tendo em vista que não há nenhuma vedação à aplicação da Lei 10.666/03, que permite que os requisitos da aposentadoria sejam



preenchidos de forma não simultânea e a referida regra de transição. 3. Demonstrados os requisitos estabelecidos em lei que dispensam na aposentadoria por idade urbana simultaneamente, afigura-se cabível benefício referido. 4. Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 200671950087616, juíza federal ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, DOU 11/03/2011)

"Previdenciário. Aposentadoria por idade. Carência. Regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Aplicação aos segurados inscritos antes da edição da norma. Perda da qualidade. Irrelevância. Requisitos preenchidos anteriormente. Precedentes da Terceira Seção. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 690.563/SC, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 11/02/2008, p. 1)".

7. Com efeito, mutatis mutandis, aplica-se ao caso a Súmula 44 desta TNU: "para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente".

8. Ademais, não pode a parte autora pretender criar para si uma terceira lei, a partir da junção da carência exigida pela legislação anterior, e das regras para concessão exigidas pela Lei 8.213/1991; tampouco lhe é dado aplicar legislação que foi revogada, quando ainda não adquirido o direito. Como sabido, não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que a concessão de benefício previdenciário se rege pela lei vigente ao tempo em que preenchidos todos os requisitos legais; no caso, a autora havia preenchido tão somente a carência. A legislação posterior (Lei 8.213/1991) aplica-se aos fatos pendentes e futuros decorrentes de situações pretéritas que se realizaram sob a égide da lei revogada, não abrangendo, todavia, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. O que a parte autora possuía era tão somente expectativa de direito, razão pela qual não é possível a concessão do benefício. Assim, não ressaltando a Lei 8.213/1991 o direito ao benefício àqueles que já haviam implementado parcialmente os requisitos sob a vigência da lei anterior, aplica-se o novo regime.

9. Em relação aos demais paradigmas apontados, tratam apenas da desnecessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos de carência e etário para percepção da aposentadoria por idade, mas, em todos, é levada em consideração a tabela constante no artigo 142 da Lei 8.213/1991, regra que a parte autora pretende afastar.

10. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.

CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0021616-38.2011.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:NEUZA MARIA FERRO FLORIO

PROC./ADV.:BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA

OAB:SP-271634

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA QUE RECONHECE COISA JULGADA SOBRE A CONTROVÉRSIA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau que extinguiu o processo sem resolução do mérito, pela existência da coisa julgada.

2. Pede a parte requerente o conhecimento do pedido de uniformização e provimento, a fim de que seja concedido o benefício previdenciário.

3. No caso, a parte requerente pretende a reforma de acórdão que manteve sentença extintiva, que por sua vez reconheceu a ocorrência da coisa julgada. Em que pese sustentar que a controvérsia é de direito material, sustentando o direito constitucional ao benefício previdenciário e a modificação da situação de fato, em verdade, pretende afastar a aplicação do artigo 471, I do CPC, conforme exposto no pedido dirigido a esta Turma Nacional, o que, flagrantemente trata-se de matéria processual. Destaca que não restou provada a modificação da situação de fato; ademais, o reexame da matéria fática encontra óbice na Súmula 42 da TNU.

4. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, o debate sobre a ocorrência, ou não, da coisa julgada limita-se ao âmbito processual, a inviabilizar o trânsito do pedido de uniformização. Nesse sentido, a Súmula 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

5. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.

CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0011897-32.2011.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:MARIA DAS DORES DE LIMA

PROC./ADV.:ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO

OAB:SP-194903

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA PREENCHIDA NA VIGÊNCIA DO DECRETO 83.080/79 E IDADE NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. AFASTAMENTO DA CARÊNCIA PREVISTA NA TABELA DO ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora com fundamento no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

2. No caso, sustenta a parte autora que preencheu a carência exigida para a concessão da aposentadoria por velhice na vigência do Decreto 83.080/79, de modo que o preenchimento posterior da idade não impede a concessão do benefício.

3. O acórdão recorrido manteve a sentença proferida pelo juízo de origem pelos seus próprios fundamentos, que por sua vez assim decidiu:

O questionamento da parte autora não diz respeito ao cálculo da carência efetuado pelo INSS e sim ao regime legal a ser aplicado. Sustenta ser-lhe exigível a carência de apenas 60 meses, nos termos da legislação vigente ao tempo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

Sem razão a parte autora.

As modificações introduzidas pela Lei 8.213/91 atingem todas as pessoas, respeitado o direito adquirido, coisa julgada e o ato jurídico perfeito.

A parte autora, na vigência da lei antiga, não adquiriu direito a se aposentar por idade, pois completou a idade mínima quando já vigente a Lei 8.213/91.

Como cediço, a Lei 8.213/91 triplicou a carência exigida para a aposentadoria por idade e justamente em razão dos segurados já filiados ao RGPS anteriormente é que foi criada a tabela do art. 142, regra de transição, aplicável à parte autora.

Importante consignar, por fim, que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, como tem reiteradamente afirmado o Supremo Tribunal Federal.

4. Alega a requerente que o acórdão recorrido contrariou o decidido pelo STJ, no REsp 323.903/RS (DJ de 08/04/2002), que assentou: "A lei não exige o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários à aposentação por idade. Precedentes. II - Tendo contribuído por mais de 9 (nove) anos antes do advento da Lei 8.213/91 que garantiu o direito à aposentadoria por idade a quem contribuiu com 60 (sessenta) contribuições, a perda de qualidade de segurado não importa em perecimento do direito à aposentação, ao completar o implemento da idade". Sustenta ainda contrariedade ao decidido pela TNU no PEDILEF 2003.70.00.018391-2, de 07/06/2005, em igual sentido.

5. Deixo de conhecer do incidente em relação aos acórdãos trazidos como paradigmas do STJ, por ausência de similitude fático-jurídica, já que tratavam apenas da desnecessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos etário e de carência, não tendo enfrentado a questão da desnecessidade de cumprimento da carência prevista na tabela constante no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles segurados que implementaram a idade após a edição da Lei 8.213/91.

6. O posicionamento firmado por esta TNU e pelo STJ, é o de que a regra transitória do artigo 142 da Lei de Benefícios nº 8.213/91 é aplicável ainda que tenha havido perda e reaquisição da qualidade de segurado, conforme ementa dos julgados que a seguir transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. PERDA E REAQUISIÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO IRRELEVÂNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador urbano não é necessária a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. É aplicável a regra transitória do artigo 142 da Lei de Benefícios nº 8.213/91, tendo em vista que não há nenhuma vedação à aplicação da Lei 10.666/03, que permite que os requisitos da aposentadoria sejam preenchidos de forma não simultânea e a referida regra de transição. 3. Demonstrados os requisitos estabelecidos em lei que dispensam na aposentadoria por idade urbana simultaneamente, afigura-se cabível benefício referido. 4. Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 200671950087616, juíza federal ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, DOU 11/03/2011)

"Previdenciário. Aposentadoria por idade. Carência. Regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Aplicação aos segurados inscritos antes da edição da norma. Perda da qualidade. Irrelevância. Requisitos preenchidos anteriormente. Precedentes da Terceira Seção. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 690.563/SC, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 11/02/2008, p. 1)".

7. Com efeito, mutatis mutandis, aplica-se ao caso a Súmula 44 desta TNU: "para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente".

8. Ademais, não pode a parte autora pretender criar para si uma terceira lei, a partir da junção da carência exigida pela legislação anterior, e das regras para concessão exigidas pela Lei 8.213/1991; tampouco lhe é dado aplicar legislação que foi revogada, quando ainda não adquirido o direito. Como sabido, não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que a concessão de benefício previdenciário se rege pela lei vigente ao tempo em que preenchidos todos os requisitos legais; no caso, a autora havia preenchido tão somente a carência. A legislação posterior (Lei 8.213/1991) aplica-se aos fatos pendentes e futuros decorrentes de situações pretéritas que se realizaram sob a égide da lei revogada, não abrangendo, todavia, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. O que a parte autora possuía era tão somente expectativa de direito, razão pela qual não é possível a concessão do benefício. Assim, não ressaltando a Lei 8.213/1991 o direito ao benefício àqueles que já haviam implementado parcialmente os requisitos sob a vigência da lei anterior, aplica-se o novo regime.

9. Em relação aos demais paradigmas apontados, tratam apenas da desnecessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos de carência e etário para percepção da aposentadoria por idade, mas, em todos, é levada em consideração a tabela constante no artigo 142 da Lei 8.213/1991, regra que a parte autora pretende afastar.

10. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.

CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0043545-30.2011.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA

PROC./ADV.:LUIZ OTÁVIO BRITO COSTA

OAB:SP-244410

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA PREENCHIDA NA VIGÊNCIA DO DECRETO 83.080/79 E IDADE NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. AFASTAMENTO DA CARÊNCIA PREVISTA NA TABELA DO ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora com fundamento no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

2. No caso, sustenta a parte autora que preencheu a carência exigida para a concessão da aposentadoria por velhice na vigência do Decreto 83.080/79, de modo que o preenchimento posterior da idade não impede a concessão do benefício.

3. O acórdão recorrido manteve a sentença proferida pelo juízo de origem pelos seus próprios fundamentos, que por sua vez assim decidiu:

Inicialmente, observo que a legislação aplicável na concessão de benefícios previdenciários é aquela vigente quando cumpridas todas as condições legais.

No caso, como a autora implementou a idade somente na vigência da Lei n. 8.213/91, não é possível falar na aplicação ultra-ativa da norma anterior, ainda que mais benéfica a autora no que toca ao requisito carência.

Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada completa 60 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 24.05.2010.

Quanto à carência, tendo a autora ingressado no sistema antes de 1991, há que se ter por base a tabela do art. 142 (com redação dada pela Lei 9.032/95) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Portanto, a carência no caso é de 174 meses de contribuição, eis que a autora implementou o requisito etário no ano de 2010.

Ora, se a própria autora afirma possuir apenas 6 anos de contribuição (72 meses de contribuição), não há dúvidas de que não preencheu a carência.

Por tais razões, a autora não faz jus ao benefício.

4. Alega a requerente que o acórdão recorrido contrariou o decidido pela Turma Recursal de Sergipe, no recurso inominado 00198/2003 (julgado em 08/09/2003), que assentou: "em sentença, fls. 35/38, o Douto Juiz 'a quo' acolheu o pedido sustentando que a requerente comprovou a carência exigida antes do advento da Lei nº 8.213/91, ainda que a idade tenha sido implementada após a perda da qualidade de segurada, vez que este direito havia sido incorporado ao patrimônio da demandante, ensejando, desta forma, o deferimento do pleito, com a concessão de aposentadoria por idade, retroativa à data de 21/05/2002, quando do ajuizamento da ação, condenando o INSS a pagar à postulante o valor referente às prestações devidas a partir do requerimento administrativo". Sustentou ainda violação ao decidido pelo STJ no REsp 502.304/RS, de 24/11/2003, em igual sentido: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos finkados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurador quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido (STJ - REsp: 513688 RS 2003/0047749-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 24/06/2003, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 04.08.2003 p. 419)".

5. Deixo de conhecer do incidente em relação aos acórdãos trazidos como paradigmas da Turma Recursal de Sergipe e do STJ, por ausência de similitude fático-jurídica, já que tratavam apenas da desnecessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos etário e de carência, não tendo enfrentado a questão da desnecessidade de cumprimento da carência prevista na tabela constante no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles segurados que implementaram a idade após a edição da Lei 8.213/91.

6. O posicionamento firmado por esta TNU e pelo STJ, é o de que a regra transitória do artigo 142 da Lei de Benefícios nº 8.213/91 é aplicável ainda que tenha havido perda e reaquisição da qualidade de segurador, conforme ementa dos julgados que a seguir transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. PERDA E REAQUISIÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO IRRELEVÂNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador urbano não é necessária a comprovação da qualidade de segurador no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. É aplicável a regra transitória do artigo 142 da Lei de Benefícios nº 8.213/91, tendo em vista que não há nenhuma vedação à aplicação da Lei 10.666/03, que permite que os requisitos da aposentadoria sejam preenchidos de forma não simultânea e a referida regra de transição. 3. Demonstrados os requisitos estabelecidos em lei que dispensam na aposentadoria opor idade urbana simultaneamente, afigura-se cabível benefício referido. 4. Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 200671950087616, juíza federal ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, DOU 11/03/2011)

"Previdenciário. Aposentadoria por idade. Carência. Regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Aplicação aos segurados inscritos antes da edição da norma. Perda da qualidade. Irrelevância. Requisitos preenchidos anteriormente. Precedentes da Terceira Seção. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 690.563/SC, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 11/02/2008, p. 1)".

7. Com efeito, mutatis mutandis, aplica-se ao caso a Súmula 44 desta TNU: "para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurador completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente".

8. Ademais, não pode a parte autora pretender criar para si uma terceira lei, a partir da junção da carência exigida pela legislação anterior, e das regras para concessão exigidas pela Lei 8.213/1991; tampouco lhe é dado aplicar legislação que foi revogada, quando ainda não adquirido o direito. Como sabido, não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que a concessão de benefício previdenciário se rege pela lei vigente ao tempo em que preenchidos todos os requisitos legais; no caso, a autora havia preenchido tão somente a carência. A legislação posterior (Lei 8.213/1991) aplica-se aos fatos pendentes e futuros decorrentes de situações pretéritas que se realizaram sob a égide da lei revogada, não abrangendo, todavia, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. O que a parte autora possuía era tão somente expectativa de direito, razão pela qual não é possível a concessão do benefício. Assim, não ressaltando a Lei 8.213/1991 o direito ao benefício àqueles que já haviam implementado parcialmente os requisitos sob a vigência da lei anterior, aplica-se o novo regime.

9. Em relação aos demais paradigmas apontados, tratam apenas da desnecessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos de carência e etário para percepção da aposentadoria por idade, mas, em todos, é levada em consideração a tabela constante no artigo 142 da Lei 8.213/1991, regra que a parte autora pretende afastar.

10. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização. **ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.

CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0004114-38.2011.4.03.6317

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:MARIA INEZ SOARES BATISTA

PROC./ADV.:FÁBIO MONTANHINI

OAB:SP-254285

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA PREENCHIDA NA VIGÊNCIA DO DECRETO 83.080/79 E IDADE NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. AFASTAMENTO DA CARÊNCIA PREVISTA NA TABELA DO ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora com fundamento no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

2. No caso, sustenta a parte autora que preencheu a carência exigida para a concessão da aposentadoria por velhice na vigência do Decreto 83.080/79, de modo que o preenchimento posterior da idade não impede a concessão do benefício.

3. O acórdão recorrido manteve a sentença proferida pelo juízo de origem pelos seus próprios fundamentos, que por sua vez assim decidiu:

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2006, época em que eram necessários 150 meses de carência.

Com efeito, conforme cálculos judiciais a autora totaliza 07 anos e 09 meses de tempo de contribuição, perfazendo 95 meses de carência. Todavia, o só fato de implementar 60 contribuições à época da CLPS/84 não assegura o direito vindicado, salvo se a idade mínima também fosse completada àquela época, não havendo assim falar em direito adquirido.

Logo, não foi incorreto o indeferimento administrativo, pois a autora não preenche os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade. Consoante jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DEFICIÊNCIA E HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADAS. 1. Tratando-se de trabalhador urbano que, embora tenha cumprido o período de carência sob a égide da antiga CLPS (60 contribuições), mas não a idade necessária à concessão da aposentadoria por idade, sujeita-se à regra de transição estabelecida no artigo 142 da nova lei. Inteligência dos artigos 32 e 98, § único, do Decreto 89.312/84 e dos artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91. 2. Se o autor comprova idade, mas não a carência, indevida é a aposentadoria por idade. 3. Para concessão do benefício assistencial, de que trata o art. 203 da CF, indispensável a produção de prova pericial, não realizada por desistência do autor. 4. Não demonstrada a existência de deficiência física e não comprovada a sua situação sócio-econômica para aferição da condição de hipossuficiência e miserabilidade, tem-se como não evidenciado o preenchimento dos requisitos hábeis à concessão do benefício assistencial de prestação continuada. 5. Apelação improvida (TRF-3 - AC 810.550 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 23/10/2006) - grifei

4. Alega a requerente que o acórdão recorrido contrariou o decidido pelo STJ, nos embargos de divergência em Resp 211.064, da Terceira Seção, de 24/05/2000:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE. ART. 98 DA CLPS/84. ART. 102 DA LEI 8.213/91.

A perda de qualidade de segurada urbana, na vigência da CLPS/84 (Dec. 89.312/84), não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se tendo vertido as 60 (sessenta) contribuições, vier a implementar a idade de 60 (sessenta) anos. Precedentes. Embargos rejeitados.

5. Sustenta ainda contrariedade ao decidido no PEDILEF 2004.72.95.002372-3, de 14/03/2005.

6. Deixo de conhecer do incidente em relação aos acórdãos trazidos como paradigmas do STJ, por ausência de similitude fático-jurídica, já que tratavam apenas da desnecessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos etário e de carência, não tendo enfrentado a questão da desnecessidade de cumprimento da carência prevista na tabela constante no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles segurados que implementaram a idade após a edição da Lei 8.213/91.

7. O posicionamento firmado por esta TNU e pelo STJ, é o de que a regra transitória do artigo 142 da Lei de Benefícios nº 8.213/91 é aplicável ainda que tenha havido perda e reaquisição da qualidade de segurador, conforme ementa dos julgados que a seguir transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. PERDA E REAQUISIÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO IRRELEVÂNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador urbano não é necessária a comprovação da qualidade de segurador no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. É aplicável a regra transitória do artigo 142 da Lei de Benefícios nº 8.213/91, tendo em vista que não há nenhuma vedação à aplicação da Lei 10.666/03, que permite que os requisitos da aposentadoria sejam preenchidos de forma não simultânea e a referida regra de transição. 3. Demonstrados os requisitos estabelecidos em lei que dispensam na aposentadoria opor idade urbana simultaneamente, afigura-se cabível benefício referido. 4. Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 200671950087616, juíza federal ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, DOU 11/03/2011)

"Previdenciário. Aposentadoria por idade. Carência. Regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Aplicação aos segurados inscritos antes da edição da norma. Perda da qualidade. Irrelevância. Requisitos preenchidos anteriormente. Precedentes da Terceira Seção. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 690.563/SC, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 11/02/2008, p. 1)".

8. Com efeito, mutatis mutandis, aplica-se ao caso a Súmula 44 desta TNU: "para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurador completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente".

9. Ademais, não pode a parte autora pretender criar para si uma terceira lei, a partir da junção da carência exigida pela legislação anterior, e das regras para concessão exigidas pela Lei 8.213/1991; tampouco lhe é dado aplicar legislação que foi revogada, quando ainda não adquirido o direito. Como sabido, não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que a concessão de benefício previdenciário se rege pela lei vigente ao tempo em que preenchidos todos os requisitos legais; no caso, a autora havia preenchido tão somente a carência. A legislação posterior (Lei 8.213/1991) aplica-se aos fatos pendentes e futuros decorrentes de situações pretéritas que se realizaram sob a égide da lei revogada, não abrangendo, todavia, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. O que a parte autora possuía era tão somente expectativa de direito, razão pela qual não é possível a concessão do benefício. Assim, não ressaltando a Lei 8.213/1991 o direito ao benefício àqueles que já haviam implementado parcialmente os requisitos sob a vigência da lei anterior, aplica-se o novo regime.

10. Em relação aos demais paradigmas apontados, tratam apenas da desnecessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos de carência e etário para percepção da aposentadoria por idade, mas, em todos, é levada em consideração a tabela constante no artigo 142 da Lei 8.213/1991, regra que a parte autora pretende afastar.

11. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.

CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0004234-81.2011.4.03.6317

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:IVANILDE REBELATO GABRIEL

PROC./ADV.:FÁBIO MONTANHINI

OAB:SP-254285

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA PREENCHIDA NA VIGÊNCIA DO DECRETO 83.080/79 E IDADE NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. AFASTAMENTO DA CARÊNCIA PREVISTA NA TABELA DO ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora com fundamento no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

2. No caso, sustenta a parte autora que preencheu a carência exigida para a concessão da aposentadoria por velhice na vigência do Decreto 83.080/79, de modo que o preenchimento posterior da idade não impede a concessão do benefício.

3. O acórdão recorrido manteve a sentença proferida pelo juízo de origem pelos seus próprios fundamentos, que por sua vez assim decidiu:

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2009, época em que eram necessários 168 meses de carência.



Todavia, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a autora totalizava na DER, 88 contribuições, contagem esta que é incontroversa.

O só fato de implementar 60 contribuições à época da CLPS/84 não assegura o direito vindicado, salvo se a idade mínima também fosse completada àquela época, não havendo assim falar em direito adquirido.

Logo, não foi incorreto o indeferimento administrativo, pois a autora não preenche os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade. Consoante jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO É CONSTITUCIONAL - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DEFICIÊNCIA E HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADAS. 1. Tratando-se de trabalhador urbano que, embora tenha cumprido o período de carência sob a égide da antiga CLPS (60 contribuições), mas não a idade necessária à concessão da aposentadoria por idade, sujeita-se à regra de transição estabelecida no artigo 142 da nova lei. Inteligência dos artigos 32 e 98, § único, do Decreto 89.312/84 e dos artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91. 2. Se o autor comprova idade, mas não a carência, indevida é a aposentadoria por idade. 3. Para concessão do benefício assistencial, de que trata o art. 203 da CF, indispensável a produção de prova pericial, não realizada por desistência do autor. 4. Não demonstrada a existência de deficiência física e não comprovada a sua situação sócio-econômica para aferição da condição de hipossuficiência e miserabilidade, tem-se como não evidenciado o preenchimento dos requisitos hábeis à concessão do benefício assistencial de prestação continuada. 5. Apelação improvida (TRF-3 - AC 810.550 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 23/10/2006) - grifei

4. Alega a requerente que o acórdão recorrido contrariou o decidido pelo STJ, nos embargos de divergência em Resp 211.064, da Terceira Seção, de 24/05/2000:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DE QUALIDADE. ART. 98 DA CLPS/84. ART. 102 DA LEI 8.213/91.

A perda de qualidade de segurada urbana, na vigência da CLPS/84 (Dec. 89.312/84), não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se tendo vertido as 60 (sessenta) contribuições, vier a implementar a idade de 60 (sessenta) anos. Precedentes.

Embargos rejeitados.

5. Sustenta ainda contrariedade ao decidido no PEDILEF 2004.72.95.002372-3, de 14/03/2005.

6. Deixo de conhecer do incidente em relação aos acórdãos trazidos como paradigmas do STJ, por ausência de similitude fático-jurídica, já que tratavam apenas da desnecessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos etário e de carência, não tendo enfrentado a questão da desnecessidade de cumprimento da carência prevista na tabela constante no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles segurados que implementaram a idade após a edição da Lei 8.213/91.

7. O posicionamento firmado por esta TNU e pelo STJ, e o de que a regra transitória do artigo 142 da Lei de Benefícios nº 8.213/91 é aplicável ainda que tenha havido perda e reaquisição da qualidade de segurado, conforme ementa dos julgados que a seguir transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. PERDA E REAQUISIÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO IRRELEVÂNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador urbano não é necessária a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. É aplicável a regra transitória do artigo 142 da Lei de Benefícios nº 8.213/91, tendo em vista que não há nenhuma vedação à aplicação da Lei 10.666/03, que permite que os requisitos da aposentadoria sejam preenchidos de forma não simultânea e a referida regra de transição. 3. Demonstrados os requisitos estabelecidos em lei que dispensam na aposentadoria por idade urbana simultaneamente, afigura-se cabível benefício referido. 4. Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 200671950087616, juíza federal ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, DOU 11/03/2011)

"Previdenciário. Aposentadoria por idade. Carência. Regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Aplicação aos segurados inscritos antes da edição da norma. Perda da qualidade. Irrelevância. Requisitos preenchidos anteriormente. Precedentes da Terceira Seção. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 690.563/SC, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 11/02/2008, p. 1)".

8. Com efeito, mutatis mutandis, aplica-se ao caso a Súmula 44 desta TNU: "para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurador completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente".

9. Ademais, não pode a parte autora pretender criar para si uma terceira lei, a partir da junção da carência exigida pela legislação anterior, e das regras para concessão exigidas pela Lei 8.213/1991; tampouco lhe é dado aplicar legislação que foi revogada, quando ainda não adquirido o direito. Como sabido, não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que a concessão de benefício previdenciário se rege pela lei vigente ao tempo em que preenchidos todos os requisitos legais; no caso, a autora havia preenchido tão somente a carência. A legislação posterior (Lei 8.213/1991) aplica-se aos fatos pendentes e futuros decorrentes de situações pretéritas que se rea-

lizaram sob a égide da lei revogada, não abrangendo, todavia, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. O que a parte autora possuía era tão somente expectativa de direito, razão pela qual não é possível a concessão do benefício. Assim, não ressaltando a Lei 8.213/1991 o direito ao benefício àqueles que já haviam implementado parcialmente os requisitos sob a vigência da lei anterior, aplica-se o novo regime.

10. Em relação aos demais paradigmas apontados, tratam apenas da desnecessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos de carência e etário para percepção da aposentadoria por idade, mas, em todos, é levada em consideração a tabela constante no artigo 142 da Lei 8.213/1991, regra que a parte autora pretende afastar.

11. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.

CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE

RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0001516-03.2009.4.03.6311

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:OLGA GALIAZZI

PROC./ADV.:FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO

OAB:SP-198432

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

-INSS

PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS

MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CNIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que deu provimento ao recurso do INSS e reformou a sentença de primeiro grau para julgar improcedente pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

2. No caso, o fundamento para a reforma da sentença foi o não reconhecimento de vínculo anotado na CTPS e não constante do CNIS. Assim se manifestou o v. acórdão:

No caso concreto, os vínculos não contidos no CNIS não podem ser admitidos para a comprovação do liame de emprego, pelos seguintes motivos:

Como se afere na folha 21 da petição inicial, o suposto vínculo com a "Orizon Marítima Ltda." foi anotado aos 01.02.1994, tendo sido consignado que a remuneração era de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

No entanto, deve ser dito que em 01.02.1994 ainda não existia o Plano Real.

Assim, as anotações contidas na CTPS perdem a presunção relativa de veracidade, e devem ser objeto de eventual confirmação por outros meios de prova.

Com a desconsideração dos vínculos anotados na CTPS, que não encontram ressonância no CNIS, a autora não computa tempo suficiente para a obtenção do benefício, devendo ser mantida a decisão administrativa de indeferimento.

O recurso da parte autora requerendo a majoração da RMI resta prejudicado, tendo em conta o provimento do recurso do INSS. Em face do explicitado, conheço e dou provimento ao recurso da Autarquia Previdenciária, para o fim de reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos veiculados na exordial. O recurso da parte autora resta prejudicado

3. Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Oferecido, tempestivamente, o agravo à Presidência desta Turma Nacional, foi admitido o processamento.

4. O PU traz como paradigmas acórdãos proferidos pelo STJ no AgRg no REsp 935.801, bem como no AgRg no REsp 869993:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CARÊNCIA. SEGURADA JÁ INSCRITA NO RGPS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Para a concessão da aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, o segurador urbano deve comprovar o implemento de dois requisitos, que são: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem e 60 (sessenta) anos, se mulher; b) cumprimento da carência mínima exigida por lei. 3. Aos segurados urbanos, inscritos no RGPS antes de 24 de julho de 1991, data da publicação da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição, prevista no artigo 142 da referida Lei. Os meses de contribuição, exigidos para a carência mínima, variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício. 4. Tendo a agravante completado a idade mínima no ano de 2001, a carência devida é a de 120 meses, não havendo como pleitear a aplicação da regra anterior, que exigia 60 meses, já revogada pela

entrada em vigor da Lei 8.213/91. Como a recorrida contribuiu por período inferior, não possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 935.801/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011"; AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurador que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991. 3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias. 4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 869.993/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 327)".

5. Não há a possibilidade do cotejo entre o acórdão vergastado e os paradigmas, pois, como se viu, o fundamento para a negativa do benefício foi o não reconhecimento de vínculo anotado na CTPS e não constante no CNIS, cuja presunção foi afastada pela Turma, fundamentadamente.

6. Diante desse contexto, não conheço do pedido de reconhecimento do tempo de serviço no interregno de 01/04/1979 a 24/09/1980, vez que ausente paradigma apto a demonstrar a necessária divergência. Fica prejudicado o pedido de inclusão dos salários de contribuição do período posterior a julho de 1994.

7. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.

CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE

RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0011563-97.2008.4.03.6302

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:JOSÉ MARIO DA SILVA

PROC./ADV.:DÁZIO VASCONCELOS

OAB:SP 133.791

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. ACÓRDÃO CONFIRMA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra o acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença de parcial procedência.

2. No incidente de uniformização argumenta o autor que o acórdão deixou de apreciar os pontos controvertidos, carecendo de fundamentação e cerceando o seu direito de ampla defesa, notadamente pelo fato de não ter acolhido o pedido de realização de perícia e de prova testemunhal para a verificação da atividade especial.

3. Traz como paradigmas decisões da Turma Nacional de Uniformização que versam sobre a nulidade do acórdão quando não são expostos os fundamentos do julgado, além de decisão tratando sobre o cerceamento de defesa em razão da não utilização de perícia indireta para a análise do pedido de reconhecimento do tempo especial.

4. O pedido de uniformização foi admitido na origem.

5. Os paradigmas não se mostram válidos para o conhecimento do incidente.

6. A TNU, a respeito da fundamentação genérica, preferiu decisão no seguinte sentido:

"VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. Esta TNU possui entendimento consolidado no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88. (Cf. TNU, Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho; PEDILEF 200481100176162, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1; PEDILEF

200481100281978, Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010; PEDILEF 200481100181248, Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010; PEDILEF 200481100094273, Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, 25/03/2011 e PEDILEF 200481100188656, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, 08/04/2011). 2. Com efeito, a decisão sem fundamentação é aquela que não aponta quaisquer elementos fáticos, concretos, específicos, mesmo que sucintamente, para resolver a lide posta em Juízo. Ademais, a ausência de fundamentação em decisões genéricas constitui verdadeiro obstáculo à via recursal, uma vez que impede a possibilidade de impugnação específica das razões do julgado. 3. O fato de serem os Juizados Especiais Federais regidos pelos princípios da celeridade, informalidade e simplicidade não é razão para que o direito de fundamentação seja relativizado, visto que a fundamentação da decisão é o que possibilita a devolução da prestação jurisdicional aos litigantes. (Cf. PEDILEF 200481100188656, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, 08/04/2011.) 4. Com relação à análise do incidente de uniformização nacional de jurisprudência, fica completamente impossibilitado o exame da divergência e de sua similitude-fática com o paradigma apresentado pela parte Requerente, uma vez que não é possível estabelecer relação de comparação entre uma decisão absolutamente genérica e outra que aprecia o caso concreto. 5. Na hipótese dos autos, verifica-se que não foram especificados pela Turma de origem os motivos da não convalidação da atividade rural da parte Autora, tendo considerado, de forma genérica, que a parte Autora não comprovou o labor rural. Em outras palavras, o acórdão recorrido fixa diversas premissas, mas simplesmente deixa de demonstrar qual delas - e por qual razão - encontra aplicabilidade no caso dos autos. Assim, ele afigura-se nulo por absoluta ausência de fundamentação, em ofensa à garantia prevista no art. 93, IX, da Constituição da República - nulidade que deve ser reconhecida de ofício. 6. Ressalte-se que a anulação da decisão importa em postergar a entrega definitiva da tutela jurisdicional, mas é a medida necessária para que a prestação jurisdicional se opere com necessário respeito ao devido processo legal, quanto mais quando se considera o efeito externo prospectivo de uma decisão anulatória. 7. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro. Pedido de uniformização prejudicado. ACÓRDÃO Decida a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência ANULAR o acórdão recorrido e DAR POR PREJUDICADO o Pedido de Uniformização, nos termos da ementa-voto do Relator. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012. (PEDILEF 05012457920084058100, JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERA DE MACEDO COSTA, TNU, DOU 11/05/2012). -Grifei.

7.No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...)

2. Não é nula a sentença fundamentada sucintamente, de maneira deficiente (ou seja, sem o exame aprofundado das alegações suscitadas pelas partes) ou mal fundamentada, mas, sim, sem fundamentação, aquela que carece de motivação. Inteligência dos arts. 165 e 458, inciso II, do CPC. Precedentes do STJ: REsp 55.351/RJ, REsp 19.661/SP, REsp 7.870/SP, REsp 10.670/MG, REsp 2.227/GO E REsp 5.272/MA. Inexistência de violação do art. 453 do CPC. Súmula 83/STJ.

3. Em relação à alegação de violação do Tratado de Basileia, tem-se que a deficiência na fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia, incidindo, analogicamente, a Súmula 284/STF. (...)

6. Estando o acórdão do Tribunal de origem de acordo com a jurisprudência desta Casa, deve ser aplicada a Súmula 83/STJ.

7. A intenção, ainda que implícita, de reexame de matéria fático-probatória deve ser repelida, com base na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1119799/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 29/10/2009)"

8.No caso, tem-se que o acórdão está fundamentado de maneira sucinta e objetiva, porém clara e precisa. Não há que se confundir fundamentação concisa (caso dos autos) com ausência de fundamentação. Igualmente, desde que a sentença se encontre devidamente fundamentada, e aborde a integralidade do ponto controvertido, inclusive suscitado em grau de revisão, não há óbice a que o acórdão a confirme por seus próprios e jurídicos fundamentos.

9.No que concerne ao alegado cerceamento de defesa, o paradigma trazido aos autos constitui julgado da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, o que, em tese, estaria hábil a configurar decisão de turma de diferente região, ao menos por indicar a existência de decisões de Turmas Recursais distintas de outra região, submetidas à respectiva Turma Regional de Uniformização. Ocorre que o paradigma aponta, para fins de viabilizar a realização de prova pericial por similaridade, a existência nos autos de alguma documentação que comprove a atividade do segurado, porquanto a atividade genérica impossibilita a realização desta prova.

10.Em contrapartida, a sentença confirmada pelo acórdão esta fundamentada da seguinte forma:

"No caso dos autos, deve ser considerada como exercida em condições especiais a atividade desempenhada pelo autor no período de 01/08/1994 a 20/01/1995, porquanto o PPP anexado aos autos informa que o mesmo estava exposto ao agente agressivo ruído (82,4dB), de maneira considerada particularmente nociva e prejudicial à saúde pela legislação previdenciária.

Quanto ao período compreendido entre 20/07/2004 a 04/01/2006, o PPP juntado pelo autor anota a exposição a ruído em intensidade de 75dB, não considerada nociva em conformidade com o acima aduzido. Ainda, está anotada no documento a exposição a pó de pedra e terra, de forma genérica, a não permitir o enquadramento legal porquanto não previstos os aludidos agentes na legislação pertinente à matéria.

Já para os demais períodos requeridos, quais sejam: 14/09/1973 a 30/12/1973, 08/01/1977 a 10/01/1980, 28/01/1980 a 24/12/1991, 10/01/1994 a 22/04/1994, 04/03/1996 a 21/01/1997, 01/11/1997 a 30/01/1998, 06/02/1999 a 30/11/1999 e 29/05/2000 a 19/07/2004, não há nos autos qualquer documento apto a permitir o reconhecimento da especialidade requerida, o que cabia ao autor nos termos do art. 333, I, do CPC.

11.Com efeito, havia nos autos documentação, considerada suficiente pelo juízo, com base na qual foi reconhecido ou não o desempenho de atividade especial pela parte autora em determinados períodos. Relativamente aos demais períodos, não foi juntada qualquer documentação que permitisse aferir as condições de trabalho da parte autora, de modo a traçar parâmetros mínimos para a realização de perícia por similitude.

12.Neste contexto, não diverge a decisão impugnada dos paradigmas indicados pela parte autora.

13.Ante o exposto, entendo que o incidente de uniformização não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0002978-61.2005.4.03.6302

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:MESSIAS MONTES CUEBAS

PROC./ADV.:KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA

OAB:SP-248879

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA N.º 33 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra o acórdão da Décima Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que confirmou a sentença na qual foi determinada a revisão do benefício previdenciário com a fixação dos efeitos financeiros a contar da data do ajuizamento da ação revisional.

2.No incidente de uniformização argumenta a parte autora que o entendimento no qual está embasado o acórdão vai de encontro à jurisprudência pacificada da TNU e do STJ.

3.Os paradigmas indicados se mostram válidos para o conhecimento do incidente.

4.Com efeito, há muito foi pacificada a jurisprudência da TNU no sentido de que "quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício" (Súmula n.º 33). De igual modo, a jurisprudência dominando do STJ é nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS DO ATO REVISIONAL. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, inexistente a alegada violação do artigo 535 do CPC, pois o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente acerca do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial.

2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão de benefício previdenciário deve retroagir à data da concessão, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1423030/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)"

5.Ante o exposto, considerando que nos termos da questão de ordem n.º 38, a TNU pode aplicar o direito ao caso concreto, decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de direito e de fato, não necessite reexaminar o quadro probatório, o pedido merece ser provido. Assim, a revisão do benefício deve retroagir à DER.

6.O voto é por conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e prover o pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0505081-41.2014.4.05.8200

ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE:EDMILSON BARBOSA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB:PE-573

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA N.º 33 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra o acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que confirmou a sentença na qual foi determinada a concessão do benefício previdenciário com a fixação dos efeitos financeiros a contar da data do ajuizamento da ação.

2.No incidente de uniformização, argumenta a parte autora que o entendimento que embasa o acórdão vai de encontro à jurisprudência pacificada da TNU.

3.Os paradigmas indicados se mostram válidos para o conhecimento do incidente.

4.Com efeito, há muito foi pacificada a jurisprudência da TNU no sentido de que "quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício" (Súmula n.º 33). De igual modo, a jurisprudência dominando do STJ é nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS DO ATO REVISIONAL. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, inexistente a alegada violação do artigo 535 do CPC, pois o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente acerca do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial.

2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão de benefício previdenciário deve retroagir à data da concessão, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1423030/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)"

5.Ante o exposto, considerando que nos termos da questão de ordem n.º 38, a TNU pode aplicar o direito ao caso concreto, decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de direito e de fato, não necessite reexaminar o quadro probatório, o pedido merece ser provido. Assim, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição deve retroagir à DER, e não ao ajuizamento da ação.

6.O voto é por conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0033230-65.2010.4.01.3800

ORIGEM:MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):VÂNIA CÂNDIDA DE ANDRADE

PROC./ADV.:BALTAZAR TEODORO DE MELO

OAB:MG-44169

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 2.172/97 - 90 DECIBÉIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SÚMULA N.º 9 DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pelo INSS contra o acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que confirmou a sentença de procedência de pedido de reconhecimento da atividade especial pela exposição a ruído no intervalo de 06/11/93 a 13/11/07.

2.No incidente de uniformização alega o INSS que a decisão contrariou a jurisprudência do STJ segundo a qual deve ser adotado o limite de 90 decibéis na vigência do Decreto 2.172/97 para que a atividade seja considerada insalubre; e também contrariou o entendimento de que o uso de equipamentos de proteção individual elide os efeitos nocivos e impede o reconhecimento do tempo especial.

3.Aponta como paradigmas decisões do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4.O incidente de uniformização não foi conhecido. Interposto agravo, os autos vieram conclusos para julgamento.

5.Os paradigmas indicados mostram-se válidos para o conhecimento do incidente apenas com relação ao limite de tolerância do agente nocivo ruído.



6. Verifico que o acórdão e a sentença divergiram da jurisprudência dominante do STJ relativamente ao nível de ruído a ser considerado para que a atividade seja qualificada como especial no período que vai da vigência do Decreto n.º 2.172/97 até o Decreto n.º 4.882/03, ou seja, de 06/03/97 a 18/11/03. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPE- TITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DE- SAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGI- ME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROA- ÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1401619/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEI- RA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)"

7. Por outro lado, no que diz respeito aos EPls eficazes, verifico que o acórdão seguiu a sentença, mantendo a aplicação da Súmula n.º 9 da TNU, segundo a qual "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

8. Em face do exposto, merece o incidente ser conhecido e parcialmente provido a fim de que os autos retornem ao Juizado de origem, que deverá promover a adequação do acórdão à jurisprudência dominante do STJ e deste colegiado, que versa sobre o limite de ruído a ser superado para caracterização da atividade especial na vigência do Decreto n.º 2.172/97.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e prover parcialmente o pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0502657-96.2014.4.05.8500

ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: JOSÉ WILSON SANTOS RIOS

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO

OAB:AL-3300

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUS- TE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRE- CRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRU- TURAÇÃO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DE PARADIGMAS ADEQUADOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que se posicionou pela improcedência do pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, ao fundamento de que, embora a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. A parte requerente sustenta que a divergência, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), foi definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), procedendo-se ao reconhecimento do direito do servidor, e afastando-se a prescrição do fundo de direito com fulcro no enunciado da Súmula n.º 85 daquela Corte. Indica ainda decisões dos Tribunais Regionais Federais na condição de paradigmas.

2. Inicialmente, destaca-se estar pacificado o dissenso jurisprudencial acerca do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, nos moldes da Súmula 671 do Pretório Excelso: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento." Acrescenta-se que o Eg. STJ dirimiu definitivamente a controvérsia, decidindo acerca da inoccorrência de prescrição do fundo de direito, alicerçado na aplicação do enunciado de n.º 85 daquela Corte, con-

siderando a existência de reflexos remuneratórios de trato sucessivo. Precedentes: Pet. 7154/RO (STJ- 3ª Seção, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05/11/2010).

3. Não obstante, examinando-se a decisão recorrida, evidencia-se inovar motivação no sentido de que eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos vencimentos posteriores, em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, bem como dado o considerável lapso temporal transcorrido após a cessação da indexação pela URP. Cuida-se, portanto, de fundamento diverso não abrangido pelos precedentes de uniformização jurisprudencial indicados pela parte autora. Portanto, não guardam correspondência com o caso específico dos autos. Versam sobre a aplicação da Súmula 85 do STJ, reconhecendo que não ocorre a prescrição quanto ao reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo, não havendo marco preempatório para o recebimento da prestação. Remetem também ao entendimento do STF, sedimentado na Súmula 671, que reconheceu o direito ao reajuste vindicado. O acórdão impugnado, por sua vez, acolhe o entendimento da jurisprudência uniformizada e contempla o reflexo da reestruturação da carreira sobre as diferenças pleiteadas, em relação à qual não resta demonstrada a existência de dissídio interpretativo no âmbito federal, tampouco constam paradigmas específicos. Aduz-se que a indicação de precedentes dos Tribunais Regionais Federais não atende ao intento, pois a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do STJ (art. 14, caput e § 2º, da Lei n.º 10.259/2001).

4. Igualmente, incide, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)", considerando a existência do precedente, citado a seguir: "VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo. Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revogo a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/dcadência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URPs de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na seqüência, as URPs de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de

abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº. 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas naquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações." Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipendial. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE E NEGOLHE PROVIMENTO (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012.)"

5. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0500279-45.2015.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSE VALMAR NUNES

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

OAB:RN-491

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUS- TE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRE- CRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRESTA- ÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que se posicionou pela improcedência do pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988. A parte requerente sustenta que a divergência, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), foi definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), procedendo-se ao reconhecimento do direito do servidor, e afastando-se a prescrição do fundo de direito com fulcro no enunciado da Súmula n.º 85 daquela Corte.

2. Destaca-se estar pacificado o dissenso jurisprudencial acerca do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, nos moldes da Súmula 671 do Pretório Excelso: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento." Acrescenta-se que o Eg. STJ dirimiu definitivamente a controvérsia, decidindo acerca da inoccorrência de prescrição do fundo de direito, alicerçado na aplicação do enunciado de n.º 85 daquela Corte, considerando a existência de reflexos remuneratórios de trato sucessivo: "(...)3. A contenda, no momento, não gira em torno do direito à vantagem, mas à percepção de diferenças pecuniárias dela decorrentes, guardando, portanto, natureza de prestações de trato sucessivo, em relação a qual, não havendo expressa negativa da Administração Pública ao direito vindicado, há contínua renovação do marco iniciativo do prazo prescricional. 4.

Tratando-se de prestação de trato sucessivo não ocorre a prescrição da ação, mas, tão-somente, a das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda, consoante orientação cristalizada na Súmula 85/STJ. Precedentes: REsp. 1.082.057/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 03.08.2009; AgRg no REsp. 296.411/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002; REsp. 199.108/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 19.04.1999. 5. Na cobrança de diferenças de proventos por Servidores Públicos não há como afastar o entendimento de que se cuidam de prestações sucessivas, sendo patente a renovação do prazo prescricional. Assim, a afirmação de que as leis suspensivas dos índices postulados representam marcos peremptórios e inequívocos do lapso extintivo, não tem o condão de descaracterizar a natureza da pretensão, considerando-se que, uma vez reconhecido o direito aos percentuais pleiteados, serão eles incorporados à remuneração, sendo, portanto, devidos mês a mês (REsp. 167.810/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.06.1998). 6. Incidente de Uniformização acolhido para fazer prevalecer a orientação desta Corte." (Pet. n.º 7154/RO, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/11/2010). No mesmo sentido, confira-se a seguinte decisão monocrática: Pet. n.º 7.553/AP, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 25/2/2011.

3. Em idêntico sentido, consta precedente desta Turma de Uniformização: "VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. JULGAMENTO DAS PET 7149, 7630, 7289 E 7153. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva o recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988. 2. A sentença, confirmada pelo acórdão, julgou improcedente o pedido, ao reconhecer a prescrição das parcelas requeridas. 3. Pedido de Uniformização da parte autora no qual sustenta a ocorrência apenas da prescrição, conforme Súmula 85 do STJ e não do fundo de direito. Cita como paradigmas os julgados: Resp 199.108/RJ, Resp 167.318/RS, Resp 167.810/RS e Resp 328.836/RS. 4. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente desta TNU, foi o incidente admitido, tendo sido determinado o seu sobrestamento, em razão do julgamento das PETs n.º 7149, 7630, 7289 e 7153, conforme despacho no processo n.º 2007.39.00.701709-4. 5. Conheço do incidente interposto ante a evidente divergência do aresto combatido e dos paradigmas. 6. No mérito, dou provimento ao incidente, tendo em vista que o c. STJ, ao julgar as PETs acima mencionadas, pacificou entendimento no sentido de que "nas ações em que se discute o direito ao reajuste correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referente à URP dos meses de abril e maio de 1988, não há falar em prescrição da pretensão ao próprio fundo de direito". 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido, pelo que determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado." (PEDILEF 200741009020086).

4. Pedido de Uniformização conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à origem para adequação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0017004-93.2007.4.03.6302

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):JOÃO LUIZ PEDRINHO

PROC./ADV.:ALINE PRISCILA PEDRINHO

OAB:SP-254490

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ACÓRDÃO PROCEDENTE PARA RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pelo INSS contra o acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que reformou a sentença para reconhecer o tempo especial desempenhado pelo autor nos períodos de 01/05/90 a 06/05/96, de 01/05/98 a 31/10/00 e de 01/07/03 a 31/05/06, tendo como fundamento, o seguinte: "(...)7. Pretende a parte autora que seja reconhecido como especial o tempo de serviço laborado no período de 17/04/75 a 20/08/98, em que trabalhou como auxiliar de encanador e encanador. 8. Realizada perícia não foi constatada a exposição a nenhum agente nocivo ou insalubridade nas atividades exercidas pela parte autora. 9. Apresentados formulários previdenciários (PPP) e respectivos laudos técnicos na comprovação da atividade especial, fls. 63 a 73 e 104 e 105 da petição inicial, na qual a parte autora exerceu atividades de chefe de limpeza e motorista de caminhão. 10. Princípio do livre convencimento, segundo o qual o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que lhe permite decidir de modo contrário ao laudo pericial, já que inexistente no nosso ordenamento prova absoluta ou tarifada, a ponto de ter maior valor do que as demais constantes dos autos. 11. Reforma da sentença para julgar procedente o pedido com o reconhecimento do tempo de serviço prestado para o Hospital e Maternidade Santa Isabel (01/05/1990 a 06/05/1996), Basilar Alimentos S/A (01/05/1998 a 31/10/2000) e Transportadora Honorato & Morais Ltda. - ME (01/07/2003 a 31/05/2006), como especial e sua consequente conversão em tempo de serviço comum."

2. No incidente de uniformização argumenta o INSS que a decisão que deu provimento ao pedido de reconhecimento do tempo especial deixou de apreciar os pontos controvertidos, carecendo de fundamentação e cerceando o seu direito de ampla defesa, vez que impede o manejo de recurso aos órgãos revisores.

3. Traz como paradigma a decisão da TNU no PEDILEF 0501245-79.2008.4.05.8100.

4. O pedido de uniformização foi admitido na origem.

5. O paradigma indicado não se mostra válido para o conhecimento do incidente, constando no seguinte sentido:

"VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. Esta TNU possui entendimento consolidado no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88. (Cf. TNU, Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho; PEDILEF 200481100176162, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1; PEDILEF 200481100281978, Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010; PEDILEF 200481100181248, Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010; PEDILEF 200481100094273, Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, 25/03/2011 e PEDILEF 200481100188656, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, 08/04/2011). 2. Com efeito, a decisão sem fundamentação é aquela que não aponta quaisquer elementos fáticos, concretos, específicos, mesmo que sucintamente, para resolver a lide posta em Juízo. Ademais, a ausência de fundamentação em decisões genéricas constitui verdadeiro obstáculo à via recursal, uma vez que impede a possibilidade de impugnação específica das razões do julgado. 3. O fato de serem os Juizados Especiais Federais regidos pelos princípios da celeridade, informalidade e simplicidade não é razão para que o direito de fundamentação seja relativizado, visto que a fundamentação da decisão é o que possibilita a devolução da prestação jurisdicional aos litigantes. (Cf. PEDILEF 200481100188656, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, 08/04/2011.) 4. Com relação à análise do incidente de uniformização nacional de jurisprudência, fica completamente impossibilitado o exame da divergência e de sua similitude-fática com o paradigma apresentado pela parte Requerente, uma vez que não é possível estabelecer relação de comparação entre uma decisão absolutamente genérica e outra que aprecia o caso concreto. 5. Na hipótese dos autos, verifica-se que não foram especificados pela Turma de origem os motivos da não convalidação da atividade rural da parte Autora, tendo considerado, de forma genérica, que a parte Autora não comprovou o labor rural. Em outras palavras, o acórdão recorrido fixa diversas premissas, mas simplesmente deixa de demonstrar qual delas - e por qual razão - encontra aplicabilidade no caso dos autos. Assim, ele afigura-se nulo por absoluta ausência de fundamentação, em ofensa à garantia prevista no art. 93, IX, da Constituição da República - nulidade que deve ser reconhecida de ofício. 6. Ressalte-se que a anulação da decisão importa em postergar a entrega definitiva da tutela jurisdicional, mas é a medida necessária para que a prestação jurisdicional se opere com necessário respeito ao devido processo legal, quanto mais quando se considera o efeito externo prospectivo de uma decisão anulatória. 7. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro. Pedido de uniformização prejudicado. ACÓRDÃO Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência ANULAR o acórdão recorrido e DAR POR PREJUDICADO o Pedido de Uniformização, nos termos da ementa-voto do Relator. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012. (PEDILEF 05012457920084058100, JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERA DE MACEDO COSTA, TNU, DOU 11/05/2012)".

6. Evidencia-se que a Turma Recursal de origem proferiu decisão em virtude de recurso inominado interposto pela parte autora, reconhecendo o caráter especial da atividade desempenhada nos períodos acima indicados, com base em formulários e laudos acostados ao feito. Assim, ainda que sucinta a fundamentação, é suficiente para motivação da decisão, bem como atente, ainda que minimamente, às diretrizes processuais, uma vez que, ao menos, tem-se por indicados os documentos que embasaram a aludida decisão. Da mesma sorte, os aspectos omissos apontados pela autarquia foram devidamente questionados em embargos de declaração, em que pese a ausência de pronunciamento específico no acórdão que os apreciou. Assim, a autarquia não logrou demonstrar a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante da TNU.

7. Por todo o exposto, entendo que o pedido de uniformização não merece ser conhecido, por ausência de similitude fática e jurídica entre o paradigma e o acórdão.

8. O voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0502252-60.2014.4.05.8500
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:CLÁUDIO BRITO DE ALMEIDA
PROC./ADV.:CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB:AL-3300

REQUERIDO(A):INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DE PARADIGMAS ADEQUADOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que se posicionou pela improcedência do pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, ao fundamento de que, embora a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. A parte requerente sustenta que a divergência, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), foi definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), procedendo-se ao reconhecimento do direito do servidor, e afastando-se a prescrição do fundo de direito com fulcro no enunciado da Súmula n.º 85 daquela Corte. Indica ainda decisões dos Tribunais Regionais Federais na condição de paradigmas.

2. Inicialmente, destaca-se estar pacificado o dissenso jurisprudencial acerca do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, nos moldes da Súmula 671 do Pretório Excelso: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento." Acrescenta-se que o Eg. STJ dirimiu definitivamente a controvérsia, decidindo acerca da in ocorrência de prescrição do fundo de direito, alicerçado na aplicação do enunciado de n.º 85 daquela Corte, considerando a existência de reflexos remuneratórios de trato sucessivo. Precedentes: Pet. 7154/RO (STJ-3ª Seção, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05/11/2010).

3. Não obstante, examinando-se a decisão recorrida, evidencia-se invocar motivação no sentido de que eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos vencimentos posteriores, em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, bem como dado o considerável lapso temporal transcorrido após a cessação da indexação pela URP. Cuida-se, portanto, de fundamento diverso não abrangido pelos precedentes de uniformização jurisprudencial indicados pela parte autora. Portanto, não guardam correspondência com o caso específico dos autos. Versam sobre a aplicação da Súmula 85 do STJ, reconhecendo que não ocorre a prescrição quanto ao reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo, não havendo marco preempatório para o recebimento da prestação. Remetem também ao entendimento do STF, sedimentado na Súmula 671, que reconheceu o direito ao reajuste vindicado. O acórdão impugnado, por sua vez, acolhe o entendimento da jurisprudência uniformizada e contempla o reflexo da reestruturação da carreira sobre as diferenças pleiteadas, em relação à qual não resta demonstrada a existência de dissídio interpretativo no âmbito federal, tampouco constam paradigmas específicos. Aduz-se que a indicação de precedentes dos Tribunais Regionais Federais não atende ao intento, pois a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do STJ (art. 14, caput e § 2º, da Lei n.º 10.259/2001).

4. Igualmente, incide, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)", considerando a existência do precedente, citado a seguir: "VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo. Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revogo a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem man-



teve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na seqüência, as URP de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas naquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações" Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URP de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipencial. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE E NEGOLHE PROVIMENTO (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012.)"

5. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5002107-80.2011.4.04.7118
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:IRACI SUELI SOLETTI
PROC./ADV.:MAIQUEL EMIR BECKER
OAB:RS-74372

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PREPONDERÂNCIA DO LABOR RURAL NO SUSTENTO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu parcial provimento ao recurso inominado do INSS para afastar a atividade rural em regime de economia familiar no intervalo de 27/10/71 a 30/09/84 sob o argumento de que não ficou comprovada a imprescindibilidade da renda proveniente da atividade rural para o sustento familiar. Aduziu o relator do acórdão que o pai da autora recebia benefício previdenciário decorrente de atividade urbana e que a mãe dele possuía registro junto à Prefeitura como costureira autônoma.

2.No incidente de uniformização alega a parte autora que o acórdão deve ser reformado para que seja mantido o reconhecimento do tempo rural em atenção às Súmulas n.º 6 e 41 da TNU, bem como à jurisprudência dominante do STJ. Sustenta, notadamente, que não fica descaracterizado o regime de economia familiar quando, muito embora algum membro do grupo familiar receba benefício previdenciário no valor de um salário mínimo ou quando tenha verido contribuições na qualidade de contribuinte individual, ficar comprovada a preponderância da atividade agrícola no sustento familiar.

3.A parte autora apresenta como paradigmas decisões da TNU, do STJ e da Primeira Turma Recursal do Mato Grosso, das quais se extrai que "o legislador não mais exigiu a exclusividade da atividade agrícola para fins de comprovar o regime de economia familiar" e que "o fato de ser o esposo da autora aposentado como contribuinte individual não lhe retira a qualidade de segurada especial, já que não se descaracterizou o regime de economia familiar".

4.O incidente de uniformização não foi admitido na origem.

5.Os paradigmas indicados não se mostram válidos para o conhecimento do incidente.

6.O que motivou o afastamento da atividade rural em regime de economia familiar foi (1) a constatação de que o pai do autor recebia benefício por invalidez cuja obtenção é atribuída a atividade urbana; (2) o fato de que os documentos estavam em nome do pai, que em tese estaria definitivamente incapacitado de exercer qualquer atividade; (3) a verificação de que a mãe possuía cadastro de costureira autônoma junto à Prefeitura local; e (4) a não comprovação da imprescindibilidade da atividade rural no sustento familiar. De fato, assim consta no acórdão impugnado: "Ademais, sua mãe recebe aposentadoria desde 1984, proveniente de contribuições como autônoma. A alegação é que essas contribuições foram promovidas com o intuito de obter o benefício, sem que houvesse trabalho urbano, todavia há nos autos a demonstração que ela, mãe da autora, estava cadastrada junto à Prefeitura Municipal como costureira autônoma, o que não faria qualquer sentido caso efetivamente trabalhasse apenas na agricultura. Observa-se que os documentos juntados aos autos estão em nome do Pai da autora, que era aposentado por invalidez e não poderia exercer qualquer atividade remunerada. Assim, se os documentos sequer servem como comprovante de atividade rural do titular, também não podem servir para os demais membros do grupo familiar".

7.Assim, afastado o labor rural ante a ausência de comprovação da "imprescindibilidade deste trabalho rural à subsistência do indivíduo ou grupo familiar", entendo inexistente a divergência jurisprudencial.

8.Ante o exposto, entendo que a autora pretende o reexame da matéria fática, o que não é admitido em sede de uniformização de jurisprudência, conforme o texto da Súmula n.º 42: "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

9.O voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0010158-60.2007.4.03.6302

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:PEDRO DE LIMA RÓTULO
PROC./ADV.:ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
OAB:SP-150596

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A DER. SÚMULA N.º 33 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra o acórdão da de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que confirmou a sentença de parcial procedência na qual foi reconhecida a atividade especial apenas no período de 19/03/81 a 10/02/83. Os demais períodos não foram reconhecidos porque o ruído não superou o limite de tolerância, e porque, quanto aos agentes químicos, não houve exposição habitual e permanente.

2.O incidente de uniformização interposto pela parte autora versa sobre o enquadramento do tempo especial com fundamento na Súmula 32 da TNU, segundo a qual seria insalubre a atividade que expunha o trabalhador a ruído superior a 85 decibéis a partir de 05/03/97 (Decreto n.º 2.173); e também sobre a fixação dos efeitos financeiros da aposentadoria na data do requerimento administrativo, consoante o teor da Súmula n.º 33 da TNU.

3.Necessário esclarecer que a Súmula n.º 32 da TNU, que embasa em parte o pedido de uniformização do autor para o reconhecimento do tempo especial, foi cancelada na sessão de julgamento realizada em 9 de outubro de 2013. Outrossim, o STJ, ao julgar o Recurso Especial n.º 1.401.619, publicado em 05/12/14, entendeu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, devendo ser considerado o limite de 90 decibéis entre 06/03/97 a 18/11/03:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1401619/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)"

4.Por não existir divergência da sentença e do acórdão com a decisão acima, deixo de acolher o pedido de uniformização com relação ao ruído.

5.Relativamente à concessão do benefício com efeitos financeiros desde a DER, entendo cabível o pedido de uniformização formulado. Com efeito, há muito foi pacificada a jurisprudência da TNU no sentido de que "quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício" (Súmula n.º 33). Considerando que, na sentença - confirmada pelo acórdão -, foi determinada a concessão da aposentadoria em data diversa, merece ser provido o pedido de uniformização.

6.Ante o exposto, tendo em vista que, nos termos da questão de ordem n.º 38, a TNU pode aplicar o direito ao caso concreto, decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de direito e de fato, não necessite reexaminar o quadro probatório, o pedido merece ser provido nesta parte. Assim, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição deve retroagir à DER.

7.O voto é por conhecer parcialmente o incidente de uniformização, e dar-lhe provimento na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer em parte do pedido de uniformização e, na parte conhecida, dar-lhe provimento.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0005705-11.2010.4.03.6304
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:NEUSA MARIA GONZALEZ DA SILVA
PROC./ADV.:ALEXANDRE DA CRUZ
OAB:SP-259 773
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA PREENCHIDA NA VIGÊNCIA DO DECRETO 83.080/79 E IDADE NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. AFASTAMENTO DA CARÊNCIA PREVISTA NA TABELA DO ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora com fundamento no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

2.No caso, sustenta a parte autora que preencheu a carência exigida para a concessão da aposentadoria por velhice na vigência do Decreto 83.080/79, de modo que o preenchimento posterior da idade não impede a concessão do benefício.

3.O acórdão recorrido manteve a sentença proferida pelo juízo de origem pelos seus próprios fundamentos, que por sua vez assim decidiu:

No caso, a parte autora completou 60 anos, em 06/03/2009. Como estava inscrita na previdência antes de 24 de julho de 1991, beneficiária da tabela de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91. Por ela se exige 168 (cento e sessenta e oito) meses de contribuição para o ano de 2009.

Restou comprovado que a autora, até a cessação da última contribuição, em 29/08/1975, apresenta apenas 06 anos, 07 meses e 9 dias, ou seja, 80 meses de contribuição.

Assim, não cumpriu a carência prevista para o ano de 2009, de 168 meses, não implementando todas as condições necessárias à aposentadoria em nenhum ano, e não cumprindo o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

4.No mérito, sustenta a requerente que o acórdão recorrido contrariou o decidido pelo STJ, no Resp 213.504, da Quinta Turma, de 10/08/1999:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA EM FACE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Preenchidos os requisitos exigidos à concessão de aposentadoria por velhice - sessenta contribuições previdenciárias e sessenta anos de idade -, a perda da qualidade de segurada não implica na perda do direito ao benefício.

2. Recurso conhecido e provido.

5.Alega também contrariedade ao decidido pela TNU no PEDILEF 2003.70.00.018391-2, de 07/06/2005:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NA VIGÊNCIA DA CLPS/84. PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO DO E. STJ. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO PARALELISMO DE FORMAS.

1. A autora implementou o número de contribuições necessárias à concessão do benefício de aposentadoria por velhice na vigência do Decreto nº 89.312/84, vindo a preencher o critério idade em momento posterior, quando vigente a Lei nº 8.213/91.

2. Inteligência do entendimento consolidado pela 3ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça: "a perda da qualidade de segurada urbana, na vigência da CLPS/84 (Dec. 89.312/84), não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se tendo vertido as 60 (sessenta) contribuições, vier a implementar a idade de 60 (sessenta) anos" (ERESP nº 211.064/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJU 19/6/2000).

3. A divergência não restou satisfatoriamente demonstrada, vez que para admiti-la seria necessária a demonstração de que aquela Seção alterou o julgamento referido, o que não se fez.

4. Homenagem à segurança jurídica e ao princípio do paralelismo de formas. Diante do confronto de duas decisões, uma emanada de um órgão fracionário e outra de órgão que compreende tais grupos fracionários, enquanto não houver uma revisão de julgados desse último colegiado, não se há de falar em divergência, mesmo que uma de suas turmas venha a alterar o entendimento anteriormente consolidado.

5. Incidente não conhecido.

6.Deixo de conhecer do incidente em relação aos acórdãos trazidos como paradigmas do STJ, por ausência de similitude fático-jurídica, já que tratavam apenas da desnecessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos etário e de carência, não tendo enfrentado a questão da desnecessidade de cumprimento da carência prevista na tabela constante no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles segurados que implementaram a idade após a edição da Lei 8.213/91.

7.O posicionamento firmado por esta TNU e pelo STJ, é o de que a regra transitória do artigo 142 da Lei de Benefícios nº 8.213/91 é aplicável ainda que tenha havido perda e requalificação da qualidade de segurado, conforme ementa dos julgados que a seguir transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. PERDA E REAQUISIÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO IRRELEVÂNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador urbano não é necessária a comprovação da qualidade de

segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. É aplicável a regra transitória do artigo 142 da Lei de Benefícios nº 8.213/91, tendo em vista que não há nenhuma vedação à aplicação da Lei 10.666/03, que permite que os requisitos da aposentadoria sejam preenchidos de forma não simultânea e a referida regra de transição. 3. Demonstrados os requisitos estabelecidos em lei que dispensam na aposentadoria por idade urbana simultaneamente, afigura-se cabível benefício referido. 4. Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 200671950087616, juíza federal ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, DOU 11/03/2011)

"Previdenciário. Aposentadoria por idade. Carência. Regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Aplicação aos segurados inscritos antes da edição da norma. Perda da qualidade. Irrelevância. Requisitos preenchidos anteriormente. Precedentes da Terceira Seção. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 690.563/SC, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 11/02/2008, p. 1)".

8.Com efeito, mutatis mutandis, aplica-se ao caso a Súmula 44 desta TNU: "para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente".

9.Ademais, não pode a parte autora pretender criar para si uma terceira lei, a partir da junção da carência exigida pela legislação anterior, e das regras para concessão exigidas pela Lei 8.213/1991; tampouco lhe é dado aplicar legislação que foi revogada, quando ainda não adquirido o direito. Como sabido, não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que a concessão de benefício previdenciário se rege pela lei vigente ao tempo em que preenchidos todos os requisitos legais; no caso, a autora havia preenchido tão somente a carência. A legislação posterior (Lei 8.213/1991) aplica-se aos fatos pendentes e situações decorrentes de situações pretéritas que se realizaram sob a égide da lei revogada, não abrangendo, todavia, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. O que a parte autora possuía era tão somente expectativa de direito, razão pela qual não é possível a concessão do benefício. Assim, não ressaltando a Lei 8.213/1991 o direito ao benefício àqueles que já haviam implementado parcialmente os requisitos sob a vigência da lei anterior, aplica-se o novo regime.

10.Em relação aos demais paradigmas apontados, tratam apenas da desnecessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos de carência e etário para percepção da aposentadoria por idade, mas, em todos, é levada em consideração a tabela constante no artigo 142 da Lei 8.213/1991, regra que a parte autora pretende afastar.

11.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.
Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.

CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0002098-80.2007.4.03.6308
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:CARLOS ROBERTO CAMPOS
PROC./ADV.:OTAVIO TURCATO FILHO
OAB:SP-132513

REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que confirmou a sentença na qual foi julgado improcedente o pedido de reconhecimento do tempo especial.

2.No incidente de uniformização argumenta a parte autora que o entendimento no qual está embasado o acórdão vai de encontro à jurisprudência uniformizada no sentido de que é possível o reconhecimento do tempo especial do trabalhador contribuinte individual.

3.Apresentou decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4a.R) e da Turma Nacional de Uniformização (TNU) como paradigmas. Cita voto de Turma Recursal sem a indicação da procedência regional.

4.De início, destaco que decisão de Tribunal Regional Federal não autoriza o processamento de pedido nacional de uniformização. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01, o incidente nacional deve estar fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da própria TNU. No mesmo sentido, destaco precedente deste colegiado:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DEDIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou

contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal. 2. A requerente apontou um único acórdão paradigma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Não indicou julgados nem de turma recursal nem do STJ. 3. Pedido não conhecido. (TNU - PEDILEF: 5083084020084058300 PE, Relator: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 17/04/2013, Data de Publicação: DOU 23/04/2013)"

5.Acerca do tempo especial na condição de contribuinte individual, a decisão monocrática confirmada pelo acórdão foi no seguinte sentido:

"No que tange ao período de 30/03/1981 a 31/10/1996, houve recolhimento na qualidade de Contribuinte Individual, por meio de carnê. Referente a tal período apresentou formulário SB 40 da Funicar, assinado pelo mesmo, na qualidade de proprietário; atestando a função de pintor de autos. No mais, apresentou como agentes químicos: chumbo, arsênio, clorofórmio, poeira, ruído, atestando a exposição de forma habitual e permanente. Não houve apresentação de laudos. Assim, não é caso de se proceder a conversão das atividades prestadas de forma especial, em tempo comum.

Nesse sentido, há que se ponderar que apesar da restrição, desde a expedição da OS 600/98, de concessão de Aposentadoria Especial aos Contribuintes Individuais, notadamente os Autônomos, por parte do INSS, entendemos que aos mesmos deve ser franqueado tal direito. Assim, para se contrapor à negação peremptória prevista no parágrafo único do artigo 157, da IN 95/03; é necessário que se apresentem meios idôneos a comprovar a exposição de modo habitual e permanente aos agentes agressivos, valendo-se de perito do próprio INSS, por meio de Justificação Administrativa; conforme sugestão da Juíza Federal Marina Vasques (Direito Previdenciário. Marina Vasques: Editora Verbo Jurídico, p. 183, 4ª edição). Não é o caso dos autos."

6.Sendo assim, não há dissídio jurisprudencial com relação ao precedente da TNU n.º 2009.70.52.000439-0, validamente indicado como paradigma, porquanto a decisão impugnada não afasta o direito dos segurados contribuintes individuais ao reconhecimento do tempo de contribuição desempenhado em condições especiais, senão que entende não comprovada a sujeição do segurado a condições nocivas à sua saúde e integridade física para este fim. Então, a discussão culmina por remeter ao reexame da matéria fático-probatória, transbordando o âmbito de atribuição deste colegiado.

7.Portanto, não demonstrado o dissídio jurisprudencial, o voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0046291-07.2007.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:ADALBERTO VIEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.:WILSON MIGUEL
OAB:SP 99858

REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, que confirmou a sentença de parcial procedência na qual não foram reconhecidos os períodos de atividade especial (31/03/98 a 17/04/98) e rural (15/11/65 a 30/12/70 e 01/01/74 a 30/12/75).

2.No incidente de uniformização, argumenta a parte autora que o acórdão contrariou a jurisprudência ao entender que não houve exposição a ruído acima do limite de tolerância. Alega também que deve ser reconhecida a atividade rural em regime de economia familiar, porquanto não deve ser aplicado excessivo rigor na exigência de documentos que comprovem o labor, notadamente porque a prova testemunhal corrobora as alegações do autor. Por fim, pretende afastar a prescrição quinquenal, discute a fixação de honorários advocatícios e consecutórios da condenação.

3.Traz como paradigmas decisões de Tribunal Regional Federal (TRF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

4.O incidente de uniformização foi admitido na origem.

5.De início, destaco que decisão de Tribunal Regional Federal não autoriza o processamento de pedido nacional de uniformização. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01, o incidente nacional deve estar fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da própria TNU.

6.Com relação à atividade especial, o acórdão deixou de dar provimento à insurgência recursal sob o fundamento de que o ruído não superou 90 decibéis no período de 31/03/98 a 17/04/98. Constatado que o fundamento da decisão está de acordo com a jurisprudência dominante do E.STJ relativamente ao nível de ruído a ser considerado para que a atividade seja qualificada como especial no período que vai da vigência do Decreto n.º 2.172/97 até o Decreto n.º 4.882/03, ou seja, de 06/03/97 a 18/11/03. Nesse sentido:



"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPE-TITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGI-ME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROA-ÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1401619/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)"

7.No que diz respeito à atividade rural, verifica-se que o fundamento do indeferimento foi a apresentação de documentação extemporânea aos períodos que se pretende reconhecer. Sustentou o recorrente que tal entendimento contraria a jurisprudência do STJ, segundo a qual "não sendo a prova material suficiente para comprovar o labor rural (no caso, a declaração sindical), excepcionalmente deve ser dada maior ênfase à prova testemunhal colhida na instância ordinária, quando esta é capaz de demonstrar, de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor". No entanto, não se configura a existência de dissídio jurisprudencial. A decisão foi proferida após análise do conjunto fático-probatório, constituído da prova documental e da prova testemunhal, sendo que, na sentença foi expressamente admitida a possibilidade de extensão da eficácia da prova documental a partir da prova testemunhal idônea. A propósito, destaque trecho da decisão monocrática:

"Verifico que a parte autora pleiteia a averbação do período de 15/11/1965 a 30/12/1975 laborado como ruralícola.

Conforme informado pela contadoria judicial em seu parecer, o INSS reconheceu administrativamente os anos de 1970 e 1974.

Analisando a documentação acostada aos autos virtuais, observo que o autor apresentou escritura pública lavrada no ano de 1958 na qual consta a aquisição de imóvel rural pelo pai do autor (fls. 27 pet provas). Ademais, apresentou reservista datada de 1973, na qual consta a profissão do autor como lavrador (fls. 45 petprovas), bem como carteirinha do sindicato dos trabalhadores rurais, datada de 1974.

Com efeito, os demais documentos apresentados são extemporâneos, não comprovando o período integral requerido pela parte autora. Por seu turno, foram ouvidas testemunhas na Comarca de Oeiras, que corroboram a documentação contemporânea à época dos fatos, motivo pelo qual entendo que o autor laborou como ruralícola nos anos de 1971 a 1973.

Desta forma, tendo em vista o início de prova material, corroborado com o depoimento testemunhal, reconheço os anos de 1971 a 1973 como laborados pelo autor em atividade rural.

Importante frisar que a despeito de não ter o autor apresentado documentos contemporâneos aos anos de 1971 e 1972, pelo conjunto probatório apresentado, há que se concluir pela continuidade do labor rural apenas até 1973, já que o ano de 1974 já foi reconhecido administrativamente."

8.A respeito da prescrição quinquenal, além de não demonstrado dissídio jurisprudencial, não há que se considerar afastada, conforme já explicitado na decisão recorrida:

"No que atine ao pedido de não incidência da prescrição quinquenal, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Em que pese sua argumentação, no sentido de que o prazo prescricional teria sido interrompido pela interposição de recurso administrativo e de pedido de revisão administrativa, fato é que o recorrente não comprovou documental e alegações. Não apresentou cópias dos protocolos mencionados, tampouco das decisões administrativas.

Da cópia do processo administrativo de concessão do benefício, anexada aos autos em 12/03/2008, infere-se que o autor interpôs recurso administrativo em 14/09/1998, em face do indeferimento do benefício. O recurso foi acolhido e, segundo se extrai da consulta aos dados básicos da concessão (anexada aos autos em 05/11/2007), o benefício foi deferido em 04/03/2000, com data de início retroativa à data do requerimento administrativo. Após esta data, não há nos autos nenhuma evidência de que o segurado tenha ingressado com novo pedido junto à autarquia.

Considerando que o recorrente ingressou com a presente demanda em 12/09/2006, verifico de transcorreu mais de 05 anos entre o deferimento do benefício na via administrativa e a propositura da ação, de forma que deve incidir a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da ação, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil."

9.Refira-se, ainda, que não cabe discussão quanto a honorários de advogado em sede de incidente de uniformização, pois se trata de matéria processual (Súmula n.º 7 da TNU).

10.Outrossim, não se tem por demonstrada divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 14, §2º, da Lei 10.259/01, quanto aos critérios de atualização monetária e juros.

11.Em face do exposto, o pedido de uniformização não merece ser conhecido, pois não foi demonstrado o dissídio jurisprudencial entre os paradigmas e o acórdão recorrido.

12.O voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5008397-24.2014.4.04.7113

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:SALETE MARIA ZANINI

PROC./ADV.:JAIME VALDUGA GABBARDO

OAB:RS-37078

PROC./ADV.:FABIANO CESAR SIQUEIRA

OAB:RS-58708

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPO-

TO PELO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRI-

BUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMUM. ANO-

TACÇÃO NA CTPS DECORRENTE DE ACORDO EM RECLA-

MATÓRIA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NE-

CESSIDADE DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. REVOL-

VIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42 DA TNU. IN-

CIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, em juízo de retratação, anulou a sentença, determinando o retorno dos autos ao juizado de origem para a produção de prova testemunhal apta a corroborar o início de prova material da atividade urbana anotada na CTPS.

2.Argumenta o INSS, apoiado na jurisprudência do STJ, que o acordo firmado em reclamatória trabalhista sem outras provas documentais que a instruem, não pode ser aproveitado como início de prova material.

3.Apresenta como paradigma a decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 616.242.

4.O incidente de uniformização foi admitido na origem.

5.Conquanto o paradigma indicado mostre-se válido, deixo de conhecer o incidente.

6.Com efeito, entendem o E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a Turma Nacional de Uniformização (TNU) que a sentença homologatória de acordo somente poderá servir como início de prova material quando fundada em outros elementos que evidenciem o efetivo desempenho da atividade e o período em que ocorreu. A esse respeito, destaco os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO.

1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção. 2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes. 3. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 616.242/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 170)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Terceira Seção, a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. 2. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Súmula n. 168/STJ. 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos REsp 811.508/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 05/12/2012)

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ANOTAÇÃO EM CTPS DECORRENTE DE ACOR-

DO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA Nº 31. JURISPRU-

DÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1.

A Súmula nº 31 da Turma Nacional se limitou a entender que, ainda que o INSS não tenha participado do processo trabalhista, a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória de acordo não constitui prova plena, mas pode constituir início de prova material para fins previdenciários, sem especificar o tipo de instrução do processo trabalhista que seria suficiente à caracterização de início de prova material. 2. No caso, não foi demonstrada a existência de similitude fático-jurídica entre a Súmula nº 31 e o acórdão recorrido,

o qual entendeu que não servia como início de prova material a anotação em CTPS decorrente de reclamatória trabalhista na qual foi homologado um acordo entre as partes sem se fundar em nenhum elemento de prova apresentado na instrução trabalhista, na qual não houve produção de prova documental e nem testemunhal. 3. De acordo com a jurisprudência dominante do STJ, para que a sentença trabalhista possa servir como início de prova material para fins previdenciários ela deve se fundar em prova documental produzida na instrução do processo trabalhista (3ª Seção, EREsp nº 616.242/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 24.10.2005; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 837.979/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, DOU 30.10.2006; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 1.058.268/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 06.10.2008; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 1.053.909/BA, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 06.10.2008). 4. No caso, também não foi demonstrada a existência de divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ. 5. Pedido de uniformização não conhecido.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em não conhecer do pedido de uniformização. (PEDILEF 200770950076906, JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 29/09/2009.)

7.Ocorre que, não sendo admitida a análise de prova em sede de incidente de uniformização, não há condições de aferir se, no caso, houve ou não instrução probatória no processo trabalhista. Isso porque, mesmo diante de acordo celebrado, é possível que tenham sido produzidos elementos de prova, inclusive documental, situação em que o acordo valerá como início de prova para efeitos previdenciários.

8.Sendo assim, deixo de conhecer o incidente de uniformização interposto pelo INSS, com fundamento na Súmula n.º 42 da TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

9.O voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de março de 2016.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0502187-05.2013.4.05.8305

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:JOSÉ VICENTE DA SILVA

PROC./ADV.:SEBASTIÃO CORREIA RAMOS JÚNIOR

OAB:PE-29065

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPO-

TO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATI-

VIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DO TEMPO ES-

PECIAL. PERÍODOS POSTERIORES AO DECRETO N. 2.172/97.

PRECEDENTES DE TRU E DE TURMA RECURSAL DA MESMA

REGIÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE DE

UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra o acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso do INSS para afastar o reconhecimento da atividade especial no intervalo de 05/03/97 a 13/08/13, em que foi exercida a atividade de vigilante.

2.Argumenta o autor, no incidente de uniformização, que a decisão contrariou a jurisprudência que admite o cômputo do tempo especial na função de vigilante mesmo após a vigência do Decreto n.º 2.172/97, desde que demonstrada a exposição a agentes nocivos por meio de laudo pericial.

3.Apresenta como paradigmas decisões da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, do Superior Tribunal de Justiça e de Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe.

4.O incidente de uniformização não foi admitido na Turma de origem.

5.Verifico que o acórdão afastou o reconhecimento da atividade especial no período posterior à entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, porquanto deixou de existir previsão de enquadramento da atividade especial com base na periculosidade. Destaco trecho da decisão:

"(...) Por outro lado, a partir de 05/03/97, por força do Decreto n. 2.172/97, a atividade de vigilante deixou de ser considerada perigosa, não figurando no Anexo IV do referido decreto, que tratou exclusivamente de agentes nocivos. Não há, portanto, direito à conversão a partir desta data.

Passo a análise do caso concreto.

Restou provado também, através de laudos técnicos e PPPs (anexos 7 a 12), o exercício da atividade de vigilante, com o uso de arma de fogo em diversas empresas, de 11/01/1985 até os dias atuais.

Por outro lado, verifico que o período de 05/03/1997 a 13/08/2013 (DER), é posterior a edição do Decreto n. 2.172/97, a partir do qual a periculosidade deixou de ser considerada para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, mantendo-se apenas os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos."

6.De início, importa destacar que decisões de Turma Recursal da mesma Região não podem embasar o processamento de incidente nacional de uniformização de jurisprudência. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01, o incidente nacional deve estar fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou da Turma Nacional de Uni-

formização (TNU). Contudo, atende ao desiderato a apresentação de decisão paradigmática de Turma Regional de Uniformização, contanto que pertencente à região diversa daquela do acórdão impugnado. Isso porque, acaso o pedido regional tenha sido admitido, culminaria por evidenciar a existência de decisão divergente de Turma Recursal com sede em outra região de abrangência jurisdicional.

7.No que concerne à decisão do E.STJ, mencionada pela parte autora (REsp 1306113/SC), não possui similitude fática com o caso sob análise, pois versa sobre o reconhecimento da atividade especial após o Decreto n.º 2.172/97 em razão do contato com o agente eletricitade.

8.Contudo

9.Assim, os precedentes apresentados como paradigma não se prestam ao conhecimento do incidente de uniformização nacional.

10.Por todo o exposto, o voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0503585-36.2012.4.05.8300

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):MARIA JOSÉ IZIDORO CAVALCANTE

PROC./ADV.:ALDEMISE BERNAL

OAB:PE 9103

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PLEO INSS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE ANOTAÇÕES EXTEMPORÂNEAS NA CARTEIRA DE TRABALHO, JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 17. PREJUÍZO PARA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pelo INSS contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que confirmou a sentença na qual foi julgado procedente o pedido de concessão da aposentadoria mediante o reconhecimento dos vínculos anotados na CTPS e a presunção relativa de legitimidade dos dados.

2.Argumenta o INSS, no incidente de uniformização, que as anotações extemporâneas na CTPS não são revestidas de presunção de legitimidade, devendo ser corroboradas por outros meios de prova.

3.Apresenta como paradigmas decisões da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso e também a Súmula n.º 75 da TNU, em cuja redação foi disposto que: "a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

4.O incidente de uniformização não foi admitido na origem.

5.De plano, verifico que, após análise do conjunto probatório, o juízo singular concluiu que "as anotações da CTPS gozam de presunção juris tantum e, não havendo sido ofertada pelo INSS contraprova capaz de elidi-la, não se lhes pode negar o valor probatório". O INSS, por sua vez, interpôs recurso inominado versando sobre a ausência de provas idôneas a respeito do tempo de serviço/contribuição necessário à manutenção do benefício. Debate o fato de haver divergência entre a prova documental apresentada e o registro no CNIS. Afirma que o vínculo teve início em 02/01/1976, sendo que a CTPS só teria sido expedida em 22/09/1980. Acrescenta que o promovente não juntou aos autos quaisquer contracheques ou anotações de alteração de salários e gozo de férias na CPTS, a revelar a existência da relação empregatícia.

6.A decisão atacada, contudo, não abordou a matéria arguida no recurso, constando nos seguintes termos: "EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. EC 20/98. REQUISITOS COMPROVADOS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. - Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido autoral. - Alega o INSS que a autora não preencheu os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo com proventos proporcionais. - Sabe-se que, segundo a previsão constitucional, o direito à aposentadoria denominada "por tempo de contribuição" corresponde a dois regimes, sendo o primeiro vigente para os filiados ao regime geral de previdência social antes de 16.12.98, e o segundo para aqueles que aderiram depois desse termo (art. 201, § 7º, inc. I, da CR, c./c. os arts. 3º e 9º da EC nº 20/98). - No caso, por se tratar de segurado urbano e filiado antes de 16.12.98, os requisitos para a aposentação devem observar as seguintes diretrizes: a) para obter a aposentadoria integral, o segurado homem deverá contar com pelo menos trinta e cinco (35) anos de contribuição, ao passo que a segurada mulher deve dispor de trinta (30) anos de contribuição; b) para a concessão da aposentadoria proporcional, a idade mínima de cinquenta e três (53) anos, para o homem, cumulada com trinta (30) anos de contribuição; e a idade mínima de quarenta e oito (48) anos, para a mulher, cumulada a vinte e cinco (25) anos de contribuição (art. 9º, e § 1º, da EC nº 20/98). - É certo, também, que o requisito etário não se aplica à aposentadoria integral, isto é, basta o tempo de contribuição previsto na norma constitucional, sem exigência de idade

mínima ou "pedágio" (TNU, PU nº 200451510235557, Rel. Edilson Pereira Nobre Junior, j. 23/04/2008, DO 15/05/2008). Por outro lado, na segunda modalidade de aposentadoria, para qualquer hipótese, deve-se somar outro requisito, ou seja, um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento (40%) do tempo em que, em 16.12.98, faltava para atingir o tempo de contribuição correspondente a trinta (30) anos, se homem, e vinte e cinco (25) anos, se mulher (art. 9º, § 1º, inc.I, alíneas "a" e "b", da EC nº 20/98). - Em resumo, para os que se filiaram à previdência social antes de 16.12.98: a) os homens podem obter a aposentadoria proporcional aos 53 anos de idade e 30 anos de contribuição, mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16.12.98 para completar 30 anos de contribuição; b) as mulheres podem obter a aposentadoria proporcional aos 48 anos de idade e 25 de contribuição, mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16.12.98 para completar 25 anos de contribuição. - De outro lado, para a constituição do direito à aposentadoria integral ou proporcional, é necessário, também, o cumprimento do período de carência, que corresponde ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. - Desta forma, os inscritos a partir de 25.07.91 devem dispor, pelo menos, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, enquanto que, para os filiados antes desse termo, os benefícios devem observar a tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/81. - Logo, como bem calculado na planilha que integra a sentença vergastada (anexo 17), a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, vez que conta com 26 anos, 5 meses e 15 dias de trabalho, tempo superior ao mínimo de requerido. - Recurso do INSS improvido. - Honorários advocatícios a cargo do INSS arbitrados em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula nº 111 do STJ, salvo se a parte autora não estiver representada por advogado na demanda. - Entendo que estão presentes os requisitos legais para o cumprimento da obrigação de fazer pleiteada nos autos, destacando que não se cuida do pagamento de proventos atrasados, mas tão somente da imediata implantação do benefício já conferido na decisão proferida, uma vez que ficou demonstrado o enquadramento dos fatos alegados pela parte autora e os dispositivos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado. Frise-se que o próprio recurso pendente de julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado. No que tange ao perigo de dano irreparável, resta patente, em razão da natureza alimentar da aludida verba, não sendo razoável exigir que a parte autora tenha que aguardar o trânsito em julgado para usufruir da prestação pecuniária que lhe foi assegurada. Assim sendo, determino que a parte ré proceda ao cumprimento da obrigação de fazer, providenciando a implantação do benefício deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). - Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos."

7.Em que pese a interposição de embargos de declaração para sanar a omissão acerca da análise da matéria impugnada, estes não foram acolhidos.

8.Então, não há como apreciar a matéria suscitada no incidente de uniformização. Nos termos da questão de ordem nº 35, "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

9.Não obstante o fato de que foram opostos embargos de declaração a fim de sanar o equívoco, o acórdão que decide matéria diversa daquela postulada incorre em julgamento extra petita. E, considerando envolver questão de ordem pública e prejudicar o exame do pedido de uniformização interposto, deve ser anulado de ofício, aplicando-se, pois, o enunciado da Questão de Ordem 17: "Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado." (Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 06 e 07.06.2005)."

1.Acórdão anulado de ofício. Prejudicado o incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em anular de ofício o acórdão, julgando prejudicado o pedido de uniformização de jurisprudência. Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5005029-05.2012.4.04.7201

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:RENATO CHILOMER

PROC./ADV.:J.N. COELHO NETO

OAB:SC-5596

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. APRENDIZ DE ELETRICISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CATEGORIA PROFISSIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que confirmou a sentença de improcedência de pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do tempo especial.

2.No incidente de uniformização argumenta a parte autora que deve ser reconhecido o tempo especial no período em que trabalhou como aprendiz de eletricitista (01/08/1977 a 30/08/1979), seja porque esteve exposto a agentes nocivos, seja porque a atividade permite o enquadramento na categoria profissional.

3.Traz como paradigmas decisões do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp. n.º 579202/MG e no Resp. 386717/PB.

4.O incidente de uniformização foi admitido na origem.

5.Os paradigmas indicados referem (1) à possibilidade de reconhecimento do tempo especial pelo enquadramento em categoria profissional relativamente a períodos anteriores à Lei 9.032/95, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos, e (2) a possibilidade de contabilizar a atividade especial na função de engenheiro eletricitista com base no Decreto 53.831/64, código 1.1.8.

6.Verifico que na sentença foi julgado improcedente o pedido, uma vez que não ficou comprovada a exposição a agentes nocivos por meio da documentação acostada. No acórdão, foi acrescentado que "considerando a descrição profissional informada como 'exercer o ofício de aprendiz de eletricitista' não é possível o enquadramento da atividade através de categoria profissional (fl.3, PROCADM5, evento 1)".

7.O incidente não merece ser conhecido, pois não demonstrado dissídio jurisprudencial. Com efeito, na sentença foi dito - e reafirmado no acórdão - que não foi comprovada a exposição a agentes nocivos e, por isso, não restou reconhecido o tempo especial. Ora, antes da vigência da Lei 9.032/95 havia a possibilidade de contagem de tempo diferenciado, seja em razão do contato com agentes agressivos, seja em decorrência no enquadramento em categoria profissional. No caso, os argumentos trazidos na sentença e no acórdão levam à conclusão de que nenhuma das duas possibilidades foi preenchida, uma vez que, segundo a prova dos autos, não se encontra sujeito a agentes nocivos e não desempenha atividade profissional de "engenheiro eletricitista" ou "eletricista" com escopo ao enquadramento profissional.

8.Ademais, não há similitude fática com relação ao precedente que refere à possibilidade de reconhecer a atividade especial na função de engenheiro eletricitista.

9.Em face do exposto, não demonstrado o dissídio jurisprudencial entre os fundamentos do acórdão e os precedentes indicados como paradigma, entendo que o pedido de uniformização não merece ser conhecido.

10.O voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização. Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5002413-39.2012.4.04.7110

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:LAUDELINO MATIAS DA COSTA

PROC./ADV.:IMELDA MARTINI

OAB:RS 37.382

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMÓVEL SUPERIOR AO MÓDULO FISCAL. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra o acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que confirmou a sentença de improcedência de pedido de reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar.



2.No incidente de uniformização, argumenta a parte autora que a decisão vai de encontro ao entendimento jurisprudencial uniformizado no sentido de que a grande extensão da propriedade rural não pode constituir óbice ao reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar.

3.O recorrente invoca como paradigmas a Súmula n.º 30 da Turma Nacional de Uniformização, cuja redação informa que "tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar". Indica também precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do qual se extrai que "a dimensão do imóvel rural, para fins de enquadramento do segurado como empregado ou empregador rural, nos termos do art. 1.º, II, "b" do Decreto-Lei 1.166/71, não afasta, per se, a caracterização do regime de economia familiar, podendo tal condição ser demonstrada por outros meios de prova, independentemente se a propriedade em questão possui área igual ou superior ao módulo rural da respectiva região".

4.O incidente de uniformização não foi admitido na origem.

5.Os paradigmas indicados não se mostram válidos para o conhecimento do incidente.

6.Constato que o acórdão deixou de reconhecer a atividade rural em regime de economia familiar no intervalo de 15.06.21963 a 31.12.1971, pois, após análise do conjunto probatório, concluiu que, além da grande extensão de terra, a produção rural em maior escala que o noticiado pelo autor, descaracteriza o trabalho em regime de economia familiar. A propósito, destaca os fundamentos da decisão: "Para comprovação do alegado exercício de atividade rural vieram aos autos os seguintes documentos:

1. atestado fornecido pela Prefeitura de Arroio Grande de que o autor estudou em escola situada na localidade de Distrito de Santa Isabel nos anos de 1964 a 1968 onde cursou da primeira à quinta série (ev.1 - PROCADM8 - fl.2);

2. declaração da Cooperativa Riograndense de Laticínios de que o pai do autor foi associado no período de 15.03.1973 a 26.06.1973 e que não consta registro de retorno no período (ev.1 - PROCADM8 - fl.3);

3. certificado da Prefeitura de Arroio Grande de que o pai do autor detém registro de marca de produtos rural (ev.1 - PROCADM8 - fl.4);

4. formal de partilha por falecimentos dos pais do autor, datado de 1988, onde constam os seguintes bens: um total de 88,4 hectares de terras e 109 bovinos (ev.1 - PROCADM8 - fls.8/27 e PROCADM9 - fls.1/3);

5. notas fiscais de produtor rural em nome do pai do autor relativas aos anos de 1972, 1973, 1974, 1975 e 1976 (ev.1 - PROCADM9 - fls.4/11).

Em entrevista rural (ev.1 - PROCADM9 - fl.14) o autor declarou que seu pai tinha 17 hectares de terras, que os vizinhos eram Docildo Silva, Olario Silva, Granja Coronel Pedro Osório e o corredor que saía da estrada do Matarazzo, não tinham empregados, trabalhavam o pai Dario, a mãe Alzenira e os irmãos Alcení, Aites, Martimiano, Milton,

Onilto, Adão, Eva Amália e Sirléi, que plantavam arroz, milho e hortaliças para consumo da família, não criavam gado só os de consumo, estudou até a quinta série na localidade, não serviu o Exército, morou na localidade até 1972 quando veio morar em Pelotas, a família continuou na localidade quando autor saiu.

A testemunha Vital Ferreira Fersula (ev.1 - PROCADM9 - fl.16) declarou que conhece o autor desde guri, que as propriedades distavam cerca de 2 km., que a família não tinha empregados, que trabalhava o pai Dario, a mãe Alzenira e os irmãos Alcení, Martimiano, tinha empregados, que trabalhava o pai Dario, a mãe Alzenira e os irmãos Alcení, Martimiano, Aites, Milton, Onilto, Adão Elbio, Eva Amália e Sirléi, que plantavam arroz, milho, batata e feijão, que trabalhavam com tração animal e mais tarde tiveram trator, que trilhavam o arroz com trilha parada, que criavam gado não sabe quantas cabeças, que criavam ovelhas mais ou menos 120 cabeças, que o leite era só para o consumo, que foi colega do autor na escola, que saiu da localidade em 1972 e só voltava a passeio, que o autor saiu na mesma época, que o autor não serviu ao Exército, que a família do autor continuou morando no campo, que a propriedade não pertence mais à família.

A testemunha Valdomiro Pereira Fersula (ev.1 - PROCADM9 - fl.17) declarou que conhece o autor desde guri, que as propriedades distavam cerca de 2 km., que só a família do autor trabalhava nas terras, que não tinham empregados, que o pai chamava-se Dario, a mãe Alzenira e os irmãos Aites, Martimiano, Adão, Eva, Sirléi, Ceni, Milton e Onilto, que plantavam arroz, que trabalhavam com tração animal e trator, que criavam gado e ovinos, que não sabe quantas cabeças tinham, que não vendiam leite, que o autor estudou na escola da localidade até a 5ª série, que não lembra se o autor serviu ao Exército, que acha que sim, que a testemunha saiu da localidade entre 1970 e 1971, que nessa época o autor ainda morava na localidade, que o autor saiu do campo por volta de 1972, que as terras não pertencem mais à família, que o autor saiu ainda solteiro da localidade.

A testemunha Genadio Lima da Costa (ev.1 - PROCADM9 - fl.18) declarou que conhece o autor desde criança, que as propriedades dos pais eram lindeiras, que os outros lindeiros eram Julio Pellegrino Barros, Olário Silva, Coronel Pedro O'sorio e no meio passava a estrada municipal, que as terras do pai do autor mediam cerca de 88 hectares, que não tinham empregados, que só a família trabalhava, que o pai do autor chamava-se Dario, a mãe Alzenira, e os irmãos Alcení, Martimiano, Elias, Aites, Milton, Onilto, Eva, Sirléi e Adão Elbio, que plantavam arroz, que trabalhavam com tração animal, que criavam gado de corte, que eram cerca de 80 cabeças mais ou menos, que criavam ovelhas, que eram cerca de 250 cabeças, que o autor estudou até a quinta série na localidade, que não serviu ao Exército, que a testemunha saiu da localidade em 1967 quando veio estudar em

Pelotas, que a estemunha mantinha contato com a localidade porque a família ficou morando nela, que o autor veio para Pelotas em 1972, que era solteiro quando veio para Pelotas, que as terras não são mais da família, que quando o autor saiu a família ficou morando no campo.

O INSS reconheceu o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 01.01.1972 a 31.12.1973.

A documentação juntada é hábil a constituir início de prova material e as testemunhas demonstraram conhecimento da família do autor com relato semelhante e algumas discrepâncias que não chegam a comprometer o depoimento.

Assim, muito embora autor tenha omitido a criação de gado e ovelha, bem como o tamanho das terras de seu pai, tenho que a vocação rural da família restou comprovada nos autos.

Contudo, em que pese a comprovação da vocação rural, o tamanho das terras e o grande número de animais referidos pelas testemunhas e constantes do formal de partilha, desqualificam o exercício de atividade rural em regime de economia familiar." - grifei

7.Sendo assim, considero que não há dissídio jurisprudencial, mas apenas irrisignação quanto ao resultado da demanda e pretensão de reanálise do conjunto fático-probatório, o que não é admissível pela via de incidente de uniformização.

8.Em face do exposto, não demonstrada a divergência entre os fundamentos do acórdão e os precedentes indicados como paradigma, entendo que o pedido de uniformização não merece ser conhecido.

9.O voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0530544-49.2009.4.05.8300

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A):SEVERINO BARBOSA DE LIMA FILHO
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB:PE-20418

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELAS PARTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. PERICULOSIDADE. DECRETO Nº 2.172/97. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1.Trata-se de pedidos de uniformização de interpretação de lei federal, apresentados pelas partes contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora para acrescentar o reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante desempenhada entre 28/04/95 e 05/03/97.

2.O incidente de uniformização do INSS versa sobre a possibilidade de reconhecimento da atividade especial na função de vigilante somente até a Lei 9.032/95, sendo que para o período posterior seria necessário comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. Por outro lado, o incidente de uniformização da parte autora trata da possibilidade de cômputo de tempo diferenciado inclusive após o Decreto 2.172/97.

3.Os incidentes de uniformização não foram conhecidos na origem.

4.O autor apresenta decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de Turma Recursal de diferente Região como paradigmas. Contudo, verifico que os precedentes não possuem similitude fático-jurídica com relação à situação sob análise, pois não enfrentam a questão relativa à periculosidade após a vigência do Decreto n.º 2.172/97.

5.Com efeito, apenas a decisão proferida no Resp. 1.306.113 tratou da atividade especial sob o aspecto da periculosidade após o Decreto 2172/97, porém se refere especificamente ao agente nocivo eletricidade, que possui regramento específico.

6.O INSS, a seu turno, indicou como paradigmas ementas de decisões do STJ nas quais ficou expressa: (1) a possibilidade de enquadramento por categoria profissional até 28/04/95 (Lei 9.032) e (2) entre essa data e 05/03/97 (Decreto 2.172), a necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. No entanto, os precedentes também não conflitam com o entendimento adotado no acórdão. É que a decisão recorrida foi redigida da seguinte forma:

"(...) A atividade de vigia, embora não expressamente tida como perigosa, equipara-se à função de guarda, de forma que também se dá presunção neste caso, conforme já firmou seu entendimento a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula de n.º 26, assim devendo ser reconhecida até 05.03.1997.

Desta forma, comprovado pelo recorrido o uso de arma de fogo através do PPP (anexo 10), impõe-se o reconhecimento da insalubridade da atividade de guarda desempenhadas na empresa Nordeste Segurança de Valores, por presunção, no período de 23/11/1989 a 05.03.1997."

7.Conforme se observa, comprovado o uso de arma de fogo no intervalo que vai da data da Lei 9.032/95 até o Decreto 2.172/97, restou caracterizado o tempo especial. Necessário notar que esse entendimento vai ao encontro da jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização. Leia-se:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64" (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). 3. O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 4. Neste sentido: "PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado n.º 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtrai do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso 'sub examine', porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997.(TNU - PEDILEF: 05028612120104058100, Relator: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 09/04/2014, Data de Publicação: 02/05/2014)

8.Ante o exposto, considerando que não há dissídio jurisprudencial com relação ao incidente do INSS ou similitude fático-jurídica com relação ao pedido do autor, deixo de conhecer dos incidentes.

9.O voto é por não conhecer dos incidentes de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer dos pedidos de uniformização.

Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0503527-48.2012.4.05.8101
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:ANTONIO LIGORIO MEDEIROS
PROC./ADV.:MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB:CE-7576
REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO ANOTADO NA CTPS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE A DECISÃO DA TURMA DE ORIGEM E OS PARADIGMAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que negou provimento ao recurso da parte autora, confirmando a sentença na qual foi julgado improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não contabilizado tempo suficiente.

2.No incidente de uniformização, argumenta a parte autora que a decisão contrariou o entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que o recolhimento de contribuições previdenciárias é atribuição atinente ao empregador, e a sua falta não pode vir em prejuízo do empregado, de modo que os vínculos anotados na CTPS devem entrar no cálculo do tempo de contribuição.

3.Traz como paradigmas decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), além da Súmula n.º 75 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

4.O incidente de uniformização não foi admitido na origem.

5.Os paradigmas indicados não se mostram válidos para o conhecimento do incidente.

6.Constou na sentença, confirmada pelo acórdão, que, computado todo o tempo trabalhado com registro na CTPS, além de outros documentos acostados aos autos, o autor não totaliza tempo suficiente para a aposentadoria integral e nem proporcional.

7.Argumenta o autor no incidente que os períodos anotados na carteira de trabalho, os quais possuem presunção relativa de legitimidade quando inseridos de forma regular, devem ser incluídos no cálculo da aposentadoria, ainda que o empregador não tenha efetuado os recolhimentos previdenciários correspondentes. Sem especificar os lapsos que teriam ficado de fora da contabilidade, aduz apenas que trabalhou para a Prefeitura Municipal/Câmara de Vereadores de Icapuí, no Ceará, e que o vínculo deve ser incluído no tempo trabalhado.

8.Entendo que o pedido de uniformização envolve reexame de matéria de fato, o que não permite o conhecimento do incidente. Outrossim, não verifico dissídio jurisprudencial entre acórdão e paradigmas, porquanto não há fundamentação afastando o cômputo de período anotado na CTPS pelo fato de não haver contribuições respectivas.

9.Portanto, não foi demonstrado qualquer dissídio jurisprudencial entre os fundamentos do acórdão e os precedentes indicados como paradigma e a admissão de incidente de uniformização, no caso, implicaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que não é possível, nos termos da Súmula n.º 42 da TNU.

10.O voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0501556-21.2014.4.05.8307
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):IRACEMA MARCELINA BOAVENTURA DA SILVA
PROC./ADV.:SEVERINO GOMES DA SILVA
OAB:PE 21.486

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL NA AGROINDÚSTRIA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pelo INSS contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que confirmou a sentença na qual foi reconhecida a atividade especial no período de 24/07/91 a 28/04/95, por enquadramento na categoria profissional descrita no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

2.No incidente de uniformização, argumenta o INSS que a decisão teria sido proferida em contrariedade ao entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ) com relação ao trabalhador rural na agropecuária. De igual modo, alega que o acórdão recorrido deixou de observar a pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4357/DF e na ADI 4425/DF no que diz respeito aos juros e correção monetária.

3.Traz como paradigma decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 291.404.

4.O incidente de uniformização não foi admitido na origem, visto que a Turma Nacional de Uniformização tem entendimento firmado no mesmo sentido do acórdão. Com relação à sistemática de cálculo da Lei 11.960/09, o recurso perdeu seu objeto, visto que a parte contrária concordou com os argumentos do INSS, conforme constou na decisão da Turma Recursal de origem.

5.O paradigma indicado não se mostra válido para o conhecimento do incidente.

6.Entendo que o precedente apontado como paradigma não contém similitude fática com o acórdão recorrido. É que a decisão do STJ no REsp 291.404 versou sobre a impossibilidade de enquadramento em categoria profissional no caso do trabalhador que exerça suas funções exclusivamente na lavoura, conforme se depreende do trecho da decisão:

"O Decreto n.º 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura."

7.Já a sentença - confirmada pelo acórdão recorrido - tratou do enquadramento por categoria profissional no caso do trabalhador rural na agroindústria, situação diversa. In verbis:

"Compulsando os dados da CTPS (doc. 05) e as informações constantes do CNIS (doc. 13), observa-se que a autora firmou um único vínculo laboral com a agroindústria, sempre exercendo a função de trabalhadora rural.

Na peça vestibular, a demandante pleiteou o reconhecimento, como especial, do período laborado na Usina Pumaty S/A - entre 03/11/1988 e 22/02/2013 - e a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação do fator de conversão para o cômputo do tempo total de serviço.

Tal pleito, todavia, não pode ser acolhido em sua integralidade.

Isto porque, consoante já esclarecido, para que o trabalhador da agroindústria possa obter o reconhecimento de seu período de trabalho como especial, deve comprovar que, na época, estava inserido dentre aqueles que verteram contribuições para o extinto INPS em 25/05/1971, ou seja, deve comprovar que seu vínculo com uma empresa canavieira estava vigente desde essa época.

No caso em tela, todos os vínculos laborais da demandante são posteriores a 1988, de modo que, tendo sido estabelecidos após 30/10/1973, não tem direito ao reconhecimento do exercício de sua atividade como especial, pois, estando vinculado ao PRORURAL, faria jus apenas aos benefícios de aposentadoria por velhice e aposentadoria por invalidez.

Doutra banda, após a entrada em vigor da Lei 8.213/1991 (em 24/07/1991), tornou-se possível o reconhecimento do exercício da atividade como especial até 28/04/1995, desde que comprovado o exercício de labor rural na condição de empregado da agroindústria, pelo simples enquadramento no item 2.2.1 do anexo ao Decreto-lei n.º 53.831/64.

No caso em tela, extrai-se da CTPS que, nesse período, a autora desempenhou a atividade de trabalhador rural, podendo ser enquadrada na categoria profissional descrita no item 2.2.1 do anexo ao Decreto-lei n.º 53.831/64.

Assim, deve ser reputada especial, por mero enquadramento na categoria profissional, a atividade desempenhada entre 24/07/1991 e 28/04/1995."

8.Assim, o paradigma trata da impossibilidade de enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 no caso do segurado que trabalhe exclusivamente na lavoura. O acórdão, por outro lado, afirma que o trabalhador rural que exerça suas funções na agroindústria pode ter o tempo especial reconhecido com o enquadramento aludido.

9.Em face do exposto, o pedido de uniformização não merece ser conhecido, pois o precedente não possui similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

10.O voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0500139-92.2012.4.05.8310
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOSÉ MARIA DE ANDRADE
PROC./ADV.:JOSEAN ROBERTO PIRES CIRQUEIRA
OAB:PB-11825

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DO ATO DE INDEFERIMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte ré contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora para afastar a prescrição do fundo de direito e conceder a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

2.No incidente de uniformização argumenta o INSS que "quando houver indeferimento administrativo de benefício previdenciário e/ou assistencial, ou seja, quando a Administração negar expressamente o próprio direito reclamado, a prescrição atinge o fundo do direito, e não apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Assim, o acórdão teria sido proferido em contrariedade à jurisprudência do STJ.

3.Traz como paradigmas decisões do E.Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo as quais há prescrição do fundo de direito quando ato concreto da Administração negar o próprio direito reclamado.

4.O incidente de uniformização não foi admitido na origem.

5.Os paradigmas indicados mostram-se válidos para o conhecimento do incidente.

6.A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

"(...) observo que em sede de benefícios previdenciários, caracterizados pela relação de trato sucessivo e pela natureza alimentar, não se opera a prescrição do fundo do direito, devendo-se perquirir sobre eventual prescrição das prestações vencidas não pagas nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Com a devida vênia, tenho por inaplicável aos benefícios de trato sucessivo o art. 1º do Decreto 20.910/32, devendo prescrever apenas as parcelas vencidas no prazo de 5 (cinco) anteriores ao ajuizamento da ação. Ademais, a TNU uniformizou o entendimento de que o ato de indeferimento de requerimento de benefícios previdenciários ou assistenciais não se sujeita a prazo quinquenal de prescrição de fundo de direito previsto no Decreto n.º 20.910/32, mas apenas ao prazo de dez anos de decadência previsto no art. 103, caput da Lei n.º 8.213/91 (Processo n.º 0502851-36.2008.4.05.8200, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, 27/06/2012).

Assim, afastada a prescrição da pretensão."

7.Verifico que o acórdão está em consonância com o entendimento dominante Superior Tribunal de Justiça, firmado no sentido de que o que regula o ato de concessão ou indeferimento é o prazo decadencial descrito no art. 103 da Lei 8.213/91, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito, e sim prescrição quinquenal, já que benefício previdenciário constitui prestação de trato sucessivo. Leia-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO.

ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/1991. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. NEGATIVA EXPRESSA DO INSS. FUNDO DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE, INTERPRETAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. 1. A autarquia previdenciária pretende configurar a prescrição do fundo de direito em razão de o benefício ter sido negado administrativamente, com amparo no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991 e na Súmula 85/STJ. 2. O STJ sedimentou compreensão de que não há prescrição do fundo de direito dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, e que tal instituto somente atinge as parcelas sucessivas anteriores ao prazo prescricional. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.384.787/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.12.2013; AgRg no REsp 1.096.216/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 2.12.2013. 4. A interpretação contextual do caput e do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 conduz à conclusão de que o prazo que fulmina o direito de revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário é o decadencial de dez anos (caput), e não o lapso prescricional quinquenal (parágrafo único) que incide apenas sobre as parcelas sucessivas anteriores ao ajuizamento da ação. 5. A aplicação da prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre o fundo de direito tornaria letra morta o previsto no caput do mesmo dispositivo legal. 6. Agravo Regimental não provido."

(STJ - AgRg no AREsp: 451468 SE 2013/0411285-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2014)

8.Na mesma linha de entendimento expressa no precedente acima, destaco o REsp 1397103/CE, julgado em 11/03/2014 e o PEDILEF 05070596020084058201, julgado em 25/04/2012. Destaco a parte inicial da Súmula 81 deste colegiado, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios".

9.Sendo assim, conheço o incidente de uniformização, tendo em vista que foi demonstrada a divergência jurisprudencial, porém deixo de dar-lhe provimento por entender que o acórdão segue a linha da jurisprudência dominante do STJ.

10.O voto é por negar provimento ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em negar provimento ao pedido de uniformização.

Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0008825-10.2006.4.03.6302
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE:PAULO FÁBIO LIPPI
PROC./ADV.:HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB:SP-90916

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELAS PARTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1.Trata-se de pedidos de uniformização de interpretação de lei federal, apresentados pelas partes contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que confirmou a sentença com relação ao tempo especial reconhecido e deu parcial provimento aos recursos, apenas para determinar que o pagamento dos atrasados ocorra por



meio de requisição de pequeno valor, e para que a data de início do benefício retroaja à DER.

2.No incidente de uniformização argumenta a parte autora que (1) a decisão recorrida teria sido omissa ao não se pronunciar a respeito do reconhecimento do tempo especial em alguns períodos, (2) deve ser reconhecida a atividade especial na função de vigilante, sem limitação temporal e (3) é possível a conversão do tempo especial em comum mesmo após 28/05/98. Já o pedido de uniformização do réu diz respeito à alegação de iliquidez da sentença, ante a determinação de que o INSS proceda à apuração dos valores a pagar de acordo com os parâmetros delineados na decisão recorrida.

3.Os incidentes de uniformização não foram conhecidos na origem.

4.Foram apresentados paradigmas da Turma Nacional de Uniformização e de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

5.De início, importa destacar que decisões de Turmas Recursais da mesma Região não podem embasar o processamento de incidente nacional de uniformização de jurisprudência. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01, o incidente nacional deve estar fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou da TNU.

6.No caso, não vislumbro qualquer omissão ou dissídio jurisprudencial, conforme apontado pela parte autora. Observe-se que a sentença foi expressa quanto à impossibilidade de reconhecimento da atividade especial na função de vigilante após a vigência do Decreto 2.172/97:

"(...)

No mais, vale ressaltar, que o caráter especial das atividades de vigilância armada era presumido por força da previsão contida no item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64. Posteriormente em 05.03.1997, no entanto, com a vigência do Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional."

7.Ademais, os paradigmas apresentados pela parte autora não denotam a alegada divergência jurisprudencial. Com efeito, deles se depreende que não existe óbice à conversão do tempo especial em comum em períodos posteriores a 28/05/98, matéria há muito superada, inclusive com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU. Ocorre que tal matéria não foi enfrentada na sentença e no acórdão, sendo que o que motivou o indeferimento foi a impossibilidade de caracterização especificamente da atividade de vigilante armado, ante a limitação temporal imposta pela edição do Decreto 2.172/97.

8.Sendo assim, não vislumbro similitude fático-jurídica no incidente proposto pela parte autora.

9.No que diz respeito ao pedido de uniformização do INSS, sob o argumento de que a sentença seria ilíquida ao não determinar o quantum da condenação, mas apenas os parâmetros para apurá-lo, também não merece conhecimento. É que não cabe incidente de uniformização para discutir matéria de cunho processual, conforme expresso na Súmula nº 43 da TNU, que ora transcrevo: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

10.A mesma interpretação pode ser lida na ementa do PEDILEF 0519695-70.2008.4.05.8100, publicado em 08/06/12:

"VOTO-EMENTA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DO MM. MINISTRO PRESIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. Sustenta a União recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida. 2. Coadunado do entendimento manifestado pelo MM. Ministro Presidente desta TNU, porquanto a análise acerca de pretensa iliquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente. 3. Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259, de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celesma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.), bem como no Processo 0003859-67.2007.4.03.6302, de Relatoria do Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, julgado na Sessão de 24 de abril de 2012. DESTAQUE JUÍZA 4. Aplicação do enunciado da Súmula nº 43/TNU, in verbis: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." 5. Voto no sentido de CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO."

11.Ante o exposto, entendo que não há similitude fático-jurídica no pedido do autor e que o pedido do INSS versa sobre matéria processual, de modo que nenhum dos incidentes merece ser conhecido.

12.O voto é por não conhecer dos incidentes de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer dos pedidos de uniformização.
Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0008797-37.2005.4.03.6315

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:MAGALI GOMES NOGUEIRA

PROC./ADV.:JÚLIO ANTONIO DE OLIVEIRA

OAB:SP 111.335

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SÓCIO DE EMPRESA. DECRETO N. 48.959-A/60. SEGURADO OBRIGATÓRIO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, que entendeu pela impossibilidade de se reconhecer a certidão de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), e também deixou de reconhecer os períodos como sócia da empresa "Parthenon Assistência em Tecnologia S/C Ltda", considerando que a recorrente deixou de comprovar os recolhimentos como contribuinte individual.

2.Quanto à questão atinente à certidão de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), pronunciou-se a Turma Recursal de origem, in litteris: "(...) Insurge-se o INSS, outrossim, em face de período postulado pela autora e reconhecido pelo magistrado de primeiro grau como laborado no INPI, entre 21/02/1972 a 30/10/1974. Tal período vem comprovado por meio de certidões emitidas pelo INPI e anexadas às fls. 14/15 da exordial. De tais documentos, verifico que a autora prestou serviços ao INPI com fulcro nos artigos 8º e 10º, do Decreto n. 68.104/71, na condição de prestadora de serviços eventuais, sem vínculo laboral com o INPI. Tratava-se de autêntica prestadora de serviços para o Órgão federal, autônoma. (...) Para efeitos previdenciários, tais prestadores sempre foram enquadrados como contribuintes individuais (art. 5º, IV, da lei n. 3.807/60; atual art. 11, V, g, da lei n. 8.213/91). Logo, é seu o dever de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (art. 79, IV, da lei n. 3.807/60; atual art. 30, II, da lei n. 8.212/91), sob pena de não ser reconhecido o período como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria. Evidente, pois, tratando-se de sistema contributivo, conforme expressa disposição constitucional (art. 201, caput, da CF/88), não se pode considerar como tempo de serviço o período não recolhido por parte do contribuinte individual, sendo este, ademais o sentido do prescrito pelo art. 34, II, da lei n. 8.213/91, bem como o entendimento cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES. IMPLEMENTAÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES. RECOLHIMENTO. NECESSIDADE. 1. O reconhecimento do labor desenvolvido como contribuinte individual depende do recolhimento das contribuições correspondentes. 2. Quanto ao lapso temporal, este será computado para fins de concessão de benefício previdenciário desde que efetuado o pagamento da respectiva indenização. 3. O parcelamento do débito não tem o condão de suprir a necessidade de implementação dos requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria, o que ocorrerá com a devida quitação da dívida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1233270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 29/04/2013) Como a parte autora anexou documentos comprovando o labor no período mencionado, como contribuinte individual, sem comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, tenho ser o caso de reformar o julgado de primeiro grau, deixando de reconhecer tal período como tempo de serviço/contribuição."

3.A decisão paradigmática, por sua vez, não guarda qualquer similitude fático-jurídica para com a hipótese concreta, porquanto o precedente da 2ª. Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) versa sobre matéria tributária, dizendo respeito à compensação da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, com a contribuição da mesma espécie incidente sobre a folha de salários.

4.No que tange ao período laborado como sócia, tem-se que o acórdão de apenas uma das Turmas do STJ não se demonstra suficiente para fins de configurar jurisprudência dominante daquela Corte, e ensinar o exame de mérito do pedido de uniformização de lei federal, nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10.259/01.

5.Ademais, a questão envolve igualmente a forma de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, senão vejamos: (...) No caso em tela, a parte autora comprovou ser sócia da empresa "Parthenon Assistência em Tecnologia S/C Ltda." Nos períodos postulados. Sucede que as guias de arrecadação anexadas ao feito dizem respeito ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela empresa, como empregadora. Não comprovam o cumprimento do dever da própria autora, como sócia, de recolher as contribuições previdenciárias devidas por ela como pessoa física, contribuinte individual. Assim, não podem tais períodos ser reconhecidos como tempo de serviço/contribuição, já que não comprovados os recolhimentos devidos pela parte autora, que não se confundem com os devidos pela empresa." Logo, a decisão atacada não questiona especificamente a atribuição de responsabilidade à empresa, à época, pelo recolhimento das contribuições, senão que os documentos constantes nos autos não são hábeis à comprovação do respectivo recolhimento, o que evidencia concomitantemente a ausência de prequestionamento.

6.Por isso, o pedido de uniformização não merece ser conhecido.

7.O voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.
Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0014303-33.2005.4.03.6302

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:GENÉSIO COGO MARITAN

PROC./ADV.:DIEGO GONÇALVES DE ABREU

OAB:SP-228568

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. MECÂNICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE PREJUDICADO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, que confirmou a sentença de parcial procedência na qual foram reconhecidos períodos de atividade especial, porém indeferidos os intervalos compreendidos entre os anos de 1967 e 1992.

2.No incidente de uniformização, argumenta a parte autora que, ao deixar de reconhecer a atividade especial na função de mecânico, a decisão contrariou a jurisprudência predominante, firmada no sentido de que "é devida a Aposentadoria Especial ao mecânico de máquinas que comprove ter trabalhado por mais de 25 (vinte e cinco) anos em atividades sujeitas a condições insalubres, nos termos do Decreto 83.080/79".

3.Traz como paradigmas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de Tribunal Regional Federal (TFR) e de Turma Recursal de diferente Região.

4.O incidente de uniformização foi admitido na origem.

5.Verifico que a sentença - confirmada pelo acórdão - reconheceu a atividade especial apenas nos períodos de 02.06.61 a 01.10.62, de 09.10.62 a 23.08.63, de 18.11.65 a 06.01.66, de 10.01.66 a 19.07.66 e de 24.02.67 a 15.06.67, pois, de acordo com o laudo pericial, somente em tais períodos houve exposição a agentes nocivos.

6.A parte autora recorreu desta decisão, sustentando a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de mecânico por enquadramento profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O acórdão impugnado, por sua vez, apenas entendeu por não comprovada a exposição a agente nocivo, deixando de se pronunciar acerca da possibilidade ou não de enquadramento profissional, conforme transcrevo: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9099/95 C/C ART. 1º DA LEI 10.259/2001. 1. Ação proposta para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cujo pedido fora julgado parcialmente procedente. 2. Recurso da parte autora em que alega o direito ao reconhecimento de todo o período especial descrito na inicial. 3. O ônus da prova como regra de julgamento, previsto pelo art. 333, do Código de Processo Civil, impõe à parte autora a necessidade de produzir a prova do fato que alega sob pena de ver sua pretensão julgada improcedente. Somente em casos específicos, previstos pelo ordenamento jurídico, altera-se essa regra. 4. A legislação previdenciária impõe requisitos formais para comprovação do exercício da atividade especial, cuja não observância impede o reconhecimento do alegado pelo segurado. 5. No caso em exame, realizada prova pericial restou comprovado o exercício da atividade especial apenas nos períodos de 02/06/61 a 01/10/62, de 09/10/62 a 23/08/63, de 18/01/65 a 06/01/66, de 10/01/66 a 19/07/66 e de 24/02/67 a 15/06/67. 6. Inocorrência de error in judicando que autorize a reforma do julgado."

7.Conforme se evidencia, há omissão, no acórdão impugnado, quanto à pronunciação acerca da matéria de mérito suscitada no presente incidente de uniformização, de forma a obstaculizar a respectiva análise.

8.Diante de contexto similar, decidi este colegiado: "A ausência de fundamentação prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa, que devem prevalecer também na sistemática dos juizados especiais." (PEDILEF 0501261-18.2008.4.05.8202, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, TNU, julgado em 17/04/2013, DOU 23/04/2013); "a ausência de fundamentação idônea em decisão judicial constitui matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pela instância superior" (PEDILEF 0510371-90.2007.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, TNU, julgado em 17/04/2013, DOU 03/05/2013); "7. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não escusa a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto" (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

9.Tem-se que a deficiência da motivação do acórdão recorrido frustra a aferição de efetiva divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material, incidindo o enunciado da Questão de Ordem nº 25: "Decretada de ofício a nulidade do acórdão recorrido, ficam prejudicados os pedidos de uniformização e eventual agravo regimental".

10. Por conseguinte, voto por anular de ofício o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em anular o acórdão, julgando prejudicado o pedido de uniformização.
Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0501344-68.2012.4.05.8307

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):FRANCISCO TIMÓTEO DA SILVA

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB:PE-573-A

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL NA AGROINDÚSTRIA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pelo INSS contra o acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que deu provimento ao recurso da parte autora para reconhecer o tempo especial na função de trabalhador rural em engenho, mediante o enquadramento na categoria profissional descrita no código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64.

2. No incidente de uniformização, argumenta o INSS que a decisão teria sido proferida em contrariedade ao entendimento dominante do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo o qual não é possível reconhecer a atividade especial quando o trabalhador rural exerce suas funções apenas na lavoura.

3. Traz como paradigmas decisões do Superior Tribunal de Justiça no REsp. 291.404 e da Turma Recursal de São Paulo.

4. O incidente de uniformização não foi admitido na origem, visto que a Turma Nacional de Uniformização (TNU) tem entendimento firmado no mesmo sentido do acórdão.

5. Os paradigmas indicados não se mostram válidos para o conhecimento do incidente.

6. Os precedentes apontados como paradigmas não apresentam similitude fática e jurídica para com o acórdão recorrido. É que a decisão do STJ, no REsp. 291.404, assim também a decisão da Turma Recursal de São Paulo versaram sobre a impossibilidade de enquadramento em categoria profissional no caso do trabalhador que exerça suas funções exclusivamente na lavoura. Cito trecho da decisão proferida pelo E.STJ:

"O Decreto n.º 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura."

7. O acórdão recorrido, por outro lado, tratou do enquadramento por categoria profissional no caso do trabalhador rural na agroindústria, conforme se extrai do excerto da decisão:

"Com relação à atividade de trabalhador rural em agroindústrias/agrocomerciais/usinas, a Turma Regional de Uniformização já tem posição sedimentada sobre a matéria objeto do Pedido de Uniformização interposto, consoante se extrai do seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

- As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n.º 9.032/95.

- O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais.

- Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n.º 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. (Processo n.º 0513531-91.2010.4.05.8400, Relator: Juiz Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, 11/09/2012)"

Nesse diapasão, nos termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64, o trabalho em atividade agropecuária - que engloba também a atividade na agricultura, desde que tenha sido prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial - pode ser considerado especial. Desta feita, cabível, na hipótese, o reconhecimento da natureza especial dos períodos de trabalho exercidos pelo demandante em agroindústrias/agrocomerciais/usinas na qualidade de rurícola, pois o segurado trabalhou como empregado em um engenho."

8. Assim, o paradigma trata da impossibilidade de enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, no caso do segurado que trabalhe exclusivamente na lavoura. O acórdão, por outro lado, afirma que o trabalhador rural que exerça suas funções na agroindústria pode ter o tempo especial reconhecido com o enquadramento aludido.

9. Em face do exposto, entendo que o pedido de uniformização não merece ser conhecido, pois o precedente não possui similitude fático-jurídica para com o acórdão recorrido.

10. O voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.
Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0043773-39.2010.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:RAIMUNDO ESDRAS TEIXEIRA

PROC./ADV.:FÁBIO F. F. TERTULIANO

OAB:SP-195284

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS DECORRENTE DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que confirmou a sentença de parcial procedência que deixou de reconhecer a atividade especial no período de 01/06/87 a 30/06/89 (Rede Ferroviária Federal Ltda.) e a atividade comum urbana no lapso de 15/08/72 a 12/01/75 (Dymona Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda.).

2. No incidente de uniformização, argumenta a parte autora que a decisão confronta o entendimento manifestado em acórdãos de Turmas Recursais de diferentes Regiões.

3. Apresentou como paradigmas a decisões de Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná (processo n.º 5003064-38.2011.404.7003) e da Seção Judiciária de Mato Grosso (processo n.º 2005.36.00.702332-7).

4. Os precedentes não se prestam ao conhecimento do incidente de uniformização.

5. Verifico que a sentença, com relação ao período de 01/06/87 a 30/06/89, em que o autor trabalhou como manobrador, fundamentou o indeferimento do pedido de reconhecimento do tempo especial na ausência de enquadramento por categoria e na não comprovação da exposição a agentes nocivos. Leia-se:

"(...) 01.06.87 a 30.06.89 - Rede Ferroviária Federal S/A: o requerente apresentou formulário e carteira de trabalho (pp. 33 e 69) que demonstram o exercício da função de manobrador, submetido calor, poeira, vento e chuva. A categoria em questão e os agentes nocivos, descritos de forma genérica, não estão previstos nos decretos que regulam a matéria, de modo que não é possível almejada conversão."

6. No precedente da Turma Recursal do Paraná, apontado como paradigma (n.º 5003064-38.2011.404.7003), é possível observar que a atividade de manobrista foi reconhecida como especial em razão da exposição a agentes nocivos. Assim, não existe dissídio jurisprudencial e sim decisão conforme a prova dos autos, sendo que o conhecimento do pedido de uniformização, no caso, implicaria o reexame do conjunto probatório, o que não é possível, nos termos da Súmula n.º 42 da TNU.

7. Com relação ao intervalo de 15/08/72 a 12/01/75, a sentença deixou de computar a atividade comum urbana, tendo em vista que foi apresentado apenas o termo de conciliação com a informação de que houve acordo em demanda trabalhista. E acrescentou o julgador que:

"(...) é pacífico na jurisprudência dos tribunais superiores que o mero reconhecimento do pedido na audiência de conciliação instrução e julgamento, ou ainda o acordo entre as partes homologado pela Justiça Trabalhista, não pode ser considerado para gerar obrigações para o INSS. Isso porque quando não há produção de qualquer espécie de prova nos autos, a utilização desse título judicial, para fins de obtenção de benefício previdenciário, afronta o art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e o comando da Súmula n.º 149 do STJ.

Por outro lado, não menos certo é que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

Nesse sentido, o acórdão abaixo reproduzido:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

2. Precedentes.

3. Recurso improvido.

(STJ - Classe: RESP 565.933; UF: PR; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Relator(a): PAULO GALLOTTI; Data da decisão: 02/12/2003; Fonte: DJ; DATA: 30/10/2006; PAGINA: 430)

In casu, embora se reconheça a antiguidade da demanda trabalhista se presume a boa-fé das partes no processo, consoante argumentação já expendida, não é possível o reconhecimento do período com base tão-somente na homologação do acordo trabalhista, ou seja, sem um conjunto probatório que complemente essa decisão."

8. Pois bem. O precedente apresentado como paradigma, com efeito, considerou que a anotação de vínculo na CTPS constitui prova plena da atividade laborativa, sendo que "não é lícito recusar anotação na CTPS feita em cumprimento de sentença homologatória da Justiça do Trabalho". Ocorre que, da leitura do julgado anexado ao incidente de uniformização, percebe-se que está fundamentado em precedentes que seguem a mesma linha de entendimento do acórdão recorrido, ou seja, o de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material "desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide".

9. Ademais, destaco os seguintes precedentes, que representam o entendimento dominante no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ):

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO.

1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção. 2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 616.242/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 170)"

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Terceira Seção, a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. 2. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Súmula n.º 168/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 811.508/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJE 05/12/2012)"

10. No mesmo sentido, é o entendimento da TNU com escopo à aplicação da respectiva Súmula 31, segundo ementas transcritas:

11. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. SÚMULA Nº 31 DA TNU. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE CORROBORÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou o improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte autora, mediante inclusão dos salários-de-contribuição reconhecidos em sentença trabalhista. 2. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto, tempestivamente, pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento da TNU, a qual reconhece a sentença trabalhista homologatória de acordo como início de prova material. Citou como paradigma o PEDILEF n.º 2005.83.00.521323-8 e, ainda, a Súmula n.º 31 desta TNU. 3. Incidente admitido na origem. 4. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso em apreço, o acórdão impugnado manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença de improcedência. A seguir, excerto da decisão monocrática: "(...) Observa-se que na reclamatória trabalhista houve o reconhecimento da soma de erbas remuneratórias maiores que as indicadas para cômputo da relação de salários de contribuição do benefício auferido pelo instituidor da pensão que recebe atualmente. (...) Assim sendo, verifico que, no caso dos autos o aumento no salário de contribuição do instituidor da pensão adveio de reclamatória trabalhista em que as partes transigiram acerca do mencionado salário. Não há nestes autos qualquer comprovação documental acerca dos valores pagos extra folha de pagamento. Assim, entendo que o reconhecimento do aumento dos salários de contribuição no período é indevido. (...) (negrito no original, sublinhado nosso). 6. Entendo que esta não é a seara para a discussão dos efeitos do julgamento de reclamação trabalhista no processo previdenciário, mas oportuno acrescentar que a melhor exegese da invocada Súmula n.º 31 desta Casa não é a que aceita toda e qualquer anotação na CTPSc omo prova plena, mas conforme enunciado textualmente, como "início de prova material". Disso resultam duas conseqüências: (i) possibilidade de o Órgão Julgador entender pela dispensa (ou não) de análise de outros meios de prova(verbi gratia, processo trabalhista contemporâneo ao labor onde houve instrução probatória merece valoração distinta de reclamação obreira ajuizada em período próximo à aposentadoria e que resultou acordo); e (ii) persistência do ônus de



prova da parte do quanto anotado na CTPS apresentada. 7. No caso em tela, a Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher a pretensão inaugural de revisão do valor do benefício, com o que se conclui que o que a parte autora pretende na verdade é o reexame da matéria, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. (PEDILEF Nº 50076923420114047112, Relatora: JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgamento em 09/10/2013, DOU 28/10/2013 pág. 95/140) - grifei.

VOTO - EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO INSTRUÍDA POR OUTRAS PROVAS. NECESSIDADE DE CORROBORÇÃO POR PROVAMATERIAL E TESTEMUNHAL. PRECEDENTES DO STJ E TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividades urbanas, anotados em CTPS e/ou reconhecidos por sentença proferida em reclamatória trabalhista. 2. sentença de procedência do pedido. 3. Negado provimento ao recurso do INSS pela Turma Recursal do Mato Grosso, ao argumento de que "a sentença trabalhista que reconhece vínculo empregatício tem pleno valor como prova e deve ser aceita pelo INSS, que não precisa participar do processo, como erroneamente defende". 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça no tocante a consideração da sentença trabalhista como única prova do vínculo empregatício que se pretende demonstrar para fins previdenciários, sem que a mesma tenha sido proferida calçada em prova material e testemunhal. 6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem. 7. Insurge-se o INSS contra o acórdão que manteve o reconhecimento de períodos de atividade urbana anotados em CTPS ou reconhecidos por sentença proferida em reclamatória trabalhista. Sustenta que o acórdão recorrido, ao fundamentar a decisão que negou provimento a seu recurso unicamente em sentença proferida em reclamatória trabalhista sem estivesse instruída por prova documental e testemunhal, contraria a jurisprudência do STJ. De fato, a matéria já se encontra firmada pela aludida Corte no seguinte sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO POR MEIO DE SENTENÇA TRABALHISTA. MERO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR PARTE DO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO. I. "A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção" (EResp 616.242/RN, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJ 24/10/2005). II. In casu, a sentença trabalhista tão-somente homologou acordo firmado entre as partes, no qual o reclamado reconheceu relação de emprego do reclamante, não tendo sido juntado, porém, qualquer elemento que evidenciasse, na ação trabalhista, que ele houvesse prestado serviço na empresa e no período alegado na ação previdenciária. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1128885/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 30/11/2009)". Ainda: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. RECONHECIMENTO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. 1. A sentença trabalhista, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide, poderá ser admitida como início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço, quando corroborada pelo conjunto probatório criado aos autos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1428497/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 29/02/2012)". 8. Na mesma linha esta Turma Nacional de Uniformização: "PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACÓRDÃO. ACOLHIMENTO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA Nº. 31 DA TNU. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVATESTEMUNHAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20 DA TNU. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E ACÓRDÃO. ADEQUAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO EM PARTE. 1 - Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que a sentença trabalhista e/ou a anotação em CTPS de fato decorrente servem como início de prova material de tempo de serviço, ainda que no processo trabalhista não tenha sido apresentado nenhum início de prova material, consoante se extrai do verbete da sua Súmula nº 31, in verbis: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários." 2 - A decisão impugnada acolheu a anotação realizada na CTPS do de cujus decorrente de sentença trabalhista homologatória de acordo como prova plena do labor do segurado, afrontando o entendimento sumulado desta TNU. 3 - A análise do atendimento dos requisitos necessários ao deferimento do pleito formulado na inicial demandaria exame de questões de fato - corroboração do início de prova material por prova testemunhal colhida em audiência, entre outros aspectos - que não é possível nesta instância. 4 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 20 desta TNU. 5 - Acórdão e sentença anulados, para que seja dada oportunidade à parte de produzir prova testemunhal e proferidos novos julgamentos. 5 - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF 00218547620054013600, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 14/10/2011)". Ainda:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. VALORAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA Nº 31/TNU. NECESSIDADE DE CORROBORÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO EM PARTE. 1. Nos termos da Súmula nº 31 desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários", nos termos da Súmula nº 31. 2. Não tendo sido exaurida a instrução processual de forma a possibilitar a corroboração do início de prova material mediante a necessária prova testemunhal, impõe-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, para reabertura da instrução processual. 3. Incidente de uniformização provido em parte. (PEDILEF 200871950038080, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1.)". 9. A fim de se oportunizar a dilação da instrução probatória, aplico a Questão de Ordem 20/TNU - "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito". 10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, para reafirmar a posição do STJ e da TNU no sentido de que o reconhecimento do exercício de atividade urbana de vínculos empregatícios reconhecidos por sentença proferida em reclamatória trabalhista na qual não foi instruída por outras provas depende da produção prova documental e testemunhal. 11. Anulados a sentença e o acórdão para reabertura da instrução processual e, posteriormente, a prolação de novos julgados. (TNU - PEDILEF 00231904720074013600, Relator JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, julgamento em 29/03/2012, DOU 20/04/2012) 12. Sendo assim, considero que não há dissídio jurisprudencial entre os fundamentos do acórdão e os precedentes apontados como paradigmas, tampouco diverge a decisão impugnada quanto à jurisprudência uniformizada por este colegiado e pelo E.STJ. Por isso, deixo de conhecer do incidente de uniformização. 13. Pelo exposto, o voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização. Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0011819-69.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA HELENA TAZINAFÓ
PROC./ADV.: MARIA HELENA TAZINAFÓ
OAB: SP-101909
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO NA CTPS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, que confirmou a sentença na qual foi julgado improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da atividade comum urbana no período de 01/01/1975 a 31/03/1978.

2. No incidente de uniformização, argumenta a parte autora que teria havido cerceamento de defesa pelo fato de não ter sido considerada a perícia grafotécnica, produzida unilateralmente para fins de reconhecimento da atividade urbana.

3. Traz como paradigma decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de Turma Recursal de outra Região.

4. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

5. A sentença, confirmada pelo acórdão, julgou improcedente o pedido, sob os seguintes argumentos:

"Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjugação do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Ocorre que não há nos autos prova plena que comprove o vínculo empregatício do período trabalhado informalmente pela autora junto ao Escritório de Contabilidade Comercial de propriedade do Sr. Hugo Mian.

De fato, a autora comprovou a existência da referida empresa entre 1974 e 1989, conforme certidão fornecida pela Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

No entanto, muito embora as duas testemunhas afirmaram que a autora trabalhou no escritório de contabilidade, a primeira testemunha disse que tal labor iniciou-se em 1970 e perdurou por dois ou três anos. Porém, conforme é possível verificar nos documentos em ane-

xo, a empresa iniciou sua atividade em 31.01.1974. Em relação a segunda testemunha, nota-se que a mesma não soube precisar por quanto tempo a autora trabalhou no escritório, afirmando que o labor iniciou-se em 1974.

Quanto aos livros de registro da empresa apresentados, nota-se que não trazem sequer uma assinatura sua. Em relação ao parecer técnico grafotécnico elaborado a seu pedido não se presta como início de prova material, uma vez que produzido sem o crivo do contraditório.

Nessa seara, entendo que não restou provado de modo pleno, incontroverso, o período de labor no escritório de contabilidade. Portanto, deixo de reconhecer o referido tempo, pelo que se impõe a improcedência do pedido."

6. O reconhecimento da atividade urbana não anotada na CTPS requer a apresentação de razoável início de prova material, corroborada por prova testemunhal coerente. No caso, o magistrado deixou de reconhecer a existência do vínculo, pois o conjunto probatório apresentado não lhe permitiu firmar convicção com razoável grau de certeza. Vale dizer: além da prova documental inconsistente, a prova testemunhal não corroborou as alegações da parte autora.

7. Ademais, os precedentes apresentados como paradigma não apresentam contradição frente ao acórdão recorrido. Outrossim, admitir o pedido, no caso, implicaria o reexame de matéria de fato, o que não é possível pela via de incidente de uniformização.

8. Sendo assim, o pedido de uniformização não merece ser conhecido, pois não foi demonstrado o dissídio jurisprudencial entre o acórdão e os paradigmas, bem como não é admitido incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Súmula 42 da TNU).

9. O voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização. Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0515173-60.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA NAZARÉ DE ARRUDA CARDOSO
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
OAB: RN-491
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que se posicionou pela improcedência do pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988. A parte requerente sustenta que a divergência, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), foi definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), procedendo-se ao reconhecimento do direito do servidor, e afastando-se a prescrição do fundo de direito com fulcro no enunciado da Súmula nº 85 daquela Corte.

2. Destaca-se estar pacificado o dissídio jurisprudencial acerca do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, nos moldes da Súmula 671 do Pretório Excelso: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento." Acrescenta-se que o Eg. STJ dirimiu definitivamente a controvérsia, decidindo acerca da inócência de prescrição do fundo de direito, alicerçado na aplicação do enunciado de nº 85 daquela Corte, considerando a existência de reflexos remuneratórios de trato sucessivo: "(...) 3. A contenda, no momento, não gira em torno do direito à vantagem, mas à percepção de diferenças pecuniárias dela decorrentes, guardando, portanto, natureza de prestações de trato sucessivo, em relação a qual, não havendo expressa negativa da Administração Pública ao direito vindicado, há contínua renovação do marco inicial do prazo prescricional. 4. Tratando-se de prestação de trato sucessivo não ocorre a prescrição da ação, mas, tão-somente, a das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda, consoante orientação cristalizada na Súmula 85/STJ. Precedentes: REsp. 1.082.057/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 03.08.2009; AgRg no REsp. 296.411/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, DJU 04.02.2002; REsp. 199.108/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 19.04.1999. 5. Na cobrança de diferenças de proventos por Servidores Públicos não há como afastar o entendimento de que se cuidam de prestações sucessivas, sendo patente a renovação do prazo prescricional. Assim, a afirmação de que as leis suspensivas dos índices postulados representam marcos preemptórios e inequívocos do lapso extintivo, não tem o condão de descaracterizar a natureza da pretensão, considerando-se que, uma vez reconhecido o direito aos percentuais pleiteados, serão eles incorporados à remuneração, sendo, portanto, devidos mês a mês (REsp. 167.810/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.06.1998). 6. Incidente de Uniformização acolhido para fazer prevalecer a orientação desta Corte." (Pet nº 7154/RO, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO,

DJe de 5/11/2010). No mesmo sentido, confira-se a seguinte decisão monocrática: Pet. n.º 7.553/AP, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 25/2/2011.

3. Em idêntico sentido, consta precedente desta Turma de Uniformização: "VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. JULGAMENTO DAS PET 7149, 7630, 7289 E 7153. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva o recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988. 2. A sentença, confirmada pelo acórdão, julgou improcedente o pedido, ao reconhecer a prescrição das parcelas requeridas. 3. Pedido de Uniformização da parte autora no qual sustenta a ocorrência apenas da prescrição, conforme Súmula 85 do STJ e não do fundo de direito. Cita como paradigmas os julgados: Resp 199.108/RJ, Resp 167.318/RS, Resp 167.810/RS e Resp 328.836/RS. 4. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente desta TNU, foi o incidente admitido, tendo sido determinado o seu sobrestamento, em razão do julgamento das PETs n.º 7149, 7630, 7289 e 7153, conforme despacho no processo n.º 2007.39.00.701709-4. 5. Conheço do incidente interposto ante a evidente divergência do aresto combatido e dos paradigmas. 6. No mérito, dou provimento ao incidente, tendo em vista que o c. STJ, ao julgar as PETs acima mencionadas, pacificou entendimento no sentido de que "nas ações em que se discute o direito ao reajuste correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referente à URP dos meses de abril e maio de 1988, não há falar em prescrição da pretensão ao próprio fundo de direito". 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido, pelo que determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado." (PEDILEF 200741009020086).

4. Pedido de Uniformização conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à origem para adequação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização. Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0518119-73.2012.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:NAIDE PEREIRA DE MATOS SOUZA

PROC./ADV.:KAINARA LIEBIS K. BONNER PAIVA

OAB:RN-9275

REQUERIDO(A):UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que se posicionou pela improcedência do pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988. A parte requerente sustenta que a divergência, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), foi definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), procedendo-se ao reconhecimento do direito do servidor, e afastando-se a prescrição do fundo de direito com fulcro no enunciado da Súmula n.º 85 daquela Corte.

2. Destaca-se estar pacificado o dissenso jurisprudencial acerca do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, nos moldes da Súmula 671 do Pretório Excelso: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento." Acrescenta-se que o Eg. STJ dirimiu definitivamente a controvérsia, decidindo acerca da inócência de prescrição do fundo de direito, alicerçado na aplicação do enunciado de n.º 85 daquela Corte, considerando a existência de reflexos remuneratórios de trato sucessivo: "(...)3. A contenda, no momento, não gira em torno do direito à vantagem, mas à percepção de diferenças pecuniárias dela decorrentes, guardando, portanto, natureza de prestações de trato sucessivo, em relação a qual, não havendo expressa negativa da Administração Pública ao direito vindicado, há contínua renovação do marco iniciativo do prazo prescricional. 4. Tratando-se de prestação de trato sucessivo não ocorre a prescrição da ação, mas, tão-somente, a das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda, consoante orientação cristalizada na Súmula 85/STJ. Precedentes: Resp. 1.082.057/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 03.08.2009; AgRg no Resp. 296.411/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, DJU 04.02.2002; Resp. 199.108/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 19.04.1999. 5. Na cobrança de diferenças de proventos por Servidores Públicos não há como afastar o entendimento de que se cuidam de prestações sucessivas, sendo patente a renovação do prazo prescricional. Assim, a afirmação de que as leis suspensivas dos índices postulados representam marcos peremptórios e inequívocos do lapso extintivo, não tem o condão de descaracterizar a natureza da pretensão, considerando-se que, uma vez reconhecido o direito aos percentuais pleiteados, serão eles incorporados à remuneração, sendo, portanto, devidos mês a mês (Resp. 167.810/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.06.1998). 6. Incidente de Uniformização acolhido para fazer prevalecer a orientação desta Corte." (Pet. n.º 7154/RO, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/11/2010). No mesmo sentido, confira-se a seguinte decisão monocrática: Pet. n.º 7.553/AP, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 25/2/2011.

3. Em idêntico sentido, consta precedente desta Turma de Uniformização: "VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. JULGAMENTO DAS PET 7149, 7630, 7289 E 7153. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva o recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988. 2. A sentença, confirmada pelo acórdão, julgou improcedente o pedido, ao reconhecer a prescrição das parcelas requeridas. 3. Pedido de Uniformização da parte autora no qual sustenta a ocorrência apenas da prescrição, conforme Súmula 85 do STJ e não do fundo de direito. Cita como paradigmas os julgados: Resp 199.108/RJ, Resp 167.318/RS, Resp 167.810/RS e Resp 328.836/RS. 4. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente desta TNU, foi o incidente admitido, tendo sido determinado o seu sobrestamento, em razão do julgamento das PETs n.º 7149, 7630, 7289 e 7153, conforme despacho no processo n.º 2007.39.00.701709-4. 5. Conheço do incidente interposto ante a evidente divergência do aresto combatido e dos paradigmas. 6. No mérito, dou provimento ao incidente, tendo em vista que o c. STJ, ao julgar as PETs acima mencionadas, pacificou entendimento no sentido de que "nas ações em que se discute o direito ao reajuste correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referente à URP dos meses de abril e maio de 1988, não há falar em prescrição da pretensão ao próprio fundo de direito". 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido, pelo que determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado." (PEDILEF 200741009020086).

4. Pedido de Uniformização conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à origem para adequação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização. Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0503543-95.2014.4.05.8500

ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE:RAFAEL DE JESUS SANTOS

PROC./ADV.:CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO

OAB:AL-3300

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DE PARADIGMAS ADEQUADOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que se posicionou pela improcedência do pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, ao fundamento de que, embora a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. A parte requerente sustenta que a divergência, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), foi definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), procedendo-se ao reconhecimento do direito do servidor, e afastando-se a prescrição do fundo de direito com fulcro no enunciado da Súmula n.º 85 daquela Corte. Indica ainda decisões dos Tribunais Regionais Federais na condição de paradigmas.

2. Inicialmente, destaca-se estar pacificado o dissenso jurisprudencial acerca do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, nos moldes da Súmula 671 do Pretório Excelso: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento." Acrescenta-se que o Eg. STJ dirimiu definitivamente a controvérsia, decidindo acerca da inócência de prescrição do fundo de direito, alicerçado na aplicação do enunciado de n.º 85 daquela Corte, considerando a existência de reflexos remuneratórios de trato sucessivo. Precedentes: Pet. 7154/RO (STJ - 3ª Seção, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05/11/2010).

3. Não obstante, examinando-se a decisão recorrida, evidencia-se invocar motivação no sentido de que eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos vencimentos posteriores, em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, bem como dado o considerável lapso temporal transcorrido após a cessação da indexação pela URP. Cuida-se, portanto, de fundamento diverso não abrangido pelos precedentes de uniformização jurisprudencial indicados pela parte autora. Portanto, não guardam correspondência com o caso específico dos autos. Versam sobre a aplicação da Súmula 85 do STJ, reconhecendo que não ocorre a prescrição quanto ao reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo, não havendo marco peremptório para o recebimento da prestação. Remetem também ao entendimento do STF, sedimentado

na Súmula 671, que reconheceu o direito ao reajuste vindicado. O acórdão impugnado, por sua vez, acolhe o entendimento da jurisprudência uniformizada e contempla o reflexo da reestruturação da carreira sobre as diferenças pleiteadas, em relação à qual não resta demonstrada a existência de dissídio interpretativo no âmbito federal, tampouco constam paradigmas específicos. Aduz-se que a indicação de precedentes dos Tribunais Regionais Federais não atende ao intento, pois a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do STJ (art. 14, caput e § 2º, da Lei n.º 10.259/2001).

4. Igualmente, incide, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)", considerando a existência do precedente, citado a seguir: "VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo. Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revogo a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n.º 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/decaência, mas sim tendo em vista que os passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei n.º 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na sequência, as URP's de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria n.º 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria n.º 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei n.º 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei n.º 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei n.º 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/reposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas naquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei n.º 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória n.º 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo



trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações" Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipendiário. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE E NEGOLHE PROVIMENTO (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012.)"

5. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0502594-71.2014.4.05.8500

ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:ANDRÉA EUZÉBIO LIMA DE MELO
PROC./ADV.:CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB:AL-3300

REQUERIDO(A):UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DE PARADIGMAS ADEQUADOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que se posicionou pela improcedência do pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, ao fundamento de que, embora a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. A parte requerente sustenta que a divergência, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), foi definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), procedendo-se ao reconhecimento do direito do servidor, e afastando-se a prescrição do fundo de direito com fulcro no enunciado da Súmula nº 85 daquela Corte. Indica ainda decisões dos Tribunais Regionais Federais na condição de paradigmas.

2.Inicialmente, destaca-se estar pacificado o dissenso jurisprudencial acerca do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, nos moldes da Súmula 671 do Pretório Excelso: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento." Acrescenta-se que o Eg. STJ dirimiu definitivamente a controvérsia, decidindo acerca da inoocorrência de prescrição do fundo de direito, alicerçado na aplicação do enunciado de nº 85 daquela Corte, considerando a existência de reflexos remuneratórios de trato sucessivo. Precedentes: Pet. 7154/RO (STJ- 3ª.Seção, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05/11/2010).

3.Não obstante, examinando-se a decisão recorrida, evidencia-se invocar motivação no sentido de que eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos vencimentos posteriores, em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, bem como dado o considerável lapso temporal transcorrido após a cessação da indexação pela URP. Cuida-se, portanto, de fundamento diverso não abrangido pelos precedentes de uniformização jurisprudencial indicados pela parte autora. Portanto, não guardam correspondência com o caso específico dos autos. Versam sobre a aplicação da Súmula 85 do STJ, reconhecendo que não ocorre a prescrição quanto ao reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo, não havendo marco preempatório para o recebimento da prestação. Remetem também ao entendimento do STF, sedimentado

na Súmula 671, que reconheceu o direito ao reajuste vindicado. O acórdão impugnado, por sua vez, acolhe o entendimento da jurisprudência uniformizada e contempla o reflexo da reestruturação da carreira sobre as diferenças pleiteadas, em relação à qual não resta demonstrada a existência de dissídio interpretativo no âmbito federal, tampouco constam paradigmas específicos. Aduz-se que a indicação de precedentes dos Tribunais Regionais Federais não atende ao intento, pois a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do STJ (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001).

4.Igualmente, incide, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)", considerando a existência do precedente, citado a seguir: "VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo. Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revogo a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URPs de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na seqüência, as URPs de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas naquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo

trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações" Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipendiário. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE E NEGOLHE PROVIMENTO (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012.)"

5. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0507539-38.2013.4.05.8500

ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:MAURO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.:CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB:AL-3300

REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DE PARADIGMAS ADEQUADOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que se posicionou pela improcedência do pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, ao fundamento de que, embora a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. A parte requerente sustenta que a divergência, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), foi definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), procedendo-se ao reconhecimento do direito do servidor, e afastando-se a prescrição do fundo de direito com fulcro no enunciado da Súmula nº 85 daquela Corte. Indica ainda decisões dos Tribunais Regionais Federais na condição de paradigmas.

2.Inicialmente, destaca-se estar pacificado o dissenso jurisprudencial acerca do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, nos moldes da Súmula 671 do Pretório Excelso: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento." Acrescenta-se que o Eg. STJ dirimiu definitivamente a controvérsia, decidindo acerca da inoocorrência de prescrição do fundo de direito, alicerçado na aplicação do enunciado de nº 85 daquela Corte, considerando a existência de reflexos remuneratórios de trato sucessivo. Precedentes: Pet. 7154/RO (STJ- 3ª.Seção, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05/11/2010).

3.Não obstante, examinando-se a decisão recorrida, evidencia-se invocar motivação no sentido de que eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos vencimentos posteriores, em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, bem como dado o considerável lapso temporal transcorrido após a cessação da indexação pela URP. Cuida-se, portanto, de fundamento diverso não abrangido pelos precedentes de uniformização jurisprudencial indicados pela parte autora. Portanto, não guardam correspondência com o caso específico dos autos. Versam sobre a aplicação da Súmula 85 do STJ, reconhecendo que não ocorre a prescrição quanto ao reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo, não havendo marco preempatório para o recebimento da prestação. Remetem também ao entendimento do STF, sedimentado

na Súmula 671, que reconheceu o direito ao reajuste vindicado. O acórdão impugnado, por sua vez, acolhe o entendimento da jurisprudência uniformizada e contempla o reflexo da reestruturação da carreira sobre as diferenças pleiteadas, em relação à qual não resta demonstrada a existência de dissídio interpretativo no âmbito federal, tampouco constam paradigmas específicos. Aduz-se que a indicação de precedentes dos Tribunais Regionais Federais não atende ao intento, pois a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do STJ (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001).

4. Igualmente, incide, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)", considerando a existência do precedente, citado a seguir: "VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo. Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revogo a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que passaram mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na sequência, as URP de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas naquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo

trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações." Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URP de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipendiário. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE E NEGOLHE PROVIMENTO (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012.)"

5. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização. Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0524783-50.2012.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:NUBIA GOMES CASTELO LIMA
PROC./ADV.:GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
OAB:CE-6004
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. FUNDAMENTO DIVERSO NÃO ABRANGIDO PELAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PARADIGMAS ADEQUADOS À APECIAÇÃO DA MATÉRIA. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM 13 E 18. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que se posicionou pela improcedência do pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, ao fundamento de que, embora a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. A parte requerente sustenta que a divergência, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), foi definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), procedendo-se ao reconhecimento do direito do servidor, e afastando-se a prescrição do fundo de direito com fulcro no enunciado da Súmula nº 85 daquela Corte. Indica ainda decisões dos Tribunais Regionais Federais na condição de paradigmas.

2. Inicialmente, destaca-se estar pacificado o dissenso jurisprudencial acerca do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, nos moldes da Súmula 671 do Pretório Excelso: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento." Acrescenta-se que o Eg. STJ dirimiu definitivamente a controvérsia, decidindo acerca da inocorrência de prescrição do fundo de direito, alicerçado na aplicação do enunciado de nº 85 daquela Corte, considerando a existência de reflexos remuneratórios de trato sucessivo. Precedentes: Pet. 7154/RO (STJ- 3ª Seção, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05/11/2010).

3. Não obstante, examinando-se a decisão recorrida, evidencia-se igualmente invocar motivação no sentido de que eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos vencimentos posteriores, em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, bem como dado o considerável lapso temporal transcorrido após a cessação da indexação pela URP. Cuida-se, portanto, de fundamento diverso não abrangido pela uniformização jurisprudencial. Além disso, os precedentes indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos. Versam sobre a aplicação da Súmula 85 do STJ, reconhecendo que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. O acórdão

impugnado, por sua vez, acolhe o entendimento da jurisprudência uniformizada e contempla fundamentação adicional, qual seja, o reflexo da reestruturação da carreira sobre as diferenças pleiteadas, em relação à qual não resta demonstrada a existência de dissídio interpretativo no âmbito federal, tampouco constam paradigmas específicos. Aduz-se que a indicação de precedentes dos Tribunais Regionais Federais não atende ao intento, pois a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do STJ (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001).

4. Incidem, na espécie, os enunciados das seguintes Questões de Ordem: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)" (Q.O. 13), e "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. (Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 06 e 07.06.2005)" (Q.O. 18).

5. Em idêntico sentido, constam precedentes desta Turma de Uniformização: PEDILEF 05058291720124058500, PEDILEF 05082992120124058500 e PEDILEF 05082420320124058500.

6. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0007043-04.2007.4.03.6311
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:PAULO MIRANDA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF da parte autora, apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que não reconheceu como especial período de trabalho como eletricitista, por ausência de prova da voltagem a que estava submetida a parte autora, ao trabalhar como eletricitista. Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU sobre a matéria.

Confira-se o seguinte precedente: "PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DECRETO 2.172/97 - PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 v - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97. 2. Incidente de uniformização conhecido e provido. (TNU, PEDILEF nº 200872570037997, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012, sem grifos no original)

No caso concreto, a instância ordinária assim fundamentou sua decisão:

"(...)
Reportando-me ao caso concreto, no tocante ao período de 22.05.1978 a 10.11.1986 (Cia. Bancrédit Serviços de Vigilância - Grupo Itaú), os formulários DIRBEN-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitidos pela empresa empregadora (fls. 13/22 do arquivo "provas.pdf", de 29.06.2007) indicam que o autor exercia a função de Eletricitista, efetuando reparos em instalações elétricas e em equipamentos industriais, sem, contudo, fazer qualquer menção à voltagem da rede elétrica à qual ficava exposto, de modo habitual e permanente.

Nesse passo, importante destacar que a profissão de Eletricitista, por si só, jamais esteve inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos Decretos que regem a matéria, havendo a necessidade de efetiva exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts de modo habitual e permanente, o que não ficou demonstrado nos autos. Não é possível, a meu ver, que o Juiz amplie o parâmetro legal, razão pela qual o período em destaque não deve ser enquadrado como especial, para fins previdenciários. (...)"

Além disso, para rever tal ponto, seria necessário reexaminar provas, o que é vedado nesta instância extraordinária (súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.")

É o caso de aplicar a Questão de Ordem nº 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.") Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU.



Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao Colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 11 de abril de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5010715-32.2013.4.04.7107
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ITAMAR DIAS SIMIANO
PROC./ADV.:ISANE BRESSIANI MARTINS
OAB:RS-48745
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 51 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, por força de tutela antecipada.

2.Alega o requerente que a não devolução dos valores pagos pelo ente público, a título de antecipação de tutela, estabelecida pela decisão recorrida, diverge frontalmente da jurisprudência dominante do STJ, última instância para apreciar o tema.

3.O incidente não merece conhecimento.

4.A despeito do entendimento atual do C. Superior Tribunal de Justiça, esta Turma Nacional de Uniformização decidiu manter o enunciado de sua Súmula nº 51 ("Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento"), o qual está em consonância com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte precedente:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE- 184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09- 2014)

5.No mesmo sentido, esta TNU, tal como o decidido no PEDILEF nº 50028135620124047109, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, publicado em 13/04/2015.

6.Encontra-se, portanto, o recurso manifestamente contrário à jurisprudência deste Colegiado e do e. STF.

7.Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.

CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0506318-50.2013.4.05.8102
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOSÉ DUARTE DA SILVA FILHO
PROC./ADV.:DJACI DO NASCIMENTO SILVA
OAB:CE-13014
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

A decisão proferida pela Turma de origem, no que interessa ao julgamento, possui o seguinte teor:

De início, quanto à questão da perícia, entendo que a mesma não tem o condão de desconsiderar o laudo pericial de anexo 6, que atestou pela incapacidade. O aludido laudo referente ao Processo n.º 0511800-13.2012.4.05.8102 foi juntado aos presentes autos em razão de os mesmos terem sido distribuídos por dependência ao supracitado feito, que foi extinto sem resolução do mérito.

É de se observar que o laudo de anexo 17 (em sentido contrário) somente foi juntado pelo INSS juntamente com suas razões recursais. Verifica-se que mencionado laudo refere-se ao Processo n.º 0504235-95.2012.4.05.8102, que foi julgado improcedente com trânsito em julgado em 09.10.2012. Examinando seu andamento processual, observa-se que o INSS participou ativamente do referido feito, tendo apresentado contestação e sido intimado da prolação da sentença. Assim, verifica-se que a Autarquia Previdenciária detinha total conhecimento do laudo de anexo 17 antes mesmo de o juiz de primeiro grau proferir o decisum recorrido em 11.12.2013. Aliás, tendo sido devidamente citado e intimado, o INSS quedou-se inerte sem apresentar contestação, não impugnando o laudo de anexo 6.

Dessa forma, o laudo anexado após a sentença não merece ser considerado, haja vista que, além de não ser documento novo, não foi submetido ao contraditório e à ampla defesa. Não havendo questionamento acerca do laudo na primeira oportunidade em que coube ao INSS se manifestar nos autos, tendo aludido questão sido apresentada somente na fase recursal, constatou-se inovação em sede recursal, o que não é admitido.

Desse modo, mantendo-se válido o laudo de anexo 6, que concluiu pela incapacidade do autor, e preenchidos os pressupostos para a concessão do benefício assistencial, a sentença recorrida não merece reforma neste aspecto.

A questão tem evidente natureza processual. Porém, o artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 é muito claro e restritivo: "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5005789-82.2011.4.04.7105
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:CANROBERTO AGUIAR ALVES
PROC./ADV.:JOSÉ DELMAR MATZENBACKER
OAB:RS-31331
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Pedido de Uniformização está fundamentado na alegação de que a decisão proferida pela Turma de origem diverge do "entendimento mantido pelo tribunal do Sergipe, que entendeu ser devida a revisão ora pretendida para os segurados que tiveram todo o período básico de cálculo LIMITADO AO TETO" (grifei). Porém, da sentença (confirmada por seus próprios fundamentos) constou justamente que "conforme informação prestada pela Contadoria Judicial no evento 17 (INF1), o benefício da parte autora não foi limitado ao teto no momento de sua concessão, pelo que não é devida a revisão ora postulada" (grifei). Não se provou qualquer divergência.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5005787-27.2012.4.04.7122
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JAQUELINE SANTOS CANDIDO
PROC./ADV.:MEURES C S OLIVEIRA
OAB:RS-79671
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

A Turma de origem revogou a decisão por meio da qual os efeitos da tutela foram antecipados, porém declarou o seguinte:

Esclareço que é inexigível a restituição dos valores recebidos de boa-fé pela parte autora, em face da Súmula 51 da TNU: 'Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento'.

Para sustentar esta conclusão, ela não interpretou expressamente qualquer Lei Federal. E sem interpretação não pode haver divergência, já que o artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 é muito claro e restritivo: "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

De qualquer forma (e no melhor cenário para o INSS), não há questionamento e, como consequência, o Pedido também não poderia ser conhecido, de acordo com as Questões de Ordem n. 35 (O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado) e 36 (A interposição dos embargos de

declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada).

Em outras palavras, se houvesse uma norma a ser interpretada, haveria necessidade de interposição de embargos, a fim de que a questão pudesse ser objeto de decisão expressa na origem, pois a TNU exerce jurisdição extraordinária e os pedidos que lhe são dirigidos não possuem efeito devolutivo pleno.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0024095-43.2007.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:OSVALDO DIAS DA SILVA
PROC./ADV.:MARCIO ANTONIO DA PAZ
OAB:SP-183583
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. DISPENSABILIDADE DE LAUDO NA PRESENÇA DE PPP. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que confirmou a sentença de parcial procedência na qual foi indeferida a contagem de tempo especial no intervalo de 01/04/05 a 25/05/06, uma vez que não foi apresentado laudo pericial.

2.No incidente de uniformização, argumenta a parte autora que o acórdão contrariou a jurisprudência a TNU, firmada no sentido de que a apresentação de laudo pericial é dispensável quando há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), por meio do qual seja possível verificar as condições laborais.

3.Apresenta como paradigma o PEDILEF 2007.72.59.003689-1, segundo o qual "após 01/01/04 passou a ser possível o reconhecimento da especialidade somente por meio de PPP, sem a necessidade de apresentação de laudo técnico".

4.O incidente de uniformização foi admitido na origem.

5.O paradigma indicado não se mostra válido para o conhecimento do incidente.

6.A sentença - confirmada pelo acórdão - concluiu pela impossibilidade de reconhecimento do labor especial em razão da ausência de laudo pericial comprobatório da exposição a agentes nocivos. E, acrescentou que o PPP apresentado não supre a falta do laudo, porquanto não constam informações a respeito do profissional habilitado. Leia-se o trecho da decisão:

"(...)

Quanto ao período compreendido entre 01/04/05 a 25/05/06, deixo de convertê-lo, ante a ausência do laudo técnico pericial, imprescindível ao reconhecimento da atividade como nociva à saúde do empregador (ruído).

Anoto que embora tenha a parte anexado aos autos o perfil profissiográfico, o documento não é hábil a suprir à necessidade de laudo técnico, posto não consta o nome do profissional habilitado (engenheiro ou médico do trabalho), bem como seu registro perante o órgão competente."

7.Entendeu o magistrado, no caso, que o PPP não foi preenchido de modo regular a ponto de suprir a necessidade de laudo pericial que demonstre a efetiva exposição a agentes insalubres.

8.Assim, entendo que não há dissídio jurisprudencial, pois não foi admitido o aproveitamento do PPP para verificação da exposição a insalubridade apenas porque o documento não se encontra regular, de modo que não há fundamentação em sentido contrário ao entendimento da TNU.

9.Ademais, adentrar no exame da documentação apresentada importaria revolvimento da matéria fático-probatória, transbordando o âmbito de atribuições deste Colegiado.

10.Em face do exposto, não demonstrada divergência entre os fundamentos do acórdão e o precedente indicado como paradigma, entendo que o pedido de uniformização não merece ser conhecido.

11.O voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.
Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0008852-90.2006.4.03.6302
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:DARCI JUVENAL DE SOUZA
PROC./ADV.:MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI
OAB:SP-225003
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. PPP. DISPENSABILIDADE DE LAUDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, que confirmou a sentença na qual foi indeferido o pedido de reconhecimento do tempo especial no período de 01/07/87 a 05/07/97.

2. No incidente de uniformização, argumenta a parte autora que o acórdão contrariou a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização (TNU), firmada no sentido de que a apresentação de laudo pericial é dispensável quando há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), por meio do qual seja possível verificar as condições laborais e a eventual exposição a agentes nocivos. Aduz também a parte recorrente que a comprovação da atividade especial pode ser feita mediante avaliação pericial extemporânea.

3. Apresenta como paradigma o PEDILEF 2006.51.63.000174-1, segundo o qual "a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP".

4. A respeito da utilização de laudo extemporâneo, indica como paradigmas a Súmula n.º 68 da TNU e os incidentes de uniformização n.º 2006.71.95.024335-3 e n.º 2008.72.59.003073-0.

5. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

6. O paradigma que diz respeito ao uso de laudo extemporâneo não se mostra válido para o conhecimento do incidente.

7. De início, verifico que a sentença e o acórdão não destoam do entendimento jurisprudencial no que diz respeito à possibilidade de reconhecimento da atividade especial com base no PPP tão somente, dispensando laudo. É que, conforme se depreende do texto do acórdão, o PPP não foi aproveitado na análise do tempo especial por não conter a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais.

8. Por outro lado, observo que, ao julgar os embargos de declaração, o colegiado declarou que "não há o responsável pelos registros ambientais no período pleiteado pela parte autora, somente consta a partir de 01/10/2003, sendo necessária a identificação do responsável técnico do período em que foram efetuadas as medições do ruído". No ponto, igualmente considero que os fundamentos da decisão não destoam da jurisprudência uniformizada, exemplificada nos paradigmas apresentados pelo recorrente. Com efeito, não há impedimento à análise das condições laborais a partir de avaliação pericial extemporânea, ocorre que o acórdão impugnado afastou a utilização de laudo similar em virtude de a empresa se encontrar ativa, com PPP emitido irregularmente, conforme transcrevo:

"No presente feito, a empresa encontra-se ativa, tanto que emitiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - anexado às fls. 39 da inicial. Assim, deve ser afastado o laudo técnico por similaridade, privilegiando o documento emitido pela empresa."

9. Sendo assim, o voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0501539-33.2015.4.05.8312

ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):JOÃO JULIO DA SILVA

PROC./ADV.:CAIO GEYSON A. BARROS

OAB:PE-26715

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTOS PELAS PARTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL NA AGROINDÚSTRIA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedidos de uniformização de interpretação de lei federal, apresentados pelas partes contra o acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora para reconhecer a atividade especial como trabalhador rural na agroindústria nos períodos de 01/04/80 a 22/02/81 e de 27/08/90 a 02/09/93.

2. O incidente de uniformização da parte autora versa sobre a possibilidade de reconhecimento da atividade especial como trabalhador rural nos demais períodos (todos posteriores a 28/04/95, data da Lei n.º 9.032). Já o incidente de uniformização do INSS trata da impossibilidade de enquadrar na categoria profissional de agropecuária o trabalhador que exerça suas funções exclusivamente na lavoura.

3. O autor traz como paradigma decisão do Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região. O INSS indica a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp 291.404.

4. Os incidentes de uniformização não foram admitidos na origem, visto que a Turma Nacional de Uniformização (TNU) tem entendimento firmado no mesmo sentido do acórdão.

5. Os paradigmas indicados não se mostram válidos para o conhecimento dos incidentes.

6. De início, destaco que decisão de Tribunal Regional Federal não autoriza o processamento de pedido nacional de uniformização. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01, o incidente nacional deve estar fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da própria TNU. Assim, não conheço do incidente de uniformização apresentado pela parte autora.

7. No que diz respeito ao precedente apontado pelo INSS, não guarda similitude fática e jurídica para com o acórdão recorrido. É que a decisão do STJ no REsp 291.404 versou sobre a impossibilidade de enquadramento em categoria profissional no caso do trabalhador que exerça suas funções exclusivamente na lavoura, conforme se depreende do trecho da decisão:

"O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura."

8. Já o acórdão recorrido, tratou do enquadramento por categoria profissional no caso do trabalhador rural na agroindústria, situação diversa. In verbis:

"Nos termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, o trabalho em atividade agropecuária - que engloba também a atividade na agricultura, desde que tenha sido prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial - pode ser considerado especial.

Por fim, anoto que os vínculos anotados na CTPS, ainda que não constantes do CNIS, gozam de presunção juris tantum de veracidade, de modo que infirmá-las pressupõe prova robusta em contrário, o que, na hipótese em exame, não ocorreu. Precedentes REsp 310.264/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.02.2002, p. 530; AC 2004.38.03.000757-8/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.33 de 17/07/2008 4. Fixadas tais premissas, cumpre perquirir se o autor-recorrente faz jus à contagem majorada em decorrência de trabalho exercido sob condições especiais.

Busca o autor-recorrente, em seu recurso inominado (anexo 18) ser reconhecido como especial, na qualidade de trabalhador rural de estabelecimento agroindustrial, os períodos de 01/04/1980 a 22/02/1981 (USINA IPOJUCA S/A AGROINDUSTRIAL); 27/08/90 a 02/09/93 (LIBERDADE AGROINDUSTRIAL); 01/05/95 a 30/08/95 (USINA IPOJUCA S/A AGROINDUSTRIAL); 11/09/95 a 09/03/96 (USINA IPOJUCA AGROINDUSTRIAL); 02/05/96 a 02/09/96 (USINA IPOJUCA AGROINDUSTRIAL); 09/09/96 a 07/04/97 (USINA IPOJUCA AGROINDUSTRIAL); 26/05/97 a 30/01/98 (USINA IPOJUCA AGROINDUSTRIAL); 29/06/98 a 12/03/99 (USINA IPOJUCA AGROINDUSTRIAL) e 28/06/99 a 08/06/2015 (USINA IPOJUCA AGROINDUSTRIAL).

Até 28.04.95, é possível reconhecer a especialidade do tempo de serviço por enquadramento da atividade, conforme esclarecido acima. Não obstante, a partir de 29.04.95, fica afastada a especialidade, haja vista que o autor não apresentou documento com o qual se pudesse verificar a efetiva submissão a agente nocivo.

Em sendo assim, reconhecemos como especiais, somente os períodos de 01/04/1980 a 22/02/1981 (USINA IPOJUCA S/A AGROINDUSTRIAL) e de 27/08/90 a 02/09/93 (LIBERDADE AGROINDUSTRIAL)."

9. Assim, o paradigma trata da impossibilidade de enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 no caso do segurado que trabalhe exclusivamente na lavoura. O acórdão, por outro lado, afirma que o trabalhador rural que exerça suas funções na agroindústria pode ter o tempo especial reconhecido com o enquadramento aludido.

10. Em face do exposto, resta não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial.

11. O voto, portanto, é por não conhecer dos incidentes de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer dos pedidos de uniformização.

Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0010466-33.2006.4.03.6302

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:LUIZ ANTONIO GARCIA

PROC./ADV.:DÁZIO VASCONCELOS

OAB:SP 133.791

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PROVEITAMENTO DE LAUDO SIMILAR. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra o acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que deu parcial provimento aos recursos das partes, afastando o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 21/08/76 a 18/02/79 e de 20/02/86 a 30/05/87.

2. No incidente de uniformização, argumenta a parte autora que o acórdão seria nulo, ante a ausência de fundamentação. E, acrescenta que houve cerceamento de defesa, visto que não foi admitido o aproveitamento de prova por similaridade.

3. Traz como paradigmas decisões da Turma Nacional de Uniformização (TNU), versando sobre a nulidade do acórdão, em face da ausência de fundamentação, e precedente da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (TRU 4aR), que trata da possibilidade de utilização da prova similar para comprovar a especialidade do labor.

4. O paradigma da TRU4aR mostra-se válido para o conhecimento do incidente.

5. No que diz respeito à ausência de fundamentação, deixo de conhecer o pedido de uniformização, por entender que o acórdão, ao afastar o reconhecimento do tempo especial, expôs de forma clara as razões de convencimento.

6. Pois bem. Para afastar o reconhecimento da atividade especial, o acórdão valeu-se dos seguintes argumentos:

"(...) quanto ao período especial, parcial razão assiste ao INSS no tocante aos períodos de 21/08/1976 a 18/02/1979 e 20/02/1986 a 30/05/1987, trabalhados para a Faz. Jangada e MC Andrade.

Em tais períodos o autor não juntou nenhum elemento hábil a demonstrar o tipo de veículo do qual era motorista, sendo imprestável o exame pericial, eis que realizado por similaridade.

No que diz respeito ao período posterior a 06/03/1997, além de não ser possível a utilização de laudo pericial por similaridade, não restou demonstrado que a exposição a ruído superior a 85 decibéis se deu de forma permanente."

7. Com efeito, os fundamentos que embasam o acórdão estão em contradição com o paradigma indicado, segundo o qual "é admissível a realização de prova pericial em empresa similar para comprovar a especialidade do labor".

8. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "é admissível que a perícia técnica seja realizada de forma indireta, em empresa similar àquela em que laborou o segurado, quando não há meio de reconstituir as condições físicas do local de trabalho em face do encerramento das suas atividades", sendo que "adotar entendimento contrário implicaria duplo prejuízo ao trabalhador: (a) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (b) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado, em razão do fechamento da empresa." (STJ, REsp 1580523, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/03/2016). Citam-se outros precedentes a evidenciar a existência de jurisprudência dominante daquela Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM EMPRESA SIMILAR. LOCAL DE TRABALHO ORIGINÁRIO INEXISTENTE. POSSIBILIDADE. 1. 'Mostra-se legítima a produção de perícia indireta, em empresa similar, ante a impossibilidade de obter os dados necessários à comprovação de atividade especial, visto que, diante do caráter eminentemente social atribuído à Previdência, onde sua finalidade primeira é amparar o segurado, o trabalhador não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção, no local de trabalho, de prova, mesmo que seja de perícia técnica'. (REsp 1.397.415/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.11.2013)". 2. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.422.399/RS, 2T, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.3.2014); "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. INEXISTÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE DO APARELHO NA NEUTRALIZAÇÃO DOS AGENTES AGRESSIVOS E USO PERMANENTE PELO

EMPREGADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECONHECIMENTO DE LABOR EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PERÍCIA INDIRETA EM LOCAL SIMILAR. POSSIBILIDADE. 1. Verifica-se não ter sido demonstrada ofensa ao artigo 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Segundo jurisprudência consolidada desta Corte, o fato de a empresa fornecer equipamento de proteção individual - EPI para neutralização dos agentes agressivos não afasta, por si só, a contagem do tempo especial, pois cada caso deve ser examinado em suas peculiaridades, comprovando-se a real efetividade do aparelho e o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Precedentes. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de que o emprego de EPI seria capaz de neutralizar o potencial lesivo dos agentes nocivos, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. É possível, em virtude da desconformação da original condição de trabalho da ex-empregadora, a realização de laudo pericial em empresa do mesmo ramo de atividade, com o exame de local com características similares ao daquele laborado pelo obreiro, a fim de apurar a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, para reconhecimento do direito à contagem de tempo especial de serviço. 5. Recurso especial provido" (REsp. 1.428.183/RS, 1T, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 6.3.2014)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE PROVIDO. 1. Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o prequestionamento, sem, contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF. 2. A tese central do recurso especial gira em torno do cabimento da produção de prova técnica por similaridade, nos



termos do art. 429 do CPC e do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991. 3. A prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial. Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica. 4. Quanto ao tema, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços. 5. É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe. 6. A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub iudice, para os fins da jurisdição. 7. O processo no Estado contemporâneo tem de ser estruturado não apenas consoante as necessidades do direito material, mas também dando ao juiz e à parte a oportunidade de se ajustarem às particularidades do caso concreto. 8. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido (REsp. 1.370.229/RS, 2T, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 11.3.2014).

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM EMPRESA SIMILAR. LOCAL DE TRABALHO ORIGINÁRIO INEXISTENTE. POSSIBILIDADE. 1. "Mostra-se legítima a produção de perícia indireta, em empresa similar, ante a impossibilidade de obter os dados necessários à comprovação de atividade especial, visto que, diante do caráter eminentemente social atribuído à Previdência, onde sua finalidade primeira é amparar o segurado, o trabalhador não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção, no local de trabalho, de prova, mesmo que seja de perícia técnica". (REsp 1.397.415/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 20.11.2013). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1422399 RS 2013/0396379-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 27/03/2014)"

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Mostra-se legítima a produção de perícia indireta, em empresa similar, ante a impossibilidade de obter os dados necessários à comprovação de atividade especial, visto que, diante do caráter eminentemente social atribuído à Previdência, onde sua finalidade primeira é amparar o segurado, o trabalhador não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção, no local de trabalho, de prova, mesmo que seja de perícia técnica. 3. Em casos análogos, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à legalidade da prova emprestada, quando esta é produzida com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1397415 RS 2013/0289544-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 12/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 20/11/2013)"

9. Em face do exposto, evidenciando o dissídio jurisprudencial, o pedido de uniformização merece ser conhecido e parcialmente provido, determinando-se o retorno à Turma Recursal de origem para que proceda à adequação do julgado.

10. O voto é por conhecer em parte do incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer em parte do incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento.

Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0000846-84.2012.4.03.6302

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:CACILDO BATISTA COELHO

PROC./ADV.:ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA

OAB:SP-21242

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO. ANOTAÇÃO FEITA A LÁPIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de reconhecimento de atividade rural.

2. Alega o autor, no incidente de uniformização, que a decisão foi proferida em contrariedade à jurisprudência, pois não considerou como início de prova material o certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar que contém anotação da atividade manuscrita e a lápis.

3. Apresenta como paradigmas decisões de Tribunal Regional Federal e decisão da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

4. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

5. Os paradigmas indicados não se mostram válidos para o conhecimento do incidente.

6. De início, destaca que não é admitido incidente nacional de uniformização embasado em decisão de Tribunal Regional Federal. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01, o incidente nacional deve estar fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência predominante do STJ ou da própria TNU. No mesmo sentido, destaca precedente deste colegiado:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DEDIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ACORDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal. 2. A requerente apontou um único acórdão paradigma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Não indicou julgados nem de turma recursal nem do STJ. 3. Pedido não conhecido. (TNU - PEDILEF: 5083084020084058300 PE, Relator: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 17/04/2013, Data de Publicação: DOU 23/04/2013)"

7. A decisão da TNU apontada como paradigma, por outro lado, não decidiu especificamente a possibilidade de utilização de documento oficial com anotação de atividade a lápis, mas apenas declarou "devido o reconhecimento da certidão de nascimento do autor, na qual consta a indicação da profissão dos pais como lavradores, como início razoável de prova material acerca da condição de ruralidade daquele". A propósito, destaca a ementa do referido paradigma:

"TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. CERTIDÃO DE NASCIMENTO NA QUAL CONSTA PROFISSÃO DOS PAIS COMO LAVRADORES. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. 1. Incidente não conhecido quanto à necessidade ou não de prova pericial para fins de comprovação da atividade de lavrador como sujeita a condições especiais de trabalho por se tratar de inovação do pedido. 2. Incidente igualmente não conhecido quanto à determinação para realização da prova pericial para fins de reconhecimento da atividade de movimentador de mercadorias como sujeita a condições especiais de trabalho. O juízo de valor constante no acórdão recorrido, concluindo pela ausência da especialidade não decorre da falta da prova pericial postulada, mas da análise do conjunto probatório específico e legalmente previsto para a comprovação das alegações. A discussão pertinente a esse ponto constitui objeto que pressupõe revolvimento de matéria de natureza fático-probatória, cuja apreciação não se faz possível em Pedido de Uniformização. 3. É devido o reconhecimento da certidão de nascimento do autor, na qual consta a indicação da profissão dos pais como lavradores, como início razoável de prova material acerca da condição de ruralidade daquele. Precedentes do STJ (REsp 250015/SP, REsp 669464/SP e REsp 409788/PR) e da TNU (Processo nº 200770950095720). 4. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que proceda à adequação do julgado. ACORDÃO A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do Incidente de Uniformização e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), 27 de março de 2009. Juiz Federal DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO Relator (PEDILEF 200670510026878, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 22/05/2009)"

8. Assim, não há similitude fático-jurídica entre o precedente e o acórdão recorrido.

9. Em face do exposto, considerando que não foi demonstrado o conflito de decisões de Turma Recursais de diferentes regiões ou contrariedade a jurisprudência dominante do STJ/TNU e tampouco similitude fático-jurídica com o precedente invocado, o pedido não merece ser conhecido.

10. O voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5005665-74.2012.4.04.7102

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:DÁRCI SANTOS DA SILVA

PROC./ADV.:ÁTILA MOURA ABELLA

OAB:RS-66173

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA PREENCHIDOS APÓS A LEI N. 9.032/95. DIREITO ADQUIRIDO. RECENTE ALTERAÇÃO DE ORIENTAÇÃO DA TNU. APLICAÇÃO DA Q.O. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que deu parcial procedência ao recurso do INSS para afastar a conversão da atividade comum em especial.

2. No incidente de uniformização argumenta a parte autora que, muito embora não exista mais a possibilidade de conversão do tempo comum em especial desde a vigência da Lei n. 9.032/95, possui direito adquirido à conversão dos períodos anteriores àquele diploma legal.

3. Apresenta como paradigma notadamente a decisão da Turma Nacional de Uniformização (TNU) no PEDILEF N. 5011435-67.2011.4.04.7107.

4. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

5. Os paradigmas indicados não se mostram válidos para o conhecimento do incidente. Tem-se que o E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) posicionou-se em sentido contrário à pretensão da parte requerente, conforme citado: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO REGIMENTAL DE FLS. 390/401. 1. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, ficaram estabelecidos os seguintes parâmetros "a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço". 2. Segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Afastada a possibilidade de conversão de tempo comum em especial no caso concreto, resta prejudicado o julgamento do regimental que pugna alteração do termo inicial do benefício. 5. Agravo regimental de fls. 402/421 a que se nega provimento, julgado prejudicado o recurso de fls. 390/401." (AgRg no REsp 1487206/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, Dje 01/12/2015); "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCOLUMÉ. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade. Precedentes. 2. Para viabilizar a conversão do tempo de serviço comum para especial, imprescindível observar a data em que requerido o jubramento. Na hipótese, o pedido foi formulado quando já em vigor a Lei 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º da mencionada lei). Precedente julgado sob o manto dos recursos repetitivos REsp 1.310.034/RS. 3. Deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais, de modo que restam incólumes os fundamentos do acórdão que reconheceram ao segurado o período trabalhado em condições especiais, até para que, em momento futuro, se legitime sua aposentadoria comum sem que, novamente, tenha que se socorrer da via judicial. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. As alegadas omissões de que a decisão monocrática não se manifesta sobre a ofensa ao direito adquirido e a inaplicabilidade do recurso repetitivo REsp 1.310.034/RS são questões que envolvem a matéria de mérito, e o que se verifica é a existência de questão julgada sob diferente entendimento daquele contido nas razões do presente agravo interno, não existindo nenhuma das omissões apontadas. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 732.835/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, Dje 16/11/2015); PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEI APLICÁVEL. MOMENTO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. Conforme decidido nos EDcl no REsp 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 2.2.2015), julgados sob o regime do art. 543-C do CPC, "é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum", sendo que, assim como no caso concreto daquele julgamento, na presente hipótese "a lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum". 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1460392/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, Dje 05/02/2016); PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEI APLICÁVEL. MOMENTO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. Conforme decidido no EDcl no REsp 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 2.2.2015), julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, "é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum", sendo que, assim como no caso concreto daquele julgamento, na presente hipótese "a lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum". 2. Recurso Especial provido. (REsp 1517358/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, Dje 18/11/2015). Com base nos precedentes do STJ, a TNU atualizou sem entendimento sobre a matéria, nos termos

do voto condutor do acórdão, proferido pelo MM. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, no PEDILEF 50011033420124047001, DOUTOR 05/02/2016 PÁGINAS 221/329, in litteris: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LABOR ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, deferiu pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 3. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e o paradigma teriam tratado da questão de forma contrastante. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/ conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu cabível a conversão; contrariamente, no paradigma (PEDILEF nº 05169584220094058300 e Processo nº 20025152002136301, 2ª TR-RJ, rel. Juiz Federal Marcelo Lúcio Marques Araújo, j. 30.10.2007) entendeu-se no sentido do não cabimento da conversão. 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95, sob o seguinte fundamento: "A possibilidade de conversão de determinado tempo de serviço, comum ou especial, deve ser examinada à luz da legislação de regência vigente no momento da prestação do serviço. É que prestado o trabalho, o tempo respectivo incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado com a qualificação jurídica que recebe pela lei vigente no momento da prestação. Quando se entendia impossível a conversão de especial para comum em período posterior a 1998, mesmo assim sempre se garantiu a mencionada conversão para períodos trabalhados antes da Lei nº 9.711/1998. Idêntica solução, a meu ver, há de ser dada para a conversão de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, já que a qualificação do trabalho vigente à época de sua prestação, uma vez incorporada ao patrimônio jurídico do segurado, há de acompanhá-lo, como direito adquirido, mesmo que inviabilizada, por lei posterior, a mencionada conversão. Em resumo, embora não tenha havido insurgência específica do INSS quanto ao pedido do autor de conversão em especial dos períodos de atividade comum de 01/04/1981 a 04/06/1984, de 07/06/1984 a 05/07/1990 e de 01/11/1990 a 10/01/1992 (evento 1 - INIC1, item 3.1.2), uma vez que se resumiu a recorrer de forma genérica quanto ao ponto (evento 31 - REC1), entendo que é possível a conversão de tempo de serviço, de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, mesmo que os requisitos para a aposentadoria especial só sejam reunidos pelo segurado após a lei. Assim, nego provimento ao recurso do INSS quanto ao ponto em análise" (grifei) 9. De início, consigno que há julgados recentes deste Colegiado (PEDILEF 501143567201140471107, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014; PEDILEF 50018577420114047206, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014) no sentido de fazer prevalecer a legislação de regência quando da prestação do labor, e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria, de modo a permitir a conversão de tempo comum em especial, quando prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, que vedou tal conversão. 10. Concessa venia ao entendimento em sentido contrário, filio-me ao que decidido pelo STJ no REsp nº 1.310.034, sob o rito dos recursos repetitivos: "RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL ECOMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de descon siderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG,

Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entretempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". 11. Assente-se que os efeitos modificativos emprestados ao julgamento dos Embargos de Declaração no RESp. 1.310.034/PR afetou apenas a resolução do caso concreto, na medida em que se reconheceu erro material quanto à vigência da Lei nº 9.032/95 na data do requerimento do benefício, reconhecendo-se que nesta data (24.01.2002) ainda não mais estava vigente a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 12. Nos termos em que decidido pelo STJ no RESp. 1.310.034/PR, reconheceu-se que, no que se refere ao direito à conversão de tempo de trabalho prestados sob regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e não a legislação em vigor quando da prestação do serviço. 13. Extrai-se do julgado da Corte Especial que são fenômenos distintos a conversão entre regimes jurídicos e a qualificação da natureza do trabalho, cada um (fenômeno) disciplinado diferentemente quando à questão do direito intertemporal. 14. Em outras palavras, no que se refere ao direito à conversão de tempo especial em comum, e vice e versa, decidiu o STJ que prevalece o direito vigente à época do implemento dos requisitos à aposentadoria. Já quanto à qualificação da natureza do trabalho prestado (se especial ou comum) prevalece o direito vigente à época do momento do labor. 15. Calcado em tal entendimento, divirjo, respeitosamente, da afirmação contida nos julgados anteriores da TNU acima citados no sentido de que "a prevalecer a tese do REsp 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão". 16. O julgado do STJ não prejudica a conversão do tempo especial por categoria, posto que a qualificação jurídica do tempo de trabalho é aquela prevista na legislação da época do labor, de modo que, exercido o trabalho quando possível o reconhecimento da atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, está garantido o reconhecimento de tal condição, incorporada ao patrimônio do segurado. 17. Por outro lado, mantida a possibilidade de conversão de especial em comum com a redação dada ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, o tempo de trabalho exercido como especial por enquadramento da categoria é conversível em comum quando do requerimento da aposentadoria. 18. Consigno, ainda, que a prevalência do entendimento do STJ decorre, além da natureza do próprio instituto do recurso repetitivo, do próprio papel institucional da TNU, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 previu a constituição da Turma Nacional de Uniformização com vista a apreciar "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 2º). 19. Tal papel de submissão do entendimento da TNU à jurisprudência dominante do STJ é explicitado inequivocamente, a meu sentir, no que disposto no §§ 4º e 5º do art. 14 da referida Lei nº 10.259/2001: "§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. § 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida." 20. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, no que se refere à conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão."

6. Conforme visto, os precedentes invocados pela parte requerente não configuram o atual entendimento deste colegiado, em consonância com a jurisprudência dominante do STJ, devendo-se aplicar a Q.O.13 da TNU, porquanto a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência uniformizada.

7. Por isso, não conheço do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5003216-90.2014.4.04.7000
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:MARIA APARECIDA VERRILO CANDREVA
PROC./ADV.:MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB:PR-16716
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DECADÊNCIA PARA A IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA N.º 51 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que, em mandado de segurança, determinou a devolução de valores recebidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada.
2. No incidente de uniformização, alega a parte autora que a decisão foi proferida em contrariedade ao entendimento dominante, segundo o qual são irrepitíveis os valores recebidos de boa-fé em virtude de decisão judicial. Argumenta também quanto à decadência do prazo para a impetração de mandado de segurança.
3. Apresentou como paradigmas decisões da Turma Nacional de Uniformização (TNU), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Supremo Tribunal Federal (STF) de Turmas Recursais de diferentes Regiões, além da Súmula n.º 51 da TNU.
4. O incidente de uniformização foi admitido na origem.
5. De início, saliente que a discussão relativa ao prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança consiste inovação recursal, inviabilizando-se a respectiva análise. Observa-se que a parte deixou de se manifestar a respeito quando contestou o feito ou em qualquer outra oportunidade, vindo a fazê-lo somente em sede de incidente de uniformização, o que fez operar a preclusão consumativa. Portanto, a despeito de envolver o tema matéria de ordem pública não legitima os demandantes a escolherem arbitrariamente o momento processual para a respectiva arguição. No mesmo sentido, cito precedente do E.STJ, in litteris: "Mesmo as questões de ordem pública, conhecíveis de ofício pelo magistrado, devem ser previamente debatidas nas instâncias ordinárias, de modo a atender ao requisito do prequestionamento e possibilitar o exame da matéria em sede de recurso especial" (STJ, 6ª T, AgRg no REsp 784478 / SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 30/04/2014).
6. De outra sorte, os paradigmas indicados mostram-se válidos para o conhecimento do incidente.
7. O acórdão recorrido concedeu a segurança, declarando a repetibilidade dos valores recebidos:
"(...) esta Turma Recursal já decidiu que 'é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada', alinhando-se ao entendimento professado pela 1ª Seção do STJ, no REsp nº 1.384.418/SC, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANALÓGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOAFÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepitibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por consequente, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a 'legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio' (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocado do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: 'quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.' (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art.



273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obtiver existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, 'ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece', o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. A luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidade e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos beneficiários previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, § 1º, da Lei 8.213/1991). 12. Recurso Especial provido."

8.A jurisprudência da TNU, no entanto, está consolidada em sentido contrário, conforme se lê do texto da Súmula n.º 51 deste Colegiado, até então mantida:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento".

9.No mesmo sentido há reiteradas decisões da Turma Nacional de Uniformização, a exemplo da ementa que segue:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVogada. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA POSTERIORMENTE CONFIRMADA PELA INSTÂNCIA RECURSAL. COBRANÇA DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. PEDIDO INICIAL DE SUSTAÇÃO DA COBRANÇA JULGADO IMPROCEDENTE PELA TR. SÚMULA 51/TNU. PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio Grande do Norte que declarou a repetibilidade de valores recebidos pela parte-autora a título de antecipação de tutela, cassada em grau de recurso.

2. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados do STJ e à Súmula 51 da TNU que reconheceram o descabimento da devolução de valores recebidos por força de concessão de pedido de antecipação de tutela. 3. O incidente comporta conhecimento e provimento. Explico. 4. Na presente hipótese, entendo ser o caso de admitir-se o incidente, uma vez que se trata de alegação de manifesto confronto da decisão recorrida com súmula da TNU, hipótese expressamente prevista na Lei nº 10.259/2001 (art. 14, § 2º) e no Regimento Interno deste Colegiado (art. 6º, II) 5. Sobre a matéria, tem-se que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente, reiterou sua jurisprudência no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, conforme ementa que segue: **EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008.**

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 Agr, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 6. Em face disso, este Colegiado, na sessão de julgamento de 11/02/2015, deliberou pela manutenção do enunciado da Súmula n. 51, que assegura a irrepetibilidade dos valores recebidos por força de antecipação de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, justamente em razão da natureza alimentar dessa espécie de prestação e da boa-fé do segurado, o que está em total harmonia com a orientação atual emanada da Suprema Corte (PEDILEF 5001328-40.2011.4.04.7211, relator Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 11/02/2015). 7. Pacificada a matéria, em razão do julgado proferido pela TNU, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 9º, X, do RI/TNU ("dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação"). 8. Assim, é o caso de dar provimento ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 9º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), para determinar o retorno dos autos à origem para reapreciação das provas, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU, observados os termos da Súmula 51 deste Colegiado. Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator.

(PEDILEF 05026743220144058404, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.)

10.Sendo assim, resta evidenciado que o acórdão contém fundamentação que contraria o entendimento desta TNU.

11.Configurado o dissídio, devem os autos retornar à Turma Recursal de origem a fim de que se promova a adequação da decisão ao entendimento acima exposto.

12.O voto é por conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização.

Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0505908-60.2011.4.05.8102

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:JOAQUIM SILVA NASCIMENTO

PROC./ADV.:ANTONIO GERALDO LEITE

OAB:CE-11873

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL.

LAUDO EXTEMPORÂNEO. ALTERAÇÃO DE LAY OUT DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que confirmou a sentença na qual foi julgado improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da atividade especial.

2.No incidente de uniformização, argumenta a parte autora que o acórdão veicula entendimento destoante da jurisprudência uniformizada. Afirma ser possível comprovar o exercício de atividade especial por meio de laudo confeccionado em época diversa da prestação do serviço.

3.Apresenta como paradigmas as decisões da Turma Nacional de Uniformização (TNU) no PEDILEF 2004.83.20.000881-4 e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp. 1.370.229.

4.O incidente de uniformização não foi admitido na origem, com fundamento na Súmula 42, segundo a qual não pode ser conhecido incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

5.Os paradigmas não se mostram válidos para o conhecimento do incidente.

6.Constato que a sentença - confirmada pelo acórdão - deixou de reconhecer a atividade especial nos intervalos de 01/11/77 a 05/05/81, de 10/03/84 a 29/07/89 e de 01/09/97 a 18/12/98, sob o fundamento de que o laudo é extemporâneo e houve alteração do lay out da empresa (ou a empresa não prestou esclarecimentos a respeito da alteração de lay out). Por outro lado, percebe-se que, com relação ao lapso de 07/06/90 a 30/03/97, entendeu o julgador que, nada obstante a extemporaneidade do laudo, não houve modificação de lay out no ambiente laboral, de modo que foram aproveitadas as informações técnicas para o cômputo do tempo especial.

7.Sendo assim, verifica-se que não há dissídio jurisprudencial, pois apenas não foram aproveitadas as conclusões da perícia técnica em decorrência da possibilidade de modificação do ambiente de trabalho.

8.Ademais, a admissão do pedido implicaria reexame de conteúdo fático-probatório, o que não é viável pela via de incidente de uniformização, consoante a Súmula n.º 42 da TNU: "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"

9.O voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0517292-55.2013.4.05.8100

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):FRANCISCO DE ASSIS LOPES POMPEU

PROC./ADV.:FLÁVIO PONTES COUTINHO

OAB:CE-16 392

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL COM ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO CONFIRMA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pelo INSS contra o acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve por seus próprios fundamentos a sentença de parcial procedência, na qual foi reconhecido o caráter especial da atividade desempenhada no intervalo de 05/05/80 a 28/04/95.

2.No incidente de uniformização, argumenta o INSS que o acórdão contém fundamentação genérica, desrespeitando o comando do art. 93, IX da Constituição Federal.

3.Traz como paradigma decisão da Turma Nacional de Uniformização (TNU) no PEDILEF n.º 2003.81.10.027644-9, que versa sobre a nulidade do acórdão quando não são expostos os fundamentos do julgado.

4.O pedido de uniformização não foi admitido na origem.

5.O paradigma não se mostra válido para o conhecimento do incidente.

6.A TNU, a respeito da fundamentação genérica, proferiu decisão no seguinte sentido:

"VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. Esta TNU possui entendimento consolidado no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88. (Cf. TNU, Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho; PEDILEF 200481100176162, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/04/2011, SEÇÃO 1; PEDILEF 200481100281978, Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010; PEDILEF 200481100181248, Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010; PEDILEF 200481100094273, Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, 25/03/2011 e PEDILEF 200481100188656, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, 08/04/2011).

2. Com efeito, a decisão sem fundamentação é aquela que não aponta quaisquer elementos fáticos, concretos, específicos, mesmo que sucintamente, para resolver a lide posta em Juízo. Ademais, a ausência de fundamentação em decisões genéricas constitui verdadeiro obstáculo à via recursal, uma vez que impede a possibilidade de impugnação específica das razões do julgado. 3. O fato de serem os Juizados Especiais Federais regidos pelos princípios da celeridade, informalidade e simplicidade não é razão para que o direito de fundamentação seja relativizado, visto que a fundamentação da decisão é o que possibilita a devolução da prestação jurisdicional aos litigantes. (Cf. PEDILEF 200481100188656, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, 08/04/2011.) 4. Com relação à análise do incidente de uniformização nacional de jurisprudência, fica completamente impossibilitado o exame da divergência e de sua similitude-fática com o paradigma apresentado pela parte Requerente, uma vez que não é possível estabelecer relação de comparação entre uma decisão absolutamente genérica e outra que aprecia o caso concreto. 5. Na hipótese dos autos, verifica-se que não foram especificados pela Turma de origem os motivos da não convalidação da atividade rural da parte Autora, tendo considerado, de forma genérica, que a parte Autora não comprovou o labor rural. Em outras palavras, o acórdão recorrido fixa diversas premissas, mas simplesmente deixa de demonstrar qual delas - e por qual razão - encontra aplicabilidade no caso dos autos. Assim, ele afigura-se nulo por absoluta ausência de fundamentação, em ofensa à garantia prevista no art. 93, IX, da Constituição da República - nulidade que deve ser reconhecida de ofício. 6. Ressalte-se que a anulação da decisão importa em postergar a entrega definitiva da tutela jurisdicional, mas é a medida necessária para que a prestação jurisdicional se opere com necessário respeito ao devido processo legal, quanto mais quando se considera o efeito externo prospectivo de uma decisão anulatória. 7. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro. Pedido de uniformização prejudicado. ACÓRDÃO Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência ANULAR o acórdão recorrido e DAR POR PREJUDICADO o Pedido de Uniformização, nos termos da ementa-voto do Relator. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012. (PEDILEF 05012457920084058100, JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERA DE MACEDO COSTA, TNU, DOU 11/05/2012)".-Grifei.

7.No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ):

"(...)

2. Não é nula a sentença fundamentada sucintamente, de maneira deficiente (ou seja, sem o exame aprofundado das alegações suscitadas pelas partes) ou mal fundamentada, mas, sim, sem fundamentação, aquela que carece de motivação. Inteligência dos arts. 165 e 458, inciso II, do CPC. Precedentes do STJ: REsp 55.351/RJ, REsp 19.661/SP, REsp 7.870/SP, RESP 10.670/MG, REsp 2.227/GO E RESP 5.272/MA. Inexistência de violação do art. 453 do CPC. Súmula 83/STJ.

3. Em relação à alegação de violação do Tratado de Basileia, tem-se que a deficiência na fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia, incidindo, analogicamente, a Súmula 284/STF. (...)

6. Estando o acórdão do Tribunal de origem de acordo com a jurisprudência desta Casa, deve ser aplicada a Súmula 83/STJ.

7. A intenção, ainda que implícita, de reexame de matéria fático-probatória deve ser repelida, com base na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1119799/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 29/10/2009)"

8.No caso, tem-se que o acórdão está fundamentado de maneira sucinta e objetiva, porém clara e precisa. Não há se confundir fundamentação concisa (caso dos autos) com ausência de fundamen-

tação. Igualmente, desde que a sentença se encontre devidamente fundamentada, e aborde a integralidade do ponto controvertido, inclusive suscitado em grau de revisão, não há óbice a que o acórdão a confirme por seus próprios e jurídicos fundamentos.

9.A sentença confirmada pelo acórdão esta fundamentada da seguinte forma:

"O autor pretende seja reconhecido como labor exercido sob condições especiais o período de 05/05/80 a 26/03/12(data de emissão do PPP) na atividade especial de auxiliar técnico de telecomunicações(conforme CTPS - anexo 3) laborado na Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A.

No caso em apreço, conforme se observa do Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos, a parte autora encontrava-se submetida a trabalho insalubre, a teor do que estabelece o Decreto 53.831/64, no item 2.4.5, do anexo. Entretanto, Após a publicação da Lei nº 9.035/95, que se deu a 29 de abril de 1995, não mais se faz possível o reconhecimento do tempo especial levando-se em conta apenas a atividade profissional relacionada em Decreto, fazendo-se necessária a existência de formulário SB-40 ou DS8030 que comprove a efetiva exposição a agentes nocivos.

Assim, comprovado que o demandante exercia a atividade de auxiliar técnico de telecomunicações, é possível o reconhecimento do labor especial até 28/04/95. Logo, o período de 29/04/95 a 21/05/13 será computado como tempo comum.

Por consequência, não é possível o reconhecimento do labor especial após 28/04/1995, ante a ausência de comprovação quanto à exposição a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40 ou através de laudo técnico".

10.Com efeito, analisada a documentação constante dos autos, entendeu o julgador a quo que, o autor desempenhou atividade enquadrável como especial no Decreto 53.831/64. Para que fosse modificado o convencimento e afastado o reconhecimento, imprescindível seria a apresentação de fundamentos e elementos suficientes por parte do INSS. No entender da Turma Recursal de origem, no entanto, o recorrente deixou de fazê-lo. Assim, não há falar em nulidade do acórdão.

11.Neste contexto, o paradigma que aponta a nulidade do acórdão não se amolda à situação sob análise. Na ausência de similitude fático-jurídica entre acórdão e paradigma, não deve ser conhecido o incidente de uniformização.

12.Ante o exposto, voto por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0508066-30.2012.4.05.8013
ORIGEM:AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JACINTA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:MARIA DE LOURDES FESTA MARQUES DE OLIVEIRA

OAB:AL-8274

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE PERÍODO INDENIZADO RELATIVO A ADESAO EM PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte ré contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas. Pretende a autarquia a reafirmação da jurisprudência no sentido da impossibilidade do cômputo do período já indenizado em razão de adesão ao PDV, para fins de concessão de benefícios junto ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Argumenta a ausência da necessária fonte de custeio, considerando não haver compensação entre os regimes.

2.O acórdão conclui pela possibilidade de aproveitamento do tempo de serviço indenizado em virtude de programa de demissão voluntária, conforme se depreende do trecho a seguir transcrito:

"(...)

- No que toca à questão da utilização do tempo de contribuições para o regime próprio do Estado de Alagoas, em que houve adesão da parte autora ao Programa de Demissão Voluntária - PDV, de fato, esta Turma Recursal tem jurisprudência no sentido da impossibilidade de utilização no Regime Geral da Previdência Social (RGPS) do aludido tempo. Inclusive, este magistrado, vinha acompanhando o entendimento supracitado. Contudo, depois de melhor refletir sobre o tema, conclui que inexistiu motivo para não se aceitar a contagem desse tempo de contribuição no RGPS. Explico.

- Nos termos do art. 201, § 9º, da CF/88, para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

- A matéria foi regulada nos arts. 94 a 99 da Lei n. 8.213/91. Nos termos do art. 94 da referida lei: "Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sis-

temas de previdência social se compensarão financeiramente". - O art. 96 traz algumas regras sobre essa contagem recíproca de tempo de serviço: "Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006)" - Como se vê, inexistente qualquer vedação da utilização do tempo oriundo de Programa de Demissão Voluntária como contagem recíproca. Cumpre apenas mencionar que o benefício resultante de contagem recíproca de tempo de serviço será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação (art. 99 da Lei n. 8.213/91).

- O Programa de Demissão Voluntária (PDV), geralmente, utilizado no setor privado, se consubstancia como um mecanismo de incentivo financeiro dado pelo empregador a seus empregados, com objetivo de incentivar pedidos de rescisão contratual pelos obreiros. Contudo, também pode ser utilizado no Setor Público, desde que autorizado por lei, com o propósito de redução de gastos com pessoal. - Quando o servidor adere a esse programa, faz jus a indenização calculada, normalmente, com base no tempo de serviço público. Contudo, esta indenização não se refere, de modo algum, à repetição de valores de contribuição previdenciária descontados do servidor, pois, do ponto de vista da relação jurídico-tributário, com recebimento de remuneração nos respectivos meses trabalhados ocorreu o fato gerador desta contribuição ao regime próprio de previdência, e o crédito tributário corresponde foi extinto pelos descontos na fonte destes valores da remuneração do servidor. Portanto, o PDV não tem o condão de desfazer esses atos jurídicos tributários pretéritos. Assim, inexistente razão para desconsiderar o período efetivamente trabalhado como tempo de contribuição. Na verdade, o valor recebido pela adesão ao PDV refere-se à indenização pela "perda incentivada" do cargo público, ou seja, pelo rompimento do vínculo jurídico-administrativo do servidor com a Administração Pública. - O servidor, ao realizar adesão ao PDV, tem rompido o seu vínculo com o Estado, logo, não poderia se aposentar no regime próprio. Todavia, nada impede que este período seja utilizado no RGPS, com base nas regras de contagem recíproca do tempo de serviço, expostas anteriormente. Nesse sentido, o julgado abaixo do TRF da 5ª Região: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR DA FUNASA. AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO SOB O REGIME CELETISTA. POSSIBILIDADE. ADESAO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). QUEBRA DE VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL ESTATUTÁRIA. IMPERTINÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Trata-se de apelação cível manejada pela FUNASA em face de sentença prolatada pelo douto Juízo Federal da 3ª Vara que julgou procedente, em parte, o pedido autoral, determinando à referida fundação que proceda à conversão e averbação do tempo de serviço especial prestado pelo autor, em condições insalubres, no período de 15 de agosto de 1977 a 11 de dezembro de 1990, data da publicação da Lei 8.112/90, procedendo à recontagem do seu tempo de serviço, acrescida do percentual de 40%, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e demais legislações pertinentes, com efeitos financeiros a partir da data de concessão da aposentadoria. 2. Determinou, também, que a apelante concedesse ao apelado, mesmo tendo aderido a plano de demissão voluntária em 25.11.99, a aposentadoria por tempo de serviço (trinta anos, dois meses e três dias), a partir de 30.06.2003, data do ajuizamento da presente demanda, pagando-lhe as prestações devidas desde então, aplicando correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, acrescida, também, de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 204, STJ). 3. O direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres por servidor público celetista, à época em que a legislação então vigente permitia tal benesse, incorporou-se ao seu patrimônio jurídico. Logo, tem direito a que seja averbado em sua ficha funcional o tempo de serviço que presta no regime anterior, em condições nocivas à saúde, com o acréscimo legal decorrente da insalubridade. 4. A jurisprudência assente nos Tribunais do País já consolidou o entendimento de que a adesão a Plano de Demissão Voluntária extingue o vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública, não sendo possível a concessão de aposentadoria estatutária; o que não impede a contagem do tempo de serviço para a obtenção de aposentadoria sujeita a ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE ALAGOAS outro regime como o Regime Geral de Previdência Social. 5. Apelação da FUNASA a que se dá parcial provimento, apenas para afastar a concessão da aposentadoria proporcional estatutária, mantendo, pois, o direito à averbação do tempo de serviço especial prestado pelo apelado sob a égide do regime celetista.(PROCESSO: 200385000042607. AC446354/SE. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 08/03/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 15/03/2012 - Página 318) -GRIFAMOS - Portanto, o tempo de serviço prestado ao Estado de Alagoas (12/03/1982 a 18/12/1996) deve ser considerado no cálculo do tempo de contribuição. Verifica-se, ainda, que esse período deve ser considerado especial por enquadramento profissional, uma vez que a parte autora laborou como telefonista na FIPLAN (Decreto nº 53.831/64, código 2.4.5 do anexo):"

3.O INSS apresenta, na condição de paradigmas, acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª.Região e da 6ª.Turma do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4.Da leitura dos julgados, tem-se que o réu não obteve êxito em demonstrar divergência na interpretação de lei federal para fins de apreciação da tese proposta no presente incidente de uniformização. Inicialmente, salienta-se a impossibilidade de acórdão de Tribunal Regional Federal figurar como paradigma, nos termos do art.14,§2º., da Lei 10.259/01. Por sua vez, não atende ao mesmo desiderato a indicação de acórdão de apenas uma das turmas do STJ, porquanto não se evidencia suficiente para configurar jurisprudência dominante daquela Corte. Destaco ainda que a decisão apresentada não apresenta similitude fático-jurídica com a hipótese em concreto, porquanto aborda a obtenção de vantagens na esfera pública, enquanto se pretende nesta demanda o aproveitamento de tempo de serviço efetivamente desempenhado em regime diverso de aposentadoria, mediante aplicação do instituto da contagem recíproca entre os regimes público e privado.

5.Em face do exposto, não demonstrada a divergência entre os fundamentos do acórdão impugnado e o precedente indicado como paradigma, o pedido de uniformização não merece ser conhecido.

6.O voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5011080-16.2013.4.04.7001

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:JOÃO BROZIM NETO

PROC./ADV.:CLÁUDIO ITO

OAB:PR-47606

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra o acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que deixou de reconhecer a atividade rural em regime de economia familiar no período de 01/01/73 a 28/05/78 e de 30/09/81 a 02/10/85.

2.No incidente de uniformização argumenta a parte autora que a decisão teria sido proferida em contrariedade à jurisprudência uniformizada, firmada no sentido de que não é necessário apresentar documentos para cada ano que se pretende comprovar, vez que é possível presumir a continuidade da atividade rural por meio de prova testemunhal coerente.

3.Apresenta decisões do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) na condição de paradigmas.

4.O incidente de uniformização não foi admitido na origem.

5.O paradigma indicado não se mostra válido para o conhecimento do incidente.

6.Com efeito, a decisão atacada não deixou de observar a jurisprudência uniformizada. O que se verifica é que, analisado todo o conjunto probatório, constituído de início de prova material e prova testemunhal, a parte autora não logrou comprovar o desempenho da atividade em regime de economia familiar no intervalo ora discutido. A propósito, destaco trecho elucidativo do acórdão:

"(...)

Considero presente o início de prova material acerca do trabalho rural desempenhado pelo autor, entre 23.10.1963 a 31.12.1969 e 01.01.1973 e 28.05.1978, tendo em vista a apresentação dos seguintes documentos:

1 - certidão da Justiça Eleitoral, na qual consta que o autor, à época do alistamento eleitoral, declarou exercer a atividade de lavrador (01.01.1970);

2 - certidão do Instituto de Identificação do Paraná informando que o autor, ao requerer a 1ª via de sua carteira de identidade, declarou exercer atividade de lavrador (31/12/1977);

3 - certidão de casamento dos pais, em que o genitor está qualificado como lavrador (1950);

4 - certidão de nascimento da irmã, constando a profissão do pai como LAVRADOR (1953);

5 - certidão de nascimento da irmã, constando a profissão do pai como LAVRADOR (1957);

6 - certidão de nascimento do irmão, constando a profissão do pai como LAVRADOR (1962);

7 - certidão de nascimento do irmão, constando a profissão do pai como LAVRADOR (1967);

8 - certidão de nascimento do irmão, constando a profissão do pai como LAVRADOR (1971);

9 - certidão do Cartório de Registro de Imóveis, constando a profissão de seus pais como AGRICULTORES (1972);

10 - certidão do Cartório de Registro de Imóveis, constando a profissão de seu pai como AGRICULTOR (1976);

Entretanto, somente para o período de 23.10.1963 a 31.12.1969 há prova testemunhal (produzida em justificativa administrativa) favorável à pretensão do autor.



Nesse contexto, como o conjunto probatório indica a vocação rurícola da parte autora e de sua família, e uma vez que esta 1ª Turma Recursal tem aplicado o princípio da presunção da continuidade do exercício de atividade campesina para a fixação dos marcos inicial e final da averbação, é possível reconhecer o labor rural exercido desde a infância. Sendo assim, reconheço o intervalo de 23.10.1963 a 31.12.1969.

Com relação ao labor rural exercido pelo autor entre 01.01.1973 e 28.05.1978, deixo de reconhecê-lo como tempo de serviço ante a ausência de prova testemunhal que o corrobore.

Outrossim, o período de 30.09.1981 a 02.10.1985 não pode ser reconhecido, porque não há prova material, já que esta 1ª Turma Recursal entende que a existência de vínculos urbanos gera a quebra da presunção da continuidade do labor rurícola. Sendo assim, o retorno ao campo deve ser comprovado por prova material." - grifei

7.Sendo assim, não se verifica a alegada divergência com relação à jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização (TNU), pretendendo a parte recorrente o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se mostra viável por meio de incidente de uniformização, nos termos da Súmula n.º 42 deste Colegiado: "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8.Em face do exposto, o pedido de uniformização não merece ser conhecido, pois não foi demonstrada a afronta à jurisprudência dominante do STJ, da TNU, ou mesmo contrariedade entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões.

9.O voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5000500-58.2012.4.04.7001

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:VANDETE DE HOLANDA CAVALCANTE
PROC./ADV.:CLAUDINEY DOS SANTOS

OAB:PR-24.317

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EMITIDOS EM NOME DE TERCEIRA PESSOA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que confirmou a sentença na qual não foi reconhecida a atividade rural em regime de economia familiar no período 27/09/77 a 31/12/87.

2.No incidente de uniformização argumenta a parte autora que a decisão teria sido proferida em contrariedade à jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização (TNU), firmada no sentido de que é possível comprovar a atividade rural em regime de economia familiar por meio da apresentação de documentos em nome de terceira pessoa integrante do grupo familiar.

3.Apresenta a decisão da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n.º 2008.70.51.005000-2) na condição de paradigma.

4.O incidente de uniformização não foi admitido na origem.

5.O paradigma indicado não se mostra válido para o conhecimento do incidente.

6.Com efeito, a decisão atacada não deixou de observar a jurisprudência uniformizada. O que se verifica é que, analisado todo o conjunto probatório, constituído de início de prova material e prova testemunhal, a parte autora não logrou comprovar o desempenho da atividade em regime de economia familiar no intervalo de 27/09/77 a 31/12/87. Leia-se trecho do acórdão:

"No caso em exame, constato que a autora não apresentou início de prova material eficaz à comprovação do exercício de atividade rural no período de 27/09/1977 a 31/12/1987, já que os documentos que instruem o processo administrativo não informam sua qualificação profissional, de seus genitores ou de sua irmã, Lucilene de Holanda Cavalcante (telas 12, 13, 14, 15 e 16 do PROCADMI - evento 21). Assim, ainda que as testemunhas ouvidas em Justificação Administrativa tenham declarado seu efetivo exercício (PROCADMI - evento 22), ressalvo uma vez mais que não se admite a prova exclusivamente testemunhal da atividade rural (Súmula n.º 149 do STJ).

Acréscite-se que a autora poderia ter apresentado documentos em nome próprio, tais como: certidão do Instituto de Identificação do Paraná comprovando a profissão declarada no momento do requerimento da primeira via da carteira de identidade; título eleitoral; documentos em nome de seu pai para o período controvertido, como certidão de nascimento de irmãos mais novos por exemplo, e, inclusive, protestado pela prova emprestada em nome de sua irmã, o que fez apenas em sede recursal.

Dessa forma, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos." - grifei

7.Sendo assim, não se verifica a alegada divergência com relação à jurisprudência da TNU, pretendendo a parte recorrente o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se mostra viável por meio de incidente de uniformização, nos termos da Súmula n.º 42 deste Colegiado: "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8.Em face do exposto, o pedido de uniformização não merece ser conhecido, pois não foi demonstrada a afronta à jurisprudência dominante do STJ, da TNU, ou mesmo contrariedade entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões.

9.O voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0504657-67.2012.4.05.8200

ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:JOSÉ LOPES SOARES
PROC./ADV.:JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA

OAB:PB-12519

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PRECEDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, que confirmou a sentença de improcedência de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar.

2.No incidente de uniformização argumenta a parte autora que a decisão recorrida contrariou jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

3.Apresentou como paradigma a decisão do TRF da 5ª Região na Apelação Cível n.º 0000844-27.2012.4.05.9999.

4.Ocorre que decisão de Tribunal Regional Federal ou de Tribunais de Justiça estaduais não autoriza o processamento de pedido nacional de uniformização. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01, o incidente nacional deve estar fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou da própria Turma Nacional de Uniformização (TNU). No mesmo sentido, destaco precedente deste Colegiado:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DEDIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal. 2. A requerente apontou um único acórdão paradigma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Não indicou julgados nem de turma recursal nem do STJ. 3. Pedido não conhecido. (TNU - PEDILEF: 5083084020084058300 PE, Relator: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 17/04/2013, Data de Publicação: DOU 23/04/2013)"

5.Assim, o precedente apresentado pela parte autora não autoriza o conhecimento do pedido de uniformização.

6.Pelo exposto, o voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0001603-52.2006.4.03.6314

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:JESUS ALVES
PROC./ADV.:SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO

OAB:SP-208165

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE FRENTISTA. PERÍODOS ANTERIORES AO DECRETO 2.172/97. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DA EXPOSIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela parte ré contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso do INSS para afastar o reconhecimento da atividade especial no intervalo de 01/12/98 a 23/09/04, porém confirmou a sentença para manter a contagem de tempo diferenciada com relação aos intervalos de 01/02/73 a 31/05/74, de 01/11/74 a 16/08/82 e de 01/11/82 a 19/08/85.

2.Argumenta o INSS no incidente de uniformização que o laudo pericial não permite concluir que havia exposição a agentes nocivos e que não há enquadramento por categoria profissional para a atividade de frentista. E acrescenta que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU) é no sentido de que o enquadramento da atividade de frentista anteriormente ao Decreto 2.172/97 requer a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de laudo pericial, pois não há presunção de contato.

3.Apresentou como paradigmas as decisões da TNU no PEDILEF 2008.70.53.001307-2 e no PEDILEF 2007.72.51.004347-2.

4.O incidente de uniformização foi admitido na Turma de origem.

5.Verifico que o acórdão confirmou o reconhecimento do tempo especial na atividade de frentista sob os seguintes argumentos:

"No que se refere à atividade de frentista observo que houve a exposição permanente e habitual aos agentes agressivos. Conforme atestado pelo laudo técnico, tal atividade consistia na venda de produtos inflamáveis durante a maior parte do seu tempo, fato que caracteriza a atividade como especial. Não obstante a atividade exercida no comércio a varejo de combustíveis não estar descrita nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como categoria especial, o exercício de referida atividade, expõe a saúde do trabalhador de modo habitual e permanente a vários agentes insalubres, como os hidrocarbonetos (combustíveis), conforme consta do item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64. Destarte, reconheço como especial os períodos compreendidos entre 01/02/1973 a 31/05/1974; 01/11/1974 a 16/08/1982; 01/11/1982 a 19/08/1985, em razão da exposição a produtos tóxicos orgânicos, conforme previsto no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64".

6.Assim, foi reconhecida a atividade especial, pois se entendeu que houve exposição habitual e permanente a agentes agressivos, o que foi comprovado por meio de laudo pericial.

7.Não há, portanto, qualquer dissídio jurisprudencial entre os fundamentos do acórdão que embasaram o cômputo da atividade especial e as decisões apontadas como paradigmas.

8.Por todo o exposto, o voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0004441-61.2007.4.03.6304

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:CLAUDEMIRO ALVES DE CARVALHO
PROC./ADV.:REGINA CÉLIA CÂNDIDO GREGÓRIO

OAB:SP-156450

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra o acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, que confirmou a sentença na qual foi reconhecida a atividade rural em regime de economia familiar no período de 01/11/67 a 20/04/70.

2.No incidente de uniformização, argumenta a parte autora que a decisão teria sido proferida em contrariedade à jurisprudência uniformizada. Pretende o reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar também no intervalo de 01/11/67 a 20/04/70, alegando ter apresentado suficiente início de prova material corroborada por prova testemunhal.

3.Apresenta decisões da Turma Nacional de Uniformização (TNU) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na condição de paradigmas.

4.O incidente de uniformização foi admitido na origem.

5.Os paradigmas indicados não se mostram válidos para o conhecimento do incidente.

6.Com efeito, a decisão atacada não deixou de observar a jurisprudência uniformizada. O que se verifica é que, analisado todo o conjunto probatório, constituído de início de prova material e prova testemunhal, a parte autora não logrou comprovar o desempenho da atividade em regime de economia familiar no intervalo ora discutido. A propósito, destaco trecho do acórdão:

"(...)

No caso concreto, o autor apresentou, para fazer início de prova material da atividade rural os seguintes documentos: Declaração de Sindicato Rural; Certidão de Casamento e Certidão de Nascimento de filho, constando sua profissão como sendo lavrador; Certificado de Dispensa de Incorporação, confirmado por Atestado de desobrigação militar, informando a profissão de lavrador; Título de Eleitor de 1962; declarações de particulares e escritura de imóvel rural de terceiro. Observo que, para fins de contagem de efetivo tempo de serviço, a origem rural da família do autor não é suficiente para possibilitar a contagem de tempo de serviço.

A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não possui nenhum valor como início de prova material, pois - além de não estar homologada pelo INSS, conforme prevê o art. 106, § único, III, da Lei 8.213/91, e nem mesmo pelo Ministério Público, não é contemporânea aos fatos que pretende comprovar, apenas fazendo referência aos documentos apresentados nestes autos. Nesse sentido colho jurisprudência:

'Ementa AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. TRABALHADOR. RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. Inexistindo qualquer início de prova material, não há, com base tão-só em prova testemunhal, como reconhecer o direito à aposentadoria rural.

2. A declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais não serve para comprovação da atividade rural, por falta de homologação do Ministério Público ou outra entidade constituída, definida pelo Conselho Nacional da Previdência Social, conforme exigido pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91, assim como, o certificado de cadastro no INCRA, certidão de registro de imóvel e declarações anuais de ITR que nada dispõem sobre o efetivo exercício da atividade rural alegada pela autora.

3. Agravo regimental improvido. (AGÁ 698089, Sexta Turma STJ, de 22/08/06, Rel. Paulo Galotti) O documento propriedade rural em nome de terceiro não apresenta nenhum liame direto com qualquer atividade do autor, não se constituindo em início de prova de atividade rural.

Do mesmo modo, as declarações de terceiros também não fazem início de prova material de qualquer atividade do autor, tratando-se, na verdade, de prova testemunhal, que deve ser produzida sob o crivo do contraditório.

Por outro lado, os demais documentos podem ser considerados como início de prova material da atividade rural, já que o autor se declarou lavrador.

Portanto, reputo como feito o razoável início de prova material para o período de 01/11/1967 (certidão de casamento) a 20/04/1970, conforme certidão de nascimento do filho.

As testemunhas confirmaram o trabalho rural do autor, porém somente a conheceram por época de seu casamento.

Assim, tendo em vista o início de prova material, reconheço como de efetivo exercício de atividade rural para fins de contagem de tempo de serviço/contribuição o período de 01/11/1967 a 20/04/1970. - grifei

7. Dos precedentes apresentados como paradigma extrai-se que: "tanto o STJ, quanto a Turma Nacional de Uniformização admitem, de forma ampla, a utilização de qualquer documento que se apresente idôneo a evidenciar a condição de trabalhador rural do segurado", que "o título de eleitor, a declaração do sindicato de trabalhadores rurais e o certificado de reservista, onde constam a profissão do autor como lavrador, constituem-se em início razoável de prova documental" e que "é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória".

8. Pois bem. Verifico que, no caso, o julgador entendeu que a declaração do sindicato e os documentos em nome de terceiro não são aptos a configurar início de prova material. Trata-se de interpretação dada ao caso, relacionada especificamente à prova dos autos. Não vislumbro dissídio jurisprudencial, porquanto a imprestabilidade do aludido documento não se dá apenas pela espécie ou tipo, senão que igualmente reside no fato de não ser contemporâneo ao período postulado. Logo, descabe a interposição de pedido de uniformização quando a decisão atacada estiver alicerçada em mais de um fundamento e o incidente não abranger toda a extensão da das razões de decidir.

9. Sendo assim, não se verifica a alegada divergência com relação à jurisprudência da TNU e do STJ. O que pretende a parte recorrente é o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se mostra viável por meio de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 deste Colegiado: "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

10. Em face do exposto, entendo que o pedido de uniformização não merece ser conhecido, pois não foi demonstrada a afronta à jurisprudência dominante do STJ, da TNU, ou mesmo contrariedade entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões.

11. O voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização. Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0003511-49.2007.4.03.6302
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:LUIZ GIORGANI
PROC./ADV.:LUIZ FERNANDO PERES
OAB:SP-196059
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que confirmou a sentença na qual foi declarado que a DIB deve retroagir à data da juntada do laudo pericial por meio do qual foi comprovado o tempo especial.

2. No incidente de uniformização argumenta a parte autora que o entendimento no qual está embasado o acórdão vai de encontro à jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3. Apresentou como paradigma a decisão do TRF da 4ª Região no Recurso Cível nº 0004374-03.2011.404.9999/SC.

4. Ocorre que decisão de Tribunal Regional Federal não autoriza o processamento de pedido nacional de uniformização. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01, o incidente nacional deve estar fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou da própria Turma Nacional de Uniformização. No mesmo sentido, destaco precedente deste Colegiado:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DEDIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal. 2. A requerente apontou um único acórdão paradigma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Não indicou julgados nem de turma recursal nem do STJ. 3. Pedido não conhecido. (TNU - PEDILEF: 5083084020084058300 PE, Relator: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 17/04/2013, Data de Publicação: DOU 23/04/2013)"

5. Assim, o precedente apresentado pela parte autora não autoriza o conhecimento do pedido de uniformização.

6. Por todo o exposto, o voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização. Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0503051-92.2012.4.05.8300
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.:ADVOGADO DA ECT
OAB:-
REQUERIDO(A):FREDERICO JARA GONZALES
PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1995. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré, contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, pretendendo uniformizar a interpretação acerca da inexistência de dano moral, motivado pela ECT, quando a postagem ocorrer sem a declaração de valor e conteúdo do objeto, reformando o acórdão da Turma Recursal do JEF/PE, para estabelecer a indenização patrimonial nos termos da legislação postal que prevê a devolução dos preços postais mais a multa prevista na Tarifa Postal Interna da ECT. Em não sendo reformada a decisão, pleiteia a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 à condenação imposta à ECT, em relação à aplicação de juros de acordo com os critérios aplicados à caderneta de poupança. Indica paradigmas do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), das Turmas Recursais do Distrito Federal, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Minas Gerais. Cita a Súmula 59 deste Colegiado.

2. Não se verifica demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial. As decisões paradigmáticas apresentadas pela ré não viabilizam a admissibilidade do pedido de uniformização. É que as decisões paradigmáticas externam que, a despeito de não declarado o conteúdo e o valor da mercadoria postada, não se afasta a possibilidade de comprovação por outros meios. No mesmo sentido consta o enunciado da Súmula 59 da TNU, in litteris: "A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito." - grifei. Em contraponto, pretende a parte ré que, não havendo declaração de conteúdo e valor do objeto postado, a indenização patrimonial sempre se restringirá aos termos da legislação postal.

3. O acórdão discutido, por sua vez, considera comprovada a existência de dano por outras formas, ainda que não declarado o valor e conteúdo do objeto da postagem.

4. Por essa forma, não merece ser conhecido o incidente de uniformização de jurisprudência, visto que envolve o reexame da matéria fático-probatória, qual seja, comprovação do dano sofrido, esbarrando no óbice da Súmula 42 deste Colegiado.

5. Igualmente, não apresenta similitude fática e jurídica para com os precedentes indicados, que não obstam a comprovação do dano por outros meios.

6. No que concerne à equiparação da ECT à Fazenda Pública para fins de aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1995, não apresentou a parte ré paradigma que evidencie existência de divergência na interpretação da lei federal em distintas regiões ou contrária à jurisprudência dominante do STJ e deste Colegiado. Com efeito, a decisão paradigmática do E. STJ discute a impenhorabilidade dos bens da empresa, equiparada à Fazenda Pública para este fim específico e distinto da equiparação abordada na decisão recorrida.

7. Voto, então, por não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização. Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0500019-46.2012.4.05.8311
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.:ADVOGADO DA ECT
OAB:-
REQUERIDO(A):GERALDO PEREIRA LEITE FILHO
PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1995. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré, contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, pretendendo uniformizar a interpretação acerca da inexistência de dano moral, motivado pela ECT, quando a postagem ocorrer sem a declaração de valor e conteúdo do objeto, reformando o acórdão da Turma Recursal do JEF/PE, para estabelecer a indenização patrimonial nos termos da legislação postal que prevê a devolução dos preços postais mais a multa prevista na Tarifa Postal Interna da ECT. Em não sendo reformada a decisão, pleiteia a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 à condenação imposta à ECT, em relação à aplicação de juros de acordo com os critérios da caderneta de poupança. Indica paradigmas do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), das Turmas Recursais do Distrito Federal, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Minas Gerais. Cita a Súmula 59 deste Colegiado.

2. Não se verifica demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial. As decisões paradigmáticas apresentadas pela ré não viabilizam a admissibilidade do pedido de uniformização. É que as decisões paradigmáticas entendem que, a despeito de não declarado o conteúdo e o valor da mercadoria postada, não se afasta a possibilidade de comprovação por outros meios. No mesmo sentido consta o enunciado da Súmula 59 da TNU, in litteris: "A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito." - grifei. Em contraponto, pretende a parte ré que, não havendo declaração de conteúdo e valor do objeto postado, a indenização patrimonial sempre se restringirá aos termos da legislação postal.

3. O acórdão discutido, por sua vez, considera comprovada a existência de dano por outras formas, ainda que não declarado o valor e conteúdo do objeto da postagem, in litteris: "(...)Na condição de empresa pública prestadora de serviços públicos, a ECT é responsável, objetivamente, por eventuais danos causados aos consumidores. Dessa forma, deve indenizar os usuários de seus serviços pelos danos materiais e morais causados pela ineficiência da entrega da correspondência que lhe foi confiada, nos termos do art. 5º, V, e 37, parágrafo 6º, ambos da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único do CDC. O fato de ter o autor sua encomenda entregue com considerável atraso, mesmo com o pagamento de um valor superior ao ordinário exatamente para a prestação de um serviço mais ágil (SEDEX 10), demonstra que houve falha na prestação do serviço e que suas consequências, dadas as peculiaridades do caso, ultrapassam o mero dissabor. Com efeito, não há que se falar na ausência de prova quanto ao dano experimentado pela parte, notadamente porque, consoante bem anotado pela sentença combatida, o depoimento prestado pela testemunha comprovou que o autor sofreu prejuízo com a demora na entrega da correspondência. Assim, com o ato ilícito perpetrado pelo recorrente, os danos morais estão evidentes com os prejuízos ocasionados ao recorrido. De outro giro, vê-se que não merece prosperar o argumento quanto à impossibilidade de indenização quando ausente a declaração do valor da encomenda postada. Com efeito, e de acordo com a jurisprudência pátria, o ressarcimento deve corresponder ao exato prejuízo experimentado pela parte em decorrência da má prestação dos serviços, a teor do art. 22, p. u., do Código de Defesa do Consumidor. Da mesma forma, a compensação pelo abalo à esfera moral, no ordenamento jurídico em vigor, não se submete, em regra, a valores especificamente determinados em lei, cabendo ao magistrado, mediante uma apreciação equitativa e discricionária, extrair a expressão quantitativa do sentimento de desconforto, de constrangimento, aborrecimento e humilhação, advindos da parte adversa. (...) - grifei.

4. Por essa forma, não merece ser conhecido o incidente de uniformização de jurisprudência, visto que envolve o reexame da matéria fático-probatória, qual seja, comprovação do dano sofrido, esbarrando no óbice da Súmula 42 deste Colegiado.

5. Igualmente, não apresenta similitude fática e jurídica para com os precedentes indicados, que não obstam a comprovação do dano por outros meios.

6. No que concerne à equiparação da ECT à Fazenda Pública para fins de aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1995, não apresentou a parte ré paradigma que evidencie existência de divergência na interpretação da lei federal em distintas regiões ou contrária à jurisprudência dominante do STJ e deste Colegiado. Com efeito, a decisão paradigmática do E. STJ discute a impenhorabilidade dos bens da empresa, equiparada à Fazenda Pública para este fim específico e distinto da equiparação abordada na decisão recorrida.



7.Voto, então, por não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.
Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0500001-63.2014.4.05.8308
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:MÁRIA DE FÁTIMA ANDRADE GOMES DAMASCENO
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:PE-573
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. QUESTÃO DE ORDEM 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora, insurgindo-se contra entendimento da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que manteve a sentença de improcedência do pedido de condenação em danos morais e materiais. Pretende a uniformização da jurisprudência no sentido da responsabilidade da instituição financeira prestadora do serviço ao ressarcimento por danos morais in re ipsa. Indica precedentes do E.Superior Tribunal de Justiça (STJ), das Turmas Recursais de Sergipe e do Rio Grande do Sul e do Tribunal de Justiça de São Paulo. Discorre sobre o valor a ser fixado para indenização.

2.Inicialmente, tem-se que não viabiliza a configuração do dissídio jurisprudencial a indicação de precedentes de tribunais estaduais.

3.Acrescenta-se, ainda na fase prefacial de conhecimento, que a tese acerca do arbitramento do valor do dano moral não foi discutida no acórdão debatido, não atendendo ao requisito do prequestionamento.

4.Quanto aos precedentes do E.STJ e da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, demonstrar-se-iam hábeis ao conhecimento da questão atinente à indenização por dano moral in re ipsa. Contudo, o presente incidente de uniformização não pode ser conhecido por outro motivo. Ocorre que a decisão impugnada deixou de reconhecer a obrigação de reparação por danos materiais e morais, apresentando mais de um fundamento. Além de afastar o dano moral in re ipsa, porque: "(...)em seu depoimento (anexo 24), a autora foi enfática ao afirmar que não sofreu qualquer dano durante o período em que esteve com seu nome inserido em órgão de proteção ao crédito, afastando, assim, por definitivo qualquer pretensão indenizatória", o julgador reconhece a existência de excludente de responsabilidade civil, atribuindo o alegado dano à responsabilidade exclusiva da vítima, in literis: "Conforme se extrai dos autos, a parte autora servidora do município de Afrânio/PE, firmou junto à CEF contrato de empréstimo consignado. Ocorre que algumas parcelas descontadas no contracheque da autora foram repassadas à ré com atraso. - A recorrente afirmou em audiência que, ao receber uma carta de notificação do SPC, dirigiu-se até a Prefeitura e tomou conhecimento de que o valor em questão não havia sido repassado para a instituição financeira. Mesmo tendo conhecimento dessa informação, a autora alegou que não procurou a CEF para solucionar o problema, sequer para apresentar à ré cópia de seu contracheque com a finalidade de comprovar a realização dos descontos em seus vencimentos. Ao revés, permaneceu inerte". E, no que concerne a esta tese, não restou demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial.

5.Portanto, incide, na espécie, a Questão de Ordem 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.(Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 06 e 07.06.2005).".
6.Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.
Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0500397-64.2014.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:EDNALDO PRAEDES DANIEL
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.:ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB:BB-0000000

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
1.PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REPARAÇÃO DE DANO. COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

2.Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, insurgindo-se contra decisão que confirmou sentença de improcedência quanto ao pedido de indenização por dano moral e material, oriundo de alegado saque indevido em conta de poupança. Pretende a uniformização da matéria de direito quanto à inversão do ônus da prova na hipótese de consumidor hipossuficiente. Indica na condição de paradigmas Acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3.O incidente interposto envolve o exame de matéria processual, esbarrando no óbice da Súmula 43 deste Colegiado.

4.No mesmo sentido, recentemente decidiu esta Turma Nacional, in litteris: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSUMIDOR HIPOSSUFICIENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, que concedeu parcial provimento ao recurso inominado interposto, condenando a CEF a indenizar R\$ 2.000,00 a título de danos morais. Afirma a parte autora, em seu pleito de uniformização, que foi determinado à CEF a exclusão do nome da demandante dos cadastros de proteção ao crédito apenas em relação às prestações 04/2011 e 12/2011, não o sendo feito referentemente à prestação 01/2012. Sustenta, assim, que deveria ter sido invertido o ônus da prova, em virtude de a autora ser consumidora hipossuficiente, uma vez que, efetivamente, havia o saldo necessário para o pagamento do débito. Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso (de n.º 194869420054013). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o incidente. 3. A matéria em foco exige a necessária reflexão. Pois, de um lado o novo Código de Processo Civil (art. 373, § 1º) já pontua a regra de inversão do ônus da prova, como regra processual, de sorte que cabe ao juiz explicitar essa assertiva às partes, quando entender pertinente a inversão do ônus da prova. Há, ainda, a assertiva de que cabe ao juiz a quo aferir as condições do caso concreto para estabelecer ou não a inversão do ônus da prova, e não, a Corte de Uniformização fazê-lo. 4. Ora, dada a contingência fática e processual, cabe ao juiz a quo aferir as condições processuais para inverter ou não o ônus da prova, fiel a verossimilhança do caso concreto. Tanto assim que a própria redação do dispositivo legal em foco expressa esse sentido (Lei n. 8.078/90: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; 5. Nesse sentido, é o entendimento do STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. PRIMEIRO RECURSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COISA JULGADA. ANTERIOR DEMANDA AJUIZADA PELOS AUTORES QUE JÁ ANALISOU ALGUNS DOS PEDIDOS AQUI FORMULADOS COM ROUPAGEM DIVERSA. ERRO DE JULGAMENTO NÃO CARACTERIZADO. DOCUMENTOS QUE EM NADA MODIFICARIAM O RESULTADO DA DEMANDA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. RELAÇÃO DE INSUMO. INAPLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. PRECEDENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO SE MOSTROU NULO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE DECORREU DO REPARO DOS DEFEITOS NELE EXISTENTES. PLEITO DE CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7, DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO COL. STF. INCIDÊNCIA DO ART. 102, III, DA CF. REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL ESTADUAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Tendo em vista que os itens "a.1" e "a.3" já foram analisados em anterior ação que, entre outros, visava a anulação do Termo de Confissão de Dívida firmado pelos autores, deve ser reconhecido, em relação a eles, o fenômeno da coisa julgada. Incidência dos arts. 301, § 3º, e 471, ambos do CPC. 2. Erro de julgamento não caracterizado, uma vez que a não apresentação dos documentos solicitados em nada modificaria o resultado da ação, tendo em vista que os pedidos já estavam acobertados pelo manto da coisa julgada. 3. O CDC não tem aplicação em relação de insumo, como no presente caso. 4. Inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. Precedente. 5. Não se considera nulo acórdão proferido em embargos de declaração para sanar defeito existente em anterior acórdão (omissão, contradição e obscuridade) que atribui efeitos infringentes para a correção e modificação do julgamento antes proferido. Precedente. 6. Para se conceder indenização por danos morais é inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 desta Corte. 7. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. 8. Regimento Interno de Tribunal Estadual não se enquadra no conceito de lei federal apta a possibilitar a interposição de recurso especial, conforme disposto no art. 105, III, a, da CF. 9. Primeiro recurso especial não provido na parte conhecida. Segundo recurso não conhecido. ..EMEN: (RESP 201401755788, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2014 ..DTPB:.) 6. Nesse passo, há de se prestigiar tanto a regra do novo Código de Processo Civil, como o julgado da Turma Nacional de Uniformização tenha entendido que a inversão do ônus da prova configura matéria estritamente processual (PEDILEF 200461843325283, Rel. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 25/05/2012). 7. Nessa ordem, o incidente não pode ser conhecido, justamente por se tratar de matéria processual, a teor do art. 14 da Lei n. 10.259/01 e da Súmula 43 da TNU. 8. Incidente não conhecido." (PEDILEF 201251670008084)

5.Voto, então, por não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.
Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5001351-06.2013.4.04.7214
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:JOSÉ DA SILVA MELO
PROC./ADV.:LOURIVAL SILVA CAVALCANTI
OAB:MS-6025
REQUERIDO(A):CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.:ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB:BB-0000000
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, contra acórdão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, insurgindo-se contra decisão que confirmou sentença de improcedência quanto ao pedido de indenização por dano moral, oriundo de emissão de cartão de crédito não autorizada. Indica na condição de paradigmas decisão da 3ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

2.Não se verifica demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial. As decisões apresentadas pela parte autora não viabilizam a admissibilidade do pedido de uniformização. O art. 14, §2º, da Lei 10.259/01, atribui competência à Turma Nacional de Uniformização para decidir acerca dos pedidos fundados em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, não atendem a este desiderato acórdãos dos Tribunais dos estados e de apenas uma Turma do STJ, com intuito de demonstrar a existência de jurisprudência dominante naquela Corte.

3.Ademais, o incidente interposto envolve reexame da matéria fático-probatória, esbarrando no óbice da Súmula 42 deste Colegiado.

4.Voto, então, por não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.
Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:2012.51.67.003689-4
ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE:MÁRIA DAS DORES DE SOUZA SA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.:ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB:BB-0000000
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RESSARCIMENTO DE DANO MORAL E MATERIAL EM DOBRO. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, insurgindo-se contra decisão que confirmou sentença de parcial procedência quanto ao pedido de indenização por danos materiais, oriundos da contratação de título de capitalização sem o consentimento da parte hipossuficiente. Pretende o reconhecimento do direito ao ressarcimento em dobro do valor dos danos materiais, assim como a condenação da requerida ao ressarcimento de danos morais. Indica na condição de paradigmas decisões das Turmas Recursais de São Paulo e Goiás.

2.Não se verifica demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial. As decisões apresentadas pela parte autora não viabilizam a admissibilidade do pedido de uniformização. Isso porque a decisão impugnada justifica improcedência do pedido de condenação em danos morais e materiais em dobro na específica circunstância referente ao fato de que a parte autora deixou transcorrer longo lapso temporal para questionar a exigência pertinente ao título de capitalização cuja contratação não restou comprovada nos autos. Na origem, este fato denotaria anuência tácita posterior da parte autora, pois poderia ter sido contemplada com o respectivo prêmio neste interregno. Assim agindo, considerou o julgador não se encontrar comprovado o alegado dano moral. Igualmente, não haveria fundamento para a condenação do valor dos danos materiais na forma pretendida, considerando-se o disposto na parte final do art. 42, parágrafo único, do CDC, que exclui da condenação em dobro a hipótese de "engano justificável". Cita-se excerto da decisão impugnada: "(...) Por outro lado, não cabe mesmo falar em ressarcimento em dobro ou em dano moral, quando houve tempo suficiente para que a incauta poupadora se apercebesse do que ocorria e, curiosamente, apenas com o vencimento do título e sua não contemplação nas dezenas de sorteios realizados, reclamasse da contratação indevida do produto, sem que qualquer reclamação anterior houvesse sido realizada. Os descontos na conta da autora se

iniciaram em 03/03/2009, conforme planilha apresentada às fls. 194/195, mas a sua demonstração de contrariedade somente ocorreu em 26/04/2012, conforme Registro de Ocorrência acostado às fls. 19/20, sem qualquer demonstração de contato prévio com sua agência, antes sacando o saldo remanescente para evitar novos descontos do plano de capitalização."

3. Por sua vez, o precedente da Seção Judiciária de São Paulo apenas menciona acerca da condenação no dobro do valor dos danos materiais decorrentes de cobrança indevida, mas não discute a possibilidade ou não de "engano justificável" (art. 42, parte final do parágrafo único, do CDC). O precedente da Turma Recursal de Goiás alicerçou a condenação em danos morais nas específicas "circunstâncias caracterizadoras do evento", sem, contudo, debatê-las. Ocorre que, nos estritos termos da decisão impugnada, outros aspectos pertinentes à conduta da parte autora foram sopesados, com intuito à aferição da obrigação de reparar danos, para além da ausência de comprovação de anuência expressa na contratação do serviço.

4. Em assim sendo, o incidente interposto envolve reexame da matéria fático-probatória, qual seja, esbarrando no óbice da Súmula 42 deste Colegiado.

5. Voto, então, por não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5000080-35.2013.4.04.7125

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):MARINA CORRÊA ECHEVERRIA

PROC./ADV.:MELISSA ROLAN DE MELLO

OAB:RS-49945

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER

DECISÃO

A Turma de origem simplesmente decidiu que os valores recebidos de boa-fé pelo segurado são irrepetíveis em virtude da sua natureza alimentar. Para sustentar esta conclusão, ela não interpretou expressamente qualquer Lei Federal. E sem interpretação não pode haver divergência, já que o artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 é muito claro e restritivo: "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

De qualquer forma (e no melhor cenário para o INSS), não há prequestionamento e, como consequência, o Pedido também não poderia ser conhecido, de acordo com as Questões de Ordem n. 35 (O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado) e 36 (A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada).

Em outras palavras, se houvesse uma norma a ser interpretada, haveria necessidade de interposição de embargos, a fim de que a questão pudesse ser objeto de decisão expressa na origem, pois a TNU exerce jurisdição extraordinária e os pedidos que lhe são dirigidos não possuem efeito devolutivo pleno.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.
Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.

JULIO SCHATTSCHEIDER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001276-15.2013.4.04.7101

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A):ILZANIR E SILVA DOS SANTOS

PROC./ADV.:THIAGO BARBOSA AZAMBUJA

OAB:RS-63410

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER

DECISÃO

De acordo com as decisões apontadas como paradigmas, proferidas pela própria TNU (0001737-16.2010.4.02.5167 e 0501877-90.2013.4.05.8501), "[para] os fins do art. 2º, II, da Lei nº 10.779/03, o segurado especial não precisa exibir a GPS referente ao recolhimento de contribuição facultativa, mas se sujeita ao ônus de apresentar: (i) a nota fiscal de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica; ou (ii) o comprovante de recolhimento direto da contribuição obrigatória, com identificação do CEI - Cadastro Específico do INSS" (grifei).

Porém, da sentença constou justamente que se provou a "captura e comercialização de pescado no período de pesca liberada (notas fiscais em nome do esposo Antônio da Silva Santos)" (grifei). Estas provas também fundamentaram a decisão proferida pela Turma Recursal de origem (grifei):

No caso dos autos, igualmente não há razões para a reforma do decisum recorrido, uma vez que a autora demonstrou inequivocamente que se encontrava com a carteira de pescadora profissional (pesca artesanal) em plena validade quando do requerimento do seguro desemprego (1-OUT2), estava cadastrada como segurada es-

pecial na Previdência Social, além de comprovar a comercialização de pescado em nome do marido. Demais disso, a própria União reconhece, na contestação, que se tratou de inconsistência no sistema informatizado do Ministério do Trabalho e Emprego: "Com efeito, embora a Autora esteja devidamente regularizada no Ministério da Pesca, tendo, inclusive a posse de sua Carteira de Pescadora, seu cadastro ainda não foi devidamente retificado por aquele órgão, no sistema DATAPREV. Importa referir que, é através da consulta deste sistema e da verificação de que os dados estão corretos, que o Ministério do Trabalho se vale para obter a liberação das parcelas do benefício do seguro desemprego de pescador artesanal." Então não há qualquer divergência.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.
Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.

JULIO SCHATTSCHEIDER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0052819-47.2013.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:NORBERTO RIBEIRO DE BARROS

PROC./ADV.:LEANDRO VICENTE SILVA

OAB:SP-326620

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER

DECISÃO

O recorrente não fez sequer menção aos fundamentos da decisão da Turma de origem, pois aquela transcrita no Pedido de Uniformização, na realidade, foi proferida por outra Turma. Não há, portanto, "cotejo analítico" e, como consequência, o Pedido não pode ser conhecido (inciso I do artigo 15 da Resolução CJF n. 345/2015).

De qualquer forma, ele está em manifesto confronto com os precedentes mais recentes da TNU (00380668520134036301) e com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (ARE n. 808.107):

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PORCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.
Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.

JULIO SCHATTSCHEIDER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5063461-29.2012.4.04.7100

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):MARCO ANTONIO DA SILVA BARBOSA

PROC./ADV.:MARIA HELOISA PILGER

OAB:RS-35749

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER

DECISÃO

Eis o que consta do Pedido de Uniformização (grifei):

De um lado, a Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul julgou procedente o pedido da parte autora, reconhecendo o vínculo e dele fazendo defluir todos os consectários efeitos jurídicos, com base exclusivamente na CTPS acostada.

De outro, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Goiás e a Turma Nacional de Uniformização facultam à Autarquia o direito de exigir que. Em situações de dúvida, tal prova seja complementada com outras tantas, não se prestando a, isoladamente, atestar a existência do vínculo.

Porém, pela simples leitura da decisão da Turma de origem é possível perceber que a pretensão foi acolhida, na realidade, com base em registro constante do CNIS (período de 1-7-1980 a 31-12-1980), ficha de registro do empregado e termo de rescisão do contrato de trabalho (18-7-1978 a 11-6-1979). É evidente que não há sequer similaridade ou contradição entre as decisões, menos ainda qualquer divergência acerca do sentido ou do alcance de qualquer norma.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.

JULIO SCHATTSCHEIDER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001061-69.2014.4.04.7112

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:CLECI JESUS E SILVA

PROC./ADV.:MARIA VALÉRIA MACIEL SEIBT

OAB:RS-65498

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DESPACHO

1. Considerando tratar-se de pedido de desistência da ação e não de desistência do recurso, intime-se o réu para que se manifeste, nos termos do art. 267, §4º, do CPC. Prazo de 10 dias.

2. Não havendo concordância com o pedido de desistência, intime-se a parte autora para que demonstre de forma justificada seu interesse no julgamento do Pedido de Uniformização Nacional interposto. Prazo de 10 dias.

Belo Horizonte/MG, 22 de fevereiro de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0001063-89.2010.4.03.6305

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:PAULA FELIPE GOMES

PROC./ADV.:SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

OAB:SP-77176

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA

DE CARVALHO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de origem, que manteve sentença de improcedência da demanda em que ela buscava concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurada especial, sem colheita de prova oral, apenas em razão do não reconhecimento da existência de início de prova material da alegada situação jurídica.

O PEDILEF deve ser conhecido e provido, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência da TNU sobre a matéria, inclusive como apontado pela parte recorrente em seu recurso, em relação ao paradigma por ela indicado.

Além disso, a súmula n.º 6 desta TNU estabelece que "a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural".

Por sua vez, a súmula n.º 14 desta mesma TNU enuncia que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

Conjugando as duas, tem-se que não importa a "idade" do documento, desde que ele seja idôneo e indique a situação jurídica alegada.

No caso deste processo, a Turma Recursal confirmou sentença fundamentada pelo Juiz nos seguintes termos:

"(...)

Nos autos, a título de início de prova documental, foram apresentados:

a) certidão de casamento, com José Ferreira Gomes, em 06.09.1968, ele qualificado como "lavrador" e ela como doméstica;

b) certidão de nascimento do filho Donizete Ferreira Gomes, em 31.01.1990, onde consta a qualificação do pai como lavrador e da mãe (parte autora) como do lar; e

c) CTPS do seu esposo com registro de trabalho rural no período de 06.07.88 a 10.06.89.

A jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido (ou companheiro) em benefício da esposa (ou companheira), para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido (ou companheiro) como lavrador alcança a situação de sua esposa (ou companheira).

Dos documentos apresentados, a certidão de nascimento do Donizete Ferreira Gomes, em 31.01.1990, retrata fato mais "recente".

Contudo, mesmo que este juízo considerasse a possibilidade de os documentos apresentados serem utilizados em benefício da parte autora (início de prova material), certo que falta a eles o requisito da contemporaneidade: não há como estender os efeitos de fatos ocorridos em 1968 (casamento), 1989 (registro de vínculo rural do marido) e 1990 (nascimento do filho) até o ano em que a demandante completou a idade mínima para se aposentar: 2005 ou até a época da propositura da ação (2010).

Em outras palavras, referidos documentos não se mostram eficazes para comprovar suposto fato ocorrido (exercício do trabalho rural para 2005) depois de mais de 15 (quinze) anos da verificação dos fatos por ele relatados.

Isto é, não podem ser considerados documentos contemporâneos para 2005, época em que a parte autora completou a idade mínima (55 anos).



No mais, não foram apresentados quaisquer outros documentos. Em suma, no presente feito não há início de prova material para o período imediatamente anterior à época em que a parte autora completou a idade mínima (requisito legal para a concessão do benefício) e as testemunhas, isoladamente, não conseguem provar tempo rural em prol da parte demandante, razão pela qual dispensei a produção de prova oral e, conseqüentemente, desmarquei a audiência agendada. Assim, na ausência de prova material para atestar tempo de serviço rural exercido pela parte autora na época em que completou a idade mínima ou na época em que fez o seu pedido administrativo de benefício, tenho por não conceder a aposentadoria pleiteada. (...)"

Como não houve qualquer juízo de valor negativo em relação à idoneidade dos documentos em si, pelas instâncias recorridas, vê-se que a rejeição do pedido se deveu apenas ao fato deles não serem contemporâneos ao período em que a parte autora completou a idade mínima, o que afronta a jurisprudência desta TNU, como já anotado.

Por último, como sequer houve instrução completa do processo, é o caso de se aplicar a Questão de Ordem n.º 20 desta TNU ("Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.").

Amparado em tais razões, em razão da decisão recorrida estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta TNU, do STJ e do STF, nos termos do art. 9º, inciso X, do Regimento Interno da TNU, conheço do PEDILEF apresentado, dou-lhe provimento, anulo o acórdão recorrido e a sentença por ele confirmada, determino o retorno do processo ao Juizado Especial de origem para que haja a instrução do feito e a prolação de novo julgamento. Intimações necessárias e pelos meios adequados. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 11 de abril de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0027632-71.2012.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:BENEDITO ALVES DE LIMA
PROC./ADV.:CÍCERO GOMES DE LIMA
OAB:SP-265 627
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a seu recurso nominado, em sede de demanda visando à revisão da renda mensal aposentadoria por idade, através da eliminação do fator previdenciário do cálculo. A decisão recorrida negou a pretensão simplesmente porque o fator previdenciário não foi utilizado no cálculo da RMI do recorrente. A parte autora indica como decisão paradigma para justificar o cabimento do seu PEDILEF a proferida pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região no processo n.º 2005.71.95.004342-6/RS, que reconheceu o direito ao cálculo da RMI com base na norma de transição da Lei n.º 9.786/99, ao segurado filiado antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91, que vem a tratar do período básico de cálculo e do divisor da média aritmética simples, não de fator previdenciário.

Ou seja, não há similitude fático-jurídica entre o que decidiu o paradigma indicado e a questão debatida neste processo. No caso, deve ser aplicado o enunciado da Questão de Ordem n.º 22 desta TNU ("é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível. Intimações necessárias e pelos meios adequados. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 22 de Fevereiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0007881-26.2007.4.03.6317
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:VALDI DE SOUZA
PROC./ADV.:MÔNICA FREITAS DOS SANTOS
OAB:SP-173437
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que negou provimento a recurso nominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal de benefício previdenciário, em que se negou a averbação de período de alegado exercício de atividade rural em regime de economia familiar, bem como rejeitou-se o reconhecimento da especialidade de atividade relativa a outro período de trabalho.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão por falta de prova da qualidade de trabalhador rural (em sentido lato), questão de fato apurada durante a regular instrução do feito, bem como pela ausência de prova da especialidade do trabalho desempenhado. Confirma(m)-se o(s) excerto(s) da(o) sentença/voto condutor do acórdão recorrido (anexo(s) n.º 33 e 44):

"(...)
No presente caso, a parte autora carrou aos autos, como início de prova material, tão somente o Certificado de Dispensa de Incorporação, emitido em 1973, onde consta anotada, à mão, a profissão de lavrador (fls. 12/13 da petição inicial), o que a torna de fato frágil. Logo, não há, como visto, nenhum outro início razoável de prova material, de modo que o alegado período rural de 07.01.70 a 30.12.74 não pode ser averbado, sob pena de se esbarrar na Súmula 149 STJ.

"(...)
Relativamente ao período laborado na empresa Ahmad Houssein Hammoud (11.11.76 a 30.04.78), não há de ser convertido. É que, não obstante a alegação do exercício da função de motorista, conforme carteira de trabalho (fl. 17 da petição inicial), não se apresentou o competente documento de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, exigido para comprovação do efetivo exercício da profissão indicada, de modo que a informação constante exclusivamente da carteira de trabalho não basta ao enquadramento do interregno como especial.

"(...)
Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária. E nem se diga que é possível a "reavaliação das provas", pois isto seria a mesma coisa que reexaminá-las, já que a instância extraordinária teria que analisar aquelas produzidas e exercer juízo de valor sobre elas, em confronto com aquele exercido pela instância ordinária, a quem incumbe a última palavra acerca de questões de fato.

Além disso, em relação aos paradigmas indicados pela parte recorrente, parte deles são decisões de Tribunais Regionais Federais, que não se prestam a tanto, pois contrariam o disposto no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, pois somente decisões divergentes de Turmas Recursais de Regiões diversas a tanto se prestam. No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível. Intimações necessárias e pelos meios adequados. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 11 de abril de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0001652-50.2007.4.03.6317
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:ROMUALDO BORTOLIN
PROC./ADV.:WILSON MIGUEL
OAB:SP 99858
PROC./ADV.:VERA LÚCIA D AMATO
OAB:SP-38399
PROC./ADV.:SARA TAVARES QUENTAL
OAB:SP-256006
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

Verifica-se que houve decisão do Presidente da TNU em 14/02/2013 (anexo n.º "DECISÃO MINISTRO PRESIDENTE_01_03_13") negando seguimento ao PEDILEF.

Verifica-se que aquela decisão foi publicada no DOU em 01/03/2013 e houve o seu trânsito em julgado em 08/03/2013, conforme certidão lavrada neste processo (anexo n.º "CERTIDÃO PUBLICAÇÃO INTIMAÇÃO TRANSITO E REMESSA").

Verifica-se que, em 01/07/2013 e perante o Juizado Especial Federal de origem, o autor protocolou agravo regimental contra a decisão do Presidente da TNU (anexo n.º 66 da aba DILIGÊNCIAS) e, por conta daquela, a Turma Recursal de origem determinou a remessa do processo a esta TNU (anexo n.º 72 da aba DILIGÊNCIAS).

Não há como dar seguimento ao recurso da parte autora, pois nos termos do art. 16, § 1º, do Regimento Interno da TNU, a decisão do Presidente é irrecorrível. E, ainda que não fosse tal obstáculo, a petição do agravo deveria ter sido apresentada na e perante a TNU, não no juízo de origem.

Por isso, não conheço do recurso. Intimações necessárias.

Após, remetam-se os autos ao juízo de origem. De Aracaju para Brasília, 11 de abril de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0003566-36.2008.4.03.6311
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):HELOISA MARIA LEONI DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:MARCUS ANTONIO COELHO
OAB:SP-191005
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra acórdão da Turma Recursal de origem que manteve sentença que acolheu pedido concessão de aposentadoria por idade urbana, fundada no fato da parte autora ter completado o requisito etário e a carência, apesar de ter perdido a qualidade de segurada.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a questão objeto do recurso não é similar aquela decidida no julgado indicado como paradigma.

Neste processo, a instância ordinária acolheu o pedido de aposentadoria por idade urbana com base no art. 3º da Lei n.º 10.666/2003, em razão de não ser necessário levar em conta a perda da qualidade de segurado para a concessão daquele benefício, uma vez que a parte recorrida contava com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data do requerimento do benefício.

Por sua vez, o INSS pretende reformar a decisão com base no paradigma do Superior Tribunal de Justiça - STJ que afirma "não ser suficiente para prova do tempo de contribuição somente a anotação feita em CTPS decorrente de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, sem outras provas" (Resp n.º 616.242/RN).

Nas decisões das instâncias ordinárias, não há qualquer menção à origem da prova do cumprimento da carência pela autora, motivo pelo qual não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois admiti-lo levaria esta instância extraordinária a reexaminar as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária (súmula n.º 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

E nem se diga que é possível a "reavaliação das provas", pois isto seria a mesma coisa que reexaminá-las, já que a instância extraordinária teria que analisar aquelas produzidas e exercer juízo de valor sobre elas, em confronto com aquele exercido pela instância ordinária, a quem incumbe a última palavra acerca de questões de fato.

Por último, deve ser aplicado o enunciado da Questão de Ordem n.º 22 desta TNU ("é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível. Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 25 de fevereiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0001489-26.2014.4.03.6317
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:GERALDA VIEIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP-312716
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que reconheceu a decadência do direito à revisão de renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário fruído pela parte autora, em razão do transcurso de mais de 10 (dez) anos entre a data da concessão e o pedido de revisão.

O juízo recorrido negou a pretensão por ter reconhecido a decadência do direito de revisar a RMI do benefício com data de início em 01/07/1999, já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos depois daquele marco temporal.

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e dos Tribunais Superiores sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido". (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 626489/SE, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 16/10/2013, DJe-184 de 22/09/2014, unânime e sem grifos no original);

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRADO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRADO REGIMENTAL DA CFOAB.

1. (...).

(...)

14. (...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIALDO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORESÀ EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido".

(TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original) Em relação à tese do direito adquirido e à alegação de que a decadência não alcança os fatos não discutidos no processo administrativo, o STF já pacificou a questão no âmbito do RE n.º 630.501/RS.

Assim, mesmo as hipóteses em que o segurado pretenda a concessão de benefício mais vantajoso ou debater questões de fato não apreciadas no processo administrativo de concessão do seu benefício, o exercício do direito potestativo de requerer a revisão deverá respeitar o prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme estabelecido pelo STF no RE n.º 630.501/RS: "APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria." (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 630501/RS, rela. Min. Ellen Gracie, rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio, julgamento de 21/02/2013, DJe-166 de 23/08/2013, maioria de votos e sem grifos no original).

No RE n.º 630.501/RS, o STF estabeleceu que atribua "os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada

do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC" (item n.º 12, voto condutor).

Ou seja, qualquer pedido de revisão que importar alteração de qualquer componente do benefício concedido (data de início, valor da renda mensal etc.) deverá respeitar o prazo decadencial.

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e nos Tribunais Superiores.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 11 de abril de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0063803-32.2009.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:ANTONIO MANUEL AFONSO

PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu pedido de revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício com data de início (DIB) em 01/09/1987, e negou a ocorrência da decadência do direito, apesar de suscitada pelo réu.

O PEDILEF deve ser conhecido e provido, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência da TNU e dos Tribunais Superiores sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, Tribunal Pleno, RE n.º 626489/SE, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 16/10/2013, DJe-184 de 22/09/2014, unânime e sem grifos no original);

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRADO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRADO REGIMENTAL DA CFOAB.

1. (...).

(...)

14. (...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIALDO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORESÀ EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido".

(TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original)

Em relação à tese do direito adquirido e à alegação de que a decadência não alcança os fatos não discutidos no processo administrativo, o STF já pacificou a questão no âmbito do RE n.º 630.501/RS.

Assim, mesmo as hipóteses em que o segurado pretenda a concessão de benefício mais vantajoso ou debater questões de fato não apreciadas no processo administrativo de concessão do seu benefício, o exercício do direito potestativo de requerer a revisão deverá respeitar o prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme estabelecido pelo STF no RE n.º 630.501/RS: "APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria." (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 630501/RS, rela. Min. Ellen Gracie, rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio, julgamento de 21/02/2013, DJe-166 de 23/08/2013, maioria de votos e sem grifos no original).

No RE n.º 630.501/RS, o STF estabeleceu que atribua "os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC" (item n.º 12, voto condutor).

Ou seja, qualquer pedido de revisão que importar alteração de qualquer componente do benefício concedido (data de início, valor da renda mensal etc.) deverá respeitar o prazo decadencial.

No caso deste processo, não há dúvida de que o direito à revisão caducou, pois a demanda foi ajuizada mais de 10 (dez) anos depois do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

Amparado em tais razões, em razão da decisão recorrida estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta TNU, do STJ e do STF, nos termos do art. 9º, inciso X, do Regimento Interno da TNU, conheço do PEDILEF apresentado, dou-lhe provimento, proclamo a decadência do direito à revisão do benefício e julgo a demanda improcedente.

Declaro irrepitíveis eventuais parcelas recebidas pelo autor em razão da revisão deferida neste processo e agora cassada, nos termos da súmula n.º 51 da TNU.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 11 de abril de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0000321-86.2014.4.03.6317

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:MARIA JOSE BENTES BORGES

PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB:SP-312716

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que reconheceu a decadência do direito à revisão de renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário fruído pela parte autora, em razão do transcurso de mais de 10 (dez) anos entre a data da concessão e o pedido de revisão.



O juízo recorrido negou a pretensão por ter reconhecido a decadência do direito de revisar a RMI do benefício com data de início em 01/10/1999, já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos depois daquele marco temporal.

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e dos Tribunais Superiores sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Existe direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, Tribunal Pleno, RE n.º 626489/SE, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 16/10/2013, Dje-184 de 22/09/2014, unânime e sem grifos no original);

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB.

1. (...). 14. (...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). **CASO CONCRETO**

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (RESP nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido".

(TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original)

Em relação à tese do direito adquirido e à alegação de que a decadência não alcança os fatos não discutidos no processo administrativo, o STF já pacificou a questão no âmbito do RE n.º 630.501/RS.

Assim, mesmo as hipóteses em que o segurado pretenda a concessão de benefício mais vantajoso ou debater questões de fato não apreciadas no processo administrativo de concessão do seu benefício, o exercício do direito potestativo de requerer a revisão deverá respeitar o prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme estabelecido pelo STF no RE n.º 630.501/RS: "APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria." (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 630501/RS, rel. Min. Ellen Gracie, rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio, julgamento de 21/02/2013, Dje-166 de 23/08/2013, maioria de votos e sem grifos no original).

No RE n.º 630.501/RS, o STF estabeleceu que atribua "os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC" (item n.º 12, voto condutor).

Ou seja, qualquer pedido de revisão que importar alteração de qualquer componente do benefício concedido (data de início, valor da renda mensal etc.) deverá respeitar o prazo decadencial.

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e nos Tribunais Superiores.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido".

(TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original)

Em relação à tese do direito adquirido e à alegação de que a decadência não alcança os fatos não discutidos no processo administrativo, o STF já pacificou a questão no âmbito do RE n.º 630.501/RS.

Assim, mesmo as hipóteses em que o segurado pretenda a concessão de benefício mais vantajoso ou debater questões de fato não apreciadas no processo administrativo de concessão do seu benefício, o exercício do direito potestativo de requerer a revisão deverá respeitar o prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme estabelecido pelo STF no RE n.º 630.501/RS: "APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria." (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 630501/RS, rel. Min. Ellen Gracie, rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio, julgamento de 21/02/2013, Dje-166 de 23/08/2013, maioria de votos e sem grifos no original).

No RE n.º 630.501/RS, o STF estabeleceu que atribua "os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC" (item n.º 12, voto condutor).

Ou seja, qualquer pedido de revisão que importar alteração de qualquer componente do benefício concedido (data de início, valor da renda mensal etc.) deverá respeitar o prazo decadencial.

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e nos Tribunais Superiores.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

1. De Aracaju para Brasília, 11 de abril de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0000791-20.2014.4.03.6317
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:MARIA BASÍLIO TRASSATTI
PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP-312716
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que reconheceu a decadência do direito à revisão de renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário fruído pela parte autora, em razão do transcurso de mais de 10 (dez) anos entre a data da concessão e o pedido de revisão.

O juízo recorrido negou a pretensão por ter reconhecido a decadência do direito de revisar a RMI do benefício com data de início em 06/12/1996, já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos depois daquele marco temporal.

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e dos Tribunais Superiores sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, Tribunal Pleno, RE n.º 626489/SE, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 16/10/2013, Dje-184 de 22/09/2014, unânime e sem grifos no original);

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BE-

NEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB.

1. (...). 14. (...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). **CASO CONCRETO**

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (RESP nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido".

(TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original)

Em relação à tese do direito adquirido e à alegação de que a decadência não alcança os fatos não discutidos no processo administrativo, o STF já pacificou a questão no âmbito do RE n.º 630.501/RS.

Assim, mesmo as hipóteses em que o segurado pretenda a concessão de benefício mais vantajoso ou debater questões de fato não apreciadas no processo administrativo de concessão do seu benefício, o exercício do direito potestativo de requerer a revisão deverá respeitar o prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme estabelecido pelo STF no RE n.º 630.501/RS: "APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria." (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 630501/RS, rel. Min. Ellen Gracie, rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio, julgamento de 21/02/2013, Dje-166 de 23/08/2013, maioria de votos e sem grifos no original).

No RE n.º 630.501/RS, o STF estabeleceu que atribua "os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC" (item n.º 12, voto condutor).

Ou seja, qualquer pedido de revisão que importar alteração de qualquer componente do benefício concedido (data de início, valor da renda mensal etc.) deverá respeitar o prazo decadencial.

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e nos Tribunais Superiores.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao Colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 11 de abril de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0504366-96.2014.4.05.8200

ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE:DANIEL PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

OAB:RN-560-A

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REPARAÇÃO DE DANO. COMPROVAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, insurgindo-se contra decisão que confirmou sentença de improcedência quanto ao pedido de indenização por dano moral e material, oriundo de alegada falha na prestação de serviço bancário, referente a registro de depósito em valor inferior ao devido. Pretende a uniformização da matéria de direito quanto ao dever de a instituição bancária apresentar documentação das operações que realiza, bem como acerca da responsabilidade objetiva da instituição financeira. Indica na condição de paradigmas a Súmula 479 do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), e acórdão da mesma Corte, além de acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro.

2.O incidente interposto, no que concerne à questão atinente à apresentação de documentação pela instituição financeira remete à condução da fase instrutória e inversão do ônus da prova. Por isso, envolve o exame de matéria processual, esbarrando no óbice da Súmula 43 deste Colegiado.

3.No mesmo sentido, recentemente decidiu esta Turma Nacional, in litteris: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSUMIDOR HIPOSSUFICIENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, que concedeu parcial provimento ao recurso inominado interposto, condenando a CEF a indenizar R\$ 2.000,00 a título de danos morais. Afirma a parte autora, em seu pleito de uniformização, que foi determinado à CEF a exclusão do nome da demandante dos cadastros de proteção ao crédito apenas em relação às prestações 04/2011 e 12/2011, não o sendo feito referentemente à prestação 01/2012. Sustenta, assim, que deveria ter sido invertido o ônus da prova, em virtude de a autora ser consumidora hipossuficiente, uma vez que, efetivamente, havia o saldo necessário para o pagamento do débito. Aponta como paradigma julgada da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso (de n.º 194869420054013). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o incidente. 3. A matéria em foco exige a necessária reflexão. Pois, de um lado o novo Código de Processo Civil (art. 373, § 1º) já pontua a regra de inversão do ônus da prova, como regra processual, de sorte que cabe ao juiz explicitar essa assertiva às partes, quando entender pertinente a inversão do ônus da prova. Há, ainda, a assertiva de que cabe ao juízo a quo aferir as condições do caso concreto para estabelecer ou não a inversão do ônus da prova, e não, a Corte de Uniformização fazê-lo. 4. Ora, dada a contingência fática e processual, cabe ao juízo a quo aferir as condições processuais para inverter ou não o ônus da prova, fiel a verossimilhança do caso concreto. Tanto assim que a própria redação do dispositivo legal em foco expressa esse sentido (Lei n. 8.078/90: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; 5. Nesse sentido, é o entendimento do STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. PRIMEIRO RECURSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COISA JULGADA. ANTERIOR DEMANDA AJUIZADA PELOS AUTORES QUE JÁ ANALISOU ALGUNS DOS PEDIDOS AQUI FORMULADOS COM ROUPAGEM DIVERSA. ERRO DE JULGAMENTO NÃO CARACTERIZADO. DOCUMENTOS QUE EM NADA MODIFICARIAM O RESULTADO DA DEMANDA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. RELAÇÃO DE INSUMO. INAPLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. PRECEDENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO SE MOSTROU NULO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE DECORREU DO REPARO DOS DEFEITOS NELE EXISTENTES. PLEITO DE CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7, DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO COL. STF. INCIDÊNCIA DO ART. 102, III, DA CF. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL ESTADUAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Tendo em vista que os itens "a.1" e "a.3" já foram analisados em anterior ação que, entre

outros, visava a anulação do Termo de Confissão de Dívida firmado pelos autores, deve ser reconhecido, em relação a eles, o fenômeno da coisa julgada. Incidência dos arts. 301, § 3º, e 471, ambos do CPC. 2. Erro de julgamento não caracterizado, uma vez que a não apresentação dos documentos solicitados em nada modificaria o resultado da ação, tendo em vista que os pedidos já estavam acobertados pelo manto da coisa julgada. 3. O CDC não tem aplicação em relação de insumo, como no presente caso. 4. Inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. Precedente. 5. Não se considera nulo acórdão proferido em embargos de declaração para sanar defeito existente em anterior acórdão (omissão, contradição e obscuridade) que atribui efeitos infringentes para a correção e modificação do julgamento antes proferido. Precedente. 6. Para se conceder indenização por danos morais é inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 desta Corte. 7. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. 8. Regimento Interno de Tribunal Estadual não se enquadra no conceito de lei federal apta a possibilitar a interposição de recurso especial, conforme disposto no art. 105, III, a, da CF. 9. Primeiro recurso especial não provido na parte conhecida. Segundo recurso não conhecido. ..EMEN: (RESP 201401755788, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2014 ..DTPB:.) 6. Nesse passo, há de se prestigiar tanto a regra do novo Código de Processo Civil, como o julgada da Turma Nacional de Uniformização tenha entendido que a inversão do ônus da prova configura matéria estritamente processual (PEDILEF 200461843325283, Rel. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 25/05/2012). 7. Nessa ordem, o incidente não pode ser conhecido, justamente por se tratar de matéria processual, a teor do art. 14 da Lei n. 10.259/01 e da Súmula 43 da TNU. 8. Incidente não conhecido." (PEDILEF 201251670008084) Não merece, pois, ser conhecido o incidente de uniformização de jurisprudência neste ponto específico.

4.No que concerne à tese da responsabilidade objetiva do prestador de serviço bancário, não se evidencia similitude fática e jurídica entre os precedentes referidos, quais sejam, Súmula 479 do E.STJ, e os termos da decisão discutida. É que, na específica hipótese dos autos, a sentença confirmada pelo acórdão discutido fundamenta, com base no acervo probatório dos autos, não estar devidamente comprovada a alegada falha na prestação do serviço bancário, segundo transcrevo: "A MM. Juíza sentenciante fez as seguintes considerações: 'não havendo nem mesmo a prova de que, no dia do fato, fora registrado um depósito de R\$ 2.000,00, e não de R\$2,00, considero que o simples depoimento dos dois interessados - o autor e a filha do destinatário do depósito - não permite imputar à CEF a responsabilidade por uma suposta falha no serviço bancário.' 4. Causa estranheza o fato do destinatário do depósito só ter verificado a efetivação dele dois meses depois da referida operação. 5. Em tais termos, por ausência de provas da falha no serviço prestado pela CEF, não há que se falar e danos materiais e/ou morais."

5.Destarte, relativamente à aplicação da responsabilidade objetiva ao prestador de serviço bancário, não resta demonstrada similitude fática e jurídica entre o precedente indicado e o acórdão recorrido. Ademais, a comprovação da existência ou não do ato lesivo importa revolvimento da matéria fático-probatório, impedindo o exame do incidente de uniformização nos termos da Súmula 42 deste Colegiado.

6. Ante o exposto, voto por não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0508440-06.2013.4.05.8500

ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

PROC./ADV.:HÉRIKA CRISTIANE DE OLIVEIRA ROSA

OAB:DF-16263

REQUERIDO(A):DORILEIDE DA SILVA BARROS

PROC./ADV.:ANA RACHEL DE MELO ARIMATÉIA ROSA

OAB:SE-4 948

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré, contra acórdão da Turma Recursal de Sergipe, pretendendo uniformizar a interpretação acerca da inexistência de dano moral, uma vez que não deve ser aferido pelo simples dissabor diante do evento sofrido. Sustenta a existência de excluyente de responsabilidade ocasionada por caso fortuito externo. Indica paradigmas do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), de Tribunais Regionais Federais e deste Colegiado.

2.Não se verifica demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial. As decisões paradigmáticas apresentadas pela parte ré não viabilizam a admissibilidade do pedido de uniformização.

3.Inicialmente, a divergência de interpretação de lei federal entre Turma Recursal e Tribunais Regionais Federais não atende à exigência legal do art. 14,§2º, da Lei 10.259/01.

4.O citado precedente desta Turma Nacional, por sua vez, reconhece a existência da excluyente de responsabilidade relativa à comprovação de caso fortuito externo, não sendo aplicado pelo julgador a quo por entender que a hipótese sob exame configura caso fortuito interno. Por isso, não há similitude fática e jurídica entre o paradigma desta Turma Nacional e o acórdão impugnado. Ademais, o reexame acerca da natureza do caso fortuito constatado importa revolvimento da matéria fático-probatória, não inserida nas atribuições deste Colegiado.

5.Da mesma sorte, a discussão sobre a comprovação do dano moral culmina em reexame da matéria de fato, esbarrado em idêntico óbice.

6.Portanto, não merece ser conhecido o incidente de uniformização de jurisprudência, visto que envolve o reexame de matéria fático-probatória, qual seja, a comprovação da existência de excluyente de responsabilidade e a comprovação do dano sofrido, esbarrando no óbice da Súmula 42 deste Colegiado.

7.Voto, então, por não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:2012.51.51.016231-9

ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE:ADENILTON ALVES DOS SANTOS

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A):EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

PROC./ADV.:ADVOGADO DA ECT

OAB:-

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. AUSÊNCIA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO E VALOR. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, contra acórdão da 4ª. Turma Recursal do Rio de Janeiro, mantendo sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais, decorrentes do extravio de correspondência cujo conteúdo e valor não foram devidamente declarados, quantificados em valores superiores aos da regulamentação postal. Pretende uniformizar o entendimento de que o dano pelo extravio de produtos postados, apesar de não declarados, pode ser objeto de comprovação por outros meios de provas. Indica precedentes da 5ª. Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia.

2.Não se verifica demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial. As decisões paradigmáticas apresentadas pela parte autora não viabilizam a admissibilidade do pedido de uniformização. Isso porque as decisões paradigmáticas externam que, a despeito de não declarado o conteúdo e o valor da mercadoria postada, não se afasta a possibilidade de comprovação por outros meios. No mesmo sentido consta o enunciado da Súmula 59 da TNU, in litteris: "A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito." - grifei.

3.O acórdão discutido, por sua vez, considera não comprovado o conteúdo e valor do objeto postado, ainda que por outros meios, uma vez ausente a declaração de conteúdo e valor do objeto postado, conforme passo a transcrever: "Com efeito, o fato de a responsabilidade da Ré ser de natureza objetiva, não implica dispensar a comprovação pela parte autora da existência do dano moral que, no caso em questão, teria como premissa básica a prova concreta da postagem daquele mesmo objeto que se alega na inicial, o que não ocorre no processo."

4.Por essa forma, não merece ser conhecido o incidente de uniformização de jurisprudência, visto que envolve o reexame da matéria fático-probatória, qual seja, a comprovação do dano sofrido e respectiva quantificação, esbarrando no óbice da Súmula 42 deste Colegiado.

5.Igualmente, não apresenta similitude fática e jurídica para com os precedentes indicados, que não obstam a comprovação do dano por outros meios.

6.Voto, então, por não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0500845-81.2012.4.05.8308

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:MÁRIA ALESSANDRA DA COSTA ARAÚJO

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A):CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.:ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB:BB-0000000



RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE
AUTORA. REPARAÇÃO DE DANO. RESPONSABILIDADE OB-
JETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DISSÍ-
DIO JURISPRUDENCIAL. CULPA CONCORRENTE DA VÍTI-
MA. TEORIA DO RISCO CRIADO. NECESSIDADE DE PRE-
QUESTIONAMENTO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei fe-
deral interposto pela parte autora, contra acórdão da 2ª. Turma Recur-
soral de Pernambuco, insurgindo-se contra decisão que confirmou
sentença de parcial procedência quanto ao pedido de indenização por
danos morais e materiais, oriundos de alegado saque indevido em
conta bancária. Pretende a uniformização da matéria de direito quanto
à responsabilidade objetiva da instituição financeira, e em relação à
teoria do risco criado, afastando a culpa concorrente da vítima. In-
dica, na condição de paradigma, acórdão da Turma Recursal de
Goiás.

2.No que tange à responsabilidade objetiva do prestador de serviço
bancário, não se evidencia o alegado dissídio jurisprudencial, visto
que o acórdão impugnado devidamente aplicou a tese uniformizada,
entendendo configurar hipótese de responsabilidade objetiva da insti-
tuição financeira, senão vejamos: "Cuida-se de recurso inominado
interposto pela parte autora em face de sentença que julgou par-
cialmente procedente o seu pedido de indenização por danos materiais
e morais decorrentes de saques indevidos em sua conta bancária. (...)
condenando a CEF a restituir o valor correspondente a 50% (cin-
quenta por cento) do valor que foi sacado e transferido, sendo o total
de R\$ 1.240,00 (mil, duzentos e quarenta reais)(...). - Inicialmente,
cumpre salientar que a responsabilidade das instituições bancárias é
objetiva, em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
Com efeito, qualificando-se as atividades bancárias como serviços, a
teor do disposto no art. 3º, §2º, do CDC, conclui-se que os bancos
caracterizam-se como fornecedores (art. 3º, caput, do CDC), sendo,
portanto, de se aplicar o regime do Código de Defesa do Consumidor
na hipótese em comento. - Desse modo, a caracterização da res-
ponsabilidade da CEF independe da comprovação de culpa, presu-
pondo apenas a demonstração dos seguintes elementos: ação ou
omissão ilícita; dano (quer material, quer moral) e nexo de cau-
sabilidade entre a conduta (ativa ou omissiva)." - grifei.

3.Portanto, a decisão impugnada encontra-se no mesmo sentido da
tese que se pretende uniformizar, diferindo apenas quanto ao fato de
ter contemplado o julgador a culpa concorrente da vítima, para fins de
afirmação da extensão do dano.

4.Para tanto, a parte autora invoca a "teoria do risco criado" e a
"culpa exclusiva" da prestadora do serviço deficiente. Refere que o
ato fraudatório ocorreu no interior da agência, cabendo à Instituição
Financeira o dever de prestar vigilância e conferir segurança aos
correntistas. Quanto a este específico ponto, de fato, o paradigma
invocado aborda a tese jurídica debatida no incidente de unifor-
mização.

5.Ocorre que a tese não foi devidamente prequestionada, embora à
parte autora fosse oportunizado assim proceder, seja ventilando a
matéria acerca da "teoria do risco criado" e da "culpa exclusiva da
CEF" pela deficiência na prestação do serviço já no recurso inomi-
nado, seja interpondo embargos de declaração relativamente ao
acórdão recorrido. Deixando de diligenciar neste sentido, a tese não
foi devidamente debatida no acórdão, que manteve a sentença de
parcial procedência, aplicando a teoria da responsabilidade objetiva
da instituição financeira, porém aferindo proporcionalmente a ex-
tensão do dano, uma vez que a requerente concorreu para que ocor-
resse, não cumprindo para com o dever de zelo na guarda do cartão
e da respectiva senha. Por essa forma, considerando que a tese do
"risco criado" e da "culpa exclusiva" da CEF somente foi suscitada
pela parte autora no pedido de uniformização interposto, tem-se por
não devidamente prequestionada.

6.Ante o exposto, voto por não conhecer do incidente de unifor-
mização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformi-
zação.

Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0522747-85.2010.4.05.8300

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:CARLOS DE LIRA FEITOSA

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A):CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.:ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB:BB-0000000

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE
AUTORA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E
MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURIS-
PRUDENCIAL. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. INCIDENTE
NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal,
apresentado pela parte autora, insurgindo-se contra entendimento da
Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que, mantendo a
sentença, reconheceu a prescrição do direito de indenização por danos
materiais e morais, visto que o fato havia ocorrido em junho de 1983
e a ação somente foi proposta em 2010, nos termos do art. 177 do
Código Civil de 1916, vigente à época, c/c o art. 2.028 do Código
Civil de 2002. Aponta divergência jurisprudencial em relação ao
acórdão paradigma, prolatado pela 1ª.Turma Recursal de Minas Ge-
rais (MG), requerendo a aplicação do prazo prescricional trintenário,
aplicando-se por analogia a disciplina legal de regência do Fundo de
Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), aos débitos relativos ao
PIS/PASEP constituídos antes de 05/10/1988.

2.Neste contexto, tem-se por não demonstrado o dissídio jurispru-
dencial diante da ausência de similitude fática e jurídica entre o
acórdão recorrido e a decisão paradigmática. No primeiro, reconhe-
ceu-se o decurso do prazo prescricional quanto ao direito à inde-
nização por danos morais e materiais decorrentes de alegado saque
indevido de PIS, ocorrido em junho de 1983. No segundo, discute-se
a aplicação do prazo prescricional trintenário para propositura de ação
de cobrança das diferenças de correção monetária dos depósitos das
contas vinculadas ao PIS/PASEP, decorrentes dos sucessivos planos
econômicos editados pelo Governo Federal. Logo, tem-se que a hipó-
tese em exame cuida de reparação por ilícito civil, enquanto o
paradigma versa sobre aplicação critérios de correção monetária,
diante da natureza institucional do aludido fundo.

3.Incide, na espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o
não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão mono-
crática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e
jurídica com o acórdão paradigma.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária
da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)".

4.Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformi-
zação.

Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5062516-76.2011.4.04.7100

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:ANTONIA DOCELINA FRAGA

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A):CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.:ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB:BB-0000000

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE
AUTORA. REPARAÇÃO DE DANO. COMPROVAÇÃO. INVER-
SÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA
43 DA TNU. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUI-
ÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDEN-
CIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei fe-
deral interposto pela parte autora, contra acórdão da 2ª. Turma Recur-
soral do Rio Grande do Sul, insurgindo-se contra decisão que con-
firmou sentença de improcedência quanto ao pedido de indenização
por dano moral e material, oriundo de alegado saque indevido em
conta bancária. Pretende a uniformização da matéria de direito quanto
à inversão do ônus da prova na hipótese de consumidor hipossu-
ficiente, bem como acerca da responsabilidade objetiva da instituição
financeira. Indica na condição de paradigmas Acórdão do E. Superior
Tribunal de Justiça (STJ) e precedente desta Turma Nacional.

2.O incidente interposto, no que concerne à inversão do ônus da
prova, envolve o exame de matéria processual, esbarrando no óbice
da Súmula 43 deste Colegiado.

3.No mesmo sentido, recentemente decidiu esta Turma Nacional, in
litteris: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURIS-
PRUDÊNCIA. CONSUMIDOR HIPOSSUFICIENTE. INVERSÃO
DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43
DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido
Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte
autora em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados
Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro,
que concedeu parcial provimento ao recurso inominado interposto,
condenando a CEF a indenizar R\$ 2.000,00 a título de danos morais.
Afirma a parte autora, em seu pleito de uniformização, que foi de-
terminado à CEF a exclusão do nome da demandante dos cadastros
de proteção ao crédito apenas em relação às prestações 04/2011 e
12/2011, não o sendo feito referentemente à prestação 01/2012. Sus-
tenta, assim, que deveria ter sido invertido o ônus da prova, em
virtude de a autora ser consumidora hipossuficiente, uma vez que,
efetivamente, havia o saldo necessário para o pagamento do débito.
Aponta como paradigma julgada da Turma Recursal dos Juizados
Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso (de
n.º 194869420054013). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o
incidente. 3. A matéria em foco exige a necessária reflexão. Pois, de
um lado o novo Código de Processo Civil (art. 373, § 1º) já pontua a
regra de inversão do ônus da prova, como regra processual, de sorte
que cabe ao juiz explicitar essa assertiva às partes, quando entender
pertinente a inversão do ônus da prova. Há, ainda, a assertiva de que
cabe ao juiz a quo aferir as condições do caso concreto para es-
tabelecer ou não a inversão do ônus da prova, e não, a Corte de
Uniformização fazê-lo. 4. Ora, dada a contingência fática e pro-
cessual, cabe ao juiz a quo aferir as condições processuais para
inverter ou não o ônus da prova, fiel a verossimilhança do caso
concreto. Tanto assim que a própria redação do dispositivo legal em
foco expressa esse sentido (Lei n. 8.078/90: Art. 6º São direitos
básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus
direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no
processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou
quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de ex-
periências; 5. Nesse sentido, é o entendimento do STJ: CIVIL E
PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. PRIMEIRO RE-
CURSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.
COISA JULGADA. ANTERIOR DEMANDA AJUIZADA PELOS
AUTORES QUE JÁ ANALISOU ALGUNS DOS PEDIDOS AQUI
FORMULADOS COM ROUPAGEM DIVERSA. ERRO DE JUL-
GAMENTO NÃO CARACTERIZADO. DOCUMENTOS QUE EM
NADA MODIFICAM O RESULTADO DA DEMANDA EM
RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. RE-

LAÇÃO DE INSUMO. INAPLICABILIDADE DO CDC. INVER-
SÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. PRE-
CEDENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO SE MOSTROU
NULO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE DECORREU DO
REPARO DOS DEFEITOS NELE EXISTENTES. PLEITO DE
CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÔBICE
DA SÚMULA Nº 7, DESTA CÔRTE. RECURSO PARCIALMENTE
CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPE-
CIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COM-
PÉTÊNCIA EXCLUSIVA DO COL. STF. INCIDÊNCIA DO ART.
102, III, DA CF. REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL ES-
TADUAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI
FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Tendo em vista que
os itens "a.1" e "a.3" já foram analisados em anterior ação que, entre
outros, visava a anulação do Termo de Confissão de Dívida firmado
pelos autores, deve ser reconhecido, em relação a eles, o fenômeno da
coisa julgada. Incidência dos arts. 301, § 3º, e 471, ambos do CPC. 2.
Erro de julgamento não caracterizado, uma vez que a não apre-
sentação dos documentos solicitados em nada modificaria o resultado
da ação, tendo em vista que os pedidos já estavam acobertados pelo
manto da coisa julgada. 3. O CDC não tem aplicação em relação de
insumo, como no presente caso. 4. Inversão do ônus da prova é regra
de instrução e não de julgamento. Precedente. 5. Não se considera
nulo acórdão proferido em embargos de declaração para sanar defeito
existente em anterior acórdão (omissão, contradição e obscuridade)
que atribui efeitos infringentes para a correção e modificação do
julgamento antes proferido. Precedente. 6. Para se conceder inde-
nização por danos morais é inevitável o revolvimento do arcabouço
fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula nº
7 desta Corte. 7. O exame da violação de dispositivos constitucionais
é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme
dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. 8. Regimento Interno
de Tribunal Estadual não se enquadra no conceito de lei federal apta
a possibilitar a interposição de recurso especial, conforme disposto no
art. 105, III, a, da CF. 9. Primeiro recurso especial não provido na
parte conhecida. Segundo recurso não conhecido. ..EMEN: (RESP
201401755788, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA,
DJE DATA:03/11/2014 ..DTPB:.) 6. Nesse passo, há de se prestigiar
tanto a regra do novo Código de Processo Civil, como o julgador da
Turma Nacional de Uniformização tenha entendido que a inversão do
ônus da prova configura matéria estritamente processual (PEDILEF
200461843325283, Rel. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LE-
MOS FERNANDES, DOU 25/05/2012). 7. Nessa ordem, o incidente
não pode ser conhecido, justamente por se tratar de matéria pro-
cessual, a teor do art. 14 da Lei n. 10.259/01 e da Súmula 43 da
TNU. 8. Incidente não conhecido." (PEDILEF 201251670008084)
NÃO merece, pois, ser conhecido o incidente de uniformização de
jurisprudência neste ponto específico.

4.No que concerne à tese da responsabilidade objetiva do prestador de
serviço bancário, não se evidencia similitude fática e jurídica entre o
precedente desta TNU, indicado pela requerente, e os termos da
decisão discutida. É que a específica hipótese narrada naquele pre-
cedente perquire acerca da verificação de indícios de fraude, na parte
em que transcrevo: "A responsabilidade objetiva do agente financeiro
se estende à utilização dos terminais eletrônicos e abrange a oferta de
segurança adequada nas imediações que evitem ou tragam dificul-
dades subsistentes às fraudes que o uso do meio eletrônico facilita em
prejuízo dos correntistas que remanescem com o dever de zelo na
guarda do cartão e da respectiva senha, bem assim o de lealdade e
boa-fé, implícitos à relação. O que deve ser ponderado na fixação do
valor da indenização. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de
Justiça define a responsabilidade objetiva do agente financeiro que
deve conduzir as relações com seus correntistas nas facilidades ofer-
tadas pelos terminais eletrônicos."

5.De outra sorte, a sentença confirmada pelo acórdão discutido fun-
damenta, com base no acervo probatório dos autos, que não se ve-
rificou qualquer indício de fraude, uma vez que a parte autora teria
permanecido de posse da senha pessoal e do respectivo cartão mag-
nético, in litteris: "(...)Efetivamente, consoante os extratos anexados
aos autos, restam comprovados os saques de R\$ 300,00 (23.05.2011);
R\$ 700,00 (08.06.2011); 500,00 (09.06.2011); R\$ 500,00
(15.06.2011) e R\$ 500,00 (20.06.2011) na conta-poupança titularizada
pela autora. Entretanto, ao passo que a demandante não logra êxito
em comprovar que tal movimentação não foi por ela realizada ou por
terceiro que tivesse a posse de seu cartão e o conhecimento da senha,
a ré argumenta que não houve qualquer registro de ocorrência de
furto, perda, extravio, pedido de cancelamento ou de reenvio do
cartão magnético. De outro modo, assiste razão à demandada ao
argumentar que para esse tipo de transação eletrônica é imprescindível
o acesso tanto ao cartão magnético como à senha pessoal da
demandante. Poder-se-ia cogitar na possibilidade de clonagem do
cartão da autora, contudo, tal hipótese é pouco provável no caso em
tela. É de conhecimento geral que este tipo de delito se caracteriza
por ocorrer logo após a utilização do cartão pelo correntista (situação
que viabiliza a clonagem), e pelo maior número de saques no menor
espaço de tempo, a fim de garantir a conclusão do delito, com a
retirada da maior quantidade possível antes de ser descoberta a fraude.
Não é essa a situação posta nos autos. Tal conduta não é própria de
'hackers' ou de quadrilhas especializadas na clonagem de cartões.
Antes disso, reforça a tese da demandada, no sentido de que quem
sacou os valores tinha acesso ao cartão e à senha da autora, ainda que
sem o conhecimento desta, e conhecia seus hábitos com relação à
movimentação da conta. Não há, portanto, como imputar à CEF o
ônus de provar que os fatos alegados pela demandante não ocorreram,
quando este ônus lhe compete, mas dele não se desincumbe. Nesse
lineamento, a não comprovação, nos autos, das alegações contidas na
inicial reverte em prejuízo da própria demandante. Assim, conjugando
essas considerações, e acreditando na hipótese de que a autora, de
fato, não teve ciência da movimentação - senão quando recebeu o
extrato para conferência - não se vislumbra a possibilidade de tais

saques terem ocorrido sem que a autora tenha dado conhecimento da sua senha a outrem, ainda que sem disto se aperceber. Destarte, visto que não há qualquer indício nos autos acerca de eventual furto do cartão (o que parece improvável, porque a demandante permaneceu com sua posse), ou de eventual clonagem, não se evidencia como irregular a movimentação realizada na conta poupança. Tem-se, então, que não há configuração de ato ilícito praticado pela demandada, nem é aplicável à espécie a responsabilidade objetiva da instituição financeira (aquela onde não há a necessidade de se comprovar culpa ou dolo do agente, bastando a comprovação do liame fato e autoria), porque não restou demonstrada a existência de nexo causal entre a ação (ou omissão) da ré e o dano causado. Logo, não há a comprovação de qualquer ação ilegal da CEF, não sendo cabível a sua responsabilização, eis que falta um elemento essencial, qual seja, a ligação entre ação e o agente. No que diz respeito à omissão, também não há a comprovação de que a Caixa tenha se omitido no seu dever de proteger o cliente. Ante o exposto, julgo improcedente a ação, forte no art. 269, I do Código de Processo Civil."

6. Destarte, relativamente à aplicação da responsabilidade objetiva ao prestador de serviço bancário, não resta demonstrada similitude fática e jurídica entre o precedente indicado e o acórdão recorrido.

7. Ante o exposto, voto por não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5015262-16.2011.4.04.7001

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:JAIR FERREIRA MARTINS

PROC./ADV.:ELVIO FLÁVIO DE FREITAS LEONARDI

OAB:PR-34844

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora, insurgindo-se contra entendimento da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que julgou improcedente pedido de ressarcimento do valor expendido com honorários advocatícios, a título de danos materiais. Cita precedentes da 3ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4a.R.).

2. Inicialmente, destaco que precedente de Tribunal Regional Federal não viabiliza o cotejo analítico do dissídio, em consonância com o texto do art. 14, §2º, da Lei 10.259/01, que assim dispõe: "O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

3. Da mesma sorte, precedentes de uma mesma Turma do STJ não são suficientes para demonstrar a existência de jurisprudência dominante naquela Corte. A assertiva evidencia-se pertinente, considerando o teor do voto proferido no PEDILEF 201071650015524: "(...) 5. O Superior Tribunal de Justiça, por sua 2ª Seção, no julgamento dos EREsp 1.155.527/MG, de que foi relator o Sr. Ministro Sidnei Beneti, firmou o entendimento de que é incabível, por ausência de ato ilícito gerador de dano indenizável, o reembolso pela parte adversa dos honorários advocatícios contratados. No referido embargos de divergência, a Srª Ministra Nancy Andriighi, revendo seu posicionamento anterior, consignou no voto-vista que os honorários contratuais relativos à atuação em juízo não são considerados perdas e danos para fins de indenização, uma vez que há mecanismo próprio de responsabilização de quem resulta vencido em sua pretensão, seja no exercício da ação ou de defesa. 6. Não houve violação dos artigos 37, § 6º, da Constituição; 121, 122, § 1º e § 2º, 123 e 124 da Lei 8.112/90; e 186, 389, 395, 404 e 927, parágrafo único, do Código Civil, o que se analisa para efeito de prequestionamento".

4. Tem-se, pois, por não demonstrado o dissídio jurisprudencial, uma vez que não constatada dissonância entre a decisão recorrida e a jurisprudência dominante do STJ.

5. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:2008.34.00.700351-7

ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE:ANTÔNIO ROQUE CARNEIRO

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A):CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.:ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB:BB-0000000

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REPARAÇÃO DE DANO. COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, contra acórdão da Turma Recursal do Distrito Federal, insurgindo-se contra decisão que confirmou sentença de improcedência quanto ao pedido de indenização por dano material, oriundo de alegado saque indevido em conta bancária. Pretende a uniformização da matéria de direito quanto à inversão do ônus da prova na hipótese de consumidor hipossuficiente. Indica na condição de paradigmas Acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. O incidente interposto envolve o exame de matéria processual, esbarrando no óbice da Súmula 43 deste Colegiado.

3. No mesmo sentido, recentemente decidiu esta Turma Nacional, in litteris: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSUMIDOR HIPOSSUFICIENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, que concedeu parcial provimento ao recurso inominado interposto, condenando a CEF a indenizar R\$ 2.000,00 a título de danos morais. Afirma a parte autora, em seu pleito de uniformização, que foi determinado à CEF a exclusão do nome da demandante dos cadastros de proteção ao crédito apenas em relação às prestações 04/2011 e 12/2011, não o sendo feito referentemente à prestação 01/2012. Sustenta, assim, que deveria ter sido invertido o ônus da prova, em virtude de a autora ser consumidora hipossuficiente, uma vez que, efetivamente, havia o saldo necessário para o pagamento do débito. Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso (de n.º 194869420054013). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o incidente. 3. A matéria em foco exige a necessária reflexão. Pois, de um lado o novo Código de Processo Civil (art. 373, § 1º) já pontua a regra de inversão do ônus da prova, como regra processual, de sorte que cabe ao juiz explicitar essa assertiva às partes, quando entender pertinente a inversão do ônus da prova. Há, ainda, a assertiva de que cabe ao juiz a quo aferir as condições do caso concreto para estabelecer ou não a inversão do ônus da prova, e não, a Corte de Uniformização fazê-lo. 4. Ora, dada a contingência fática e processual, cabe ao juiz a quo aferir as condições processuais para inverter ou não o ônus da prova, fiel a verossimilhança do caso concreto. Tanto assim que a própria redação do dispositivo legal em foco expressa esse sentido (Lei n. 8.078/90: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; 5. Nesse sentido, é o entendimento do STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. PRIMEIRO RECURSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COISA JULGADA. ANTERIOR DEMANDA AJUIZADA PELOS AUTORES QUE JÁ ANALISOU ALGUNS DOS PEDIDOS AQUI FORMULADOS COM ROUPAGEM DIVERSA. ERRO DE JULGAMENTO NÃO CARACTERIZADO. DOCUMENTOS QUE EM NADA MODIFICARIAM O RESULTADO DA DEMANDA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. RELAÇÃO DE INSUMO. INAPLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. PRECEDENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO SE MOSTROU NULO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE DECORREU DO REPARO DOS DEFEITOS NELE EXISTENTES. PLEITO DE CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7, DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO COL. STF. INCIDÊNCIA DO ART. 102, III, DA CF. REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL ESTADUAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Tendo em vista que os itens "a.1" e "a.3" já foram analisados em anterior ação que, entre outros, visava a anulação do Termo de Confissão de Dívida firmado pelos autores, deve ser reconhecido, em relação a eles, o fenômeno da coisa julgada. Incidência dos arts. 301, § 3º, e 471, ambos do CPC. 2. Erro de julgamento não caracterizado, uma vez que a não apresentação dos documentos solicitados em nada modificaria o resultado da ação, tendo em vista que os pedidos já estavam acobertados pelo manto da coisa julgada. 3. O CDC não tem aplicação em relação de insumo, como no presente caso. 4. Inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. Precedente. 5. Não se considera nulo acórdão proferido em embargos de declaração para sanar defeito existente em anterior acórdão (omissão, contradição e obscuridade) que atribui efeitos infringentes para a correção e modificação do julgamento antes proferido. Precedente. 6. Para se conceder indenização por danos morais é inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 desta Corte. 7. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. 8. Regimento Interno

de Tribunal Estadual não se enquadra no conceito de lei federal apta a possibilitar a interposição de recurso especial, conforme disposto no art. 105, III, a, da CF. 9. Primeiro recurso especial não provido na parte conhecida. Segundo recurso não conhecido. ..EMEN: (RESP 201401755788, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2014 ..DTPB:.) 6. Nesse passo, há de se prestigiar tanto a regra do novo Código de Processo Civil, como o julgado da Turma Nacional de Uniformização tenha entendido que a inversão do ônus da prova configura matéria estritamente processual (PEDILEF 200461843325283, Rel. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 25/05/2012). 7. Nessa ordem, o incidente não pode ser conhecido, justamente por se tratar de matéria processual, a teor do art. 14 da Lei n. 10.259/01 e da Súmula 43 da TNU. 8. Incidente não conhecido." (PEDILEF 201251670008084)

4. Voto, então, por não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5041386-59.2013.4.04.7100

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:ANDRÉIA REGIINA DE ALBUQUERQUE

QUIINTANA

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A):CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.:ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB:BB-0000000

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REPARAÇÃO DE DANO. COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, contra acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, insurgindo-se contra decisão que confirmou sentença de improcedência quanto ao pedido de indenização por dano moral e material, oriundo de alegado saque indevido do seu benefício de Bolsa-Família. Pretende a uniformização da matéria de direito quanto à inversão do ônus da prova na hipótese de consumidor hipossuficiente, bem como acerca da responsabilidade objetiva da instituição financeira. Indica na condição de paradigmas Acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), precedente desta Turma Nacional de Uniformização e acórdãos das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

2. O incidente interposto, no que concerne à inversão do ônus da prova, envolve o exame de matéria processual, esbarrando no óbice da Súmula 43 deste Colegiado.

3. No mesmo sentido, recentemente decidiu esta Turma Nacional, in litteris: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSUMIDOR HIPOSSUFICIENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, que concedeu parcial provimento ao recurso inominado interposto, condenando a CEF a indenizar R\$ 2.000,00 a título de danos morais. Afirma a parte autora, em seu pleito de uniformização, que foi determinado à CEF a exclusão do nome da demandante dos cadastros de proteção ao crédito apenas em relação às prestações 04/2011 e 12/2011, não o sendo feito referentemente à prestação 01/2012. Sustenta, assim, que deveria ter sido invertido o ônus da prova, em virtude de a autora ser consumidora hipossuficiente, uma vez que, efetivamente, havia o saldo necessário para o pagamento do débito. Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso (de n.º 194869420054013). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o incidente. 3. A matéria em foco exige a necessária reflexão. Pois, de um lado o novo Código de Processo Civil (art. 373, § 1º) já pontua a regra de inversão do ônus da prova, como regra processual, de sorte que cabe ao juiz explicitar essa assertiva às partes, quando entender pertinente a inversão do ônus da prova. Há, ainda, a assertiva de que cabe ao juiz a quo aferir as condições do caso concreto para estabelecer ou não a inversão do ônus da prova, e não, a Corte de Uniformização fazê-lo. 4. Ora, dada a contingência fática e processual, cabe ao juiz a quo aferir as condições processuais para inverter ou não o ônus da prova, fiel a verossimilhança do caso concreto. Tanto assim que a própria redação do dispositivo legal em foco expressa esse sentido (Lei n. 8.078/90: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; 5. Nesse sentido, é o entendimento do STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. PRIMEIRO RECURSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COISA JULGADA. ANTERIOR DEMANDA AJUIZADA PELOS AUTORES QUE JÁ ANALISOU ALGUNS DOS PEDIDOS AQUI FORMULADOS COM ROUPAGEM DIVERSA. ERRO DE JULGAMENTO NÃO CARACTERIZADO. DOCUMENTOS QUE EM NADA MODIFICARIAM O RESULTADO DA DEMANDA EM



RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. RE-
LAÇÃO DE INSUMO. INAPLICABILIDADE DO CDC. INVER-
SÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. PRE-
CEDENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO SE MOSTROU
NULO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE DECORREU DO
REPARO DOS DEFEITOS NELE EXISTENTES. PLEITO DE
CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÓBICE
DA SÚMULA Nº 7, DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE
CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPE-
CIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COM-
PETÊNCIA EXCLUSIVA DO COL. STF. INCIDÊNCIA DO ART.
102, III, DA CF. REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL ES-
TADUAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI
FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Tendo em vista que
os itens "a.1" e "a.3" já foram analisados em anterior ação que, entre
outros, visava a anulação do Termo de Confissão de Dívida firmado
pelos autores, deve ser reconhecido, em relação a eles, o fenômeno da
coisa julgada. Incidência dos arts. 301, § 3º, e 471, ambos do CPC. 2.
Erro de julgamento não caracterizado, uma vez que a não apre-
sentação dos documentos solicitados em nada modificaria o resultado
da ação, tendo em vista que os pedidos já estavam acobertados pelo
manto da coisa julgada. 3. O CDC não tem aplicação em relação de
insumo, como no presente caso. 4. Inversão do ônus da prova é regra
de instrução e não de julgamento. Precedente. 5. Não se considera
nulo acórdão proferido em embargos de declaração para sanar defeito
existente em anterior acórdão (omissão, contradição e obscuridade)
que atribui efeitos infringentes para a correção e modificação do
julgamento antes proferido. Precedente. 6. Para se conceder inde-
nização por danos morais é inevitável o revolvimento do arcabouço
fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula nº
7 desta Corte. 7. O exame da violação de dispositivos constitucionais
é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe
o art. 102, III, da Constituição Federal. 8. Regimento Interno
de Tribunal Estadual não se enquadra no conceito de lei federal apta
a possibilitar a interposição de recurso especial, conforme disposto no
art. 105, III, a, da CF. 9. Primeiro recurso especial não provido na
parte conhecida. Segundo recurso não conhecido. ..EMEN: (RESP
201401755788, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA,
DJE DATA:03/11/2014 ..DTPB:.) 6. Nesse passo, há de se prestigiar
tanto a regra do novo Código de Processo Civil, como o julgado da
Turma Nacional de Uniformização tenha entendido que a inversão do
ônus da prova configura matéria estritamente processual (PEDILEF
200461843325283, Rel. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LE-
MOS FERNANDES, DOU 25/05/2012). 7. Nessa ordem, o incidente
não pode ser conhecido, justamente por se tratar de matéria pro-
cessual, a teor do art. 14 da Lei n. 10.259/01 e da Súmula 43 da
TNU. 8. Incidente não conhecido." (PEDILEF 201251670008084)
Não merece, pois, ser conhecido o incidente de uniformização de
jurisprudência neste ponto específico.

4.No que concerne à tese da responsabilidade objetiva do prestador de
serviço bancário, não se evidencia similitude fática e jurídica entre o
precedente desta TNU, os acórdãos do STJ e das Turmas Recursais
da Seção Judiciária de São Paulo, indicados pela requerente, e os
termos da decisão discutida. O voto condutor do acórdão fundamenta,
com base no acervo probatório dos autos, que não se verificou qual-
quer indício de fraude, reconhecendo-se, sim, culpa exclusiva da
vítima, in litteris: "(...) Conclui-se que o dano sofrido pela parte
autora ocorreu por sua exclusiva culpa, porquanto, de alguma forma,
contribuiu para a realização dos saques, por terceira pessoa, supostamente
não autorizada, através da utilização de seu cartão, senha e
informações pessoais, recursos estes que estão sob a guarda e pro-
teção do próprio titular da conta, competindo a este zelar pela sua
segurança e sigilo. Quanto à alegação de que o funcionário da Caixa
Econômica Federal, que supostamente cadastrou a nova senha da
autora, teria efetuado os saques do benefício bolsa família, entendo
que não há plausibilidade na alegação, já que o saque pressupõe não
só o conhecimento da senha mas como o uso do cartão bancário".
Logo, inaplicáveis à espécie os precedentes relativos à responsa-
bilidade objetiva do agente financeiro, in casu, considerando que a
análise do acervo probatório dos autos, realizada no acórdão dis-
cutido, concluiu pela inexistência de qualquer ação ou omissão da
parte ré para verificação do evento danoso, senão que decorreu ex-
clusivamente do agir culposo da parte requerente, o que elidiria o
dever de indenizar mesmo no caso da aludida responsabilidade. E,
considerando que o reexame da matéria de fato não se insere nas
atribuições deste Colegiado, não há como se conhecer do incidente de
uniformização interposto.

5.Destarte, relativamente à aplicação da responsabilidade objetiva ao
prestador de serviço bancário, não resta demonstrada similitude fática
e jurídica entre o precedente indicado e o acórdão recorrido, havendo
impossibilidade de reexame de matéria de fato.

6. Ante o exposto, voto por não conhecer do incidente de unifor-
mização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformi-
zação.

Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:2013.51.51.106766-9
ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE:RODRIGO GONCALVES COIMBRA
PROC./ADV.:LEONARDO DA COSTA
OAB:RN-902-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE
AUTORA. ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS E MORAIS.
EXTRAVIDO DE CORRESPONDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRU-
DENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE NÃO CONHE-
CIDO.

1.Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei fe-
deral interposto pela parte autora, contra acórdão da 3ª. Turma Re-
cursal do Rio de Janeiro, mantendo sentença que julgou parcialmente
procedente o pedido de indenização por danos materiais e morais,
decorrentes do extravio de correspondência, condenando a parte ré
somente à indenização de parcela dos danos materiais. Pretende que
lhe seja devida a indenização por dano moral, bem como comple-
mentada a indenização por danos materiais. Indica acórdão de uma
Turma do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do TRF da 5ª.Re-
gião.

2.Não se verifica demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial.
As decisões paradigmáticas apresentadas pela parte autora não via-
bilizam a admissibilidade do pedido de uniformização. Não evidencia
a existência de jurisprudência dominante do E.STJ a referência a
acórdão de apenas uma de suas Turmas. Igualmente, o precedente
citado entendeu por comprovado o dano moral, naquela hipótese
específica, enquanto o acórdão impugnado concluiu não haver prova
nos autos acerca da ocorrência de dano moral, o que remeteria ao
reexame da matéria de fato. Logo, não guarda similitude fática e
jurídica quanto à hipótese em exame. Da mesma sorte, a indicação de
precedente de Tribunal Regional Federal não é suficiente para ensejar
uniformização da interpretação de lei federal no âmbito deste Co-
legiado, nos termos do art. 14,§2º., da Lei 10.259/01.

3.Voto, então, por não conhecer do incidente de uniformização de
jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformi-
zação.

Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0003382-42.2010.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:ANGELO AZEVEDO AGUIAR
PROC./ADV.:ANDREA BOTTI AZEVEDO
OAB:SP-284 573
REQUERIDO(A):CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.:ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB:BB-0000000
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE
AUTORA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. AUSÊNCIA DE DIS-
SÍDIO JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA UNIFORMIZADA. APLI-
CAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE
NÃO CONHECIDO.

1.Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei fe-
deral interposto pela parte autora, contra acórdão da 1ª. Turma Re-
cursal da Seção Judiciária de São Paulo, insurgindo-se contra decisão
que confirmou sentença de improcedência de condenação da Caixa
Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Gar-
rantia e Tempo de Serviço (FGTS), com a aplicação de juros pro-
gressivos. Defende opção retroativa, mesmo após a edição da Lei n.
5.705/71, que extinguiu a capitalização progressiva de juros. Cita
precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2.Não se verifica demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial.
As decisões apresentadas pela parte autora não viabilizam a admi-
sibilidade do pedido de uniformização. O art. 14, §2º., da Lei
10.259/01, atribui competência à Turma Nacional de Uniformização
para decidir acerca dos pedidos fundados em divergência entre de-
cisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contra-
riedade a súmula ou jurisprudência dominante do E. Superior Tri-
bunal de Justiça. Neste ínterim, os acórdãos citados pelo requerente
reconhecem o direito à aplicação de juros progressivos às contas
vinculadas de FGTS cujos titulares tenham adquirido vínculo de em-
prego anterior à vigência da Lei 5.705/71. Igualmente, defendem a
inexistência de exigência legal de que o contrato de trabalho devesse
ter duração igual ou superior a dois anos como condição ao benefício
da progressividade.

3.A situação dos autos é diversa, pretende a parte requerente a apli-
cação da Lei 5.107, de 1966, para fatos ocorridos depois de encerrada
a respectiva vigência.

4.Nestes termos, constata-se entendimento uniformizado por este Co-
legiado, in litteris: "(...) Observo que, para o deferimento do pedido de
incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomi-
tamente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com iní-
cio até 22-09-1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois
anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22-09-1971 esteja
dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mu-
dança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva
de juros em relação ao novo vínculo (artigo 2º, parágrafo único, da
Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação
originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos
da Lei nº 5.958/1973."(PEDILEF 200563030122500) - grifei.

5.Para além de não demonstrada a existência de dissídio jurispru-
dencial, a decisão impugnada encontra-se em sintonia com a juris-
prudência uniformizada por esta Turma Nacional, cumprindo a
aplicação da Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uni-
formização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uni-
formização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se fir-
mou no mesmo sentido do acórdão recorrido."(Aprovada na 2ª Sessão
Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia
14.03.2005).

6.Voto, então, por não conhecer do incidente de uniformização de
jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformi-
zação.

Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0505117-02.2013.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NOR-
TE
REQUERENTE:INST. FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARIA SILVANA NUNES
PROC./ADV.:PATRICIA SAZES MEDEIROS
OAB:RN 3.783
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO RÉU. CIV-
IL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDE-
NIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. FURTO NAS DEPEND-
ÊNCIAS DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO FEDERAL. MATÉRIA
UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM
PARTE.

1.Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei fe-
deral interposto pelo réu, em face de acórdão de Turma Recursal da
Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que confirmou sentença de
procedência quanto ao pedido de condenação por danos materiais e
morais, decorrente do furto de notebook nas dependências da insti-
tuição de ensino ré, alicerçada a fundamentação do acórdão na
responsabilidade objetiva no que concerne à guarda e vigilância dos
pertences dos respectivos alunos. Aponta como paradigmas acórdãos
das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de Goiás e a
jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Sustenta a ausência
do dever de o Poder Público indenizar furto ocorrido nas depen-
dências de instituição de ensino federal. Refere não restar evidenciada
a responsabilidade subjetiva das instituições federais de ensino, quan-
do não auferirem vantagens diretas ou indiretas, porque não con-
figurado o dever de guarda, e, portanto, o dever de indenizar.

2.Os paradigmas indicados discutem as teses jurídicas acima sus-
citadas, frente a fatos similares, permitindo a admissibilidade do pre-
sente pedido de uniformização. A matéria encontra-se devidamente
prequestionada.

3.Por sua vez, a jurisprudência uniformizada deste Colegiado e do E.
Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou-se no seguinte sentido, in
litteris: "VOTO / EMENTA FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIO-
NAMENTO DE UNIVERSIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO
POR DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJE-
TIVA. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VIGILÂNCIA PARA
SEGURANÇA DO ESTACIONAMENTO. 1. A sentença condenou a
ré a indenizar dano material sofrido pelo autor, decorrente de furto de
motocicleta no estacionamento de universidade pública. O julgado
pressupõe que a responsabilidade da ré é objetiva. O acórdão re-
corrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do
art. 46 da Lei nº 9.099/95. 2. A ré interpôs incidente de unifor-
mização arguindo contrariedade com a jurisprudência dominante do
Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o poder público somente
se responsabiliza pela guarda de veículo quando o estacionamento é
dotado de vigilância especializada para esse fim. Divergência ju-
risprudencial demonstrada. 3. A responsabilidade por dano provocado
por agente de pessoa jurídica de direito público é objetiva (art. 37, §
6º, da Constituição Federal). No caso de furto de automóvel em
estacionamento de universidade pública, quem causa o dano não é
agente da pessoa jurídica de direito público, mas um terceiro. Logo,
não se aplica o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 4. A uni-
versidade pode, em tese, ter responsabilidade civil por omissão na
hipótese de estar obrigada por lei ou por contrato a evitar o dano.
Trata-se de responsabilidade subjetiva, que depende da comprovação
de culpa, ou seja, de desrespeito de dever jurídico pré-existente, seja
por imprudência, seja por negligência. 5. A universidade que dis-
ponibiliza área de estacionamento dotado de aparato de vigilância
especificamente destinado a proteger os veículos estacionados passa a
ter sobre eles o dever de guarda, ficando obrigada a tomar as cautelas
necessárias para a segurança patrimonial. Nesse caso, o furto do
veículo implica descumprimento do dever jurídico pré-existente,
atraindo a responsabilidade civil da universidade por negligência. Em
contrapartida, se não houver vigilância ostensiva, a universidade não
pode ser culpada pelo furto ocorrido na área pública. 6. Ao pressupor
que a responsabilidade civil da universidade é objetiva, ou seja, in-
depende de culpa, o acórdão recorrido adotou tese jurídica divergente
do entendimento jurisprudencial majoritário consagrado na TNU e no
STJ. 7. Uniformizado o entendimento de que a responsabilidade civil
é subjetiva, torna-se necessário aferir se a universidade contava com
aparato de vigilância específico para a área de estacionamento. Esse
fato não foi analisado no acórdão recorrido. Considerando que a
matéria de fato não pode ser examinada em sede de pedido de uni-
formização de jurisprudência, a questão deve ser enfrentada pela
Turma Recursal ao retomar o julgamento do recurso inominado in-

terposto contra a sentença. 8. Pedido parcialmente provido para: (a) uniformizar o entendimento de que a responsabilidade civil da universidade pela guarda de veículos na área de estacionamento é subjetiva e depende da existência de aparato de vigilância para segurança do estacionamento; (b) determinar a devolução do processo à Turma Recursal para adequação do acórdão recorrido à tese jurídica ora fixada. 9. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011" (PEDILEF 00158127620074013200); bem como "O Poder Público deve assumir a guarda e responsabilidade do veículo quando este ingressa em área de estacionamento pertencente a estabelecimento público, apenas, quando dotado de vigilância especializada para esse fim. Precedentes do STJ: Ag 937819/SC, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 20/06/2008; REsp 625604/RN, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 02/06/2008 e REsp 1032406/SC, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 30/04/2008; REsp 438.870/DF, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 01/07/2005." (STJ, 1ª T, REsp 1081532 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 30/03/2009).

4.O aspecto da gratuidade na permissão de uso do espaço da instituição pública não afasta o entendimento da jurisprudência uniformizada, nos moldes da decisão proferida no REsp 1032406/SC, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 30/04/2008.

5.No que concerne à existência de serviço de vigilância especializada, a circunstância de fato não foi devidamente aferida na fundamentação do acórdão recorrido. E, a análise destes aspectos fáticos não se insere dentre as atribuições deste Colegiado (Súmula 42 da TNU). Portanto, os autos devem retornar à origem para adequação à jurisprudência uniformizada, que contempla o cotejo acerca da existência de serviço especializado de vigilância na instituição de ensino ré.

6.Ante o exposto, o incidente merece ser conhecido e parcialmente provido para adequação à jurisprudência uniformizada deste Colegiado, remetendo-se os autos à origem com este intuito.

7. Voto, então, por conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização.
Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5007646-53.2012.4.04.7001

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:MÁNOEL MACENA DOS SANTOS
PROC./ADV.:PEDRO HENRIQUE W. NICASTRO
OAB:PR-57 234

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS PARA CADA ANO DO PERÍODO. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que deu parcial procedência ao recurso do INSS para afastar a atividade rural no intervalo de 01/01/77 a 02/02/86.

2.No incidente de uniformização, argumenta a parte autora que deve ser mantido o reconhecimento do tempo rural, porquanto não é necessária a apresentação de documentos para cada ano da atividade, sendo possível presumir a continuidade quando há prova testemunhal robusta. Postula também a possibilidade de utilização de documentos relativos à propriedade rural como início de prova material.

3.Traz como paradigmas decisões da Turma Nacional de Uniformização (TNU), do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de Tribunal Regional Federal (TRF).

4.O incidente de uniformização não foi admitido na origem.

5.Os paradigmas indicados não se mostram válidos para o conhecimento do incidente.

6.Constato que o acórdão afastou o reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar, no lapso de 01/01/77 a 02/02/86, não por entender que deva ser apresentado documento para cada ano que se pretende reconhecer, mas porque, considerando todo o conjunto probatório, declarou que o início de prova material é insuficiente para viabilizar o cômputo de todo o período requerido. A propósito, transcrevo os fundamentos do acórdão:

"Para comprovar o exercício de atividade rural, foi apresentado apenas o título de eleitor do autor, expedido em 1976, em que este é qualificado como lavrador (evento 1, OUT2, fl. 05).

A sentença recorrida reconheceu o período de atividade rural de 1º/01/1974 a 02/02/1986.

Considerando a ausência de início material para o período posterior, o INSS pede que não seja reconhecido o tempo de serviço rural a partir de 1977. A Turma Regional de Uniformização tem entendido que "Se o afastamento do labor campesino for dentro dos limites do período máximo de graça (trinta e seis meses) e, dependendo das circunstâncias do caso concreto, não se descaracteriza a qualidade de rurícola do pretendente à aposentadoria por idade rural." (IUJEF n.º 0001892-98.2008.404.7053)

O Tribunal Regional Federal da 4.ª Região também possui entendimento no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR/BOIA-FRIA REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PRERÍODO DE GRAÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. SUCUMBÊNCIA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos dos artigos 11, VII, 48, § 1º e 142, da Lei nº 8.213/91, ou seja, comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher), e o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência. 2. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, sendo dispensável o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício. 3. No caso, a parte autora juntou documentos aptos a comprovar o início de prova documental e a prova testemunhal, por sua vez, é precisa e convincente do labor rural da autora no período de carência legalmente exigido. 4. Em analogia ao período de graça previsto no art. 15 da lei nº 8.213/91, bem assim da necessária observância à Súmula 149 do STJ, admite-se a extensão de até 3 (três) anos a partir da data de documento colacionado, para mais ou para menos, desde que escorado em firme prova testemunhal. 5. No caso, os documentos acostados aos autos dão conta que a autora exerceu atividade rural até setembro de 1998. Dessa forma, na data em que preencheu o requisito etário 19/09/2000 estava a parte autora a segurada amparada pelo chamado período de graça, forte no art. 15, II, § 2º, da Lei nº 8.213/91. 6. Segundo entendimento da 3ª Seção deste Tribunal, sobre as parcelas vencidas deve incidir correção monetária pelos índices oficiais e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação e a partir de 01/07/2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, observando-se a Súmula 76 desta Corte: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência". 8. O INSS é isento do pagamento de custas no Foro Federal e na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, isenção esta que não se aplica quando demandado na Justiça Estadual do Paraná e Santa Catarina, ressalvando-se, todavia, que no Estado de Santa Catarina, a autarquia responde pela metade do valor. 9. Tendo em vista a procedência do pedido e o que estabelecem os artigos 461 e 475-I, caput, do CPC e inexistindo embargos infringentes, deve o INSS implantar o benefício em até 45 dias, incumbindo ao representante judicial da autarquia que for intimado deste acórdão dar ciência à autoridade administrativa competente e tomar as demais providências necessárias ao cumprimento da tutela específica. - grifei - (TRF-4.ª Região - AC00095003420114049999/PR, 5.ª Turma, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, D.E. 13/10/2011).

Dessa forma, considerando que as testemunhas confirmaram o labor rural do autor desde 1974, entendo que é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 1º/01/1974 a 31/12/1976. Não se pode, todavia, reconhecer o trabalho rural em período longo, de 10 anos, sem nenhuma prova material. Por mais que se reconheça o princípio da continuidade, ele não tem o condão de justificar o reconhecimento de trabalho rural, sem outros elementos, por período tão longo." grifei

7.De início, destaco que decisão de Tribunal Regional Federal não viabiliza o processamento de pedido de uniformização nacional. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01, o incidente nacional deve estar fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

8.Os precedentes da TNU e do STJ tratam da matéria, afirmando ser desnecessário que o início de prova material abranja todo o período perquirido: "é o entendimento desta Corte Superior, em interpretação do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, que não é necessário que a prova material se refira a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, pelos depoimentos testemunhais" (REsp 1.367.415 - RS).

9.Pois bem. Analisando o acórdão recorrido, verifica-se que o Colegiado reconhece o princípio da continuidade da atividade rural, porém, no caso concreto, entendeu que o início de prova material é insuficiente para a comprovação de todo o intervalo. Sendo assim, não há dissídio jurisprudencial. Ademais, admitir o incidente implicaria o reexame de matéria de fato, situação inviável nos termos da Súmula n.º 42 da TNU.

10.Por fim, a questão atinente ao uso de documentos em nome do proprietário do imóvel não foi enfrentada no acórdão da turma de origem, pelo que reconheço a ausência de prequestionamento da matéria, o que não permite conhecer o incidente de uniformização, conforme a questão de ordem n.º 35 da TNU.

11.Em face do exposto, não demonstrada a divergência entre os fundamentos do acórdão e os precedentes indicados como paradigma, entendo que o pedido de uniformização não merece ser conhecido.

12.O voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.
Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5003505-07.2011.4.04.7007

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:AUGUSTINHO BERLATO

PROC./ADV.:MATEUS FERREIRA LEITE

OAB:PR 15.022

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. DISPENSABILIDADE DE LAUDO QUANDO HÁ PPP. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que confirmou a sentença de parcial procedência na qual foi indeferido o pedido de reconhecimento do tempo especial no período de 29/04/95 a 20/11/98.

2.No incidente de uniformização argumenta a parte autora que o acórdão contrariou a jurisprudência a Turma Nacional de Uniformização firmada no sentido de que a apresentação de laudo pericial é dispensável quando há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) por meio do qual seja possível verificar as condições laborais e a eventual exposição a agentes nocivos.

3.Apresenta como paradigma o PEDILEF 2006.51.63.000174-1, segundo o qual "a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP".

4.O incidente de uniformização foi admitido na origem.

5.O paradigma indicado não se mostra válido para o conhecimento do incidente.

6.A sentença - confirmada pelo acórdão - concluiu pela impossibilidade de reconhecimento do labor especial no período em questão, considerando que os dados lançados no PPP não têm lastro em informações técnicas. A propósito, vale transcrever o trecho da decisão:

"Embora exista a informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário sobre a exposição a ruído mensurado em 90 decibéis, entendo que o presente dado não pode ser aproveitado no presente caso, pois não há comprovação e/ou indicação de que a aferição foi realizado por profissional técnico habilitado para tanto. Nesse sentido, aliás, pondera o representante legal da empregadora (evento 19 - doc2) que "o embasamento para as informações contempladas no Perfil Profissiográfico Previdenciário ocorreu mediante conhecimentos práticos e convicção com as atividades desenvolvidas pelos motoristas que faziam parte do quando de pessoal." - grifei

7.Entendeu o magistrado, no caso, que o PPP não foi preenchido de modo regular a ponto de suprir a necessidade de laudo pericial.

8.Assim, não há dissídio jurisprudencial. Não foi admitido o aproveitamento do PPP para averiguação do contato com agentes nocivos, apenas porque o documento não se encontra regular, de modo que não há fundamentação em sentido contrário ao entendimento da TNU.

9.Em face do exposto, não demonstrada a divergência entre os fundamentos do acórdão e o precedente indicado como paradigma, o pedido de uniformização não merece ser conhecido, aplicando-se inclusive a Q.O. 13 da TNU.

10.O voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.
Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0501438-71.2011.4.05.8300

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:DÓRGIVAL JUSTINO DA SILVA

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB:PE-573-A

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO COMUM. ANOTAÇÕES EXTEMPORÂNEAS NA CTPS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que



confirmou a sentença de parcial procedência na qual foi reconhecida a atividade comum anotada na CTPS correspondente ao vínculo com Ernani Vanderley do Rego, a partir de 31/07/80.

2.No incidente de uniformização argumenta a parte autora que as anotações constantes da CTPS estão revestidas de presunção relativa de veracidade que somente pode ser ilidida por prova em contrário apresentada pelo INSS.

3.Apresenta como paradigma a decisão da Turma Nacional de Uniformização (TNU) no PEDILEF 2006.72.95.015678-1/SC e precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4a.R).

4.O incidente de uniformização não foi admitido na origem.

5.Os paradigmas indicados não se mostram válidos para o conhecimento do incidente.

6.A sentença, confirmada pelo acórdão, reconheceu o vínculo laboral a partir de 31/07/80, data da emissão da CTPS, pois o período objeto da controvérsia é anterior à emissão do documento. Leia-se o trecho da decisão:

"(...)

A controvérsia se cinge ao reconhecimento, como tempo de serviço comum, do período durante o qual o autor alega haver exercido atividade laborativa junto ao empregador Ernani Vanderley do Rego.

Inicialmente, observo que o autor se limitou a apresentar as anotações existentes na respectiva carteira de trabalho e previdência social (CTPS) para fins de comprovar a data de início do contrato de trabalho.

O INSS contesta a veracidade das informações contidas na CTPS, uma vez que, apesar de emitido na década de oitenta, o início do contrato de trabalho remonta a 1974.

Razão assiste ao INSS nesse particular. Observo que todas as anotações referentes a esse vínculo remontam à década de oitenta, tais como inscrição do autor no Programa de Integração Social (PIS), anotações de férias e de alterações de salário.

Por outro lado, não há qualquer outro documento nos autos que corrobore as alegações do demandante no sentido de que o vínculo efetivamente se iniciou em 1974.

Ademais, a prova testemunhal produzida em audiência não permitiu concluir no sentido de que o contrato se iniciou em 1974, na medida em que a testemunha ouvida não soube declinar a época em que o demandante começou a laborar no local.

Desse modo, cumpre considerar como data de início do vínculo a de emissão da CTPS, observadas as demais anotações existentes no referido documento."

7.De início, destaco que o precedente do TRF4a.R não autoriza o processamento de pedido nacional de uniformização. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01, o incidente nacional deve estar fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou da própria TNU.

8.Outrossim, o julgado da TNU indicado como paradigma foi assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de pedido de uniformização se, em última análise, seu conhecimento demanda o revolvimento da matéria fática. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em não conhecer do pedido de uniformização.

(PEDILEF 200672950156781, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU, DJ 08/01/2010.)

9.Ademais, conforme se extrai do voto condutor do acórdão relativo ao paradigma indicado, encontra-se no mesmo sentido da decisão impugnada. Transcrevo a excerto da decisão paradigmática:

Sucedo que o referido julgado não veicula uma presunção absoluta, e sim uma presunção relativa. E, in casu, o acórdão da Turma Recursal de origem considerou estar elidida a veracidade do contrato de trabalho anotado na CTPS, porque ele se refere a atividades exercidas em Urubici, SC, embora, durante o período de sua duração, o autor estivesse cursando o curso de odontologia, em Curitiba, PR. Portanto, o acórdão da Turma Recursal de origem não contraria o entendimento no sentido de que as anotações de contratos de trabalho, feitas na CTPS, gozam da presunção relativa de veracidade. Na verdade, a questão diz respeito à própria solidez, ou não, do fundamento utilizado para elidir essa presunção relativa. Ora, não é possível, em sede de pedido de uniformização, o revolvimento da matéria fática. Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do pedido de uniformização.

10.Em face do exposto, entendo que o pedido de uniformização não merece ser conhecido, pois não foi demonstrado o conflito de decisões de Turma Recursais de diferentes regiões ou contrariedade a jurisprudência dominante do STJ/TNU. Ademais, pretende a parte autora a rediscussão de matéria fática, o que não se mostra viável em sede de uniformização de jurisprudência, consoante a Súmula n.º 42 da TNU.

11.O voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5002795-47.2012.4.04.7105
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:TEODOMIRO BARBOSA DE CAMPOS
PROC./ADV.:JOSÉ DELMAR MATZENBACKER
OAB:RS-31331

REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA. PERÍODO POSTERIOR À LEI N.º 9.032/95 E AO DECRETO N.º 2.172/97. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que confirmou a sentença de parcial procedência na qual não foi reconhecida a atividade especial nos intervalos de 01/10/98 a 22/01/99, de 01/12/07 a 01/03/08, de 19/06/09 a 02/08/09 e de 01/08/09 a 10/04/11.

2.No incidente de uniformização, argumenta a parte autora que a função de motorista de caminhão pode ser enquadrada como especial, porquanto é considerada penosa/perigosa.

3.Apresentou como paradigma decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região e da Turma Regional de Uniformização (TRU) da 4ª Região.

4.O incidente de uniformização não foi conhecido na origem.

5.De início, destaco que decisões de Tribunal Regional Federal e de Turma Regional de Uniformização da mesma Região não autorizam o processamento de pedido nacional de uniformização. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01, o incidente nacional deve estar fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da própria Turma Nacional de Uniformização (TNU).

6.O precedente do STJ (REsp 415.298) versa sobre a possibilidade de reconhecimento da atividade especial na função de motorista por enquadramento em categoria profissional até a edição da Lei n.º 9.032/95, e por meio da apresentação de formulários até a vigência do Decreto n.º 2.172/97.

7.Verifico que a sentença (confirmada pelo acórdão) deixou de reconhecer a atividade especial na função de motorista, pois, analisados os documentos apresentados (PPPs e laudos técnicos), não ficou comprovada a exposição a agentes nocivos de modo a caracterizar o labor especial.

8.No caso dos autos, todos os períodos que a parte pretendeu reconhecer são posteriores à Lei n.º 9.032/95 e ao Decreto n.º 2.172/97. Assim, não há similitude fático-jurídica entre o precedente e acórdão recorrido.

9.Por esse motivo, o voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0008016-78.2010.4.03.6302
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:FRANCISCO CARLOS PRECIOSO
PROC./ADV.:HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
OAB:SP-14914

REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA ACIMA DE 250V. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, que confirmou a sentença de parcial procedência na qual foi reconhecida a atividade especial nos períodos de: 30/05/90 a 05/03/97, 01/01/04 a 14/02/05, 24/10/05 a 21/11/08 e 12/02/09 a 31/01/10.

2.No incidente de uniformização argumenta a parte autora que, nos termos da legislação de regência do tempo especial, devem ser computados os demais períodos postulados na inicial.

3.Traz como paradigmas decisões da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, bem como do Tribunal Regional Federal da 2ª e da 5ª Região, todos versando sobre o reconhecimento da atividade especial na função de eletricista.

4.O incidente de uniformização foi admitido na origem.

5.Os paradigmas indicados não se mostram válidos para o conhecimento do incidente.

6.De início, destaco que decisão de Tribunal Regional Federal não autoriza o processamento de pedido nacional de uniformização. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01, o incidente nacional deve estar fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou da própria Turma Nacional de Uniformização (TNU).

7.Relativamente ao precedente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, observo que não se verifica dissídio jurisprudencial com relação ao acórdão recorrido. Depreende-se do precedente que a função de eletricista pode ser considerada especial quando comprovada a exposição a tensão elétrica acima de 250 volts, in verbis:

"A atividade de eletricista, cabista, montadores e outros era prevista como especial no item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831/64, por exposição a perigo, considerado como tal a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, nos termos dos artigos 187, 195 e 196 da CLT e Portaria Ministerial n.º 34, de 08.04.54.

(1ª Turma Recursal de Santa Catarina, Processo n.º 200772570041406, Relator Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, julgamento unânime em 28/01/2009)"

8.Observa-se que a conclusão da decisão monocrática foi no mesmo sentido: "Quanto ao período compreendido entre 28/01/1985 a 02/05/1988, esteve o autor exposto ao agente físico eletricidade (acima de 220V), conforme consta do DSS-8030 apresentado pela parte autora. Entretanto, para o período consta do Decreto n.º 53.831/64, que a intensidade do agente agressivo deveria ser superior a 250V. Assim, não há justificativa para o reconhecimento de tal tempo."

9.Sendo assim, não cabe o pedido de uniformização nacional, já que o acórdão está no mesmo sentido da decisão-paradigma.

10.Em face do exposto, entendo que o pedido de uniformização não merece ser conhecido, pois não foi demonstrada a contrariedade a jurisprudência dominante do STJ/TNU ou divergência entre decisões de Turmas Recursais de Regiões diferentes.

11.O voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0507500-42.2011.4.05.8102
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:FRANCISCO ALVES DA SILVA
PROC./ADV.:IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR
OAB:CE-18937

REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. VALOR DA CAUSA JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR DA CONDENAÇÃO: PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO. RENÚNCIA DO EXCEDENTE. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra o acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que deu parcial provimento ao recurso do INSS para fixar parâmetros para o cálculo e pagamento dos valores devidos.

2.No incidente de uniformização, argumenta a parte autora que "o recorrente terá direito a receber não apenas os valores vencidos, no momento da propositura da ação, limitados a 60 salários mínimos, como também os valores vencidos durante o trâmite do processo, além de juros e correção monetária sobre ambos, considerando que a renúncia, para fins de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais, somente é aplicável sobre parcelas vencidas até a data do ajuizamento da ação, tendo por base o valor do salário mínimo então em vigor" e que "a soma das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vencidas (posteriores ao ajuizamento da demanda) pode sim ultrapassar ao limite estipulado em lei (sessenta salários) e o pagamento total, se fará por meio do precatório, facultando à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, caso deseje que o pagamento do saldo seja feito através de requisito de pequeno valor - RPV".

3.Aponta como paradigma o PEDILEF N.º 2009.51.51.066908-7.

4.O incidente de uniformização não foi conhecido. Interposto agravo, os autos vieram conclusos para julgamento.

5.O paradigma indicado não se mostra válido para o conhecimento do incidente.

6.Da leitura do acórdão, tem-se que não existe o dissídio jurisprudencial apontado pela parte autora. Com efeito, a decisão declarou que o limite de 60 salários mínimos restringe-se ao momento da fixação da competência por ocasião do ajuizamento da ação, sendo que as parcelas que vencerem no curso da ação são incluídas no montante da condenação. Leia-se o trecho da decisão:

"(...) a forma correta de cálculo do valor da causa quando tratar-se de obrigações que versem sobre parcelas vencidas e vincendas será: 12(doze) vincendas + parcelas vencidas. Se o somatório das 12 parcelas vincendas superar 60 salários mínimos, a competência será da Justiça Federal Comum, uma vez que não é admissível renúncia às parcelas vincendas para fins de fixação da competência dos JEF's (Enunciado 17 do FONAJEF). Caso as 12 parcelas vincendas sejam inferiores a 60 salários mínimos, a parte autora poderá renunciar às parcelas vencidas até a data da propositura da ação para que o somatório de umas e outras fique no patamar dos 60 salários mínimos vigentes à época. Desta forma, o valor das parcelas vencidas até a data da propositura da ação será calculado da seguinte forma: 60 salários mínimos - 12 vincendas = montante de parcelas vencidas a que o autor não precisará renunciar. A renúncia às parcelas vencidas deverá ser expressa (Enunciado 16 do FONAJEF).

As parcelas renunciadas jamais poderão ser incluídas no cálculo do valor da condenação. Por ocasião da condenação o cálculo só poderá contabilizar, em relação às parcelas vencidas, aquela diferença a que o autor não precisou renunciar. A esta diferença deverão somar-se as parcelas que se vencerem no curso da ação. Quanto mais tempo durar o processo, tanto maior será o valor da condenação. Caso o valor da condenação ultrapasse 60 salários mínimos, vigentes na data da prolação da sentença, em virtude da longa duração do processo, a parte

terá direito a todo este montante, podendo efetuar a renúncia para fins de expedição de RPV, nos termos do parágrafo 4º, do art. 17, da Lei 10.259/2001, ou receber o total do seu crédito por meio de precatório."

7. Assim, a decisão recorrida foi no sentido de que não se aplica o limite de 60 salários mínimos para o montante da condenação, e somente será necessária a renúncia caso a parte pretenda receber os valores por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

8. Em face do exposto, ante a ausência de divergência de entendimento entre o acórdão e o paradigma apontado, não merece ser conhecido o pedido de uniformização.

9. O voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5024832-92.2012.4.04.7000

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:ANTONIO HETZER DOS SANTOS

PROC./ADV.:ELISANGELA PEREIRA

OAB:PR-26296

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTOS PELAS PARTES. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUJEITO A CONDIÇÕES ESPECIAIS E DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DECADÊNCIA. INCIDENTES NÃO CONHECIDOS.

1. Trata-se de pedidos de uniformização de interpretação de lei federal, apresentados pelas partes contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que deu parcial provimento ao recurso do autor para confirmar a decadência do direito de revisar a aposentadoria mediante a inclusão no tempo especial (intervalo de 28/05/76 a 3/10/81), e anular a decisão para afastar a decadência e determinar a análise do pedido de revisão que envolve a inclusão de parcelas salariais reconhecidas em reclamatória trabalhista (de 07/1995 a 06/1998).

2. Os pedidos de uniformização foram conhecidos na origem.

3. O incidente apresentado pelo INSS versa sobre a decadência para o pedido de averbação das diferenças trabalhistas. Invoca como paradigmas a Súmula 64 da TNU, o PEDILEF n.º 0507059-60.2008.4.05.8201 e a decisão da 5ª Turma Recursal de São Paulo no processo n.º 0010872-49.2009.4.03.6302.

4. As decisões da Turma Nacional de Uniformização trazem o entendimento de que não há prescrição do fundo de direito e sim decadência (art. 103 da Lei 8.213/91) quanto ao ato de indeferimento do benefício. Tais precedentes, porém, não possuem similitude para com o acórdão impugnado, pois a situação analisada não envolve ato de indeferimento. Por outro lado, o paradigma da Turma Recursal de São Paulo, de fato, dissente do acórdão impugnado, pois afirmou aquele colegiado que o ajuizamento de ação trabalhista não influencia no curso do prazo decadencial, "tendo em vista que a majoração da renda do benefício previdenciário, com base em verbas salariais efetivamente pagas e omitidas no PBC, poderia ser proposta independentemente da lide naquela justiça especializada".

5. Nada obstante, observo que o acórdão recorrido possui fundamentação que segue a mesma linha de entendimento da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e da Turma Nacional de Uniformização, conforme as ementas que a seguir transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. DECADÊNCIA PARA O SEGURADO REVISAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. ENTENDIMENTO QUE VEM SE FIRMANDO NOSUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DO INSS CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO.

1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin.

2. No julgamento dos representativos da controvérsia, o STJ assentou que incide o prazo decadencial do art. 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo.

3. Há dois termos iniciais para contagem do prazo decadencial previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991: o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

4. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista.

5. Recurso especial do INSS conhecido em parte e nessa parte não provido. (STJ - 2ª Turma, REsp 1440868/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), DJe 02/05/2014) - grifei.

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA TRABALHISTA, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, REPERCUTINDO NA BASE DE CÁLCULO DESTA. Hipótese em que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (STJ - 1ª T, REsp 1309086/SC, Ministro ARI PARGENDLER (1104), DJe 10/09/2013) - grifei

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA CUJAS PARCELAS FORAM RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91 - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA TRABALHISTA - INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte ré, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. A matéria a ser verificada no presente caso resume-se ao termo inicial a ser definido para a contagem do prazo previsto no art. 103, da Lei 8.213/91, para a revisão de benefício previdenciário, instituído em 17/04/1998, na hipótese de inclusão de parcelas reconhecidas em reclamatória trabalhista, que se iniciou imediatamente após, ou mesmo antes, da aposentação. O Acórdão impugnado define o prazo inicial a contar do trânsito em julgado do processo laboral. Os paradigmas, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Verificada a divergência, temos que a matéria encontra-se em processo de pacificação no Superior Tribunal de Justiça, como pode a seguir ser verificado: PRO-

CESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA PARA O SEGURADO REVISAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. ENTENDIMENTO QUE VEM SE FIRMANDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DO INSS CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin.

2. No julgamento dos representativos da controvérsia, o STJ assentou que incide o prazo decadencial do art. 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo. 3. Há dois termos iniciais para contagem do prazo decadencial previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991: o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 4. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 5. Recurso especial do INSS conhecido em parte e nessa parte não provido. (RESP 201400520270, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJE DATA:02/05/2014) Pelo exposto, alinhando-me com a posição da Corte Superior da cidadania, voto por CONHECER DO PEDILEF E NEGAR-LHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (TNU, PEDILEF 50033466720114047103, DJ11/09/2015, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358, Decisão Unânime) - grifei

6. Sendo assim, nego seguimento ao incidente de uniformização apresentado pelo INSS, seja porque não possui similitude fático-jurídica (no caso dos precedentes da TNU), seja porque o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência predominante do STJ e da TNU.

7. O incidente de uniformização apresentado pela parte autora, a seu turno, pretende aplicar entendimento segundo o qual não haveria decadência com relação a períodos não postulados na via administrativa. Alega também que o acórdão contrariou a jurisprudência firmada no sentido de que o requerimento administrativo suspende a prescrição.

8. Apresenta como paradigmas as decisões da TNU no PEDILEF 2002.51.51.004363-5 e do STJ no REsp 1247104.

9. Contudo, os precedentes não se prestam ao conhecimento do incidente promovido pela parte autora.

10. Verifico que a questão relativa à ausência de decadência, quanto ao que não foi requerido no pedido administrativo, está dissociada do caso concreto. Com efeito, depreende-se dos fundamentos do recurso inominado que o período de 28/05/76 a 31/10/81 fez parte do requerimento, porém não foi reconhecido por razão diversa. Leia-se trecho do recurso:

"(...) na DER em 22/07/1998, o INSS não realizou o enquadramento e sequer justificou o motivo do não reconhecimento do período de 28/05/1976 a 31/10/1981, como tempo especial."

11. Sendo assim, não se sustentam os argumentos de que não teria havido o requerimento do pedido.

12. Ademais, no que diz respeito à alegação de que o requerimento do pedido de revisão suspende o prazo prescricional, constato que o acórdão se manifestou a respeito:

"No que tange ao reconhecimento do período laborado em atividade especial de 28/05/1976 a 31/10/1981, tenho que correta a sentença que reconheceu a decadência do direito de revisão do benefício concedido em 22/07/1998 (CCON15 - evento 1), data posterior à vigência da Medida Provisória 1.523-9, publicada no D.O.U. em 28/06/1997. Veja-se que a presente ação foi proposta em 06/06/2012 e já estaria prescrito o direito mesmo se considerado o pedido de revisão em 18/08/09 (noticiado pelo autor em seu recurso)." - grifei

13. Observa-se que entre a data de concessão do benefício e o pedido de revisão transcorreram mais de dez anos, de modo que não há se falar em eventual suspensão do prazo.

14. Sendo assim, por considerar que o acórdão está em consonância com o entendimento jurisprudencial predominante e por entender que não há similitude fático-jurídica quanto às demais questões arguidas pelas partes, os incidentes não merecem ser conhecidos.

15. Por todo o exposto, o voto é por não conhecer dos incidentes de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer dos pedidos de uniformização.

Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5014238-14.2015.4.04.7000

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:JOAQUIM MARIANO DA SILVA

PROC./ADV.:JOSÉ ANTONIO ANDRÉ

OAB:PR-14953

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DECISÃO MONOCRÁTICA.

PEDIDO DE APLICAÇÃO DO INPC COMO ÍNDICE DE

CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVOCAÇÃO DO

COLEGIADO DE ORIGEM. QUESTÃO DE ORDEM Nº 35. IN-

cidente NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela parte autora contra decisão monocrática que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança.

2. No incidente de uniformização argumenta a parte autora que faz jus a pagamento complementar decorrente da aplicação do INPC como índice de correção monetária.

3. Apresenta como paradigmas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

4. Verifica-se que a parte autora apresenta incidente de uniformização contra decisão monocrática que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança. Com efeito, deixou de provocar a manifestação do colegiado na Turma de origem, não cumprindo requisito essencial de admissibilidade.

5. Nos termos da questão de ordem nº 35 da TNU:

O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado (Aprovada, à unanimidade, na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 9.10.2013).

6. Em face do exposto, o voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5012129-63.2011.4.04.7001

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:ELIAS PAULINO

PROC./ADV.:ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA

OAB:PR-31245

PROC./ADV.:KARL A SANCHES GIMENES

OAB:PR-52985

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO

PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. VIGÊNCIA DO

DECRETO N.º 2.172/97 - 90 DECIBÉIS. DISSÍDIO JURISPRU-

DENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE NÃO CONHE-

CIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra o acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que afastou a atividade especial de 05/03/97 a 18/11/03.



2.No incidente de uniformização alega o autor que a decisão contrariou a jurisprudência uniformizada no sentido de que pode ser dispensada a apresentação de laudo pericial quando há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) que comprove a exposição a agentes agressivos à saúde e integridade física do segurado.

3.Aponta como paradigmas decisões da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

4.O incidente de uniformização foi conhecido na Turma de origem.

5.Os paradigmas indicados não se mostram válidos para o conhecimento do incidente.

6.Verifico que o acórdão afastou o reconhecimento do tempo especial no intervalo de 05/03/97 a 18/11/03 por considerar que a exposição a ruído não superou o limite de tolerância, conforme pode ser lido no extrato da decisão:

b) Período de 05/03/1997 a 18/11/2003 O réu afirma que no interregno em exame o autor esteve exposto a ruído de 89,4 dB(A); ou seja, abaixo limite de tolerância que é superior a 90 dB(A).

Com relação ao limite de tolerância, saliento que, recentemente, a Turma Nacional de Uniformização alterou a redação da Súmula nº 32, passando a entender que "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído."

Portanto, observados os novos limites de ruído da redação atual da súmula, não tem cabimento o recurso do INSS.

7.Constato que o fundamento do acórdão, aliás, está de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ), relativamente ao nível de ruído a ser considerado para que a atividade seja qualificada como especial no período que vai da vigência do Decreto n.º 2.172/97 até o Decreto n.º 4.882/03, ou seja, de 06/03/97 a 18/11/03. Nesse sentido, consta in litteris:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço.

5. Recurso Especial provido. (REsp 1401619/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)"

8.Os argumentos apresentados pela parte autora, por outro lado, referem-se à dispensabilidade de laudo pericial quando apresentado PPP, matéria que não foi enfrentada para afastar o tempo especial no período de 05/03/97 a 18/11/03.

9.Em face do exposto, o acórdão foi proferido em consonância com a jurisprudência uniformizada, e o autor apresentou argumentos que destoam da situação em concreto, restando não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial.

10.Assim, o voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0510975-17.2008.4.05.8100

ORIGEM:Turma Regional de Uniformização da 5ª Região

REQUERENTE:ELITA MARQUES MOREIRA

PROC./ADV.:FLÁVIO H. PIMENTEL

OAB:CE-18523

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MP 1.523, DE 27/06/97 (CONVERTIDA NA LEI No. 9.528/97). DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que confirmou a sentença na qual foi pronunciada a decadência do direito de revisar o benefício.

2.No incidente de uniformização argumenta a parte autora que a decadência não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à publicação da Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/97, convertida na Lei n.º 9.528/97.

3.Traz como paradigma decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões.

4.O incidente de uniformização foi admitido na origem.

5.Os paradigmas indicados não se mostram válidos para o conhecimento do incidente.

6.Observo que o acórdão, acerca da aplicação da decadência aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523/97, está em consonância com a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e da Turma Nacional de Uniformização, conforme se extrai das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.

2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANALOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.

O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art.103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).

CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1326114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013)"

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997. 1.A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica

de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada. 2.Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. 3.Incidente parcialmente provido. 4.O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização.

(PÉDILEF 200871610029645, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 15/03/2013.)"

7.Sendo assim, não há divergência a ser suprida relativamente à incidência do prazo decadencial decenal, aplicando-se a Q.O. 13 deste colegiado

8.Em face do exposto, entendo que o pedido de uniformização não merece ser conhecido, pois o acórdão está de acordo com a jurisprudência dominante do STJ/TNU.

9.O voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0507150-31.2009.4.05.8100

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:DEUSIMAR COSME PEREIRA

PROC./ADV.:MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB:CE-7576

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. PERÍODOS POSTERIORES À LEI 9.032/95 E AO DECRETO N. 2.172/97. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO ESPECIAL DE LABOR. PRECEDENTES DE TRF, TRU E TURMA RECURSAL DA MESMA REGIÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra o acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que confirmou a sentença de parcial procedência na qual não foi reconhecida a atividade especial na função de vigilante após a Lei n.º 9.032/95.

2.Argumenta o autor, no incidente de uniformização, que a decisão contrariou a jurisprudência que admite o cômputo do tempo especial na função de vigilante mesmo após a vigência do Decreto n.º 2.172/97, desde que demonstrada a exposição a agentes nocivos por meio de laudo pericial.

3.Apresentou como paradigmas decisões da Turma Regional de Uniformização (TRU) da 4ª Região, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e de Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe.

4.O incidente de uniformização não foi admitido na Turma de origem.

5.Verifico que a sentença - confirmada pelo acórdão deixou de reconhecer a atividade especial no período posterior à entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95, porquanto a partir de então passou a ser necessário comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente. A propósito, leia-se o trecho da decisão:

"Tratando-se de tempo de serviço posterior a 28 de abril de 1995, o reconhecimento da atividade especial dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa.

Na lição da Juíza Federal Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em sua obra Aposentadoria Especial[2], "a atividade de guarda e vigilante incluída no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou por outros meios de provas (...)".

Portanto, a primeira conclusão que deve ser destacada é que a partir de 29 de abril de 1995, o guarda/vigilante/vigia deve estar exposto a um dos agentes nocivos elencados nos Anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 ou 3.048/99, observada a vigência de cada um."

6.Importa destacar que decisões de Tribunal Regional Federal e de Turma Recursal da mesma Região não podem embasar o processamento de incidente nacional de uniformização de jurisprudência. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01, o incidente nacional

deve estar fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU.

7.No que diz respeito à Súmula n. 26 da TNU, observa-se que não há qualquer divergência com relação à decisão recorrida, pois apenas menciona a possibilidade de equiparação da função de vigilante à de guarda (código 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64), nada referindo a respeito dos períodos posteriores à Lei 9.032/95.

8.Por fim, no que tange ao precedente da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (IUJEF 5006828-98.2012.4.04.7002), da mesma forma, não se identifica divergência com relação ao entendimento da TNU. Isso porque o reconhecimento do tempo de contribuição pelo desempenho de atividade periculosa não dispensa a comprovação desta condição por laudo pericial ou elemento material dos autos, de acordo com a recente jurisprudência uniformizada deste Colegiado, que a seguir transcrevo:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. VIGILANTE APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO Nº 2.172, DE 06/03/1997. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AGENTE NOCIVO POR LAUDO TÉCNICO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE. PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual deu provimento ao recurso de sentença da parte autora para reconhecer a especialidade da atividade de vigilante com uso de arma em período posterior à entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. 2. Interposto incidente de uniformização pela INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta a Autarquia Previdenciária, em síntese, que: (a) desde 29/04/1995, a caracterização do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, para fins previdenciários, exige a comprovação da exposição, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde (ou à integridade física), o que não ocorre com as atividades de risco, abrangidas no conceito de periculosidade, por exposição a perigo potencial dado pela legislação trabalhista; (b) o trabalho perigoso, embora ofereça riscos, não provoca danos à saúde do trabalhador, não gerando, portanto, o direito à aposentadoria especial; e (c) como a revogação explícita das disposições constantes do Decreto nº 83.080/79 só veio a ocorrer com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, este deve ser considerado o marco legal máximo para o reconhecimento de tempo especial presumido, prestado em condições perigosas. Aponta como paradigma julgado desta TNU (PEDILEF nº 200570510038001, Relator(a): Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ: 16/11/2009). 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso dos autos, o incidente merece ser conhecido. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização modificou recentemente seu entendimento acerca da matéria em controvérsia. Ressalvado posicionamento pessoal em sentido contrário, esta Corte passou a entender que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. (...) 8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei nº 5.527/68, operadas pela MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto nº 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei nº 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o tra-

balhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp nº 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) 10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre electricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei nº 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei nº 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei nº 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Este Colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". (...) 12. Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no REsp nº 1.306.113 / SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC) - e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliento, ainda, que o STJ, no REsp nº 1109813 / PR e nos EDcl no REsp nº 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag nº 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente. 13. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido, porquanto entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica". (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015). 7. Por sua vez, o acórdão recorrido, ao reconhecer a atividade de vigilante como especial no período posterior a 05/03/97 foi além do decisum supra, pois sequer entendeu necessário o laudo técnico ou elemento material equivalente, conforme se vê da decisão oburgada, ora grifada: Quanto aos períodos de 08/11/1996 a 19/09/1997 e 27/07/2000 a 17/07/2001, o formulário descritivo emi-

tido pela empresa Vigilância Pedrozo Ltda. Informa que o autor exerceu a atividade de vigilante, portando arma de fogo. Igualmente, o formulário da EBV - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda. aponta que, no intervalo de 11/07/2001 a 18/07/2003, o demandante trabalhou na agência de Santo Antônio da Patrulha do banco Banrisul, portando revólver calibre 38. De outro lado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado junto à EPAVI - Empresa Portolegrense de Vigilância Ltda., onde o segurado trabalhou de 11/07/2003 a 12/09/2011, não apresenta informação acerca do uso de arma de fogo. Todavia, revela que exercia idêntico cargo (vigilante) e que permaneceu atuando no mesmo local, ou seja, em agência do banco Banrisul em Santo Antônio da Patrulha. Assim, é coerente presumir que o demandante tenha novamente trabalhado munido de arma de fogo. (...) 8. Nesse passo, dada a explícita ausência de laudo técnico ou documento material equivalente que comprove na atividade desempenhada pela parte autora o uso de arma de fogo no período de 11/07/2003 a 12/09/2011, não há como presumir a atividade especial, tanto porque essa deverá ser comprovada e não presumida. 9. Deveras, o raciocínio expresso no leading case firmado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em votação por maioria, exige cabalmente a prova em laudo técnico do elemento agressivo, delineado pela arma de fogo. Ausente esses elementos, resta ausente a atividade especial. 10. Tal assertiva tem arrimo direto na exigência legal prevista no art. 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, em especial o disposto no §4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para obstar o reconhecimento da atividade especial entre 11/07/2003 a 12/09/2011, período em que não há laudo pericial (ou documento material equivalente) que comprove a exposição ao agente nocivo e a presença da arma de fogo, conforme precedente da TNU, PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. (PEDILEF 50025230220124047122, Rel. JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 22/01/2016 PÁGINAS 83/132)

9.Em assim sendo, considerando que a decisão impugnada afastou o reconhecimento da especialidade diante da ausência de comprovação das condições pertinentes à atividade especial, por laudo ou elemento material constante dos autos, não confronta com o novel entendimento uniformizado por este Colegiado.

10.Por todo o exposto, o voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização. Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5020662-10.2013.4.04.7108
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:ERONI MARIA FERREIRA
PROC./ADV.:MARISE I. L. ROSENHAIM
OAB:RS-12342
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MP 1.523, DE 27/06/97 (CONVERTIDA NA LEI No. 9.528/97). DECADÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela parte autora contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (RS) que confirmou a sentença de improcedência.

2.No incidente de uniformização argumenta a parte autora que a decadência não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97.

3.Traz como paradigmas decisões do Tribunal Regional Federal da 1ª e da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça.

4.O incidente de uniformização foi admitido na origem.

5.Os paradigmas indicados não se mostram válidos para o conhecimento do incidente.

6.De início, destaco que os precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª e da 3ª Região não viabilizam o processamento de pedido de uniformização nacional. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01, o incidente nacional deve estar fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

7.Observo que a sentença, confirmada integralmente pelo acórdão, declarou que não incide o prazo decadencial quanto aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523/97, e julgou a demanda improcedente por motivo diverso. Leia-se trecho da decisão: "(...) as Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul tem se orientado pela aplicação do critério da lei vigente quando da concessão do benefício previdenciário (eg. RCI 101.71.50.009535-0, Segunda Turma Recursal do RS, Relatora Jacqueline Michels Bihalva, julgado em 29/04/2009; e RCI 2008.71.95.005946-0, Primeira Turma Recursal do RS, Relator Paulo Paim da Silva, julgado em 03/09/2008), o qual, em homenagem à função exercida pelos Colegiados, deve ser seguida. Assim dos julgados exemplificados se colhe, quanto ao lapso temporal necessário à consumação da decadência, que:



Benefícios com DIB anterior a 27/06/1997 - Não há Benefícios com DIB entre 28/06/97 e 22/10/98 - 10 (dez) anos Benefícios com DIB entre 23/10/98 e 19/11/2003 - 5 (cinco) anos Benefícios com DIB a partir de 20/11/2003 - 10 (dez) anos." 8.Muito embora a atual jurisprudência do e. STJ tenha sido firmada no sentido de admitir a incidência da decadência para os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523/97, nos termos do REsp 1326114/SC, julgado em 28/11/2012 e publicado no DJe 13/05/2013, no caso, não se verifica divergência entre o paradigma invocado e o acórdão recorrido. 9.Sendo assim, o voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização. Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0040409-64.2007.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:REINALDO GREGORIO
PROC./ADV.:MANOEL YUKIO UEMURA
OAB:SP-227757
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA AUTÔNOMO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra o acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que confirmou a sentença de parcial procedência, deixando de reconhecer a atividade especial no período em que o autor desempenhou a função de motorista autônomo. 2.No incidente de uniformização argumenta o autor que o acórdão contrariou a jurisprudência de Turma Recursal da 4ª Região, afirmando ser possível computar a atividade especial mesmo na condição de contribuinte individual, quando comprovada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. 3.Traz como paradigma decisão de Turma Recursal do Paraná no Recurso Cível n.º 5011414-94.2011.404.7009. 4.O pedido de uniformização foi admitido na origem. 5.O paradigma indicado mostra-se válido para o conhecimento do incidente. 6.Verifica-se que a sentença - confirmada pelo acórdão - declarou a impossibilidade de aferir as condições laborais e eventualmente reconhecer a atividade especial quando se tratar de trabalhador autônomo. In verbis: Com relação ao trabalho como autônomo, não vislumbro hipótese de conversão do tempo especial em comum. Sendo o próprio segurado a fonte de informação, não é possível aferir sua jornada de trabalho, condição essencial a demonstração da habitualidade e permanência na atividade. Daí não ser possível atribuir ao trabalho o caráter de especialidade. Ademais, as declarações não detalham a sua atividade. 7.O precedente destacado, por outro lado, tem posicionamento oposto, afirmando que "se há dificuldade para a aferição das reais condições em que se dá o trabalho do contribuinte individual, tal circunstância não implica óbice ao reconhecimento do direito". Tal precedente, aliás, encontra fundamento na Súmula 62 da TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. 8.O mesmo entendimento foi reafirmado, conforme pode ser lido no PEDILEF n.º 200871510007950: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 1.O acórdão paradigma da Turma Recursal de Goiás entendeu que "não há possibilidade de comprovar que o segurado autônomo presta serviço em atividade sujeita a agentes nocivos". O acórdão recorrido divergiu desse entendimento ao reconhecer tempo de serviço especial de bioquímico autônomo. 2.A Lei n.º 8.213/91, ao arrolar a aposentadoria especial na alínea d do inciso I do art. 18 como um dos benefícios devidos aos segurados do RGPS, não faz nenhuma distinção entre as categorias de segurados previstas no art. 11 do mesmo diploma. 3.A dificuldade para o segurado contribuinte individual comprovar exposição habitual e permanente a agente nocivo não justifica afastar de forma absoluta a possibilidade de reconhecimento de atividade especial. 4.O art. 234 da Instrução Normativa INSS n.º 45/2010, ao considerar que a aposentadoria especial só pode ser devida ao segurado contribuinte individual quando filiado a uma cooperativa de trabalho ou de produção, cria restrição que extrapola os limites da lei. O regulamento deve se limitar a explicitar o conteúdo da lei, sem criar restrições nela não previstas. A regulação excessiva imposta por ato infralegal é nula por transgressão ao princípio da legalidade. 5.A falta de previsão legal de contribuição adicional para aposentadoria especial (alíquota suplementar de riscos ambientais do trabalho) sobre salário-de-contribuição de segurado contribuinte individual não impede o reconhecimento de tempo de serviço especial. Do contrário, não seria possível reconhecer condição especial de trabalho para nenhuma categoria de segurado antes da Lei n.º 9.732/98, que criou a contribuição adicional. 6.Aplica-se a Súmula n.º 62 da TNU: "O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física". 7.Incidente improvido.Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

negar provimento ao incidente de uniformização. (PEDILEF 200871510007950, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 01/03/2013.)

9.Assim, tendo em vista que o indeferimento do tempo especial está fundado na impossibilidade de verificação da exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente pelo só fato de ser o segurado contribuinte individual, deve ser provido neste ponto o incidente de uniformização.

10.Nesse sentido, merece ser conhecido o incidente nacional de uniformização e, nos termos da Questão de Ordem n.º 20, determinado o retorno à Turma Recursal de origem para que seja aferida a condição de especial da atividade de motorista autônomo, em conformidade com o acervo probatório dos autos, para fins de adequação da decisão impugnada.

11.O voto é por conhecer e prover em parte o pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização. Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0524840-05.2011.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:FRANCISCO BATISTA SOARES
PROC./ADV.:FRANCISCO XAVIER DE ABREU
OAB:CE-6574
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREGUNSTIONAMENTO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra o acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que confirmou a sentença de improcedência de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.No incidente de uniformização, argumenta a parte autora que a decisão deve ser reformada para que seja computado o tempo rural em regime de economia familiar e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. 3.Traz como paradigmas decisões da Turma Nacional de Uniformização (TNU). 4.O incidente de uniformização não foi admitido na origem. 5.Os paradigmas indicados não se mostram válidos para o conhecimento do incidente. 6.Verifica-se que a parte autora requereu o reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar entre os anos de 1956 e 1974 e de 1986 a 2011. Consta nos fundamentos da sentença que o pedido seria viável com relação ao lapso de 04/11/60 a 31/01/74, pois o requerente completou 12 (doze) anos de idade em 04/11/60. Com relação ao segundo intervalo, aduziu o julgador monocrático que seria cabível o cômputo da atividade rural de 01/03/86 a 24/07/91, visto que após a Lei 8.213/91 passou a ser indispensável o recolhimento de contribuições previdenciárias por parte do trabalhador rural. No caso, como não há contribuições, sequer se poderia perquirir acerca da possibilidade de reconhecimento do tempo rural após 25/07/91. Assim, concluiu o magistrado que: "(...) Feitos esses balizamentos, vislumbro que, mesmo que os períodos de 04.11.1960 a 31.01.1974 e 01.03.1986 a 24.07.1991 fossem, hipoteticamente, reconhecidos como tempo de serviço rural, o Autor contabilizaria apenas 28 anos, 2 meses e 13 dias de tempo de serviço/contribuição". 7.O acórdão confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, acrescentando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício, pois a atividade rural exercida anteriormente ao advento da Lei 8.213/91 não pode ser contabilizada para fins de carência. 8.Os paradigmas apresentados pelo recorrente relatam sobre a desnecessidade de que "o documento colacionado tenha sido produzido no 1º (primeiro) ano do período em questão, bastando que, a partir do conjunto de elementos de prova apresentados, se possa convencer do desempenho da atividade rurícola no lapso temporal alegado" e sobre a possibilidade de reconhecimento da atividade rurícola a partir de documento emitido em nome de terceira pessoa integrante do grupo familiar. 9.Assim, contata-se que a sentença não enfrentou a questão de direito material consistente na análise da prova da atividade rural em regime de economia familiar, tendo julgado o pedido improcedente em razão da ausência de tempo suficiente para a aposentadoria. Nesse sentido, não cabe pedido de uniformização de jurisprudência, pois ausente o prequestionamento da matéria. A esse respeito, tem-se a questão de ordem n.º 35 da TNU: "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado". 10.Portanto, o voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização. Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0014194-85.2006.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:MARIA DAS GRAÇAS SOARES DE LIMA
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO NUNES
OAB:SP-169 516
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DAS REGRAS ANTERIORES À EC n.º 20/98 AO CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR À RESPECTIVA ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, que confirmou a sentença na qual foi julgado improcedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. 2.No incidente de uniformização, argumenta a parte autora que a decisão foi proferida em contrariedade à jurisprudência uniformizada. Sustenta que teria direito à aposentadoria calculada conforme os parâmetros legais anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98 e à Lei n.º 9.876/99, ou seja, mediante o cálculo dos 36 últimos salários de contribuição e sem a incidência de fator previdenciário. 3.Traz como paradigma decisões da Turma Nacional de Uniformização (TNU), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de Turma Recursal da 3ª Região. 4.O incidente de uniformização foi admitido na origem. 5.A sentença, confirmada pelo acórdão, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício, pelos seguintes fundamentos: "Não há que se falar na revisão do benefício da parte autora - que pretende que seu benefício seja apurado segundo as regras vigentes antes da Emenda Constitucional n.º 20, mas considerando tempo de serviço posterior a ela. De fato, pretende a autora que sua aposentadoria seja concedida com base nos últimos salários de contribuição (regra anterior), mas com percentual de cálculo de 94% (regra anterior de apuração de percentual, considerando tempo de serviço posterior à EC 20 - posterior a dezembro de 1998). O que não pode ser aceito. Isto porque não podem ser misturados regimes diversos, com a criação uma regra de transição não prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98. Segundo consta da petição inicial, a parte autora, em dezembro de 1998, contava com pouco mais de 25 anos de tempo de serviço, e com 48 anos de idade. Assim, em dezembro de 1998 - quando da promulgação da EC 20/98, tinha ela direito adquirido à aposentadoria proporcional, a ser apurada regras antes vigentes, e considerado o tempo de serviço até então prestado. Essa aposentadoria, pelas regras vigentes antes de dezembro de 1998, e considerado o tempo total de serviço da autora na promulgação da EC 20/98, implicaria numa renda mensal inicial inferior àquela que lhe foi de fato paga, conforme consta da carta de concessão enviada à autora pelo INSS. Assim, a apuração do benefício segundo as regras posteriores à EC 20/98, e computando o tempo de serviço posterior a esta Emenda, foi, na verdade, mais favorável à autora, conforme se verifico da documento de fls. 04 e 05 de sua petição de 08/04/2008. Nestes termos, nada há a ser revisado no benefício da parte autora." 6.Conforme se verifica, não há dissídio jurisprudencial entre o acórdão e os paradigmas, segundo os quais é assegurado o direito à aposentadoria antes da vigência da emenda constitucional n.º 20/98, inclusive com o cálculo da renda mensal inicial segundo as regras anteriores à Lei n.º 9.876/99, aos segurados que tenham cumprido os requisitos para a aposentadoria até a data da alteração legislativa. 7.E certo que, acaso o segurado pretenda a concessão do benefício computando-se períodos anteriores e posteriores à EC 20/98, não é possível efetuar o cálculo da aposentadoria aplicando-se apenas as regras que antecedem a alteração legislativa. 8.Ésse, aliás, é o entendimento da TNU, consolidado no PEDILEF n.º 50052947020134047104, representativo de controvérsia. Leia-se: PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NA MODALIDADE PROPORCIONAL EM DATA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998, NÃO DÁ AO SEGURADO O DIREITO DE COMPUTAR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR A 15/12/1998 PARA APOSENTAR-SE NA MODALIDADE INTEGRAL. A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR A 05/12/1999 IMPEDE A DESCONSIDERAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO, INTRODUZIDO PELA LEI 9.876, PUBLICADA EM RETIFICAÇÃO EM 06/12/1999. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E FORMA DE CÁLCULO DEVEM SER COMPATÍVEIS COM AS EXIGÊNCIAS EM VIGOR AO TEMPO DA SATISFAÇÃO DE TODOS OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA NA MODALIDADE REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SISTEMA HÍBRIDO DE ELEIÇÃO PELO SEGURADO. ALTERAÇÃO DE POSICIONAMENTO DA TNU. PEDILEF CONHE-

CIDO E NÃO PROVIDO. O requerente pretende a reforma do Acórdão da Turma Recursal gaúcha, para que lhe seja assegurado o que denomina "direito adquirido" a aposentar-se com tempo de contribuição considerado até 28/11/2003, mesma data da entrada de seu requerimento administrativo (DER), com cálculo da renda mensal inicial (RMI) pela média das 36 últimas contribuições entre as 48 últimas competências, afastando-se a incidência do fator previdenciário e também da utilização dos 80% maiores salários-de-contribuição a contar de julho de 1994. O requerente entende que, por ter ao menos 30 anos de tempo de serviço e contribuição computados até 16/12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20, adquiriu o direito à aposentadoria naquela sistemática anterior, o que não afasta seu direito a computar as novas contribuições que se sucederam. A Sentença, digna de elogios por sua clareza, concisão e percuência, foi confirmada pelos próprios fundamentos pelo Acórdão do colegiado gaúcho. Firma a divergência jurisprudencial com aquele Acórdão apresentando o Acórdão do Pedilef 200538007379111, em que por maioria a TNU, sendo relatora para aquele a Juíza Federal Maria Divina Vitória, entendeu da mesma forma que apresenta sua pretensão. Entendo presentes a similitude fática e jurídica da hipótese destes autos com aquela tratada no Pedilef supracitado. Em minhas pesquisas de jurisprudência nos acervos da TNU, STJ e STF nada mais encontrei com tamanha similitude fática e jurídica. Contudo, penso que seja o caso de revermos aquele posicionamento. O requerente não pretendeu a percepção de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a que tinha direito segundo as regras vigentes até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/1998, considerando o tempo total naquela data e forma de cálculo da RMI segundo as normas vigentes ao tempo da aquisição de seu direito. O requerente tampouco pretendeu a percepção de aposentadoria proporcional ou integral, considerando as regras de aplicação da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, publicada e vigente desde 16/12/1998, que lhe exigiam 53 anos de idade mínima e tempo de contribuição de 35 anos ou um período adicional (pedágio) de 20% sobre o tempo que lhe faltava para completar os 35 anos em 16/12/1998. O requerente deseja que lhe seja reconhecido o direito adquirido a um sistema híbrido. Em afronta ao entendimento clássico do que seja o direito adquirido e da jurisprudência consagrada do STF sobre o tema, que é a Corte a quem cabe a última palavra sobre os direitos adquiridos, já que se trata de assunto inserido em nosso texto constitucional, o requerente pretende o reconhecimento de um direito mesmo sem ter satisfeito todas as condições de exercício desse direito ao tempo da modificação constitucional do sistema de previdência pública e geral dado pela supracitada Emenda Constitucional. O autor pretende congelar as exigências para a sua aposentadoria por tempo de serviço em 15/12/1998, quando possuía condição de se aposentar proporcionalmente por tempo de serviço, logo, tendo direito adquirido a este específico benefício previdenciário, para que em 28/11/2003, quase cinco anos depois, possa se aposentar, não mais proporcionalmente, mas integralmente, não mais considerando o tempo de contribuição em 15/12/1998, inclusive, mas sim até a DER, em 28/11/2003, não pelas novas regras de cálculo da RMI de seu benefício, mas pelas anteriores, afastando-se o fator previdenciário e o cômputo de todas as contribuições desde julho de 1994. Logo, o que o autor pretende é mais que o direito adquirido a um regime jurídico, mais que um direito adquirido, pretende a criação de um sistema híbrido de previdência social que se amolde ao melhor dos mundos para cada beneficiário individualmente considerando, pouco se importando com um sistema geral ou com os benefícios de toda a sociedade e do universo de segurados e beneficiários da previdência social. O que o artigo 3º da Emenda Constitucional 20/1998 assegurou, inclusive ao autor, ele não quer, em verdade, porque seria apenas o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço com tempo mínimo de 30 anos, inexistência de idade mínima e cálculo da RMI pela média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, entre os 48 últimos meses anteriores à DIB, atualizados monetariamente até a data da concessão. Em 28/11/2003, para que pudesse considerar as regras vigentes antes de 16/12/1998, teria que se enquadrar nas exigências do artigo 9º da Emenda Constitucional 20/1998, que inconvenientemente omite, e que lhe exigiriam 53 anos de idade, que só completaria mais tarde, em 16/02/2010, e, caso seu tempo de contribuição fosse inferior a 35 anos, deveria pagar um adicional de tempo de atividade de 20% sobre o tempo restante naquela data de 16/12/1998. A existência de único precedente da TNU, por maioria, nos idos de 2007, não parecem firmar o entendimento definitivo deste colegiado, a ser prestigiado em detrimento de todos os demais precedentes que tratam de sistemas análogos de direito adquirido e de alterações de regime jurídico e possibilidade de estabelecimento de regras de transição, ante a inexistência de garantia em nosso sistema legal das expectativas de direito. Ou bem o requerente se aposentava, ainda com 41 anos de idade, por tempo de serviço na modalidade proporcional, já que tinha mais de 30 anos de tempo em 15/12/1998, inclusive, ou lhe cabe simplesmente ser tratado como todos os demais que se encontravam na mesma situação em 16/12/1998, passando a ter de contar com 53 anos de idade para poder se aposentar proporcionalmente com cômputo de tempo posterior àquela data, ou sem a exigência de idade, na modalidade integral, com 35 anos, mas ao tempo em que completou o período exigido e não em data pretérita ao próprio tempo de serviço que pretende ver computado. O mesmo cabe para a questão da modificação do período básico de cálculo da renda mensal inicial do benefício, que passou a considerar os 80% maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, atualizados monetariamente até a concessão, e a aplicar o fator previdenciário a quem não tinha completado as exigências para a sua aposentadoria em data de 06/12/1999, data da publicação da retificação da Lei 9.876, anteriormente publicada em 29/11/1999. Veja-se que tampouco o requerente tinha condições de se aposentar pela modalidade integral em 29/11/1999, pois não possuía 35 anos de tempo de contribuição, logo, não lhe cabe o direito de exigir a não incidência do fator previ-

enciário, que prestigia as pessoas de maior tempo de contribuição e idade em detrimento daqueles que possuem menor idade e tempo de contribuição, criado justamente para desestimular as aposentadorias precoces como a do autor da demanda. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e negar-lhe provimento, firmando a tese de que aqueles que possuíam direito adquirido a aposentadoria por tempo de serviço na modalidade proporcional em 15/12/1998, inclusive, não é permitido que computem tempo de contribuição a partir de 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional 20 e nem que se utilizem da forma de cálculo da renda mensal inicial anteriormente vigente, sem que satisfaça os requisitos exigidos na norma de transição do seu artigo 9º. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 50052947020134047104, RELATOR JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DATA DA PUBLICAÇÃO: 23/05/2014)

9. Em face do exposto, entendo que o pedido de uniformização não merece ser conhecido, pois não ficou caracterizado o dissídio jurisprudencial.

10. O voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização. Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0013609-28.2009.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:JOSÉ CORREIA DE LIMA
PROC./ADV.:MARCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO
OAB:SP-94202

REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA N.º 33 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que confirmou a sentença na qual foi determinada a revisão do benefício previdenciário com a fixação dos efeitos financeiros a contar da data do ajuizamento da ação revisional.

2. No incidente de uniformização, argumenta a parte autora que o entendimento no qual está embasado o acórdão vai de encontro à jurisprudência pacificada da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Apresenta também paradigmas do Tribunal Regional Federal (TRF) e da Turma Regional de Uniformização (TRU), ambos da 4ª Região.

3. De início, destaco que as decisões de TRF não autorizam o processamento de pedido nacional de uniformização. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01, o incidente nacional deve estar fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da própria TNU.

4. O precedente da TNU, por outro lado, é válido para o conhecimento do incidente.

5. Com efeito, há muito foi pacificada a jurisprudência da TNU no sentido de que "quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício" (Súmula n.º 33). De igual modo, a jurisprudência dominando do E. Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS DO ATO REVISIONAL. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, inexistente alegada violação do artigo 535 do CPC, pois o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente acerca do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial.

2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão de benefício previdenciário deve retroagir à data da concessão, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1423030/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MÁRQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)"

6. Ante o exposto, considerando que, nos termos da questão de ordem n.º 38, a TNU pode aplicar o direito ao caso concreto, decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de direito e de fato, não necessite reexaminar o quadro probatório, o pedido merece ser provido. Assim, a revisão do benefício deve retroagir à DER. Considerando que o autor não restou vencido em sua pretensão recursal, não responderá pela verba sucumbencial.

7. O voto é por conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e prover o pedido de uniformização.

Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5000295-05.2013.4.04.7127
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:ANTONIO CARLOS TERRES DE FREITAS
PROC./ADV.:ANDRÉIA LORINI
OAB:RS-71808

REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. FRENTISTA. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO N.º 2.172/97. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que deu parcial procedência ao recurso do INSS para afastar a atividade especial antes reconhecida na condição de frentista após o advento do Decreto n.º 2.172/97 (períodos de 06/03/1997 a 08/04/1997 e de 01/08/1997 a 12/01/2012).

2. No incidente de uniformização argumenta a parte autora que deve ser mantido o reconhecimento do tempo especial, porquanto a atividade de frentista é insalubre e perigosa, visto que há contato direto com substâncias intoxicantes e inflamáveis. E acrescenta que o laudo pericial comprova a exposição habitual e permanente a agentes nocivos químicos.

3. Traz como paradigmas decisões da Turma Nacional de Uniformização (TNU), do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) e da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

4. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

5. Os paradigmas indicados não se mostram válidos para o conhecimento do incidente.

6. Acerca da atividade especial na função de frentista após a vigência do Decreto n.º 2.172/97, foi decidido no acórdão que:

"(...) no que concerne ao lapso de 06/03/1997 a 08/04/1997 e de 01/08/1997 a 12/01/2012, deve ser pontualmente provido o recurso interposto, uma vez que, não sendo considerada a periculosidade em questão agente nocivo à saúde e à integridade física do segurado após a edição do Decreto n.º 2.172/97, não existe nos autos comprovação da exposição insalubre do demandante, de forma habitual e permanente, a qualquer agente nocivo arrolado pela legislação previdenciária em vigência"-grifei.

7. Assim, entendeu o julgador que, não sendo possível reconhecer o tempo especial em razão da periculosidade após o Decreto n.º 2.172/97, deveria o autor comprovar a exposição a agentes insalubres de modo habitual e permanente, o que não logrou fazer. Por esse motivo, não foi reconhecido o tempo especial.

8. Verifico que os fundamentos do acórdão não destoam dos fundamentos lançados nos paradigmas indicados, porquanto aqueles se considera a existência de laudo pericial.

9. Ademais, quanto às alegações do autor no sentido de que o laudo teria comprovado a exposição a agentes nocivos, tem-se que não se admite a rediscussão de matéria fática em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula n.º 42 TNU.

10. Em face do exposto, não demonstrada a divergência entre os fundamentos do acórdão e os precedentes indicados como paradigma, entendo que o pedido de uniformização não merece ser conhecido.

11. O voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização. Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0012097-44.2008.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:OSCAR ERWIN GATTERMAIER JUNIOR
PROC./ADV.:ADMAR BARRETO FILHO
OAB:SP-65427

PROC./ADV.:JENIFFER GOMES BARRETO
OAB:SP-176872
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE CONFIRMADA PELO ACÓRDÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA TURMA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 35. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.



1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, que confirmou a sentença de improcedência de pedido de aposentadoria mediante o reconhecimento de tempo especial.

2. No incidente de uniformização, argumenta a parte autora que a decisão recorrida teria sido proferida em contrariedade à jurisprudência uniformizada, no sentido de que os períodos em gozo de benefício por incapacidade devem ser contabilizados para fins de carência.

3. Apresenta decisões da Turma Nacional de Uniformização (TNU) como paradigmas.

4. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

5. Os paradigmas indicados não se mostram válidos para o conhecimento do incidente.

6. De início, verifico que a sentença julgou improcedente o pedido de aposentadoria especial, bem como o pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição, pois, após consulta à Contadoria, concluiu que, mesmo que fossem computados como especiais todos os períodos postulados, o autor não preencheria o tempo necessário para qualquer das modalidades de aposentadoria. Foi ressalvado, contudo, que, não tendo sido enfrentado o mérito, o autor poderia postular em nova ação judicial o reconhecimento dos mesmos períodos. A rigor, portanto, se trata de sentença de extinção sem análise do mérito. A parte autora interpôs recurso inominado contra a sentença afirmando que apenas não foi apurado tempo suficiente à concessão do benefício, porque a Contadoria deixou de incluir a atividade especial no período de 19/05/1986 a 25/04/1988. O acórdão, então, determinou a conversão em diligência para nova manifestação da Contadoria acerca da irrisignação do autor. Em novo parecer, foi dito que, com a inclusão do período aludido, "acrescido daqueles em que esteve afastado em gozo de benefício por incapacidade, considerados estes como tempo comum, inclusive os posteriores ao afastamento do serviço, na condição de auxílio doença por acidente de trabalho", o autor totaliza mais de 35 anos de contribuição, o suficiente para a inativação. Com a conclusão dos autos para novo julgamento, a Turma Recursal de origem negou provimento ao recurso, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos.

7. Verifica-se que em momento algum houve o indeferimento da aposentadoria sob o argumento de que não seria possível computar o tempo em gozo de benefício por incapacidade para fins de carência. Ao contrário, o parecer complementar da Contadoria, conforme antes transcrito, contabilizou no cálculo o lapso em que a parte recebeu auxílio-doença, tendo asseverado que se tratava de tempo comum.

8. Em sendo assim, no presente pedido de uniformização, a parte traz argumentos não apresentados anteriormente, além de dissociados da situação em concreto.

9. Nesse sentido, tendo em conta que o prequestionamento constitui requisito de admissibilidade essencial ao incidente de uniformização (questão de ordem n.º 35 da TNU), deixa-se de conhecer do pedido.

10. O voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0000896-04.2008.4.03.6318

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOÃO BRAUNÁ DOS PRAZERES

PROC./ADV.: HÉLIO DO PRADO BERTONI

OAB: SP-236812

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DA TERRA. CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ENTRE A DECISÃO DA TURMA DE ORIGEM E OS PARADIGMAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso do INSS para afastar a atividade rural reconhecida na sentença no período de 17/03/66 a 17/03/71.

2. No incidente de uniformização, argumenta a parte autora que "a controvérsia reside na possibilidade de reconhecer como início de prova documental a declaração do serviço militar de dispensa de incorporação que informa que o autor era agricultor e dos documentos que comprovam a propriedade do Sítio Cachoeira pelo senhor José Moreira de Almeida (páginas 29 a 31 e 36 da inicial) onde o autor trabalhou".

3. Apresenta como paradigma decisão do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "aceitam-se, como início de prova material, documentos que qualifiquem o lavrador em atos de registro civil, ainda que em nome de outros membros da unidade familiar" e que "existindo início de prova material, a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o tempo de labor rural, notadamente em razão dos documentos apresentados à época da propositura da ação ordinária, comprobatórios de sua condição de rurícola".

4. Traz também como paradigma as decisões da Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 00035173320104013901 e no PEDILEF 2006.70.95.01.4573-0, além da Súmula n.º 6, também da TNU.

5. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

6. Os paradigmas indicados não se mostram válidos para o conhecimento do incidente.

7. Verifico que, no acórdão, foi afastado o reconhecimento da atividade rural no período de 18/03/66 a 15/12/71, pois, analisando o conjunto probatório, no se que refere especificamente à declaração de dispensa de incorporação ao serviço militar e ao documento que comprova a propriedade rural em nome de terceiro (argumentos que delimitam o objeto do incidente de uniformização), entendeu o colegiado que:

"Os documentos apresentados em relação à propriedade do Sítio Cachoeira também não servem como início de prova material porque somente atestam quem seria o proprietário e nada neles consta a respeito do autor.

No que se refere à Declaração de dispensa de incorporação, não é possível aceitá-lo como início de prova material, já que não é documento contemporâneo à época da dispensa e nem cita em qual data o autor foi dispensado.

De fato, diferente a situação em que o próprio certificado de servista, expedido àquela época é apresentado.

Note-se que não consta na referida declaração em qual documento se baseou o signatário ou mesmo cópia dos dados constantes.

Observe, que de acordo com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), basta a apresentação de um documento servível como início de prova material e que seja contemporâneo, não sendo necessária a apresentação de documentos que abranjam todo o período pretendido, dada à possibilidade de extensão no tempo da eficácia probatória da prova documental pela prova testemunhal, que pode ter eficácia retrospectiva e prospectiva se o exame da prova testemunhal o permitir."

8. Assim, o certificado de dispensa de incorporação não foi admitido por não ser contemporâneo, entendimento que se coaduna à orientação adotada no âmbito da TNU, conforme o texto da Súmula n.º 34, que ora reproduzo:

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

9. No que diz respeito ao não aproveitamento do documento relativo à propriedade rural ("declaração do proprietário do Sítio Cachoeira, senhor José Moreira de Almeida, na qual consta que o autor laborou no período de 18/3/1966 a 15/12/1971"), não vislumbro na decisão recorrida entendimento que contrarie a linha jurisprudencial dominante, notadamente no cotejo com as decisões apresentadas como paradigma. Isso porque nada ali refere à profissão ou atividade econômica do requerente.

10. Assim, entendo que não há dissídio jurisprudencial.

11. Em face do exposto, o pedido de uniformização não merece ser conhecido.

12. O voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

ACÓRDÃO

PROCESSO:0503168-52.2013.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: EXPEDITO PEREIRA DE SOUSA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE UR DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%).

PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que se posicionou pela improcedência do pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988. A parte requerente sustenta que a divergência, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), foi definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), procedendo-se ao reconhecimento do direito do servidor, e afastando-se a prescrição do fundo de direito com fulcro no enunciado da Súmula n.º 85 daquela Corte.

2. Destaca-se estar pacificado o dissenso jurisprudencial acerca do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, nos moldes da Súmula 671 do Pretório Excelso: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertencentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento." Acrescenta-se que o Eg. STJ dirimiu definitivamente a controvérsia, decidindo acerca da inócência de prescrição do fundo de direito, alicerçado na aplicação do enunciado de n.º 85 daquela Corte, considerando a existência de reflexos remuneratórios de trato sucessivo: "(...)3. A contenda, no momento, não gira em torno do direito à vantagem, mas à percepção de diferenças pecuniárias dela decorrentes, guardando, portanto, natureza de prestações de trato sucessivo, em relação a qual, não havendo expressa negativa da Administração Pública ao direito vindicado, há contínua renovação do marco iniciativo do prazo prescricional. 4. Tratando-se de prestação de trato sucessivo não ocorre a prescrição da ação, mas, tão-somente, a das parcelas anteriores aos cinco anos do

ajuizamento da demanda, consoante orientação cristalizada na Súmula 85/STJ. Precedentes: REsp. 1.082.057/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 03.08.2009; AgRg no REsp. 296.411/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002; REsp. 199.108/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 19.04.1999. 5. Na cobrança de diferenças de proventos por Servidores Públicos não há como afastar o entendimento de que se cuidam de prestações sucessivas, sendo patente a renovação do prazo prescricional. Assim, a afirmação de que as leis suspensivas dos índices postulados representam marcos peremptórios e inequívocos do lapso extintivo, não tem o condão de descaracterizar a natureza da pretensão, considerando-se que, uma vez reconhecido o direito aos percentuais pleiteados, serão eles incorporados à remuneração, sendo, portanto, devidos mês a mês (REsp. 167.810/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.06.1998). 6. Incidente de Uniformização acolhido para fazer prevalecer a orientação desta Corte." (Pet n.º 7154/RO, Relator o Ministro NAPOLEAO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/11/2010). No mesmo sentido, confira-se a seguinte decisão monocrática: Pet. n.º 7.553/AP, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 25/2/2011.

3. Em idêntico sentido, consta precedente desta Turma de Uniformização: "VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE. ÍNDICE UR DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. JULGAMENTO DAS PET 7149, 7630, 7289 E 7153. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva o recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988. 2. A sentença, confirmada pelo acórdão, julgou improcedente o pedido, ao reconhecer a prescrição das parcelas requeridas. 3. Pedido de Uniformização da parte autora no qual sustenta a ocorrência apenas da prescrição, conforme Súmula 85 do STJ e não do fundo de direito. Cita como paradigmas os julgados: Resp 199.108/RJ, Resp 167.318/RS, Resp 167.810/RS e Resp 328.836/RS. 4. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente desta TNU, foi o incidente admitido, tendo sido determinado o seu sobrestamento, em razão do julgamento das PETs n.º 7149, 7630, 7289 e 7153, conforme despacho no processo n.º 2007.39.00.701709-4. 5. Conheço do incidente interposto ante a evidente divergência do aresto combatido e dos paradigmas. 6. No mérito, dou provimento ao incidente, tendo em vista que o c. STJ, ao julgar as PETs acima mencionadas, pacificou entendimento no sentido de que "nas ações em que se discute o direito ao reajuste correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referente à URP dos meses de abril e maio de 1988, não há falar em prescrição da pretensão ao próprio fundo de direito". 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido, pelo que determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado." (PEDILEF 200741009020086).

4. Eventual recomposição estipendiária e absorção pelos planos de carreira não constituem questões ventiladas na decisão recorrida.

5. Pedido de Uniformização conhecido e provido em parte, determinando-se o retorno dos autos à origem para adequação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0510968-85.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ PAULO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: JOÃO COSME DE MELO

OAB: RN-810

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE UR DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%).

CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N.º 43 TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte que se posicionou pelo não conhecimento do recurso inominado ao fundamento de que não foi efetuado o preparo recursal. Esses são os fundamentos do acórdão recorrido: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CUSTAS RECURSAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, § 1º C/C 54 DA LEI 9.099/95. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95 assim dispõe: "O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção".

2. Como um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso e consistente no pagamento das despesas processuais, inclusive as dispensadas em primeiro grau, a sua falta ou irregularidade acarreta a preclusão, fazendo com que seja aplicada a pena de deserção. Verificada esta, o recurso não pode ser conhecido.

3. A isenção de custas prevista no art. 54 da lei em epígrafe é adstrita ao primeiro grau de jurisdição, atendidos as restrições previstas em lei, somente estendendo-se ao segundo grau em hipóteses de gratuidade ou assistência judiciária, não aplicáveis ao caso dos autos.

4. Ademais, prevê o art. 519 do CPC que a falta de pagamento das custas processuais poderá ser relevada se comprovado justo impedimento, entretanto não houve manifestação da parte recorrente que vislumbre empecilho ao implemento do pagamento ora asseverado.

5. Portanto, tratando-se de hipótese de expresse indeferimento do pedido de justiça gratuita pelo juiz de primeiro grau, caso dos autos, o pagamento do preparo juntamente com o recurso constitui requisito de admissibilidade. Ausente o pagamento, o recurso não pode ser conhecido.

6. Recurso inominado não conhecido." - grifei.

2. Não deferida a gratuidade da justiça, devidamente analisada à luz do caso concreto, impõe-se à parte autora a obrigação de recolher o preparo.

3. Contudo, pretende o recorrente discutir os critérios pelos quais o julgador deve se pautar na aferição do preenchimento ou não dos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça, bem como momento para recolhimento do preparo. Apresenta decisões do STJ como paradigmas.

4. Ocorre que as razões recursais do recorrente, atinentes à gratuidade da justiça, envolvem matéria de cunho processual, esbarrando no óbice da Súmula 43 da TNU.

5. Nesse sentido também, destaco precedentes desta Turma de Uniformização:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO ART. 14 DA LEI 9.289/96. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 O Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto nos termos do artigo 2º, caput, da Resolução CJF n. 390/2006, somente é cabível nas hipóteses de divergência em questões de direito material. 2 Não se conhece do Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objeto envolve matéria de direito processual (aplicação da pena de deserção por ausência do preparo recursal). 3 - Incidente de uniformização não conhecido. (TNU - PEDILEF: 200570510014770 PR, Relator: JUIZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 25/04/2005, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJU 21/05/2007)

"(...) Entretanto, não vulturo ilegalidade ou abuso de poder na decisão objeto do mandamus. É que a questão relativa à concessão, ou não, da assistência judiciária gratuita e/ou da gratuidade da justiça envolve discussão de matéria estritamente processual - qual seja, preparo do recurso inominado. Desse modo, a decisão objeto do mandado de segurança baseou-se em entendimento pacífico desta TNU, de que não cabe incidente de uniformização quando a discussão envolver matéria estritamente processual (Súmula n.º 043 desta TNU). (PEDILEF 00000782620154900000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169)

6. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5000932-53.2013.4.04.7127

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A):ANDRÉ RENATO TOMM

PROC./ADV.:ROBERTO TESSELE DA SILVA

OAB:RS-19 314

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. ART. 53, DA LEI 8.112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul a qual decidiu que, mesmo nos casos de participação voluntária de servidor público em concurso de remoção, resta configurado o interesse do serviço, de modo que é devido o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8.112/90.

Alega a recorrente, em suma, que a remoção a pedido do servidor não configura o interesse da administração, tendo em vista que a abertura de concursos de remoção ocorreria para conciliar os interesses privados dos servidores que pretendem alterar suas lotações. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STJ.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

Tenho por demonstrada a divergência.

Ressalte-se que, inicialmente, tanto a Turma Nacional de Uniformização, como o Superior Tribunal de Justiça, consideravam que a oferta de vagas em concurso de remoção caracterizaria o interesse da administração em provê-las, sendo devida, em consequência, a ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8.112/90 (Precedentes: STJ, AgRg no Resp 779.276/SC, DJe 18/05/2009; TNU, PEDILEF 2008.37.00.701597-MA, DOU 20/07/2012).

Todavia, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a Reclamação n. 8.345/SC, acabou por consolidar entendimento em sentido contrário. Vide ementa de tal decisão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no Resp 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no Resp 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Posteriormente, essa Turma Nacional de Uniformização se alinhou a tal posicionamento na sessão de 21/10/2015, no julgamento do Pedido de Uniformização n. 2008.51.51.052355-6 (Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento atualmente uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que a participação voluntária em concurso de remoção não enseja o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 43, da Lei 8.112/90.

Assim, com fulcro na Questão de Ordem n. 38, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juíz Federal Relator

PROCESSO:0504035-17.2014.4.05.8200

ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE:NORBERTO CARMO NETO

PROC./ADV.:GERMANA MARIA DE O. BARROS

OAB:PB-12 762

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL. PUBLICIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão da Turma Recursal da Paraíba, que negou provimento ao recurso inominado, mantendo os termos da sentença que entendeu não consistir ato ilícito a inclusão do nome do requerente na Portaria de instauração de PAD nº 001/2013-SR/DPF/PB, publicada no Boletim de Serviço nº 023/2013, descabendo a condenação da administração à indenização por danos morais.

2. Indica paradigmas do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. O acórdão impugnado afastou a condenação da União ao pagamento de danos morais ao requerente, por não constituir ato ilícito a inclusão do seu nome em portaria de instauração de procedimento disciplinar. A decisão recorrida considerou que houve a descrição minuciosa dos fatos e a caputação das possíveis infrações funcionais cometidas, bem como que foi integralmente publicada no Boletim de Serviço nº 23/2013. No entanto, entendeu a Turma Recursal de origem que "não há qualquer dispositivo que determine que o PAD deve ser conduzido em sigilo ou que da portaria de instauração, ou da sua publicação, não possa constar o nome do servidor investigado, sendo aplicável, assim, a regra da publicidade dos atos administrativos, não havendo qualquer motivo relevante que garanta ao demandante o sigilo de tal informação. [...] Dessa forma, como no caso em análise não havia qualquer motivo para se afastar a regra da publicidade, não se pode entender que a parte ré praticou um ilícito ao incluir o nome do(a) autor(a) na portaria de instauração do PAD ou quando publicou na íntegra a referida portaria. Portanto, e aqui se deve ressaltar que a publicação ocorreu em boletim interno de serviço, o simples fato dos colegas de trabalho do(a) autor(a) terem tomado conhecimento da existência do PAD não é suficiente para configurar um ilícito, já que a apuração da infração é pública e um dever da Administração (art. 146 da Lei n.º 8.112/90) e não há, no caso em análise, interesse público ou interesse particular qualificado (proteção à intimidade familiar, sigilo bancário, etc) a ser preservado."

4. Os precedentes citados na condição de paradigmas, por sua vez, evidenciam a existência de jurisprudência dominante do E.STJ, no sentido de que os atos administrativos de instauração dos processos administrativos disciplinares não demandam uma descrição minudente e detalhada, exigindo-se somente a presença dos elementos necessários para o exercício regular da ampla defesa e do contraditório.

5. Todavia, a questão debatida no acórdão impugnado centra-se na inexistência de ato ilícito da administração e na ausência de comprovação do dano moral alegado pelo só fato de ter constado na portaria de instauração de procedimento disciplinar o nome e a descrição dos fatos imputados à parte autora. Isso em razão da obrigatoriedade de publicidade conferida aos atos administrativos, no que se incluem os atos de apuração disciplinar. E, estes pontos não foram abordados à saciedade nas decisões paradigmáticas.

6. Portanto, não evidenciada similitude fático-jurídica entre os precedentes indicados e o acórdão impugnado, não cabe ser conhecido o presente pedido de uniformização.

7. Voto, então, por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0509978-85.2014.4.05.8500

ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE:GUSTAVO DEFILIPPO

PROC./ADV.:JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR..

OAB:SE-710

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URJ DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%).

PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DE PARADIGMAS ADEQUADOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que se posicionou pela improcedência do pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URJ dos meses de abril e maio de 1988, ao fundamento de que, embora a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. A parte requerente sustenta que a divergência, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), foi definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), procedendo-se ao reconhecimento do direito do servidor, e afastando-se a prescrição do fundo de direito com fulcro no enunciado da Súmula nº 85 daquela Corte. Indica ainda decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e STJ na condição de paradigmas.

2. Inicialmente, destaca-se estar pacificado o dissenso jurisprudencial acerca do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URJ dos meses de abril e maio de 1988, nos moldes da Súmula 671 do Pretório Excelso: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URJ de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento." Acrescenta-se que o Eg. STJ dirimiu definitivamente a controvérsia, decidindo acerca da inocorrência de prescrição do fundo de direito, alicerçado na aplicação do enunciado de nº 85 daquela Corte, considerando a existência de reflexos remuneratórios de trato sucessivo. Precedentes: Pet. 7154/RO (STJ - 3ª Seção, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05/11/2010).

3. Não obstante, examinando-se a decisão recorrida, evidencia-se inovar motivação no sentido de que eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos vencimentos posteriores, em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, bem como dado o considerável lapso temporal transcorrido após a cessação da indexação pela URJ. Cuida-se, portanto, de fundamento diverso não abrangido pelos precedentes de uniformização jurisprudencial indicados pela parte autora. Portanto, não guardam correspondência com o caso específico dos autos. Versam sobre a aplicação da Súmula 85 do STJ, reconhecendo que não ocorre a prescrição quanto ao reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo, não havendo marco peremptório para o recebimento da prestação. Remetem também ao entendimento do STF, sedimentado na Súmula 671, que reconheceu o direito ao reajuste vindicado. Referem-se à diferença percentual resultante da utilização de indevido critério de conversão da moeda em URV. O acórdão impugnado, por sua vez, acolhe o entendimento da jurisprudência uniformizada e contempla o reflexo da reestruturação da carreira sobre as diferenças pleiteadas, em relação à qual não resta demonstrada a existência de dissídio interpretativo no âmbito federal, tampouco constam paradigmas específicos. Ocorre que a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do STJ (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001), relativamente aos fatos e à tese jurídica discutida. Opera-se, pois, a técnica hermenêutica do distinguishing, uma



vez que as peculiaridades do caso concreto não permitem a aplicação dos precedentes indicados, considerando abordarem matéria diversa. Salienta-se o Eg. STJ já vem adotando a tese das distinções: "Assim, necessário se faz a técnica hermenêutica do distinguishing para concluir pela inaplicabilidade do precedente consubstanciado no recurso especial nº 1.159.189/RS, pois os fundamentos fáticos ali destacados, que foram reconhecidos pelo Tribunal a quo, não estão presentes no acórdão ora recorrido. 6. Agravo regimental não provido." (STJ-2ª.T, AARESP 201202262460, MAURO CAMPBELL, DJE DATA:13/05/2013); "Necessário adotar a técnica hermenêutica do distinguishing para concluir pela inaplicabilidade da Súmula 267 do STF (Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção), pois todos os seus precedentes de inspiração referem-se à inviabilidade do writ contra ato jurisdicional típico e passível de modificação mediante recurso ordinário, o que não se amolda à espécie (RMS 31.362/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/9/2010)" (STJ-2ª. T, REsp 1348228 / MG, Ministro OG FERNANDES, DJe 12/05/2015). Portanto, não constatada similitude fática e jurídica relativamente aos paradigmas apontados pela parte requerente e a matéria objeto de uniformização.

4.Igualmente, incide, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)", considerando a existência do precedente, citado a seguir: "VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo. Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revogo a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na seqüência, as URPs de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês

de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações." Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipendiário. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE E NEGOLHE PROVIMENTO (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovskya, DOU 08/06/2012.)"

5. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0502960-76.2015.4.05.8500

ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE:VANDA CINIRA MENDONÇA

PROC./ADV.JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN-5291

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE.

ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%).

PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DE PARADIGMAS

ADEQUADOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. APLICAÇÃO DA

QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO

CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que se posicionou pela improcedência do pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, ao fundamento de que, embora a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. A parte requerente sustenta que a divergência, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), foi definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), procedendo-se ao reconhecimento do direito do servidor, e afastando-se a prescrição do fundo de direito com fulcro no enunciado da Súmula nº 85 daquela Corte. Indica ainda decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e STJ na condição de paradigmas.

2.Inicialmente, destaca-se estar pacificado o dissenso jurisprudencial acerca do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, nos moldes da Súmula 671 do Pretório Excelso: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento." Acrescenta-se que o Eg. STJ dirimiu definitivamente a controvérsia, decidindo acerca da incoerência de prescrição do fundo de direito, alicerçando na aplicação do enunciado de nº 85 daquela Corte, considerando a existência de reflexos remuneratórios de trato sucessivo. Precedentes: Pet. 7154/RO (STJ- 3ª Seção, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05/11/2010).

3.Não obstante, examinando-se a decisão recorrida, evidencia-se invocar motivação no sentido de que eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos vencimentos posteriores, em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, bem como

dado o considerável lapso temporal transcorrido após a cessação da indexação pela URP. Cuida-se, portanto, de fundamento diverso não abrangido pelos precedentes de uniformização jurisprudencial indicados pela parte autora. Portanto, não guardam correspondência com o caso específico dos autos. Versam sobre a aplicação da Súmula 85 do STJ, reconhecendo que não ocorre a prescrição quanto ao reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo, não havendo marco peremptório para o recebimento da prestação. Remetem também ao entendimento do STF, sedimentado na Súmula 671, que reconheceu o direito ao reajuste vindicado. Referem-se à diferença percentual resultante da utilização de indevido critério de conversão da moeda em URV. O acórdão impugnado, por sua vez, acolhe o entendimento da jurisprudência uniformizada e contempla o reflexo da reestruturação da carreira sobre as diferenças pleiteadas, em relação à qual não resta demonstrada a existência de dissídio interpretativo no âmbito federal, tampouco constam paradigmas específicos. Ocorre que a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do STJ (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001), relativamente aos fatos e à tese jurídica discutida. Opera-se, pois, a técnica hermenêutica do distinguishing, uma vez que as peculiaridades do caso concreto não permitem a aplicação dos precedentes indicados, considerando abordarem matéria diversa. Salienta-se o Eg. STJ já vem adotando a tese das distinções: "Assim, necessário se faz a técnica hermenêutica do distinguishing para concluir pela inaplicabilidade do precedente consubstanciado no recurso especial nº 1.159.189/RS, pois os fundamentos fáticos ali destacados, que foram reconhecidos pelo Tribunal a quo, não estão presentes no acórdão ora recorrido. 6. Agravo regimental não provido." (STJ-2ª.T, AARESP 201202262460, MAURO CAMPBELL, DJE DATA:13/05/2013); "Necessário adotar a técnica hermenêutica do distinguishing para concluir pela inaplicabilidade da Súmula 267 do STF (Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção), pois todos os seus precedentes de inspiração referem-se à inviabilidade do writ contra ato jurisdicional típico e passível de modificação mediante recurso ordinário, o que não se amolda à espécie (RMS 31.362/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/9/2010)" (STJ-2ª. T, REsp 1348228 / MG, Ministro OG FERNANDES, DJe 12/05/2015). Portanto, não constatada similitude fática e jurídica relativamente aos paradigmas apontados pela parte requerente e a matéria objeto de uniformização.

4.Igualmente, incide, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)", considerando a existência do precedente, citado a seguir: "VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo. Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revogo a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao dis-

posto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na seqüência, as URPs de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações" Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipendial. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE E NEGOLHE PROVIMENTO (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012.)"

5. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.
Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0501351-67.2015.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN/5291

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N.º 43 TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte que se posicionou pelo não conhecimento do recurso inominado ao fundamento de que não foi efetuado o preparo recursal. Esses são os fundamentos do acórdão recorrido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CUSTAS RECURSAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, § 1º C/C 54 DA LEI 9.099/95. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95 assim dispõe: "O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção".

2. Como um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso e consistente no pagamento das despesas processuais, inclusive as dispensadas em primeiro grau, a sua falta ou irregularidade acarreta a preclusão, fazendo com que seja aplicada a pena de deserção. Verificada esta, o recurso não pode ser conhecido.

3. A isenção de custas prevista no art. 54 da lei em epígrafe é adstrita ao primeiro grau de jurisdição, atendidos as restrições previstas em lei, somente estendendo-se ao segundo grau em hipóteses de gratuidade ou assistência judiciária, não aplicáveis ao caso dos autos.

4. Ademais, prevê o art. 519 do CPC que a falta de pagamento das custas processuais poderá ser relevada se comprovado justo impedimento, entretanto não houve manifestação da parte recorrente que vislumbre empecilho ao implemento do pagamento ora asseverado.

5. Portanto, tratando-se de hipótese de expresso indeferimento do pedido de justiça gratuita pelo juiz de primeiro grau, caso dos autos, o pagamento do preparo juntamente com o recurso constitui requisito de admissibilidade. Ausente o pagamento, o recurso não pode ser conhecido.

6. Recurso inominado não conhecido." - grifei.

2.Conforme narra a parte requerente: "o juiz singular julgou improcedente o pedido por entender que o pleito estaria fulminado pela prescrição. O pedido de gratuidade judiciária foi indeferido, sob argumento de que por a parte autor(a), por ser servidor(a) público federal, teria condições de custear as despesas do processo. O(A) recorrente apresentou recurso inominado, requerendo, preliminarmente, que a Turma Recursal deferisse o benefício da gratuidade judiciária". Logo, não deferida a gratuidade da justiça, devidamente analisada à luz do caso concreto, impõe-se à parte autora a obrigação de recolher o preparo.

3.Contudo, pretende o recorrente discutir os critérios pelos quais o julgador deve se pautar na aferição do preenchimento ou não dos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça, bem como momento para recolhimento do preparo. Apresenta decisões do STJ como paradigmas.

4.Ocorre que as razões recursais do recorrente, atinentes à gratuidade da justiça, envolvem matéria de cunho processual, esbarrando no óbice da Súmula 43 da TNU.

5.Nesse sentido também, destaco precedentes desta Turma de Uniformização:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO ART. 14 DA LEI 9.289/96. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 O Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto nos termos do artigo 2º, caput, da Resolução CJF n. 390/2006, somente é cabível nas hipóteses de divergência em questões de direito material. 2 Não se conhece do Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objeto envolve matéria de direito processual (aplicação da pena de deserção por ausência do preparo recursal). 3 - Incidente de uniformização não conhecido. (TNU - PEDILEF: 200570510014770 PR, Relator: JUIZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 25/04/2005. Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJU 21/05/2007)

"(...) Entretanto, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na decisão objeto do mandamus. É que a questão relativa à concessão, ou não, da assistência judiciária gratuita e/ou da gratuidade da justiça envolve discussão de matéria estritamente processual - qual seja, preparo do recurso inominado. Desse modo, a decisão objeto do mandado de segurança baseou-se em entendimento pacífico desta TNU, de que não cabe incidente de uniformização quando a discussão envolver matéria estritamente processual (Súmula n.º 043 desta TNU).(PEDILEF 00000782620154900000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169)

6.Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.
Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0502820-42.2015.4.05.8500

ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR.

OAB:SE-710

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DE PARADIGMAS ADEQUADOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que se posicionou pela improcedência do pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, ao fundamento de que, embora a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos pos-

teriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. A parte requerente sustenta que a divergência, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), foi definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), procedendo-se ao reconhecimento do direito do servidor, e afastando-se a prescrição do fundo de direito com fulcro no enunciado da Súmula nº 85 daquela Corte. Indica ainda decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e STJ na condição de paradigmas.

2.Inicialmente, destaca-se estar pacificado o dissenso jurisprudencial acerca do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, nos moldes da Súmula 671 do Pretório Excelso: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento." Acrescenta-se que o Eg. STJ dirimiu definitivamente a controvérsia, decidindo acerca da inocorrência de prescrição do fundo de direito, alicerçado na aplicação do enunciado de nº 85 daquela Corte, considerando a existência de reflexos remuneratórios de trato sucessivo. Precedentes: Pet. 7154/RO (STJ- 3ª Seção, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05/11/2010).

3.Não obstante, examinando-se a decisão recorrida, evidencia-se invocar motivação no sentido de que eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos vencimentos posteriores, em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, bem como dado o considerável lapso temporal transcorrido após a cessação da indexação pela URP. Cuida-se, portanto, de fundamento diverso não abrangido pelos precedentes de uniformização jurisprudencial indicados pela parte autora. Portanto, não guardam correspondência com o caso específico dos autos. Versam sobre a aplicação da Súmula 85 do STJ, reconhecendo que não ocorre a prescrição quanto ao reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo, não havendo marco preempório para o recebimento da prestação. Remetem também ao entendimento do STF, sedimentado na Súmula 671, que reconheceu o direito ao reajuste vindicado. Referem-se à diferença percentual resultante da utilização de indevido critério de conversão da moeda em URV. O acórdão impugnado, por sua vez, acolhe o entendimento da jurisprudência uniformizada e contempla o reflexo da reestruturação da carreira sobre as diferenças pleiteadas, em relação à qual não resta demonstrada a existência de dissídio interpretativo no âmbito federal, tampouco constam paradigmas específicos. Ocorre que a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do STJ (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001), relativamente aos fatos e à tese jurídica discutida. Opera-se, pois, a técnica hermenêutica do distinguishing, uma vez que as peculiaridades do caso concreto não permitem a aplicação dos precedentes indicados, considerando abordarem matéria diversa. Salienta-se o Eg. STJ já vem adotando a tese das distinções: "Assim, necessário se faz a técnica hermenêutica do distinguishing para concluir pela inaplicabilidade do precedente consubstanciado no recurso especial nº 1.159.189/RS, pois os fundamentos fáticos ali destacados, que foram reconhecidos pelo Tribunal a quo, não estão presentes no acórdão ora recorrido. 6. Agravo regimental não provido." (STJ-2ª T. AARESP 201202262460, MAURO CAMPBELL, DJE DATA:13/05/2013); "Necessário adotar a técnica hermenêutica do distinguishing para concluir pela inaplicabilidade da Súmula 267 do STF (Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção), pois todos os seus precedentes de inspiração referem-se à inviabilidade do writ contra ato jurisdicional típico e passível de modificação mediante recurso ordinário, o que não se amolda à espécie (RMS 31.362/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/9/2010)" (STJ-2ª T. REsp 1348228 / MG, Ministro OG FERNANDES, DJe 12/05/2015). Portanto, não constatada similitude fática e jurídica relativamente aos paradigmas apontados pela parte requerente e a matéria objeto de uniformização.

4.Igualmente, incide, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)", considerando a existência do precedente, citado a seguir: "VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo. Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revogo a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O



entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que passaram mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na seqüência, as URP de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas naquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações." Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URP de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipendiário. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE E NEGOLHE PROVIMENTO (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012.)"

5. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.
Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0503027-50.2015.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:ARNALDO PAULO DA SILVA
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN-5291
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N.º 43 TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1.Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte que se posicionou pelo não conhecimento do recurso inominado ao fundamento de que não foi efetuado o preparo recursal. Esses são os fundamentos do acórdão recorrido:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CUSTAS RECURSAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, § 1º C/C 54 DA LEI 9.099/95. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. O art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95 assim dispõe: "O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção".
2. Como um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso e consistente no pagamento das despesas processuais, inclusive as dispensadas em primeiro grau, a sua falta ou irregularidade acarreta a preclusão, fazendo com que seja aplicada a pena de deserção. Verificada esta, o recurso não pode ser conhecido.
3. A isenção de custas prevista no art. 54 da lei em epígrafe é adstrita ao primeiro grau de jurisdição, atendidos as restrições previstas em lei, somente estendendo-se ao segundo grau em hipóteses de gratuidade ou assistência judiciária, não aplicáveis ao caso dos autos.
4. Ademais, prevê o art. 519 do CPC que a falta de pagamento das custas processuais poderá ser relevada se comprovado justo impedimento, entretanto não houve manifestação da parte recorrente que vislumbre empecilho ao implemento do pagamento ora asseverado.
5. Portanto, tratando-se de hipótese de expresso indeferimento do pedido de justiça gratuita pelo juiz de primeiro grau, caso dos autos, o pagamento do preparo juntamente com o recurso constitui requisito de admissibilidade. Ausente o pagamento, o recurso não pode ser conhecido.
6. Recurso inominado não conhecido." - grifei.
2.Não deferida a gratuidade da justiça, devidamente analisada à luz do caso concreto, impõe-se à parte autora a obrigação de recolher o preparo.
3.Contudo, pretende o recorrente discutir os critérios pelos quais o julgador deve se pautar na aferição do preenchimento ou não dos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça, bem como momento para recolhimento do preparo. Apresenta decisões do STJ como paradigmas.
4.Ocorre que as razões recursais do recorrente, atinentes à gratuidade da justiça, envolvem matéria de cunho processual, esbarrando no óbice da Súmula 43 da TNU.
5.Nesse sentido também, destaco precedentes desta Turma de Uniformização:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO ART. 14 DA LEI 9.289/96. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 O Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto nos termos do artigo 2º, caput, da Resolução CJF n. 390/2006, somente é cabível nas hipóteses de divergência em questões de direito material. 2 Não se conhece do Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objeto envolve matéria de direito processual (aplicação da pena de deserção por ausência do preparo recursal). 3 - Incidente de uniformização não conhecido. (TNU - PEDILEF: 200570510014770 PR, Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 25/04/2005. Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJU 21/05/2007)
"(...) Entretanto, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na decisão objeto do mandamus. É que a questão relativa à concessão, ou não, da assistência judiciária gratuita e/ou da gratuidade da justiça envolve discussão de matéria estritamente processual - qual seja, preparo do recurso inominado. Desse modo, a decisão objeto do mandado de segurança baseou-se em entendimento pacífico desta TNU, de que não cabe incidente de uniformização quando a discussão envolver matéria estritamente processual (Súmula n.º 043 desta TNU). (PEDILEF 00000782620154900000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169)
6.A matéria referente ao reajuste pela URP de abril e maio de 1988 (3,77%) não foi analisada no acórdão discutido, incidindo a Q.O. 35: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (Aprovada, à unanimidade, na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 9.10.2013).
7.Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.
Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0503734-38.2012.4.05.8104
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:JOSÉ RIBAMAR VIEIRA
PROC./ADV.:GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
OAB:CE-6004
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. FUNDAMENTO DIVERSO NÃO ABRANGIDO PELAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PARADIGMAS ADEQUADOS À Apreciação DA MATÉRIA. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM 13 E 18. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1.Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que se posicionou pela improcedência do pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, ao fundamento de que, embora a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. A parte requerente sustenta que a divergência, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), foi definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), procedendo-se ao reconhecimento do direito do servidor, e afastando-se a prescrição do fundo de direito com fulcro no enunciado da Súmula nº 85 daquela Corte. Indica ainda decisões dos Tribunais Regionais Federais na condição de paradigmas.
2.Inicialmente, destaca-se estar pacificado o dissenso jurisprudencial acerca do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, nos moldes da Súmula 671 do Pretório Excelso: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento." Acrescenta-se que o Eg. STJ dirimiu definitivamente a controvérsia, decidindo acerca da inócência de prescrição do fundo de direito, alicerçado na aplicação do enunciado de nº 85 daquela Corte, considerando a existência de reflexos remuneratórios de trato sucessivo. Precedentes: Pet. 7154/RO (STJ - 3ª Seção, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05/11/2010).
3.Não obstante, examinando-se a decisão recorrida, evidencia-se igualmente invocar motivação no sentido de que eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos vencimentos posteriores, em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, bem como dado o considerável lapso temporal transcorrido após a cessação da indexação pela URP. Cuida-se, portanto, de fundamento diverso não abrangido pela uniformização jurisprudencial. Além disso, os precedentes indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos. Versam sobre a aplicação da Súmula 85 do STJ, reconhecendo que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. O acórdão impugnado, por sua vez, acolhe o entendimento da jurisprudência uniformizada e contempla fundamentação adicional, qual seja, o reflexo da reestruturação da carreira sobre as diferenças pleiteadas, em relação à qual não resta demonstrada a existência de dissídio interpretativo no âmbito federal, tampouco constam paradigmas específicos. Aduz-se que a indicação de precedentes dos Tribunais Regionais Federais não atende ao intento, pois a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do STJ (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001).
4.Incidem, na espécie, os enunciados das seguintes Questões de Ordem: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)" (Q.O. 13), e "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.(Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 06 e 07.06.2005)" (Q.O. 18).
5.Em idêntico sentido, constam precedentes desta Turma de Uniformização: PEDILEF 05058291720124058500, PEDILEF 05082992120124058500 e PEDILEF 05082420320124058500.
6. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0504898-18.2015.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:ROSALIA DANTAS DE SOUZA
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN-5291

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N.º 43 TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte que se posicionou pelo não conhecimento do recurso inominado ao fundamento de que não foi efetuado o preparo recursal. Esses são os fundamentos do acórdão recorrido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS RECURSAIS. DESERÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, § 1º C/C 54 DA LEI 9.099/95. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. O art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95 preceitua que o "(...) preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção".

2. Como um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, consistente no pagamento das despesas processuais - inclusive as dispensadas em primeiro grau -, a sua falta ou irregularidade acarreta a preclusão, fazendo com que seja aplicada a pena de deserção e subsequente não-conhecimento.

3. A isenção de custas prevista no art. 54 da lei em epígrafe é adstrita ao primeiro grau de jurisdição, atendidos as restrições previstas em lei, somente estendendo-se ao segundo grau em hipóteses de gratuidade ou assistência judiciária, não aplicáveis ao caso dos autos.

4. A disciplina recursal própria da Lei n. 9.099/95 afasta a do CPC no que não exista omissão.

5. No caso em exame, a sentença indeferiu o pedido de justiça gratuita. Em seguida, a parte autora interpôs recurso inominado sem fazer o devido preparo, requerendo novamente a concessão do benefício da justiça gratuita e a apreciação do mérito da causa.

6. Existindo pronunciamento judicial no sentido de não deferir a assistência judiciária gratuita e não tendo a parte efetuado o pagamento das custas recursais, descabe qualquer análise acerca da existência ou não de hipossuficiência econômica, diante da ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso.

7. Recurso inominado não conhecido.

2.Não deferida a gratuidade da justiça, devidamente analisada à luz do caso concreto, impõe-se à parte autora a obrigação de recolher o preparo.

3.Contudo, pretende o recorrente discutir os critérios pelos quais o julgador deve se pautar na aferição do preenchimento ou não dos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça, bem como momento para recolhimento do preparo. Apresenta decisões do STJ como paradigmas.

4.Ocorre que as razões recursais do recorrente, atinentes à gratuidade da justiça, envolvem matéria de cunho processual, esbarrando no óbice da Súmula 43 da TNU.

5.Nesse sentido também, destaco precedentes desta Turma de Uniformização:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO ART. 14 DA LEI 9.289/96. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 O Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto nos termos do artigo 2º, caput, da Resolução CJF n. 390/2006, somente é cabível nas hipóteses de divergência em questões de direito material. 2 Não se conhece do Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objeto envolve matéria de direito processual (aplicação da pena de deserção por ausência do preparo recursal). 3 - Incidente de uniformização não conhecido. (TNU - PEDILEF: 200570510014770 PR, Relator: JUIZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 25/04/2005. Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJU 21/05/2007)

"(...) Entretanto, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na decisão objeto do mandamus. É que a questão relativa à concessão, ou não, da assistência judiciária gratuita e/ou da gratuidade da justiça envolve discussão de matéria estritamente processual - qual seja, preparo do recurso inominado. Desse modo, a decisão objeto do mandado de segurança baseou-se em entendimento pacífico desta TNU, de que não cabe incidente de uniformização quando a discussão envolver matéria estritamente processual (Súmula n.º 043 desta TNU). (PEDILEF 00000782620154900000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169)

6.A matéria referente ao reajuste pela URP de abril e maio de 1988 (3,77%) não foi analisada no acórdão discutido, incidindo a Q.O. 35: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (Aprovada, à unanimidade, na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 9.10.2013).

7.Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0500193-53.2013.4.05.9820

ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE:JOÃO BARRETO FILHO
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN/5291

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). IMPLANTAÇÃO NOS VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/ACÓRDÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. ALEGAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FEDERAL NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que conheceu do agravo de instrumento interposto na fase de cumprimento de sentença/acórdão, entendendo pela possibilidade de se aferir, nesta fase processual, eventual absorção das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988 por futuro reajuste de carreira do servidor.

2.A parte autora suscita preliminarmente questão de ordem atinente à ausência de previsão legal que elenque a modalidade recursal de agravo de instrumento no microsistema dos Juizados Especiais Federais, além de apontar vícios na interposição do recurso. Não obstante o exame da arguição envolva aspectos de cunho processual, que em tese se encontrariam excluídos da esfera de atribuição desta Turma Nacional, constam precedentes que superaram o mencionado óbice notadamente por versarem sobre normas de ordem pública, cuja inobservância acarretaria a nulidade do acórdão. Cito como exemplo situação examinada no PEDILEF 200940007040587, assim como a Q.O. 17, que abrangem os casos de declaração de nulidade de acórdão extra petita.

3.Esclareço, todavia, que a presente hipótese, apesar de igualmente envolver normas de ordem pública, de aplicação cogente, permitindo conhecimento de ofício, reside em diverso vício processual, qual seja, a inexistência de previsão legal para a espécie recursal que originou a decisão ora recorrida.

4.Neste contexto, a criação de procedimento diferenciado para os Juizados Especiais Federais está atrelada à efetivação das normas que abrangem os direitos fundamentais de acesso à justiça e duração razoável do processo (mais especificamente quanto ao primeiro). Então, a diretriz da irrecorribilidade encontra-se vinculada às máximas preeminentes da celeridade (duração razoável do processo), simplicidade e economia processual, sem, porém, inviabilizar o objetivo primeiro de acesso ao judiciário. No intento de ampliar o acesso à ordem jurídica justa, que implica a duração razoável e proporcional ao potencial econômico da demanda, o sistema de revisão das decisões judiciais, nos Juizados Especiais Federais, observa o alinhamento jurisprudencial uniformizador e tende à supressão das intermináveis revisões judiciais, que findavam por tumultuar o curso do processo, especialmente na fase de conhecimento. Assim, a faculdade revisional das decisões judiciais ficou restrita a hipóteses específicas, taxativamente previstas, sem conflitar, pois, com o princípio do duplo grau de jurisdição. Por essa forma, o legislador ordinário teve por bem extinguir a possibilidade de recurso contra decisões interlocutórias proferidas pelo julgador do juizado de origem. A exceção existente consiste na possibilidade de recurso da decisão sobre medida cautelar no curso do processo, conforme expressamente dispõe a Lei 10.259/01. Diante desta realidade, o legislador orientou-se pela exclusão dos recursos contra decisões interlocutórias na fase de conhecimento, justificando-se no fato de que as questões suscitadas nesta fase seriam objeto de análise na sentença, não havendo assim qualquer prejuízo no que concerne ao acesso ao judiciário. A única hipótese que eventualmente ostentaria a possibilidade de prejuízo foi expressamente admitida pelo legislador, conforme antes mencionado, referentemente aos provimentos jurisdicionais cautelares e antecipações de tutela. Diversamente, na fase de cumprimento da sentença, inexistiria outra hipótese de revisão das decisões judiciais, eventualmente ensejando prejuízo às partes, diante da ausência da faculdade revisional. Por isso, para o específico caso de revisão de decisões interlocutórias proferidas pelo juízo singular do Juizado Especial Federal na fase de cumprimento de sentença/acórdão, tem-se admitido a interposição de mandado de segurança. É que, em sentido contrário à Súmula 267 do STF, não haveria previsão legal de recurso específico, entendendo-se "Cabível a impetração do mandado de segurança contra decisão irrecorrível de Juiz singular do Juizado Especial" (STJ-5ª Turma, ROMS nº 200400802255, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ DATA: 18/10/2004 PG:00302).

5.Contudo, retornando o enfoque aos já citados princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, não se verifica apropriado acolher a questão de ordem suscitada e declarar a nulidade do acórdão que conheceu do agravo de instrumento na fase de cumprimento da sentença/acórdão. Isso porque (a) deve ser facultada alguma via de revisão das decisões proferidas na fase de cumprimento de sentença/acórdão, sob pena de acarretar prejuízo às partes e restrição às diretrizes vinculadas ao acesso à justiça (contraditório e ampla defesa); (b) a decisão recorrida poderia igualmente ser atacada por mandado de segurança com o mesmo objeto; (c) a definição acerca da espécie recursal adequada para revisão das decisões interlocutórias proferidas em cumprimento de sentença/acórdão, bem como a aferição de eventuais vícios na interposição do recurso são questões de cunho processual, transbordando o âmbito de atribuições da Turma Nacional de Uniformização; e (d) o incidente de uniformização foi interposto contra decisão de Turma Recursal, nos estritos termos do art.14, §2º, da Lei 10.259/01.

6.Portanto, tem-se por superada a questão prefacial suscitada pela parte autora, passando-se ao exame do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, nos termos em que proposto.

7.Destaca-se estar pacificado o dissenso jurisprudencial acerca do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, nos moldes da Súmula 671 do Pretório Excelso: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento." Acrescenta-se que o Eg. STJ dirimiu definitivamente a controvérsia, decidindo acerca da inocorrência de prescrição do fundo de direito, alicerçado na aplicação do enunciado de nº 85 daquela Corte, considerando a existência de reflexos remuneratórios de trato sucessivo. Precedentes: Pet. 7154/RO (STJ- 3ª Seção, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Dje 05/11/2010).

8.Contudo, examinando-se a decisão recorrida, evidencia-se invocar motivação no sentido de não haver óbice à compensação das diferenças salariais decorrentes da modificação na estrutura remuneratória dos servidores. Cuida-se, portanto, de fundamento diverso não abrangido pela uniformização jurisprudencial. Além disso, os precedentes indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos. Versam sobre matéria afeta a outros índices de reajuste. O acórdão impugnado, por sua vez, contempla fundamentação referente ao reflexo da reestruturação da carreira e reajustes posteriores sobre as diferenças pleiteadas, em relação à qual não resta demonstrada a existência de dissídio interpretativo no âmbito federal, tampouco constam paradigmas específicos. Aduz-se que a indicação de precedentes dos Tribunais Regionais Federais não atende ao intento, pois a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do STJ (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001).

9.Por conseguinte, não resta demonstrado o dissídio jurisprudencial nos termos da legislação de regência da matéria.

10.Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0500275-87.2014.4.05.9840

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:REGINA MARIA BARBOSA
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN/5291

REQUERIDO(A):7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO ORDINÁRIO DIRECIONADO À TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE RECURSAL. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N.º 43 TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de recurso ordinário apresentado pela parte autora em face do acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que se posicionou pelo indeferimento da petição inicial de mandado de segurança que pretendia discutir o ato judicial que indeferiu a concessão de assistência judiciária gratuita. Esses são os fundamentos do acórdão recorrido:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO. A NÃO SER EM HIPÓTESES EXCEPCIONALÍSSIMAS, PRESENTE A TERATOLOGIA DO PRONUNCIAMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. LEI N. 12.016/2009, ART. 10. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra pronunciamento judicial que, na fase de execução, indeferiu a impugnação aos cálculos judiciais, determinando a expedição de RPV para o pagamento de honorários advocatícios fixados em acórdão da Turma Recursal. Alega o impetrante que o último acórdão lavrado por esta TR, que procedeu a readequação do julgado anterior, não fixou condenação em verba honorária.



2. O Mandado de Segurança é ação constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF). Contudo, ele não é cabível: a) contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II da Lei 12.016/2009); b) contra ato judicial passível de recurso ou correção (Súmula 267/STF); c) contra decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, III da Lei 12.016/2009 e Súmula n. 268 do STF).

3. Tratando-se de juizados especiais, microsistema que tem como princípios a celeridade e a economia processual, dos quais decorre a regra da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias (com a ressalva do art. 5º da Lei n. 10.259/2001), o STF firmou o posicionamento de que contra tais decisões não cabe agravo de instrumento nem mandado de segurança, verbis: "(...) o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu pelo não cabimento de mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos dos juizados especiais (RE 576.847, Rel. Min. Eros Grau). Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 1ª T., ARE 703840 AgR/SC, rel. Min. Roberto Barroso, DJe 22.04.2014). No mesmo sentido: STF, 2ª T., AI 857811 AgR/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 29-04-2013. Conforme asseverou o Min. Eros Grau no leading case citado: a) "(...) a opção pelo rito sumaríssimo é facultade das partes, com as vantagens e limitações que a sua escolha acarreta"; b) "Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso nominado". Mesmo o STJ possuindo uma certa abertura, o pressuposto estabelecido pela sua Corte Especial é de que "somente é cabível a utilização do mandado de segurança para combater ato judicial que seja evidentemente teratológico e contra o qual não caiba recurso ou correção, nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009" (STJ, Corte Especial, AgRg no MS 17353/DF, rel. Min. Humberto Martins, DJe 30/05/2014).

4. Dessa forma, diante da orientação jurisprudencial supramencionada, vedado o manejo de mandado de segurança contra decisões interlocutórias proferidas nos feitos dos Juizados Especiais, conclui-se que o remédio constitucional somente será cabível excepcionalmente para proteção das partes contra decisões teratológicas. Esse tem sido o posicionamento deste Colegiado, bastante restritivo quanto à admissibilidade do writ of mandamus.

5. Nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009 - Lei do Mandado de Segurança -, a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

6. No caso dos autos, não se verifica decisão teratológica a ensejar controle por este Colegiado, não sendo o caso de cabimento do presente "writ".

7. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo sem resolução do mérito (Lei n. 12.016/09, art. 10 e CPC, art. 267, I).

2. Analisando o recurso ordinário, assim se manifestou o juiz presidente da Turma Recursal:

"DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário contra decisão proferida por esta turma recursal em negativa de mandado de segurança.

O recurso manejado pela parte é incabível.

Com efeito, resta consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de não haver previsão constitucional para que o STJ julgue recurso ordinário em mandado de segurança interposto perante a Turma do Colégio Recursal de Juizado Especial, quanto mais dirigido à Turma Nacional de Uniformização.

Vale registrar também que o STJ sequer conhece de agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso ordinário no âmbito dos Juizados.

Os posicionamentos supramencionados encontram eco no seguinte julgado:

"EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça revela-se consolidada no sentido de que o agravo de instrumento do art. 544 do CPC é recurso cabível somente contra negativa de admissibilidade de recurso especial ou recurso extraordinário, não sendo conhecido quando interposto contra decisão que não admitiu recurso ordinário. 2. Consolidado o entendimento nesta Corte no sentido de não haver previsão constitucional para que o STJ julgue recurso ordinário em mandado de segurança interposto perante Turma ou Colégio Recursal de Juizado Especial. Assim, não cabe a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC objetivando dar trânsito ao referido recurso.

3. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão objeto do presente agravo regimental, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide, na espécie, a Súmula 182/STJ.

4. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa. (STJ, AgRg no Ag 1432422 / SP, Terceira turma, Min. Moura Ribeiro, DJe de 20/10/2014.)"

Pelo acima exposto, não admito o recurso interposto.

Intime-se."

3. Interposto agravo, vieram os autos para análise.

4. Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou em face de decisão de uma turma recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso, manejado recurso cujo exame não se encontra legalmente afeto à Turma Nacional de Uniformização, cumprindo observância ao princípio da taxatividade recursal.

6. As razões do recorrente, atinentes à gratuidade da justiça, não foram ventiladas no acórdão impugnado.

7. Ademais, a insurgência envolve matéria processual, o que se encontra fora da esfera de julgamento desta Turma Nacional, nos termos da Súmula 43.

8. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso interposto. Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0503206-64.2013.4.05.8105

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:ANTONIETA ALEXANDRE DE SOUZA

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN/5291

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE.

ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DE PARADIGMAS ADEQUADOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que se posicionou pela improcedência do pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, ao fundamento de que, embora a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. A parte requerente sustenta que a divergência, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), foi definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), procedendo-se ao reconhecimento do direito do servidor, e afastando-se a prescrição do fundo de direito com fulcro no enunciado da Súmula n.º 85 daquela Corte. Indica ainda decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e STJ na condição de paradigmas.

2. Inicialmente, destaca-se estar pacificado o dissenso jurisprudencial acerca do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, nos moldes da Súmula 671 do Pretório Excelso: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento." Acrescenta-se que o Eg. STJ dirimiu definitivamente a controvérsia, decidindo acerca da inócência de prescrição do fundo de direito, alicerçado na aplicação do enunciado de n.º 85 daquela Corte, considerando a existência de reflexos remuneratórios de trato sucessivo. Precedentes: Pet. 7154/RO (STJ - 3ª Seção, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05/11/2010).

3. Não obstante, examinando-se a decisão recorrida, evidencia-se invocar motivação no sentido de que eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos vencimentos posteriores, em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, bem como dado o considerável lapso temporal transcorrido após a cessação da indexação pela URP. Cuida-se, portanto, de fundamento diverso não abrangido pelos precedentes de uniformização jurisprudencial indicados pela parte autora. Portanto, não guardam correspondência com o caso específico dos autos. Versam sobre a aplicação da Súmula 85 do STJ, reconhecendo que não ocorre a prescrição quanto ao reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo, não havendo marco preempatório para o recebimento da prestação. Remetem também ao entendimento do STF, sedimentado na Súmula 671, que reconheceu o direito ao reajuste vindicado. Referem-se à diferença percentual resultante da utilização de indevido critério de conversão da moeda em URV. O acórdão impugnado, por sua vez, acolhe o entendimento da jurisprudência uniformizada e contempla o reflexo da reestruturação da carreira sobre as diferenças pleiteadas, em relação à qual não resta demonstrada a existência de dissídium interpretativo no âmbito federal, tampouco constam paradigmas específicos. Ocorre que a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do STJ (art. 14, caput e § 2º, da Lei n.º 10.259/2001), relativamente aos fatos e à tese jurídica discutida. Opera-se, pois, a técnica hermenêutica do distinguishing, uma vez que as peculiaridades do caso concreto não permitem a aplicação dos precedentes indicados, considerando abordarem matéria diversa. Salienta-se o Eg. STJ já vem adotando a tese das distinções: "Assim, necessário se faz a técnica hermenêutica do distinguishing para concluir pela inaplicabilidade do precedente consubstanciado no recurso especial n.º 1.159.189/RS, pois os fundamentos fáticos ali destacados, que foram reconhecidos pelo Tribunal a quo, não estão presentes no acórdão ora recorrido. 6. Agravo regimental não provido." (STJ-2ª T., AARESP 201202262460, MAURO CAMPBELL, DJE DATA:13/05/2013); "Necessário adotar a técnica hermenêutica do distinguishing para concluir pela inaplicabilidade da Súmula 267 do STF (Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção), pois todos os seus precedentes de inspiração referem-se à inviabilidade do writ contra ato jurisdicional típico e passível de modificação mediante recurso ordinário, o que não se amolda à espécie (RMS 31.362/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/9/2010)" (STJ-2ª T., REsp 1348228 / MG, Ministro OG FERNANDES, DJe 12/05/2015). Portanto, não constatada similitude fática e jurídica relativamente aos paradigmas apontados pela parte requerente e a matéria objeto de uniformização.

4. Igualmente, incide, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)", considerando a existência do precedente, citado a seguir: "VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDÊNCIA DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo. Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revogo a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n.º 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/descaência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URPs de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei n.º 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na seqüência, as URPs de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria n.º 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria n.º 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei n.º 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei n.º 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei n.º 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/reposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei n.º 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória n.º 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria n.º 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria n.º 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei n.º 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei n.º 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei n.º 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4.º A

reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações" Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipendial. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE E NEGOLHE PROVIMENTO (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012.)

5. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0525962-53.2011.4.05.8100

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LUCIA MARIA ROCHA DA SILVA

PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

OAB:CE-6004

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE.

ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. EFEITOS DA MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA E DOS REAJUSTES POSTERIORES. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO EM PARTE.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte ré em face de acórdão que se posicionou pela procedência do pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988. Alega que as obrigações discutidas não configuram prestações de trato sucessivo e que houve a incorporação do reajuste em decorrência da alteração da estrutura remuneratória do servidor. Aduz que o requerente não logrou comprovar que se encontrava no serviço público no período de dezembro/1987 a fevereiro/1988. Apresenta acórdão da Turma Nacional de Uniformização.

2. Inicialmente, constata-se que a matéria se encontra prequestionada, tendo em vista a interposição de embargos de declaração quanto ao acórdão recorrido, em que restou ventilada a matéria objeto do presente pedido de uniformização.

3. No que tange ao argumento de que o requerente não comprovou que se encontrava no serviço público no período de dezembro/1987 a fevereiro/1988, constitui reexame do acervo probatório dos autos e transborda a esfera de atribuição deste colegiado. Por seu turno, a divergência quanto à interpretação de lei federal é cotejada em relação à paradigma da própria Turma Nacional de Uniformização (TNU). A utilização de paradigma da própria TNU já foi admitida em decisão proferida no PEDILEF nº 200683005103371, razão pela qual se tem por demonstrado o dissídio jurisprudencial com escopo a propiciar seja em parte conhecido o pedido de uniformização.

4. No mérito, destaca-se estar pacificado o dissenso jurisprudencial acerca do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, nos moldes da Súmula 671 do Pretório Excelso: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento." Acrescenta-se que o Eg. STJ dirimiu definitivamente a controvérsia, decidindo acerca da inócência de prescrição do fundo de direito, alicerçado na aplicação do enunciado de nº 85 daquela Corte, considerando a existência de reflexos remuneratórios de trato sucessivo. Precedentes: Pet. 7154/RO (STJ- 3ª Seção, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05/11/2010).

5. Em idêntico sentido, consta precedente desta Turma de Uniformização: "VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. JULGAMENTO DAS PET 7149, 7630, 7289 E 7153. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva o recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988. 2. A sentença, confirmada pelo acórdão, julgou improcedente o pedido, ao reconhecer a prescrição das parcelas requeridas. 3. Pedido de Uniformização da parte autora no qual sustenta a ocorrência apenas da prescrição, conforme Súmula 85 do STJ e não do fundo de direito. Cita como paradigmas os julgados: Resp 199.108/RJ, Resp 167.318/RS, Resp 167.810/RS e Resp 328.836/RS. 4. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente desta

TNU, foi o incidente admitido, tendo sido determinado o seu sobrestamento, em razão do julgamento das PETs nº 7149, 7630, 7289 e 7153, conforme despacho no processo nº 2007.39.00.701709-4. 5. Conheço do incidente interposto ante a evidente divergência do aresto combatido e dos paradigmas. 6. No mérito, dou provimento ao incidente, tendo em vista que o c. STJ, ao julgar as PETs acima mencionadas, pacificou entendimento no sentido de que "nas ações em que se discute o direito ao reajuste correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referente à URP dos meses de abril e maio de 1988, não há falar em prescrição da pretensão ao próprio fundo de direito". 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido, pelo que determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado." (PEDILEF 200741009020086).

6. Destarte, as prestações adquirem caráter de trato sucessivo, não comportando a matéria prorrogação de discussões a respeito.

7. Contudo, a lide não envolve apenas a natureza sucessiva das parcelas oriundas das diferenças de reajustamento pela URP e a inócorência da prescrição do fundo de direito, matérias com entendimento efetivamente uniformizado. Encontra-se devidamente prequestionado nos embargos de declaração a tese acerca da absorção do reajuste pela modificação da estrutura remuneratória posterior, questão não abrangida pelo julgamento das PETs 7.149, 7.630, 7.289 e 7.153, adotado pela TNU.

8. Neste sentido, especificamente sobre a matéria, uniformizou esta Turma Nacional, conforme transcrevo: "ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (PEDILEF 2007.41.00.901730-7, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJ. 25/04/2012). Nos termos do voto do relator: "(...) a questão não é somente quanto à prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URPs de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na seqüência, as URPs de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações". Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipendial".

9. Por conseguinte, o pedido de uniformização, no segmento em que fora conhecido, merece ser parcialmente acolhido, considerando-se a possibilidade de compensação e incorporação das diferenças da URP por reajustes posteriores, bem como os efeitos da modificação na estrutura remuneratória da carreira da parte requerente, em conformidade com o caso concreto. Retornemos autos ao juizado de origem para adequação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer em parte e dar parcial provimento ao pedido de uniformização.
Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0526515-03.2011.4.05.8100

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSENI R. RODRIGUES DE MELO

PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

OAB:CE-6004

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE.

ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS DA MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA E DOS REAJUSTES POSTERIORES. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO EM PARTE.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte ré em face de acórdão que se posicionou pela procedência do pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988. Alega que as obrigações discutidas não configuram prestações de trato sucessivo e que houve a incorporação do reajuste em decorrência da alteração da estrutura remuneratória do servidor. Aduz que o requerente não logrou comprovar que se encontrava no serviço público no período de dezembro/1987 a fevereiro/1988. Apresenta acórdão da Turma Nacional de Uniformização.

2. Inicialmente, constata-se que a matéria se encontra prequestionada, tendo em vista a interposição de embargos de declaração quanto ao acórdão recorrido, em que restou ventilada a matéria objeto do presente pedido de uniformização.

3. No que tange ao argumento de que o requerente não comprovou que se encontrava no serviço público no período de dezembro/1987 a fevereiro/1988, constitui reexame do acervo probatório dos autos e transborda a esfera de atribuição deste colegiado. Por seu turno, a divergência quanto à interpretação de lei federal é cotejada em relação à paradigma da própria Turma Nacional de Uniformização (TNU). A utilização de paradigma da própria TNU já foi admitida em decisão proferida no PEDILEF nº 200683005103371, razão pela qual se tem por demonstrado o dissídio jurisprudencial com escopo a propiciar seja em parte conhecido o pedido de uniformização.

4. No mérito, destaca-se estar pacificado o dissenso jurisprudencial acerca do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, nos moldes da Súmula 671 do Pretório Excelso: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento." Acrescenta-se que o Eg. STJ dirimiu definitivamente a controvérsia, decidindo acerca da inócência de prescrição do fundo de direito, alicerçado na aplicação do enunciado de nº 85 daquela Corte, considerando a existência de reflexos remuneratórios de trato sucessivo. Precedentes: Pet. 7154/RO (STJ- 3ª Seção, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05/11/2010).

5. Em idêntico sentido, consta precedente desta Turma de Uniformização: "VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. JULGAMENTO DAS PET 7149, 7630, 7289 E 7153. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva o recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988. 2. A sentença, confirmada pelo acórdão, julgou improcedente o pedido, ao reconhecer a prescrição das parcelas requeridas. 3. Pedido de Uniformização da parte autora no qual sustenta a ocorrência apenas da prescrição, conforme Súmula 85 do STJ e não do fundo de direito. Cita como paradigmas os julgados: Resp 199.108/RJ, Resp 167.318/RS, Resp 167.810/RS e Resp 328.836/RS. 4. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente desta TNU, foi o incidente admitido, tendo sido determinado o seu sobrestamento, em razão do julgamento das PETs nº 7149, 7630, 7289 e 7153, conforme despacho no processo nº 2007.39.00.701709-4. 5. Conheço do incidente interposto ante a evidente divergência do aresto combatido e dos paradigmas. 6. No mérito, dou provimento ao incidente, tendo em vista que o c. STJ, ao julgar as PETs acima mencionadas, pacificou entendimento no sentido de que "nas ações em que se discute o direito ao reajuste correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referente à URP dos meses de abril e maio de 1988, não há falar em prescrição da pretensão ao próprio fundo de direito". 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido, pelo que determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado." (PEDILEF 200741009020086).

6. Destarte, as prestações adquirem caráter de trato sucessivo, não comportando a matéria prorrogação de discussões a respeito.



7. Contudo, a lide não envolve apenas a natureza sucessiva das parcelas oriundas das diferenças de reajustamento pela URP e a incorrência da prescrição do fundo de direito, matérias com entendimento efetivamente uniformizado. Encontra-se devidamente questionado nos embargos de declaração a tese acerca da absorção do reajuste pela modificação da estrutura remuneratória posterior, questão não abrangida pelo julgamento das PETs 7.149, 7.630, 7.289 e 7.153, adotado pela TNU.

8. Neste sentido, especificamente sobre a matéria, uniformizou esta Turma Nacional, conforme transcrevo: "ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (PEDILEF 2007.41.00.901730-7, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, D.J. 25/04/2012). Nos termos do voto do relator: "(...) a questão não é somente quanto à prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na seqüência, as URPs de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações". Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipendiário".

9. Por conseguinte, o pedido de uniformização, no segmento em que fora conhecido, merece ser parcialmente acolhido, considerando-se a possibilidade de compensação e incorporação das diferenças da URP por reajustes posteriores, bem como os efeitos da modificação na estrutura remuneratória da carreira da parte requerente, em conformidade com o caso concreto. Retornemos autos ao juizado de origem para adequação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer em parte e dar parcial provimento ao pedido de uniformização.
Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0505074-26.2012.4.05.8101
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:VICENTE HERMENEGILDO CARNEIRO MACHADO
PROC./ADV.:GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
OAB:CE-6004
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. FUNDAMENTO DIVERSO NÃO ABRANGIDO PELAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PARADIGMAS ADEQUADOS À APRECIÇÃO DA MATÉRIA. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM 13 E 18. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que se posicionou pela improcedência do pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, ao fundamento de que, embora a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. A parte requerente sustenta que a divergência, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), foi definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), procedendo-se ao reconhecimento do direito do servidor, e afastando-se a prescrição do fundo de direito com fulcro no enunciado da Súmula nº 85 daquela Corte. Indica ainda decisões dos Tribunais Regionais Federais na condição de paradigmas.

2. Inicialmente, destaca-se estar pacificado o dissenso jurisprudencial acerca do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, nos moldes da Súmula 671 do Pretório Excelso: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento." Acrescenta-se que o Eg. STJ dirimiu definitivamente a controvérsia, decidindo acerca da incorrência de prescrição do fundo de direito, alicerçado na aplicação do enunciado de nº 85 daquela Corte, considerando a existência de reflexos remuneratórios de trato sucessivo. Precedentes: Pet. 7154/RO (STJ- 3ª Seção, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05/11/2010).

3. Não obstante, examinando-se a decisão recorrida, evidencia-se igualmente invocar motivação no sentido de que eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos vencimentos posteriores, em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, bem como dado o considerável lapso temporal transcorrido após a cessação da indexação pela URP. Cuida-se, portanto, de fundamento diverso não abrangido pela uniformização jurisprudencial. Além disso, os precedentes indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos. Versam sobre a aplicação da Súmula 85 do STJ, reconhecendo que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. O acórdão impugnado, por sua vez, acolhe o entendimento da jurisprudência uniformizada e contempla fundamentação adicional, qual seja, o reflexo da reestruturação da carreira sobre as diferenças pleiteadas, em relação à qual não resta demonstrada a existência de dissídio interpretativo no âmbito federal, tampouco constam paradigmas específicos. Aduz-se que a indicação de precedentes dos Tribunais Regionais Federais não atende ao intento, pois a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do STJ (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001).

4. Incidem, na espécie, os enunciados das seguintes Questões de Ordem: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)" (Q.O. 13), e "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. (Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 06 e 07.06.2005)" (Q.O. 18).

5. Em idêntico sentido, constam precedentes desta Turma de Uniformização: PEDILEF 05058291720124058500, PEDILEF 05082992120124058500 e PEDILEF 05082420320124058500.

6. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.
Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0515253-24.2014.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN/5291
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 17. PREJUÍZO PARA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão de turma recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que negou provimento ao recurso contra a sentença de improcedência do pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988 (3,77%).

2. O acórdão apresenta a seguinte fundamentação:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LEI N.º 8.880/94. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/01. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES DA TNU E DO TRF5. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Inconformismo autoral em face de sentença que negou-lhe direito à percepção de resíduo do percentual de 3,17%, decorrente da interrupção do pagamento estabelecido pela Medida Provisória n.º 2.225-45/01.

2. A Lei nº 8.880/94 determinou que os valores das tabelas de vencimento, soldos, salários e funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos federais civis e militares da União seriam revistos a partir de 01/01/1995 (art. 28).

3. O mesmo Diploma legal, ao instituir a revisão geral da remuneração dos servidores federais em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do real e o mês de dezembro de 1994, não afastou o reajuste disciplinado no art. 28 da Lei nº 8.880/94, decorrendo desta incidência cumulativa o índice de 3,17%. Inteligência do art. 29, § 5.º, desse Diploma.

4. Determinando a Medida Provisória n.º 2.225-45/01 o pagamento parcelado do direito incorporado ao patrimônio dos servidores, no índice de reajuste visado, a partir de 01/01/2002, bem como a percepção administrativa dos valores atrasados, o que se daria no período compreendido entre 01/01/1995 a 31/12/2001, violou a norma a garantia do direito adquirido e de propriedade, o que foi reconhecido pelo STF (RE nº 401436), fazendo jus o autor ao pagamento integral do remanescente, abatidos eventuais valores recebidos na via administrativa.

5. Não há que se falar, ainda, em interrupção do prazo prescricional a partir da Medida Provisória n.º 2.225-45/01, mas apenas que o Poder Executivo, com a edição de tal ato, reconheceu o direito à pretensão, fixando seu pagamento em parcelas, suspendendo com isso o prazo prescricional até o pagamento dos valores devidos desde o ano de 1995 aos servidores da União.

6. A presente questão já foi alvo de análise recente pela Terceira Seção do STJ, tendo firmado o entendimento de que a edição da MP 2.225-45/2001, embora tenha importado na renúncia ao prazo prescricional para se pleitear o reajuste de 3,17%, não implicou sua interrupção para efeitos de contagem pela metade, como alude o art. 9º do Dec. 20.910/32.

7. Assim, ajuizada a ação no prazo de cinco anos contados da publicação da referida Medida Provisória, o servidor público tem direito ao recebimento do reajuste de 3,17%, com efeitos patrimoniais contados a partir de janeiro de 1995. Se a ação for posterior a 04/09/2006, aplica-se o Enunciado da Súmula 85 do STJ.

8. No presente caso, como a ação foi ajuizada após 04/09/2006, é forçoso reconhecer que as prestações almeçadas foram alcançadas pela prescrição quinquenal.

9. Precedentes do STJ: Pet nº 7.558/MG, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Terceira Seção, DJe de 7/6/2010; Pet. 7.647/MG, Relator o Ministro HAROLDO RODRIGUES, DJe 02/08/2011; Precedentes da TNU (TNU, Juiz Relator Marcos Roberto Araújo, j. 17/03/2008, DJ 04/04/2008) e do TRF - 5.ª Região (TRF5 - AC 2232, Segunda Turma, Des. Federal Francisco Barros Dias, j. 03/02/2009, DJ 09/03/2009, p. 155).

10. Recurso improvido."

3. Conforme pode ser observado, o acórdão versou sobre o recebimento de resíduo do percentual de 3,17% decorrente da interrupção do pagamento estabelecido pela Medida Provisória n.º 2.225-45/01, matéria diversa da enfrentada nos autos.

4. Não há como apreciar a matéria suscitada no incidente de uniformização. Nos termos da questão de ordem nº 35, "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

5. Não obstante o fato de que, Havendo omissão do acórdão com relação à matéria enfrentada nos autos, deveriam ter sido opostos embargos de declaração a fim de sanar o equívoco, o acórdão que decide matéria diversa daquela postulada incorre em julgamento extra petita. Considerando envolver questão de ordem pública e prejudicar o exame do pedido de uniformização interposto, deve ser anulado de ofício, aplicando-se, pois, o enunciado da Questão de Ordem 17: "Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado." (Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 06 e 07.06.2005)."

6. Acórdão anulado de ofício. Prejudicado o incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais anular de ofício o acórdão e julgar prejudicado o pedido de uniformização.
Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0500001-86.2014.4.05.9820
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ SEVERINO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO COSME DE MELO
OAB:RN-810
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). IMPLANTAÇÃO NOS VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/ACÓRDÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. ALEGAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FEDERAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que conheceu do agravo de instrumento interposto na fase de cumprimento de sentença/acórdão, entendendo pela possibilidade de se aferir, nesta fase processual, eventual absorção das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988 por futuro reajuste de carreira do servidor.

2. A parte autora suscita preliminarmente questão de ordem atinente à ausência de previsão legal que elege a modalidade recursal de agravo de instrumento no microsistema dos Juizados Especiais Federais, além de apontar vícios na interposição do recurso. Não obstante o exame da arguição envolva aspectos de cunho processual, que em tese se encontrariam excluídos da esfera de atribuição desta Turma Nacional, constam precedentes que superaram o mencionado óbice notadamente por versarem sobre normas de ordem pública, cuja inobservância acarretaria a nulidade do acórdão. Cito como exemplo situação examinada no PEDILEF 200940007040587, assim como a Q.O. 17, que abrangem os casos de declaração de nulidade de acórdão extra petita.

3. Esclareço, todavia, que a presente hipótese, apesar de igualmente envolver normas de ordem pública, de aplicação cogente, permitindo conhecimento de ofício, reside em diverso vício processual, qual seja, a inexistência de previsão legal para a espécie recursal que originou a decisão ora recorrida.

4. Neste contexto, a criação de procedimento diferenciado para os Juizados Especiais Federais está atrelada à efetivação das normas que abrangem os direitos fundamentais de acesso à justiça e duração razoável do processo (mais especificamente quanto ao primeiro). Então, a diretriz da irrecorribilidade encontra-se vinculada às máximas preeminentes da celeridade (duração razoável do processo), simplicidade e economia processual, sem, porém, inviabilizar o objetivo primeiro de acesso ao judiciário. No intento de ampliar o acesso à ordem jurídica justa, que implica a duração razoável e proporcional ao potencial econômico da demanda, o sistema de revisão das decisões judiciais, nos Juizados Especiais Federais, observa o alinhamento jurisprudencial uniformizador e tende à supressão das intermináveis revisões judiciais, que findavam por tumultuar o curso do processo, especialmente na fase de conhecimento. Assim, a faculdade revisional das decisões judiciais ficou restrita a hipóteses específicas, taxativamente previstas, sem conflitar, pois, com o princípio do duplo grau de jurisdição. Por essa forma, o legislador ordinário teve por bem extinguir a possibilidade de recurso contra decisões interlocutórias proferidas pelo julgador do juizado de origem. A exceção existente consiste na possibilidade de recurso da decisão sobre medida cautelar no curso do processo, conforme expressamente dispõe a Lei 10.259/01. Diante desta realidade, o legislador orientou-se pela exclusão dos recursos contra decisões interlocutórias na fase de conhecimento, justificando-se no fato de que as questões suscitadas nesta fase seriam objeto de análise na sentença, não havendo assim qualquer prejuízo no que concerne ao acesso ao judiciário. A única hipótese que eventualmente ostentaria a possibilidade de prejuízo foi expressamente admitida pelo legislador, conforme antes mencionado, referentemente aos proventos jurisdicionais cautelares e antecipações de tutela. Diversamente, na fase de cumprimento da sentença, inexistiria outra hipótese de revisão das decisões judiciais, eventualmente ensejando prejuízo às partes, diante da ausência da faculdade revisional. Por isso, para o específico caso de revisão de decisões interlocutórias proferidas pelo juízo singular do Juizado Especial Federal na fase de cumprimento de sentença/acórdão, tem-se admitido a interposição de mandado de segurança. É que, em sentido contrário à Súmula 267 do STF, não haveria previsão legal de recurso específico, entendendo-se "Cabível a impetração do mandado de se-

gurança contra decisão irrecorrível de Juiz singular do Juizado Especial" (STJ-5ª Turma, ROMS nº 200400802255, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ DATA: 18/10/2004 PG:00302).

5. Contudo, retornando o enfoque aos já citados princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, não se verifica apropriado acolher a questão de ordem suscitada e declarar a nulidade do acórdão que conheceu do agravo de instrumento na fase de cumprimento da sentença/acórdão. Isso porque (a) deve ser facultada alguma via de revisão das decisões proferidas na fase de cumprimento de sentença/acórdão, sob pena de acarretar prejuízo às partes e restrição às diretrizes vinculadas ao acesso à justiça (contraditório e ampla defesa); (b) a decisão recorrida poderia igualmente ser atacada por mandado de segurança com o mesmo objeto; (c) a definição acerca da espécie recursal adequada para revisão das decisões interlocutórias proferidas em cumprimento de sentença/acórdão, bem como a aferição de eventuais vícios na interposição do recurso são questões de cunho processual, transbordando o âmbito de atribuições da Turma Nacional de Uniformização; e (d) o incidente de uniformização foi interposto contra decisão de Turma Recursal, nos estritos termos do art. 14, §2º, da Lei 10.259/01.

6. Portanto, tem-se por superada a questão prefacial suscitada pela parte autora, passando-se ao exame do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, nos termos em que proposto.

7. Destaca-se estar pacificado o dissenso jurisprudencial acerca do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, nos moldes da Súmula 671 do Pretório Excelso: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento." Acrescenta-se que o Eg. STJ dirimiu definitivamente a controvérsia, decidindo acerca da inocorrência de prescrição do fundo de direito, alicerçado na aplicação do enunciado de nº 85 daquela Corte, considerando a existência de reflexos remuneratórios de trato sucessivo. Precedentes: Pet. 7154/RO (STJ- 3ª Seção, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05/11/2010).

8. Contudo, examinando-se a decisão recorrida, evidencia-se invocar motivação no sentido de não haver óbice à compensação das diferenças salariais decorrentes da modificação na estrutura remuneratória dos servidores. Cuida-se, portanto, de fundamento diverso não abrangido pela uniformização jurisprudencial. Além disso, os precedentes indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos. Versam sobre matéria afeta a outros índices de reajuste. O acórdão impugnado, por sua vez, contempla fundamentação referente ao reflexo da reestruturação da carreira e reajustes posteriores sobre as diferenças pleiteadas, em relação à qual não resta demonstrada a existência de dissídio interpretativo no âmbito federal, tampouco constam paradigmas específicos. Aduz-se que a indicação de precedentes dos Tribunais Regionais Federais não atende ao intento, pois a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do STJ (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001).

9. Por conseguinte, não resta demonstrado o dissídio jurisprudencial nos termos da legislação de regência da matéria.

10. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0503014-48.2015.4.05.8401
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA DE BRITO HENRIQUE
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que se posicionou pela improcedência do pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988. A parte requerente sustenta que a divergência, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), foi definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), procedendo-se ao reconhecimento do direito do servidor, e afastando-se a prescrição do fundo de direito com fulcro no enunciado da Súmula nº 85 daquela Corte.

2. Destaca-se estar pacificado o dissenso jurisprudencial acerca do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, nos moldes da Súmula 671 do Pretório Excelso: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente,

devidamente corrigido até o efetivo pagamento." Acrescenta-se que o Eg. STJ dirimiu definitivamente a controvérsia, decidindo acerca da inocorrência de prescrição do fundo de direito, alicerçado na aplicação do enunciado de nº 85 daquela Corte, considerando a existência de reflexos remuneratórios de trato sucessivo: "(...)3. A contenda, no momento, não gira em torno do direito à vantagem, mas à percepção de diferenças pecuniárias dela decorrentes, guardando, portanto, natureza de prestações de trato sucessivo, em relação a qual, não havendo expressão negativa da Administração Pública ao direito vindicado, há contínua renovação do marco iniciativo do prazo prescricional. 4. Tratando-se de prestação de trato sucessivo não ocorre a prescrição da ação, mas, tão-somente, a das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda, consoante orientação cristalizada na Súmula 85/STJ. Precedentes: REsp. 1.082.057/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 03.08.2009; AgRg no REsp. 296.411/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002; REsp. 199.108/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 19.04.1999. 5. Na cobrança de proventos por Servidores Públicos não há como afastar o entendimento de que se cuidam de prestações sucessivas, sendo patente a renovação do prazo prescricional. Assim, a afirmação de que as leis suspensivas dos índices postulados representam marcos peremptórios e inequívocos do lapso extintivo, não tem o condão de descaracterizar a natureza da pretensão, considerando-se que, uma vez reconhecido o direito aos percentuais pleiteados, serão eles incorporados à remuneração, sendo, portanto, devidos mês a mês (REsp. 167.810/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.06.1998). 6. Incidente de Uniformização acolhido para fazer prevalecer a orientação desta Corte." (Pet. nº 7154/RO, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/11/2010). No mesmo sentido, confira-se a seguinte decisão monocrática: Pet. nº 7.553/AP, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 25/2/2011.

3. Em idêntico sentido, consta precedente desta Turma de Uniformização: "VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. JULGAMENTO DAS PET 7149, 7630, 7289 E 7153. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva o recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988. 2. A sentença, confirmada pelo acórdão, julgou improcedente o pedido, ao reconhecer a prescrição das parcelas requeridas. 3. Pedido de Uniformização da parte autora no qual sustenta a ocorrência apenas da prescrição, conforme Súmula 85 do STJ e não do fundo de direito. Cita como paradigmas os julgados: Resp 199.108/RJ, Resp 167.318/RS, Resp 167.810/RS e Resp 328.836/RS. 4. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente desta TNU, foi o incidente admitido, tendo sido determinado o seu sobrestamento, em razão do julgamento das PETs nº 7149, 7630, 7289 e 7153, conforme despacho no processo nº 2007.39.00.701709-4. 5. Conheço do incidente interposto ante a evidente divergência do aresto combatido e dos paradigmas. 6. No mérito, dou provimento ao incidente, tendo em vista que o c. STJ, ao julgar as PETs acima mencionadas, pacificou entendimento no sentido de que "nas ações em que se discute o direito ao reajuste correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referente à URP dos meses de abril e maio de 1988, não há falar em prescrição da pretensão ao próprio fundo de direito". 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido, pelo que determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado." (PEDILEF 200741009020086).

4. Eventual recomposição estipendiária e absorção pelos planos de carreira posteriores não constituem questões ventiladas na decisão recorrida.

5. Pedido de Uniformização conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à origem para adequação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0503399-87.2015.4.05.8500
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOAO ROSA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DE PARADIGMAS ADEQUADOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que se posicionou pela improcedência do pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, ao fundamento de que, embora a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. A



parte requerente sustenta que a divergência, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), foi definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), procedendo-se ao reconhecimento do direito do servidor, e afastando-se a prescrição do fundo de direito com fulcro no enunciado da Súmula nº 85 daquela Corte. Indica ainda decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e STJ na condição de paradigmas.

2. Inicialmente, destaca-se estar pacificado o dissenso jurisprudencial acerca do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, nos moldes da Súmula 671 do Pretório Excelso: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento." Acrescenta-se que o Eg. STJ dirimiu definitivamente a controvérsia, decidindo acerca da inoccorrência de prescrição do fundo de direito, alicerçado na aplicação do enunciado de nº 85 daquela Corte, considerando a existência de reflexos remuneratórios de trato sucessivo. Precedentes: Pet. 7154/RO (STJ- 3ª Seção, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05/11/2010).

3. Não obstante, examinando-se a decisão recorrida, evidencia-se invocar motivação no sentido de que eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos vencimentos posteriores, em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, bem como dado o considerável lapso temporal transcorrido após a cessação da indexação pela URP. Cuida-se, portanto, de fundamento diverso não abrangido pelos precedentes de uniformização jurisprudencial indicados pela parte autora. Portanto, não guardam correspondência com o caso específico dos autos. Versam sobre a aplicação da Súmula 85 do STJ, reconhecendo que não ocorre a prescrição quanto ao reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo, não havendo marco peremptório para o recebimento da prestação. Remetem também ao entendimento do STF, sedimentado na Súmula 671, que reconheceu o direito ao reajuste vindicado. Referem-se à diferença percentual resultante da utilização de indevido critério de conversão da moeda em URV. O acórdão impugnado, por sua vez, acolhe o entendimento da jurisprudência uniformizada e contempla o reflexo da reestruturação da carreira sobre as diferenças pleiteadas, em relação à qual não resta demonstrada a existência de dissídio interpretativo no âmbito federal, tampouco constam paradigmas específicos. Ocorre que a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do STJ (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001), relativamente aos fatos e à tese jurídica discutida. Opera-se, pois, a técnica hermenêutica do distinguishing, uma vez que as peculiaridades do caso concreto não permitem a aplicação dos precedentes indicados, considerando abordarem matéria diversa. Salienta-se o Eg. STJ já vem adotando a tese das distinções: "Assim, necessário se faz a técnica hermenêutica do distinguishing para concluir pela inaplicabilidade do precedente consubstanciado no recurso especial nº 1.159.189/RS, pois os fundamentos fáticos ali destacados, que foram reconhecidos pelo Tribunal a quo, não estão presentes no acórdão ora recorrido. 6. Agravo regimental não provido." (STJ-2ª T. AARESP 201202262460, MAURO CAMPBELL, DJE DATA:13/05/2013); "Necessário adotar a técnica hermenêutica do distinguishing para concluir pela inaplicabilidade da Súmula 267 do STF (Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição), pois todos os seus precedentes de inspiração referem-se à inviabilidade do writ contra ato jurisdicional típico e passível de modificação mediante recurso ordinário, o que não se amolda à espécie (RMS 31.362/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/9/2010) (STJ-2ª T. REsp 1348228 / MG, Ministro OG FERNANDES, DJe 12/05/2015). Portanto, não constatada similitude fática e jurídica relativamente aos paradigmas apontados pela parte requerente e a matéria objeto de uniformização.

4. Igualmente, incide, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)", considerando a existência do precedente, citado a seguir: "VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo. Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revogo a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO

restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na sequência, as URPs de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações." Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipendiário. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE E NEGOLHE PROVIMENTO (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012.)"

5. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0503144-24.2013.4.05.8105
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:GERACINA RODRIGUES LEITAO
PROC./ADV.:JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR
OAB:RN-6792
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN-5291
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DE PARADIGMAS ADEQUADOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que se posicionou pela improcedência do pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, ao fundamento de que, embora a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. A parte requerente sustenta que a divergência, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), foi definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), procedendo-se ao reconhecimento do direito do servidor, e afastando-se a prescrição do fundo de direito com fulcro no enunciado da Súmula nº 85 daquela Corte. Indica ainda decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e STJ na condição de paradigmas.

2. Inicialmente, destaca-se estar pacificado o dissenso jurisprudencial acerca do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, nos moldes da Súmula 671 do Pretório Excelso: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento." Acrescenta-se que o Eg. STJ dirimiu definitivamente a controvérsia, decidindo acerca da inoccorrência de prescrição do fundo de direito, alicerçado na aplicação do enunciado de nº 85 daquela Corte, considerando a existência de reflexos remuneratórios de trato sucessivo. Precedentes: Pet. 7154/RO (STJ- 3ª Seção, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05/11/2010).

3. Não obstante, examinando-se a decisão recorrida, evidencia-se invocar motivação no sentido de que eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos vencimentos posteriores, em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, bem como dado o considerável lapso temporal transcorrido após a cessação da indexação pela URP. Cuida-se, portanto, de fundamento diverso não abrangido pelos precedentes de uniformização jurisprudencial indicados pela parte autora. Portanto, não guardam correspondência com o caso específico dos autos. Versam sobre a aplicação da Súmula 85 do STJ, reconhecendo que não ocorre a prescrição quanto ao reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo, não havendo marco peremptório para o recebimento da prestação. Remetem também ao entendimento do STF, sedimentado na Súmula 671, que reconheceu o direito ao reajuste vindicado. Referem-se à diferença percentual resultante da utilização de indevido critério de conversão da moeda em URV. O acórdão impugnado, por sua vez, acolhe o entendimento da jurisprudência uniformizada e contempla o reflexo da reestruturação da carreira sobre as diferenças pleiteadas, em relação à qual não resta demonstrada a existência de dissídio interpretativo no âmbito federal, tampouco constam paradigmas específicos. Ocorre que a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do STJ (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001), relativamente aos fatos e à tese jurídica discutida. Opera-se, pois, a técnica hermenêutica do distinguishing, uma vez que as peculiaridades do caso concreto não permitem a aplicação dos precedentes indicados, considerando abordarem matéria diversa. Salienta-se o Eg. STJ já vem adotando a tese das distinções: "Assim, necessário se faz a técnica hermenêutica do distinguishing para concluir pela inaplicabilidade do precedente consubstanciado no recurso especial nº 1.159.189/RS, pois os fundamentos fáticos ali destacados, que foram reconhecidos pelo Tribunal a quo, não estão presentes no acórdão ora recorrido. 6. Agravo regimental não provido." (STJ-2ª T. AARESP 201202262460, MAURO CAMPBELL, DJE DATA:13/05/2013); "Necessário adotar a técnica hermenêutica do distinguishing para concluir pela inaplicabilidade da Súmula 267 do STF (Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição), pois todos os seus precedentes de inspiração referem-se à inviabilidade do writ contra ato jurisdicional típico e passível de modificação mediante recurso ordinário, o que não se amolda à espécie (RMS 31.362/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/9/2010) (STJ-2ª T. REsp 1348228 / MG, Ministro OG FERNANDES, DJe 12/05/2015). Portanto, não constatada similitude fática e jurídica relativamente aos paradigmas apontados pela parte requerente e a matéria objeto de uniformização.

4. Igualmente, incide, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização,

mização, do dia 14.03.2005)", considerando a existência do precedente, citado a seguir: "VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo. Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revogo a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na seqüência, as URP de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas naquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações" Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URP de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos ser-

vidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipendiário. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE E NEGOLHE PROVIMENTO (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012.)"

5. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0502660-51.2014.4.05.8500

ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE:LENILSON MEIRA FEITOSA

PROC./ADV.:CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO

OAB:SE-461-A

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. FUNDAMENTO DIVERSO NÃO ABRANGIDO PELAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PARADIGMAS ADEQUADOS À APRECIÇÃO DA MATÉRIA. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM 13 E 18. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que se posicionou pela improcedência do pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, ao fundamento de que, embora a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. A parte requerente sustenta que a divergência, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), foi definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), procedendo-se ao reconhecimento do direito do servidor, e afastando-se a prescrição do fundo de direito com fulcro no enunciado da Súmula nº 85 daquela Corte. Indica ainda decisões dos Tribunais Regionais Federais na condição de paradigmas.

2.Inicialmente, destaca-se estar pacificado o dissenso jurisprudencial acerca do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, nos moldes da Súmula 671 do Pretório Excelso: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento." Acrescenta-se que o Eg. STJ dirimiu definitivamente a controvérsia, decidindo acerca da inócência de prescrição do fundo de direito, alicerçado na aplicação do enunciado de nº 85 daquela Corte, considerando a existência de reflexos remuneratórios de trato sucessivo. Precedentes: Pet. 7154/RO (STJ - 3ª Seção, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05/11/2010).

3.Não obstante, examinando-se a decisão recorrida, evidencia-se igualmente invocar motivação no sentido de que eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos vencimentos posteriores, em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, bem como dado o considerável lapso temporal transcorrido após a cessação da indexação pela URP. Cuida-se, portanto, de fundamento diverso não abrangido pela uniformização jurisprudencial. Além disso, os precedentes indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos. Versam sobre a aplicação da Súmula 85 do STJ, reconhecendo que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. E remetem também ao entendimento do STF sedimentado na Súmula 671, que reconheceu o direito ao reajuste vindicado. O acórdão impugnado, por sua vez, acolhe o entendimento da jurisprudência uniformizada e contempla fundamentação adicional, qual seja, o reflexo da reestruturação da carreira sobre as diferenças pleiteadas, em relação à qual não resta demonstrada a existência de dissídio interpretativo no âmbito federal, tampouco constam paradigmas específicos. Aduz-se que a indicação de precedentes dos Tribunais Regionais Federais não atende ao intento, pois a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do STJ (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001).

4.Incidem, na espécie, os enunciados das seguintes Questões de Ordem: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)" (Q.O. 13), e "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.(Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 06 e 07.06.2005)" (Q.O 18).

5.Em idêntico sentido, constam precedentes desta Turma de Uniformização: PEDILEF 05058291720124058500, PEDILEF 05082992120124058500 e PEDILEF 05082420320124058500.

6. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0500359-06.2015.4.05.8401

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:FRANCISCA IRENE DE OLIVEIRA TRINDADE

PROC./ADV.:JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR

OAB:RN-6792

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN-5291

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que se posicionou pela improcedência do pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988. A parte requerente sustenta que a divergência, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), foi definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), procedendo-se ao reconhecimento do direito do servidor, e afastando-se a prescrição do fundo de direito com fulcro no enunciado da Súmula nº 85 daquela Corte.

2.Destaca-se estar pacificado o dissenso jurisprudencial acerca do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, nos moldes da Súmula 671 do Pretório Excelso: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento." Acrescenta-se que o Eg. STJ dirimiu definitivamente a controvérsia, decidindo acerca da inócência de prescrição do fundo de direito, alicerçado na aplicação do enunciado de nº 85 daquela Corte, considerando a existência de reflexos remuneratórios de trato sucessivo: "(...)3. A contenda, no momento, não gira em torno do direito à vantagem, mas à percepção de diferenças pecuniárias dela decorrentes, guardando, portanto, natureza de prestações de trato sucessivo, em relação a qual, não havendo expressa negativa da Administração Pública ao direito vindicado, há contínua renovação do marco iniciativo do prazo prescricional. 4. Tratando-se de prestação de trato sucessivo não ocorre a prescrição da ação, mas, tão-somente, a das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda, consoante orientação cristalizada na Súmula 85/STJ. Precedentes: REsp. 1.082.057/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 03.08.2009; AgRg no REsp. 296.411/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002; REsp. 199.108/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 19.04.1999. 5. Na cobrança de diferenças de proventos por Servidores Públicos não há como afastar o entendimento de que se cuidam de prestações sucessivas, sendo patente a renovação do prazo prescricional. Assim, a afirmação de que as leis suspensivas dos índices postulados representam marcos peremptórios e inequívocos do lapso extintivo, não tem o condão de descaracterizar a natureza da pretensão, considerando-se que, uma vez reconhecido o direito aos percentuais pleiteados, serão eles incorporados à remuneração, sendo, portanto, devidos mês a mês (REsp. 167.810/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.06.1998). 6. Incidente de Uniformização acolhido para fazer prevalecer a orientação desta Corte." (Pet n.º 7154/RO, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/11/2010). No mesmo sentido, confira-se a seguinte decisão monocrática: Pet. n.º 7.553/AP, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 25/2/2011.

3.Em idêntico sentido, consta precedente desta Turma de Uniformização: "VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. JULGAMENTO DAS PET 7149, 7630, 7289 E 7153. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva o recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988. 2. A sentença, confirmada pelo acórdão, julgou improcedente o pedido, ao reconhecer a prescrição das parcelas requeridas. 3. Pedido de Uniformização da parte autora no qual sustenta a ocorrência apenas da prescrição, conforme Súmula 85 do STJ e não do fundo de direito. Cita como paradigmas os julgados: Resp 199.108/RJ, Resp 167.318/RS, Resp 167.810/RS e



Resp 328.836/RS. 4. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente desta TNU, foi o incidente admitido, tendo sido determinado o seu sobrestamento, em razão do julgamento das PETs nº 7149, 7630, 7289 e 7153, conforme despacho no processo nº 2007.39.00.701709-4. 5. Conhecimento do incidente interposto ante a evidente divergência do aresto combatido e dos paradigmas. 6. No mérito, dou provimento ao incidente, tendo em vista que o c. STJ, ao julgar as PETs acima mencionadas, pacificou entendimento no sentido de que "nas ações em que se discute o direito ao reajuste correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referente à URP dos meses de abril e maio de 1988, não há falar em prescrição da pretensão ao próprio fundo de direito". 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido, pelo que determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado." (PEDILEF 200741009020086).

4.Eventual recomposição estipendiária e absorção pelos planos de carreira posteriores não constituem questões ventiladas na decisão recorrida.

5. Pedido de Uniformização conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à origem para adequação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0510042-95.2014.4.05.8500

ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE:MÁRIA DO SOCORRO DE ARAÚJO DA SILVA

PROC./ADV.:JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR..

OAB:SE-710

PROC./ADV.:JOAO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN 5291

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DE PARADIGMAS ADEQUADOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que se posicionou pela improcedência do pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, ao fundamento de que, embora a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. A parte requerente sustenta que a divergência, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), foi definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), procedendo-se ao reconhecimento do direito do servidor, e afastando-se a prescrição do fundo de direito com fulcro no enunciado da Súmula nº 85 daquela Corte. Indica ainda decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e STJ na condição de paradigmas.

2.Inicialmente, destaca-se estar pacificado o dissenso jurisprudencial acerca do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, nos moldes da Súmula 671 do Pretório Excelso: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento." Acrescenta-se que o Eg. STJ dirimiu definitivamente a controvérsia, decidindo acerca da inexistência de prescrição do fundo de direito, alicerçado na aplicação do enunciado de nº 85 daquela Corte, considerando a existência de reflexos remuneratórios de trato sucessivo. Precedentes: Pet. 7154/RO (STJ- 3ª Seção, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05/11/2010).

3.Não obstante, examinando-se a decisão recorrida, evidencia-se invocar motivação no sentido de que eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos vencimentos posteriores, em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, bem como dado o considerável lapso temporal transcorrido após a cessação da indexação pela URP. Cuida-se, portanto, de fundamento diverso não abrangido pelos precedentes de uniformização jurisprudencial indicados pela parte autora. Portanto, não guardam correspondência com o caso específico dos autos. Versam sobre a aplicação da Súmula 85 do STJ, reconhecendo que não ocorre a prescrição quanto ao reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo, não havendo marco preempatório para o recebimento da prestação. Remetem também ao entendimento do STF, sedimentado na Súmula 671, que reconheceu o direito ao reajuste vindicado. Referem-se à diferença percentual resultante da utilização de indevido critério de conversão da moeda em URV. O acórdão impugnado, por sua vez, acolhe o entendimento da jurisprudência uniformizada e contempla o reflexo da reestruturação da carreira sobre as diferenças pleiteadas, em relação à qual não resta demonstrada a existência de dissídio interpretativo no âmbito federal, tampouco constam paradigmas específicos. Ocorre que a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão

recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do STJ (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001), relativamente aos fatos e à tese jurídica discutida. Opera-se, pois, a técnica hermenêutica do distinguishing, uma vez que as peculiaridades do caso concreto não permitem a aplicação dos precedentes indicados, considerando abordarem matéria diversa. Salienta-se o Eg. STJ já vem adotando a tese das distinções: "Assim, necessário se faz a técnica hermenêutica do distinguishing para concluir pela inaplicabilidade do precedente consubstanciado no recurso especial nº 1.159.189/RS, pois os fundamentos fáticos ali destacados, que foram reconhecidos pelo Tribunal a quo, não estão presentes no acórdão ora recorrido. 6. Agravo regimental não provido." (STJ-2ª T. AARESP 201202262460, MAURO CAMPBELL, DJE DATA:13/05/2013); "Necessário adotar a técnica hermenêutica do distinguishing para concluir pela inaplicabilidade da Súmula 267 do STF ('Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição'), pois todos os seus precedentes de inspiração referem-se à inviabilidade do writ contra ato jurisdicional típico e passível de modificação mediante recurso ordinário, o que não se amolda à espécie (RMS 31.362/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/9/2010)" (STJ-2ª T. REsp 1348228 / MG, Ministro OG FERNANDES, DJe 12/05/2015). Portanto, não constatada similitude fática e jurídica relativamente aos paradigmas apontados pela parte requerente e a matéria objeto de uniformização.

4.Igualmente, incide, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)", considerando a existência do precedente, citado a seguir: "VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo. Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revogo a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na seqüência, as URPs de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será

feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações" Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipendiário. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE E NEGOLHE PROVIMENTO (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012.)"

5. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0517332-73.2014.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:FRANCISCO PAULINO DA SILVA

PROC./ADV.:JOÃO COSME DE MELO

OAB:RN-810

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN-5291

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que se posicionou pela improcedência do pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988. A parte requerente sustenta que a divergência, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), foi definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), procedendo-se ao reconhecimento do direito do servidor, e afastando-se a prescrição do fundo de direito com fulcro no enunciado da Súmula nº 85 daquela Corte.

2.Destaca-se estar pacificado o dissenso jurisprudencial acerca do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, nos moldes da Súmula 671 do Pretório Excelso: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento." Acrescenta-se que o Eg. STJ dirimiu definitivamente a controvérsia, decidindo acerca da inexistência de prescrição do fundo de direito, alicerçado na aplicação do enunciado de nº 85 daquela Corte, considerando a existência de reflexos remuneratórios de trato sucessivo: "(...)3. A contenda, no momento, não gira em torno do direito à vantagem, mas à percepção de diferenças pecuniárias dela decorrentes, guardando, portanto, natureza de prestações de trato sucessivo, em relação a qual, não havendo expressa negativa da Administração Pública ao direito vindicado, há contínua renovação do marco iniciativo do prazo prescricional. 4. Tratando-se de prestação de trato sucessivo não ocorre a prescrição da ação, mas, tão-somente, a das parcelas anteriores aos cinco anos do

ajuzamento da demanda, consoante orientação cristalizada na Súmula 85/STJ. Precedentes: REsp. 1.082.057/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 03.08.2009; AgRg no REsp. 296.411/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002; REsp. 199.108/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 19.04.1999. 5. Na cobrança de diferenças de proventos por Servidores Públicos não há como afastar o entendimento de que se cuidam de prestações sucessivas, sendo patente a renovação do prazo prescricional. Assim, a afirmação de que as leis suspensivas dos índices postulados representam marcos peremptórios e inequívocos do lapso extintivo, não tem o condão de descaracterizar a natureza da pretensão, considerando-se que, uma vez reconhecido o direito aos percentuais pleiteados, serão eles incorporados à remuneração, sendo, portanto, devidos mês a mês (REsp. 167.810/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.06.1998). 6. Incidente de Uniformização acolhido para fazer prevalecer a orientação desta Corte." (Pet. n.º 7154/RO, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/11/2010). No mesmo sentido, confira-se a seguinte decisão monocrática: Pet. n.º 7.553/AP, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 25/2/2011.

3. Em idêntico sentido, consta precedente desta Turma de Uniformização: "VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. JULGAMENTO DAS PET 7149, 7630, 7289 E 7153. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva o recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988. 2. A sentença, confirmada pelo acórdão, julgou improcedente o pedido, ao reconhecer a prescrição das parcelas requeridas. 3. Pedido de Uniformização da parte autora no qual sustenta a ocorrência apenas da prescrição, conforme Súmula 85 do STJ e não do fundo de direito. Cita como paradigmas os julgados: Resp 199.108/RJ, Resp 167.318/RS, Resp 167.810/RS e Resp 328.836/RS. 4. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente desta TNU, foi o incidente admitido, tendo sido determinado o seu sobrestamento, em razão do julgamento das PETs n.º 7149, 7630, 7289 e 7153, conforme despacho no processo n.º 2007.39.00.701709-4. 5. Conhecimento do incidente interposto ante a evidente divergência do aresto combatido e dos paradigmas. 6. No mérito, dou provimento ao incidente, tendo em vista que o c. STJ, ao julgar as PETs acima mencionadas, pacificou entendimento no sentido de que "nas ações em que se discute o direito ao reajuste correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referente à URP dos meses de abril e maio de 1988, não há falar em prescrição da pretensão ao próprio fundo de direito". 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido, pelo que determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado." (PEDILEF 200741009020086).

4. Eventual recomposição estipendiária e absorção pelos planos de carreira posteriores não constituem questões ventiladas na decisão recorrida.

5. Pedido de Uniformização conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à origem para adequação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização.
Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0501994-10.2015.4.05.8502
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:MIRENA PEREIRA GALLOTTI
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN-5291
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DE PARADIGMAS ADEQUADOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que se posicionou pela improcedência do pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, ao fundamento de que, embora a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. A parte requerente sustenta que a divergência, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), foi definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), procedendo-se ao reconhecimento do direito do servidor, e afastando-se a prescrição do fundo de direito com fulcro no enunciado da Súmula n.º 85 daquela Corte. Indica ainda decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e STJ na condição de paradigmas.

2. Inicialmente, destaca-se estar pacificado o dissenso jurisprudencial acerca do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, nos moldes da Súmula 671 do Pretório Excelso: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm

direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento." Acrescenta-se que o Eg. STJ dirimiu definitivamente a controvérsia, decidindo acerca da incoerência de prescrição do fundo de direito, alicerçado na aplicação do enunciado de n.º 85 daquela Corte, considerando a existência de reflexos remuneratórios de trato sucessivo. Precedentes: Pet. 7154/RO (STJ- 3ª Seção, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05/11/2010).

3. Não obstante, examinando-se a decisão recorrida, evidencia-se invocar motivação no sentido de que eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos vencimentos posteriores, em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, bem como dado o considerável lapso temporal transcorrido após a cessação da indexação pela URP. Cuida-se, portanto, de fundamento diverso não abrangido pelos precedentes de uniformização jurisprudencial indicados pela parte autora. Portanto, não guardam correspondência com o caso específico dos autos. Versam sobre a aplicação da Súmula 85 do STJ, reconhecendo que não ocorre a prescrição quanto ao reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo, não havendo marco peremptório para o recebimento da prestação. Remetem também ao entendimento do STF, sedimentado na Súmula 671, que reconheceu o direito ao reajuste vindicado. Referem-se à diferença percentual resultante da utilização de indevido critério de conversão da moeda em URV. O acórdão impugnado, por sua vez, acolhe o entendimento da jurisprudência uniformizada e contempla o reflexo da reestruturação da carreira sobre as diferenças pleiteadas, em relação à qual não resta demonstrada a existência de dissídio interpretativo no âmbito federal, tampouco constam paradigmas específicos. Ocorre que a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do STJ (art. 14, caput e § 2º, da Lei n.º 10.259/2001), relativamente aos fatos e à tese jurídica discutida. Opera-se, pois, a técnica hermenêutica do distinguishing, uma vez que as peculiaridades do caso concreto não permitem a aplicação dos precedentes indicados, considerando abordarem matéria diversa. Salienta-se o Eg. STJ já vem adotando a tese das distinções: "Assim, necessário se faz a técnica hermenêutica do distinguishing para concluir pela inaplicabilidade do precedente consubstanciado no recurso especial n.º 1.159.189/RS, pois os fundamentos fáticos ali destacados, que foram reconhecidos pelo Tribunal a quo, não estão presentes no acórdão ora recorrido. 6. Agravo regimental não provido." (STJ-2ª T. AARESP 201202262460, MAURO CAMPBELL, DJE DATA:13/05/2013); "Necessário adotar a técnica hermenêutica do distinguishing para concluir pela inaplicabilidade da Súmula 267 do STF (Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição), pois todos os seus precedentes de inspiração referem-se à inviabilidade do writ contra ato jurisdicional típico e passível de modificação mediante recurso ordinário, o que não se amolda à espécie (RMS 31.362/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/9/2010) (STJ-2ª T. REsp 1348228 / MG, Ministro OG FERNANDES, DJe 12/05/2015). Portanto, não constatada similitude fática e jurídica relativamente aos paradigmas apontados pela parte requerente e a matéria objeto de uniformização.

4. Igualmente, incide, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)", considerando a existência do precedente, citado a seguir: "VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo. Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revogo a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde

a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n.º 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/dedecadência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei n.º 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na seqüência, as URPs de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria n.º 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria n.º 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei n.º 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei n.º 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei n.º 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei n.º 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória n.º 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria n.º 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria n.º 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei n.º 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei n.º 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei n.º 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações." Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipendiário. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE E NEGOLHE PROVIMENTO (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012.)"

5. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.
Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0524486-43.2012.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:FRANCISCA CHAGAS DE VASCONCELOS
PROC./ADV.:GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
OAB:CE-6004
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.



1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que manteve sentença, reconhecendo a prescrição do direito ao recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988. A parte requerente sustenta que a divergência, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), foi definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), procedendo-se ao reconhecimento do direito do servidor, e afastando-se a prescrição do fundo de direito com fulcro no enunciado da Súmula nº 85 daquela Corte.

2. Destaca-se estar pacificado o dissenso jurisprudencial acerca do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, nos moldes da Súmula 671 do Pretório Excelso: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento." Acrescenta-se que o Eg. STJ dirimiu definitivamente a controvérsia, decidindo acerca da inócorência de prescrição do fundo de direito, alicerçado na aplicação do enunciado de nº 85 daquela Corte, considerando a existência de reflexos remuneratórios de trato sucessivo. Precedentes: Pet. 7154/RO (STJ - 3ª Seção, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05/11/2010).

3. Em idêntico sentido, consta precedente desta Turma de Uniformização: "VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. JULGAMENTO DAS PET 7149, 7630, 7289 E 7153. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva o recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988. 2. A sentença, confirmada pelo acórdão, julgou improcedente o pedido, ao reconhecer a prescrição das parcelas requeridas. 3. Pedido de Uniformização da parte autora no qual sustenta a ocorrência apenas da prescrição, conforme Súmula 85 do STJ e não do fundo de direito. Cita como paradigmas os julgados: Resp 199.108/RJ, Resp 167.318/RS, Resp 167.810/RS e Resp 328.836/RS. 4. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente desta TNU, foi o incidente admitido, tendo sido determinado o seu sobrestamento, em razão do julgamento das PETs nº 7149, 7630, 7289 e 7153, conforme despacho no processo nº 2007.39.00.701709-4. 5. Conheço do incidente interposto ante a evidente divergência do aresto combatido e dos paradigmas. 6. No mérito, dou provimento ao incidente, tendo em vista que o c. STJ, ao julgar as PETs acima mencionadas, pacificou entendimento no sentido de que "nas ações em que se discute o direito ao reajuste correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referente à URP dos meses de abril e maio de 1988, não há falar em prescrição da pretensão ao próprio fundo de direito". 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido, pelo que determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado." (PEDILEF 200741009020086).

4. Pedido de Uniformização conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0501560-21.2015.4.05.8502

ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE:MÁRCOS CORREIA SANTOS

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN/5291

REQUERENTE:MARIETA DANTAS CORREIA

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN/5291

REQUERENTE:SILVANE CORREIA SANTOS LIMA

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN/5291

REQUERENTE:SIMONI CORREIA SANTOS DA SILVA

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN/5291

REQUERENTE:SIRLEIDE CORREIA SANTOS

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN/5291

REQUERENTE:SOLANGE SANTOS PORTO

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN/5291

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DE PARADIGMAS ADEQUADOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que se posicionou pela improcedência do pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio

de 1988, ao fundamento de que, embora a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, por que os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. A parte requerente sustenta que a divergência, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), foi definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), procedendo-se ao reconhecimento do direito do servidor, e afastando-se a prescrição do fundo de direito com fulcro no enunciado da Súmula nº 85 daquela Corte. Indica ainda decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e STJ na condição de paradigmas.

2. Inicialmente, destaca-se estar pacificado o dissenso jurisprudencial acerca do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, nos moldes da Súmula 671 do Pretório Excelso: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento." Acrescenta-se que o Eg. STJ dirimiu definitivamente a controvérsia, decidindo acerca da inócorência de prescrição do fundo de direito, alicerçado na aplicação do enunciado de nº 85 daquela Corte, considerando a existência de reflexos remuneratórios de trato sucessivo. Precedentes: Pet. 7154/RO (STJ - 3ª Seção, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05/11/2010).

3. Não obstante, examinando-se a decisão recorrida, evidencia-se inovar motivação no sentido de que eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos vencimentos posteriores, em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, bem como dado o considerável lapso temporal transcorrido após a cessação da indexação pela URP. Cuida-se, portanto, de fundamento diverso não abrangido pelos precedentes de uniformização jurisprudencial indicados pela parte autora. Portanto, não guardam correspondência com o caso específico dos autos. Versam sobre a aplicação da Súmula 85 do STJ, reconhecendo que não ocorre a prescrição quanto ao reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo, não havendo marco peremptório para o recebimento da prestação. Remetem também ao entendimento do STF, sedimentado na Súmula 671, que reconheceu o direito ao reajuste vindicado. Referem-se à diferença percentual resultante da utilização de indevido critério de conversão da moeda em URV. O acórdão impugnado, por sua vez, acolhe o entendimento da jurisprudência uniformizada e contempla o reflexo da reestruturação da carreira sobre as diferenças pleiteadas, em relação à qual não resta demonstrada a existência de dissídio interpretativo no âmbito federal, tampouco constam paradigmas específicos. Ocorre que a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do STJ (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001), relativamente aos fatos e à tese jurídica discutida. Opera-se, pois, a técnica hermenêutica do distinguishing, uma vez que as peculiaridades do caso concreto não permitem a aplicação dos precedentes indicados, considerando abordarem matéria diversa. Salienta-se o Eg. STJ já vem adotando a tese das distinções: "Assim, necessário se faz a técnica hermenêutica do distinguishing para concluir pela inaplicabilidade do precedente consubstanciado no recurso especial nº 1.159.189/RS, pois os fundamentos fáticos ali destacados, que foram reconhecidos pelo Tribunal a quo, não estão presentes no acórdão ora recorrido. 6. Agravo regimental não provido." (STJ-2ª T. AARESP 201202262460, MAURO CAMPBELL, DJE DATA:13/05/2013); "Necessário adotar a técnica hermenêutica do distinguishing para concluir pela inaplicabilidade da Súmula 267 do STF (Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição), pois todos os seus precedentes de inspiração referem-se à inviabilidade do writ contra ato jurisdicional típico e passível de modificação mediante recurso ordinário, o que não se amolda à espécie (RMS 31.362/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/9/2010) (STJ-2ª T. RSP 1348228 / MG, Ministro OG FERNANDES, DJe 12/05/2015). Portanto, não constatada similitude fática e jurídica relativamente aos paradigmas apontados pela parte requerente e a matéria objeto de uniformização.

4. Igualmente, incide, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)", considerando a existência do precedente, citado a seguir: "VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo. Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revogo a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concer-

nentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto a prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na seqüência, as URP de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações." Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URP de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipencial. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE E NEGOLHE PROVIMENTO (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012.)"

5. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.
Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0522345-51.2012.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:JOSÉ CARLOS MACIEL
PROC./ADV.:GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
OAB:CE-6004

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que reconheceu a prescrição do direito ao recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988. A parte requerente sustenta que a divergência, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), foi definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), procedendo-se ao reconhecimento do direito do servidor, e afastando-se a prescrição do fundo de direito com fulcro no enunciado da Súmula nº 85 daquela Corte.

2. Destaca-se estar pacificado o dissenso jurisprudencial acerca do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, nos moldes da Súmula 671 do Pretório Excelso: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento." Acrescenta-se que o Eg. STJ dirimiu definitivamente a controvérsia, decidindo acerca da inoportunidade de prescrição do fundo de direito, alicerçado na aplicação do enunciado de nº 85 daquela Corte, considerando a existência de reflexos remuneratórios de trato sucessivo. Precedentes: Pet. 7154/RO (STJ - 3ª Seção, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05/11/2010).

3. Em idêntico sentido, consta precedente desta Turma de Uniformização: "VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. JULGAMENTO DAS PETs nº 7149, 7630, 7289 E 7153. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva o recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988. 2. A sentença, confirmada pelo acórdão, julgou improcedente o pedido, ao reconhecer a prescrição das parcelas requeridas. 3. Pedido de Uniformização da parte autora no qual sustenta a ocorrência apenas da prescrição, conforme Súmula 85 do STJ e não do fundo de direito. Cita como paradigmas os julgados: Resp 199.108/RJ, Resp 167.318/RS, Resp 167.810/RS e Resp 328.836/RS. 4. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente desta TNU, foi o incidente admitido, tendo sido determinado o seu sobrestamento, em razão do julgamento das PETs nº 7149, 7630, 7289 e 7153, conforme despacho no processo nº 2007.39.00.701709-4. 5. Conheço do incidente interposto ante a evidente divergência do aresto combatido e dos paradigmas. 6. No mérito, dou provimento ao incidente, tendo em vista que o c. STJ, ao julgar as PETs acima mencionadas, pacificou entendimento no sentido de que "nas ações em que se discute o direito ao reajuste correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referente à URP dos meses de abril e maio de 1988, não há falar em prescrição da pretensão ao próprio fundo de direito". 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido, pelo que determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado." (PEDILEF 200741009020086).

4. Pedido de Uniformização conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização.
Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5006803-48.2013.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):CLAUDINE COSTA SMOLENAARS
PROC./ADV.:NATÁLIA AGOSTINO GUERRA
OAB:RS-73631
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER

DECISÃO

A decisão proferida pela Turma de origem diverge da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (PET n. 9.867, Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 9-11-2015): ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA "C", DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA. TEMA PACIFICADO.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência no qual se alega a dissonância entre o entendimento da Turma Nacional de Uniformização e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; a demanda versa sobre pleito de ajuda de custo (art. 53 da Lei n. 8.112/90) em razão de remoção derivada de concurso de remoção (art. 36, parágrafo único, III, "c", da Lei n. 8.112/90).

2. A União alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no REsp 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90; ao passo que foi firmado o entendimento da Turma Nacional de Uniformização em prol de aplicação do AgRg no RESP 779.276/SC (Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009) e do AgRg no REsp 714.297/SC (Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1º.12.2008).

3. "No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em 'interesse de serviço'" (Pet 8.345/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 12.11.2014), sendo aplicável o paradigma firmado no REsp 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006).

Pedido de uniformização julgado procedente.

É caso de incidência, por analogia, do § 1º-A do artigo 557 do CPC.

Ante o exposto, dou provimento ao Pedido de Uniformização para rejeitar a pretensão do autor (inciso I do artigo 269 do CPC).
Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.

JULIO SCHATTSCHEIDER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5031634-29.2014.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):JOSÉ MÁRCIO TADEU AZEREDO BARBOSA
PROC./ADV.:ARACELLI GRANDO
OAB:RS-89522

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER

DECISÃO

A decisão proferida pela Turma de origem diverge da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (PET n. 9.867, Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 9-11-2015): ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA "C", DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA. TEMA PACIFICADO.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência no qual se alega a dissonância entre o entendimento da Turma Nacional de Uniformização e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; a demanda versa sobre pleito de ajuda de custo (art. 53 da Lei n. 8.112/90) em razão de remoção derivada de concurso de remoção (art. 36, parágrafo único, III, "c", da Lei n. 8.112/90).

2. A União alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no REsp 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90; ao passo que foi firmado o entendimento da Turma Nacional de Uniformização em prol de aplicação do AgRg no RESP 779.276/SC (Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009) e do AgRg no REsp 714.297/SC (Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1º.12.2008).

3. "No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em 'interesse de serviço'" (Pet 8.345/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 12.11.2014), sendo aplicável o paradigma firmado no REsp 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006).

Pedido de uniformização julgado procedente.

É caso de incidência, por analogia, do § 1º-A do artigo 557 do CPC.

Ante o exposto, dou provimento ao Pedido de Uniformização para rejeitar a pretensão do autor (inciso I do artigo 269 do CPC).
Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.

JULIO SCHATTSCHEIDER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5041241-37.2012.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):ESTER ALICE SOARES PAZ DA SILVA
PROC./ADV.:GUSTAVO SOBROZA NASCIMENTO
OAB:RS-54 640
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER

DECISÃO

A decisão proferida pela Turma de origem diverge da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (PET n. 9.867, Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 9-11-2015): ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA "C", DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA. TEMA PACIFICADO.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência no qual se alega a dissonância entre o entendimento da Turma Nacional de Uniformização e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; a demanda versa sobre pleito de ajuda de custo (art. 53 da Lei n. 8.112/90) em razão de remoção derivada de concurso de remoção (art. 36, parágrafo único, III, "c", da Lei n. 8.112/90).

2. A União alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no REsp 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90; ao passo que foi firmado o entendimento da Turma Nacional de Uniformização em prol de aplicação do AgRg no RESP 779.276/SC (Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009) e do AgRg no REsp 714.297/SC (Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1º.12.2008).

3. "No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em 'interesse de serviço'" (Pet 8.345/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 12.11.2014), sendo aplicável o paradigma firmado no REsp 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006).

Pedido de uniformização julgado procedente.

É caso de incidência, por analogia, do § 1º-A do artigo 557 do CPC.

Ante o exposto, dou provimento ao Pedido de Uniformização para rejeitar a pretensão da autora (inciso I do artigo 269 do CPC).

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.

JULIO SCHATTSCHEIDER

Juiz Federal Relator

DECISÕES

PROCESSO: 0502360-29.2013.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA JOSE DE ARAÚJO
PROC./ADV.: VITÓRIA RÉGIA DE MEDEIROS DANTAS OAB: RN-9876
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição na decisão embargada por não haver se manifestado a respeito dos fundamentos do acórdão recorrido.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.



As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência de incapacidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008706-84.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: ROMÁRIO LUIZ RAMOS DE ARAÚJO

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas demonstrar que tem direito a revisão de seu benefício previdenciário a partir do primeiro requerimento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora preencheu os requisitos necessários a revisão do benefício a partir do segundo requerimento administrativo, sendo este o termo inicial da revisão.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514188-12.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ELAYNE CRISTINA DO NASCIMENTO VIRGINIO CABRAL

PROC./ADV.: BRUNO TYRONE SOUZA VIRGÍNIO CABRAL OAB: PB 18154

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral)

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513189-41.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOÃO BATISTA DAMACENA

PROC./ADV.: MARIA NIVALDETE DE LIMA OLIVEIRA -OAB: PB 8407

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral)

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508121-28.2014.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARCELO FERREIRA GOMES

PROC./ADV.: SUHELLEN FALCÃO DE FRANÇA OAB: PE 15475

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial ao vigilante após o Decreto 2.172/97.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 05000825220134058306, pacificou o entendimento no sentido de que:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 20. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, indeferiu pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional de vigilante, após 05.03.1997. 2. O aresto combatido considerou que não estava presente o requisito ao reconhecimento da especialidade no exercício da função de vigilante, após 05.03.1997, uma vez não comprovado a exposição aos agentes nocivos "indicados na legislação pertinente". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser cabível o reconhecimento como especial, após o advento do Decreto nº 2.172/97, da atividade de vigilante, desde que demonstrado o porte de arma de fogo. [...] 22. No mesmo sentido, PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11.09.2015, firmando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva. 23. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual os julgados das instâncias anteriores afirmaram que "o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado aos autos informa que nos períodos mencionados o segurado exercia sua atividade portando arma de fogo (calibre 38)" (sentença), situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU). 24. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, dando-se parcial provimento ao recurso da parte-autora, para firmar a tese de que a atividade de vigilante, quando exercida mediante o porte de arma de fogo, deve ser reconhecida como especial, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97. 25. Isto porque, implicando o provimento do recurso, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato (atingir-se o tempo para a aposentadoria especial), é o caso de retonarem os autos à TR de origem para reapreciação das provas, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 05000825220134058306, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326.)

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que é possível o reconhecimento do período laborado na condição de vigilante após o decreto 2.127/97.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.50.50.104346-0

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: JARBAS ROCHA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS OAB: ES 21656

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal do benefício previdenciário, no qual fora pleiteado o recálculo do valor do benefício nos moldes do art. 21, §3º, da Lei 8.880/94.

Sustenta a requerente que entendimento firmado no aresto recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de outra região e do STJ, no sentido de que não foi determinada a remessa dos cálculos à contadoria, tal qual requerido na inicial.

Requer a declaração de nulidade da sentença recorrida tendo em vista a recusa de pedido de produção de prova pericial que impediu o autor de demonstrar a limitação ao teto do benefício.

É o relatório.

A análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004245-25.2012.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: Jaeli Arnhold Almeida e Outra

PROC./ADV.: JOSÉ RICARDO MARGUTTI OAB: RS 299983

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5018873-44.2011.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ROSELI BEATRIZ RENZ

PROC./ADV.: LEANDRO LISKOSKI OAB: RS 61406

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de suspensão da cobrança de valores recebidos a título de auxílio-reclusão, sob o fundamento de que não houve boa-fé por parte da autora em receber benefício um ano após sua soltura.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A discussão acerca da existência ou não de boa-fé não pode ser apreciada nesta Turma Nacional, ante a incidência da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.50.52.000445-1

ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo

REQUERENTE: BRUNO PEREIRA ROLIM

PROC./ADV.: EDGARD VALLE DE SOUZA OAB: ES-8522

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: ELIZABETH PEREIRA ROLIM

PROC./ADV.: EDGARD VALLE DE SOUZA OAB: ES-8522

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (misericórdia).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002913-87.2012.4.04.7116

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DORLI FRISKE E OUTROS

PROC./ADV.: KARINE RIGON SILVA BRASIL OAB: RS 72107

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de revisão da renda mensal do benefício previdenciário, de acordo com os novos limites máximos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 E 41/03.

Sustenta a requerente que tal entendimento diverge daquele firmado na TNU, segundo o qual, "alterado o valor limite dos benefícios da previdência social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais a fim de se determinar a nova renda que passará a receber o segurado."

É o relatório.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 564.354/SE, publicado em 15.2.2011, firmou entendimento nos seguintes termos:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

No mesmo sentido, o PEDILEF 2007.72.51.001464-2, verbis:

EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRIMEIRO REAJUSTE. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AINDA NÃO REDUZIDO AO TETO LEGAL. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TURMA A PARTIR DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564.354, AO QUAL SE IMPRIMIU REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. Existindo, no entanto, paradigma oriundo desta Turma Nacional de Uniformização, que apresenta similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, bem como a divergência necessária, impõe-se, em princípio, o conhecimento deste incidente.

2. O ato de concessão do benefício previdenciário é ato único, regido pela legislação então em vigor, não compreendendo, no entanto, a aplicação de teto limitador previsto em normas constitucionais ou infra-constitucionais, elemento extrínseco ao seu cálculo.

3. O salário-de-benefício, antes da aplicação do teto limitador, deve ser a base de cálculo a ser observada no primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, sendo que o novo valor encontrado deverá sofrer limitação pelo novo teto vigente na data do reajuste, situação que poderá, a partir de então, gerar o direito à percepção de diferenças.

4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência a que se dá parcial provimento, com julgamento da procedência parcial do pedido.

Ocorre que, como bem salientou as instâncias ordinárias, o pedido autoral está prejudicado, porquanto "as informações obtidas no sistema PLENUS e no parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul levam a concluir que os benefícios dos autores Dorli, Loni e Luiz não tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreram prejuízos decorrentes da evolução da renda mensal. Situação distinta da autora Helena, em razão da revisão da sua RMI original."

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Brasília, 8 de março de 2016.

Publique-se. Intimem-se.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000004-74.2013.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

REQUERIDO (A): TEREZINHA ZAMBENEDETTI MENEGOL

PROC./ADV.: LAÍS BERGAMO OAB: RS 98864

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de diferenças da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE também aos servidores inativos.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e de Turmas Recursais de outras regiões, no sentido da inexistência de valores a pagar em razão da realização de tais avaliações e do respectivo efeito retroativo, imposto pela legislação da GDPGE, a 1º.1.2009.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.50.50.102231-6

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: ANITA DA SILVA RAMOS DE ABREU

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: RJ 155930

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal do benefício previdenciário, no qual fora pleiteado o recálculo do valor do benefício nos moldes do art. 21, §3º, da Lei 8.880/94 e a incorporação, no primeiro reajuste após a concessão, da diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o limite máximo então vigente, com adequação do benefício ao teto estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

A Turma de Origem entendeu que, no caso concreto, a parte não faz jus à referida revisão, uma vez que restou comprovado que, à época, o salário de benefício respectivo não estava limitado ao teto, motivo pelo qual a parte não tem direito à restituição com a aplicação do incremento no primeiro reajuste.

Sustenta a requerente que tal entendimento diverge daquele firmado na Turma Recursal da Bahia e nesta TNU, segundo o qual não se deve levar em consideração a limitação ao teto do salário de benefício, mas sim dos salários de contribuição. Desta forma, tendo sido verificado que a média dos salários de contribuição restou superior ao teto de benefícios do INSS, independentemente de o salário de benefício estar além ou aquém deste valor, deve-se aplicar, no primeiro reajuste anual, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o teto.

É o relatório.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 564.354/SE, publicado em 15.2.2011, firmou entendimento nos seguintes termos:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

No mesmo sentido, o PEDILEF 2007.72.51.001464-2, verbis:

EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRIMEIRO REAJUSTE. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AINDA NÃO REDUZIDO AO TETO LEGAL. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TURMA A PARTIR DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564.354, AO QUAL SE IMPRIMIU REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. Existindo, no entanto, paradigma oriundo desta Turma Nacional de Uniformização, que apresenta similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, bem como a divergência necessária, impõe-se, em princípio, o conhecimento deste incidente.

2. O ato de concessão do benefício previdenciário é ato único, regido pela legislação então em vigor, não compreendendo, no entanto, a aplicação de teto limitador previsto em normas constitucionais ou infra-constitucionais, elemento extrínseco ao seu cálculo.

3. O salário-de-benefício, antes da aplicação do teto limitador, deve ser a base de cálculo a ser observada no primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, sendo que o novo valor encontrado deverá sofrer limitação pelo novo teto vigente na data do reajuste, situação que poderá, a partir de então, gerar o direito à percepção de diferenças.

4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência a que se dá parcial provimento, com julgamento da procedência parcial do pedido.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que "O ato de concessão do benefício previdenciário é ato único, regido pela legislação então em vigor, não compreendendo, no entanto, a aplicação de teto limitador previsto em normas constitucionais ou infra-constitucionais, elemento extrínseco ao seu cálculo".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.



Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, do provimento ao agravo para determinar a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504244-49.2015.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EURIVALDO VICENTE DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA -
OAB: PB 11662-B
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral)

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500464-04.2015.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: PEDRO FÉLIX PEREIRA
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB: PB-11662-B
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501287-69.2015.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA VANIA PEREIRA
PROC./ADV.: EDMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO OAB: PB-12644
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000012-70.2013.4.04.7130
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LIDIA TEREZINHA FELIPPI
PROC./ADV.: MÁRCIO DA ROSA OAB: RS-64306
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito do labor rural em regime de economia familiar.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009387-06.2008.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: NAIR PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR 368
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502128-70.2015.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DAS NEVES FERNANDES DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB: PB-11662-B
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o labor rural pelo tempo de carência.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500663-23.2015.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA DOS SANTOS DE SOUZA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a qualidade de segurada especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503183-84.2014.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA INUCENCIA DE OLIVEIRA MACIEL
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA OAB: CE-9527
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a qualidade de segurada especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503593-48.2014.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARCELO ALVES BATISTA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 8 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501328-30.2015.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GERONIMO ALEXANDRE DE LIMA
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB: PB-8266
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez, apenas para o benefício de auxílio-doença.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501677-70.2014.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA AURENI DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO OAB: CE-18288
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito xxxxxxx.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo // com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de Outubro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004258-58.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EMA NATALIA DE MATOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31331
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu parcialmente o pedido de averbação de tempo de serviço especial.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou labor rural apenas no período de 20/05/2003 a 02/12/2009.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 8 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.50.50.002754-6
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: GILSON COELHO DE AGUIAR
PROC./ADV.: CYNTHIA DE SOUZA APOLINÁRIO OAB: ES-12675
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu parcialmente o pedido de averbação de tempo de serviço para fins de aposentadoria.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou vínculo empregatício no período de 01/01/2000 a 01/03/2004.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502109-86.2014.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTONIO BELO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA OAB: PB-10248
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB: PB-8266
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501219-16.2015.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS SOARES REIS OAB: PB-8266
PROC./ADV.: ALDELINY RAMALHO FREIRE OAB: PB-19107
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 8 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504678-37.2012.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCIÉLIO ALVES PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508966-63.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DIAS DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500905-04.2014.4.05.8205
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOÃO RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).



A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506951-21.2014.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DAS DORES VENÂNCIO SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515679-54.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINO MIGUEL DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo que não há indicações de início da incapacidade anteriores à data da perícia judicial, sendo, por essa razão, essa data fixada como início do benefício.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001374-19.2012.4.04.7106
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: OSMAR ARAÚJO CASTILHO
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65084
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001528-70.2013.4.04.7116
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CELSO KELLERMANN
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65084
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0525329-07.2014.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
AGRAVANTE: EDJANE MARIA BRASILIANO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCEL GAMELEIRO OAB: AL 9096
AGRAVADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de concessão do auxílio-doença, com efeitos a partir do ajuizamento da ação.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge de julgado do STJ e de Turma Recursal de outra região, que aponta pela concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo. Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

- a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
- b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);
- c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200);
- d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do ajuizamento da ação, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.51.003064-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: KÁTIA MOREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de dependente do segurado especial falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2014.51.67.002606-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: RITA DE CÁSSIA VARGAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.51.54.001727-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JORGE DE ALMEIDA DELGADO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500111-88.2015.4.05.9840

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA GERALDO DO VALE

PROC./ADV.: MÉRICA JEANNE VERÍSSIMO VIDAL OAB: RN 2969

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra decisão judicial prolatada na fase de cumprimento de sentença no âmbito dos Juizados Especiais.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.51.51.013233-5

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: MARIA APARECIDA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o seu pedido de concessão de pensão por morte e a condenou a pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual não é possível a condenação em honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2014.51.51.002191-5

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: EDUARDO HUMBERTO MENDIVIL PELAES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de assistência permanente a terceiros (de 25%) para auxiliar segurado aposentado por invalidez, pela não comprovação da dependência.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito legal para a concessão do adicional pretendido.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo // com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de Outubro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2014.51.51.014533-1

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: EDMUNDO PERES DE MOURA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de período laborado em condições especiais..

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o vínculo com a empresa Incineradores Majelu LTDA, não podendo ser reconhecida a referida averbação.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511473-42.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: WALDA DE FRANÇA GOMES

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que conheceu do recurso nominado, tendo em vista o não pagamento das despesas processuais correspondentes.

Sustenta a parte requerente que a declaração de deserção diverge da orientação firmada no âmbito do STJ, segundo a qual tal óbice não pode ser imposto diante de decisão que indefere pedido de assistência judiciária gratuita, pois o requerente teria direito líquido e certo de que seu recurso seja examinado pelo julgador.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

A propósito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso nominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem. 7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 10. Pedido de uniformização não conhecido."

(PEDILEF n. 05000971220124059840, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia, Gonçalves Cucio; TNU; Julgado em 13/11/2013; D.O.U 6/12/2013)

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja: o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, por aplicação da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502489-66.2015.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA BARBOSA PINHEIRO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:RN-5291

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que não existe direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda stipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arrestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que



não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição de fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido." Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro nos art. 8, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001549-96.2014.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA JOSE RODRIGUES AUGUSTO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001422-68.2013.4.03.6326
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ABDIAS FARIAS LIMA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000909-38.2014.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VIRGILIO PIMENTEL ITAPEMA ALVES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009790-38.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: TEREZINHA SILVA SECCO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008731-15.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE PEREIRA DE CASTRO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005527-60.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006207-11.2014.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSEFA SABAS JONES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005188-59.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VICENZO MANGIAPANÉ
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não ensaja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001960-84.2014.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARINALVA MOREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não ensaja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000981-80.2014.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: IGNEZ GREGORIO ROBELDO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não ensaja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004248-39.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LEVI ESMANUEL MADEIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não ensaja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003523-16.2014.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: WALTER MARTINS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não ensaja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004184-84.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: WALTER ATANAS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não ensaja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006137-28.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: IVANILDE SILVIA CAMARGO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não ensaja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007692-80.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: SERGIO ALVES DA COSTA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não ensaja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007263-16.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOÃO ANGELINO MALANDRINI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não ensaja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007053-62.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: FIDELCINA ALVEZ FIGUEIREDO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.



É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005354-91.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOAO RANGEL GOMES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005600-32.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ALCIDES ALBINO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511490-33.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: EDVALDO DE SOUZA

PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB: PB-8266

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, pela ocorrência da coisa julgada.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ocorrência da coisa julgada, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Desse modo, incide, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0094735-71.2007.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: OTACILIO PEREIRA BATISTA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Intime-se o INSS acerca do pedido de desistência do presente incidente.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506932-15.2014.4.05.8204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOÃO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram que o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado só se perfeitava quando do ajuizamento da ação. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506821-40.2014.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: TEREZINHA MARIA DE JESUS

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7576

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Relator da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao agravo de instrumento, por contrariar jurisprudência dominante do STJ e da TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

O art. 34 do atual regimento interno - Resolução 345/2015 assim dispõe:

"Quando o acórdão da Turma Nacional de Uniformização for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o incidente de uniformização de jurisprudência será suscitado, nos próprios autos, no prazo de quinze dias, perante o Presidente da Turma Nacional de Uniformização".

Assim, não é cabível incidente de uniformização contra decisão monocrática do relator da TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503904-27.2014.4.05.8205

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSÉ REGINALDO LEITE

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500801-78.2015.4.05.8204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSÉ LOPES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515045-58.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: GENIVAL TAVARES DE MELO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502886-38.2014.4.05.8312

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSIETE DELZA DE LIRA ALVES

REPRESENTANTE: CÉLIA DELZA DE LIRA ALVES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508321-35.2014.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ANA CLÁUDIA FELICIANO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de auxílio-doença à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500886-68.2014.4.05.8311

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FELIPE GABRIEL DE ARAUJO

REPRESENTANTE: ELIDA PINHEIRO DE ARAUJO

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20148

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506534-71.2014.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE VASCONCELOS

PROC./ADV.: JOSIE PONTE MONTE COELHO OAB: CE 20258

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502768-62.2014.4.05.8312

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): AGEMIRO FERREIRA DA SILVA

CURADORA: MIRIAM FLORIANO DA SILVA

PROC./ADV.: LAURA DUBOUÇQ DE BARROS

PROC./ADV.: JOSÉ FELICIANO DE BARROS JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502023-91.2014.4.05.8309

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): DEOCLÉCIO ARAUJO LIMA

PROC./ADV.: HENRILY LEAL SIMEÃO OAB: PE 21730

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511804-76.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MÁRIA DO ROSÁRIO LIMA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade preexistente ao ingresso do demandante ao RGPS).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516293-50.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): HELENO JÚNIOR ALMEIDA BRITO

PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR OAB:

PE 27685

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501726-05.2014.4.05.8303

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: NATALIA MARIA ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE

20148

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500178-48.2014.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO EDSONY DA SILVA

PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO OAB: CE

17762

PROC./ADV.: FRANCISCO ANDRÉ SAMPAIO DIOGENES OAB:

CE 17765

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514310-34.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ANTONIA MARIA MENDES DE VASCONCELOS

PROC./ADV.: MARIA VALDELY DA COSTA RIBEIROOAB: CE 3619

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a averbação de período em que a parte autora laborou como aluno aprendiz.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, através do PEDILEF n. 50372277320134047100, DOU 22/1/2016, firmou entendimento no sentido de que é procedente o pedido de averbação de período laborado pela parte autora na condição de aluno-aprendiz, desde que comprovado que recebia remuneração:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ALUNO APRENDIZ - AVERBAÇÃO TEMPO DE SERVIÇO - DÍSSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - DESPESAS DOS ALUNOS, TRATAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS CUSTEADOS COM RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DA UNIÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 18 DA TNU - RECURSO AUTOREAL CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao Recurso do autor e julgou improcedente o pedido de averbação de tempo de serviço de aluno aprendiz, por inexistência de comprovação de remuneração pecuniária. Sustenta o Requerente que os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que deve ser contado, como tempo de serviço, o período de prestado na condição de aluno-aprendiz em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a remuneração à conta do Orçamento da União, admitindo-se, ainda, o recebimento de remuneração indireta. Os paradigmas apresentados estão dentro das hipóteses de cabimento disciplinadas pelo art. 14 da Lei n. 10.259, de 2001 (acórdãos do STJ e Súmula 18 da TNU), que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, em resumo, reconhecem o tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento da União, mesmo que de forma indireta, admitindo-se, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar ou mesmo parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, enquanto que o acórdão recorrido, assevera que "...Os documentos juntados pela parte autora não especificam a situação particular do autor, não permitindo constatar se recebia remuneração direta ou indireta. Não é possível verificar efetivamente que o autor era carente... (...). Uma vez configurada a divergência, passo a análise do mérito. Os acórdãos do STJ trazidos como paradigma, bem como a Súmula n. 18 da TNU estabelecem que caso comprovada a remuneração, ainda que de forma indireta, deve ser computado o tempo de serviço de aluno-aprendiz para fins previdenciários. Pois bem! A certidão de f. 12 (período de 1975 a 1978) demonstra que o Centro de Educação Tecnológica de Pelotas afirma que a instituição sempre teve suas despesas ordinárias com alunos custeadas com recursos orçamentários da União, fornecendo aos mesmos, gratuitamente, assistência médica e odontológica, aduzindo, ainda, que, considerando a natureza dos cursos profissionais ofertados e o processo ensino aprendizagem, a escola sempre previu, de acordo com a legislação vigente em cada época, o desenvolvimento de trabalhos práticos em laboratórios e oficinas. Entendo as razões do acórdão impugnado não se coadunam com os termos da Súmula nº 18 desta Turma Nacional de Uniformização que orienta no sentido de que "Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária." Desta forma, deve incidir a regra do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com

súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação; " Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para determinar o INSS que providencie a averbação, no tempo total de contribuição da parte autora, o período de 24/02/1975 a 14/12/1978, trabalhado pelo Autor na qualidade de aluno-aprendiz, devendo ser procedida a revisão de sua aposentadoria (NB 146.611.259-7). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

No presente caso, com base no contexto fático-probatório da lide, as instâncias ordinárias concluíram que a parte autora recebia a remuneração proveniente de sua função de aluno aprendiz.

Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"; e a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503637-55.2014.4.05.8205

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSÉ FAUSTINO DE ALENCAR

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503637-55.2014.4.05.8205

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSÉ FAUSTINO DE ALENCAR

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.54.002055-6

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: MARIA APARECIDA NATIVIDADE DE PAULA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509538-16.2014.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: CÍCERO MARQUES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o labor rural pelo tempo de carência.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503790-69.2015.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: SEVERINO BENTO BULHÕES

PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA OAB:PB-11662-B

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o labor rural pelo tempo de carência.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511723-33.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO LUIZ FILHO

PROC./ADV.: LUIZ AFONSO DINIZ JÚNIOR OAB: CE-9151

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o labor rural pelo tempo de carência.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507761-52.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS OAB: CE-7387
REQUERIDO(A): FRANCISCO DE ASSIS SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral / qualidade de segurado).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo / com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514248-82.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GENI DA SILVA COELHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0025634-34.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RAIMUNDO JOAQUIM DE SOUZA
PROC./ADV.: EDMILSON DA COSTA RAMOS OAB: SP-323001
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou auxílio-doença, ante a inexistência de prova da incapacidade.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista não ter sido comprovada sua incapacidade laboral.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508774-33.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARCIANO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram que não há comprovação de que o requerente estivesse incapacitado no momento da DER, apenas na data do exame pericial. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507761-52.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS OAB: CE-7387
REQUERIDO(A): FRANCISCO DE ASSIS SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral / qualidade de segurado).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo / com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503431-22.2015.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514819-53.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA SALETE DA SILVA ESPÍNOLA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507404-50.2013.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DAS DORES SANTOS CASTRO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509981-67.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ASSILANDE FERRAZ DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0509981-67.2014.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: ASSILANDE FERRAZ DA SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510901-66.2013.4.05.8300
 ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
 REQUERENTE: MARIA ALVES CORREIA DE LIMA
 PROC./ADV.: ALDICEIA SOARES LINS OAB: PE-26659
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que fora preenchido o requisito da miserabilidade, pois a renda per capita familiar ultrapassa o limite legal de 1/4 do salário mínimo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao aplicar o critério da renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, divergiu de julgado da TNU, que exige demonstração da miserabilidade por outros meios de prova, além do referido critério objetivo.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

O STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJE 20/11/2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU,

em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente para determinar a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e análise das condições sociais da parte além do critério de 1/4 do salário mínimo para aferição da renda per capita, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de janeiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500771-43.2015.4.05.8204
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: EDILSON BATISTA DOS SANTOS
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0522358-50.2012.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): MARIA LEUDA MONTEZUMA FERNANDES VIEIRA
 PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute acerca da chamada desaposentação do segurado.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661256/DF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso." (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500179-96.2015.4.05.8204
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO GOMES LOPES
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0523084-24.2012.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): MARIA GORETE ALVES
 PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute acerca da chamada desaposentação do segurado.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661256/DF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso." (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511347-87.2013.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): JOSE FLAVIO BARRETO DE MELO
 PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute acerca da chamada desaposentação do segurado.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661256/DF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso." (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513483-28.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSE MARIA FELISMINO RIBEIRO

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute acerca da chamada desaposentação do segurado.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661256/DF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso." (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510364-45.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ISSIS VITÓRIA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5055127-35.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

REQUERIDO (A): NELSI LORI SCHNEIDER SOARES

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS 23021

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.51.137000-7

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: VERA LUCIA DE CASTRO GOMES

PROC./ADV.: JARDEL AUGUSTO MARTINSOAB: RJ 182053

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015536-94.2011.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: DJÁLMA FERREIRA PESSOA

PROC./ADV.: LUÍS FERNANDO GONÇALVES DE SOUZA OAB: BA-14239

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.51.17.001440-0

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: ALBERTO GOMES DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO

PROC./ADV.: PAULO ROBERTO DE O. E SILVA OAB: RJ-102348

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a concessão de bolsa do programa PROUNI à parte autora.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009979-17.2013.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JAIR CAPRICIANO DE LARA

PROC./ADV.: LILIAN PENKAL

OAB: PR-43 230

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido inicial de conversão de tempo de serviço comum em especial.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018391-89.2011.4.01.3900

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IDAEL DINIZ COELHO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003206-93.2011.4.01.4002

ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

REQUERENTE: FRANCISCA ALVES DE SOUSA

PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA OAB: PI-3960

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0002283-33.2012.4.01.4002
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: RAIMUNDA NONATA DE CARVALHO
PROC./ADV.: LENARA RIBEIRO DA SILVA OAB: PI-8981
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003607-16.2011.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANGELINE ANANIAS BRAGA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016915-56.2010.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SILVANA LEITE SINGULANI
PROC./ADV.: FABRÍCIO GUSTAVO SALFER DA CUNHA OAB: MG-125099
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006663-86.2013.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSANA DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE SILVA XAVIER OAB: MG-123352
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000368-70.2013.4.01.3821
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HÉLIO DIVINO GOMES DA TRINDADE
PROC./ADV.: ALEXANDRE PEREIRA PERSICO OAB: MG-114597

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008408-72.2011.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: JOSÉ ASSIS DE ALMEIDA
PROC./ADV.: PAULO SÉRGIO MARTINS TEIXEIRA OAB: MG-99480
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011167-91.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: HILDA MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511341-74.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOCIELIA RAMALHO
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES OAB: CE-14553
PROC./ADV.: AILA MAÍRA RODRIGUES XAVIER OAB: CE-21995
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez da parte autora.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012065-65.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: MARINALVA DIAS SANTOS
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDOS: OS MESMOS
DECISÃO

Trata-se de agravo e de incidente de uniformização interpostos pela parte autora e pelo INSS, respectivamente.
A parte autora pretende a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute pedido de concessão de aposentadoria por idade, por entender ser descabida a exigência do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
O INSS pretende a restituição de valores pagos em razão de tutela antecipada posteriormente cassada.
É o relatório.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo da parte autora a admito ambos os incidentes de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000036-02.2014.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROSALDA POLISINI DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN... OAB: SP-284549
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000036-02.2014.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROSALDA POLISINI DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN... OAB: SP-284549
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001142-33.2013.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FLAVIO AUGUSTO LOPES VIRE
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN... OAB: SP-284549
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007361-62.2013.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NEIDE DA ROCHA BUENO MASSERANI
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN... OAB: SP-284549
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005789-98.2013.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ARMANDO DO NASCIMENTO CARVALHO
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN... OAB: SP-284549
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5055472-10.2014.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SIDINEY ANDRADE DE SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA OAB: PR-23 510
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5052542-10.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): DAVID EIZERIK
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS 23.021
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5059951-46.2014.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVO BALBINOT
PROC./ADV.: LUCIA GUIDOLIN REGISOAB: PR 35.910

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5055462-63.2014.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ ANTONIO RANGEL DE ABREU JUNIOR
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA
OAB: PR-23 510
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5055560-82.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ITAMAR GONÇALVES CORRÊA
PROC./ADV.: MILTON ALBUQUERQUE OAB: PR-37279
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do imposto de renda sobre parcelas recebidas a título de previdência complementar.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir / admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0053947-44.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ASSUNTO: Auxílio-Acidente (Art. 86) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o recebimento concomitante de auxílio-acidente (DIB em 16/01/1980) e aposentadoria por invalidez (DIB em 22/07/2002).
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5048328-10.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIANA DA SILVA FAGUNDES
PROC./ADV.: MARCELO MARTINS DA SILVA OAB: RS-77099
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial, por exposição da parte autora ao agente nocivo ruído.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.40.00.701100-3
ORIGEM: PI -SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: LEANNE RIBEIRO DA SILVA OAB: PI 9150
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.40.00.702823-3
ORIGEM: PI -SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: DOMINGOS MACHADO DE SIQUEIRA
PROC./ADV.: LENARA RIBEIRO DA SILVA OAB: PI 8981
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.40.00.702232-1
ORIGEM: PI -SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO ALMEIDA MARTINS
PROC./ADV.: MARCO DANILLO RIBEIRO DA SILVA OAB: PI 12548
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5040254-30.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): NELSON DA SILVA
PROC./ADV.: PATRÍCIA DALLA VECCHIA OAB: RS 49039
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que afastou a existência de decadência e reconheceu o direito à revisão do ato de concessão do benefício, pela aplicação do disposto do art. 29, II, da Lei 8.213/91, Preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0005696-15.2007.4.03.6317
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:JOEL GUIMARAES DE ARAUJO
PROC./ADV.:WILSON MIGUEL OAB:SP 99858
PROC./ADV.:TATIANA ZONATO ROGATI OAB:SP-209692
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente apenas quanto à discussão acerca dos honorários advocatícios concedidos em sentença, admitindo-o quanto à questão acerca da suspensão do prazo prescricional da presente demanda. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 00046873720104036309
ORIGEM: SP-TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ELAINE RIBEIRO BARBOSA SILVA
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR OAB: SP-299060
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute Ação de cobrança. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de Março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 00044624320074036302
ORIGEM: SP-TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VILMAR FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: CAMILA FERNANDES LEAL OAB: SP-337540
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute Ação de revisão do benefício previdenciário.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de Março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 05021449720154058402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ZILMA TOSCANO DE MEDEIROS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute Ação de retificação da renda mensal inicial. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de Março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 05091410520154058400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EDNA MARQUES DE ARAÚJO SILVA
PROC./ADV.: ANDRÉIA DE ARAUJO MUNEMASSA OAB: RN-419
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute Ação em que requer a autora o seu enquadramento como Professora Associada IV desde novembro de 2011, bem como o pagamento das parcelas vencidas. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de Março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 50067588720124047000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIA ONDINA SCHIONTEK
PROC./ADV.: ROBERTO MEZZOMO OAB: PR-45386
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute Ação de repetição de indébito. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de Março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 05072391720154058400
ORIGEM: RN-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANTÔNIO MAXIMINO CARDOSO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute Ação de repetição de indébito. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de Março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 50339588920144047100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JORGE LUIZ GALIMBERTI
PROC./ADV.: JULIANO BARBOZA OAB: RS-60301
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute Ação ordinária de repetição de indébito. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de Março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 00048125320144036183
ORIGEM: SP-TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO RODRIGUES DE SOUSA
PROC./ADV.: GILSON LUCIO ANDREITTA OAB: SP-54513
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute Ação através da qual a parte autora pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria e a concessão de novo benefício mais vantajoso. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de Março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 00047053920074036317
ORIGEM: SP-TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO VILLELA DE ANDRADE
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SP-263146
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute Ação de revisão do benefício previdenciário.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de Março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 00074724920084036306
ORIGEM: SP-TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MPM ESTACIONAMENTO LTDA-ME
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DPU
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute Ação de repetição de indébito.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de Março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0500183-48.2015.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:MÁRIA EDMAR SOARES SOUZA
PROC./ADV.:THIAGO CARTAXO PATRIOTAOAB:PB-12513
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, indeferida em virtude de não comprovação de atividade exercida no regime de economia familiar.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0007120-92.2007.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO FERREIRA
PROC./ADV.:WILSON MIGUEL OAB:SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem que julgou prescritas as prestações pleiteadas do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2009.33.11.700076-7
ORIGEM:BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):HUMBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO CONRADO MOREIRA OAB: BA-9545
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000205-59.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: OSWALDO PAULO DA SILVA
PROC./ADV.: LUCIMARA PORCELOAB: SP 198803
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0003238-80.2011.4.03.6318
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:JONATHAN HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA e outros
PROC./ADV.:LUIZ FLONTINO DA SILVEIRA OAB:SP-47330
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0001794-62.2013.4.03.6311
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:LUIZA ANTUNES FARIAS
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000329-67.2012.4.03.6306
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA JOSE GUIMARÃES JULIÃO
PROC./ADV.: ROSANGELA CONCEIÇÃO COSTAOAB: SP 108307
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001257-64.2011.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ROSANA HELENA LAZZOTTI
PROC./ADV.: MARCIO JOSÉ FURINIOAB: SP 215097
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000781-56.2012.4.03.6313
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARGARIDA INEZ DA SILVA
PROC./ADV.: FERNANDO CÉSAR DE OLIVEIRA MARTINSOAB: SP 263875
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002195-11.2012.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DJALMA DA ROCHA SOUZA
PROC./ADV.: ALCIRLEY CANEDO DA SILVAOAB: PR 34904
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.



Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002407-36.2014.4.03.6315
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CLAUDETE MARIANO VICENTINI
PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JÚNIOROAB: SP 191385
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002320-35.2008.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JESUS NARCIZO COSTA
PROC./ADV.: ALDO SIMONATO FILHOOAB: SP 254724
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002601-07.2012.4.03.6315
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO VALDIR MENDES
PROC./ADV.: MARCELO BASSIOAB: SP 204334
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001307-50.2012.4.03.6304
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ADÃO JOSE BRUNELLI
PROC./ADV.: MENDELSSON SADRINI ALVES MACIELOAB: SP 289870
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0000739-72.2014.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:BERTA ESMERALDA REYES RUZ
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002093-91.2013.4.03.6326
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SONIA ELOISE JURADO
PROC./ADV.: FÁBIO ROBERTO PIOZZIOAB: SP 167526
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000081-70.2009.4.03.6318
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS MARCIANO
PROC./ADV.: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRAOAB: SP 201448
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002923-26.2013.4.03.6304
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: AURELIO RUIZ
PROC./ADV.: ARISMAR AMORIM JÚNIOROAB: SP 101990
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0000578-62.2010.4.03.6314
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:NEUSA DOS SANTOS
PROC./ADV.:VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO OAB: SP-112845
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0000522-60.2014.4.03.6323
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:LUCAS DA MATA
PROC./ADV.:MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO OAB:SP-225794
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007045-69.2005.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALCEU FRANCISCO CUSTÓDIO
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial à parte autora, pelo período laborado na condição de mecânico.
É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0001528-78.2013.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ISaura BENASSUTE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN OAB: SP-110242
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0000136-12.2013.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: YOSHIO TSUTSUMI
PROC./ADV.: RONALDO ADRIANO DOS SANTOS OAB: SP-206303
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0005309-66.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROBERTO DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0004100-80.2008.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CLARICE DE CARVALHO BARRIVIERA
PROC./ADV.: JOSÉ APARECIDO BUIN OAB:SP-74541
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0002230-07.2011.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO JOSÉ GOMES
PROC./ADV.: ÁLVARO PROIETE OAB:SP-109729
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002629-28.2014.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROSIMEIRE DINIZ ALBINO
PROC./ADV.: GUILHERME AUGUSTO WINCLER GUERREIRO
OAB: SP-268252
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0003888-80.2014.4.03.6332
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: AUGUSTO DONIZETI COELHO SILVA
PROC./ADV.: ANÍZIO PEREIRA OAB:SP-135060
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000356-60.2011.4.03.6314
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PAULO ROBERTO PEREIRA JUNIOR
PROC./ADV.: PAULO RUBENS BALDAN OAB:SP-288842
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002157-97.2009.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP-128366
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000414-14.2012.4.03.6319
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: APARECIDA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: DANIEL BETZ OAB:SP-62246
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001931-22.2014.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DARE FILHO
PROC./ADV.: FERNANDO BARDELA OAB: SP-205751
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005080-63.2014.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: REGINALDO LUIZ DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO GUILHERME DE ALMEIDA XAVIER OAB: PR-54223
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004032-91.2007.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTÔNIO DOS SANTOS GABRIEL
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
PROC./ADV.: RENATA MARIA DE VASCONCELLOS OAB: SP-205469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na DER. É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003807-06.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NEUSA LUCIA PEREIRA
PROC./ADV.: BOAVENTURA MÁXIMO SILVA DA PAZ OAB: SP-142437
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário percebido pela parte autora, de modo que, no primeiro reajuste, fosse considerado o salário de benefício sem a limitação ao teto.



É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009487-37.2007.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): SEBASTIÃO CARLOS ULIAN

PROC./ADV.: CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA

OAB: SP-144173

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a forma de pagamento do crédito resultante da decisão proferida pelo juízo a quo.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0036515-05.2010.4.01.3400

ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

REQUERIDO(A): BENEDITO MAGNUS SILVA

PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0042259-73.2013.4.01.3400

ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: JOSÉ DE ARAÚJO SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA OAB: PI 1984

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010580-55.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

REQUERIDO (A): ANTONIO CANUTO DE SOUSA

PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA OAB: RN 902-A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0045743-38.2009.4.01.3400

ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE:MÁRIA DA ANUNCIACÃO JOSÉ LUIZ

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000985-42.2010.4.01.9380

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LÚCIA FURTADO DE MENDONÇA CYRANKA

PROC./ADV.: RICARDO DE CASTRO PEREIRA OAB: MG-93253

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0060114-41.2008.4.01.3400

ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE:ZENILDA BARSOSA FIRMINO

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0074453-95.2010.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANDRÉ PEDRO HALLACK

PROC./ADV.: RICARDO DE CASTRO PEREIRA OAB: MG-93253

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0026710-89.2010.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA VITÓRIA ARANTES PORTUGAL

PROC./ADV.: JOSÉ MARIA DE SOUSA RAMOS OAB: MG-15845

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015127-41.2009.4.01.3801

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA NEI DA SILVA

PROC./ADV.: LEONARDO DE CASTRO PEREIRA OAB: MG-92697

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002972-35.2007.4.03.6318

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EURIPEDES CAMPANATI

PROC./ADV.: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR OAB: SP-238574

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004690-45.2012.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JESUINO APARECIDO ARAUJO DE SOUZA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003757-88.2011.4.03.6307
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA ISABEL BURGO FRIGERIO
PROC./ADV.: CATIA LUCHETA CARRARA OAB: SP 184.608
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008555-08.2014.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DO CARMO TARTAGLIONI DE BARROS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5017869-34.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ADALBERTO ROMANO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005901-18.2009.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA CICERA DA CONCEIÇÃO SILVA
PROC./ADV.: LUCÉLIA ORTIZ OAB:SP-93385
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000120-89.2013.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ELVIRA ROSSI
PROC./ADV.: EDIR MICKAEL DE LIMA OAB: PR 40265
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0027638-44.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: RAIMUNDA SANTOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JUNIOR
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0029366-57.2012.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ELZA LUCIA VIEIRA SALES
PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JUNIOR
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0028924-57.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DORACY APARECIDA ALVES PAULINO
PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JUNIOR
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0106709-06.2005.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): CLÓVIS ADALBERTO DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: JOSILMA SARAIVA OAB: DF 11997

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011202-10.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANÉLIA JOANA CABRAL
PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JUNIOR
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.51.51.040971-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JULIO CESAR DE CERQUEIRA FERREIRA CABOCCO
PROC./ADV.: CAROLINE PACHECO RAMOS FERNANDEZOAB: RJ - 133524
REQUERIDO (A): COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de gratificação de desempenho - GDACT - a servidor inativo/pensionista, em condições idênticas às dos servidores civis em atividade.
É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003246-54.2006.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CAMILA OLIVEIRA DE LIMA
PROC./ADV.: WENDEL HELIODORO DOS SANTOS OAB: SP-225922
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0024834-40.2012.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: CICERO HILDA FERREIRA MDOS SANTOS
 PROC./ADV.: RICARDO A. M. SALGADO JR OAB: SP-138058
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004366-42.2009.4.03.6307
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: NAIR BERTOLUCCI FRANCISCO
 PROC./ADV.: FABIANA CRISTINA R. GARDINO DOS SANTOS
 OAB: SP-195523
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0069995-35.2010.4.01.3800
 ORIGEM: MG-SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): JOSÉ RIBEIRO SANTANA
 PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO LADEIRA DA SILVA
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011503-49.2007.4.01.3802
 ORIGEM: MG-SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): ADEVALMIR PRADO SILVA
 PROC./ADV.: REGINALDO JOSÉ DA SILVA
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.33.00.702063-1
 ORIGEM: BA-SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERENTE: VIVALDO JOSÉ PEREIRA
 PROC./ADV.: UBIRAJARA GONDIM DE BRITO ÁVILA
 REQUERIDO(A): OS MESMOS
 PROC./ADV.: -

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001279-49.2011.4.01.3305
 ORIGEM: BA-SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO: GERSON RODRIGUES DOS SANTOS
 PROC./ADV.: CLENILDA VERA DE AGUIAR BOARETO OAB:
 BA-31003

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003145-06.2014.4.03.6321
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: APARCIDA INAIR DA CRUZ
 PROC./ADV.: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI OAB:
 SP320676
 REQUERIDO: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015151-05.2014.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: LUIZ CARLOS GOMES
 PROC./ADV.: LILIAN CRISTINA BONATO OAB: SP-171720
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003692-28.2014.4.03.6327
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: APARECIDA MARIZE CANTADORE
 PROC./ADV.: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA OAB: SP-
 335483
 REQUERIDO: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012721-61.2006.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ERMELINDO CAETANO
 PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007053-65.2013.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: BRUNO MARCOS FERREIRA DA SILVA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REPRESENTANTE LEGAL: NEUZA MARIA SALVADOR DOS ANJOS
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006927-81.2014.4.03.6301
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: WILLIAM SIDNEY MOREIRA DOS SANTOS
 PROC./ADV.: THIAGO ROBERTO DOS SANTOS OAB: SP-
 331631
 REQUERIDO: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006032-54.2013.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: IDALINA AGRELLA CAETANO
 PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU OAB: SP-228568
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008399-64.2007.4.03.6301
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: ALMIR RODRIGUES OTERO E OUTROS
 PROC./ADV.: FERNANDO FABIANI CAPANO OAB: SP-203901
 REQUERIDO: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005554-74.2008.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ ALBERTO DOS REIS
PROC./ADV.: VICENTE GOMES DA SILVA OAB:SP-224812
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006137-55.2014.4.03.6315
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: IRINEU IRSE DE CAMPOS
PROC./ADV.: LUCIANA GARCIA SAMPAIO P. OAB: SP-252914
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2014.51.67.002127-9
ORIGEM: RJ- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CLÁUDIA DÁRC FRANCISCA DO NASCIMENTO GONÇALVES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO. OAB: -
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2014.51.67.106194-7
ORIGEM: RJ- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: EUZA MARIA DOS SANTOS MARTINS
PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES OAB: RJ-104026
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000853-90.2011.4.04.7015
ORIGEM: PR-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VALDETE FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ELZA RIBEIRO VALIM OAB: PR-15674
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0005906-72.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DIVALDO MOVIO
PROC./ADV.:EDILEUZA LOPES SILVA OAB:SP-290566
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OS MESMOS
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, interposto pela parte autora, admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5052577-81.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DIVANIR FERREIRA DE LIMA
PROC./ADV.: JONAS BORGES OAB: PR-30534
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511022-15.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: HOSANA RAMOS VIEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DPU
REQUERIDO: CEF
PROC./ADV.: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB: CE-16477
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501218-05.2013.4.05.8106
ORIGEM: CE-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DNOCS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO: CLAUBENIO GONÇALVES SIQUEIRA
PROC./ADV.: EDMILSON BARBOSA FRANCELINO FILHO
OAB: CE-15320
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003626-30.2014.4.04.7007
ORIGEM: PR-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: WILMA DORILDE GUGEL SANTOLIN
PROC./ADV.: EDUARDO DESIDÉRIO OAB: PR-40321
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2012.51.51.017544-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: LÓURIVAL BATISTA DE CARVALHO
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2014.51.51.137001-2
ORIGEM: RJ-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: SÁDY ALVES DA SILVA
PROC./ADV.:VALÉRIATAVARES DE SANT'ANNA OAB: RJ-66678
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PFN
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0051161-25.2007.4.01.3400
ORIGEM: DF-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: ELIANA MAURA GUIMARÃES DA COSTA
PROC./ADV.:CAROLINA SIMÃO ODISIO HISSA
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0052034-54.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: CRISALES RAMOS DA SILVA
PROC./ADV.:SILVANA FERREIRA VIDAL DO AMARAL OAB: DF-22737
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5055883-15.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: TERESA MONTEIRO
PROC./ADV.:FABIANA PEDROSO PAZ OAB: RS-50468
REQUERIDO: HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
PROC./ADV:ANDERSON LUDTKE FISCHER OAB: RS-50107
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV: ADVOGADO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
OAB : BB-0000000

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5027941-71.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO: ÉDNIA DE FÁTIMA DA ROSA
PROC./ADV:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DPU

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001746-04.2013.4.04.7115
ORIGEM: RS-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UMBELINA TEREZINHA MAROSTEGA
PROC./ADV.:ALBERTO ALOÍSIO SEIBERT OAB: RS-43390
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500837-08.2015.4.05.8306
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: EDINALVA DA SILVA LACERDA
PROC./ADV.: HELENITA LEONI SOARES OAB: PE-424-B
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003539-48.2012.4.04.7103
ORIGEM: RS-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DA ROSA AGUIAR
PROC./ADV.:RENATO GUIDOLIM OAB: RS-42351
REQUERIDO: CAIXA SEGURADORA S/A
PROC./ADV: CARLA PINTO DA COSTA OAB: RS-61655

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003113-84.2014.4.04.7129
ORIGEM: RS-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANA CATARINA BRITES MELO
PROC./ADV.:NÁDIA ANDRADE NEVES OAB: RS-63381
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A
PROC./ADV: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.51.51.104372-7
ORIGEM: RJ-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: GLAUCINÉIA DO NASCIMENTO RODRIGUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DPU
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2014.51.67.001482-2
ORIGEM: RJ-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ALONSO JOSÉ CARVALHO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DPU
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001270-66.2012.4.02.5167
ORIGEM: RJ-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RJ
PROC./ADV.: JOSÉ LUIZ BAPTISTA DE LIMA JÚNIOR OAB: RJ-126196
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RJ
PROC./ADV: OTTO GUILHERME MATOS ALMEIDA DO AMARAL OAB: RJ-156131
REQUERIDO: JANUTA RODRIGUES BORGES
PROC./ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DPU

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001883-31.2013.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MILTON SEJI KUMAGAI
PROC./ADV.: VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO OAB:PR-35960
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000600-76.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANDRÉ CAMARGO
PROC./ADV.: CLAUDIO ITO OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5018465-49.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SANDRA MARIA MARQUES SILVA
PROC./ADV.: THAYS A. CHAGAS ROMAGNOLI OAB:PR-53002
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003749-74.2013.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA FRANCISCA DE OLIVEIRA LEITE
PROC./ADV.: SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA BORGES DE LIZ
OAB: PR-31 616
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000680-10.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC-SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CECÍLIA DE MOURA
PROC./ADV.: HORST WIRTH OAB: SC-8185
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012905-23.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA ELISIA DE OLIVEIRA MARIANI
PROC./ADV.: CARLOS FABRÍCIO PERTILE OAB: PR 31.730
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001942-92.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC-SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO: RENATO ACKERMANN
PROC./ADV.: ANDRÉ DE OLIVEIRA ODOY ILHA
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002915-75.2012.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MINERVINA RODRIGUES AMANTINO
PROC./ADV.: FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA
OAB: PR-46999
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004309-83.2013.4.04.7207
ORIGEM: SC-SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: OSVALDO CLARINDA
PROC./ADV.: SAMIRA VOLPATO MATTEI OAB: SC-21052
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003078-55.2011.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IARA REGINA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: LUCAS MORAES BREDA OAB: SP-306862
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004315-21.2012.4.04.7209
ORIGEM: SC-SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO: VALDECIR SCALCO
PROC./ADV.: HÉLIO LUIZ HEINECK OAB: SC-8997
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005654-38.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: LUCINEIDE FARIA OAB: SP-203181
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003195-45.2013.4.04.7002
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GABRIEL ANTONIO CIQUEIRA
PROC./ADV.: JOSIMAR DINIZ OAB: PR-32181
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001942-29.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC-SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PFN
REQUERIDO: ADEMIR ANTÔNIO MULLER
PROC./ADV.: FÁBIO MACARINI PINTO OAB: SC-12051
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014868-54.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC-SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: GEANI RIBEIRO BELLO
PROC./ADV.: LAÉRCIO HAROLDO BAUER OAB: SC-24811
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5016786-62.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC-SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA CAETANO MULLER
PROC./ADV.: EDUARDO VIELMO CORTES OAB: SC-66464
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006236-73.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC-SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ROGÉRIO WILL
PROC./ADV.: J. N. COELHO NETO OAB: SC-5596
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.



Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009521-57.2014.4.04.7205
ORIGEM: SC-SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO: EDEMILSON BERTOLDI
PROC./ADV.: DEIVID LINJCOLN MENDES ALVES NOGUEIRA
OAB: SP-240583

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004240-27.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO: SUCESSORES DE FRANCISCO SEVERINO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DPU

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002580-47.2012.4.04.7016
ORIGEM: PR-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LÚCIA MARIA KOTZ
PROC./ADV.: CLAIRTON FINKLER
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006410-95.2014.4.04.7001
ORIGEM: PR-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PAULO SÉRGIO BELEZOTI
PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA OAB: PR-31245
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002775-14.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DEVANIR BARBONI
PROC./ADV.: MAURO APARECIDO OAB: PR-18604
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501341-02.2015.4.05.8504
ORIGEM: SE-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO SERGIPE
REQUERENTE: MARIA ALICE NASCIMENTO DA SILVA
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SC-23056
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501307-27.2015.4.05.8504
ORIGEM: SE-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO SERGIPE
REQUERENTE: MARIA ELIA PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SC-23056
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501342-84.2015.4.05.8504
ORIGEM: SE-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO SERGIPE
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SC-23056
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000596-72.2014.4.04.7108
ORIGEM: RS-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TARCÍSIO FERNANDES DIMER
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5024605-04.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO: NEIVA TERESINHA CAVALETTI LIMA
PROC./ADV.: SISNEI WERNER OAB: RS-28197

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001095-56.2014.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCOS AURELIO DA SILVA
PROC./ADV.: PATRICIA ANDRÉIA HECK OAB: SC-23831

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006136-67.2013.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: ERCI XAVIER DE GODOY
PROC./ADV.: AFONSO JOSÉ LEAL BARBOSA OAB: PA-12443
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0058732-13.2008.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): GUILHERME CARRANO
PROC./ADV.: ANTÔNIO BRAZ DE ALMEIDA OAB: DF 1634

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011478-70.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NILDA APARECIDA TEIXEIRA RIBAS FRAGO-SO
PROC./ADV.: CLAUDIO ITO OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada nos acrestos acostados como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de março de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005741-10.2012.4.04.7002
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CÉLIA GONÇALVES CIDRACK
PROC./ADV.: JOSIMAR DINIZ OAB: PR 32181
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5000493-77.2015.4.04.7028
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:JORGINA APARECIDA DOS SANTOS
PROC./ADV.:LUÍS FERNANDO MAINARDES JOAQUIM OAB:
PR-66441
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5004544-57.2011.4.04.7001
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:JUVENIL ZENIL PEDROSO
PROC./ADV.:MIGUEL DE NICOLLELLI NETO OAB:PR-34989
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5004606-62.2014.4.04.7011
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:HÉLIO RODRIGUES BUENO
PROC./ADV.:TÂNIA REGINA GONÇALVES SPOLADORE OAB:
PR-38633
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0020740-47.2010.4.01.3400
ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE:MÁRIA PRIMO LEITE
PROC./ADV.:CAROLINA SIMÃO ODISIO HISSA OAB: DF-
23681
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0504113-85.2012.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO CELEDÔNIO OAB: CE
18.628
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500492-51.2015.4.05.8303
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-
573
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 01 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001782-43.2013.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: GUENTER WIESE
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ OAB: SC-15426
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010137-33.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ELIANE BORTOLOTTI
PROC./ADV.:CARLOS ROBERTO SCALASSARA OAB: PR-
12062
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 01 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5041885-52.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARCO ANTONIO ALCANTARA BAPTISTA
PROC./ADV.: DIOGO FURTADO OAB: PR-52095
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006127-63.2014.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EDILTON PINHEIRO
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 01 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501516-87.2015.4.05.8312
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ BENTO DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS OAB: PE-
20304
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a revisão de benefício previdenciário da parte autora.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5016255-25.2012.4.04.7001
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: PAULO BATISTA DE PAULA
 PROC./ADV.: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO OAB: PR-15263
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de períodos especiais em comum. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5024514-75.2013.4.04.7000
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): JOSÉ GUIOMAR DE SENE
 PROC./ADV.: ELAINE CRISTINA DE SOUSA
 OAB: PR-37354

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5016370-80.2011.4.04.7001
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: LUIZ MOREIRA DE SOUZA
 PROC./ADV.: SONIA APARECIDA YADOMI OAB: PR-30987
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de períodos especiais em comum. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500030-35.2015.4.05.9810
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: Francisco Silva Nonato
 PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA OAB: CE-11371
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de períodos especiais em comum. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000550-48.2011.4.03.6318
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: DIRCE JUVÊNCIO MORATO
 PROC./ADV.: HÉLIO DO PRADO BERTONI
 OAB: SP-236812
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006050-40.2011.4.03.6304
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): MARIA SOUZA DOS SANTOS
 PROC./ADV.: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM.
 OAB: SP-111937
 PROC./ADV.: MARIA SILVA PAIM
 OAB: SP-279363

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003344-84.2011.4.03.6304
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): GENI GONÇALVES GOTARDO
 PROC./ADV.: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
 OAB: SP-153313

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009622-94.2012.4.01.3500
 ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
 REQUERENTE: FUNASA
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): ODEMAR SANTANA LACERDA
 PROC./ADV.: CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES OAB:
 GO-26054

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009328-76.2011.4.01.3500
 ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
 REQUERENTE: FUNASA
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): JOSE PIRES VENANCIO
 PROC./ADV.: DANILO ALVES MACEDO OAB: GO-30072
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007092-72.2013.4.04.7005
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: ERONDI DE SOUZA CARNEIRO
 PROC./ADV.: EDUARDO OLEINIK OAB: PR-33136
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008459-40.2013.4.04.7003
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: WLADIMIR DE FREITAS
 PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO OAB: PR-16794
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003243-95.2013.4.04.7004
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: MÁRIA JOSÉ DA SILVA LANZA
 PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO OAB: PR-16794
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5005820-31.2013.4.04.7009
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:REINALDO LIMA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:THIAGO BUENO RECHE OAB:PR-45 800
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5003680-39.2013.4.04.7004
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARICILDA ROSA DA CRUZ
PROC./ADV.:TÂNIA REGINA DE AZEVEDO OAB:PR-62 807
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5002876-50.2013.4.04.7011
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:ELISANGELA SILVA LOPES
PROC./ADV.:CRISTALINO ESTEVES FILHO OAB:PR-47863
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5014629-34.2013.4.04.7001
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOSÉ WILSON LUNARDELLO
PROC./ADV.:THIAGO DOS ANJOS NICOLLI NAPOLI OAB:PR-62 918
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0033968-12.2012.4.01.3500
ORIGEM:GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):GESIEL ALMEIDA DA LUZ
PROC./ADV.:ROBERTO CARMAGO VIEIRA OAB:GO-27891
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001616-38.2012.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BENEDITA LOPES RIELLO
PROC./ADV.:ALESSANDRA AP. FOGAÇA ANTUNES OAB:SP-250994
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006754-28.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DONILIA MONTEIRO TRAVAGIN
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002223-11.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VINICIUS CAETANO NUNES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0036810-78.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: KARLA MARIANE PEREIRA DIAS
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0039433-18.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARCOS DE SOUSA SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007287-21.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO GALAN
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0050254-47.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOANA RIBEIRO DE CARVALHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009708-75.2011.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EMILY REGINA LEITE BERTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.



Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005053-60.2011.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: REJANE SILVEIRA MARINI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004408-69.2010.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CECILIA SILVIA MEDEIROS FORTUNATO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006920-26.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SILVIA IARA BRIDE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0052179-15.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: HELENA THUNEKO NOHARA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010371-92.2009.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IZAURA MARIA DA CONCEIÇÃO VITTI
PROC./ADV.: SILVIA H. MACHUCA OAB:SP-113875
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008808-90.2014.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: HELENA CRISTINA DA SILVA
PROC./ADV.: ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO OAB:SP-159340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0020811-22.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GERALDO DO CARMO MARANHÃO
PROC./ADV.: MÁRCIO ANTONIO DA PAZ OAB:SP 183.583
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500684-27.2014.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: PAULO MARINHO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FAGNER FALCÃO DE FRANÇA OAB: PB-12428
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001565-19.2010.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IDALINA CORDEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSE BRUN JUNIOR OAB:SP-128366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5017532-27.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BERNARDO FORTKAMP NETO
PROC./ADV.: ALESSANDRO MARCHI FLÔRES OAB: SC-12660
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003559-23.2014.4.04.7215
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSA GONÇALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: WILSON AUGUSTO DO NASCIMENTO JÚNIOR
OAB: SC-26446

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003301-25.2008.4.03.6314
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA APARECIDA NATIVIDADE
PROC./ADV.: ALECSANDRO DOS SANTOS OAB:SP-153435
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001377-38.2012.4.04.7117
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: MARCO ANTONIO PAVOSKI
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS OAB: RS-49153
PROC./ADV.: GABRIELA MENONCIN MEDEIROS OAB: RS-79486
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 002476-44.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MAURIDES PIRES DE SOUZA
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS OAB: SP-161110
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5018538-21.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DIEGO NUNES LOURENÇO
PROC./ADV.: GUSTAVO ROSENDO S. DE FREITAS OAB: PR-55408
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0047239-30.2008.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: LAZARO ADELMO MENDONÇA
PROC./ADV.: LAZARO ADELMO MENDONÇA OAB: GO-30463
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004617-58.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LADYSLENE LACY DA SILVA
PROC./ADV.: GUSTAVO ROSENDO S. DE FREITAS OAB: PR-55408
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004567-91.2011.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ PAULO VIEIRA
PROC./ADV.: SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA OAB: PR-29814
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0035843-89.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK. OAB: MG-118436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014564-87.2014.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA JURACI DE ARAÚJO
PROC./ADV.: RITA MARISA ALVES OAB: SC-6006
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004711-25.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CLEUMAIR MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: EVERSON SALEM CUSTÓDIO OAB: SC-37176
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000559-83.2012.4.04.7215
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELENIR PADILHA DE ALMEIDA LUPCZINSKI
PROC./ADV.: VALMIR ERTHAL OAB: SC- 11278
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002624-89.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR OAB: SP-220641
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide concluíram pela não comprovação da incapacidade e nem a condição de deficiente para os fins do aludido benefício. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001959-43.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SUELI HOFF
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO OAB: SC-18124
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006383-47.2012.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CELIA CONSTANTE BORBA FERREIRA
PROC./ADV.: CINTHIA SILVA DE CARVALHO MARTINS OAB: SC-32 687
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005653-54.2012.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLAIR DE FATIMA COSTA CARVALHO
PROC./ADV.: JUCÉLIA SABADIN OAB: RS-56661
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.



Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009783-30.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DALCIRA ALMEIDA LOOSE
PROC./ADV.: HELVIO CHIAPINOTTO OAB: RS-37 480
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506315-33.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRTA MARIA DA SILVA MENEZES
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5021624-91.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLEBER BRAGA PADILHA
PROC./ADV.: ELAINE TERESINHA VIEIRA OAB: RS- 15109
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5059335-62.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CELSO DA SILVA BARCELOS
PROC./ADV.: MARIA SILEZIA PEREIRA OAB: RS 33.075
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001576-47.2013.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERENTE: KLEBER LUIZ JORGE
PROC./ADV.: MITSUYO FUGIMOTO STONOGA OAB: PR-12645

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007111-12.2011.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA FRANCISTA MILITÃO DOS SANTOS
PROC./ADV.: SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
OAB: SP-213992
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0037676-45.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSÉ FRANCINELDO DE OLIVEIRA GOUVEIA
PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA
OAB: DF-1599
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5022792-65.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FÁBIO DIAS MOREIRA
PROC./ADV.: JONHSON HIPPEN OAB: RS-61533
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003771-60.2011.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RITA MARIA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
OAB: SP-213992
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.50.01.006914-2
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: FERNANDO CESAR DE ASSIS FONSECA
PROC./ADV.: EDUARDO GARCIA JÚNIOR OAB: ES-11673
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513640-64.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JUCELINO RABELO VIEIRA
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA.. OAB: PR-23493
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513568-77.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO IRANILDO BANDEIRA PEREIRA
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA.. OAB: PR-23493
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012049-05.2014.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ADRIANE CHEDID PEREIRA BARRETO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0057290-36.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): PATRÍCIA BARTHOLOMAY OLIVEIRA
PROC./ADV.: FERNANDO ANDRADE CHAVES OAB: MG-82770
PROC./ADV.: MARCELO ANDRADE CHAVES OAB: DF-34880
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0041628-32.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: JOSÉ ALEXANDRE GONÇALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MAURO LEMOS DA SILVA OAB: DF-27446
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013873-78.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CLOVIS TADEU KAULING
PROC./ADV.: CLÓVIS TADEU KAULING OAB: SC-3396
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007333-06.2014.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TADEU UBIRAJARA FERES
PROC./ADV.: TATIANA FROELICH OAB: RS-71 784
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003853-20.2014.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RAQUEL SCHERER DE FRAGA
PROC./ADV.: TATIANA FROELICH OAB: RS-71 784
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005233-60.2014.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS LINDMANN NIEMANN
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65084
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5045823-89.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOSIEL VACISKI BARBOSA OAB: PR-22898
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5031249-61.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ADRIANO GATI AMARAL
PROC./ADV.: JOSIEL VACISKI BARBOSA OAB: PR-22898
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0039152-96.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA MACHADO ALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5049542-11.2014.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GERALDO KINDZIERSKI
PROC./ADV.: ROBERTO MEZZOMO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001267-42.2010.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MIGUEL ALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009653-45.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERENTE: MARIA LAURA VIANNA VILLELA
PROC./ADV.: JORGE L. T. DOS SANTOS OAB: RS-42319
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5019615-25.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADÃO OSVALDO CORREA DE ABREU
PROC./ADV.: FERNANDA MEDEIROS LOPES OAB: RS-60602
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002665-24.2012.4.04.7116
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOCERLI DA ROSA
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65084
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.



Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001447-02.2014.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSE ANTONIO DE FARIA DA SILVA
PROC./ADV.: SABRINA NASCHENWENG OAB: SC 12.020
REQUERIDO(A): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0047243-03.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: LUIZ DO RÊGO SOBRINHO
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA OAB: PI-1984
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5015422-44.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ FRANCISCO GIACOMET
PROC./ADV.: ADRIANA FRAZÃO DA SILVA OAB: PR-31413

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0046382-56.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT OAB: -
REQUERIDO(A): LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA
PROC./ADV.: ROGÉRIO ROCHA OAB:MG-97893

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009145-46.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANTONIO RAMOS DE CARVALHO
PROC./ADV.: FERNANDO ANDRADE CHAVES OAB: MG-82770

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0027727-14.2006.4.01.3700
ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT OAB: -
REQUERIDO(A): VALBER DA HORA ARAUJO
PROC./ADV.: JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA JÚNIOR OAB: MA-5405

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501273-86.2014.4.05.8310
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT OAB: -
REQUERIDO(A): CLAUDELUCÉ MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: RICARDO F. DO A. FRANÇA OAB: PE-21160

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005337-11.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA JOSE NASCIMENTO SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003347-74.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EDNALDO JESUS DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS A SERRAGLIA OAB: SP-141635
REQUERIDO(A): INSSPROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507829-71.2013.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA GUEDES ALCOFORADO
PROC./ADV.: RENATO LUDMER GUEDES ALCOFORADO OAB: PE-21157
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503528-81.2013.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: IVANÁ MAFRA MARINHO
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS OAB: PE-20304
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013354-60.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EDSON MARCELO SANTANA
PROC./ADV.: CAROLINE MARCELE GULKA OAB:PR-43165
REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005966-69.2012.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:GILMAR ARTUR DE OLIVEIRA E OUTROS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000244-42.2013.4.04.7014
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: RENALDO WEISSHAAR
PROC./ADV.: LEANDRO WEISSHAAR OAB: PR-63962
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013787-06.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SONIA DELIANE DOS REIS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0071335-45.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SILVIA CAROLINA COSTA PRADO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009764-11.2011.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELIANA GONGORA ZIGGIATTI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0059288-39.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CINTIA PAGANINI COSTA.
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003924-93.2011.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARILDA PEDROSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000167-67.2013.4.04.7132
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROBERTO DUTRA DE FELICE
PROC./ADV.: ADIR LUIZ DE MORAES OAB: RS-55944
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0176818-18.2005.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DERCE MACHADO FERREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0521006-86.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARCOS HELENO MOURA FILHO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0523455-17.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARTHA REJANE MELO SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000613-26.2014.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCIA ADRIANA POLL
PROC./ADV.: JOAQUIM LUIS AZEVEDO DO AMARAL JR .
OAB:RS-9041
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009273-94.2014.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FABIO CESAR ZAMPOLLI
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002514-51.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDIR DE FARIAS
PROC./ADV.: BARTIRA DE PELEGRIN OAB: SC-21645
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008323-85.2014.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOÃO PAULO SERAFIM JÚNIOR
PROC./ADV.: ISRAEL DE SOUZA MACHADO OAB: SC-27598

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008318-63.2014.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): GIOVANI BUSS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008320-33.2014.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CRISTIANO VIEIRA
PROC./ADV.: ALESSANDRO VIEIRA OAB: SC-19890

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015925-83.2014.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: ULISSES DA SILVA WANDERLEY
PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5291
REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013709-82.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: APARECIDA VITAL BERNARDES
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS OAB: SP 133.791
PROC./ADV.: EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA OAB: SP-251801
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008659-51.2006.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BENEDITO DO CARMO
PROC./ADV.: EDSON LUIZ LAZARINI OAB: SP 101.789
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012834-75.2007.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARLI APARECIDA DE AZEVEDO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0021415-17.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JUAN ORLANDO MONSALVE CESPEDES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0050739-18.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CLEUSA MARIA FRUTUOSO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001985-77.2013.4.03.6321
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA FRANCISCA DAS NEVES SANTANA GONÇALVES MENDES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5038782-03.2014.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: OSMIR CHAVES DE MELLO
PROC./ADV.: HUDSON CAMILO DE SOUZA OAB: PR 33.032
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012925-59.2013.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LAÉRCIO BARBOSA SOARES
PROC./ADV.: ANA PAULA DINIZ RAMOS OAB: PR-57746

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5044306-15.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA KUHN
PROC./ADV.: CAROLINA FERNANDES DE PAULA OAB: PR-32770

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001556-25.2014.4.04.7012
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IVONETE DA COSTA
PROC./ADV.: VANESSA MAZORANA OAB: PR-42 316
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5021881-88.2013.4.04.7001
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:DALVA NUNES DA CRUZ
PROC./ADV.:LUCIANO GILVAN BENASSI OAB:PR-49353
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5000291-85.2014.4.04.7012
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:VALDIR LUIZ BARANCELLI
PROC./ADV.:PAULA BERNARDI OAB:PR-53064
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5000372-95.2014.4.04.7024
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:PEDRO SOARES BUENO
PROC./ADV.:ALEX FREZZATO OAB:PR-37966
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5013474-93.2013.4.04.7001
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:RAQUEL MORAIS DE LIMA GONÇALVES
PROC./ADV.:ANA PAULA DARIO VENDRAMETTO OAB:PR-61502
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5020713-51.2013.4.04.7001
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):GIULYANA CRISTINA FERRER
PROC./ADV.:APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS OAB:PR-11791

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5006743-69.2013.4.04.7005
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:CARLOS ALBERTO BORGES
PROC./ADV.:PAULO CESAR SAVEGNAGO OAB:PR-60068
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0026743-64.2005.4.01.3700
ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): LILIA MARIA FERREIRA SOARES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de extensão aos inativos de pagamento da GDATA, no mesmo patamar pago aos servidores ainda em atividade.
É o relatório.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0000490-32.2012.4.03.6321
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:MARIA DOS SANTOS PEDRO
PROC./ADV.:CAROLINA DA SILVA GARCIA
OAB:SP-233993
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015922-31.2014.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: ULISSES DA SILVA WANDERLEY
PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5291
REQUERIDO(A):DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000340-27.2011.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ ROBERTO RIBEIRO
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB:SP-128366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013358-79.2014.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: ANTONIO SILVA CRUZ
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007071-57.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANNA FAVARIN PASCOAL PEREIRA
PROC./ADV.: MARLEI MAZOTI RUFINE OAB: SP-200476
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003772-57.2011.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLAUDETE SILVEIRA NATALE
PROC./ADV.: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO OAB: SP-211735

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015970-87.2014.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: ARLENE MARIA LAMÉGO DA SILVA CAMPOS

PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5291

REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016678-40.2014.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: MARCOLINO MACHADO DA SILVA

PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5291

REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0042014-87.2012.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARLY DA SILVA LIMA

PROC./ADV.: JOSILMA SARAIVA OAB: DF-11997

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510115-22.2013.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JOSÉ MARIANO DE BARROS

PROC./ADV.: FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO OAB: PE-12505

INTERESSADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.56.000296-1

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): RENATA CRISTINA BALTOR PRATES DE MENDONÇA

PROC./ADV.: RAQUEL DE FÁTIMA LEONARDO MOREIRA OAB: RJ-132083

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004257-68.2014.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: RUBEN CESAR MORAES TRAMPUCH

PROC./ADV.: PAULO ROBERTO CACENOTE OAB: RS-29173

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004041-78.2012.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VERA RAUG PINHEIRO MACHADO

PROC./ADV.: PAULO ROBERTO CACENOTE OAB: RS-29173

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003339-70.2014.4.04.7103

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RODRIGO HOLZ KROLOW

PROC./ADV.: ROGÉRIO VIEIRA CORADINI OAB: RS-46110

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0023784-76.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DULCINEIA DA SILVA PINTO

PROC./ADV.: LUCIANE CAIRES BENAGLIA OAB:SP-279138

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5023228-44.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): HÉLIO SAT'ANNA E SILVA JÚNIOR

PROC./ADV.: ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN OAB: SC-23111

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5018154-09.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CESAR AUGUSTO DE FREITAS LIMA

PROC./ADV.: LUCIANO DE BITENCOURT GOULART OAB: SC-38951

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501100-47.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARIA ZILDENE GUERRA DE SOUSA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0038833-53.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MAICO SIMÃO BONFANTE

PROC./ADV.: THIAGO GUIMARAES PEREIRA OAB: DF-33247

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007739-57.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DORIVAL DA SILVA
PROC./ADV.: EDNÉSIO GERALDO DE PAULA SILVA OAB:SP-102743
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0051079-77.2010.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS- UFG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUDEMILA ALVES TORRES
PROC./ADV.: ALEXANDRE IUNES MACHADO OAB: GO-17275
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0017273-80.2012.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GLEICIMAR CERRANO MOREIRA
PROC./ADV.: ALEXANDRE IUNES MACHADO OAB: GO-17275
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0051080-62.2010.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: AYR NASSER JUNIOR
PROC./ADV.: ALEXANDRE IUNES MACHADO OAB: GO-17275
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0057283-74.2009.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SIMONE DIAS SOUZA
PROC./ADV.: JIVAGO CARVALHO BEZERRA DE MELO OAB: PE-23739
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007538-36.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SEBASTIÃO VIEIRA DE CARVALHO
PROC./ADV.: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI OAB:SP-215399
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503462-73.2014.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IRANDIR JAIR SOARES
PROC./ADV.: JOATAN BOMFIM LACERDA OAB:CE-17307
PROC./ADV.: ROZARIA NETA BOMFIM LACERDA OAB:CE-4224
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504272-48.2014.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO REINALDO SILVA
PROC./ADV.: JOATAN BOMFIM LACERDA OAB:CE-17307
PROC./ADV.: ROZARIA NETA BOMFIM LACERDA OAB:CE-4224
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0046611-52.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE LIMA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-000000

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006081-65.2008.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ÂNGELA MACÊDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: PETERSON PADOVANI OAB:SP-183598
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002180-65.2014.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: OSWALDO SANSON JUNIOR
PROC./ADV.: DANILO FAGGIAN DOS SANTOS OAB:SC-30570
REQUERIDO(A): CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SC
PROC./ADV.: ADRIANO CHAVES OAB: SC-18 898
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001270-38.2014.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ODIRLEI ROGERIO STUEBER
PROC./ADV.: DANILO FAGGIAN DOS SANTOS OAB: SC-30570
REQUERIDO(A): CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SC
PROC./ADV.: ADRIANO CHAVES OAB: SC-18 898
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005582-18.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CACTOS AMBIENTAL LTDA
PROC./ADV.: HUGO HAGEMANN OAB: SC-33744
REQUERIDO(A): CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SC
PROC./ADV.: ADRIANO CHAVES OAB: SC-18 898
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5002054-15.2014.4.04.7209
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: OSWALDO SANSON JUNIOR
 PROC./ADV.: DANILO FAGGIAN DOS SANTOS OAB: SC-30
 570
 REQUERIDO(A): CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,
 ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SC
 PROC./ADV.: ADRIANO CHAVES OAB: SC-18 898
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512828-56.2011.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: IBONILDO LOPES DODO
 PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES OAB: CE-
 18590
 REQUERIDO(A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000396-23.2012.4.03.6309
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: SIZINIA HENRIQUE DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: MARCELO JOSÉ FONTES DE SOUSA OAB:SP-
 162760
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011526-41.2006.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA
 PROC./ADV.: EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA OAB:SP-
 251801
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508201-89.2014.4.05.8201
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: ROSSIVALDO CAMILO DA SILVA
 PROC./ADV.: ANDREY LEVI DIOGENES MAGALHÃES OAB:
 PB-16008
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502315-15.2014.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): DAVI LOUREIRO MANQUEIRA
 PROC./ADV.: VLADIMIR MAGNUS BEZERRA JAPYASSU
 OAB:PB-13 951

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000897-74.2012.4.03.6309
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: IBRATINA DE SOUZA OLIVEIRA
 PROC./ADV.: ISAC ALBONETI DOS SANTOS OAB:SP-228624
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003786-70.2013.4.03.6307
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: MARIA JOSÉ PESSOA
 PROC./ADV.: MARIA FERNANDA ALBIEIRO FERREIRA RIGAT-
 TO OAB:SP225794
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0043201-49.2011.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: FÁBIO FAUSTINO MENDONÇA
 PROC./ADV.: JÊNIFER GOMES BARRETO OAB:SP-176872
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501661-16.2014.4.05.8204
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): GOYA PONTES DE MIRANDA TOSCANO RO-
 DRIGUES
 PROC./ADV.: VLADMIR MAGNUS BEZERRA JAPYASSU OAB:
 PB-13951

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0049170-74.2013.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: BRUNA SANTOS DE ALMEIDA
 PROC./ADV.: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO OAB:SP-
 168.579
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505499-51.2015.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: FRANCISCA NISIA LOPES DA SILVA
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS OAB:
 CE-8415
 PROC./ADV.: CLÁUDIA HELENA BARROS MARTINS OAB: CE-
 18206
 REQUERIDO(A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000655-25.2011.4.03.6318
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: VALDEIR TRISTÃO
 PROC./ADV.: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA OAB:SP-201448
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003349-06.2013.4.04.7215
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CLAUDIANE BOICO ROCHA
PROC./ADV.: DOUGLAS BENVENUTI OAB: SC-15401
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0002594-73.2011.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IVAN AMADEU PIREZ
PROC./ADV.:MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS OAB:SP313345
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003236-48.2008.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EVA BENEDITA CRUZ
PROC./ADV.:JOSE BRUN JUNIOR OAB:SP-128366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007943-72.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA APARECIDA GOTARDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARLEI MAZOTI RUFINE OAB:SP-200476
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012792-92.2008.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GILDE LOPES DO CARMO
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS OAB: SP-161110
PROC./ADV.: MARIA ISABEL VILELA PELOSO OAB: SP-267704
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004249-41.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EVANDRO DA SILVEIRA CORONET
PROC./ADV.: SÍLVIA LETÍCIA TORMES PRINA OAB: RS-48231
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OAB: BB-0000000
REQUERIDO(A): RESIDA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
PROC./ADV.: PAULO ANTÔNIO MÜLLER OAB: RS-13449
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0055228-30.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: THEREZINHA DE JESUS MILEU
PROC./ADV.: LUCIANA SANTOS PEREIRA OAB:SP-174898
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5020663-62.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JUŚCELINO AUGUSTO DA SILVA
PROC./ADV.: CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS OAB: PR-41514
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0042518-41.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CLEIDE BISPO SANTOS
PROC./ADV.:VALTER FRANCISCO MESCHDE OAB:SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5048622-42.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: RAY MARY MULLER BRUSAMOLIN
PROC./ADV.: CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS OAB: PR-41514
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.51.51.010671-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CÉLIA FIGUEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OAB: BB-0000000
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0006421-10.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IZAURA PEREIRA NUNES BISCA
PROC./ADV.:GRACIA F. DOS SANTOS DE ALMEIDA OAB:SP-178874
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.51.69.001661-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CONCEIÇÃO PARREIRA BRAZ
PROC./ADV.: GERALDO MARCELINO DE FREITAS JUNIOR OAB: RJ-152212
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OAB: BB-0000000
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0007818-73.2012.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ERNESTO NERI DE FIGUEIREDO
 PROC./ADV.: AIRTON FONSECA OAB:SP-59744
 PROC./ADV.: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA OAB:SP-242054
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
 Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
 Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0046934-89.2007.4.01.3400
 ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 REQUERENTE: FÁBIO HENRIQUE SANTOS DE MEDEIROS
 PROC./ADV.: FÁBIO HENRIQUE SANTOS DE MEDEIROS OAB:DF-15637
 REQUERIDO(A): AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
 Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
 Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0028233-75.2010.4.01.3400
 ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 REQUERENTE: ANTONIO POLICARPO GOMES
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 OAB: BB-0000000

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
 Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
 Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013406-61.2012.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO
 PROC./ADV.: TELMA REGINA BELORIO OAB:SP-73426
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
 Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
 Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513368-90.2014.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): HERBERT PEREIRA NUNES
 PROC./ADV.: GABRIEL HONORATO DE CARVALHO OAB: PB-16488
 PROC./ADV.: JOSÉ SUELDO GOMES BEZERRA FILHO OAB: PB-16900

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
 Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
 Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0028981-04.2006.4.01.3900
 ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
 REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
 PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT OAB: -
 REQUERIDO(A): MARCELO AGUIAR DE OLIVEIRA COSTA
 PROC./ADV.: ARIANI AFONSO NOBRE OAB: PA-11889
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
 Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
 Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004145-56.2009.4.03.6308
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ADALGISA FLORENTINO DO AMARAL
 PROC./ADV.: JOSE BRUN JUNIOR OAB:SP-128366
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
 Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
 Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001941-37.2012.4.03.6307
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): JANICE MARIA DOS SANTOS BONETTI
 PROC./ADV.: JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
 OAB: SP-257676
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
 Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
 Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000672-30.2013.4.04.7109
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: ELIANI FERREIRA DA ROSA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 OAB: BB-0000000
 REQUERIDO(A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
 Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005212-66.2012.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: CLAUDEMIR DA SILVA PONTES
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
 Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
 Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004445-89.2013.4.04.7010
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: RLM PEQUITO ME
 PROC./ADV.: RUI MAURO SANTOS OAB: PR-35594
 REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 OAB:BB-0000000
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
 Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
 Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5029009-65.2013.4.04.7000
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: ELIAS ANTÔNIO DE ARAÚJO
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 OAB: BB-0000000
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
 Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
 Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0010246-93.2010.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: DOMINGAS RAMILA ROSA DOS REIS
 PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB:SP-90916
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
 Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
 Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5015775-81.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ZÉLIA DA CRUZ
PROC./ADV.: ELVIO FLÁVIO DE FREITAS LEONARDI OAB: PR-34844
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001981-94.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: OSVALDO SOUZA SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003551-98.2013.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARLON DENIZ WUERGES
PROC./ADV.: WANDERLEI DERETTI OAB: SC-19638
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519591-46.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RINALDO SILVINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO COSME DE MELO OAB: RN-810
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003316-41.2010.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DORALICE ALVES LOPES
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB:SP-128366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516639-89.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: WILSON BARROS DA NÓBREGA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.51.69.000871-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ARY DOS SANTOS FILHO
PROC./ADV.: LUIZ AUGUSTO S. COELHO DA SILVA OAB: RJ-77878
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.51.69.000945-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: NILSON PEREIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: LUIZ AUGUSTO S. COELHO DA SILVA OAB:RJ-77878
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001078-27.2013.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ELUIZA APARECIDA DRESSENO E OUTRO
PROC./ADV.: CLAUDIO RENGEL OAB: SC-19 825
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5034266-71.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARCIO JOSÉ AZAMOR GOULART
PROC./ADV.: LAURO CAVERSAN JUNIOR OAB: PR-34587
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0026193-64.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALINE MICHELE PEREIRA
PROC./ADV.: EDELI DOS SANTOS SILVA OAB:SP-36063
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0037482-23.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SHIRLEI APARECIDA PUJOL BISCARO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002549-66.2011.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EMILIO SOARES DE MORAIS
PROC./ADV.: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO OAB: SP-272 067
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002300-82.2006.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CONCEIÇÃO ROSA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO SILVA OAB: MG-55270
REQUERENTE: RUTE ROSA RIBEIRO
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO SILVA OAB: MG-55270
REQUERENTE: SUELI SANTOS DE LIMA
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO SILVA OAB: MG-55270
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0053430-03.2008.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
REQUERIDO(A): EMANUELLE PEREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: NPJ/UNICEUB OAB: DF-666666
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0047401-94.2014.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: YUICHIRO ENDO
PROC./ADV.: FABIO GOMES DE OLIVEIRA
OAB: SP-303418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006275-78.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): WILLIAN DA SILVA MAGALHÃES
PROC./ADV.: MARCOS AURÉLIO ROSA OAB:SC-30 801
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004362-78.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOÃO VITOR
PROC./ADV.: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS OAB:SP-332845
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509733-04.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): GABRIEL LEONARDO FERREIRA GOMES DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): KYMBERLE EMANUELE FERREIRA GOMES DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REPRESENTANTE LEGAL: SHIRLEY VANESSA FERREIRA GOMES DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012220-78.2004.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ISABEL CIPRIANO LEITE
PROC./ADV.: PAULO CESAR DA SILVA
OAB: SP-135785
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011869-31.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FÁBIO CRISTIANO WOERNER GALLE
PROC./ADV.: LORIANE BAÇAN FEDATO OAB: SC-31282
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004585-78.2012.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO ALFREDO CAUZABON NETO
PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO OAB: RS-84273
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0039777-33.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EDMILSON SANTOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANA MARIA HERNANDES FELIX
OAB: SP-138915
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501953-98.2014.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: ITAMAR GOUVEIA DA SILVA OAB:PB-10 437
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000481-78.2013.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: TEREZA DA SILVA ROSA
PROC./ADV.: MARIA FERNANDA ALBIEIRO FERREIRA RIGATTO OAB:SP225794
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011988-13.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NELSON SANTOS
PROC./ADV.: MARCELO TAVARES GUMY SILVA OAB: PR-54 595
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5017958-73.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ROSANA DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC./ADV.: PROCURADORIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA OAB: -
REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

PROC./ADV.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS OAB: -
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0005235-49.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DIRCE PAVÃO CAMPOS
PROC./ADV.: IVETE MARIA FALEIROS MACEDO OAB: SP-204
303
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0005697-82.2011.4.03.6309
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:ANA MARIA DE AGUIAR
PROC./ADV.:ISAC ALBONETI DOS SANTOS
OAB:SP-228624
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510886-81.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MAGDA MARIA ALBUQUERQUE COSTA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0525264-13.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CLARA LUZIA FROTA FIGUEIRA
PROC./ADV.: VICTOR BRAGA PARENTE OAB: CE-23922
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001917-19.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CERAMICA DOM PEDRO SEGUNDO LTDA
ME
PROC./ADV.: RAFAEL TRENTO RIBEIRO OAB: SC-32001
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5020081-62.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ELISABETE DE OLIVEIRA BLOMBERG
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509751-05.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FRANCISCO ANTÔNIO DUARTE DA SILVA
PROC./ADV.: ROBERTO LASSERRE OAB: CE-22106
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000375-62.2014.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ADRIANA DA SILVA
PROC./ADV.: RICARDO Z. DETONI OAB: RS-57146
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500121-35.2015.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO LOURENÇO DA SILVA E OUTROS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001894-64.2011.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANA GONÇALVES DA SILVA MACHADO
PROC./ADV.: JULIANA MOREIRA LANCE COLI OAB:SP-194657
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511125-24.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RAIMUNDO CANUTO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5024286-71.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ROSELI APARECIDA STEDEL RODRIGUES
PROC./ADV.: MICHEL TOMIO MURAKAMI OAB: PR-45064
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500801-28.2013.4.05.8308
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT OAB: -
REQUERIDO(A): MARIA ILSA BENTO DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005060-79.2012.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DANIEL PENHALVER BOSCO
PROC./ADV.: MARIA FERNANDA ALBIEIRO FERREIRA RIGATTO
OAB: SP-225794
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004966-26.2010.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA PAIVA AMARAL
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB: SP-128366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012135-82.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROSELI APARECIDA PEREIRA
PROC./ADV.: PAULO MARZOLA NETO OAB: SP-82554
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001490-45.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA APARECIDA BERTÃO BARELLI
PROC./ADV.: FABIULA CHERICONI
OAB: SP-189561
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0045764-16.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RODRIGO SOARES RUAS PORTO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004205-13.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CLEIDE PEREIRA RESENDE
PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU
OAB: SP-228568
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0051631-46.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: VALDIR FERREIRA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA OAB: PI-1984
REQUERIDO(A): UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0054548-38.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: PEDRO MANOEL DE CARVALHO
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA OAB: PI-1984
REQUERIDO(A): UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005636-42.2007.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CRISTIANO BUENO DA SILVA
PROC./ADV.: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO OAB: SP-193 207
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0038713-44.2012.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: CARLA SANTANA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FELIPE PALMA FREITAS OAB: RJ-171218
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0050465-76.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: HÉLIO JORGE PADILHA MOREIRA
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA OAB: PI-1984
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0048552-59.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: KLEBER CANTANHEDE BORRALHO
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA OAB: PI-1984
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003554-47.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE ROCHA OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: EDIT DOS REIS ROCHA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0032176-68.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALDENI ALVES PIZARRO
PROC./ADV.: RICARDO A. M. SALGADO JR.
OAB: SP-138058
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507930-29.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INGRID NUNES HOLANDA
PROC./ADV.: INOCÊNCIO RODRIGUES UCHÔA OAB: CE-3274
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016552-13.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: WILLIAM SOARES BATISTA
PROC./ADV.: RITA DE CÁSSIA PEREIRA PIRES OAB:SP-149085
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2014.51.62.170706-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: NÁDIA DUTRA PONTES
PROC./ADV.: LUÍS GERALDO PAIXÃO PEREIRA OAB: RJ-120353
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.50.50.002990-6
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: CLAUDIA CARIOCA DUARTE
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001629-08.2010.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BENEDITA ROSA DE MIRANDA MILITAO
PROC./ADV.: MARIA FERNANDA ALBIEIRO FERREIRA RIGATTO
OAB: SP-225794
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.50.50.004562-6
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: BRUNA ZAMPIERI HASSELMANN
PROC./ADV.: RICARDO TAUFFER PADILHA OAB: ES-8547
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004955-39.2011.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EDEWARD BUENO
PROC./ADV.: JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
OAB: SP-248170
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002262-88.2012.4.04.7008
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ MARIA PELEGRINI NEVES
PROC./ADV.: ALTEVIR LUCAR HARTIN JÚNIOR OAB: PR-30830

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007920-26.2011.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CICERA DA SILVA RODRIGUES
PROC./ADV.: TATIANA CRISTINA SOUTO
OAB: SP-163484
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009671-17.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDIA MIRIAN DE ANDRADE
PROC./ADV.: ROGÉRIO FERRAZ BARCELOS
OAB: SP-248350
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0033458-15.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIETA GONCALVES CORTE BANDEIRA
PROC./ADV.: ANA MARIA HERNANDES FÉLIX
OAB: SP-138915
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006698-42.2010.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDINEI PEREIRA ALVIM
PROC./ADV.: JOSE BRUN JUNIOR
OAB: SP-128366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002680-60.2011.4.04.7008
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARCOS AURELIO PEREIRA
PROC./ADV.: CLÁUDIA MARIA DE ALMEIDA COSMO OAB: PR-24878

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.51.51.051497-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: LEILA LOPES TUTUNJI
PROC./ADV.: VALÉRIA NOBREGA VELLASCO OAB: RJ-31838
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0025493-54.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARCO ANTONIO RODRIGUES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003429-29.2009.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): YAVOUR CORREA QUERUBIM
PROC./ADV.: LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
OAB: SP-276810

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001836-27.2012.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANA MARIA APOLINARIO FELIZARDO
PROC./ADV.: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
OAB: SP-201448
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000498-37.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DARCI SANTA CATARINA
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS OAB: SP 133.791
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0050788-88.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FILOMENA MARIA DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA OAB: SP-102076
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014616-23.2007.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: URANIA OLIVEIRA SANTANA
PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
OAB: SP-150596
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0044835-46.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SUZANO CARLOS DE JESUS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0053881-30.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NAIR ANA DE AGUIAR BRITO
PROC./ADV.: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS
OAB: SP-268811
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000044-49.2009.4.03.6316
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIA PEDÍ PASCON
PROC./ADV.: ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO
OAB: SP-263181
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0038304-12.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EDNALDO ALVES MOREIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0027581-94.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FIDELINA ALVES DE SOUZA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: RICARDO REIS DE JESUS FILHO
OAB: SP-273946
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005774-81.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MESSIAS BENEDITO RODRIGUES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.67.001044-7
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELIZABETH DOS REIS SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute o fornecimento de medicação à parte autora. É o relatório.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0031532-26.2011.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JORGE ALBUQUERQUE MARANHÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA-PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003475-64.2014.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: PEDRO FERREIRA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007785-47.2013.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ZILDA SEBAJE GRISS
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004415-27.2013.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MACHADO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004758-50.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: HELIO ANTONIO BORTOLATTO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004197-26.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RUI LUIZ SCOTTI
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007539-51.2013.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NELSO CORTI
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007537-50.2014.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SILVIO GONÇALVES
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORKOAB: SC-9399
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006672-27.2014.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOÃO COSTA DA SILVA
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK OAB: SC-9399
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006748-51.2014.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CELIO ROBERTO CAROLINO
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK OAB: SC-9399
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5006644-59.2014.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SEBASTIÃO COSTA JUNIOR
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK OAB: SC-9399
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de abril 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004749-61.2013.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARGARIDA KAESTNER
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002418-26.2013.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROSA VIEIRA DE FREITAS
PROC./ADV.: FÁBIO ROBERTO PIOZZI OAB:SP-167526
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508983-05.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LOURDES TEMOTEO DE JESUS
PROC./ADV.: FRANCISCO JOSÉ SILVA DE SOUZA OAB: CE-526
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o não atendimento ao Princípio do Contraditório do juízo a quo em determinados atos processuais.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada nos arestos acostados como paradigmas, abrangendo questões de ordem pública.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001330-10.2015.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA RODRIGUES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO SOUZA OLIVEIRA OAB: PR-52830
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 7 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002278-06.2006.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ ALVARO PIROLA
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN OAB: SP-68622
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por idade do segurado rurícola.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001112-37.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JEREMIAS EVARISTO SOARES
PROC./ADV.: SILVANE CIOCARI KAWAKAMI OAB: SP-183610
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002722-60.2012.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MILTON FAUSTINO DE SOUZA
PROC./ADV.: THIAGO DEGELO VINHA OAB:PR-41976
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000226-71.2009.4.03.6304
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BENEDITO RIBEIRO NETO
PROC./ADV.: IDALINA CRISTINA ROBELLO FORNELOAB: SP 186251
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003087-25.2012.4.03.6304
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): APARECIDA EUFRASIA DE LIMA
PROC./ADV.: WILSON ROBERTO SANTANIELOAB: SP 242907
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001747-62.2011.4.03.6310
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): DIVINA JOSE CARLOS BISSOLI
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004508-66.2006.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOAQUIM GOMES XAVIER
PROC./ADV.: IVÂNIA APARECIDA GARCIA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004416-25.2010.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: TALITA CAMILA SILVA CASTRO
PROC./ADV.: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA OAB: SP-223525
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008331-72.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA RITA ZERBINATTI ASERATI
PROC./ADV.: GISELA TERCINI PACHECO OAB: SP-212257
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0024357-27.2006.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
PROC./ADV.: FÁBIO F. F. TERTULIANO OAB: SP-195284
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0030786-27.2012.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: DANIEL VIEIRA DE MENEZES
PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA
OAB: DF-1599
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0028304-09.2012.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: ROBERTA DOS ANJOS MOMENSO
PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA
OAB: DF-1599
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002062-60.2012.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROSENEIDY MORGEN BORGES DE LIMA
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5041495-19.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: HIROTAKA YAMASHIRO
PROC./ADV.: NELSON RAMOS KÜSTER OAB: PR 7.598
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5018472-70.2014.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO APARECIDO DE SOUZA
PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA OAB:PR-31245

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503225-17.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GERALDO GOMES
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015621-15.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PETRUCIO CANUTO DA SILVA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB:SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0017872-69.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO LEMOS NOVAES
PROC./ADV.: SARA TAVARES QUENTAL OAB: SP-256006
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5061874-10.2014.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MASTER LOPES CORRETORA DE SEGUROS LTDA
PROC./ADV.: LEÔNIDAS SANTOS LEAL OAB: PR-60043

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0524115-45.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROBERTO BRITO CORDEIRO
PROC./ADV.: MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE OAB: CE-27208

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505068-17.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PAULO DE TARSO DE MAIS PEREIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.



Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505392-07.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IGNEZ FERNANDES COSTA LIMA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012221-68.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VILMAR PRIEBE
PROC./ADV.: JOSÉ ADEMAR DE PAULA OAB: RS-48869
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016353-95.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ARMANDO FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: PATRÍCIA FELIPE LEIRA OAB: SP-175721
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514166-26.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA MADALENA REIS e OUTROS
PROC./ADV.: RAQUEL DOS SANTOS AMARAL OAB: CE-27554
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502611-94.2015.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ADMAR MONTE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504152-90.2014.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MANUEL SIMAO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA OAB: CE-12152
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011515-57.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTÔNIO GILBERTO CORRÊA
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA OAB: RS 33.075
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016127-90.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ADEMIR APARECIDO SCHIVINATO
PROC./ADV.: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA OAB: SP-248879
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006727-92.2011.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VALZUMIRO LUIZ LORENZÃO
PROC./ADV.: MÁRCIO LUIZ MALAGUTTI OAB: PR-41732
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008203-52.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROMILDA CÂNDIDA DOS SANTOS ANTONINI
PROC./ADV.: GRÁCIA F. DOS SANTOS DE ALMEIDA OAB: 178.874
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007135-09.2012.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VIRGINIA PACHECO DA CONCEIÇÃO SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA OAB: SP 192.911
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005973-03.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CRISTIANE ARAÚJO DA SILVA
PROC./ADV.: EDNÉSIO GERALDO DE PAULA SILVA OAB: SP-102743
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003010-84.2006.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ ODILON DE LIMA
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN OAB: SP-68622
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0075146-30.2006.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOAQUIM DOMINGOS FERNANDES
PROC./ADV.: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO OAB: SP-222 130
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002477-29.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA TRINDADE FERNANDES COSTA
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS OAB: SP-161110
PROC./ADV.: MARIA ISABEL VILELA PELOSO OAB: SP-267704
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000701-29.2011.4.03.6313
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CARLA APARECIDA SIQUEIRA SIMÃO
PROC./ADV.: LINDUARTE SIQUEIRA BORGES OAB: SP-224442
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.50.50.002983-1
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: ORLINDA MORAES SERRANO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.50.52.000117-0
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: IZABEL FERREIRA
PROC./ADV.: EDGARD VALLE DE SOUZA OAB: ES-8522
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.50.51.000640-0
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: MARIA BEATRIZ MARINHO MACHADO
PROC./ADV.: PRISCILLA THOMAZ DE OLIVEIRA OAB: ES-12448
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.50.50.001781-3
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: SEBASTIÃO DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: VALTER JOSÉ COVRE OAB: ES-6550
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.50.52.000618-4
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: FLORINDA PEREIRA PINTO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.50.55.001081-0
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: DAVI FEITOZA REBOLI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013598-70.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARILENA DA SILVA FARIAS
PROC./ADV.: MILENE FERNANDES OAB: RS-75873

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004393-18.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO PRADO
PROC./ADV.: MICHAEL LUCAS DA SILVA OAB: SC-21329
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502228-44.2014.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ BARBOZA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000419-30.2013.4.04.7016
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE LURDE ALVARENGO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA INÊS PRZYBYSZ DE PAULA OAB: PR-18.934
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.50.50.007281-3
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: EDITE DA SILVA LYRIO
PROC./ADV.: MÁRCIO GARCIA DOS SANTOS OAB: ES-11225
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 2012.50.50.000651-7
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: MATHEUS JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A): FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.50.50.002190-7
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: ROSEMARY MACHADO SOUZA
PROC./ADV.: RICARDO FIGUEIREDO GIORI OAB: -
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.50.50.010388-6
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: LAURITA SCHULZ BOONE
PROC./ADV.: JAMILSON SERRANO PORFÍRIO OAB: ES 6.985
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.50.52.000409-8
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: ROSA MARIA SABADIM
PROC./ADV.: EDGARD VALLE DE SOUZA OAB: ES-8522
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.50.50.005019-8
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: ERVINHO LAHAS
PROC./ADV.: FERNANDA BORGIO DE ALMEIDA OAB: ES-9571
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.50.54.000614-8
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: JONADIR LAUERS
PROC./ADV.: TAÍS MARIA ZANONI OAB: ES-14275
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.50.50.001849-0
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: MAICON PAES BARBOSA
PROC./ADV.: FELIPE SILVA LOUREIRO OAB: ES-11114
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0041609-26.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: ANTENOR CORRÊA NETO
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA OAB: PI-1984
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0047782-66.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO MELO NUNES
PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA
OAB: DF-1599
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508230-18.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NEILDE ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: EMYLI SANTANA OAB: SE-5543
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509671-34.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NILVANIA AMARO COSTA
PROC./ADV.: EMYLI SANTANA OAB: SE-5543
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010503-71.2014.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: KUNIBERT SCHLEI
PROC./ADV.: MÁRCIO TIMOTHEO LENZI OAB: SC 9.981
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003352-91.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALZIRA SALVARO DE PELLEGRIN
PROC./ADV.: FABRÍCIO MACHADO OAB: SC-12245
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0051675-65.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA OAB: PI-1984
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0051598-56.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS LEAL DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA OAB: PI-1984
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0051535-31.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: ALTEREDO MOURA BARROSO
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA OAB:
PI-1984
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0051531-91.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: VALMIR BATISTA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA OAB:
PI-1984
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0051526-69.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO LIMA FILHO
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA OAB:
PI-1984
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0050473-53.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: JOÃO DE LEMOS COSTA
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA OAB:
PI-1984
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0049983-31.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: ANTÔNIO DO REMÉDIO MACIEL FILHO
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA OAB:
PI-1984
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0036857-11.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: ADALCINDA COSTA MENDES
PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA
OAB: DF-1599
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0037648-77.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JANARI COSTA DA SILVA
PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA
OAB: DF-1599

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0039895-31.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SERGIO CARLOS MARQUES SILVA
PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA
OAB: DF-1599

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0039220-68.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA ONDINA MARQUES
PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA
OAB: DF-1599

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0038325-10.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MANOEL DA SILVA PICAÇO
PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA
OAB: DF-1599

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0037752-69.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JUCIARA MARIA FERREIRA MONTEIRO
PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA
OAB: DF-1599

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0043030-51.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA RENILDE RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA
OAB: DF-1599

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0044531-40.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FERNANDO CARVALHO DE LIMA
PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA
OAB: DF-1599

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0046380-47.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA PEREIRA
PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA
OAB: DF-1599

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0054083-05.2008.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: ALANO NOGUEIRA MATIAS
PROC./ADV.: JOSUÉ TEIXEIRA OAB: DF-21619
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0049614-47.2007.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO VALDOMIR PEREIRA LIMA
PROC./ADV.: POLLYANNA AKEMI SAITO OAB: DF-19167

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004012-70.2013.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PASTORINA XAVIER DE FARIAS
PROC./ADV.: EVANDRO IBANEZ DICATI
OAB: PR-36651
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0044439-96.2012.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO(A): IVOHE TRINDADE FONTES
PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA
OAB: DF-1599

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0024703-92.2012.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: SANDOVAL SOUZA CARVALHO
PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA
OAB: DF-1599
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0025732-80.2012.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: EDSON PURCINO GOMES
PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA
OAB: DF-1599
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0027452-82.2012.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: ERLON SANTOS ALVES
PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA
OAB: DF-1599
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0036568-15.2012.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: WALMIR SILVA DE MIRANDA
PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA
OAB: DF-1599
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0035346-12.2012.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: ANANIAS DIAS DE ALMEIDA
PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA
OAB: DF-1599
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0030930-98.2012.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: JOSÉ FELISBERTO SANTOS
PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA
OAB: DF-1599
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0039880-62.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: MÂNOEL TRINDADE LIARTE
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA OAB: PI-1984
REQUERIDO(A): FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0038929-68.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: JOSÉ RIBEIRO ALBERTO NETO
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA OAB: PI-1984
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008756-60.2011.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ADENIZA SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: ZILDA DE FÁTIMA LOPES MARTIN OAB: SP-101603
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0039870-18.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: VAGNER SANTOS QUEIROZ
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA OAB: PI-1984
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0038965-13.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: PEDRO DE ALCANTARA CAITANO E SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA OAB: PI-1984
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0039859-86.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: SEBASTIÃO CAMPELO GOMES
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA OAB: PI-1984
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0057513-91.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MANOEL DO NASCIMENTO E SILVA e outros
PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA
OAB: DF-1599

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0057473-46.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: MARIANO RODRIGUES FREITAS
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA. OAB: DF-33645
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0112373-18.2005.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: MIGUEL LAZARO GALVÃO
PROC./ADV.: LUCAS MESQUITA DE MOURA OAB: DF-25999
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.50.50.004008-0
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: IRENE IOLANDA RIBEIRO SALGADO
PROC./ADV.: TAÍS MARIA ZANONI OAB: ES-14275
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010626-15.2011.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LAUDELINO CARDIM CORTES e outros
PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA
OAB: DF-1599

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0044580-86.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: MARLENE ALVES DE SOUZA
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - OAB: DF-33645
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.50.50.001582-0
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: JAIME LUIZ SANTANNA
PROC./ADV.: ANA MARIA DA ROCHA CARVALHO OAB: ES3844
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.50.52.000922-0
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: SEBASTIANA FARIA PEREIRA
PROC./ADV.: EDGARD VALLE DE SOUZA OAB: ES-8522
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501485-67.2015.4.05.8312
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ LUÍS FERREIRA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JR. OAB: PE-27685

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500962-76.2015.4.05.8305
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: CÍCERO ANTÔNIO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.



Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501942-05.2015.4.05.8311
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ANTONIO ALVES DE SANTANA
PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO OAB: PE-30341
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500374-22.2013.4.05.8311
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: CLOVIS BERNARDINO DE MELO
PROC./ADV.: ALEXANDRE VASCONCELOS OAB:PE-20304
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004071-91.2013.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VARLEI APARECIDO DA SILVA
PROC./ADV.: ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE OAB: PR-30511
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013382-81.2014.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VANESSA PATRÍCIA CUENCA
PROC./ADV.: HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT
OAB: PR-33958
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012539-32.2011.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: KAREN APARECIDA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA-PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5018528-14.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA OAB: PR 23.510
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de extensão aos inativos de pagamento de gratificação de desempenho - GED no mesmo patamar pago aos servidores ainda em atividade. É o relatório. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5026523-10.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIO MOACIR VANNI
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR 16716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de averbação de período laborado em condições especiais, no qual esteve exposto ao agente nocivo ruído. É o relatório. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508909-54.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500276-25.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES OAB: CE-18590
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500980-38.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FILOMENO DE OLIVEIRA ARAÚJO
PROC./ADV.: JEANE MICHELE MOURA BARRETO OAB: CE-24055

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0520387-93.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO CORDEIRO DE SOUSA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505273-46.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDO NONATO MELO DA SILVA
PROC./ADV.: CLÁUDIA MARQUES LOUSADA OAB: CE-20273
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503067-23.2015.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ROBERTO SANTOS MENEZES
PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO.... OAB: SE-700
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014399-63.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ BATISTA ISIDORO
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE BATISTA QUINTÃO OAB: PR-38990

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513906-71.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERIDO(A): CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: VERA LÚCIA DE LIMA SOUZA OAB: PB-4829
PROC./ADV.: MARCUS VINICIUS DE LIMA SOUZA OAB: PB-15228

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501518-39.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EVERALDO GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB: PB-10 523
PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB: PB-12519
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514606-47.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA OAB: PB-11227
PROC./ADV.: LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CÂMARA OAB: PB 11280
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501776-95.2013.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOSÉ GENILDO AVELINO PINTO
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA OAB: AL-4119
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0085106-73.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARILIA VALÉRIO ROCHA
PROC./ADV.: HOMAR CAIS OAB: SP-16650
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012451-80.2011.4.04.7002
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVANDRO NELSEU FANCK
PROC./ADV.: JANAINA A. M. FORNAZARI OAB: PR-30981

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0523027-35.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MANOEL COSTA DE LIMA
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES OAB: CE-18590
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516765-06.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AFONSO FRANCISCO DE ASSIS
PROC./ADV.: HENRIQUE GUIMARÃES ALVES DE SOUSA OAB: CE-22217

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511118-30.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANDREA PIMENTEL LADO CÉS
PROC./ADV.: CRISTIANE XIMENES PIMENTEL OAB: CE-8572
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510363-31.2012.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): ITAMAR RODRIGUES DE SOUSA
PROC./ADV.: FRANCISCO SÁVIO DA COSTA OAB: CE-15210

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502669-51.2011.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA LIMA CORREIA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO OAB: CE-19570
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505823-63.2014.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCELO ANTÔNIO DOS ANJOS LIMA
PROC./ADV.: CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO BONFIM OAB: PB-4577

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500803-57.2015.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERIDO(A): IZAIAS BELARMINO DE SOUZA
PROC./ADV.: CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO BONFIM OAB: PB-4577

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5027715-46.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: RUBENS RODRIGUES
PROC./ADV.: ANTONIO MIOZZO OAB: PR-13246
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.



Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004220-27.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA QUITÉRIA RODRIGUES
PROC./ADV.: DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA OAB: PR-34
288

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.50.52.000667-8
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: ANEZ DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: RISONETE MARIA OLIVEIRA MACEDO OAB:
ES-8194
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000007-11.2013.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DILNEI CORRÊA DA SILVA
PROC./ADV.: ERACI NUNES CASTRO DA ROSA OAB: SC-34
324

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0070293-73.2004.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: ANDREA RODRIGUES BEZERRA DE MELO E
OUTROS
PROC./ADV.: RENATO BORGES BARROS OAB: DF-19275
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510303-61.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA GOMES DE LIMA
PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES
OAB: CE-16650
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504743-86.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARCONDES JÚNIOR ANDRADE MAIA
PROC./ADV.: AURISTECILIA MARIA SERRA NUNES OAB: CE-
5612
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500280-19.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZ CARLOS ADEODATO
PROC./ADV.: EVELINE CARNEIRO OAB: CE-17775
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5022314-32.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES OAB: PR-19887
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000703-13.2014.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO
PROC./ADV.: CLAUDIO ITO OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5033992-44.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5032312-87.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA VANDA DA SILVA RAMOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004363-79.2013.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DELIRDE JOSÉ LUIZ COELHO SIQUEIRA
PROC./ADV.: LEONARDO ARDENGI DE CARVALHO OAB:
PR-49369
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002369-74.2013.4.04.7210
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARINO LUIS MULLER
PROC./ADV.: LAURIANE S. CHIAPARINI OAB: SC-23847

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.51.025914-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ALDA REGINA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ DE RIBAMAR TEIXEIRA SANTOS OAB: RJ-
38674
REQUERENTE: EUTYMIA DE GODOY VIANA
PROC./ADV.: JOSÉ DE RIBAMAR TEIXEIRA SANTOS OAB: RJ-
38674
REQUERENTE: JUCIARA GOMES DE ASSIS
PROC./ADV.: JOSÉ DE RIBAMAR TEIXEIRA SANTOS OAB: RJ-
38674
REQUERENTE: LIA BAPTITA SOUTO
PROC./ADV.: JOSÉ DE RIBAMAR TEIXEIRA SANTOS OAB: RJ-38674

REQUERENTE: MOYSES VIEGAS DE CARVALHO
PROC./ADV.: JOSÉ DE RIBAMAR TEIXEIRA SANTOS OAB: RJ-38674
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500058-03.2015.4.05.9810
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA BRAZ DOS SANTOS
PROC./ADV.: ALEXANDRE ANDRADE DO MONTE SILVA
OAB: CE30396

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008909-21.2015.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: JUIZ DA 2ª VARA FEDERAL DE CAMPO MOURÃO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.50.50.005626-0
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: BENTO ASTORI
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.50.50.002715-0
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: GERALDO SANTIAGO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: HELTON TEIXEIRA RAMOS OAB: ES-9510
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5043725-54.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TEREZA MARIA SCHERDIEN BESKOW
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PELotas/RS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5041012-52.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ BILL MARTINS
PROC./ADV.: AFONSO BUENO DE SANTANA OAB: PR-31780
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004436-25.2011.4.04.7002
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ELOISA VITÓRIA MARQUES
PROC./ADV.: ANA CRISTINA ZIMMERMAN OAB: PR-38 532
REQUERENTE: LAURA INÊS MULLER MARQUES
PROC./ADV.: ANA CRISTINA ZIMMERMAN OAB: PR-38 532
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512048-59.2015.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: RITA DE CÁSSIA CRUZ SAMPAIO FONTES OAB: PE-26451
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004211-52.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIZETE DOS SANTOS TORRES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004628-65.2009.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JACI DO PILAR DOS REIS
PROC./ADV.: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA OAB: SP-110325
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0060180-89.2006.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: CARMELITA JOSEFA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502831-15.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERARDO NOGUEIRA MARCOS
PROC./ADV.: ANA MARIA MARINHO MOURA OAB: CE-4299

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001476-28.2014.4.04.7217
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANGELINA RÉ WARMLING
PROC./ADV.: MARIA ONDINA E. C. PELEGRINI OAB: SC-14439
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000481-79.2013.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VALMIR CHAGAS
PROC./ADV.: RICARDO OSSOVSKI RICHTER OAB: PR-40704
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000339-14.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ARTHUR VAN DER BERG JUNIOR
PROC./ADV.: SONIA APARECIDA YADOMI OAB: PR-30987
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010627-92.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VICENTE XAVIER DE MORAES
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018090-36.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: OCIMAR DE ASSIS
PROC./ADV.: LILIAN CRISTINA BONATO OAB: SP-171720
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.50.53.000236-8
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: BERNADINO RAMOS
PROC./ADV.: WESLEY CORRÊA CARVALHO OAB: ES-12396
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.50.50.003633-1
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: JOSÉ EDSON ALEXANDRE FARIAS
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO RODRIGUES AMORIM OAB: ES-10541
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.50.51.002079-2
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: PEDRO INACIO DA SILVA
PROC./ADV.: ARMANDO VEIGA OAB: ES-10380
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500318-15.2015.4.05.8312
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIA CRISTINA BORBA OAB: PE-30411
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0051285-71.2008.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: SÉRGIO RODRIGUES MARINHO FILHO OAB: DF-27024
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2014.51.67.118709-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: PAULO CESAR LORENA DE AZEVEDO
PROC./ADV.: LUCIANA FERREIRA DA SILVA BRUM OAB: RJ-135 717
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014535-96.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SOLANGE APARECIDA CHERES
PROC./ADV.: RODRIGO FAGUNDES NOCETI OAB: PR-59803
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0025579-97.2010.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: LEAL LOPES DE MIRANDA
PROC./ADV.: LUCIANE REGINA MARTINS OAB: MT-10003
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011639-98.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INÊS DE MELLO RASTEIRO
PROC./ADV.: WILSON LUIS DE PAULA OAB: PR 18.139
PROC./ADV.: FERNANDO MORELLI OAB: PR-38860
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0525422-05.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FRANCISCO EDILSON LIMA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501732-48.2015.4.05.8312
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AVELINO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: IVETE PEREIRA DE ARAÚJO OAB: PE-14778

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500742-96.2015.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÂNOEL PINHEIRO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506076-11.2015.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: GILVAN RIBEIRO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: FERNANDO LINS OAB: PE-11 792
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010660-29.2014.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LEONARDO ZORTEA
PROC./ADV.: CÉSAR TOMASI OAB: RS-83 242
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502047-28.2014.4.05.8307
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DJALMA LUIZ DA SILVA
PROC./ADV.: CAMILA CARLA DE MORAES BARROS RODRIGUES OAB: PE-35101
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513492-30.2015.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: OSVALDO INÁCIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501591-50.2015.4.05.8305
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VANDILSON ARAÚJO CARVALHO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20418
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502362-07.2015.4.05.8312
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDMILSON DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIA CRISTINA BORBA OAB: PE-30411
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500630-06.2015.4.05.8307
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ SEVERINO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ RINALDO FERNADES DE BARROS OAB: PE-23837
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501576-81.2015.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SEBASTIÃO HELMANO AUGUSTO DE SOUZA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL-3300
REQUERIDO(A): IBAMA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501967-30.2015.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: PAULO ROBERTO SOUSA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL-3300
REQUERIDO(A): IBAMA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504388-02.2015.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: NIVALDO FREITAS DA CUNHA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL-3300
REQUERIDO(A): IBAMA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502020-93.2015.4.05.8312
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: SILVIO MANOEL DOS SANTOS
PROC./ADV.: ALEXANDRE VASCONCELOS OAB: PE-20304
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500921-18.2015.4.05.8303
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VIANEY FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por idade à parte autora. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.



Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 8 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515936-70.2014.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: VALDENICE MARIA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000732-97.2013.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: TERESINHA DE FÁTIMA RANGEL MARQUES
PROC./ADV.: FLAVIO J.O.CHUEIRE OAB: PR-21375
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5035172-27.2014.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: CEZAR AUGUSTO ROCHA OAB: PR 10.560
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011117-09.2014.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: AIRTON ALVES DE FRANÇA
PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA OAB: PR-31245
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5018388-40.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: BENEFITO CUSTÓDIO DA SILVEIRA
PROC./ADV.: MAURO APARECIDO OAB: PR-18604
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
REQUERIDO(A): COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
PROC./ADV.: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO OAB: SP-207267
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504618-11.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO BRAGA FIRMINO
PROC./ADV.: ROBERTO F. MAIA OAB: CE-9871
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515563-90.2015.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES FESTA MARQUES DE O.
OAB:AL-8274
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514039-07.2014.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DILSON PESSOA DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO DA SILVA OAB: PE-1541
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5029591-31.2014.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VALDIR DE SOUZA DINIZ
PROC./ADV.: ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH OAB: PR-27307
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509448-79.2012.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO BARRETO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de Abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5016053-18.2012.4.04.7108
ORIGEM: TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVONE CONCEIÇÃO SILVA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a concessão de salário-maternidade à parte autora, diante do seu enquadramento como segurada facultativa baixa renda.

É o relatório.
No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 8 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500532-95.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ DA SILVA RIBEIRO
PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO CONIGLIO PARREIRA OAB: DF-3618
PROC./ADV.: LIZETE GUIMARÃES DE OLIVEIRA PARREIRA OAB: DF-28577
PROC./ADV.: GERSON M. BRITO OAB: PB-1995
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização interposto pela FUNASA, em razão da não interposição simultânea, perante a origem, dos incidentes regional e nacional.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material na decisão embargada, consubstanciado na equivocada expressão "nego provimento ao agravo" no dispositivo do referido ato decisório. Isto por que não fora interposto agravo, mas tão-somente pedido de uniformização de jurisprudência.
Sem impugnação.
É o relatório.

Verifica-se que os embargos de declaração opostos pela parte requerente são intempestivos, pois, consoante o art. 33 do RITNU, o prazo para interposição dos referidos embargos é de cinco dias contados da intimação da decisão que se pretende impugnar.
A parte requerente teve ciência da decisão recorrida em 05.06.2015 e os embargos foram opostos em 21.03.2016, após, inclusive, o trânsito em julgado da decisão em comento. Por esse motivo, aplica-se ao caso a preclusão consumativa.
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração, pois intempestivos.
Entretanto, compulsando os autos, verifico a ocorrência de equívoco na parte dispositiva do decisum. Assim sendo, onde lê-se "nego provimento ao agravo", leia-se "nego seguimento ao incidente".
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao recorrente para contrarrazões ao Agravo:
PROCESSO:0008298-37.2011.4.03.6317
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS
PROC./ADV.:WILSON MIGUEL
OAB:SP 99858
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

1ª CÂMARA RECURSAL
(Mandato 2016 - Gestão 2016/2018)

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

DATA: 28 de abril de 2016

INÍCIO: 08h 30min.

LOCAL: Dependências do Othon Palace Hotel

Av. Atlântica, 3264 - Copacabana, Rio de Janeiro - RJ

CEP: 22070-001 Telefone: (21) 2106-1500

RELATOR: Conselheiro ROBERTO NICASTRO CAPUA-

NO/SP

1- Processo-COFECI nº 798/2013. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Autuado: JOSÉ ALTAIR MENDES - CRECI 4240. 2- Processo-COFECI nº 839/2013. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuada: CÉLIA ANTUNES DA COSTA - CRECI 3496. 3- Processo-COFECI nº 844/2013. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: ANTÔNIO DEMUNÉR DO NASCIMENTO - CRECI 1308. 4- Processo-COFECI nº 852/2013. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuada: NEUZELI DOS SANTOS OLIVEIRA - CRECI 2368. 5- Processo-COFECI nº 1059/2013. Recte e Recdo: CRECI 19ª Região/MT "ex officio". Autuado: GILSON DE LIMA RODRIGUES - CRECI 1215. 6- Processo-COFECI nº 2323/2014. Recte e Recdo: CRECI 19ª Região/MT "ex officio". Autuado: CARLOS HENRIQUE HERME-NÉLGILDO DE ARAÚJO - CRECI 3236. 7- Processo-COFECI nº 3572/2013. Recte e Recdo: CRECI 19ª Região/MT "ex officio". Autuado: ÉMERSON SANTANA DE ALMEIDA - CRECI 2024. 8- Processo-COFECI nº 3573/2013. Recte e Recdo: CRECI 19ª Região/MT "ex officio". Autuada: RONDON NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-1011. 9- Processo-COFECI nº 3575/2013. Recte e Recdo: CRECI 19ª Região/MT "ex officio". Autuado: DELY APARECIDO DOS SANTOS - CRECI 3357. 10- Processo-COFECI nº 3576/2013. Recte e Recdo: CRECI 19ª Região/MT "ex officio". Autuado: ALBERTO JORGE DE OLIVEIRA LOBÃO - CRECI 3155. 11- Processo-COFECI nº 783/2014. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Autuado: PEDRO GANDOLFI POLLES - CRECI 8449. 12- Processo-COFECI nº 1507/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: WYLSON ZON FILHO - CRECI 3244. 13- Processo-COFECI nº 1545/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: EDSON BOURGUIGNON JÚNIOR - CRECI 2865. 14- Processo-COFECI nº 1557/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: JURICIMAR OTÁVIO BARCELOS - CRECI 3118. 15- Processo-COFECI nº 1606/2014. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA HABIMAR LTDA - CRECI J-3884. 16- Processo-COFECI nº 1701/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuada: LEAL IMÓVEL LTDA - CRECI J-2449. 17- Processo-COFECI nº 2137/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: WYLSON ZON - CRECI 3180. 18- Processo-COFECI nº 2138/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: JONATHAN VIEIRA JÚNIOR - CRECI 4489. 19- Processo-COFECI nº 2256/2014. Recte e Recdo: CRECI 17ª Região/RN "ex officio". Repda: EDINÉIA ALMEIDA GUIMARÃES - CRECI 2062. 20- Processo-COFECI nº 2390/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: CÉSAR AUGUSTO AGUIAR GUIMARÃES - CRECI 3826. 21- Processo-COFECI nº 2409/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuada: MARIA EMÍLIA DA SILVA - CRECI 3853. 22- Processo-COFECI nº 2476/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuada: ECIONE SOUZA DE JESUS COMÉRIO - CRECI 4807. 23- Processo-COFECI nº 3571/2013. Recte e Recdo: CRECI 19ª Região/MT "ex officio". Autuada: HELLEN CRISTINA VIEIRA BARROS (PRIMAVERA IMÓVEIS) - CRECI J-1021. 24- Processo-COFECI nº 3574/2013. Recte e Recdo: CRECI 19ª Região/MT "ex officio". Autuado: GREGÓRIO HERMES MATOS RODRIGUES - CRECI 3229. 25- Processo-COFECI nº 3577/2013. Recte e Recdo: CRECI 19ª Região/MT "ex officio". Autuada: SANDRO GIL DE ARRUDA & CIA LTDA (IMOB. CENTRAL) - CRECI J-1072. 26- Processo-COFECI nº 3579/2013. Recte e Recdo: CRECI 19ª Região/MT "ex officio". Autuado: FRANKLIN TEIXEIRA LIRA - CRECI 4009. 27- Processo-COFECI nº 773/2014. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Autuado: JOSEMIR DOS SANTOS CRUZ - CRECI 7287. 28- Processo-COFECI nº 1301/2015. Recte e Recdo: CRECI 5ª Região/GO "ex officio". Autuado: RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS - CRECI 14109. 29- Processo-COFECI nº 805/2014. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Autuado: ARLINDO GOMES GUEDES JÚNIOR - CRECI 9945. 30- Processo-COFECI nº 1527/2014. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Autuada: MENEZES EMP. IMOB. S/C LTDA - CRECI J-1762. 31- Processo-COFECI nº 1531/2014. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Autuada: ELIANY ALVES FEITOZA - CRECI 15286. 32- Processo-COFECI nº 1605/2014. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Autuado: AMAURI MAURUTTO - CRECI 11412. 33- Processo-COFECI nº 1610/2014. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Autuada: LETICIA MORESCHI PLANAS - CRECI 14005. 34- Processo-COFECI nº 2497/2014. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Autuado: JAMAL IBRAHIM ISA ABDEL HADI - CRECI 11153. 35- Processo-COFECI nº 1287/2015. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Autuado: FERNANDO

MATEUS SALINA - CRECI 6410. 36- Processo-COFECI nº 1289/2015. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Autuada: SEI STERSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - CRECI J-2418. 37- Processo-COFECI nº 496/2013. Recte: ELMAR PINTO MENDES - CRECI 12378. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 38- Processo-COFECI nº 2846/2013. Recte: VILAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-1389. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 39- Processo-COFECI nº 021/2014. Recte: RODOLFO BARROSO RAINER - CRECI 6424. Recdo: CRECI 13ª Região/ES. 40- Processo-COFECI nº 022/2014. Recte: RODOLFO BARROSO RAINER - CRECI 6424. Recdo: CRECI 13ª Região/ES. 41- Processo-COFECI nº 297/2014. Recte: ITERBIO MAIA MENDONÇA DE MELO - CRECI 6290. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. 42- Processo-COFECI nº 340/2014. Recte: FAUSE ALMEIDA MATAR - CRECI 6852. Recdo: CRECI 13ª Região/ES. 43- Processo-COFECI nº 1548/2014. Recte: ROBSON LEMOS - CRECI 6991. Recdo: CRECI 13ª Região/ES. 44- Processo-COFECI nº 1551/2014. Recte: ROBSON LEMOS - CRECI 6991. Recdo: CRECI 13ª Região/ES. 45- Processo-COFECI nº 1552/2014. Recte: ROBSON LEMOS - CRECI 6991. Recdo: CRECI 13ª Região/ES. 46- Processo-COFECI nº 1553/2014. Recte: ROBSON LEMOS - CRECI 6991. Recdo: CRECI 13ª Região/ES. 47- Processo-COFECI nº 1554/2014. Recte: ROBSON LEMOS - CRECI 6991. Recdo: CRECI 13ª Região/ES. 48- Processo-COFECI nº 1563/2014. Recte: ROBSON LEMOS - CRECI 6991. Recdo: CRECI 13ª Região/ES. 49- Processo-COFECI nº 2187/2014. Recte: P. D. G VENDAS CORRETORA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20255. Recdo: CRECI 17ª Região/RN. 50- Processo-COFECI nº 2188/2014. Recte: P. D. G VENDAS CORRETORA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20255. Recdo: CRECI 17ª Região/RN. 51- Processo-COFECI nº 2189/2014. Recte: EDUARDO NATIVIDADE DOS SANTOS - CRECI 49297. Recdo: CRECI 17ª Região/RN. 52- Processo-COFECI nº 2190/2014. Recte: EDUARDO NATIVIDADE DOS SANTOS - CRECI 49297. Recdo: CRECI 17ª Região/RN. 53- Processo-COFECI nº 2192/2014. Recte: EDUARDO NATIVIDADE DOS SANTOS - CRECI 49297. Recdo: CRECI 17ª Região/RN. 54- Processo-COFECI nº 2196/2014. Recte: EDUARDO NATIVIDADE DOS SANTOS - CRECI 49297. Recdo: CRECI 17ª Região/RN. 55- Processo-COFECI nº 2197/2014. Recte: EDUARDO NATIVIDADE DOS SANTOS - CRECI 49297. Recdo: CRECI 17ª Região/RN. 56- Processo-COFECI nº 2198/2014. Recte: EDUARDO NATIVIDADE DOS SANTOS - CRECI 49297. Recdo: CRECI 17ª Região/RN. 57- Processo-COFECI nº 2199/2014. Recte: EDUARDO NATIVIDADE DOS SANTOS - CRECI 49297. Recdo: CRECI 17ª Região/RN. 58- Processo-COFECI nº 2200/2014. Recte: EDUARDO NATIVIDADE DOS SANTOS - CRECI 49297. Recdo: CRECI 17ª Região/RN. 59- Processo-COFECI nº 2376/2014. Recte: AIRTON FERNANDES CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-8939. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. 60- Processo-COFECI nº 2377/2014. Recte: AIRTON FERNANDES CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-8939. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. 61- Processo-COFECI nº 2379/2014. Recte: AIRTON FERNANDES CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-8939. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. 62- Processo-COFECI nº 2381/2014. Recte: AIRTON FERNANDES CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-8939. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. 63- Processo-COFECI nº 2382/2014. Recte: AIRTON FERNANDES CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-8939. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. 64- Processo-COFECI nº 2383/2014. Recte: AIRTON FERNANDES CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-8939. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. 65- Processo-COFECI nº 2384/2014. Recte: AIRTON FERNANDES CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-8939. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. 66- Processo-COFECI nº 2385/2014. Recte: AIRTON FERNANDES CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-8939. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. 67- Processo-COFECI nº 2386/2014. Recte: AIRTON FERNANDES CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-8939. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. 68- Processo-COFECI nº 3274/2014. Recte: RUTILÉIA FREIRES MOURA. Recdo: CRECI 13ª Região/ES. 69- Processo-COFECI nº 491/2013. Recte: DERALDO DE ARAÚJO GOES FILHO - CRECI 10739. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 70- Processo-COFECI nº 2845/2013. Recte: AMILTON AUGUSTO VILAS BOAS - CRECI 13951. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 71- Processo-COFECI nº 298/2014. Recte: ITERBIO MAIA MENDONÇA DE MELO - CRECI 6290. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. 72- Processo-COFECI nº 777/2014. Recte: ESTEMP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - CRECI J-1114. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 73- Processo-COFECI nº 778/2014. Recte: LUIS CARLOS FRANCISCO - CRECI 8150. Recdo: CRECI 9ª Região/BA.

RELATOR: Conselheiro MÁRCIO FERREIRA BINS ELY/RS

1- Processo-COFECI nº 840/2013. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: GUSTAVO ANDERSON CORREA - CRECI 3448. 2- Processo-COFECI nº 841/2013. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuada: ROSÂNGELA CUNHA RENONES - CRECI 2779. 3- Processo-COFECI nº 3447/2013. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: ADEMAR IZOTON JUNIOR - CRECI 4273. 4- Processo-COFECI nº 3448/2013. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: JOÃO MANOEL BARROS DA COSTA - CRECI 3109. 5- Processo-COFECI nº 263/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: LEVY VIDAL DE FREITAS - CRECI 2298. 6- Processo-COFECI nº 326/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: GILBERTO JOSÉ DO CARMO BATISTA - CRECI 3499. 7- Processo-COFECI nº 327/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: MASSISTE NEVES NOGUEIRA - CRECI 4135. 8- Processo-COFECI nº 329/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: AÉCIO MENDES NETTO - CRECI 4819. 9- Processo-COFECI nº 330/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Re-

gião/ES "ex officio". Autuado: CARLOS ROGERIO GIUBERTI - CRECI 4435. 10- Processo-COFECI nº 331/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: EDIVALDO ANTÔNIO CATELAM - CRECI 5470. 11- Processo-COFECI nº 341/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: ARI VASCONCELOS - CRECI 2829. 12- Processo-COFECI nº 342/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: ANTONIO CARLOS GARCIA - CRECI 3675. 13- Processo-COFECI nº 616/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: AILTON PEREIRA BRITO - CRECI 870. 14- Processo-COFECI nº 618/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: CLINTON GOZZER CIMADON - CRECI 4423. 15- Processo-COFECI nº 772/2014. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdas: IMOBILIÁRIA SÃO JORGE LTDA - CRECI J-114 e R. T. ANELISE SANTOS DE ANDRADE - CRECI 4644. 16- Processo-COFECI nº 793/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuada: MARINETE ANDRADE CORREA - CRECI 3484. 17- Processo-COFECI nº 889/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: VERTIX CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-17573. 18- Processo-COFECI nº 890/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ LUIS MUNOZ FERNANDEZ - CRECI 64964. 19- Processo-COFECI nº 922/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: JEFFERSON LUIZ DE MORAES - CRECI 3380. 20- Processo-COFECI nº 945/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuada: NUBIA PAGUNG ALVES - CRECI 3226. 21- Processo-COFECI nº 947/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuada: LUZNEIDA BARBOSA MATHIAS - CRECI 2671. 22- Processo-COFECI nº 948/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: PANTALEÃO LEMES DE CAMARGO NETO - CRECI 2972. 23- Processo-COFECI nº 952/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuada: GISELE MARQUES TRINDADE - CRECI 4220. 24- Processo-COFECI nº 1502/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuada: STELLA MARIS PIRES - CRECI 5582. 25- Processo-COFECI nº 1513/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: CHARLES STEIN GAUDIO - CRECI 3138. 26- Processo-COFECI nº 1514/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuada: STELLA MARIS PIRES - CRECI 5582. 27- Processo-COFECI nº 1546/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: EÇA ALMEIDA DE OLIVEIRA - CRECI 4498. 28- Processo-COFECI nº 1547/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: WELTON MAGALHÃES - CRECI 4276. 29- Processo-COFECI nº 1562/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: LUCIANO QUEIROZ DE SOUZA - CRECI 3357. 30- Processo-COFECI nº 2248/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: NAGIB SATHLER ELIAS - CRECI 2733. 31- Processo-COFECI nº 2249/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuada: ROSÂNGELA HENRIQUE DE PAULA - CRECI 6069. 32- Processo-COFECI nº 2337/2014. Recte e Recdo: CRECI 19ª Região/MT "ex officio". Autuado: AGNALDO CALONGA DA SILVA - CRECI 3420. 33- Processo-COFECI nº 2339/2014. Recte e Recdo: CRECI 19ª Região/MT "ex officio". Autuado: ATILÂNIO ALBINO DA SILVA - CRECI 2555. 34- Processo-COFECI nº 2342/2014. Recte e Recdo: CRECI 19ª Região/MT "ex officio". Autuado: GILSON DE LIMA RODRIGUES - CRECI 1215. 35- Processo-COFECI nº 2357/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuada: WALKÍRIA SANTOS DE OLIVEIRA SILVA - CRECI 2805. 36- Processo-COFECI nº 2498/2014. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Autuada: ALBERTO ALBERTINI NETO FII - CRECI J-4144. 37- Processo-COFECI nº 3143/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: JOSE MARIA GONÇALVES - CRECI 2684. 38- Processo-COFECI nº 3284/2014. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Repdos: LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-2093 e R. T. LUIZ ALFREDO DORN-FELD CRECI 3346. 39- Processo-COFECI nº 3369/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: ALBINO JOSÉ RODRIGUES CAZELLI - CRECI 1399. 40- Processo-COFECI nº 3375/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA BELUAR VILLE LTDA - CRECI J-2947. 41- Processo-COFECI nº 3639/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: ALEX EUGÊNIO DE LIMA BARÇANTE - CRECI 3768. 42- Processo-COFECI nº 3821/2014. Recte e Recdo: CRECI 14ª Região/MS "ex officio". Repdos: FACUNDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-492 e R.T. JOSÉ FACUNDO DA SILVA MOTA - CRECI 1752. 43- Processo-COFECI nº 087/2015. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuada: JUCÉLIA DA SILVA GOMES - CRECI 2761. 44- Processo-COFECI nº 270/2014. Recte e Recdo: CRECI 19ª Região/MT "ex officio". Repda: PRISMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-1064. 45- Processo-COFECI nº 2467/2014. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Autuado: IVAN ALFREDO SCHINDLER - CRECI 15512. 46- Processo-COFECI nº 1528/2014. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Autuado: LUIZ CARLOS RODRIGUES - CRECI 10997. 47- Processo-COFECI nº 1530/2014. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Autuada: ALBERTO ALBERTINI NETO FII - CRECI J-4144. 48- Processo-COFECI nº 1532/2014. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Autuado: LEONIDAS DE PAIVA JUNIOR - CRECI 16048. 49- Processo-COFECI nº 1533/2014. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Autuada: MARTINS & PORTO EMP. IMOB. LTDA - CRECI J-4040. 50- Processo-COFECI nº 1604/2014. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Autuado: FLORESVAL BARBOSA CARNEIRO - CRECI 5183. 51- Processo-COFECI nº 2486/2014. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Autuada: REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - CRECI J-3594. 52- Processo-COFECI nº 2494/2014. Recte e Recdo: CRECI 6ª Re-



gão/PR "ex officio". Autuado: JOAO APARECIDO DA SILVA - CRECI 15385. 53- Processo-COFECI nº 2285/2013. Recte: BRUNA DA SILVA MARCHESINI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 54- Processo-COFECI nº 274/2014. Recte: SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA. Recdo: CRECI 19ª Região/MT. 55- Processo-COFECI nº 543/2014. Recte: DEIVIDE AVANGELISTA DO NASCIMENTO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 56- Processo-COFECI nº 758/2014. Recte: MARCELO GABRIEL GRIMALDI SAMPAIO - CRECI 4447. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 57- Processo-COFECI nº 795/2014. Recte: DILMA MARIA CASSOTTI - CRECI 7010. Recdo: CRECI 13ª Região/ES. 58- Processo-COFECI nº 806/2014. Recte: ISAQUE NERI SANTIAGO NETO - CRECI 8488. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 59- Processo-COFECI nº 1534/2014. Recte: ALDERICO EMP. IMOB LTDA. Recdo: CRECI 6ª Região/PR. 60- Processo-COFECI nº 1675/2014. Recte: FÁBIO MENDES DE OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 61- Processo-COFECI nº 1734/2014. Recte: BRUNA CAROLINY COSTA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 62- Processo-COFECI nº 1743/2014. Recte: ROSEMARY MIRANDA BARBOSA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 63- Processo-COFECI nº 1760/2014. Recte: ADRIANO BARBOSA SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 64- Processo-COFECI nº 2116/2014. Recte: J. T. H. ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E NEGÓCIOS LTDA - CRECI J-1143. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 65- Processo-COFECI nº 2473/2014. Rectes: LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-2093 e R. T. LUIZ ALFREDO DORNFELD CRECI 3346. Recdo: CRECI 6ª Região/PR. 66- Processo-COFECI nº 3283/2014. Recte: PAULO ROBERTO SANDRI. Recdo: CRECI 6ª Região/PR. 67- Processo-COFECI nº 3325/2014. Recte: FRANCISCA LÚCIA MARTINS MACHADO - CRECI 10035. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 68- Processo-COFECI nº 3327/2014. Recte: IGOR COSTA - CRECI 11534. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 69- Processo-COFECI nº 3328/2014. Recte: CARIAS LOPES ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-1493. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 70- Processo-COFECI nº 3329/2014. Recte: GEDIVALDO PACHECO DE ALMEIDA - CRECI 13785. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 71- Processo-COFECI nº 3334/2014. Recte: BÁRBARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-803. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 72- Processo-COFECI nº 3337/2014. Recte: ROQUE BITENCOURT LOPES - CRECI 2445. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 73- Processo-COFECI nº 2113/2014. Recte: CARIG COLONIZADORA E ADMINISTRADORA VALE RIO GRANDE LTDA - CRECI J-835. Recdo: CRECI 9ª Região/BA.

RELATOR: Conselheiro ALBERTO FERNANDES DE SOUSA/DF

1- Processo-COFECI nº 1196/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ELAINE CRISTINA FIGUEIREDO CARDOSO - CRECI 54640. 2- Processo-COFECI nº 1197/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ELAINE CRISTINA FIGUEIREDO CARDOSO - CRECI 54640. 3- Processo-COFECI nº 1259/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ROSÂNGELA CORREA PORTO - CRECI 59180. 4- Processo-COFECI nº 1260/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ROSÂNGELA CORREA PORTO - CRECI 59180. 5- Processo-COFECI nº 1331/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ADEMIR FRAN- CELINO DA SILVA - CRECI 18452. 6- Processo-COFECI nº 1332/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MATRIX HOME EMP. IMOB. LTDA - CRECI J-18788. 8- Processo-COFECI nº 1370/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MATRIX HOME EMP. IMOB. LTDA - CRECI 18788. 9- Processo-COFECI nº 1410/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: AGUINALDO DE CAMPOS PEREIRA FILHO - CRECI 68512. 10- Processo-COFECI nº 1411/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: AGUINALDO DE CAMPOS PEREIRA FILHO - CRECI 68512. 11- Processo-COFECI nº 1523/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARIA MARLENE MAZULQUIM RODRIGUES - CRECI 50450. 12- Processo-COFECI nº 1524/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARIA MARLENE MAZULQUIM RODRIGUES - CRECI 50450. 13- Processo-COFECI nº 3180/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: WESILENE ALVES LIMA DUARTE - CRECI 77656. 14- Processo-COFECI nº 3181/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: WESILENE ALVES LIMA DUARTE - CRECI 77656. 15- Processo-COFECI nº 328/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: MARCUS VINICIUS SALVATI - CRECI 2262. 16- Processo-COFECI nº 614/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuada: CASA FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-5580. 17- Processo-COFECI nº 615/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: JOSÉ CLODOALDO DO CARMO JUNIOR - CRECI 3858. 18- Processo-COFECI nº 656/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuada: MACAFE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CRECI J-3181. 19- Processo-COFECI nº 675/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuada: CLÉLIA VARGAS DA CRUZ XAVIER - CRECI 3857. 20- Processo-COFECI nº 757/2014. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: JAIRO SANTOS BARBOSA - CRECI 11425. 21- Processo-COFECI nº 760/2014. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: JAYME RIBEIRO DE SANTANA - CRECI 10431. 22- Processo-COFECI nº 907/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: FLÁVIO AUGUSTO DE FIGUEIREDO - CRECI 2669. 23- Processo-COFECI nº 946/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: MARCELO TRISTÃO TOMÉ - CRECI 3869. 24- Processo-COFECI nº 950/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Re-

gião/ES "ex officio". Autuado: JORGE RONALDO PEREIRA ALVES - CRECI 3339. 25- Processo-COFECI nº 951/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: SEBASTIÃO RODRIGUES PEREIRA - CRECI 3186. 26- Processo-COFECI nº 1500/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuada: ROSÂNGELA HENRIQUE DE PAULA - CRECI 6069. 27- Processo-COFECI nº 1506/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: CARLOS ROBERTO GONÇALVES - CRECI 3249. 28- Processo-COFECI nº 1508/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: AMANCIO TADEU DIAS DA FONSECA - CRECI 5456. 29- Processo-COFECI nº 1512/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: DELCEI JOSE RIBEIRO BAHIENSE - CRECI 3301. 30- Processo-COFECI nº 1515/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuada: CÉLIA ANTUNES DA COSTA - CRECI 3496. 31- Processo-COFECI nº 1516/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuada: EDNADIA VIEIRA DE CARVALHO - CRECI 4963. 32- Processo-COFECI nº 1517/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: MARCO AURÉLIO FERREIRA NERY - CRECI 4369. 33- Processo-COFECI nº 1518/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: ARI VASCONCELOS - CRECI 2829. 34- Processo-COFECI nº 1519/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: JOSÉ CARLOS DE CARVALHO - CRECI 2180. 35- Processo-COFECI nº 1520/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: ELDER LUIZ CRUZ - CRECI 5918. 36- Processo-COFECI nº 2434/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: EUQUERIO TOZETTI FILHO - CRECI 1960. 37- Processo-COFECI nº 2838/2014. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdo: REINALDO SANTOS OLIVEIRA - CRECI 32531. 38- Processo-COFECI nº 3009/2014. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Autuada: ARTHUR H. C. CARNEIRO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - CRECI J-5469. 39- Processo-COFECI nº 3275/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: DAMIÃO MARQUES DE SOUSA - CRECI 4013. 40- Processo-COFECI nº 3303/2014. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: RICARDO SANTOS DE ALMEIDA - CRECI 6342. 41- Processo-COFECI nº 3370/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuada: ROSÂNGELA MELOTTI MELLO MARTINS - CRECI 4328. 42- Processo-COFECI nº 3371/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: RODRIGO DE MORAES - CRECI 5748. 43- Processo-COFECI nº 083/2015. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuada: MARIA MACIEL DE SOUZA - CRECI 3002. 44- Processo-COFECI nº 084/2015. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: EDSON FERREIRA FILHO - CRECI 1901. 45- Processo-COFECI nº 085/2015. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: EVILÁSIO CARLOS BRAGANÇA BADARO - CRECI 3749. 46- Processo-COFECI nº 094/2015. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA - CRECI 1279. 47- Processo-COFECI nº 095/2015. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuada: ELIANE ELIZA DA CONCEIÇÃO - CRECI 3901. 48- Processo-COFECI nº 839/2015. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Autuado: ARENIL PEREIRA DE CARVALHO - CRECI 14179. 49- Processo-COFECI nº 371/2014. Recte: SUZETE OLIVEIRA LIMA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 50- Processo-COFECI nº 724/2014. Recte: LUIZ FERNANDO GAMBÍ - CRECI 44981. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 51- Processo-COFECI nº 725/2014. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A - CRECI J-497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 52- Processo-COFECI nº 1830/2014. Recte: LEONILDA PEREIRA GOMES ROSA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 53- Processo-COFECI nº 2076/2014. Recte: L. P. S. BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 54- Processo-COFECI nº 2077/2014. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE - CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 55- Processo-COFECI nº 2591/2014. Recte: MARCOS CORREIA DE MELO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 56- Processo-COFECI nº 3307/2014. Recte: P. D. G. VENDAS CORRETORA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-1413. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 57- Processo-COFECI nº 3309/2014. Recte: P. D. G. VENDAS CORRETORA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-1413. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 58- Processo-COFECI nº 3310/2014. Recte: P. D. G. VENDAS CORRETORA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-1413. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 59- Processo-COFECI nº 3315/2014. Recte: P. D. G. VENDAS CORRETORA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-1413. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 60- Processo-COFECI nº 3317/2014. Recte: AFFONSO HENRIQUES G. CONS. E MARKETING IMOBILIÁRIO LTDA - CRECI J-1050. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 61- Processo-COFECI nº 3318/2014. Recte: P. D. G. VENDAS CORRETORA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-1413. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 62- Processo-COFECI nº 3319/2014. Recte: AFFONSO HENRIQUES G. CONS. E MARKETING IMOBILIÁRIO LTDA - CRECI J-1050. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 63- Processo-COFECI nº 3320/2014. Recte: AFFONSO HENRIQUES G. CONS. E MARKETING IMOBILIÁRIO LTDA - CRECI J-1050. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 64- Processo-COFECI nº 3321/2014. Recte: AFFONSO HENRIQUES G. CONS. E MARKETING IMOBILIÁRIO LTDA - CRECI J-1050. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 65- Processo-COFECI nº 3323/2014. Recte: P. D. G. VENDAS CORRETORA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-1413. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 66- Processo-COFECI nº 3324/2014. Recte: P. D. G. VENDAS CORRETORA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-1413. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 67- Processo-COFECI nº 3326/2014. Recte: P. D. G. VENDAS CORRETORA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-1413. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 68- Processo-COFECI nº 3331/2014. Recte: ANTÔNIO ALEXANDRE MAGNAVITA SANTOS - CRECI 8929. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 69- Processo-COFECI nº 3333/2014. Recte: ARTEMIO NÚNCIO - CRECI 16319. Recdo: CRECI 9ª Região/BA.

70- Processo-COFECI nº 3335/2014. Recte: MACRO IMÓVEIS LTDA - CRECI J-1373. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 71- Processo-COFECI nº 3336/2014. Recte: MACRO IMÓVEIS LTDA - CRECI J-1373. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 72- Processo-COFECI nº 3338/2014. Recte: MARCELINO DE BRITO FARIAS - CRECI 9725. Recdo: CRECI 9ª Região/BA.

RELATOR: Conselheiro IRINEU CELSO LUDVIG/SC
1- Processo-COFECI nº 114/2011. Rectes: MAROCHI PODOLAN & CIA LTDA - CRECI J-01378 e R. T. JOÃO ANTUNES NETO - CRECI 9201. Recdo: COFECI. Assunto: TR - Retornou com pedido de reconsideração interposto pelos representados contra a pena de Cancelamento das Inscrições imposta pelo CRECI/PR e mantida pela 1ª Câmara Recursal. 2- Processo-COFECI nº 989/2013. Recte: SCOTTI IMÓVEIS LTDA - CRECI 433. Recdo: COFECI. Assunto: TR - Retornou com pedido de reconsideração interposto pela representada contra a decisão da pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias c/c multa de 03 anuidades aplicada pelo CRECI/SP e mantida pela 1ª Câmara Recursal. 3- Processo-COFECI nº 990/2013. Recte: SANDRA SCOTTI - CRECI 40502. Recdo: COFECI. Assunto: TR - Retornou com pedido de reconsideração interposto pela representada contra a decisão da pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias c/c multa de 03 anuidades aplicada pelo CRECI/SP e mantida pela 1ª Câmara Recursal. 4- Processo-COFECI nº 3318/2012. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA - CRECI 5698. 5- Processo-COFECI nº 1210/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FÁBIO RODRIGO LANDIM - CRECI 70051. 6- Processo-COFECI nº 1306/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JORGE TENÓRIO BARROS - CRECI 13952. 7- Processo-COFECI nº 1307/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JORGE TENÓRIO BARROS - CRECI 13952. 8- Processo-COFECI nº 1310/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FERNANDO HEISS DA SILVA - CRECI 47294. 9- Processo-COFECI nº 1311/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FERNANDO HEISS DA SILVA - CRECI 47294. 10- Processo-COFECI nº 1323/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARIA DO CARMO DE SOUZA - CRECI 6023. 11- Processo-COFECI nº 1324/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARIA DO CARMO DE SOUZA - CRECI 6023. 12- Processo-COFECI nº 1338/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ÉLCIO GODINHO BITARAES - CRECI 62217. 13- Processo-COFECI nº 1339/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ÉLCIO GODINHO BITARAES - CRECI 62217. 14- Processo-COFECI nº 1362/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSE ADRIANO FERREIRA MOREIRA - CRECI 55844. 15- Processo-COFECI nº 1363/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSE ADRIANO FERREIRA MOREIRA - CRECI 55844. 16- Processo-COFECI nº 1376/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: BRASILINA MARIA BARBOSA PEIXOTO SOARES - CRECI 15287. 17- Processo-COFECI nº 1377/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: BRASILINA MARIA BARBOSA PEIXOTO SOARES - CRECI 15287. 18- Processo-COFECI nº 1394/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ CARLOS PIEDADE - CRECI 20412. 19- Processo-COFECI nº 1395/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ CARLOS PIEDADE - CRECI 20412. 20- Processo-COFECI nº 1398/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ MARTINS GUIMARÃES - CRECI 29640. 21- Processo-COFECI nº 1399/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ MARTINS GUIMARÃES - CRECI 29640. 22- Processo-COFECI nº 1401/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: HÉLIA MARIA DE MEDEIROS - CRECI 44864. 23- Processo-COFECI nº 1402/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: HÉLIA MARIA DE MEDEIROS - CRECI 44864. 24- Processo-COFECI nº 1403/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDENIR OROSG - CRECI 31676. 25- Processo-COFECI nº 1404/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDENIR OROSG - CRECI 31676. 26- Processo-COFECI nº 1560/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ JOAQUIM NETO - CRECI 25936. 27- Processo-COFECI nº 1561/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ JOAQUIM NETO - CRECI 25936. 28- Processo-COFECI nº 1704/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ CARLOS ROSA - CRECI 30987. 29- Processo-COFECI nº 1705/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ CARLOS ROSA - CRECI 30987. 30- Processo-COFECI nº 1720/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA TOLEDO MORAES - CRECI 33378. 31- Processo-COFECI nº 1721/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA TOLEDO MORAES - CRECI 33378. 32- Processo-COFECI nº 1750/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ELVIRA PEDACE - CRECI 63007. 33- Processo-COFECI nº 1751/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ELVIRA PEDACE - CRECI 63007. 34- Processo-COFECI nº 1752/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FÁBIO RODRIGO LANDIM - CRECI 70051. 35- Processo-COFECI nº 1757/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ILDEU LAMARTINE DE GUSMÃO - CRECI 40948. 36- Processo-COFECI nº 1758/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ILDEU LAMARTINE DE GUSMÃO - CRECI 40948. 37- Processo-COFECI nº 1130/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CORRETORES DE LU-XO IMÓVEIS S/S LTDA - CRECI 11996. 38- Processo-COFECI nº 1192/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FREDERICO BORTOLETTO - CRECI 99999. 39- Processo-

COFECI nº 1245/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ FALCÃO NETO - CRECI 17420. 40- Processo-COFECI nº 1268/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARIA APARECIDA SILVERIO - CRECI 95188. 41- Processo-COFECI nº 1276/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MÁRCIO BONAMI DA SILVA - CRECI 60545. 42- Processo-COFECI nº 2440/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: NOVA IMOB. DE MAIRIPORA S/C LTDA - CRECI J-18279. 43- Processo-COFECI nº 2835/2014. Recte e Recdo: CRECI 1ª REGIAO/RJ "ex officio". Autuado: CLEDIA MARCIA RIBEIRO SANTOS - CRECI 22465. 44- Processo-COFECI nº 3728/2014. Recte e Recdo: CRECI 15ª Região/CE "ex officio". Repda: IMOBILIART ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS E TELEFONES LTDA - CRECI J-0647 e R. T. FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA - CRECI 4061. 45- Processo-COFECI nº 3835/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: CARLOS MAVE DE CAMPOS ASSIS - CRECI 108241. 46- Processo-COFECI nº 3314/2012. Recte e Recdo: CRECI 15ª Região/CE "ex officio". Repda: H. R. A. PROJETO, CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - CRECI J-763. 47- Processo-COFECI nº 1145/2015. Recte e Recdo: CRECI 1ª REGIAO/RJ "ex officio". Autuado: ALFREDO LUIZ FERREIRA - CRECI 6288. 48- Processo-COFECI nº 3315/2012. Recte e Recdo: CRECI 15ª Região/CE "ex officio". Repda: H. R. A. PROJETO, CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - CRECI J-763. 49- Processo-COFECI nº 1061/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROLIVAR RAZERA - CRECI 85115. 50- Processo-COFECI nº 1189/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDIVALDO FERREIRA MENDES - CRECI 88361. 51- Processo-COFECI nº 3450/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ANTÔNIO ALCIDES SCABIN - CRECI 59662. 52- Processo-COFECI nº 1196/2015. Recte e Recdo: CRECI 1ª REGIAO/RJ "ex officio". Autuado: CALIXTO SIMÕES DA SILVA NETO - CRECI 35330. 53- Processo-COFECI nº 296/2014. Recte: MAGELLA COLLECTION GESTÃO E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. 54- Processo-COFECI nº 382/2014. Recte: ISRAEL SILVA DE PAULA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 55- Processo-COFECI nº 435/2014. Recte: HOMERO CAVINATO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 56- Processo-COFECI nº 535/2014. Recte: CARLOS ALBERTO DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 57- Processo-COFECI nº 1678/2014. Recte: CELSO NISHIOKA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 58- Processo-COFECI nº 1686/2014. Recte: SÉRGIO ALESSANDRE HOFFMANN DE ABREU LOPES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 59- Processo-COFECI nº 1698/2014. Recte: BRUNA ANSELMO RISSI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 60- Processo-COFECI nº 1699/2014. Recte: ROSELI DE FÁTIMA ROSA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 61- Processo-COFECI nº 1865/2014. Recte: AIRTON FERNANDES CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-8939. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. 62- Processo-COFECI nº 1911/2014. Recte: ANA RITA CASSIA SAMPAIO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 63- Processo-COFECI nº 1938/2014. Recte: WAGNER ALVES RODRIGUES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 64- Processo-COFECI nº 1939/2014. Recte: PABLO MARTINS DE CASTILHO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 65- Processo-COFECI nº 1940/2014. Recte: CAMILA DE JESUS CRUZ. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 66- Processo-COFECI nº 2014/2014. Recte: WALDOMIRO GARCIA DE OLIVEIRA FILHO - CRECI 14856. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 67- Processo-COFECI nº 2358/2014. Recte: ANTONIO CARLOS SOUSA DE MORAES - CRECI 4844. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. 68- Processo-COFECI nº 2362/2014. Recte: FRANCISCO JOAQUIM LOPES BARBOSA - CRECI 8758. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. 69- Processo-COFECI nº 2364/2014. Recte: CLÁUDIO HENRIQUE LIMA GUIMARÃES - CRECI 7503. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. 70- Processo-COFECI nº 2366/2014. Recte: CLÁUDIO HENRIQUE LIMA GUIMARÃES - CRECI 7503. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. 71- Processo-COFECI nº 2443/2014. Recte: MAIS CONSULTORIA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-10144. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. 72- Processo-COFECI nº 2656/2014. Recte: JULIANA CENTEIO PEREIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 73- Processo-COFECI nº 3395/2014. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE - CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro JACI MONTEIRO COLARES/PA

1- Processo-COFECI nº 1325/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ EUGÊNIO RAVASI - CRECI 12389. 2- Processo-COFECI nº 1326/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ EUGÊNIO RAVASI - CRECI 12389. 3- Processo-COFECI nº 1329/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS ROBERTO CONSTANTINOV - CRECI 9121. 4- Processo-COFECI nº 1330/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS ROBERTO CONSTANTINOV - CRECI 9121. 5- Processo-COFECI nº 1468/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PAULO AKIRA MORITANI - CRECI 58784. 6- Processo-COFECI nº 1469/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PAULO AKIRA MORITANI - CRECI 58784. 7- Processo-COFECI nº 1507/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JUDITE SOUZA DE LIMA - CRECI 17102. 8- Processo-COFECI nº 1508/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JUDITE SOUZA DE LIMA - CRECI 17102. 9- Processo-COFECI nº 1516/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTÔNIO HERNANI DA C. TROCÓLI - CRECI 28595. 10- Processo-COFECI nº 1517/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTÔNIO HERNANI DA C. TROCÓLI - CRECI 28595. 11- Processo-COFECI nº 1552/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ RAMOS PAPACÍDIO CARNEVALI - CRECI 62447. 12- Processo-COFECI nº 1553/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ RAMOS PAPACÍDIO CARNEVALI - CRECI 62447. 13- Processo-

COFECI nº 1557/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CELSO MAURI CODOGNOTTO - CRECI 28699. 14- Processo-COFECI nº 1558/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CELSO MAURI CODOGNOTTO - CRECI 28699. 15- Processo-COFECI nº 1568/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GERALDO LUIZ PEREIRA - CRECI 22744. 16- Processo-COFECI nº 1569/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GERALDO LUIZ PEREIRA - CRECI 22744. 17- Processo-COFECI nº 1570/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PÂMELA VERONESE - CRECI 61776. 18- Processo-COFECI nº 1571/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PÂMELA VERONESE - CRECI 61776. 19- Processo-COFECI nº 1609/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: A MENDONÇA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA - CRECI J-18375. 20- Processo-COFECI nº 1610/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: A MENDONÇA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA - CRECI J-18375. 21- Processo-COFECI nº 1623/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ TAVARES DOS SANTOS - CRECI 8290322. 22- Processo-COFECI nº 1624/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ TAVARES DOS SANTOS - CRECI 82903. 23- Processo-COFECI nº 3000/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ELIZABETH MORA - CRECI 17059. 24- Processo-COFECI nº 3001/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ELIZABETH MORA - CRECI 17059. 25- Processo-COFECI nº 3177/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTÔNIO TARNOS SALINAS - CRECI 74668. 26- Processo-COFECI nº 3178/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTÔNIO TARNOS SALINAS - CRECI 74668. 27- Processo-COFECI nº 3225/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: WOLNEY ROSSI - CRECI 17881. 28- Processo-COFECI nº 3226/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: WOLNEY ROSSI - CRECI 17881. 29- Processo-COFECI nº 3242/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ALBERTO CLEMENTE CASTRUCCI - CRECI 27874. 30- Processo-COFECI nº 3243/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ALBERTO CLEMENTE CASTRUCCI - CRECI 27874. 31- Processo-COFECI nº 3309/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROBERTO CARLOS DE CAMARGO - CRECI 24073. 32- Processo-COFECI nº 3310/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROBERTO CARLOS DE CAMARGO - CRECI 24073. 33- Processo-COFECI nº 1013/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: IVETE MARTOS DA CUNHA - CRECI 49786. 34- Processo-COFECI nº 1052/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: TATSUO HIGUCHI - CRECI 53634. 35- Processo-COFECI nº 1106/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROGÉRIO DE OLIVEIRA - CRECI 53387. 36- Processo-COFECI nº 1109/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROBERTO SILVAL ROCHA - CRECI 34563. 37- Processo-COFECI nº 1186/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MATSUMOTO IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-16431. 38- Processo-COFECI nº 1188/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JORGÉ DE CASTRO MARQUES FILHO - CRECI 2888. 39- Processo-COFECI nº 1194/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: DOROTI SALETE DA ROSA - CRECI 36490. 40- Processo-COFECI nº 1241/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ EDUARDO BATISTA - CRECI 30178. 41- Processo-COFECI nº 1242/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ELIEZER DAVI VAZ - CRECI 9531. 42- Processo-COFECI nº 1243/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ARTURO MIGUEL CARRILLO PINO - CRECI 30071. 43- Processo-COFECI nº 2455/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROSÂNGELA SCHIAVINATO - CRECI 72386. 44- Processo-COFECI nº 2533/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RICCARDO MASSIGNANI - CRECI 42222. 45- Processo-COFECI nº 3792/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: PAULA ESTEVES LOPES - CRECI 85269. 46- Processo-COFECI nº 627/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ANDRADE RODRIGUES IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-22057. 47- Processo-COFECI nº 628/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ROGÉRIO RODRIGUES DE ANDRADE - CRECI 57187. 48- Processo-COFECI nº 2893/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: PAULA ESTEVES LOPES - CRECI 85269. 49- Processo-COFECI nº 3474/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: EDSON SAULO DA SILVA - CRECI 72789. 51- Processo-COFECI nº 909/2013. Recte: LIV - INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20161. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 52- Processo-COFECI nº 912/2013. Recte: RAQUEL BARBOSA PARNELLE - CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 53- Processo-COFECI nº 378/2014. Recte: JOSÉ EMANUEL VIVEIROS BARRETO JORGE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 54- Processo-COFECI nº 459/2014. Recte: NEUSA MARIA DE OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 55- Processo-COFECI nº 481/2014. Recte: ANTÔNIO JOSÉ ALONSO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 56- Processo-COFECI nº 728/2014. Recte: DEL FORTE EMP. IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-19971. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 57- Processo-COFECI nº 729/2014. Recte: ABYARA PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO S/A - CRECI J-19479. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 58- Processo-COFECI nº 979/2014. Recte: FÁBIO LUIZ DE SOUZA ROSSI - CRECI 5074. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 59- Processo-COFECI nº 980/2014. Recte: FÁBIO LUIZ FERRAMENTA ROSSI

- CRECI 36452. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 60- Processo-COFECI nº 1737/2014. Recte: SUZANA MARIA BRAGA KRCHOVSKI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 61- Processo-COFECI nº 1742/2014. Recte: MALDIR SILVERIO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 62- Processo-COFECI nº 1930/2014. Recte: MARIÂNGELA ALVES RODRIGUES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 63- Processo-COFECI nº 1931/2014. Recte: HOMERES ALMENDRES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 64- Processo-COFECI nº 1935/2014. Recte: VILMA OTTENIO DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 65- Processo-COFECI nº 1936/2014. Recte: ISMAEL CARLOS GOMES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 66- Processo-COFECI nº 1937/2014. Recte: CAROLINE DE SOUSA MANGO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 67- Processo-COFECI nº 1945/2014. Recte: ESTEFAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 68- Processo-COFECI nº 1958/2014. Recte: ANA PAULA PAIVA DA COSTA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 69- Processo-COFECI nº 2149/2014. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE - CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 70- Processo-COFECI nº 2150/2014. Recte: CELSO MINORU TOKUDA - CRECI 17916. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 71- Processo-COFECI nº 2397/2014. Recte: JOÃO CARLOS ROMAGNOLI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 72- Processo-COFECI nº 2777/2014. Recte: ROSIVANA VALÊNCIO DE FARIA - CRECI 66264. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 73- Processo-COFECI nº 3394/2014. Recte: JOSELITO DE OLIVEIRA SANTIAGO - CRECI 33881. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro PASCHOAL GUILHERME N. RODRIGUES/AM

1- Processo-COFECI nº 717/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MÁRIO VIVALDO BENEDINI - CRECI 18009. 2- Processo-COFECI nº 722/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MÁRIO VIVALDO BENEDINI - CRECI 18009. 3- Processo-COFECI nº 723/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: M. B. ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-11181. 4- Processo-COFECI nº 1048/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROBERTO SILVAL ROCHA - CRECI 34563. 5- Processo-COFECI nº 1193/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ ROBERTO DINIZ - CRECI 32669. 6- Processo-COFECI nº 1202/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: AIRES DE ALMEIDA FERNANDES - CRECI 27181. 7- Processo-COFECI nº 1211/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARTA REGINA NEVES PIZZINI - CRECI 68467. 8- Processo-COFECI nº 1215/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: IMPACTO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-20711. 9- Processo-COFECI nº 1218/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: IMOBILIÁRIA FRANCISCO S/C LTDA - CRECI J-13683. 10- Processo-COFECI nº 1221/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: KAZUMITSU MORIKAWA - CRECI 25050. 11- Processo-COFECI nº 1384/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: R. H. S. MARKETING IMOBILIÁRIO LTDA - CRECI J-19145. 12- Processo-COFECI nº 1401/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: QUEIROZ & SANCHEZ IMÓVEIS S/S LTDA - CRECI J-19110. 13- Processo-COFECI nº 1419/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA - CRECI 30714. 14- Processo-COFECI nº 1420/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CLÁUDIO DE AQUINO MAIONI - CRECI 52168. 15- Processo-COFECI nº 1428/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARCEL CARLOS PIACENTINI - CRECI 41833. 16- Processo-COFECI nº 1443/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROSANA DE SOUZA BRITO - CRECI 93020. 17- Processo-COFECI nº 1447/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARIA CRISTINA CERA FRANCEZ GONZAGA - CRECI 56777. 18- Processo-COFECI nº 1448/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARIA CRISTINA CERA FRANCEZ GONZAGA - CRECI 56777. 19- Processo-COFECI nº 2420/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: NILSON RICARDO LOPES - CRECI 53399. 20- Processo-COFECI nº 2660/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: OSNYR VALTER SIMÕES - CRECI 22586. 21- Processo-COFECI nº 2662/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARCELO BENEDITO MARQUES - CRECI 73550. 22- Processo-COFECI nº 2672/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CINTIA ARAGÃO AMORIM - CRECI 72838. 23- Processo-COFECI nº 2673/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: DÉCIO MATIAS DA SILVA - CRECI 46262. 24- Processo-COFECI nº 2703/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: TORETI EMP. IMOB. LTDA - CRECI J-17378. 25- Processo-COFECI nº 2735/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: DENILSON BARBOSA DE REZENDE - CRECI 54906. 26- Processo-COFECI nº 2747/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SIMONE COMPORTE - CRECI 82143. 27- Processo-COFECI nº 2763/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ ANTÔNIO LOPES CARRASCO - CRECI 88780. 28- Processo-COFECI nº 2921/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: LAURO DE ANDRADE VILLELA - CRECI 38551. 29- Processo-COFECI nº 3419/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CRUZEIRO DO SUL IMOVEIS S/C LTDA - CRECI J-7554. 30- Processo-COFECI nº 3421/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: AUGUSTO ROSA SIMÕES - CRECI 25346. 31- Processo-COFECI nº 3458/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ ROBERTO BONÁSIO - CRECI 34394. 32- Processo-COFECI nº 631/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MARCELO KAVALESKI - CRECI 55436. 33- Processo-COFECI nº 1063/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Au-



tuada: BLANCA CAMILA CARMEN ZARRUK - CRECI 99584. 34- Processo-COFECI nº 1088/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VERA LÚCIA DA SILVA - CRECI 52643. 35- Processo-COFECI nº 1093/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: EDSON PEREIRA DA SILVA - CRECI 86364. 36- Processo-COFECI nº 1108/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOSÉ GABRIEL DA SILVA - CRECI 47342. 37- Processo-COFECI nº 1122/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ÉMERSON ALESSANDRO PERES DA SILVA - CRECI 84772. 38- Processo-COFECI nº 1123/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VERA LÚCIA DE OLIVEIRA - CRECI 43075. 39- Processo-COFECI nº 1190/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: FÁBIO RODRIGO LANDIM - CRECI 70051. 40- Processo-COFECI nº 1195/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: RAFAEL JOSÉ DOMINGUES - CRECI 95987. 41- Processo-COFECI nº 1220/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: GERVÁSIO DIAS DA LOMBA FILHO - CRECI 46316. 42- Processo-COFECI nº 1308/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VILMA OLIVEIRA PRADO - CRECI 91443. 43- Processo-COFECI nº 1309/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARCUS VINÍCIUS PEDROSO - CRECI 100301. 44- Processo-COFECI nº 1396/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARCELO LIMA BAPTISTA - CRECI 50285. 45- Processo-COFECI nº 1433/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ENRIQUE DE ALMEIDA MAFFEI SERRANO - CRECI 42420. 46- Processo-COFECI nº 2348/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: NEIZY APARECIDA ALVES DA SILVA TAVARES - CRECI 73702. 47- Processo-COFECI nº 2755/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ROSIVALDO RIBEIRO - CRECI 98917. 48- Processo-COFECI nº 2967/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA DE FARIAS - CRECI 94571. 49- Processo-COFECI nº 3463/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SANDRA REGINA FERREIRA PEREIRA - CRECI 52536. 50- Processo-COFECI nº 3516/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: TERESA CLARICE DELLAROLE - CRECI 82518. 51- Processo-COFECI nº 350/2014. Recte: RAFAEL DE ABREU. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 52- Processo-COFECI nº 368/2014. Recte: ROGÉRIO DE ALCANTARA WEBE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 53- Processo-COFECI nº 374/2014. Recte: JOSÉ LUCAS PEREIRA LEAL DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 54- Processo-COFECI nº 431/2014. Recte: SILVANA BATISTA DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 55- Processo-COFECI nº 473/2014. Recte: CYTE MAGIK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 56- Processo-COFECI nº 504/2014. Recte: FELIPE AUGUSTO KANAI SANTANA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 57- Processo-COFECI nº 523/2014. Recte: EDNALDO MORAES DE MENDONÇA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 58- Processo-COFECI nº 527/2014. Recte: FLÁVIA DOS SANTOS FREITAS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 59- Processo-COFECI nº 540/2014. Recte: ROGÉRIO BARDELLA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 60- Processo-COFECI nº 546/2014. Recte: RODRIGO ARAUJO GOMES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 61- Processo-COFECI nº 696/2014. Recte: ALIANÇA IMÓVEIS LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 62- Processo-COFECI nº 988/2014. Recte: RUTH MARIA CARMONA CESAR PORTUGAL - CRECI 46068. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 63- Processo-COFECI nº 989/2014. Recte: G. P. OBRAS E URBANISMO S/C LTDA - CRECI J-18565. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 64- Processo-COFECI nº 1661/2014. Recte: LUIZ GONZAGA DOVIGO JUNIOR. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 65- Processo-COFECI nº 1802/2014. Recte: ADEMIR JUSTINO PEDROZA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 66- Processo-COFECI nº 1920/2014. Recte: ALEXANDRA CARLA AFONSO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 67- Processo-COFECI nº 1925/2014. Recte: MARCELO GUSTAVO TRIGO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 68- Processo-COFECI nº 1927/2014. Recte: ELIANE DE SOUZA ROSA ORCIOLI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 69- Processo-COFECI nº 1964/2014. Recte: FABIANA SANTANA DE OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 70- Processo-COFECI nº 1975/2014. Recte: MARCO ANTÔNIO DE SOUSA MARCELINO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 71- Processo-COFECI nº 3330/2014. Recte: CLEDER SOARES SAMPAIO - CRECI 14164. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 72- Processo-COFECI nº 3417/2014. Recte: JOSÉ FELIX BATISTA DE OLIVEIRA - CRECI 87872. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 73- Processo-COFECI nº 3427/2014. Recte: L. P. S. BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro UBIRAJARA MARQUES DE ALMEIDA LIMA JÚNIOR/PB

1- Processo-COFECI nº 183/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: I. F. IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-7639. 2- Processo-COFECI nº 1053/2013. Recte e Recdo: CRECI 5ª Região/GO "ex officio". Repdo: EVERALDO LAMEIRA DOS SANTOS - CRECI 10695. 3- Processo-COFECI nº 1054/2013. Recte e Recdo: CRECI 5ª Região/GO "ex officio". Repdo: EVERALDO LAMEIRA DOS SANTOS - CRECI 10695. 4- Processo-COFECI nº 1055/2013. Recte e Recdo: CRECI 5ª Região/GO "ex officio". Repdo: EVERALDO LAMEIRA DOS SANTOS - CRECI 10695. 5- Processo-COFECI nº 1057/2013. Recte e Recdo: CRECI 5ª Região/GO "ex officio". Repdo: MARINALDO LAMEIRA DOS SANTOS - CRECI 11098. 6- Processo-COFECI nº 1185/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PAULO SÉRGIO MESQUITA DA SILVA - CRECI 63599. 7- Processo-COFECI nº 1187/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: GILMAR IMÓVEIS LTDA - CRECI J-15264. 8- Processo-COFECI nº 1188/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: GILMAR IMÓVEIS LTDA - CRECI J-15264. 9-

Processo-COFECI nº 1202/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PAULO ROBERTO MIRANDA - CRECI 33819. 10- Processo-COFECI nº 1209/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: A. Z. IMÓVEIS LTDA - CRECI J-19976. 11- Processo-COFECI nº 1226/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: EDI LEITE DOS SANTOS - CRECI 32232. 12- Processo-COFECI nº 1234/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VLADIMIR FERNANDES BASILIO - CRECI 68991. 13- Processo-COFECI nº 1235/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARCOS MARQUES CÉSAR - CRECI 42614. 14- Processo-COFECI nº 1428/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: DÉCIO MATEIELLO - CRECI 14499. 15- Processo-COFECI nº 1444/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PAULO KOBAYASHI IMOV. ADM. BENS S/C LTDA - CRECI J-11038. 16- Processo-COFECI nº 1475/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SOL DE VERÃO CONSTRUÇÕES E IMÓVEIS LTDA-EPP - CRECI J-19257. 17- Processo-COFECI nº 1577/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VAL MAT. IMÓVEIS E ADMINISTRACÃO S/C LTDA-EPP - CRECI J-5674. 18- Processo-COFECI nº 1583/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: HELOISA HELENA IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-17443. 19- Processo-COFECI nº 1636/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: FRANCISCO CLEMENTE - CRECI 16572. 20- Processo-COFECI nº 2083/2013. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Autuada: ANTÔNIO CARLOS CRUZ BORGES - CRECI 4771. 21- Processo-COFECI nº 2423/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SÍLVIA CRISTINA LEMOS MATHEUS - CRECI 72181. 22- Processo-COFECI nº 3261/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: GAION GRANELA EMP. IMOB. S/C LTDA - CRECI J-18309. 23- Processo-COFECI nº 3266/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ANTÔNIO RODRIGUES - CRECI 11841. 24- Processo-COFECI nº 3267/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: EUCLIDES FARIAS FILHO - CRECI 27233. 25- Processo-COFECI nº 3271/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: APARECIDA DI GEORGI E SILVA SANTOS - CRECI 29773. 26- Processo-COFECI nº 3279/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARCELO IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-6971. 27- Processo-COFECI nº 3286/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOSÉ SARTI - CRECI 35687. 28- Processo-COFECI nº 3288/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VAGNER ALBERTINI - CRECI 32624. 29- Processo-COFECI nº 3316/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: HORTÊNCIO GIMENES PIZZO - CRECI 10482. 30- Processo-COFECI nº 3317/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: HORTÊNCIO GIMENES PIZZO - CRECI 10482. 31- Processo-COFECI nº 3319/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ORLANDO GONÇALVES PRADO FILHO - CRECI 78106. 32- Processo-COFECI nº 3320/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ORLANDO GONÇALVES PRADO FILHO - CRECI 78106. 33- Processo-COFECI nº 661/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: CLOVIS BARBOSA - CRECI 76734. 34- Processo-COFECI nº 745/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: VILMA ALVES DOS SANTOS PAIVÁ - CRECI 23251. 35- Processo-COFECI nº 752/2014. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repda: SIMONE DO NASCIMENTO GALISA - CRECI 11385. 36- Processo-COFECI nº 753/2014. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repda: SIMONE DO NASCIMENTO GALISA - CRECI 11385. 37- Processo-COFECI nº 754/2014. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repda: SIMONE DO NASCIMENTO GALISA - CRECI 11385. 38- Processo-COFECI nº 755/2014. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repda: SIMONE DO NASCIMENTO GALISA - CRECI 11385. 39- Processo-COFECI nº 781/2014. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repda: SIMONE DO NASCIMENTO GALISA - CRECI 11385. 40- Processo-COFECI nº 1084/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: GLAUCO FLORES MONTEIRO - CRECI 53220. 41- Processo-COFECI nº 1102/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SYLVIO PIRES DE CAMPOS NETO - CRECI 35652. 42- Processo-COFECI nº 1120/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARLENE DE MELLO - CRECI 66201. 43- Processo-COFECI nº 1247/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: RICARDO ANTÔNIO ALEIXO - CRECI 36408. 44- Processo-COFECI nº 1361/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: HYLSON BALDASSI JÚNIOR - CRECI 49003. 45- Processo-COFECI nº 1370/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Autuada: NORIVAL GOMES RUIZ - CRECI 33813. 46- Processo-COFECI nº 2349/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: THIAGO PAVUENOS DE ROSSA - CRECI 61354. 47- Processo-COFECI nº 2683/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JAMIL MOHAMMED AHMED - CRECI 33512. 48- Processo-COFECI nº 2729/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOÃO ANTÔNIO FACCA - CRECI 39957. 49- Processo-COFECI nº 2732/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CARLOS PRIMO PORTOLANI - CRECI 40893. 50- Processo-COFECI nº 3457/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOSÉ ROBERTO BONÁSIO - CRECI 34394. 51- Processo-COFECI nº 1056/2013. Recte e Recdo: CRECI 5ª Região/GO "ex officio". Repdos: GLAUCIA MARIA APARECIDA DE LIMA - CRECI 11926, RILDO MENDONÇA CARVALHO - CRECI 9338 e WILSON RIBEIRO DA SILVA - CRECI 7787. 52- Processo-COFECI nº 596/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ALEXANDRE NUNES DOS SANTOS - CRECI

34817. 53- Processo-COFECI nº 597/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ELIANE DA SILVEIRA - CRECI 38964. 54- Processo-COFECI nº 598/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: FERNANDO DOS SANTOS - CRECI 19299. 55- Processo-COFECI nº 599/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: SINVAL BRESSAN - CRECI 14284. 56- Processo-COFECI nº 603/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ISABEL SANTOS LIMA - CRECI 35897. 57- Processo-COFECI nº 605/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: JUAREZ ANTÔNIO JAEGER - CRECI 32515. 58- Processo-COFECI nº 785/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: KASSIO IMÓVEIS LTDA - CRECI J-22740. 59- Processo-COFECI nº 1006/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: OTÁVIO MARTINELLO NETO - CRECI 33017. 60- Processo-COFECI nº 1007/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: CLEONICE VOLKWEIS AVER - CRECI 18330. 61- Processo-COFECI nº 1009/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ERONITA MOURA DE SOUZA - CRECI 16896. 62- Processo-COFECI nº 1012/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: LANZARIN-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-22086. 63- Processo-COFECI nº 1018/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ELVIRA CRISTINA MARQUES - CRECI 35859. 64- Processo-COFECI nº 1024/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: JAQUELINE DANIELE VELHO - CRECI 40280. 65- Processo-COFECI nº 2108/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: N.G. DOS SANTOS & CIA LTDA-ME - CRECI J-23128. 66- Processo-COFECI nº 3285/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA VIEIRA - CRECI 74499. 67- Processo-COFECI nº 1095/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARIA ELISABETE CARDOSO DOS SANTOS - CRECI 48802. 68- Processo-COFECI nº 1096/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARIA ELISABETE CARDOSO DOS SANTOS - CRECI 48802. 69- Processo-COFECI nº 1296/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ROSANA CORREA DE ARAÚJO - CRECI 40824. 70- Processo-COFECI nº 2324/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: J. V. C. IMÓVEIS EMPREENHIMENTOS CONS. EMPRES. E EDUCACIONAL LTDA - CRECI J-11392. 71- Processo-COFECI nº 2692/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: HENRIQUE PEREIRA DA SILVA - CRECI 46827. 72- Processo-COFECI nº 2956/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JEFFERSON KRAUS LISSI DE OLIVEIRA - CRECI 84195. 73- Processo-COFECI nº 460/2013. Recte: LINCOLN ALVES UCHÔA. Recdo: CRECI 17ª Região/RN. 74- Processo-COFECI nº 463/2013. Recte: CLEBERTON JONAS PEREIRA DOS SANTOS. Recdo: CRECI 17ª Região/RN. 75- Processo-COFECI nº 429/2014. Recte: LUIZ MARCELO CURILA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 76- Processo-COFECI nº 432/2014. Recte: GABRIEL GOUVEA DE OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 77- Processo-COFECI nº 439/2014. Recte: MITSUO ROBERTO OKITA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 78- Processo-COFECI nº 511/2014. Recte: RAFAELA FORLIM DE OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 79- Processo-COFECI nº 730/2014. Recte: IMOB. H 2 S/C LTDA - CRECI J-4940. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 80- Processo-COFECI nº 986/2014. Recte: M. G. P. INTERMEDIACÕES IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-19827. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 81- Processo-COFECI nº 1640/2014. Recte: SANDRO DE GODOY. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 82- Processo-COFECI nº 1641/2014. Recte: BRUNO BRUNINI BORTOLAI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 83- Processo-COFECI nº 1753/2014. Recte: CLÁUDIO RÓDRIGUES CARDOSO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 84- Processo-COFECI nº 1884/2014. Recte: ELITE LAR SÃO PAULO INTELIGÊNCIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20590. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 85- Processo-COFECI nº 1913/2014. Recte: LOURIVAL CAETANO DE PAIVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 86- Processo-COFECI nº 1971/2014. Recte: PAULO YAMASAKA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 87- Processo-COFECI nº 1976/2014. Recte: FERNANDO JOSÉ RAMOS SANTIAGO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 88- Processo-COFECI nº 1977/2014. Recte: CEZAR AUGUSTO REMONDES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 89- Processo-COFECI nº 1893/2014. Recte: JACKSON BERNARDINO DE LUCENA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 90- Processo-COFECI nº 2153/2014. Recte: JOÃO ASSAF HADBA - CRECI 33925. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 91- Processo-COFECI nº 2579/2014. Recte: LUCIO FLÁVIO PICANÇA FREIRE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 92- Processo-COFECI nº 2582/2014. Recte: CLEBERSON CRISTIANO DE OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 93- Processo-COFECI nº 3576/2014. Recte: DEL FORTE EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-19971. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 94- Processo-COFECI nº 3577/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Autuada: AGUINALDO DEL GIUDICE - CRECI 43902. 95- Processo-COFECI nº 3617/2014. Recte: RICARDO MONTEIRO TEIXEIRA - CRECI 67389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 96- Processo-COFECI nº 3254/2014. Recte: L. P. S. CAMPINAS CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-20207. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 97- Processo-COFECI nº 3255/2014. Recte: FLÁVIO SALGADO BAUER - CRECI 39230. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 98- Processo-COFECI nº 500/2013. Recte: ELAINE CRISTINA CARRION DA SILVA - CRECI 14941. Recdo: CRECI 9ª Região/BA.

RELATOR: Conselheiro AIRES RIBEIRO DE MATOS/RO 1- Processo-COFECI nº 182/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CASANOVA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA - CRECI J-7734. 2- Processo-COFECI nº 188/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: NOVA VILA RICA IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-17287. 3-

Processo-COFECI nº 1269/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ELITE CONS. IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-7696. 4- Processo-COFECI nº 1305/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: RENY MATOS DE SOUZA - CRECI 53797. 5- Processo-COFECI nº 1364/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOÃO RINALDI FILHO - CRECI 21180. 6- Processo-COFECI nº 1365/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOÃO RINALDI FILHO - CRECI 21180. 7- Processo-COFECI nº 1473/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: M. A. ASSAD CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA - CRECI J-12160. 8- Processo-COFECI nº 1663/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: OSEAS DEL SOLI DAS DORES - CRECI 30660. 9- Processo-COFECI nº 1685/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARIA LÚCIA MALHEIROS JULIANO ALFAIA - CRECI 18887. 10- Processo-COFECI nº 1686/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARIA LÚCIA MALHEIROS JULIANO ALFAIA - CRECI 18887. 11- Processo-COFECI nº 1741/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PAULO DE OLIVEIRA PENA - CRECI 22131. 12- Processo-COFECI nº 1986/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MODELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-16641. 13- Processo-COFECI nº 1987/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MARIA DAS DORES DO PRADO - CRECI 52578. 14- Processo-COFECI nº 2527/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOSÉ CLÁUDIO DE FELIPE - CRECI 20972. 15- Processo-COFECI nº 2528/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOSÉ CLÁUDIO DE FELIPE - CRECI 20972. 16- Processo-COFECI nº 2733/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SÉRGIO LEONARDO FERNANDES - CRECI 35107. 17- Processo-COFECI nº 2734/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARLI GRANDINI - CRECI 61906. 18- Processo-COFECI nº 2741/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MAURÍCIO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA - CRECI 46982. 19- Processo-COFECI nº 2947/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MAYKEL CESAR CHRISTONI - CRECI 81348. 20- Processo-COFECI nº 2996/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: HORÁCIO GONÇALVES MARQUES - CRECI 29223. 21- Processo-COFECI nº 3257/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PAULO MARCOS BORGES DOS SANTOS - CRECI 59620. 22- Processo-COFECI nº 3354/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: RITA DE CÁSSIA BASTOS TAVARES - CRECI 62153. 23- Processo-COFECI nº 3355/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: RITA DE CÁSSIA BASTOS TAVARES - CRECI 62153. 24- Processo-COFECI nº 3417/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: EDGARD DA SILVA - CRECI 27773. 25- Processo-COFECI nº 3418/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: EDGARD DA SILVA - CRECI 27773. 26- Processo-COFECI nº 3419/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARIA APARECIDA COSTA PINHEIRO DOS SANTOS - CRECI 76075. 27- Processo-COFECI nº 3420/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARIA APARECIDA COSTA PINHEIRO DOS SANTOS - CRECI 76075. 28- Processo-COFECI nº 709/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: PREDILAR IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-18500. 29- Processo-COFECI nº 1031/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CAMILA DE OLIVEIRA FERREIRA - CRECI 81955. 30- Processo-COFECI nº 1036/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: RUI APARECIDO NOVAES SOUZA - CRECI 33006. 31- Processo-COFECI nº 1076/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SIDNEY LUIZ ZUNTA - CRECI 56326. 32- Processo-COFECI nº 1302/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IVAN JOSÉ DA SILVA - CRECI 49320. 33- Processo-COFECI nº 1327/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JEAN CARLO RICCI GABRIEL - CRECI 93672. 34- Processo-COFECI nº 1362/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: OVIDIO DA SILVA - CRECI 21945. 35- Processo-COFECI nº 1586/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ELIEZER DAVI VAZ - CRECI 9531. 36- Processo-COFECI nº 2411/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JULIANA MOREIRA LIMA - CRECI 69244. 37- Processo-COFECI nº 2418/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PEDRO LUIZ BAICCHI - CRECI 38583. 38- Processo-COFECI nº 2512/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ATHANAZIO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - CRECI J-20475. 39- Processo-COFECI nº 2522/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOSE CREZIO DE SOUZA - CRECI 107385. 40- Processo-COFECI nº 2543/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ANTÔNIO ROBERTO MENDONÇA - CRECI 19690. 41- Processo-COFECI nº 2765/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PAULO MAIURI NETO - CRECI 32993. 42- Processo-COFECI nº 2878/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: META NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - CRECI J-13603. 43- Processo-COFECI nº 2879/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: SANDOVAL GALVÃO GOMES - CRECI 41104. 44- Processo-COFECI nº 3574/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ELZA MILANI NOGUEIRA - CRECI 19198. 45- Processo-COFECI nº 708/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: CARLOS TADEU DE OLIVEIRA - CRECI 57451. 46- Processo-COFECI nº 719/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MARIA APARECIDA GALDINO DA SILVA - CRECI 73409. 47- Processo-COFECI nº 1030/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Re-

gião/SP "ex officio". Autuada: MARCOS DE LIMA ANDRÉ - CRECI 98878. 48- Processo-COFECI nº 1038/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOSÉ CARLOS FIORIO SAPONARA - CRECI 25546. 49- Processo-COFECI nº 1367/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VALDELICE DA SILVA UNGRIA BARCHI - CRECI 63645. 50- Processo-COFECI nº 1377/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ROBERTO JOSÉ CARVALHO DA SILVA - CRECI 43808. 51- Processo-COFECI nº 1391/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: WASHINGTON DAS NEVES - CRECI 47165. 52- Processo-COFECI nº 2829/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: EDSON DE ASSIS SILVA - CRECI 69830. 53- Processo-COFECI nº 2918/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ANTÔNIO CARLOS CARVALHO - CRECI 68162. 54- Processo-COFECI nº 2934/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MAURO CÉZAR CATTONARO - CRECI 74841. 55- Processo-COFECI nº 3513/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: LIVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI 21290. 56- Processo-COFECI nº 3514/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: DANILLO VIEIRA DA SILVA - CRECI 90794. 57- Processo-COFECI nº 905/2013. Recte: LIV - INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20161. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 58- Processo-COFECI nº 1978/2013. Recte: FERNANDO ANTÔNIO JACINTHO DE CAMPOS - CRECI 45324. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 59- Processo-COFECI nº 445/2014. Recte: PAULO HENRIQUE FERREIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 60- Processo-COFECI nº 461/2014. Recte: VANESSA MENDES BOTELHO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 61- Processo-COFECI nº 539/2014. Recte: REGINA CÉLIA MIRANDA MACHADO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 62- Processo-COFECI nº 985/2014. Recte: EDUARDO NATIVIDADE DOS SANTOS - CRECI 49297. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 63- Processo-COFECI nº 1670/2014. Recte: MÁRCIO OSSAMU AKIMURA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 64- Processo-COFECI nº 1717/2014. Recte: L. P. S. CAMPINAS CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-20207. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 65- Processo-COFECI nº 1731/2014. Recte: MÔNICA MANDRUZZATO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 66- Processo-COFECI nº 1733/2014. Recte: WILLIAN MATOS DE SOUSA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 67- Processo-COFECI nº 1735/2014. Recte: ELVIS SANTOS DE SOUZA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 68- Processo-COFECI nº 1738/2014. Recte: CARLOS ALBERTO KAZUO HIRATA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 69- Processo-COFECI nº 1772/2014. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A - CRECI J-497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 70- Processo-COFECI nº 1775/2014. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A - CRECI J-497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 71- Processo-COFECI nº 1776/2014. Recte: LUIZ FERNANDO GAMBÍ - CRECI 44981. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 72- Processo-COFECI nº 1795/2014. Recte: RICARDO MARQUES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 73- Processo-COFECI nº 2567/2014. Recte: ANDREA ANSELMO DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro VALDECI YASE MONTEIRO/TO 1- Processo-COFECI nº 175/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CORTESIA IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES LTDA - CRECI J-15717. 2- Processo-COFECI nº 186/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MESSINA IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-10876. 3- Processo-COFECI nº 1198/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PEDRO DE JESUS MARIANO - CRECI 19579. 4- Processo-COFECI nº 1199/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PEDRO DE JESUS MARIANO - CRECI 19579. 5- Processo-COFECI nº 1200/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ANTÔNIO MIGUEL DE ALBUQUERQUE - CRECI 42825. 6- Processo-COFECI nº 1201/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ANTÔNIO MIGUEL DE ALBUQUERQUE - CRECI 42825. 7- Processo-COFECI nº 1204/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: APARECIDA FERRACO - CRECI 14490. 8- Processo-COFECI nº 1205/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: APARECIDA FERRACO - CRECI 14490. 9- Processo-COFECI nº 1207/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOSÉ CARLOS DA SILVA - CRECI 20145. 10- Processo-COFECI nº 1255/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VERA LÚCIA SANT'ANA SILVA - CRECI 55328. 11- Processo-COFECI nº 1256/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VERA LÚCIA SANT'ANA SILVA - CRECI 55328. 12- Processo-COFECI nº 1344/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: FÁTIMA PEREIRA DOS SANTOS - CRECI 43584. 13- Processo-COFECI nº 1345/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: FÁTIMA PEREIRA DOS SANTOS - CRECI 43584. 14- Processo-COFECI nº 1621/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CARLOS WILSON DE ALMEIDA - CRECI 19481. 15- Processo-COFECI nº 1622/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CARLOS WILSON DE ALMEIDA - CRECI 19481. 16- Processo-COFECI nº 1726/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOSÉ MARIA DOS SANTOS - CRECI 61442. 17- Processo-COFECI nº 1727/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOSÉ MARIA DOS SANTOS - CRECI 61442. 18- Processo-COFECI nº 1730/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: DIRLEI ANTÔNIO ZANFORLIN - CRECI 5660. 19- Processo-COFECI nº 1731/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: DIRLEI ANTÔNIO ZANFORLIN - CRECI 5660. 20- Processo-COFECI nº 1740/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ODAIR FERNANDES - CRECI 12119. 21- Processo-COFECI nº 1765/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: RO-

BERTO PEREIRA - CRECI 27371. 22- Processo-COFECI nº 1766/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ROBERTO PEREIRA - CRECI 27371. 23- Processo-COFECI nº 2720/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LUIZ CARLOS FILHO - CRECI 28108. 24- Processo-COFECI nº 2721/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LUIZ CARLOS FILHO - CRECI 28108. 25- Processo-COFECI nº 3010/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PIERRY CARDAN THEODORO - CRECI 57691. 26- Processo-COFECI nº 3011/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PIERRY CARDAN THEODORO - CRECI 57691. 27- Processo-COFECI nº 3399/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: FÁTIMA APARECIDA BORTOLATO - CRECI 55383. 28- Processo-COFECI nº 3400/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: FÁTIMA APARECIDA BORTOLATO - CRECI 55383. 29- Processo-COFECI nº 3422/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VALDIR APARECIDO GUALTIERI - CRECI 72558. 30- Processo-COFECI nº 3423/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VALDIR APARECIDO GUALTIERI - CRECI 72558. 31- Processo-COFECI nº 1062/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VERA MÁRCIA ORNELAS - CRECI 68492. 32- Processo-COFECI nº 1071/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CLÁUDIO LUIS ALVES DE SOUZA - CRECI 50831. 33- Processo-COFECI nº 1073/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MAURO FERNANDO JACINTO DE MEDEIROS - CRECI 73782. 34- Processo-COFECI nº 1196/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: R&D IMÓVEIS LTDA-ME - CRECI J-21998. 35- Processo-COFECI nº 2456/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SÔNIA REGINA BUCCHIONI DE OLIVEIRA - CRECI 40052. 36- Processo-COFECI nº 2458/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SÔNIA REGINA BUCCHIONI DE OLIVEIRA - CRECI 40052. 37- Processo-COFECI nº 2536/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: J. F. INTERMEDIÇÃO E ADM. IMOB. LTDA - CRECI J-13995. 38- Processo-COFECI nº 2635/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: REFERÊNCIA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME - CRECI J-20663. 39- Processo-COFECI nº 2640/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PAULO CÉSAR GONÇALVES FERNANDES - CRECI 27162. 40- Processo-COFECI nº 2762/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ALCIR ANTÔNIO BIANCHI - CRECI 40846. 41- Processo-COFECI nº 1033/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ANTONIO MARCOS ROCHA - CRECI 96984. 42- Processo-COFECI nº 1297/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VILLELA IMÓVEIS ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - CRECI J-12093. 43- Processo-COFECI nº 2539/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: DANILO RUBENS DO PRADO - CRECI 102875. 44- Processo-COFECI nº 347/2014. Recte: EDILEIA TEIXEIRA BARTOLO ROMERO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 45- Processo-COFECI nº 354/2014. Recte: LAIZA MIRELLE TEIXEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 46- Processo-COFECI nº 356/2014. Recte: ELIANE NAKAMURA BOSCHETTI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 47- Processo-COFECI nº 363/2014. Recte: LUIZ CARLOS FERREIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 48- Processo-COFECI nº 372/2014. Recte: VALDINEI GERALDO DAS MERCÊS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 49- Processo-COFECI nº 375/2014. Recte: JAIRO DE OLIVEIRA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 50- Processo-COFECI nº 453/2014. Recte: MÁRCIO ARISTEU JESUS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 51- Processo-COFECI nº 456/2014. Recte: WILLIAN VAGNER ALVES GOTELIP. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 52- Processo-COFECI nº 462/2014. Recte: NELSON DIMITROFF JÚNIOR. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 53- Processo-COFECI nº 484/2014. Recte: ANDREIA RODRIGUES GUAREZIMI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 54- Processo-COFECI nº 487/2014. Recte: MARIA HELENA BRAGANÇA MADALENA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 55- Processo-COFECI nº 515/2014. Recte: OSMEIRE KITAOKA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 56- Processo-COFECI nº 547/2014. Recte: JACQUELINE ROBERTA DA SILVA ROMÃO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 57- Processo-COFECI nº 1725/2014. Recte: MARIANA CESTARI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 58- Processo-COFECI nº 1785/2014. Recte: VIVENDA NOBRE INCORPORADORA LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 59- Processo-COFECI nº 1796/2014. Recte: BRUNO HENRIQUE DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 60- Processo-COFECI nº 1814/2014. Recte: PAULO MARCELO MIGUEL. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 61- Processo-COFECI nº 1827/2014. Recte: CAROLINE RODRIGUES CHINAGLIA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 62- Processo-COFECI nº 1828/2014. Recte: PATRÍCIA DE CASTRO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 63- Processo-COFECI nº 1891/2014. Recte: ALESSANDRA DOMINGUES DO AMARAL. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 64- Processo-COFECI nº 1962/2014. Recte: ROSÂNGELA DO NASCIMENTO FABRÍCIO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 65- Processo-COFECI nº 1978/2014. Recte: ROSSON RAGA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 66- Processo-COFECI nº 2234/2014. Recte: ANDREIA GISELLE DE SOUZA FERREIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 67- Processo-COFECI nº 2235/2014. Recte: ANESIO MARQUES GONZAGA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 68- Processo-COFECI nº 2237/2014. Recte: PATRÍCIA MARQUES DE SOUZA FACIROLLI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 69- Processo-COFECI nº 2580/2014. Recte: JOÃO AUGUSTO NO NASCIMENTO FILHO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 70- Processo-COFECI nº 2599/2014. Recte: IVETE LENCIONE MEDEIROS DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 71- Processo-COFECI nº 2604/2014. Recte: OSVALDO BOLDIERI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 72- Processo-COFECI nº 2607/2014. Recte: ARMANDO TEIXEIRA DE NOBREGA CHICHARO. Recdo: CRECI 2ª Re-



gião/SP. 73- Processo-COFECI nº 2661/2014. Recte: MAXIMILIANO DE OLIVEIRA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Brasília (DF) 13 de abril de 2016. JOÃO TEODORO DA SILVA. Presidente do Conselho.

2ª CÂMARA RECURSAL
(Mandato 2016 - Gestão 2016/2018)
PAUTA DE JULGAMENTO

1ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

DATA: 28 de abril de 2016

INÍCIO: 08h 30min.

LOCAL: Dependências do Othon Palace Hotel

Av. Atlântica, 3264 - Copacabana, Rio de Janeiro - RJ

CEP: 22070-001 Telefone:(21) 2106-1500

RELATOR: Conselheiro PAULO JOSÉ VIEIRA TAVARES/MG

1- Processo-COFECI nº 1172/201. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ZILDA APARECIDA VAZ DE LIMA - CRECI 71663. 2- Processo-COFECI nº 1472/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARCELO FELICIANO NICOLAÛ - CRECI 69532. 3- Processo-COFECI nº 712/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: OTOT S/A - SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS - CRECI J-1367. 4- Processo-COFECI nº 1032/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: AGOSTINHO ALVES DE BARROS NETO - CRECI 51680. 5- Processo-COFECI nº 1083/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: TARSILA GONCALVES CARVALHO DE BRITO - CRECI 76719. 6- Processo-COFECI nº 1094/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA BJ S/C LTDA - CRECI 16426. 7- Processo-COFECI nº 1098/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ROBERTO CÁSSIO PENHA - CRECI 58119. 8- Processo-COFECI nº 1157/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: FÁTIMA APARECIDA DA SILVA - CRECI 85882. 9- Processo-COFECI nº 1158/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: FÁTIMA APARECIDA DA SILVA - CRECI 85882. 10- Processo-COFECI nº 1214/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOB. E ADM. ESTRELA DE SANTA ISABEL LTDA - CRECI J-20417. 11- Processo-COFECI nº 1263/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: EDENILSON ALVES - CRECI 91284. 12- Processo-COFECI nº 1267/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA ADEPLAN S/C LTDA - CRECI J-10835. 13- Processo-COFECI nº 1283/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ERNILD LUSEA VIANA DE FREITAS - CRECI 84252. 14- Processo-COFECI nº 1285/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: AMARILDO NUNES ANÍSIO - CRECI 60300. 15- Processo-COFECI nº 1287/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: AGUINALDO DE CAMPOS PEREIRA FILHO - CRECI 68512. 16- Processo-COFECI nº 1294/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CAPELA EMPR. IMOB. S/C LTDA - CRECI J-7378. 17- Processo-COFECI nº 1303/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IVAN JOSÉ DA SILVA - CRECI 49320. 18- Processo-COFECI nº 1408/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ÁGUAS CLARAS IMOBILIÁRIA S/C LTDA - CRECI J-15787. 19- Processo-COFECI nº 1431/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ALBERTO CLEMENTE CASTRUCCI - CRECI 27874. 20- Processo-COFECI nº 1436/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARIA APARECIDA HENRIQUES - CRECI 70714. 21- Processo-COFECI nº 1440/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOSÉ AUGUSTO FERREIRA - CRECI 11691. 22- Processo-COFECI nº 1475/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SOLUÇÃO DESENVOLVIMENTO IMOB. E COM. LTDA - CRECI J-13737. 23- Processo-COFECI nº 1481/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: EDISON CABRAL CUGLER - CRECI 9593. 24- Processo-COFECI nº 1482/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: EDISON CABRAL CUGLER - CRECI 9593. 25- Processo-COFECI nº 1484/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ANSELMO VICENTE DA SILVA NETTO - CRECI 87096. 26- Processo-COFECI nº 1485/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LUIZ ANTÔNIO MENDES DA SILVA - CRECI 36291. 27- Processo-COFECI nº 3578/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SÉRGIO ROBERTO FERNANDES - CRECI 23780. 28- Processo-COFECI nº 3623/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOÃO FRANCISCO - CRECI 50836. 29- Processo-COFECI nº 081/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: MAGDA FREITAS IMÓVEIS LTDA - CRECI J-23443. 30- Processo-COFECI nº 884/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ANDRADE RODRIGUES IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-22057. 31- Processo-COFECI nº 883/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ROGÉRIO RODRIGUES DE ANDRADE - CRECI 57187. 32- Processo-COFECI nº 964/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: MARLENE MAZZOLENI ARAUJO - CRECI 33269. 33- Processo-COFECI nº 1054/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: FERNANDA CAVALCANTE DA SILVA - CRECI 92389. 34- Processo-COFECI nº 1068/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: APARECIDO DA SILVA LIMA - CRECI 76410. 35- Processo-COFECI nº 1081/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: M. N. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-21148. 36- Processo-COFECI nº 1264/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LUIZ ANTÔNIO GENARO - CRECI 38882. 37- Processo-COFECI nº 1265/2014. Recte e

Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LUIZ ANTÔNIO GENARO - CRECI 38882. 38- Processo-COFECI nº 1286/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: M. S. MARAGNO EMPR. IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES LTDA - CRECI J-21789. 39- Processo-COFECI nº 1301/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PAULO AUGUSTO RAMOS MARGARIDO - CRECI 84387. 40- Processo-COFECI nº 1306/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ANTONIO BAPTISTA FREIRE - CRECI 75215. 41- Processo-COFECI nº 1307/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ANTONIO BAPTISTA FREIRE - CRECI 75215. 42- Processo-COFECI nº 1646/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ALESSANDRA MARIANA WAGNER - CRECI 38374. 43- Processo-COFECI nº 1647/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: NILTON ÁVILA PUCINELLI - CRECI 40276. 44- Processo-COFECI nº 2789/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ELVIRA CRISTINA MARQUES - CRECI 35859. 45- Processo-COFECI nº 3236/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: TOPDEZ NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS - CRECI J-22970. 46- Processo-COFECI nº 3263/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: FLÁVIO ADROALDO RODRIGUES - CRECI 16856. 47- Processo-COFECI nº 3795/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ELLEN CHRISTINA SIMÕES FRANCO - CRECI 91097. 48- Processo-COFECI nº 3797/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: PEDRO JAIR RATTI - CRECI 37203. 49- Processo-COFECI nº 456/2012. Recte: JOSÉ HENRIQUE NASSIF. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 50- Processo-COFECI nº 367/2014. Recte: VLADIMIR FONSECA JÚNIOR. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 51- Processo-COFECI nº 391/2014. Recte: LOURIVAL GOMES DE OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 52- Processo-COFECI nº 408/2014. Recte: PAULA FERNANDES HENRIQUE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 53- Processo-COFECI nº 412/2014. Recte: EDNILSON DE PAULA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 54- Processo-COFECI nº 455/2014. Recte: ANA PAULA SANTOS CARVALHO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 55- Processo-COFECI nº 458/2014. Recte: SÉRGIO JOSÉ MACIEL BAETA NEVES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 56- Processo-COFECI nº 471/2014. Recte: ALEXANDRE LOPES FRAZÃO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 57- Processo-COFECI nº 507/2014. Recte: MANTOVANI VALÊNCIO PENEDA JÚNIOR. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 58- Processo-COFECI nº 513/2014. Recte: CLAYTON WILLIAN SOARES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 59- Processo-COFECI nº 517/2014. Recte: EDMILSON SELARIN. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 60- Processo-COFECI nº 518/2014. Recte: DEISE CRISTINA DE QUEIROZ SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 61- Processo-COFECI nº 727/2014. Recte: IMOB. PINOTTI S/C LTDA - CRECI J-7302 e R. T. SANDRA HELENA PINOTTI CRECI 17659. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 62- Processo-COFECI nº 919/2014. Recte: NASSER AKAD BARGHOUT - CRECI 78020. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 63- Processo-COFECI nº 987/2014. Recte: FERNANDEZ MERA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-5425. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 64- Processo-COFECI nº 1185/2014. Recte: PEDRO LOPES ARNA - CRECI 23106. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 65- Processo-COFECI nº 1674/2014. Recte: SÉRGIO ALESSANDRE HOFFMANN DE ABREU LOPES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 66- Processo-COFECI nº 1765/2014. Recte: ADNEIA LOPES EVANGELISTA CAMAROTTO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 67- Processo-COFECI nº 1768/2014. Recte: MARCOS TAKESHI OTSUKA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 68- Processo-COFECI nº 1836/2014. Recte: ADELINO DA SILVA CARVALHEIRO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 69- Processo-COFECI nº 2012/2014. Recte: IDEAL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - CRECI J-14606. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 70- Processo-COFECI nº 2109/2014. Recte: JOÃO ANTÔNIO FERNANDES - CRECI 69240. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 71- Processo-COFECI nº 2110/2014. Recte: TIKARA OUNO - CRECI 76393. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 72- Processo-COFECI nº 3128/2014. Recte: L. P. S. BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 73- Processo-COFECI nº 3129/2014. Recte: RAQUEL BARBOSA PARNELLE - CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro ANTÔNIO SPINETTI ALVES/GO
1- Processo-COFECI nº 181/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CASANOVA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA - CRECI J-7734. 2- Processo-COFECI nº 187/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: NOVA VILA RICA IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-17287. 3- Processo-COFECI nº 210/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: EGITO IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-11612. 4- Processo-COFECI nº 216/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LEON CORR. DE IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-9552. 5- Processo-COFECI nº 1303/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ADERITO PEREIRA MOURÃO - CRECI 11536. 6- Processo-COFECI nº 1317/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOSÉ CARLOS ROCHA VAZ - CRECI 18481. 7- Processo-COFECI nº 1318/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOSÉ CARLOS ROCHA VAZ - CRECI 18481. 8- Processo-COFECI nº 1382/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: HABITARE ADMRA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-7024. 9- Processo-COFECI nº 1415/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA - CRECI 36721. 10- Processo-COFECI nº 1578/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Au-

tuada: BENE IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-13210. 11- Processo-COFECI nº 1702/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SIMA CONSTRUTORA LTDA - CRECI J-4821. 12- Processo-COFECI nº 2434/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: RENATO JÚNIOR DA MATA NOGUEIRA - CRECI 68727. 13- Processo-COFECI nº 2452/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARCOS ROSSI - CRECI 37186. 14- Processo-COFECI nº 2458/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: GILDACIO RODRIGUES DA SILVA - CRECI 27427. 15- Processo-COFECI nº 2459/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: GILDACIO RODRIGUES DA SILVA - CRECI 27427. 16- Processo-COFECI nº 2483/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: HORÁCIO GONÇALVES MARQUES - CRECI 29223. 17- Processo-COFECI nº 2520/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: AURELIANO MACEDO JÚNIOR - CRECI 31171. 18- Processo-COFECI nº 2521/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: AURELIANO MACEDO JÚNIOR - CRECI 31171. 19- Processo-COFECI nº 2908/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: WALTER IGLESIAS JÚNIOR - CRECI 70760. 20- Processo-COFECI nº 2909/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: WALTER IGLESIAS JÚNIOR - CRECI 70760. 21- Processo-COFECI nº 2920/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: FRANCIS BARBARA TEODORO - CRECI 65101. 22- Processo-COFECI nº 2921/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: FRANCIS BARBARA TEODORO - CRECI 65101. 23- Processo-COFECI nº 2926/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SÔNIA TERESINHA DA ROSA PEREIRA - CRECI 50057. 24- Processo-COFECI nº 2927/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SÔNIA TERESINHA DA ROSA PEREIRA - CRECI 50057. 25- Processo-COFECI nº 2948/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARCOS MAGNO DE MOURA - CRECI 45016. 26- Processo-COFECI nº 2949/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARCOS MAGNO DE MOURA - CRECI 45016. 27- Processo-COFECI nº 2984/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JONATHAN ROSON DE OLIVEIRA - CRECI 79619. 28- Processo-COFECI nº 2985/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JONATHAN ROSON DE OLIVEIRA - CRECI 79619. 29- Processo-COFECI nº 3002/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PAULO ROBERTO MOCO - CRECI 36402. 30- Processo-COFECI nº 3003/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PAULO ROBERTO MOCO - CRECI 36402. 31- Processo-COFECI nº 3004/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LINDA MOREIRA PAIVA DA SILVA - CRECI 49599. 32- Processo-COFECI nº 3005/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LINDA MOREIRA PAIVA DA SILVA - CRECI 49599. 33- Processo-COFECI nº 3012/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARCOS CORREA DA SILVA - CRECI 48960. 34- Processo-COFECI nº 3013/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARCOS CORREA DA SILVA - CRECI 48960. 35- Processo-COFECI nº 3056/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: JOEL ANTÔNIO MEIRINHO - CRECI 8956. 36- Processo-COFECI nº 3191/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ABIMAEI VEIRA DE MELO - CRECI 60283. 37- Processo-COFECI nº 3192/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ABIMAEI VEIRA DE MELO - CRECI 60283. 38- Processo-COFECI nº 3244/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: GILBERTO GALVÃO GOMES - CRECI 34799. 39- Processo-COFECI nº 3245/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: GILBERTO GALVÃO GOMES - CRECI 34799. 40- Processo-COFECI nº 3247/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LUIZ CARLOS FILHO - CRECI 28108. 41- Processo-COFECI nº 3378/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CARLOS JOSÉ MONTEIRO - CRECI 71325. 42- Processo-COFECI nº 3379/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CARLOS JOSÉ MONTEIRO - CRECI 71325. 43- Processo-COFECI nº 1040/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ERCI RIBEIRO MALTA - CRECI 87191. 44- Processo-COFECI nº 1225/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: WELLINGTON FLORIANO ROSA - CRECI 47166. 45- Processo-COFECI nº 1353/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: AIRTON MANOEL - CRECI 37906. 46- Processo-COFECI nº 1354/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: AIRTON MANOEL - CRECI 37906. 47- Processo-COFECI nº 2538/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: DUELZI LEME DA SILVA - CRECI 15146. 48- Processo-COFECI nº 2757/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ANTÔNIO DIAS DE OLIVEIRA FILHO - CRECI 11474. 49- Processo-COFECI nº 973/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ JOÃO - CRECI 30893. 50- Processo-COFECI nº 629/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JEAN RICARDO TARRAM DOS SANTOS - CRECI 77314. 51- Processo-COFECI nº 630/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MILTON JOVENTINO SANTOS FILHO - CRECI 39272. 52- Processo-COFECI nº 1074/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOSÉ ALVES DA ROCHA - CRECI 62810. 53- Processo-COFECI nº 1075/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: FRANCISCO DE PAULA CAMARGO DE SOUZA BRITO - CRECI 50950. 54- Processo-COFECI nº 1341/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: OZANA MARIA DOS REIS JESUS - CRECI 77021. 55- Processo-COFECI nº 2327/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOSÉ VIEIRA

MACHADO - CRECI 36461. 56- Processo-COFECI nº 2555/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROBSON CARDOSO MONTEIRO - CRECI 71300. 57- Processo-COFECI nº 893/2013. Recte: PRADO GONÇALVES CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-6546. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 58- Processo-COFECI nº 425/2014. Recte: RICARDO DE CASTRO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 59- Processo-COFECI nº 466/2014. Recte: JOSÉ BRANDÃO FIGUEREDO FILHO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 60- Processo-COFECI nº 475/2014. Recte: CAB ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 61- Processo-COFECI nº 483/2014. Recte: VANDERLEI LINO CONCEIÇÃO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 62- Processo-COFECI nº 992/2014. Recte: CLÁUDIA ESTAEL FERREIRA SILVA - CRECI 35937. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 63- Processo-COFECI nº 1714/2014. Recte: AVANCE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A - CRECI 19389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 64- Processo-COFECI nº 1715/2014. Recte: JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO - CRECI 44577. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 65- Processo-COFECI nº 1739/2014. Recte: FERNANDA FERRARI MANSI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 66- Processo-COFECI nº 1740/2014. Recte: SÍLVIO CESAR RUFFINO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 67- Processo-COFECI nº 2321/2014. Recte: AUREA SOLANGE AUGUSTO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 68- Processo-COFECI nº 2700/2014. Recte: ROSILENE APARECIDA FELICIANO DE PAULA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 69- Processo-COFECI nº 3187/2014. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A - CRECI J-19766. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 70- Processo-COFECI nº 344/2014. Recte: EVANDRO MACHADO GUIMARÃES (DENUNCIANTE). Recdo: CRECI 8ª Região/DF. Assunto: TR - Arquivamento de denúncia formulada contra FRANCISCO JOSÉ GOMES CRECI 3041 e JOÃO PEREIRA DOS SANTOS NETO - CRECI 3580. 71- Processo-COFECI nº 690/2014. Recte: ELIAS DUOMMAR. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: TR - Arquivamento de denúncia formulada contra LEONARDO PEPINELI ALVES - CRECI 85336. 72- Processo-COFECI nº 691/2014. Recte: ELIAS DUOMMAR. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: TR - Arquivamento de denúncia formulada contra VIRGÍNIA ALMADO LIMA CRECI 33355. 73- Processo-COFECI nº 692/2014. Recte: ELIAS DUOMMAR. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: TR - Arquivamento de denúncia formulada contra HÉLIO CARLOS DE TOLEDO JÚNIOR - CRECI 22807.

RELATOR: Conselheiro FREDERICO ALISON DE SOUZA MENDONÇA/PE

1- Processo-COFECI nº 082/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA SCHNEIDER LTDA - CRECI J-1519. 2- Processo-COFECI nº 088/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: JUAREZ DA SILVA - CRECI 7544. 3- Processo-COFECI nº 096/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: JUAREZ MORAES - CRECI 6851. 4- Processo-COFECI nº 113/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: FÁBIO ALEXANDRE RENNEBERG - CRECI 9068. 5- Processo-COFECI nº 129/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: JORGE EMANUEL TEIXEIRA PINTO - CRECI 12996. 6- Processo-COFECI nº 136/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: DIÓGENES SANTOS MORAES - CRECI 12167. 7- Processo-COFECI nº 395/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: RIBEIRO & RETZEM IMOBILIÁRIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA CRECI J-2660. 8- Processo-COFECI nº 2140/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: PEDRO FERNANDO ROCHA - CRECI 13253. 9- Processo-COFECI nº 3026/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: PEDRO RICARDO DOS PASSOS - CRECI 7399. 10- Processo-COFECI nº 3028/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: ANTONINHO FERREIRA RAMOS - CRECI 4539. 11- Processo-COFECI nº 3029/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: BERENICE SILVA LEAL - CRECI 9492. 12- Processo-COFECI nº 3032/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: ROSANA SIZENANDO - CRECI 10257. 13- Processo-COFECI nº 3034/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: PINHEIRO E NEZI LTDA - CRECI 2479. 14- Processo-COFECI nº 3044/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: D. F. S. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-1289. 15- Processo-COFECI nº 3046/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E FINANCIAMENTOS LTDA - CRECI J-2516. 16- Processo-COFECI nº 3050/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: SANTOS & SÉRGIO LEAL IMÓVEIS LTDA - CRECI J-2794. 17- Processo-COFECI nº 3051/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: TADEU FERNANDO MIELEZARSKI DA SILVA - CRECI 12261. 18- Processo-COFECI nº 3071/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: CASA FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-2321. 19- Processo-COFECI nº 3075/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: ANTÔNIO DE ALMEIDA JÚNIOR - CRECI 4279. 20- Processo-COFECI nº 3077/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: EDÉSIA BERNARDINO - CRECI 11396. 21- Processo-COFECI nº 3111/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: EVERSON RICARDO ALVES PEREIRA - CRECI 12648. 22- Processo-COFECI nº 3115/2013. Recte e Recdo: CRECI 1ª REGIAO/RJ "ex officio". Repda: JÉSSICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-4445. 23- Processo-COFECI nº 3738/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: BARROSO IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA - CRECI J-1262. 24- Processo-COFECI nº 1085/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: DICASTRO TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/C LTDA - CRECI J-18697. 25- Processo-COFECI nº 1175/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Re-

gião/SP "ex officio". Autuada: EMP. IMOBILIÁRIOS SANTA MARIA LTDA - CRECI J-21363. 26- Processo-COFECI nº 1183/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FELIPE BRASILEIRO - CRECI 84254. 27- Processo-COFECI nº 1210/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CLÁUDIO BOSCO - CRECI 32897. 28- Processo-COFECI nº 1413/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VILLAGEM IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-15777. 29- Processo-COFECI nº 1415/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PEDRO JOSÉ LEME - CRECI 77182. 30- Processo-COFECI nº 1416/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: HOME & HOUSE CONS. E ADM. DE IMÓVEIS S/S LTDA - CRECI J-19899. 31- Processo-COFECI nº 1432/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: HANNUD COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS LTDA - CRECI J-8061. 32- Processo-COFECI nº 1434/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ESTELA MARIS DE LIMA - CRECI 51848. 33- Processo-COFECI nº 1452/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FELIPE BRASILEIRO - CRECI 84254. 34- Processo-COFECI nº 2507/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS ALBERTO NOBREGA - CRECI 39635. 35- Processo-COFECI nº 2743/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA - CRECI 60398. 36- Processo-COFECI nº 2855/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ ROBERTO MANGILI - CRECI 77108. 37- Processo-COFECI nº 929/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: IMOBILIÁRIA SILVA RANGEL S/C LTDA - CRECI J-14615. 38- Processo-COFECI nº 972/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MÁRIO VERTERO - CRECI 31920. 39- Processo-COFECI nº 2374/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: BETA IMÓVEIS ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA - CRECI J-5349. 40- Processo-COFECI nº 697/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: FABRÍCIO TEIXEIRA SERRA - CRECI 66081. 41- Processo-COFECI nº 1029/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CONCEIÇÃO APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - CRECI 75072. 42- Processo-COFECI nº 1164/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARCOS ROBERTO CARDOSO - CRECI 71543. 43- Processo-COFECI nº 1275/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: YOR MOACYR CARVALHO JÚNIOR - CRECI 71975. 44- Processo-COFECI nº 1352/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ DIONILTO DE OLIVEIRA - CRECI 83132. 45- Processo-COFECI nº 1460/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: VALDENIR APARECIDO VOGEL - CRECI 53879. 46- Processo-COFECI nº 1478/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: VALDENIR APARECIDO VOGEL - CRECI 53879. 47- Processo-COFECI nº 1479/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: WILSON ROBERTO GONZALES - CRECI 32230. 48- Processo-COFECI nº 1480/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA MARTERON LTDA - CRECI J-14397. 49- Processo-COFECI nº 1483/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CORDENONSI ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-19470. 50- Processo-COFECI nº 2642/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ PIRES DA COSTA - CRECI 17702. 51- Processo-COFECI nº 2643/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: VAGUINO CELESTE KIELING - CRECI 9499. 52- Processo-COFECI nº 2849/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: NIVALDO DE GOUVEIA - CRECI 48322. 53- Processo-COFECI nº 654/2013. Recte: ROBERTO ORTEGA DE ARAÚJO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 54- Processo-COFECI nº 911/2013. Recte: L. P. S. BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 55- Processo-COFECI nº 926/2013. Recte: ELTON HENRIQUES DE ARAÚJO - CRECI 37798. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 56- Processo-COFECI nº 2162/2013. Recte: EDUARDO ROQUE DE ABREU. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 57- Processo-COFECI nº 2252/2013. Recte: FELIPE RIBEIRO PEREIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 58- Processo-COFECI nº 2259/2013. Recte: MARIA ROSÂNGELA DA SILVA DE OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 59- Processo-COFECI nº 3104/2013. Recte: ELCO ANTÔNIO ALVES - CRECI 2548. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 60- Processo-COFECI nº 3712/2013. Recte: PEDRO DE MELLO - CRECI 81269. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 61- Processo-COFECI nº 376/2014. Recte: GLAUCIA MARIA DE OLIVEIRA BONFIM. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 62- Processo-COFECI nº 377/2014. Recte: CHRISTIANE REGINA ZANGARE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 63- Processo-COFECI nº 383/2014. Recte: RICARDO MANTOVANI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 64- Processo-COFECI nº 384/2014. Recte: MANOEL HENRIQUE PIRES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 65- Processo-COFECI nº 395/2014. Recte: GINO BOLOGNESI PARTICIPAÇÕES LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 66- Processo-COFECI nº 409/2014. Recte: LUIZ CARLOS MONTEIRO MARIA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 67- Processo-COFECI nº 418/2014. Recte: NIVALDO DAVID DE OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 68- Processo-COFECI nº 419/2014. Recte: EDIO DE ANDRADE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 69- Processo-COFECI nº 422/2014. Recte: RODRIGO LUIZ SAMPAIO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 70- Processo-COFECI nº 443/2014. Recte: JÉSSICA ANDRADE DE OLIVEIRA THOMÉ. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 71- Processo-COFECI nº 444/2014. Recte: SORAIA RAQUEL DOS SANTOS LIMA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 72- Processo-COFECI nº 450/2014. Recte: JOSÉ RIBEIRO DE MELO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 73- Processo-COFECI nº 452/2014. Recte: JOSÉ FRANCISCO GERMANO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 74- Processo-COFECI nº 460/2014. Recte: ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 75- Processo-COFECI nº 478/2014.

Recte: SÃO JOSÉ CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 76- Processo-COFECI nº 490/2014. Recte: LIVING EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 77- Processo-COFECI nº 550/2014. Recte: CONX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 78- Processo-COFECI nº 606/2014. Recte: IMOBILIÁRIA PINOTTI S/C LTDA - CRECI J-7302. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 79- Processo-COFECI nº 680/2014. Recte: MORAES IMOBILIÁRIA S/C LTDA - CRECI J-10840. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 80- Processo-COFECI nº 733/2014. Recte: HAROLDO MOISES DI GIAIMO - CRECI 1156. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 81- Processo-COFECI nº 1005/2014. Recte: LÚCIA MARIA DE PAULA E SOUZA - CRECI 40127. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 82- Processo-COFECI nº 1680/2014. Recte: EDDIE DA CRUZ MADURO JÚNIOR. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 83- Processo-COFECI nº 1756/2014. Recte: GABRIEL ROSA DE CARVALHO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 84- Processo-COFECI nº 1878/2014. Recte: TRISUL VENDAS CONSULTORIA EM IMÓVEIS LTDA - CRECI J-20186. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 85- Processo-COFECI nº 1879/2014. Recte: JORGE CURY NETO - CRECI 29781. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 86- Processo-COFECI nº 2033/2014. Recte: ELITE BRASIL INTELIGÊNCIA IMOBILIÁRIA S/A - CRECI J-20302. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 87- Processo-COFECI nº 2036/2014. Recte: AVANCE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A - CRECI J-19389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 88- Processo-COFECI nº 2037/2014. Recte: JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO - CRECI 44577. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 89- Processo-COFECI nº 2087/2014. Recte: IMOBUSINESS ASSESSORIA DE VENDAS LTDA - CRECI J-19918. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 90- Processo-COFECI nº 2088/2014. Recte: EDUARDO NATIVIDADE DOS SANTOS - CRECI 49297. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 91- Processo-COFECI nº 2093/2014. Recte: HABITCASA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-20004. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 92- Processo-COFECI nº 2151/2014. Recte: SANDRA HELENA PINOTTI - CRECI 17659. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 93- Processo-COFECI nº 2152/2014. Recte: DANIEL XAVIER DE MORAES - CRECI 33293. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 94- Processo-COFECI nº 2378/2014. Recte: DANIELA CRISTINA DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 95- Processo-COFECI nº 2396/2014. Recte: TONI RAMOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 96- Processo-COFECI nº 2401/2014. Recte: KAREN DAIANE DE CAMARGO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 97- Processo-COFECI nº 2560/2014. Recte: CÁSSIO DE BRITO MENDONÇA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 98- Processo-COFECI nº 2565/2014. Recte: ERISVALDO DE LIMA AVELINO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. RELATOR: Conselheiro SAMUEL ARTHUR PRADO/BA 1- Processo-COFECI nº 3648/2013. Recte: VALOR CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI 19012. Recdo: COFECI. Assunto: AI - Pedido de reconsideração interposto pela representada contra a decisão da pena de Suspensão da Inscrição por 30 c/c Multa de 03 anuidade aplicada pelo CRECI/SP e mantida pela 2ª Câmara Recursal. 2- Processo-COFECI nº 3649/2013. Recte: DANIEL RUGIERO VILLANI - CRECI 51811. Recdo: COFECI. Assunto: AI - Pedido de reconsideração interposto pelo representado contra a decisão da pena de Suspensão da Inscrição por 30 c/c Multa de 03 anuidade aplicada pelo CRECI/SP e mantida pela 2ª Câmara Recursal. 3- Processo-COFECI nº 932/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VALOTA S/C LTDA - CRECI J-11309. 4- Processo-COFECI nº 933/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: APARECIDO VALOTA - CRECI 32879. 5- Processo-COFECI nº 1186/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: DORIVAL ROMANINI - CRECI 48020. 6- Processo-COFECI nº 1295/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOEL PEREIRA ALVES - CRECI 76613. 7- Processo-COFECI nº 1296/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FRANCISCO CARLOS SYLVESTRE - CRECI 66919. 8- Processo-COFECI nº 1405/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: VARDELIRIO BATISTA DE SOUZA - CRECI 33882. 9- Processo-COFECI nº 1406/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RUBENS CARLOS MOYA - CRECI 35713. 10- Processo-COFECI nº 1407/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: DJAIR MARTINS - CRECI 69222. 11- Processo-COFECI nº 1582/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JARDIM DA SAÚDE IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-3259. 12- Processo-COFECI nº 2333/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: RICHARD DEL BEL - CRECI 61505. 13- Processo-COFECI nº 2472/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ CARLOS R. DA ROCHA MOLLICA - CRECI 22235. 14- Processo-COFECI nº 2531/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSEPH HERBERT LUCKI - CRECI 51470. 15- Processo-COFECI nº 2532/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSEPH HERBERT LUCKI - CRECI 51470. 16- Processo-COFECI nº 2874/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: NICARAGUA IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-13587. 17- Processo-COFECI nº 2875/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: NARDO EMP. IMOB. LTDA - CRECI J-18687. 18- Processo-COFECI nº 2876/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: BEIRA RIO IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-9216. 19- Processo-COFECI nº 2877/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOÃO LIMA SILVA - CRECI 60832. 20- Processo-COFECI nº 2878/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MIGUEL ROMERO JÚNIOR - CRECI 32381. 21- Processo-COFECI nº 2879/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MIGUEL ROMERO JÚNIOR - CRECI 32381. 22- Processo-COFECI nº 2889/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GENIVALDO DE SOUZA MENESES - CRECI 36818. 23-



Processo-COFECI nº 2890/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GENIVALDO DE SOUZA MENESES - CRECI 36818. 24- Processo-COFECI nº 2955/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: EMILIA ADM. DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-18904. 25- Processo-COFECI nº 2962/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VIVENDAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-21198. 26- Processo-COFECI nº 3140/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LITORAL EMP. IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - CRECI J-14278. 27- Processo-COFECI nº 3214/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARCÍLIO PEDRO DA SILVA - CRECI 94022. 28- Processo-COFECI nº 3249/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ GUSTAVO CRESPO BARREIROS - CRECI 60402. Assunto: AI - Cancelamento da Inscrição. 29- Processo-COFECI nº 3250/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ GUSTAVO CRESPO BARREIROS - CRECI 60402. 30- Processo-COFECI nº 3275/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VÂNIA MARIA DE PAULA SÁ GILLE - CRECI 31695. 31- Processo-COFECI nº 3276/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VÂNIA MARIA DE PAULA SÁ GILLE - CRECI 31695. 32- Processo-COFECI nº 3314/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: FLÁVIA LUANA BARBOSA - CRECI 74478. 33- Processo-COFECI nº 3315/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: FLÁVIA LUANA BARBOSA - CRECI 74478. 34- Processo-COFECI nº 3394/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ CARLOS DOS SANTOS - CRECI 57136. 33- Processo-COFECI nº 715/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ ADALVO DE SANTANA - CRECI 80617. 36- Processo-COFECI nº 1055/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: BURNEIKO E FERREIRA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20904. 37- Processo-COFECI nº 1060/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: INNO IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-7447. 38- Processo-COFECI nº 1103/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: STAFF ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-16810. 39- Processo-COFECI nº 2561/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: HEBE GALVÃO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS SOC. EMPRESARIA LTDA-ME - CRECI J-20082. 40- Processo-COFECI nº 2563/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: EBE ANHAIA GALVÃO - CRECI 73247. 41- Processo-COFECI nº 2702/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: HÉLIO MENEZES VENTURIN - CRECI 35948. 42- Processo-COFECI nº 2740/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: AMÉRICA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA - CRECI J-10489. 43- Processo-COFECI nº 3568/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SÉRGIO ROBERTO FERNANDES - CRECI 23780. 44- Processo-COFECI nº 2373/2015. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Repda: VALÉRIA TERRA VILELA - CRECI 18453. 45- Processo-COFECI nº 2374/2015. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Repda: VALÉRIA TERRA VILELA - CRECI 18453. 46- Processo-COFECI nº 968/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: RUMO CERTO IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI 16528. 47- Processo-COFECI nº 969/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: SÉRGIO BARREIRO DE JESUS - CRECI 27077. 48- Processo-COFECI nº 1288/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SANDRA CAROLINA MARCITELLI GONÇALVES - CRECI 68743. 49- Processo-COFECI nº 1100/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ROSANA APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS - CRECI 68738. 50- Processo-COFECI nº 1152/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SILMARA SILVA ANDRADE - CRECI 103625. 51- Processo-COFECI nº 1228/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: G. D. L. IMÓVEIS E TELEFONES LTDA - CRECI J-17817. 52- Processo-COFECI nº 1316/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ELIANA DA SILVA LEAL - CRECI 56219. 53- Processo-COFECI nº 2568/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROBER DE OLIVEIRA QUEIROZ. 54- Processo-COFECI nº 2687/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARIA NEUSA CUSSOLIM FRANCO PINHEIRO - CRECI 32675. 55- Processo-COFECI nº 2957/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: EDMUNDO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO - CRECI 40433. 56- Processo-COFECI nº 3403/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: IMOBILIÁRIA ADMINISTRADORA BUENO LTDA - CRECI J-16841. 57- Processo-COFECI nº 3404/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SIMONE APARECIDA FERREIRA FRANCO BUENO - CRECI 47601. 58- Processo-COFECI nº 3416/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GUILHERME CORREA RODRIGUES - CRECI 101412. 59- Processo-COFECI nº 974/2014. Recte: ORGANIZAÇÃO M. G. P. LTDA - CRECI J-1449. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 60- Processo-COFECI nº 975/2014. Recte: MANUEL GONÇALVES PACHECO - CRECI 9742. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 61- Processo-COFECI nº 1172/2014. Recte: M. G. P. INTERMEDIações IMOBILIÁRIAS LTDA - CRECI J-19827. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 62- Processo-COFECI nº 1173/2014. Recte: MANUEL GONÇALVES PACHECO - CRECI 9742. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 63- Processo-COFECI nº 1695/2014. Recte: MEIRE RIBEIRO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 64- Processo-COFECI nº 1808/2014. Recte: LUCIANA APARECIDA SPAGNOLLI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 65- Processo-COFECI nº 1818/2014. Recte: ROSIMARA GONÇALVES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 66- Processo-COFECI nº 1822/2014. Recte: VENTURELLI ARQUITETURA CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTO LTDA. Recdo: CRECI

2ª Região/SP. 67- Processo-COFECI nº 1838/2014. Recte: FÁBIO RODRIGO MENDES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 68- Processo-COFECI nº 1926/2014. Recte: DIRCEU PEREIRA BOTELHO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 69- Processo-COFECI nº 3118/2014. Recte: ABYARA PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO S/A - CRECI J-19479. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 70- Processo-COFECI nº 3119/2014. Recte: EMÍLIO JOSÉ DE ALMEIDA WESTERMANN - CRECI J-66908. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 71- Processo-COFECI nº 3124/2014. Recte: CASARI IMOBILIÁRIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/S LTDA - CRECI J-8637. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 72- Processo-COFECI nº 3125/2014. Recte: MILTON CASARI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 73- Processo-COFECI nº 3392/2014. Recte: ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-22856. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 74- Processo-COFECI nº 3396/2014. Recte: ANGELO DE PAULA - CRECI 70918. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 75- Processo-COFECI nº 3439/2014. Recte: MAGNUM NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-5939. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 76- Processo-COFECI nº 3440/2014. Recte: JOSÉ CARLOS FIGUEIRA - CRECI 27188. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 77- Processo-COFECI nº 3588/2014. Recte: FERNANDEZ MERA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI 5425. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 78- Processo-COFECI nº 3589/2014. Recte: ÉLBIO FERNANDEZ MERA - CRECI 16664. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 79- Processo-COFECI nº 3598/2014. Recte: FERNANDEZ MERA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-5425. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 80- Processo-COFECI nº 3622/2014. Recte: ROSIVANA VALÉNCIO DE FARIA - CRECI 66264. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. RELATOR: Conselheiro CARLOS MAGNO DOS SANTOS/PA 1- Processo-COFECI nº 265/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VEGA E RAMOS PINTO IMÓVEIS LTDA - CRECI J-5569. 2- Processo-COFECI nº 269/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ALVES EMP. IMOB. S/C LTDA - CRECI J-15855. 3- Processo-COFECI nº 1177/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: BELA VISTA PRAIA GRANDE EMP. IMOB. LTDA - CRECI J-16706. 4- Processo-COFECI nº 1248/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOAQUIM FORTUNATO OLIVEIRA - CRECI 26501. 5- Processo-COFECI nº 1249/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOAQUIM FORTUNATO OLIVEIRA - CRECI 26501. 6- Processo-COFECI nº 1252/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MIRABENS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - CRECI J-16470. 7- Processo-COFECI nº 1254/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ATHANAZIO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-20475. 8- Processo-COFECI nº 1257/2013. Interessado: CRECI 2ª Região/SP. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PAULO ROBERTO MOCO - CRECI 36402. 9- Processo-COFECI nº 1273/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: VANDERLEI ARANTES - CRECI 58807. 10- Processo-COFECI nº 1336/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RICARDO REIS DOS SANTOS - CRECI 59475. 11- Processo-COFECI nº 1367/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CATARINO CONCEIÇÃO RIBEIRO - CRECI 74292. 12- Processo-COFECI nº 1381/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOEL FERREIRA MAIA - CRECI 64754. 13- Processo-COFECI nº 1534/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PAULA LOPES LUCINDA TELHADA BERNARDO - CRECI 54507. 14- Processo-COFECI nº 1539/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA MIRASSOL S/C LTDA - CRECI J-15746. 15- Processo-COFECI nº 1544/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CONSTANTINO TADEU BALIOTTI - CRECI 59930. 16- Processo-COFECI nº 1545/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: GIRASSOL IMÓVEIS E ADM. S/C LTDA - CRECI J-11342. 17- Processo-COFECI nº 1555/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: BOSQUE DE VIENA EMP. IMOB. S/C LTDA - CRECI J-12341. 18- Processo-COFECI nº 1556/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: BEIRA MAR IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-15482. 19- Processo-COFECI nº 1580/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MANOEL SILVESTRE DE SOUZA - CRECI 8694. 20- Processo-COFECI nº 1581/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: DIVINO'S IMÓVEIS LTDA - CRECI 8186. 21- Processo-COFECI nº 1591/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CONDI & PAULETTI LTDA - CRECI J-17029. 22- Processo-COFECI nº 1602/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FRANCISCO PEDRO SEMEANO ROSA - CRECI 30461. 23- Processo-COFECI nº 1603/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FRANCISCO PEDRO SEMEANO ROSA - CRECI 30461. 24- Processo-COFECI nº 1639/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDBALDO ROCHA DA SILVA - CRECI 3892. 25- Processo-COFECI nº 1641/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: DIRCEU CALIXTO - CRECI 46267. 26- Processo-COFECI nº 1670/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: VERA RÉGINA MACEDO PEREIRA - CRECI 47157. 27- Processo-COFECI nº 1700/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CAMPOS ELISEOS PLAN. VEND. S/C LTDA - CRECI J-4331. 28- Processo-COFECI nº 1710/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PAULO DE OLIVEIRA PENA - CRECI 22131. 29- Processo-COFECI nº 1716/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: UMBELINA FEITOZA TEODORO - CRECI 53635. 30- Processo-COFECI nº 897/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: VERTIX CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-17573. 31- Processo-COFECI nº 898/2014. Recte e

Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ LUIS MUÑOZ FERNANDEZ - CRECI 64964. 32- Processo-COFECI nº 1082/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA ALZIRA S/C LTDA - CRECI J-13122. 33- Processo-COFECI nº 1338/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CLEVIS SAMUEL LORS DE FARIA - CRECI 33726. 34- Processo-COFECI nº 1439/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ AUGUSTO FERREIRA - CRECI 11691. 35- Processo-COFECI nº 2461/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ ADELMO MUNHAE LANZA - CRECI 17965. 36- Processo-COFECI nº 2462/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ ADELMO MUNHAE LANZA - CRECI 17965. 37- Processo-COFECI nº 2531/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PAULO ROGÉRIO RAMOS ROCHA - CRECI 88573. 38- Processo-COFECI nº 2540/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANDRÉ LUIS DE TOLEDO CÉSAR PANTAROTTO - CRECI 59029. 39- Processo-COFECI nº 2541/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANDRÉ LUIS DE TOLEDO CÉSAR PANTAROTTO - CRECI 59029. 40- Processo-COFECI nº 2551/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: DANIEL APARECIDO SIQUEIRA - CRECI 59806. 41- Processo-COFECI nº 2552/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: DANIEL APARECIDO SIQUEIRA - CRECI 59806. 42- Processo-COFECI nº 2738/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - CRECI 76471. 43- Processo-COFECI nº 2739/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - CRECI 76471. 44- Processo-COFECI nº 3422/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ANTÔNIO MENEZES NEG. IMOB. S/C LTDA - CRECI J-14214. 45- Processo-COFECI nº 3796/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: RICHARD DEL BEL - CRECI 61505. 46- Processo-COFECI nº 1425/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MÁRCIO LEANDRO DOS SANTOS - CRECI 80632. 47- Processo-COFECI nº 751/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: SILVIO DOS SANTOS GOMES - CRECI 55500. 48- Processo-COFECI nº 1382/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JARBAS ELIAS DE PAULA - CRECI 56464. 49- Processo-COFECI nº 1399/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JARBAS ELIAS DE PAULA - CRECI 56464. 50- Processo-COFECI nº 464/2014. Recte: MITISHIRO SUDO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 51- Processo-COFECI nº 467/2014. Recte: ANTÔNIO RICARDO DE ASSIS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 52- Processo-COFECI nº 486/2014. Recte: VINICIUS FERNANDES MARINHO DE SOUSA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 53- Processo-COFECI nº 491/2014. Recte: JOSÉ RICARDO CRUZ. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 54- Processo-COFECI nº 493/2014. Recte: ANTÔNIO CARLOS DE LIMA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 55- Processo-COFECI nº 521/2014. Recte: RICARDO MANTOVANI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 56- Processo-COFECI nº 545/2014. Recte: SAMUEL AFONSO DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 57- Processo-COFECI nº 1634/2014. Recte: ANDREA CRISTINA DA CRUZ FERREIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 58- Processo-COFECI nº 1681/2014. Recte: FIBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 59- Processo-COFECI nº 1682/2014. Recte: DIRCEU ALVES DE LIMA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 60- Processo-COFECI nº 1773/2014. Recte: DELL'ABITARE PARTICIPAÇÕES E ASSESSORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA CRECI J-16258. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 61- Processo-COFECI nº 1774/2014. Recte: HYGINO SILVA JÚNIOR - CRECI 48950. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 62- Processo-COFECI nº 1791/2014. Recte: CHRISTIANE PATRÍCIA COSMO DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 63- Processo-COFECI nº 2074/2014. Recte: DEL FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- CRECI 19971. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 64- Processo-COFECI nº 2075/2014. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE - CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 65- Processo-COFECI nº 2368/2014. Recte: PATRÍCIA VALÉRIO DOS ANJOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 66- Processo-COFECI nº 2380/2014. Recte: ROBERTO RICARDO CAMMAROTA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 67- Processo-COFECI nº 2406/2014. Recte: MAURÍCIO FULGÊNCIO DE LIMA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 68- Processo-COFECI nº 3137/2014. Recte: HABITACASA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-20004. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 69- Processo-COFECI nº 3175/2014. Recte: L. P. S. BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 70- Processo-COFECI nº 3176/2014. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE - CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 71- Processo-COFECI nº 3607/2014. Recte: ANGELO FRIAS NETO - CRECI 34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 72- Processo-COFECI nº 3608/2014. Recte: IMOBILIÁRIA MAIOR LTDA - CRECI J-2848. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 73- Processo-COFECI nº 3281/2011. Recte: MARCO ANTÔNIO MARTINS - CRECI 64237. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: TR - Arquivamento de denúncia formulada contra SONIA MARIA ROSA FOGAÇA - CRECI 64237. RELATOR: Conselheiro CLAUDEMIR NEVES/MS 1- Processo-COFECI nº 901/2011. Recte: ROBERTO TSCHOAPKE SMITH - CRECI 10040. Recdo: COFECI. Assunto: TR - Pedido de reconsideração interposto pelo representado contra decisão de pena de Cancelamento da Inscrição aplicada pelo CRECI/SC e mantida pela 2ª Câmara Recursal. 2- Processo-COFECI nº 1168/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FRANCESCO PERRONE - CRECI 36563. 3- Processo-COFECI nº 1169/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FRANCESCO PERRONE - CRECI 36563. 4- Processo-COFECI nº 1308/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: HARUAKI AKIMOTO - CRECI 45342. 5- Processo-COFECI

nº 1309/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: HARUAKI AKIMOTO - CRECI 45342. 6- Processo-COFECI nº 1334/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: BENEDITO LIMONI FILHO - CRECI 82012. 7- Processo-COFECI nº 1335/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: BENEDITO LIMONI FILHO - CRECI 82012. 8- Processo-COFECI nº 1682/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CONS. NACIONAL DE NEG. IMOB. S/C LTDA - CRECI J-13732. 9- Processo-COFECI nº 1683/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ARC IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-12781. 10- Processo-COFECI nº 2969/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ALEXANDRE ZAGOLIN - CRECI 88089. 11- Processo-COFECI nº 3082/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repdo: DELCIO PANARIELLO - CRECI 17073. 12- Processo-COFECI nº 632/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SORAYA REGINA CASTRO ALVES SCHKAIR - CRECI 70844. 13- Processo-COFECI nº 881/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ ADALVO DE SANTANA - CRECI 80617. 14- Processo-COFECI nº 882/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: JARDIM SANTA BÁRBARA IMÓVEIS LTDA-ME - CRECI J-20657. 15- Processo-COFECI nº 1213/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PASINI IMÓVEIS LTDA - CRECI 21459. 16- Processo-COFECI nº 1288/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: R. C. I. CONS. IMOB. S/C LTDA - CRECI J-16976. 17- Processo-COFECI nº 1336/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CLEVIS SAMUEL LORS DE FÁRIA - CRECI 33726. 18- Processo-COFECI nº 1342/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PLANSERRA EMP E CONSTRUCOES LTDA - CRECI J-10440. 19- Processo-COFECI nº 2731/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: OTTAWA IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-12744. 20- Processo-COFECI nº 2751/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ANTÔNIO MENEZES NEG. IMOB. S/C LTDA - CRECI J-14214. 21- Processo-COFECI nº 2770/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: THAIS FITTIPALDI RODRIGUES - CRECI 67626. 22- Processo-COFECI nº 2775/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARLI DA CRUZ LEMBO - CRECI 77015. 23- Processo-COFECI nº 2776/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ ROBERTO DINIZ - CRECI 32669. 24- Processo-COFECI nº 2791/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARCELL CONS. E ASS. DE IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-19729. 25- Processo-COFECI nº 3420/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: META CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-10130. 26- Processo-COFECI nº 2945/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ABEL PEREIRA DA SILVA - CRECI 78746. 27- Processo-COFECI nº 1065/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARIA LÚCIA FIRMINO - CRECI 95026. 28- Processo-COFECI nº 1070/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARIA DE FÁTIMA PIMENTEL - CRECI 44619. 29- Processo-COFECI nº 1258/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SEVERINO ESDRAS ALVES GÓVEIA - CRECI 23165. 30- Processo-COFECI nº 1394/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIS HENRIQUE PRADO BERNADO - CRECI 100788. 31- Processo-COFECI nº 2677/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PAULO ROBERTO DA SILVA FERREIRA - CRECI 18034. 32- Processo-COFECI nº 2720/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SIDNEY CARREIRO JÚNIOR - CRECI 96840. 33- Processo-COFECI nº 2721/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ CARLOS PAES PRIETO - CRECI 65757. 34- Processo-COFECI nº 2722/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: BRUNO ROCHA PINA - CRECI 75347. 35- Processo-COFECI nº 2774/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: NILZA CAVALCANTE FORMIGA - CRECI 74081. 36- Processo-COFECI nº 3428/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MANUEL JOSÉ GONCALVES - CRECI 11512. 37- Processo-COFECI nº 3429/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: WESERO MATOS BRANDÃO - CRECI 59900. 38- Processo-COFECI nº 3445/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: SÉRGIO ALENCAR BENEDICTO - CRECI 75451. 39- Processo-COFECI nº 3455/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JULIANA PEITL GONÇALVES BARBOSA DE OLIVEIRA - CRECI 98848. 40- Processo-COFECI nº 3465/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDIMENDES SANTOS OLIVEIRA - CRECI 94750. 41- Processo-COFECI nº 3525/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SUCESSO - ON IMOBILIÁRIA CITY S/C LTDA - CRECI J-17197. 42- Processo-COFECI nº 3526/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: PAULO ROGÉRIO CRUZ PEREIRA - CRECI 56144. 43- Processo-COFECI nº 358/2014. Recte e Recdo: KEISE KELLY GONÇALVES FIGUEREDO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 44- Processo-COFECI nº 379/2014. Recte: CARLOS ROBERTO FERREIRA DE ASSUNÇÃO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 45- Processo-COFECI nº 416/2014. Recte: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES GRANGE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 46- Processo-COFECI nº 496/2014. Recte: MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 47- Processo-COFECI nº 499/2014. Recte: MÁRCIO AGUINALDO FERREIRA DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 48- Processo-COFECI nº 534/2014. Recte: JOSÉ CLÁUDIO MACEDO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 49- Processo-COFECI nº 542/2014. Recte: CRISTIANE APARECIDA CONCEIÇÃO PINTO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 50- Processo-COFECI nº 694/2014. Recte: L. P. S. BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-19585. Recdo:

CRECI 2ª Região/SP. 51- Processo-COFECI nº 899/2014. Recte: ESPAÇO IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA - CRECI J-11167. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 52- Processo-COFECI nº 900/2014. Recte: MILZA HELENA ANTONIETI ELIAS - CRECI 41045. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 53- Processo-COFECI nº 970/2014. Recte: JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO - CRECI 44577. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 54- Processo-COFECI nº 971/2014. Recte: AVANCE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A - CRECI J-19389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 55- Processo-COFECI nº 981/2014. Recte: MORAES IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-10840. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 56- Processo-COFECI nº 982/2014. Recte: DANIEL XAVIER DE MORAES - CRECI 33293. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 57- Processo-COFECI nº 1666/2014. Recte: GUILHERME MARQUES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 58- Processo-COFECI nº 1794/2014. Recte: CEZAR AUGUSTO REMONDES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 59- Processo-COFECI nº 1941/2014. Recte: MARLI MARIA DELAZERI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 60- Processo-COFECI nº 2280/2014. Recte: PLANALTO EMPREEN. IMOBILIÁRIOS E FINANCIEROS LTDA-ME - CRECI J-1684. Recdo: CRECI 2ª Região/RO. 61- Processo-COFECI nº 2300/2014. Recte: BENILDO JOSÉ ROSSI. Recdo: CRECI 2ª Região/RO. 62- Processo-COFECI nº 2301/2014. Recte: LUIZ MALHEIROS TOURINHO - CRECI 429. Recdo: CRECI 2ª Região/RO. 63- Processo-COFECI nº 2302/2014. Recte: ISMAEL CAMURÇA LIMA - CRECI 079. Recdo: CRECI 2ª Região/RO. 64- Processo-COFECI nº 2303/2014. Recte: C e C SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-363. Recdo: CRECI 2ª Região/RO. 65- Processo-COFECI nº 2304/2014. Recte: HABITAR CONSULTORIA E EMPREEN. IMOBILIÁRIOS LTDA CRECI J-360. Recdo: CRECI 2ª Região/RO. 66- Processo-COFECI nº 2305/2014. Recte: HABITAR CONSULTORIA E EMPREEN. IMOBILIÁRIOS LTDA CRECI J-360. Recdo: CRECI 2ª Região/RO. 67- Processo-COFECI nº 2306/2014. Recte: HABITAR CONSULTORIA E EMPREEN. IMOBILIÁRIOS LTDA CRECI J-360. Recdo: CRECI 2ª Região/RO. 68- Processo-COFECI nº 2405/2014. Recte: ANDREZA RAYMUNDO PULZE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 69- Processo-COFECI nº 2978/2014. Recte: CARLA AUGUSTA LOPES DE FIGUEIREDO - CRECI 1546. Recdo: CRECI 2ª Região/RO. 70- Processo-COFECI nº 2979/2014. Recte: ALCÉLIA YUKO DE MORAES - CRECI 1477. Recdo: CRECI 2ª Região/RO. 71- Processo-COFECI nº 2981/2014. Recte: GILSON SOUZA SIMÕES - CRECI 1529. Recdo: CRECI 2ª Região/RO. 72- Processo-COFECI nº 3208/2014. Recte: ÂNGELO FRIAS NETO - CRECI 34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 73- Processo-COFECI nº 3446/2014. Recte: FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREEN. IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-18650. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 74- Processo-COFECI nº 3448/2014. Recte: ÂNGELO FRIAS NETO - CRECI 34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 75- Processo-COFECI nº 3601/2014. Recte: ABYARA ASSESSORIA CONS. E INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-19522. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 76- Processo-COFECI nº 3602/2014. Recte: EMÍLIO JOSÉ DE ALMEIDA WESTERMANN - CRECI 66908. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. RELATOR: Conselheiro SANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA/TO 1- Processo-COFECI nº 185/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: NEXT NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-19626. 2- Processo-COFECI nº 199/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMPAKTO & CRISTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-19290. 3- Processo-COFECI nº 204/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PRO IMÓVEL EMPR. E PART. S/S LTDA - CRECI J-18696. 4- Processo-COFECI nº 214/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: TRIÂNGULO IMÓVEIS ASSESSORIA ADMINISTRADORA S/C LTDA - CRECI J-9182. 5- Processo-COFECI nº 1184/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CONSTRUFACIL IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-11052. 6- Processo-COFECI nº 1429/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SAO PAULO VENDAS LOCAÇÃO ADM. IMOV. S/C LTDA-CRECI J-11118. 7- Processo-COFECI nº 1476/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ILZANIRA ROCHA SILVA - CRECI 29303. 8- Processo-COFECI nº 1693/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CLARA IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-13415. 9- Processo-COFECI nº 1714/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: IVAN WECHESLER DINAZIO - CRECI 49787. 10- Processo-COFECI nº 1725/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTÔNIO CARLOS MAGNO - CRECI 62391. 11- Processo-COFECI nº 2892/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MÁRIO LORIVAL DE OLIVEIRA GARCIA - CRECI 59147. 12- Processo-COFECI nº 2893/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MÁRIO LORIVAL DE OLIVEIRA GARCIA - CRECI 59147. 13- Processo-COFECI nº 2986/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CLAUDENIR MACHADO - CRECI 44012. 14- Processo-COFECI nº 2987/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CLAUDENIR MACHADO - CRECI 44012. 15- Processo-COFECI nº 1179/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CECÍLIA CLAUDINO GOMES DO AMARAL PEREIRA - CRECI 96315. 16- Processo-COFECI nº 1212/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: FABIOLA DA PAIXÃO NASCIMENTO CARVALHO - CRECI 76876. 17- Processo-COFECI nº 1222/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LILLIAN APARECIDA FÁRIA - CRECI 88618. 18- Processo-COFECI nº 1226/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ISMAEL ADOLFO FERREIRA - CRECI 32413. 19- Processo-COFECI nº 1235/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ISMAEL ADOLFO FERREIRA - CRECI 32413. 20- Processo-COFECI nº 1256/2014. Recte e Recdo: CRECI

2ª Região/SP "ex officio". Autuado: DUELZI LEME DA SILVA - CRECI 15146. 21- Processo-COFECI nº 1293/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ELISEU LESSA - CRECI 40559. 22- Processo-COFECI nº 1310/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ ROBERTO BIGHETI - CRECI 37947. 23- Processo-COFECI nº 1411/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GILMAR FRANCISCO LIMEIRA - CRECI 54658. 24- Processo-COFECI nº 1461/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ROBERTA GIANNETTI DELFINI DE LIMA - CRECI 92224. 25- Processo-COFECI nº 1465/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ASCENÇÃO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - CRECI J-11740. 26- Processo-COFECI nº 1467/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ALVIPLAN PLANEJ. DE VENDAS DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-10873. 27- Processo-COFECI nº 1469/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GERALDO DOS SANTOS ANDRADE - CRECI 69518. 28- Processo-COFECI nº 1568/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LÉCIO FREIRE BERNARDO - CRECI 86381. 29- Processo-COFECI nº 1571/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LÉCIO FREIRE BERNARDO - CRECI 86381. 30- Processo-COFECI nº 2003/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ARTURO MIGUEL CARRILLO PINO - CRECI 30071. 31- Processo-COFECI nº 2670/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ELVIS GINANTE - CRECI 84250. 32- Processo-COFECI nº 2671/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ELVIS GINANTE - CRECI 84250. 33- Processo-COFECI nº 2736/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: REGYNALDO DA SILVA - CRECI 71374. 34- Processo-COFECI nº 2741/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: REGYNALDO DA SILVA - CRECI 71374. 35- Processo-COFECI nº 3591/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GUILHERME PIMENTA - CRECI 60130. 36- Processo-COFECI nº 3773/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SIMONE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-20498. 37- Processo-COFECI nº 3774/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SIMONE COMPORTE - CRECI 82143. 38- Processo-COFECI nº 2094/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARCO ANTÔNIO ASSAD - CRECI 38565. 39- Processo-COFECI nº 2328/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ROSANA DE LELIS DIAS - CRECI 78485. 40- Processo-COFECI nº 2329/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ROSANA DE LELIS DIAS - CRECI 78485. 41- Processo-COFECI nº 3453/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: HERMANN DE OLIVEIRA RAPPL - CRECI 62241. 42- Processo-COFECI nº 3499/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: NOVA IMOB. DE MAIRIPORA S/C LTDA - CRECI J-18279. 43- Processo-COFECI nº 3500/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: RENATO DE OLIVEIRA NEVES - CRECI 55637. 44- Processo-COFECI nº 2017/2013. Recte: RICARDO MONTEIRO TEIXEIRA - CRECI 67389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 45- Processo-COFECI nº 2167/2013. Recte: MIGUEL EDUARDO DE JESUS SASSO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 46- Processo-COFECI nº 2169/2013. Recte: ALBERTO PÉRES FERREIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 47- Processo-COFECI nº 2226/2013. Recte: VLADEMIR AGOSTINHO FALASCA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 48- Processo-COFECI nº 2230/2013. Recte: TOMAS SÉRGIO RIBEIRO POTENZA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 49- Processo-COFECI nº 2232/2013. Recte: BRUNA DA SILVA MARCHESINI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 50- Processo-COFECI nº 2629/2013. Recte: DANIEL ALVES COELHO - CRECI 5987. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. 51- Processo-COFECI nº 3626/2013. Recte: LUCIANO CAVALCANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-232. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. 53- Processo-COFECI nº 3631/2013. Recte: NILCE MOREIRA HOLANDA - CRECI 5856. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. 54- Processo-COFECI nº 3632/2013. Recte: NILCE MOREIRA HOLANDA - CRECI 5856. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. 55- Processo-COFECI nº 3633/2013. Recte: KARIRIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. 56- Processo-COFECI nº 3635/2013. Recte: ACJ GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA-ME. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. 57- Processo-COFECI nº 3637/2013. Recte: JULIANO AUGUSTO MONTENEGRO BARRETO - CRECI 7093. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. 58- Processo-COFECI nº 3639/2013. Recte: EQUATORIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-621. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. 59- Processo-COFECI nº 3640/2013. Recte: RAQUEL SUDÁRIO DE MENDONÇA - CRECI 7826. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. 60- Processo-COFECI nº 508/2014. Recte: CARLOS ALBERTO FERNANDES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 61- Processo-COFECI nº 1679/2014. Recte: JOSÉ GRACIANO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 62- Processo-COFECI nº 1691/2014. Recte: CRISTIANO ESTEVÃO DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 63- Processo-COFECI nº 1707/2014. Recte: GILSON CARLOS DA SILVA - CRECI 40774. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 64- Processo-COFECI nº 1755/2014. Recte: JOSÉ CARVALHO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 65- Processo-COFECI nº 1823/2014. Recte: ROSIMARA GONÇALVES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 66- Processo-COFECI nº 1932/2014. Recte: CAROLINE MARA DE SOUZA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 67- Processo-COFECI nº 1943/2014. Recte: AMÂNCIO RODRIGUES COIMBRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 68- Processo-COFECI nº 2278/2014. Recte: GERLÂNDIA GEILA MARIA DE SOUZA. Recdo: CRECI 2ª Região/RO. 69- Processo-COFECI nº 2845/2014. Recte: JOSÉ SENHOR DA SILVA - CRECI 48636.



Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 70- Processo-COFECI nº 2894/2014. Recte: FERNANDEZ MERA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-5425. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 71- Processo-COFECI nº 2895/2014. Recte: ÉLBIO FERNANDEZ MERA - CRECI 16664. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.
RELATOR: Conselheiro MANOEL CLAUDENIR DE ARAÚJO LIMA/AC

1- Processo-COFECI nº 1018/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: BURNEIKO E FERREIRA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20904. 2- Processo-COFECI nº 1027/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LAERTE SIMONETTO - CRECI 19235. 3- Processo-COFECI nº 1028/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: REAL IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-15184. 4- Processo-COFECI nº 1046/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MIGUEL FERREIRA VELOSO - CRECI 31618. 5- Processo-COFECI nº 1049/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MIGUEL FERREIRA VELOSO - CRECI 31618. 6- Processo-COFECI nº 1072/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA - CRECI 36721. 7- Processo-COFECI nº 1107/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: NORALUCIA LINA LISBOA - CRECI 72082. 8- Processo-COFECI nº 1206/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: TÍAO IMÓVEIS LTDA - CRECI J-21012. 9- Processo-COFECI nº 1207/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: GHIRLANDA & GHIRLANDA NEG. IMOB. LTDA - CRECI J-20063. 10- Processo-COFECI nº 1257/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PAIVA IMÓVEIS LTDA - CRECI J-13264. 11- Processo-COFECI nº 1319/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ALI OMAR SAMPAIO RINO - CRECI 32444. 12- Processo-COFECI nº 1320/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ALI OMAR SAMPAIO RINO - CRECI 32444. 13- Processo-COFECI nº 1358/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ADEMIR DIAS - CRECI 26992. 14- Processo-COFECI nº 1392/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ARNALDO TOSCANO CORREIA - CRECI 75535. 15- Processo-COFECI nº 1414/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: NEWTON CARLOS DA SILVA - CRECI 35626. 16- Processo-COFECI nº 1426/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: BB MUNI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-19277. 17- Processo-COFECI nº 1429/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: A. F. J. GUEDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-19316. 18- Processo-COFECI nº 1457/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARILDA APARECIDA DOS SANTOS FRATTINI - CRECI 66199. 19- Processo-COFECI nº 1458/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOSÉ JORGE DOS SANTOS FILHO - CRECI 74834. 20- Processo-COFECI nº 1459/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOSÉ JORGE DOS SANTOS FILHO - CRECI 74834. 21- Processo-COFECI nº 1471/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: J.M.C. HARDMAN NEG. IMOB. E PARTICIPAÇÕES LTDA-CRECI J-20403. 22- Processo-COFECI nº 1491/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: RAFAEL LUIZ RODRIGUES - CRECI 51860. 23- Processo-COFECI nº 1590/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: RAFAEL LUIZ RODRIGUES - CRECI 51860. 24- Processo-COFECI nº 2326/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SEVERINO BENTO DA SILVA - CRECI 22719. 25- Processo-COFECI nº 2460/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ELTON JORGE PACÍFICO - CRECI 90997. 26- Processo-COFECI nº 2514/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: NORALUCIA LINA LISBOA - CRECI 72082. 27- Processo-COFECI nº 2521/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARCOS ANTÔNIO DA SILVEIRA - CRECI 30706. 28- Processo-COFECI nº 2554/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JULIANA BRANCO - CRECI 75369. 29- Processo-COFECI nº 2695/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MANOEL FRANCA GUIMARÃES PRIMO - CRECI 29729. 30- Processo-COFECI nº 2706/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOB. SÃO JOÃO LTDA - CRECI J-20537. 31- Processo-COFECI nº 3454/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MÁRCIA OLIVEIRA RODRIGHERO - CRECI 79471. 32- Processo-COFECI nº 3459/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ROBERTO BENEDITO DOS SANTOS - CRECI 50861. 33- Processo-COFECI nº 3595/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: AFONSO PEDRO DE LIMA - CRECI 19846. 34- Processo-COFECI nº 746/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: GILBERTO GRANADOS - CRECI 9010. 35- Processo-COFECI nº 695/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: CARLOS TADEU DE OLIVEIRA - CRECI 57451. 36- Processo-COFECI nº 699/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: LUCIANO BERTOLDO CAMPOS - CRECI 47976. 37- Processo-COFECI nº 1026/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LAODICÉIA MACEDO DOS SANTOS NASCIMENTO - CRECI 68394. 38- Processo-COFECI nº 1270/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: REINALDO NORBERTO DA SILVA - CRECI 35491. 39- Processo-COFECI nº 1315/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CARLOS GUILHERME MUNIZ - CRECI 42357. 40- Processo-COFECI nº 1331/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IRINEU SANMARCO - CRECI 42780. 41- Processo-COFECI nº 1334/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ADILSON FERREIRA - CRECI 77958. 42- Processo-COFECI nº 1397/2014.

Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: RONALDO DE OLIVEIRA BATISTA - CRECI 100377. 43- Processo-COFECI nº 1398/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JEFFERSON AUGUSTO SILVEIRA - CRECI 101838. 44- Processo-COFECI nº 1402/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOÃO CARLOS CARVALHO DA NATIVIDADE - CRECI 49574. 45- Processo-COFECI nº 1477/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: WESLEY DA COSTA SANCHES - CRECI 101657. 46- Processo-COFECI nº 1582/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: HAMILTON MARINO NOGUEIRA CÉSAR - CRECI 74895. 47- Processo-COFECI nº 1592/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ANTÔNIO CARLOS ANASTÁCIO - CRECI 88353. 48- Processo-COFECI nº 2513/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: DELTTA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-21915. 49- Processo-COFECI nº 3413/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: PAULO SÉRGIO GIRON - CRECI 85938. 50- Processo-COFECI nº 402/2014. Recte: LUIS AUGUSTO GIANNETTI MACHADO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 51- Processo-COFECI nº 468/2014. Recte: LUIZ FERREIRA CORREA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 52- Processo-COFECI nº 472/2014. Recte: TANIA CRISTIANE BAGLIONE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 53- Processo-COFECI nº 482/2014. Recte: HIGOR CUNHA MASCHEIA DUARTE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 54- Processo-COFECI nº 497/2014. Recte: WAGNER GUSSON. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 55- Processo-COFECI nº 522/2014. Recte: TAMARA DAMIANA SANTANA SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 56- Processo-COFECI nº 528/2014. Recte: ERICK CHRISTIAN GARGARELLA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 57- Processo-COFECI nº 529/2014. Recte: JAMES LEUTCHUK ENGLEITNER. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 58- Processo-COFECI nº 677/2014. Recte: MARCOS CACERES DE MORAIS - CRECI 50282. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 59- Processo-COFECI nº 713/2014. Recte: DEL FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-19971. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 60- Processo-COFECI nº 1643/2014. Recte: FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 61- Processo-COFECI nº 1673/2014. Recte: ELISÂNGELA TEREZA FREDERICO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 62- Processo-COFECI nº 1687/2014. Recte: ELIANA PEREIRA ALVES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 63- Processo-COFECI nº 1710/2014. Recte: NOEL MAÑOEL DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 64- Processo-COFECI nº 1763/2014. Recte: RONALDO PEDRO VIEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 65- Processo-COFECI nº 1767/2014. Recte: PAULO ROBERTO MATIAS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 66- Processo-COFECI nº 1934/2014. Recte: EDISON CAMARA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 67- Processo-COFECI nº 1973/2014. Recte: JAQUELINE DE OLIVEIRA ASSIS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 68- Processo-COFECI nº 1980/2014. Recte: FÁBIO FEIGENBAUM. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 69- Processo-COFECI nº 2056/2014. Recte: ROSIVANA VALENCIO DE FARIA - CRECI 66264. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 70- Processo-COFECI nº 2319/2014. Recte: LUCIANIR CASTRO HERNANDEZ. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 71- Processo-COFECI nº 2399/2014. Recte: PAULO ROBERTO DAS NEVES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 72- Processo-COFECI nº 2844/2014. Recte: GEOTETO IMOBILIÁRIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - CRECI J-15817. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 73- Processo-COFECI nº 3408/2014. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA S/A-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Brasília (DF) 13 de abril de 2016. JOÃO TEODORO DA SILVA. Presidente do Conselho.

3ª CÂMARA RECURSAL

(Mandato 2016 - Gestão 2016/2018)

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

DATA: 28 de abril de 2016

INÍCIO: 08h 30min.

LOCAL: Dependências do Othon Palace Hotel

Av. Atlântica, 3264 - Copacabana, Rio de Janeiro - RJ

CEP: 22070-001 Telefone:(21) 2106-1500

RELATOR: Conselheiro ANTÔNIO CARLOS MOREIRA DA SILVA/RJ.

1- Processo-COFECI nº 740/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: JARDIM SANTA BÁRBARA IMÓVEIS LTDA-ME - CRECI J-20657. 2- Processo-COFECI nº 742/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ ADALVO DE SANTANA - CRECI 80617. 3- Processo-COFECI nº 811/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: SÔNIA MARIA GALVÃO FECURY - CRECI 3445. 4- Processo-COFECI nº 1621/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Repdo: LUIS ANTONIO PINTO BATISTA - CRECI 16792. 5- Processo-COFECI nº 1623/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Repdos: UNE N. VARELA IMÓVEIS LTDA - CRECI J- 21570 e RT NARA GLAIR GONÇALVES VARELA - CRECI 10682. 6- Processo-COFECI nº 1625/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Repdos: UNE N. VARELA IMÓVEIS LTDA - CRECI J- 21570 e RT NARA GLAIR GONÇALVES VARELA - CRECI 10682. 7- Processo-COFECI nº 1628/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Repda: UNE N. VARELA IMÓVEIS LTDA - CRECI J- 21570 e RT NARA GLAIR GONÇALVES VARELA - CRECI 10682. 8- Processo-COFECI nº 2158/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repda: FRANCINE MAINARDI - CRECI 13500. 9- Processo-COFECI nº 2159/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repdo: JOAREZ COSTA MARTINS - CRECI 3781. 10- Processo-COFECI nº 2165/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repdo: MANOEL EDUARDO - CRECI 8752. 11- Processo-COFECI nº 814/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: ANA LÚCIA LOPES CAMPOS -

CRECI 3317. 12- Processo-COFECI nº 860/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: EDNA MARIA ALVES PEREIRA SOUZA - CRECI 2773. 13- Processo-COFECI nº 1624/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Repdo: LUIZ ANTONIO PINTO BATISTA - CRECI 16792. 14- Processo-COFECI nº 031/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: JOSÉ LUIS DA SILVA KERSTING - CRECI 18983. 15- Processo-COFECI nº 038/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: LUARA DA SILVA SANTOS - CRECI 43838. 16- Processo-COFECI nº 046/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: JADER GOMES SOARES - CRECI 35419. 17- Processo-COFECI nº 056/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ARTHUR MELLO IMÓVEIS LTDA - CRECI J-22882. 18- Processo-COFECI nº 057/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: MÁRCIA SCHVARZ - CRECI 42756. 19- Processo-COFECI nº 059/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ADMINISTRADORA CAPÃO DA CANOA LTDA - CRECI J-0230. 20- Processo-COFECI nº 065/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: SOLANI BEATRIZ MACHADO ROSA - CRECI 19914. 21- Processo-COFECI nº 067/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ROSANE BORGES - CRECI 15660. 22- Processo-COFECI nº 069/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: RITA DE CÁSSIA MENEZES - CRECI 38921. 23- Processo-COFECI nº 073/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: JEANE MASIEL SOUZA - CRECI 38480. 24- Processo-COFECI nº 215/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ANTONIO MARCOS BAGGIO - CRECI 31039. 25- Processo-COFECI nº 220/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: MARLI RIBEIRO DA SILVA - CRECI 33142. 26- Processo-COFECI nº 234/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: JOSÉ ODONIO VERZANI LAUD JÚNIOR - CRECI 44676. 27- Processo-COFECI nº 237/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: MÁRCIO CA RUCCIO BUMBEL - CRECI 33979. 28- Processo-COFECI nº 239/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: FRANCISCO DE PAULA SPOTORNO VINHAS - CRECI 6030. 29- Processo-COFECI nº 240/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: BRUNO SCHUMACHER BOEIRA WALTER - CRECI 43119. 30- Processo-COFECI nº 241/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: UBI-RAJARA FERNANDES DA FONSECA FILHO - CRECI 40307. 31- Processo-COFECI nº 245/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ANDREA NOBLE MORSCH - CRECI 18447. 32- Processo-COFECI nº 246/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: BRENO ROSA DOS SANTOS JÚNIOR - CRECI 32254. 33- Processo-COFECI nº 249/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ARLETE DE FÁTIMA KOSZTOZYCKI - CRECI 37712. 34- Processo-COFECI nº 251/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: SIDNEI ANTONIO GOULART PRUX - CRECI 33924. 35- Processo-COFECI nº 252/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: RICARDO COELHO MENEZES - CRECI 34688. 36- Processo-COFECI nº 257/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: PAULO RONEI SAQUETE DA SILVA - CRECI 41328. 37- Processo-COFECI nº 258/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: CLAITON DA SILVA VILANOVA - CRECI 39499. 38- Processo-COFECI nº 259/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: CÉZAR E. M. ARAÚJO - CRECI J-23244. 39- Processo-COFECI nº 261/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: DEMOMI ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA - CRECI J-22801. 40- Processo-COFECI nº 747/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: HENRY JAMES BALDE - CRECI 72414. 41- Processo-COFECI nº 810/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: DJALMA ALVES DA SILVA - CRECI 0863. 42- Processo-COFECI nº 812/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: KLEBER VIANEY BARRETO GUEDES - CRECI 4974. 43- Processo-COFECI nº 815/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: CLAYTON ARAGÃO DE SOUZA - CRECI 3644. 44- Processo-COFECI nº 842/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: WALMIR SANTANA BANDEIRA DE S. JÚNIOR - CRECI 3485. 45- Processo-COFECI nº 850/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: ELEN REGINA PEREIRA DA SILVA - CRECI 2648. 46- Processo-COFECI nº 852/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: MANOEL OTÁVIO BAHIA MORAES - CRECI 3034. 47- Processo-COFECI nº 865/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: FERNANDO UCHOA PINHEIRO - CRECI 0643. 48- Processo-COFECI nº 871/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: PAULO MARTINS - CRECI 5502. 49- Processo-COFECI nº 961/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: CLÁUDIO ROGÉRIO VIEIRA BETTAMELLO - CRECI 19611. 50- Processo-COFECI nº 967/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: CRISTIANO ANGELI RODRIGUES DA SILVA MULLER - CRECI 34123. 51- Processo-COFECI nº 1620/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Repdo: LUIS ANTONIO PINTO BATISTA - CRECI 16792. 52- Processo-COFECI nº 1648/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: RICARDO SILVA DE MATOS - CRECI 41803. 53- Processo-COFECI nº 1653/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: JOSÉ FRANCISCO MURARO - CRECI 40371. 54- Processo-COFECI nº 2204/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: IVAN LUIS SIMONETTO - CRECI 15062. 55- Processo-COFECI nº 2245/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: JOÃO ROBERTO DOS ANJOS - CRECI 36865. 56- Pro-

cesso-COFECI nº 3494/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: LUCIVÂNIA FERREIRA DOS SANTOS - CRECI 84128. 57- Processo-COFECI nº 3786/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: DENISE DA SILVA - CRECI 74127. 58- Processo-COFECI nº 752/2013. Recte: MARCUS VINICIUS DOTTÁ MANTOVANI DE CAMPOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 59- Processo-COFECI nº 2151/2013. Recte: LUIS AUGUSTO CUSTÓDIO ARRUDA CAMPOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 60- Processo-COFECI nº 2154/2013. Recte: SIDNEY DE OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 61- Processo-COFECI nº 2160/2013. Recte: IVANETE DE SOUZA DANTAS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 62- Processo-COFECI nº 147/2014. Recte: HANSEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-1983. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 63- Processo-COFECI nº 369/2014.

Recte: LEANDRO CORRÊA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 64- Processo-COFECI nº 370/2014. Recte: LEANDRO NEME GIANOTTI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 65- Processo-COFECI nº 510/2014. Recte: JANAINA GÓZAGA AZEVEDO DE BRITO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 66- Processo-COFECI nº 544/2014. Recte: DOUGLAS RODRIGUES DE SANTANA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 67- Processo-COFECI nº 2066/2014. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 68- Processo-COFECI nº 2067/2014. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE - CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 69- Processo-COFECI nº 2121/2014. Recte: CÉZAR LUIZ PEREIRA - CRECI 2281. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 70- Processo-COFECI nº 2156/2014. Recte: SIRLEI CONCEIÇÃO VOTE GAIDZINSKI - CRECI 3235. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 71- Processo-COFECI nº 2164/2014. Recte: DALCI MASIERO - CRECI 8332. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 72- Processo-COFECI nº 2586/2014. Recte: LUCIANE CRISTINA BOMFÁ. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 73- Processo-COFECI nº 3495/2014. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE - CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 74- Processo-COFECI nº 3777/2014. Recte: PLUS IMÓVEIS LTDA - CRECI J-17066. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro PETRUS LEONARDO DE SOUZA MENDONÇA/PE

1- Processo-COFECI nº 2207/2009. Recte: DANIEL BENARROCH BARCESSAT - CRECI 2877. Recdo: COFECI. Assunto: TR - Pedido de reconsideração interposto pelo representado contra a decisão da pena de suspensão da inscrição por 90 dias aplicada pelo CRECI/PA e mantida pela 3ª Câmara Recursal. 2- Processo-COFECI nº 2264/2012. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: ANTONIO CARLOS CRUZ BORGES - CRECI 4771. 3- Processo-COFECI nº 3319/2012. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: ISNARD OLIVEIRA COSTA - CRECI 7975. 4- Processo-COFECI nº 1175/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ ELISIANO DE TOLEDO - CRECI 68792. 5- Processo-COFECI nº 1225/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: NORALUCIA LINA LISBOA - CRECI 72082. 6- Processo-COFECI nº 1238/2013

Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ANIELA ALMEIDA MARTINS - CRECI 70304. 7- Processo-COFECI nº 1270/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: VARDELÍRIO BATISTA DE SOUZA - CRECI 33882. 8- Processo-COFECI nº 1272/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CELSO OLAVO PINTO - CRECI 21876. 9- Processo-COFECI nº 1313/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROBERTO ALVES DOS SANTOS - CRECI 40036. 10- Processo-COFECI nº 1314/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ARARIPE CARLOS M. RIBEIRO - CRECI 46213. 11- Processo-COFECI nº 1342/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: DAVINO GONÇALVES - CRECI 35906. 12- Processo-COFECI nº 1343/2013

Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDI LEITE DOS SANTOS - CRECI 32232. 13- Processo-COFECI nº 1346/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SEBASTIÃO GOMES CARVALHO FILHO - CRECI 30721. 14- Processo-COFECI nº 1646/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SUELI APARECIDA FRASSETTO - CRECI 51927. 15- Processo-COFECI nº 1737/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: HABITAMAR CONS. IMOV. REPR. S/C LTDA - CRECI J-10908. 16- Processo-COFECI nº 1767/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MAURO KENDI TAKAMORI - CRECI 9948. 17- Processo-COFECI nº 2724/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: TANCREDO BENEDITO ALVES - CRECI 41945. 18- Processo-COFECI nº 2730/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOÃO BATISTA CASTELI NETO - CRECI 53373. 19- Processo-COFECI nº 2737/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ZAMUR & DRESH CONS. IMOB. S/C LTDA - CRECI J-15763. 20- Processo-COFECI nº 2740/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RAIMUNDO ANTUNES DA COSTA - CRECI 60882. 21- Processo-COFECI nº 3603/2013. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdos: DANIEL CONCEIÇÃO DE MESQUITA - CRECI 10702 - ADÉLICO DAS NEVES VIEIRA - CRECI 11749 e HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA - CRECI 11845. 22- Processo-COFECI nº 688/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: JARDIM SANTA BÁRBARA IMÓVEIS LTDA - CRECI J-20657. 23- Processo-COFECI nº 689/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ ADALVO DE SANTANA - CRECI 80617. 24- Processo-COFECI nº 1160/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS ALBERTO COUTINHO - CRECI 18526. 25- Processo-COFECI nº 1269/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: HILDA BONFIM DA SILVA - CRECI 61860. 26- Processo-COFECI nº 1373/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: GEROMEL IMÓVEIS LTDA - CRECI J-11194.

27- Processo-COFECI nº 1486/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RENE KUCHLA - CRECI 39309. 28- Processo-COFECI nº 1487/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: OSVALDO ARAÚJO FILHO - CRECI 64368. 29- Processo-COFECI nº 2675/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RENATO JÚNIOR DA MATA NOGUEIRA - CRECI 68727. 30- Processo-COFECI nº 2676/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PEDRO LUIZ BAICCHI - CRECI 38583. 31- Processo-COFECI nº 2748/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SIMONE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-20498. 32- Processo-COFECI nº 2785/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA RELEVIO LTDA - CRECI J-20506. 33- Processo-COFECI nº 3643/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: LIVIA MARIA LOPARDI PEREIRA - CRECI 21092. 34- Processo-COFECI nº 3674/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuado: OLÍMPIO AUGUSTO SASSERON - CRECI 23223. 35- Processo-COFECI nº 1511/2015. Recte e Recdo: CRECI 18ª Região/AM "ex officio". Repda: MARIA SILMA LIMA BRAGA - CRECI 0739. 36- Processo-COFECI nº 1513/2015. Recte e Recdo: CRECI 18ª Região/AM "ex officio". Repda: MARIA SILMA LIMA BRAGA - CRECI 0739. 37- Processo-COFECI nº 1515/2015. Recte e Recdo: CRECI 18ª Região/AM "ex officio". Repda: MARIA SILMA LIMA BRAGA - CRECI 0739. 38- Processo-COFECI nº 1516/2015. Recte e Recdo: CRECI 18ª Região/AM "ex officio". Repda: MARIA SILMA LIMA BRAGA - CRECI 0739. 39- Processo-COFECI nº 1517/2015. Recte e Recdo: CRECI 18ª Região/AM "ex officio". Repda: MARIA SILMA LIMA BRAGA - CRECI 0739. 40- Processo-COFECI nº 1518/2015. Recte e Recdo: CRECI 18ª Região/AM "ex officio". Repda: MARIA SILMA LIMA BRAGA - CRECI 0739. 41- Processo-COFECI nº 1519/2015. Recte e Recdo: CRECI 18ª Região/AM "ex officio". Repda: MARIA SILMA LIMA BRAGA - CRECI 0739. 42- Processo-COFECI nº 1520/2015. Recte e Recdo: CRECI 18ª Região/AM "ex officio". Repda: MARIA SILMA LIMA BRAGA - CRECI 0739. 43- Processo-COFECI nº 1521/2015. Recte e Recdo: CRECI 18ª Região/AM "ex officio". Repda: MARIA SILMA LIMA BRAGA - CRECI 0739. 44- Processo-COFECI nº 1627/2015. Recte e Recdo: CRECI 18ª Região/AM "ex officio". Repdos: LOCAL INTELIGÊNCIA IMOBILIÁRIA - CRECI J-313 e RT LUIZ DANIEL FROTA XIMENES ARAGÃO - CRECI 1818. 45- Processo-COFECI nº 1630/2015. Recte e Recdo: CRECI 18ª Região/AM "ex officio". Repdos: LOCAL INTELIGÊNCIA IMOBILIÁRIA - CRECI J-0313 e RT LUIZ DANIEL FROTA XIMENES ARAGÃO - CRECI 1818. 46- Processo-COFECI nº 2084/2013. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Autuada: PT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-1086. 47- Processo-COFECI nº 077/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: JOÃO BATISTA DA SILVA - CRECI 17182. 48- Processo-COFECI nº 836/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: MARIÁNGELA CAROLINE CARDOSO LIMA - CRECI 5179. 49- Processo-COFECI nº 840/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: CLÉCIO GONÇALVES COSTA - CRECI 4220. 50- Processo-COFECI nº 843/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: PAULO RUBENS MARTINS E MARTINS - CRECI 3196. 51- Processo-COFECI nº 844/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: RAFAEL DE AZEVEDO GIUSTI - CRECI 5598. 52- Processo-COFECI nº 848/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: MARCO ANTONIO JUCA DE GUAPINDAIA - CRECI 1473. 53- Processo-COFECI nº 849/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: SILVIA HELENA DOS SANTOS DA SILVA - CRECI 5157. 54- Processo-COFECI nº 857/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: PATRICIA DE ARAÚJO COSTA FOLHA - CRECI 5064. 55- Processo-COFECI nº 863/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: ALESSANDRA FERREIRA MATOS - CRECI 4553. 56- Processo-COFECI nº 1155/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PABLO SÉRGIO SANCHEZ - CRECI 98899. 57- Processo-COFECI nº 1159/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: KALLER PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/S LTDA - CRECI J-20618. 58- Processo-COFECI nº 1271/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ADALTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO - CRECI 67611. 59- Processo-COFECI nº 1423/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SILMEIRE DOS SANTOS - CRECI 49665. 60- Processo-COFECI nº 3479/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SIVEL ADM. PLANEJ. E CORRETAGENS LTDA - CRECI J-047. 61- Processo-COFECI nº 3480/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ALBERTO SEMIN - CRECI 464. 62- Processo-COFECI nº 3539/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: GUSTAVO FERREIRA ROCHA - CRECI 36044. 63- Processo-COFECI nº 3781/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ ROBERTO MANGILI - CRECI 77108. 64- Processo-COFECI nº 3784/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: GILBERTO JARUSSI - CRECI 69159. 65- Processo-COFECI nº 1025/2012. Recte: IRAN SOUZA BRANDÃO - CRECI 2754. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 66- Processo-COFECI nº 2265/2012. Recte: AILTON DOS SANTOS. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 67- Processo-COFECI nº 2266/2012

Recte: PALOMA FERREIRA GOMES. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 68- Processo-COFECI nº 3317/2012. Recte: CONCEIÇÃO DE MARIA ASSIS MAGALHÃES - CRECI 7589. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 69- Processo-COFECI nº 514/2013. Recte: RAUL LEONARDO DE OLIVEIRA ARRÁZ - CRECI 14407. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 70- Processo-COFECI nº 795/2013. Recte: MANOEL MARIM DOS SANTOS - CRECI 8264. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 71- Processo-COFECI nº 2843/2013.

Recte: ONOFRE RODRIGUES DE SANTANA - CRECI 14693. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 72- Processo-COFECI nº 2844/2013. Recte: JORGE LOYOLA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-1196. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 73- Processo-COFECI nº 2847/2013. Recte: CARLOS BENEVIDES - CRECI 4221. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 74- Processo-COFECI nº 3505/2013. Recte: MAURO FERNANDO VANTI MACEDO - CRECI 45965. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 75- Processo-COFECI nº 3602/2013. Recte: FRANCISCO JAVIER SANTALLA DEL CARPIO. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 76- Processo-COFECI nº 3605/2013. Recte: MARIANO MOREIRA ALVES. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 77- Processo-COFECI nº 465/2014. Recte: MARCO ANTONIO QUINTANILHA BOAVENTURA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 78- Processo-COFECI nº 470/2014. Recte: SELMA DIAS DO NASCIMENTO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 79- Processo-COFECI nº 480/2014. Recte: ELISETTE DE OLIVEIRA LIMA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 80- Processo-COFECI nº 489/2014. Recte: WAGNER ROBERTO MARTINS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 81- Processo-COFECI nº 492/2014. Recte: ELLEN GOMES DE OLIVEIRA CREPALDI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 82- Processo-COFECI nº 495/2014. Recte: ANDRÉ FELIPE ALVES SIQUEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 83- Processo-COFECI nº 505/2014. Recte: TE-REZINHA DE SOUZA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 84- Processo-COFECI nº 1685/2014. Recte: NORBERTO SERRAL COELHO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 85- Processo-COFECI nº 1692/2014. Recte: GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 86- Processo-COFECI nº 1793/2014. Recte: MARCELO TÁDEU CARVALHO E SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 87- Processo-COFECI nº 1825/2014. Recte: DANIELE FÁTIMA DE OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 88- Processo-COFECI nº 1898/2014. Recte: ALPHAVILLE URBANISMO S/A. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 89- Processo-COFECI nº 1901/2014. Recte: MARIA ANTONIA XAVIER. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 90- Processo-COFECI nº 2365/2014. Recte: RICARDO DE CASTRO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 91- Processo-COFECI nº 2367/2014. Recte: ROSIMEIRE ALBINA IZALTINO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 92- Processo-COFECI nº 2395/2014. Recte: MAURICIO MASSAYUKI OKADA.

Recte: CRECI 2ª Região/SP. 93- Processo-COFECI nº 3130/2014. Recte: IVO CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/S LTDA - CRECI J-12784. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 94- Processo-COFECI nº 3131/2014. Recte: IVO HENRIQUE TREFF - CRECI 14795. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 95- Processo-COFECI nº 3153/2014. Recte: DEL FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-19971. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 96- Processo-COFECI nº 3154/2014. Recte: ALMIR CAMARGO MARQUES - CRECI 76725. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 97- Processo-COFECI nº 3620/2014. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A - CRECI J-19766. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 98- Processo-COFECI nº 1632/2015.

Rectes: LOCAL INTELIGÊNCIA IMOBILIÁRIA - CRECI J-313 e LUIZ DANIEL FROTA XIMENES ARAGÃO - CRECI 1818. Recdo: CRECI 18ª Região/AM.

RELATOR: Conselheiro AURÉLIO CÁPUA DALLAPICULA/ES

1- Processo-COFECI nº 222/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CLÁVIO IMÓVEIS LTDA - CRECI J-11247. 2- Processo-COFECI nº 1167/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: FIRE'S HOUSE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-13227. 3- Processo-COFECI nº 1171/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDNILSON CLEBER RIBEIRO - CRECI 61833. 4- Processo-COFECI nº 1173/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: AIB SEBASTIÃO BRANDÃO - CRECI J-53394. 5- Processo-COFECI nº 1178/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: IVO FERREIRA DE ALMEIDA - CRECI 33331. 6- Processo-COFECI nº 1222/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CLARITA DOS SANTOS LOPES - CRECI 75956. 7- Processo-COFECI nº 1224/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MILLENNIUM IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-17552. 8- Processo-COFECI nº 1233/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ CARLOS FILHO - CRECI 28108. 9- Processo-COFECI nº 1276/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOÃO BATISTA RIBEIRO - CRECI 52751. 10- Processo-COFECI nº 1451/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: WAGNER MOREIRA FERRACIOLI - CRECI 31696. 11- Processo-COFECI nº 1452/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDGAR OSCAR PEREIRA - CRECI 15297. 12- Processo-COFECI nº 1592/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SILVIO ROBERTO CARNEIRO BRAGA FILHO - CRECI 61523. 13- Processo-COFECI nº 1706/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS VALLADÃO FLORES - CRECI 35436. 14- Processo-COFECI nº 1712/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOÃO LIMA SILVA - CRECI 60832. 15- Processo-COFECI nº 1778/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROBERTO TORRICO ANTEZANA - CRECI 39597. 16- Processo-COFECI nº 1852/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repdo: MARCOS PRÓSPERO PIPPI - CRECI 11666. 17- Processo-COFECI nº 156/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repda: ALUGA ADMINISTRADORA DE ALUGUÉIS LTDA - CRECI J-2218. 18- Processo-COFECI nº 157/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repda: IMOBILIÁRIA LEIER LTDA - CRECI J-1462. 19- Processo-COFECI nº 308/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Autuado: NELSON SILVA DE JESUS - CRECI 9571. 20- Processo-COFECI nº 311/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª



Região/DF "ex officio". Autuada: LEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-7810. 21- Processo-COFECI nº 318/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Autuada: BAHIA COSTA SUL EMPREENDIMENTOS URBANÍSTICOS LTDA - CRECI J-3076. 22- Processo-COFECI nº 321/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Autuada: AMANDA DE ANDRADE BELLINO - CRECI 6020. 23- Processo-COFECI nº 1656/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Autuada: REINALDO RODRIGUES PEREIRA - CRECI 5145. 24- Processo-COFECI nº 2157/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repdo: LUIZ CARLOS DE CARVALHO REGIS - CRECI 3317. 25- Processo-COFECI nº 2166/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repda: IMOBILIÁRIA LEIER LTDA - CRECI J-1462. 26- Processo-COFECI nº 2170/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Autuada: JOSÉ RIBEIRO DANTAS FILHO - CRECI 9020. 27- Processo-COFECI nº 2632/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: APOLINÁRIO ANTONIO CARRIJO - CRECI 62982. 28- Processo-COFECI nº 3033/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Autuada: DUARTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-6445. 29- Processo-COFECI nº 3378/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: GENARO IMÓVEIS PLANEJAMENTO E VENDA LTDA - CRECI J-12305. 30- Processo-COFECI nº 3406/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARCOS DA COSTA OLIVEIRA - CRECI 6827. 31- Processo-COFECI nº 3407/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: RUBENS JARDINEIRO - CRECI 29215. 32- Processo-COFECI nº 3505/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOSÉ RENATO SILVA - CRECI 29784. 33- Processo-COFECI nº 3618/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ADEVIR ALCIDIO RIBEIRO - CRECI 50908. 34- Processo-COFECI nº 1223/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOÃO ASSIS SOBRINHO - CRECI 66845. 35- Processo-COFECI nº 1519/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SIDNEY BISPO ROMÃO - CRECI 78325. 36- Processo-COFECI nº 1520/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: GERALDO DE TOLEDO GARDENAL - CRECI 75023. 37- Processo-COFECI nº 008/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Autuada: SANTANA IMÓVEIS LTDA - CRECI J-13321. 38- Processo-COFECI nº 068/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: DEMOMI ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA - CRECI J-22801. 39- Processo-COFECI nº 232/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: EDSON LUIZ REINHARDT - CRECI 19336. 40- Processo-COFECI nº 247/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: MIGUEL LUIS FERNANDES - CRECI 15351. 41- Processo-COFECI nº 248/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: RICARDO DONINI MENDES - CRECI 36177. 42- Processo-COFECI nº 253/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: NATHALIE SANHUDO TEIXEIRA - CRECI 36274. 43- Processo-COFECI nº 1059/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ARAÚJO E GARCIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-21225. 44- Processo-COFECI nº 1078/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VAGNER PARLANGELI - CRECI 68423. 45- Processo-COFECI nº 1092/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: HARLEY WAGNER DE OLIVEIRA NEVES - CRECI 76519. 46- Processo-COFECI nº 1249/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: FÁBIO LUIZ DE CASTRO - CRECI 61592. 47- Processo-COFECI nº 2201/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Autuada: ELI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-6116. 48- Processo-COFECI nº 2511/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: HILDA APARECIDA RODRIGUES SACHO - CRECI 84783. 49- Processo-COFECI nº 2517/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CECILIA APARECIDA OLIVEIRA - CRECI 27528. 50- Processo-COFECI nº 2537/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: NILSON GRASSI FILHO - CRECI 93325. 51- Processo-COFECI nº 3380/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VIRGINIA HELENA RADI MANA - CRECI 76584. 52- Processo-COFECI nº 3426/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOÃO FRANCISCO - CRECI 50836. 53- Processo-COFECI nº 742/2013. Recte: ROSÂNGELA APARECIDA LOPES VANNUNCCINI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 54- Processo-COFECI nº 2156/2013. Recte: ALEXANDRE BIANCHE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 55- Processo-COFECI nº 2233/2013. Recte: JOÃO ROGÉRIO RODRIGUES MORENO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 56- Processo-COFECI nº 2234/2013. Recte: ROBERTO CARLOS PANTOJA RIBEIRO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 57- Processo-COFECI nº 2284/2013. Recte: PATRICIA BIASI SCORZAFAVE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 58- Processo-COFECI nº 1170/2014. Recte: CENTRAL PARK URBANISMO E ADMINISTRAÇÃO LTDA - CRECI J-19506. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 59- Processo-COFECI nº 1171/2014. Recte: MARCOS VINCÍCIUS DE OLIVEIRA TORLEZI - CRECI 66762. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 60- Processo-COFECI nº 1664/2014. Recte: ANDERSON WILLIAN DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 61- Processo-COFECI nº 2117/2014. Recte: L. FERNANDO INCORPORAÇÕES E ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-0780. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 62- Processo-COFECI nº 2155/2014. Recte: ROS CENTRAL DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-1999. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 63- Processo-COFECI nº 2265/2014. Recte: L. FERNANDO INCORPORAÇÕES E ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-0780. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 64- Processo-COFECI nº 2694/2014. Recte: MAURO FOGAZZA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 65- Processo-COFECI nº 2874/2014. Recte: IMOBILIÁRIA SUPREMA LTDA - CRECI J-

2751. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 66- Processo-COFECI nº 2876/2014. Recte: GONÇALVES DONZELLI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-20562. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 67- Processo-COFECI nº 2877/2014. Recte: JOSÉ DE JESUS GONÇALVES DONZELLI - CRECI 79544. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 68- Processo-COFECI nº 2908/2014. Recte: DOMUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-9978. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 69- Processo-COFECI nº 2909/2014. Recte: HIDEO NAKAYAMA - CRECI 11077. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 70- Processo-COFECI nº 3621/2014. Recte: ALEX AYRES DA SILVA - CRECI 71667. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 71- Processo-COFECI nº 3793/2014. Recte: MORAES IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-10840. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 72- Processo-COFECI nº 3794/2014. Recte: DANIEL XAVIER DE MORAES - CRECI 33293. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 73- Processo-COFECI nº 2167/2014. Recte: JEAN CARLOS DUARTE - CRECI 13888. Recdo: CRECI 11ª Região/SC.

RELATORA: Conselheira MARIA DE FÁTIMA S. FREIRE SOBRAL/SE.

1- Processo-COFECI nº 309/2014.

Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repdo: NEILOR ROLIEV ALVES GUIMARAES - CRECI 8768. 2- Processo-COFECI nº 314/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repdos: HD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-016283 e RT HÉLIO DONIZETE FRANCISCO DA SILVA - CRECI 12192. 3- Processo-COFECI nº 813/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: SILVANA SOUZA DE JESUS - CRECI 3584. 4- Processo-COFECI nº 847/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: ROSIVALDO DA SILVA LIMA - CRECI 2519. 5- Processo-COFECI nº 1047/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VIA DO IMÓVEL S/C LTDA - CRECI J-17920. 6- Processo-COFECI nº 1344/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: EL COLIBRI IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-15363. 7- Processo-COFECI nº 1567/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: FLÁVIO GILMAR ANTUNES - CRECI 53435. 8- Processo-COFECI nº 1574/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: RUBENS CANAZZA FILHO - CRECI 68413. 9- Processo-COFECI nº 1704/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: RITA BENEDITA DOS SANTOS - CRECI 62152. 10- Processo-COFECI nº 2128/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repdo: ADELSON RODRIGUES DE MOURA - CRECI 11873. 11- Processo-COFECI nº 2416/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: R C I CONS. IMOB. S/C LTDA - CRECI J-16976. 12- Processo-COFECI nº 2996/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repdo: LEANDRO FERNANDES DE SOUSA - CRECI 15971. 13- Processo-COFECI nº 2998/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repdo: WALLACE DOS REIS ALVES - CRECI 14397. 14- Processo-COFECI nº 3531/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repda: DAIANA CAMILA MIRANDA BORBAS - CRECI 11870. 15- Processo-COFECI nº 304/2013. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: ARTHUR PALMEIRA RIBEIRO - CRECI 0620. 16- Processo-COFECI nº 338/2013. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: RONALDO MENDES PAIVA - CRECI 4836. 17- Processo-COFECI nº 838/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: ANA LÚCIA GOMES LA-CORTE ARAGÃO - CRECI 4483. 18- Processo-COFECI nº 2129/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repda: DAIANA CAMILA MIRANDA BORBAS - CRECI 11870. 19- Processo-COFECI nº 3532/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repda: ALESSANDRA MARIA DA SILVA - CRECI 14537. 20- Processo-COFECI nº 356/2013. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: PAULO DE JESUS CAMPOS ESTEVES - CRECI 4767. 21- Processo-COFECI nº 357/2013. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: ARMANDO SARMENTO FERREIRA JÚNIOR - CRECI 0668. 22- Processo-COFECI nº 566/2013. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: RODRIGO SANTOS PEREIRA - CRECI 5721. 23- Processo-COFECI nº 568/2013. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: FRANCISCO EUGÊNIO FROTA FERREIRA - CRECI 2758. 24- Processo-COFECI nº 808/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: SUZIMEY MAUES DE LUNA - CRECI 6641. 25- Processo-COFECI nº 809/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: MURILO DE LIMA CARDOSO - CRECI 5395. 26- Processo-COFECI nº 822/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: SHINDI DA SILVA SASAKI - CRECI 3547. 27- Processo-COFECI nº 823/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: JORGE ALVES LOBATO - CRECI 5675. 28- Processo-COFECI nº 824/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: ANTONIO CARLOS DA CRUZ VIANA - CRECI 4862. 29- Processo-COFECI nº 825/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: VERA LÚCIA DA SILVA FREITAS - CRECI 1017. 30- Processo-COFECI nº 826/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: ADÍLIO CRISTIANO RIBEIRO DE ALMEIDA - CRECI 6328. 31- Processo-COFECI nº 829/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: RONILDO PIEDADE DA SILVA - CRECI 6556. 32- Processo-COFECI nº 830/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: EDILSON DE SOUZA SAMPAIO - CRECI 5278. 33- Processo-COFECI nº 831/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: EDILBERTO LÚCIO CABRAL DOMONT - CRECI 3967. 34- Processo-COFECI nº 832/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: LEA ABRAHAM OHANA - CRECI 3903. 35- Processo-COFECI nº 834/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex

officio". Autuada: IVANILZA RODRIGUES DA SILVA - CRECI 5853. 36- Processo-COFECI nº 835/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: MARIA CLEIDE BESSA QUEIROZ - CRECI 5389. 37- Processo-COFECI nº 845/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: BRUNO DARWICH ROCHA DA SILVA - CRECI 6507. 38- Processo-COFECI nº 859/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: ARLETE SOUSA DE SOUSA - CRECI 5100. 39- Processo-COFECI nº 861/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: JORGE DA SILVA CORRÊA - CRECI 5857. 40- Processo-COFECI nº 866/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: JORGE NASCIMENTO LAMARCA FILHO - CRECI 4823. 41- Processo-COFECI nº 867/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA - CRECI 5403. 42- Processo-COFECI nº 868/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: CARLOS ALBERTO VELOSO LOBATO - CRECI 4869. 43- Processo-COFECI nº 869/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: EDER MARCEL MARQUES DOS SANTOS - CRECI 4631. 44- Processo-COFECI nº 870/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: EDNA MARIA CRUZ REGO DA COSTA - CRECI 5074. 45- Processo-COFECI nº 875/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: ELANA GREICE CORRÊA SANDRES ARRUDA - CRECI 2915. 46- Processo-COFECI nº 880/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: BERNADETE MARIA SILVA LEITE - CRECI 3642. 47- Processo-COFECI nº 1064/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SHIRLEI RODAEL FERNANDES SOUZA - CRECI 81279. 48- Processo-COFECI nº 1191/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: FÁBIO EDUARDO VALÉRIO - CRECI 94161. 49- Processo-COFECI nº 1223/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ARIIVALDO ARAÚJO DA SILVA - CRECI 96661. 50- Processo-COFECI nº 1324/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SOLANGE EMILIANO TORRES DE CARVALHO - CRECI 86839. 51- Processo-COFECI nº 1325/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SOLANGE EMILIANO TORRES DE CARVALHO - CRECI 86839. 52- Processo-COFECI nº 2501/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CBV EMPR. IMOB. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - CRECI J-18985. 53- Processo-COFECI nº 2508/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: RICARDO DIAS DOS SANTOS - CRECI 92705. 54- Processo-COFECI nº 2646/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOSÉ SÉTIMO RICARDO - CRECI 52580. 55- Processo-COFECI nº 343/2014. Recte: JAIME RIBEIRO SODRÉ - CRECI 4074. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. 56- Processo-COFECI nº 426/2014. Recte: TH ADMINISTRADORA DE BENS E CONSULTORIA LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 57- Processo-COFECI nº 440/2014. Recte: LEANDRO RIBEIRO DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 58- Processo-COFECI nº 442/2014. Recte: DIRCEU JOSÉ RODRIGUES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 59- Processo-COFECI nº 928/2014. Recte: DIEGO SILVEIRA CORRÊA - CRECI 65690. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 60- Processo-COFECI nº 929/2014. Recte: DIEGO SILVEIRA CORRÊA - CRECI 65690. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 61- Processo-COFECI nº 930/2014. Recte: DIEGO SILVEIRA CORRÊA - CRECI 65690. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 62- Processo-COFECI nº 931/2014. Recte: DIEGO SILVEIRA CORRÊA - CRECI 65690. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 63- Processo-COFECI nº 1705/2014. Recte: HABITACSA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-20004. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 64- Processo-COFECI nº 1754/2014. Recte: GUILHERME SABINO FATURETO KIOS FERREIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 65- Processo-COFECI nº 1816/2014. Recte: DEBORA BORGES FRANÇA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 66- Processo-COFECI nº 1821/2014. Recte: MARIA CECÍLIA FÁRIA VALÉRIO DE SOUZA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 67- Processo-COFECI nº 1914/2014. Recte: PAULA FERNANDES HENRIQUE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 68- Processo-COFECI nº 1921/2014. Recte: JOAQUIM ROBERTO GIONGO DE ÁVILA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 69- Processo-COFECI nº 1972/2014. Recte: MARCELO YOKOYAMA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 70- Processo-COFECI nº 1974/2014. Recte: FABIANA SANTANA DE OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 71- Processo-COFECI nº 2691/2014. Recte: ARETUSA HELENA LEITE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 72- Processo-COFECI nº 2709/2014. Recte: MARCIA OLIVEIRA VIENA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 73- Processo-COFECI nº 006/2014. Recte: SIDNEY REIS DE MIRANDA - CRECI 11610. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. RELATOR: Conselheiro ROBERTO CARLOS CORREIA PERES/RN

1- Processo-COFECI nº 379/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: CARINE DE CÁSSIA DA ROCHA - CRECI 14478. 2- Processo-COFECI nº 381/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: VALADARES VALERIM - CRECI 2762. 3- Processo-COFECI nº 400/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: LILIAN ROSELI ALTMANN - CRECI 6361. 5- Processo-COFECI nº 411/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE LIZ - CRECI 7659. 6- Processo-COFECI nº 420/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: NILSON DOS SANTOS SILVA - CRECI 2939. 7- Processo-COFECI nº 2041/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: PAULO SÉRGIO SILVA DE OLIVEIRA - CRECI 7638. 8- Processo-COFECI nº 2043/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: REIDIR DE MELO LEITE - CRECI 12707. 9- Processo-COFECI nº 2044/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Re-

gião/SC "ex officio". Autuada: JAMILA SAMANTHA JAKUBOWSKY GARCIA DE ANDRADE - CRECI 11125. 10- Processo-COFECI nº 2046/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: LUIZ APARECIDO FERREIRA - CRECI 11689. 11- Processo-COFECI nº 2047/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: JOÃO JOSÉ BORGES FILHO - CRECI 4157. 12- Processo-COFECI nº 2122/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: ARAGUAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-0757. 13- Processo-COFECI nº 2128/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: ANTONIO OSMAR DE MELO - CRECI 10892. 14- Processo-COFECI nº 2129/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: IEDA MARIA PICININI DA SILVA - CRECI 5978. 15- Processo-COFECI nº 3027/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: GAÚCHA NEG. IMOB. LTDA - CRECI J-1171. 16- Processo-COFECI nº 3033/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: ATLÂNTIDA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA S/C - CRECI J-2312. 17- Processo-COFECI nº 3041/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA W J BRUN LTDA - CRECI J-2052. 18- Processo-COFECI nº 3065/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA W J BRUN LTDA - CRECI J-2052. 19- Processo-COFECI nº 143/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: FERNANDA CARPES DE MORAES - CRECI 12665. 20- Processo-COFECI nº 177/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: JÚLIO CÉSAR TRINDADE - CRECI 9813. 21- Processo-COFECI nº 182/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: LIZANDRA PINHEIRO MAFRA - CRECI 14713. 22- Processo-COFECI nº 186/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: LUIZ CARLOS FERREIRA - CRECI 12830. 23- Processo-COFECI nº 189/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: PEDRO CÉSAR SCARPATTI - CRECI 10534. 24- Processo-COFECI nº 190/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: MARLON SIMÕES DE OLIVEIRA - CRECI 7283. 25- Processo-COFECI nº 290/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repdo: WELBERT FERNANDO PEREIRA DE MACÉDO - CRECI 9898. 26- Processo-COFECI nº 1117/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: HÉLIO IMÓVEIS S/S LTDA - CRECI J-4345. 27- Processo-COFECI nº 1317/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOÃO CARLOS CARVALHO DA NATIVIDADE - CRECI 49574. 28- Processo-COFECI nº 1422/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: BR IMÓVEIS JUQUEHY LTDA - CRECI J-19206. 29- Processo-COFECI nº 1565/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: NÁDIA CONCEIÇÃO PUERTAS DE MOURA TACAO - CRECI 41878. 30- Processo-COFECI nº 1585/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ELIANA FOGAÇA SAIKALI - CRECI 72049. 31- Processo-COFECI nº 2163/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: NICHETTI IMÓVEIS LTDA - CRECI J-1042. 32- Processo-COFECI nº 2260/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: ADAIR PEREIRA DA SILVA - CRECI 13336. 33- Processo-COFECI nº 2266/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: ARNOLDO LOPES PEREIRA - CRECI 1679. 34- Processo-COFECI nº 2647/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARCELO MORAES DE SOUZA - CRECI 30053. 35- Processo-COFECI nº 3105/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: JOSÉ ZEN - CRECI 3864. 36- Processo-COFECI nº 3112/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: SILVIA REGINA CARDOSO DE OLIVEIRA - CRECI 10331. 37- Processo-COFECI nº 599/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOSÉ CARLOS SAPONARA - CRECI 25546. 38- Processo-COFECI nº 1311/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: AGNALDO LOPES PEREIRA - CRECI 65215. 39- Processo-COFECI nº 1573/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PAULO LIMA DE SOUZA - CRECI 48689. 40- Processo-COFECI nº 1575/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CONSTRUTORA CV LOPES LTDA - CRECI J-19741. 41- Processo-COFECI nº 2525/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: RIVALDO ZOTELLI - CRECI 16358. 42- Processo-COFECI nº 2924/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: BALLARIN INVESTIMENTOS PATRIMONIAIS E IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-11419. 43- Processo-COFECI nº 2926/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MARCO CÉSAR BALARIN - CRECI 34854. 44- Processo-COFECI nº 2012/2013. Recte: ALEXANDRE GERALDO PRESTES - CRECI 60770. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 45- Processo-COFECI nº 2150/2013. Recte: ANDRÉ LUIZ WANDERLEY. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 46- Processo-COFECI nº 2163/2013. Recte: LUAN GOMES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 47- Processo-COFECI nº 3085/2013. Recte: MATEUS FRANCISCO DE SOUZA - CRECI 15135. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 48- Processo-COFECI nº 3093/2013. Recte: JURACI MORAES DE PASSOS - CRECI 13173. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 49- Processo-COFECI nº 3698/2013. Recte: DEL FORTE PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-19137. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 50- Processo-COFECI nº 3699/2013. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE - CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 51- Processo-COFECI nº 1658/2014. Recte: TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 52- Processo-COFECI nº 1700/2014. Recte: A. S. X. IMOBILIÁRIA LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 53- Processo-COFECI nº 1727/2014. Recte: CÉZAR AUGUSTO REMONDES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 54- Processo-COFECI nº 1730/2014. Recte: SEBASTIÃO COSTA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 55- Processo-COFECI nº 1817/2014. Recte: NÁDIA PINTO FERRARO.

Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 56- Processo-COFECI nº 1933/2014. Recte: DOUGLAS FANTUZ XAVIER. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 57- Processo-COFECI nº 1944/2014. Recte: JOSÉ MENDES DE SOUZA FILHO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 58- Processo-COFECI nº 1994/2014. Recte: TEIXEIRA IMÓVEIS E CONSULTORIA LTDA - CRECI J-9364. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 59- Processo-COFECI nº 1995/2014. Recte: LUIS CARLOS TEIXEIRA - CRECI 32276. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 60- Processo-COFECI nº 2005/2014. Recte: RONALDO SILVA RODRIGUES - CRECI 70832. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 61- Processo-COFECI nº 2006/2014. Recte: HABITCASA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-20004. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 62- Processo-COFECI nº 2240/2014. Recte: OSMEIRE KITAOKA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 63- Processo-COFECI nº 2267/2014. Recte: MARISTEL APARECIDA ALVES - CRECI 9084. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 64- Processo-COFECI nº 2334/2014. Recte: GICELI DA SILVA SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/RO. 65- Processo-COFECI nº 2341/2014. Recte: ELIANE PATRÍCIA CALDEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/RO. 66- Processo-COFECI nº 2361/2014. Recte: ROSELY FERNANDES. Recdo: CRECI 2ª Região/RO. 67- Processo-COFECI nº 2449/2014. Rectes: LPS BRASÍLIA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-11000. ÊNIO SEBASTIÃO DE MOURA - CRECI 5405. FLÁVIO TESTA JÚNIOR - CRECI 3054. MARCOS ANTONIO FERREIRA - CRECI 9735 e WILDEMIR ANTONIO DEMARTINI - CRECI 1930. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. 68- Processo-COFECI nº 2566/2014. Recte: RICARDO RIBEIRO SCACCHETTI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 69- Processo-COFECI nº 2592/2014. Recte: EDIONE DO CARMO DE SIQUEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 70- Processo-COFECI nº 3377/2014. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A - CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 71- Processo-COFECI nº 3387/2014. Recte: HABITCASA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-20004. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 72- Processo-COFECI nº 3600/2014. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 73- Processo-COFECI nº 322/2014. Recte: ALONSO MENDES MACHADO - CRECI 5619. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. RELATOR: Conselheiro CLAUDECIR ROQUE CONTREIRA/MT. 1- Processo-COFECI nº 1770/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: MESSIAS OLIVEIRA DE JESUS - CRECI 3129.2- Processo-COFECI nº 934/2012. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: CARLINDO ANTONIO RAIÃO DO ESPÍRITO SANTO - CRECI 4099. 3- Processo-COFECI nº 936/2012. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: LUCIANO TEIXEIRA DA CUNHA - CRECI 3915. 4- Processo-COFECI nº 1012/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VEPLAN RIO PRETO PLANEJ. E EMP. IMOB. LTDA - CRECI J-19571. 5- Processo-COFECI nº 1089/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: FRANCISCO DOMINGOS DE AQUINO - CRECI 76158. 6- Processo-COFECI nº 1197/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: HELENA CRISTINA DA SILVA - CRECI 63998. 7- Processo-COFECI nº 1200/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: HELENA CRISTINA DA SILVA - CRECI 63998. 8- Processo-COFECI nº 1227/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ANTONIO JOSÉ CORRÊA DE ARAÚJO - CRECI 31168. 9- Processo-COFECI nº 1346/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CYRO ONOFRE DE CAMARGO NEVES - CRECI 15346. 10- Processo-COFECI nº 1347/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CYRO ONOFRE DE CAMARGO NEVES - CRECI 15346. 11- Processo-COFECI nº 2335/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ESTANISLEA DE MELO FERRAZ URYU - CRECI 98592. 12- Processo-COFECI nº 2465/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ROBINSON ROSSETTINI SOBRINHO - CRECI 18440. 13- Processo-COFECI nº 2466/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ROBINSON ROSSETTINI SOBRINHO - CRECI 18440. 14- Processo-COFECI nº 2509/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: GILBERTO GALVÃO GOMES - CRECI 34799. 15- Processo-COFECI nº 2515/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JO LUZ EMP. IMOB. S/C LTDA - CRECI J-14644. 16- Processo-COFECI nº 2519/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: AMARILDO NUNES ANÍSIO - CRECI 60300. 17- Processo-COFECI nº 2641/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: NARDO EMP. IMOB. LTDA - CRECI J-18687. 18- Processo-COFECI nº 2663/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LUIZ CARLOS PASIAM - CRECI 59983. 19- Processo-COFECI nº 3461/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: VAGNER BORGES DE SOUZA - CRECI 89336. 20- Processo-COFECI nº 3585/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SEBASTIÃO GOMES CARVALHO FILHO - CRECI 30721. 21- Processo-COFECI nº 3779/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: NILTON CARELLI - CRECI 60704. 22- Processo-COFECI nº 1037/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JÚLIO CÉSAR SAES - CRECI 63155. 23- Processo-COFECI nº 1597/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: CÉSAR CUSTÓDIO AMARAL JORGE FILHO - CRECI 39522. 24- Processo-COFECI nº 1598/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: CLÉSIO ANTONIO FRANCESCINA - CRECI 15628. 25- Processo-COFECI nº 2176/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: MÁRIO SÉRGIO FRANCO DE ANDRADE - CRECI 16180. 26- Processo-COFECI nº 2212/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: FABIANI DUARTE DE CARVALHO - CRECI 42918. 27- Processo-COFECI nº 2242/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: DIEGO MAGNUS SCHEFFER FERNANDES - CRECI

32826. 28- Processo-COFECI nº 2246/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ALTEMIR DA SILVA ROCHA - CRECI 9625. 29- Processo-COFECI nº 2516/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ANTONIO CARLOS MAGNO - CRECI 62391.30- Processo-COFECI nº 2684/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ANDRÉ VILAS BOAS CUSSOLIM - CRECI 88272. 31- Processo-COFECI nº 2685/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ANDRÉ VILAS BOAS CUSSOLIM - CRECI 88272. 32- Processo-COFECI nº 3011/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: RAFAEL MICHELIN - CRECI 13246. 33- Processo-COFECI nº 3199/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: DAVI LUIS ELIAS - CRECI 19833. 34- Processo-COFECI nº 3435/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: HELOISA HELENA MARTINS DE CARVALHO - CRECI 52741. 35- Processo-COFECI nº 3564/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: HERMANN DE OLIVEIRA RAPP - CRECI 62241. 36- Processo-COFECI nº 1900/2014. Recte: PRISCILA ALESSANDRA MENUZZO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 37- Processo-COFECI nº 2004/2014. Recte: IMOBILIÁRIA MEDITERRANEO DE GUARULHOS S/C LTDA - CRECI J-12776. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 38- Processo-COFECI nº 2601/2014. Recte: KLEYTON IANNELLI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 39- Processo-COFECI nº 2611/2014. Recte: DIRCE MARIANO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 40- Processo-COFECI nº 2628/2014. Recte: RAFAEL HENRIQUE DE CAMARGO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 41- Processo-COFECI nº 2634/2014. Recte: ANTONIO CARLOS DO AMARAL AGRANITO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 42- Processo-COFECI nº 2654/2014. Recte: VILMAR CARMO VELOSO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 43- Processo-COFECI nº 3113/2014. Recte: MÁRCIA CRISTINA MARCONDES T. DE OLIVEIRA - CRECI 50602. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 44- Processo-COFECI nº 3132/2014. Recte: LIV - INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20161. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 45- Processo-COFECI nº 3133/2014. Recte: LIV - INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20161. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 46- Processo-COFECI nº 3134/2014. Recte: ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-22856. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 47- Processo-COFECI nº 3135/2014. Recte: ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-22856. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 48- Processo-COFECI nº 3400/2014. Recte: THIANA IMÓVEIS LTDA-ME - CRECI J-12095. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 49- Processo-COFECI nº 3484/2014. Recte: VALÉRIA REGINA CORRÊA CINCEA - CRECI 63924. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 50- Processo-COFECI nº 3609/2014. Recte: CLEIDE DA SILVA - CRECI 55688. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. RELATOR: Conselheiro RAIMUNDO CUNHA TORRES/MA 1- Processo-COFECI nº 166/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: PROCÓPIO LIMA - CRECI 3312. 2- Processo-COFECI nº 173/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: NELSON SALGADO TEIXEIRA JÚNIOR - CRECI 10990. 3- Processo-COFECI nº 174/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: CHARLES LUDWIG JANSEN - CRECI 8906. 4- Processo-COFECI nº 175/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: GERALDO DAQUINO NORONHA - CRECI 9464. 5- Processo-COFECI nº 176/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: PEDRO CÉSAR SCARPATTI - CRECI 10534. 6- Processo-COFECI nº 178/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: ROGÉRIO MODRZEJEWSKI CASTILHOS - CRECI 2744. 7- Processo-COFECI nº 183/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: MARLON SIMÕES DE OLIVEIRA F.L. - CRECI J-1933. 8- Processo-COFECI nº 185/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: HELOISA REGINA DOS SANTOS - CRECI 7257. 9- Processo-COFECI nº 188/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: ROBSON ROGERIO DUARTE - CRECI 10079. 10- Processo-COFECI nº 191/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: MESSIAS CALIXTO - CRECI 8210. 11- Processo-COFECI nº 192/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: REBECA HILDE CRISTINA DEBORA MIRIAN MILAROSKI - CRECI 12710. 12- Processo-COFECI nº 196/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: IZALDO JASON BORGES - CRECI 4827. 13- Processo-COFECI nº 204/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: PEDRO RICARDO DOS PASSOS - CRECI 7399. 14- Processo-COFECI nº 205/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: MIGUEL ÂNGELO DA SILVA LEMES - CRECI 16047. 15- Processo-COFECI nº 206/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: SÔNIA MARA DUENHA CATHARINA - CRECI 14602. 16- Processo-COFECI nº 207/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: MESSIAS CALIXTO - CRECI 8210. 17- Processo-COFECI nº 1299/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOSÉ AUGUSTO CAMARGO NOGUEIRA - CRECI 22793. 18- Processo-COFECI nº 1418/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: RICARDO DE ALMEIDA - CRECI 59874. 19- Processo-COFECI nº 1421/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: BARRETOS CONS. E IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-18108. 20- Processo-COFECI nº 2487/2014. Recte e Recdo: CRECI 19ª Região/MT "ex officio". Autuada: MARCELO DANTAS OLIVEIRA - CRECI 4541. 21- Processo-COFECI nº 2557/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LEONARDO MALUF PEREIRA IGNÁCIO - CRECI 78166. 22- Processo-COFECI nº 2559/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LEONARDO MALUF PEREIRA IGNÁCIO - CRECI 78166. 23- Processo-COFECI nº 2645/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP



"ex officio". Autuada: LIBERAL ASS. E ADM. E CONDOMÍNIOS LTDA - CRECI J-15786. 24- Processo-COFECI nº 2851/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: GIOVANNI DO NASCIMENTO FUMAGALLI - CRECI 92392. 25- Processo-COFECI nº 2856/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: IVI FÁTIMA DE SOUSA MORAES - CRECI 12672. 26- Processo-COFECI nº 2858/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: CARMEM SILVIA SILVA GANÇALVES - CRECI 9445. 27- Processo-COFECI nº 2859/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: MICHÉLA MAIA - CRECI 7558. 28- Processo-COFECI nº 2862/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: LUIZ FERNANDES DOS REIS - CRECI 3948. 29- Processo-COFECI nº 2864/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: LUCIANA REGINA BENTO VASCONCELOS - CRECI 12084. 30- Processo-COFECI nº 2866/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ ROBERTO MANGILI - CRECI 77108. 31- Processo-COFECI nº 2872/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: EDUARDO BOBROFF MALUF - CRECI 9672. 32- Processo-COFECI nº 3267/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: CACHOEIRA CORR. DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-1172. 33- Processo-COFECI nº 3268/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: SANTA CECÍLIA IMÓVEIS LTDA - CRECI J-1138. 34- Processo-COFECI nº 3269/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: ODÉCIO JOSÉ DE SOUZA - CRECI 6016. 35- Processo-COFECI nº 3270/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: ROSILENE CATARINA ALVES - CRECI 7669. 36- Processo-COFECI nº 3271/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: CÉLIO ROBERTO COTA - CRECI 6037. 37- Processo-COFECI nº 3272/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: MÁRCIO ROBERTO MOREIRA - CRECI 7627. 38- Processo-COFECI nº 3273/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: CORRETORA DE IMÓVEIS PRIMAVERA LTDA - CRECI J-1442. 39- Processo-COFECI nº 3456/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARLI DA CRUZ LEMBO - CRECI 77015. 40- Processo-COFECI nº 3466/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA FILHO - CRECI 11474. 41- Processo-COFECI nº 3638/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MOUZAR DE CASTRO - CRECI 11917. 42- Processo-COFECI nº 1086/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARIA ÂNGELA GOBBO - CRECI 63045. 43- Processo-COFECI nº 1087/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARIA ÂNGELA GOBBO - CRECI 63045. 44- Processo-COFECI nº 2896/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: LUCIANO BERTOLDO CAMPOS - CRECI 47976. 45- Processo-COFECI nº 164/2014. Recte: imobiliária tetos ltda - CRECI j-1454. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 46- Processo-COFECI nº 398/2014. Recte: matheus siqueira riscali. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 47- Processo-COFECI nº 434/2014. Recte: carlos eduardo zamara. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 48- Processo-COFECI nº 926/2014. Recte: inovar estratégia imobiliária ltda - CRECI j-19823. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 49- Processo-COFECI nº 927/2014. Recte: inovar estratégia imobiliária ltda - CRECI j-19823. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 50- Processo-COFECI nº 1639/2014. Recte: newton rufattc. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 51- Processo-COFECI nº 1662/2014. Recte: bruno hideki tazaki. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 52- Processo-COFECI nº 1667/2014. Recte: renata nazário de biagi. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 53- Processo-COFECI nº 1668/2014. Recte: selma adriane alves. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 54- Processo-COFECI nº 1716/2014. Recte: rosivana valêncio de faria - CRECI 66264. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 55- Processo-COFECI nº 1797/2014. Recte: vinicius rogerio goncalves costa. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 56- Processo-COFECI nº 1798/2014. Recte: carina adélia paschoal. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 57- Processo-COFECI nº 1807/2014. Recte: josé márcio de jesu oliveira. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 58- Processo-COFECI nº 1887/2014. Recte: rosivana valêncio de faria - CRECI 66264. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 59- Processo-COFECI nº 2279/2014. Recte: antonio ricardo guimaraes de moura - CRECI 1161. Recdo: CRECI 24ª Região/RO. 60- Processo-COFECI nº 2344/2014. Recte: maria lucile de brito garcia. Recdo: CRECI 24ª Região/RO. 61- Processo-COFECI nº 2345/2014. Recte: nayane conceição lima. Recdo: CRECI 24ª Região/RO. 62- Processo-COFECI nº 2363/2014. Recte: edilson alves de h. júnior. Recdo: CRECI 24ª Região/RO. 63- Processo-COFECI nº 2391/2014. Recte: josé maria goncalves rios. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 64- Processo-COFECI nº 2392/2014. Recte: wilson roberto victório. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 65- Processo-COFECI nº 2393/2014. Recte: paula hirose valentin gushi. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 66- Processo-COFECI nº 2398/2014. Recte: ana maria rosa reyes. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 67- Processo-COFECI nº 2781/2014. Recte: habitcasa consultoria de imóveis ltda - CRECI j-20004. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 68- Processo-COFECI nº 3192/2014. Recte: frias neto consultoria e empreendimentos imobiliários ltda - CRECI j-18650. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 69- Processo-COFECI nº 3252/2014. Recte: habitcasa consultoria de imóveis ltda - CRECI j-20004. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 70- Processo-COFECI nº 3253/2014. Recte: ricardo monteiro teixeira - CRECI 67389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 71- Processo-COFECI nº 3256/2014. Recte: ângelo frias neto - CRECI 34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 72- Processo-COFECI nº 3257/2014. Recte: frias neto consultoria e empreendimentos imobiliários ltda - CRECI j-18650. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 73- Processo-COFECI nº 3512/2014. Recte: imobiliária rodobens ltda - CRECI j-21174. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro CLERTON DE AZEVEDO FRANCA/PB 1- Processo-COFECI nº 1489/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ROSSI EMP. IMOB. S/C LTDA - CRECI J-17753. 2- Processo-COFECI nº 1566/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CASARÃO IMÓVEIS LTDA - CRECI J-15316. 3- Processo-COFECI nº 1611/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA ESTAÇÃO S/C LTDA - CRECI J-12916. 4- Processo-COFECI nº 1647/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SANDRA COSTA - CRECI 64683. 5- Processo-COFECI nº 1688/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA MORUMBI S/C LTDA - CRECI J-5704. 6- Processo-COFECI nº 1691/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOÃO BATISTA SARILHO - CRECI 34524. 7- Processo-COFECI nº 1697/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: J I EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - CRECI J-15012. 8- Processo-COFECI nº 1701/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: EDMUNDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-12579. 9- Processo-COFECI nº 1743/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: HÉLIO GUIMARAES LOPES - CRECI 70600. 10- Processo-COFECI nº 2473/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ARNALDO CRISPIM BULLO - CRECI 18098. 11- Processo-COFECI nº 2474/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ARNALDO CRISPIM BULLO - CRECI 18098. 12- Processo-COFECI nº 2524/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: RAPHAEL ROCAFA GUERREIRO - CRECI 30825. 3- Processo-COFECI nº 2739/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOÃO DONIZETE MENDES - CRECI 65265. 14- Processo-COFECI nº 2745/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: BOANERGES PEREIRA DOS SANTOS - CRECI 33715. 15- Processo-COFECI nº 2746/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: AGUNALDO MOREIRA GALVÃO - CRECI 15396. 16- Processo-COFECI nº 2747/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VAGNER DE LIMA PRIETO - CRECI 74654. 17- Processo-COFECI nº 2750/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: FABIOLA DA PAIXÃO NASCIMENTO CARVALHO - CRECI 76876. 18- Processo-COFECI nº 3008/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PAULO MONTEIRO PRADO - CRECI 65468. 19- Processo-COFECI nº 3009/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PAULO MONTEIRO PRADO - CRECI 65468. 20- Processo-COFECI nº 3321/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: EDBALDO ROCHA DA SILVA - CRECI 3892. 21- Processo-COFECI nº 167/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: REGIONAL ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA-ME - CRECI J-2791. 22- Processo-COFECI nº 170/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: SÉRGIO SILVA FEIJÓ - CRECI 1147. 23- Processo-COFECI nº 184/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: NILTON CÉSAR GOES - CRECI 3490. 24- Processo-COFECI nº 187/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: NEIDER SANVUDO MARTINS - CRECI 8311. 25- Processo-COFECI nº 744/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: EURICO MARQUES VAZ - CRECI 70049. 26- Processo-COFECI nº 1187/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CALIXTO ANTONIO NETO - CRECI 61219. 27- Processo-COFECI nº 1277/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: EBE ANHAIA BIANCHI - CRECI 73247. 28- Processo-COFECI nº 1278/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ERA IMÓVEIS E REPRESENTAÇÕES S/S LTDA - CRECI J-15502. 29- Processo-COFECI nº 1593/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: RENE KUCHLA - CRECI 39309. 30- Processo-COFECI nº 1594/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: RENE KUCHLA - CRECI 39309. 31- Processo-COFECI nº 2261/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: SILVANO SANSON JÚNIOR - CRECI 14325. 32- Processo-COFECI nº 2270/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: PAULO ROBERTO FARINHAQUE - CRECI 9296. 33- Processo-COFECI nº 2271/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: NAIR MORETTO KILLNER - CRECI 7475. 34- Processo-COFECI nº 2272/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: WALTER WATZKO - CRECI 6436. 35- Processo-COFECI nº 2276/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: GELSON CARI MEDEIROS RICALDE - CRECI 4567. 36- Processo-COFECI nº 2355/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: REMANOCI ADM. DE IMOV. LTDA - CRECI J-20272. 37- Processo-COFECI nº 2756/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: DOVA CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-19932. 38- Processo-COFECI nº 2764/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOSÉ CARLOS CARVALHO LUZ - CRECI 40611. 39- Processo-COFECI nº 1289/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SÉRGIO LÁZARO NASCIMENTO NAHAT - CRECI 84295. 40- Processo-COFECI nº 1984/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JARDIM SANTA BÁRBARA IMÓVEIS LTDA-ME - CRECI J-20657. 41- Processo-COFECI nº 1985/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ ADALVO DE SANTANA - CRECI 80617. 42- Processo-COFECI nº 3146/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ROBERTA AZEVEDO MAURINO - CRECI 78956. 43- Processo-COFECI nº 625/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ ADALVO DE SANTANA - CRECI 80617. 44- Processo-COFECI nº 626/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JARDIM SANTA

BÁRBARA IMÓVEIS LTDA-ME - CRECI J-20657. 45- Processo-COFECI nº 663/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: RQS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-19101. 46- Processo-COFECI nº 1261/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOÃO CANUTO DE OLIVEIRA JÚNIOR - CRECI 71133. 47- Processo-COFECI nº 1262/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOÃO CANUTO DE OLIVEIRA JÚNIOR - CRECI 71133. 48- Processo-COFECI nº 1329/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ROBERTO CARLOS FERNANDES - CRECI 78478. 49- Processo-COFECI nº 1993/2013. Recte: IMOBILIÁRIA JEREMIAS BORSARI S/C LTDA - CRECI J-4648. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 50- Processo-COFECI nº 1994/2013. Recte: ANTONIO CARLOS JEREMIAS - CRECI 60943. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 51- Processo-COFECI nº 373/2014. Recte: VECCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 52- Processo-COFECI nº 396/2014. Recte: PAULO ALVES DE OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 53- Processo-COFECI nº 397/2014. Recte: CRISTIANO PINTO BARBOSA DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 54- Processo-COFECI nº 401/2014. Recte: ZILAR SFORSIN NETO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 55- Processo-COFECI nº 438/2014. Recte: KELLY CRISTINA PICCOLO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 56- Processo-COFECI nº 447/2014. Recte: ROSELI APARECIDA CASONATO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 57- Processo-COFECI nº 509/2014. Recte: LÚCIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 58- Processo-COFECI nº 541/2014. Recte: KÁTIA SIRLENE CARVALHO RODRIGUES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 59- Processo-COFECI nº 548/2014. Recte: MATHILDE GRANADA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 60- Processo-COFECI nº 932/2014. Recte: COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-0961. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 61- Processo-COFECI nº 933/2014. Recte: COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-0961. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 62- Processo-COFECI nº 934/2014. Recte: COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-0961. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 63- Processo-COFECI nº 1820/2014. Recte: LUIS GUSTAVO CAPA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 64- Processo-COFECI nº 1922/2014. Recte: VINICIUS SANTIAGO PEIREIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 65- Processo-COFECI nº 1965/2014. Recte: NEWTON RUFATTO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 66- Processo-COFECI nº 2041/2014. Recte: IMOBILIÁRIA H2 LTDA - CRECI J-4940. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 67- Processo-COFECI nº 2042/2014. Recte: JOÃO ASSAF HADBA - CRECI 33925. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 68- Processo-COFECI nº 2269/2014. Recte: SOLANGE BITTENCOURT - CRECI 14179. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 69- Processo-COFECI nº 2394/2014. Recte: JORGE LUIS MOREIRA CABRAL. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 70- Processo-COFECI nº 3122/2014. Recte: UNIÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - CRECI J-13100. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 71- Processo-COFECI nº 3123/2014. Recte: JOSÉ ARNALDO LAZARINI - CRECI 40296. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 72- Processo-COFECI nº 3586/2014. Recte: FERNANDEZ MERA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-5425. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 73- Processo-COFECI nº 3587/2014. Recte: ÉLBIO FERNANDEZ MERA - CRECI 16664. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. RELATOR: Conselheiro MANOEL NOGUEIRA LIMA NETO/PI 1- Processo-COFECI nº 3074/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CARLOS ALBERTO COUTINHO - CRECI 18526. 2- Processo-COFECI nº 3075/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CARLOS ALBERTO COUTINHO - CRECI 18526. 3- Processo-COFECI nº 959/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: A. C. P. CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-6835. 4- Processo-COFECI nº 1182/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ROGÉRIO DOS SANTOS NOVAIS - CRECI 63895. 5- Processo-COFECI nº 1218/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: RR - TORRES IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-17313. 6- Processo-COFECI nº 1396/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: FRANCISCO JOSÉ CAVALCANTI - CRECI 62544. 7- Processo-COFECI nº 1400/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: GOMES IMÓVEIS E ADM. S/C LTDA - CRECI J-12074. 8- Processo-COFECI nº 1417/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: NIVALDO TAMBORIM - CRECI 15076. 9- Processo-COFECI nº 1418/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: NIVALDO TAMBORIM - CRECI 15076. 10- Processo-COFECI nº 1521/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOSÉ BOTASSIN - CRECI 53540. 11- Processo-COFECI nº 1562/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOB. SÃO JUDAS TADEU S/C LTDA - CRECI J-16564. 12- Processo-COFECI nº 1773/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CARLOS ALBERTO DE SOUZA - CRECI 31769. 13- Processo-COFECI nº 2943/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: WALTERSON SUCUPIRA RABELO JÚNIOR - CRECI 33593. 14- Processo-COFECI nº 2953/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PREDIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-20685. 15- Processo-COFECI nº 2958/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JCR IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20023. 16- Processo-COFECI nº 2977/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: DÉBORA APARECIDA DE MORAES - CRECI 94290. 17- Processo-COFECI nº 3142/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VALENTINA FLORIDO BACHI - CRECI 46111. 18- Processo-COFECI nº 3175/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SAMIR ACED JAFET JÚNIOR - CRECI 20683.

19- Processo-COFECI nº 3176/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SAMIR ACED JAFET JUNIOR - CRECI 20683. 20- Processo-COFECI nº 3205/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JANETE MARTINS - CRECI 81603. 21- Processo-COFECI nº 3208/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: DILERMANDO FARIA MARTINS - CRECI 76671. 22- Processo-COFECI nº 3213/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PONTUAL IMÓVEIS LTDA - CRECI J-16393. 23- Processo-COFECI nº 3248/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ CARLOS FILHO - CRECI 28108. 24- Processo-COFECI nº 3272/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MONTE CARLO CONSTRUTORA EMPREEND. 25- Processo-COFECI nº 3273/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ RICARDO DA SILVA COSTA - CRECI 41826. 26- Processo-COFECI nº 3274/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARCELO RAIMUNDO DO CARMO - CRECI 26347. 28- Processo-COFECI nº 3281/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARCELO RAIMUNDO DO CARMO - CRECI 26347. 30- Processo-COFECI nº 1113/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CONSIMO & BORGATTO CONS. E ADM. IMOV. S / C LTDA - CRECI J-15288. 31- Processo-COFECI nº 1224/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ÉRIKA RODRIGUES DA SILVA - CRECI 58871. 32- Processo-COFECI nº 1244/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: RODRIGUES IMÓVEIS S/S LTDA - CRECI J-19629. 33- Processo-COFECI nº 1425/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ARTURO MIGUEL CARRILLO PINO - CRECI 30071. 34- Processo-COFECI nº 1427/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ARTURO MIGUEL CARRILLO PINO - CRECI 30071. 35- Processo-COFECI nº 2331/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA - CRECI 60398. 36- Processo-COFECI nº 2636/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ CARLOS ARNALDO - CRECI 71475. 37- Processo-COFECI nº 2637/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ CARLOS ARNALDO - CRECI 71475. 38- Processo-COFECI nº 3405/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: DAYSE FAJARDO MARANHA - CRECI 72725. 39- Processo-COFECI nº 1629/2015. Recte e Recdo: CRECI 18ª Região/AM "ex officio". Repdo: LUIZ DANIEL FROTA XIMENES ARAGÃO - CRECI 1818. 40- Processo-COFECI nº 1397/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ADRIANA DE BARROS GIMENEZ - CRECI 77040. 41- Processo-COFECI nº 887/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: AMÂNCIO FRANCISCO DE LIMA NETO - CRECI 69135. 42- Processo-COFECI nº 888/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ BATISTA DOS SANTOS - CRECI 86466. 43- Processo-COFECI nº 1077/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: WALMIR DA SILVA BRANCO - CRECI 60510. 44- Processo-COFECI nº 1390/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARCO ANTONIO BAPTISTA - CRECI 42606. 45- Processo-COFECI nº 1412/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EMERSON ALESSANDRO PERES DA SILVA - CRECI 84772. 46- Processo-COFECI nº 2534/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: Onésimo wiesmann - CRECI 11520. 47- Processo-COFECI nº 2916/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: SÉRGIO DE BRITTO RODRIGUES - CRECI 38601. 48- Processo-COFECI nº 2917/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: REINALDO DA SILVA PAES - CRECI 47938. 49- Processo-COFECI nº 2933/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: VANDERLEI JOSÉ DOS SANTOS - CRECI 73668. 50- Processo-COFECI nº 3798/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: TOTAL IMMOVEIS LTDA - CRECI J-18245. 51- Processo-COFECI nº 3799/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: TELMO DE TOLEDO - CRECI 50470. 52- Processo-COFECI nº 2164/2013. Recte: LUIS HENRIQUE SOUZA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 53- Processo-COFECI nº 2165/2013. Recte: JALVA PEREIRA DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 54- Processo-COFECI nº 2166/2013. Recte: NOEME SILVESTRE CARDOSO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 55- Processo-COFECI nº 2286/2013. Recte: MARIA APARECIDA DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 56- Processo-COFECI nº 2287/2013. Recte: HENRIQUE MUGINSKI WIACZOREK. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 57- Processo-COFECI nº 503/2014. Recte: MÁRCIO ARISTEU JESUS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 58- Processo-COFECI nº 935/2014. Recte: PAULO ROBERTO COELHO DA FONSECA - CRECI 9059. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 59- Processo-COFECI nº 936/2014. Recte: PAULO ROBERTO COELHO DA FONSECA - CRECI 9059. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 60- Processo-COFECI nº 937/2014. Recte: PAULO ROBERTO COELHO DA FONSECA - CRECI 9059. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 61- Processo-COFECI nº 972/2014. Recte: AVANCE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A - CRECI J-19389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 62- Processo-COFECI nº 973/2014. Recte: JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO - CRECI 44577. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 63- Processo-COFECI nº 1104/2014. Recte: VILLAS DO MÓRUMBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - CRECI J-15969. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 64- Processo-COFECI nº 1105/2014. Recte: QUELIS APARECIDA DE OLIVEIRA - CRECI 67430. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 65- Processo-COFECI nº 1813/2014. Recte: MAURÍCIO SEI WAISER. Recdo: CRECI 2ª Re-

gião/SP. 66- Processo-COFECI nº 1982/2014. Recte: ADDAD-VOLPE ADMINISTRAÇÃO IMÓVEIS LTDA - CRECI J-19620. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 67- Processo-COFECI nº 1983/2014. Recte: DANIEL FERREIRA ADDAD - CRECI 57462. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 68- Processo-COFECI nº 1986/2014. Recte: COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-0961. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 69- Processo-COFECI nº 1987/2014. Recte: PAULO ROBERTO COELHO DA FONSECA - CRECI 9059. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 70- Processo-COFECI nº 1996/2014. Recte: KSS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA - CRECI J-20088. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 71- Processo-COFECI nº 1997/2014. Recte: RENATO JORGE CONTI - CRECI 63611. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 72- Processo-COFECI nº 2574/2014. Recte: IVONE DE ASSIS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 73- Processo-COFECI nº 2902/2014. Recte: CHRISTEN & MARTIN NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME - CRECI J-21127. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 74- Processo-COFECI nº 2903/2014. Recte: ROGER MARTIN CASTILHO - CRECI 87688. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 75- Processo-COFECI nº 1628/2015. Recte: LUIZ DANIEL FROTA XIMENES ARAGÃO - CRECI 1818. Recdo: CRECI 18ª Região/AM. 76- Processo-COFECI nº 1940/2015. Recte: MÁRCIA FÁTIMA DUARTE DAS CHAGAS COHEN - CRECI 2490. Recdo: CRECI 18ª Região/AM. 77- Processo-COFECI nº 1941/2015. Recte: CARLOS CÉLIO DA SILVA MARQUES - CRECI 2786. Recdo: CRECI 18ª Região/AM. Brasília (DF) 13 de abril de 2016. JOÃO TEODORO DA SILVA, Presidente do Conselho.

4ª CÂMARA RECURSAL

(Mandato 2016 - Gestão 2016/2018)

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

DATA: 28 de abril de 2016

INÍCIO: 08h 30min.

LOCAL: Dependências do Othon Palace Hotel

Av. Atlântica, 3264 - Copacabana, Rio de Janeiro - RJ

CEP: 22070-001 Telefone: (21) 2106-1500

RELATOR: Conselheiro HERMES RODRIGUES DE A. FLHORO/DF

1 - Processo-COFECI nº 622/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JÚLIO RABELO NEVES - CRECI 76344. 2-Processo-COFECI nº 1023/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LAÉRCIO PEDRO CUNHA - CRECI 38550. 3-Processo-COFECI nº 1024/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LAÉRCIO PEDRO CUNHA - CRECI 38550. 4-Processo-COFECI nº 1079/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FLÁVIO LIMA DOS SANTOS - CRECI 57895. 5-Processo-COFECI nº 1080/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FLÁVIO LIMA DOS SANTOS - CRECI 57895. 6-Processo-COFECI nº 1097/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PAULO CÉSAR TEIXEIRA - CRECI 69492. 7- Processo-COFECI nº 1099/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PAULO CÉSAR TEIXEIRA - CRECI 69492. 8- Processo-COFECI nº 1118/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LAURECY PEREIRA - CRECI 55856. 9- Processo-COFECI nº 1119/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LAURECY PEREIRA - CRECI 55856. 10- Processo-COFECI nº 1328/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: METODO DESENV. URBANO E EMP. IMOB. S/C LTDA - CRECI J-17423. 11-Processo-COFECI nº 1330/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIS GUSTAVO SENA DA SILVA - CRECI 33161. 12- Processo-COFECI nº 1348/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: HÉLIO CORRÊA - CRECI 29034. 13- Processo-COFECI nº 1349/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: HÉLIO CORRÊA - CRECI 29034. 14-Processo-COFECI nº 1378/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARCELO FARIA - CRECI 53145. 15-Processo-COFECI nº 1379/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARCELO FARIA - CRECI 53145. 16-Processo-COFECI nº 1406/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JONAS PAULINO DE FARIAS - CRECI 75104. 17-Processo-COFECI nº 1407/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JONAS PAULINO DE FARIAS - CRECI 75104. 18-Processo-COFECI nº 1569/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SIRLENE DE CARVALHO NEDEFF - CRECI 68861. 19-Processo-COFECI nº 1570/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FUAD SABBAG - CRECI 12354. 20- Processo-COFECI nº 1579/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS - CRECI 11979. 21-Processo-COFECI nº 1580/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS - CRECI 11979. 22- Processo-COFECI nº 1583/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PAULO AUGUSTO PEREIRA - CRECI 38821. 23- Processo-COFECI nº 2354/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: IVAN CARLOS FARINA SIMÕES - CRECI 30798. 24- Processo-COFECI nº 2441/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: GILSON TORAL PARTICIPAÇÕES EM NEGÓCIOS LTDA - CRECI J-20408. 25- Processo-COFECI nº 2442/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSUÉ DE ALMEIDA FEDERIGHI-CRERCI 44952. 26-Processo-COFECI nº 2505/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: OSVALDO LEME DE SOUZA - CRECI 80151. 27-Processo-COFECI nº 2506/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS ALBERTO NOBREGA - CRECI 39635. 28- Processo-COFECI nº 2526/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SÔNIA SUELY TALAMONTE NO-

GUEIRA - CRECI 42251. 29- Processo-COFECI nº 2527/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SÔNIA SUELY TALAMONTE NOGUEIRA - CRECI 42251. 30-Processo-COFECI nº 2746/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SÉRGIO ALENCAR BENEDICTO - CRECI 75451. 31-Processo-COFECI nº 2863/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ODAIR FERNANDES - CRECI 12119. 32- Processo-COFECI nº 2976/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Repdo: ALESSANDRO ALOÍZIO PERDIGÃO DA LUZ - CRECI 17157. 33- Processo-COFECI nº 3423/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: AUGUSTO ROSA SIMÕES - CRECI 25346. 34- Processo-COFECI nº 623/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JÚLIO RABELO NEVES - CRECI 76344. 35- Processo-COFECI nº 624/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JÚLIO RABELO NEVES - CRECI 76344. 36-Processo-COFECI nº 958/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: GIORDANO BONIN DE MIRANDA - CRECI 35788. 37-Processo-COFECI nº 963/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: JOÃO JORGE MACIEL DA SILVA - CRECI 35472. 38-Processo-COFECI nº 1020/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARCOS PAULO CIRILO DA SILVA - CRECI 93436. 39-Processo-COFECI nº 1295/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ ANTONIO DE FARIA CASAES - CRECI 70112. 40-Processo-COFECI nº 2340/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: JORGE WILLIAN SOARES MONN - CRECI 33661. 41-Processo-COFECI nº 2690/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: KLS IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-13095. 42-Processo-COFECI nº 2827/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: LORECI FÁTIMA PAZ DE OLIVEIRA - CRECI 87139. 43-Processo-COFECI nº 2828/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ CRISPIM DOS SANTOS - CRECI 48039. 44-Processo-COFECI nº 2834/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: NILTON CARELLI - CRECI 60704. 45-Processo-COFECI nº 2852/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JÚLIO RODRIGUES DE JESUS - CRECI 67350. 46-Processo-COFECI nº 2853/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: DÉBORA MADEIRA LEONOR DE LIMA - CRECI 75356. 47-Processo-COFECI nº 2884/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ELIZABETH MALACHOSKI - CRECI 48944. 48-Processo-COFECI nº 3010/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: CRISTIANO PEREIRA BOTHERME - CRECI 36082. 49-Processo-COFECI nº 3534/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: LIRES REGINA DE MELLO JOSÉ - CRECI 45208. 50-Processo-COFECI nº 3535/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: alvane antonio marques bai - CRECI 3622. 51-Processo-COFECI nº 3537/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: LURDES ALVES DE OLIVEIRA - CRECI 7196. 52-Processo-COFECI nº 3550/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ROCHELE GALIMBERTI DA SILVA - CRECI 44204. 53-Processo-COFECI nº 116/2015. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: JUCIANE COSTA CAELAN - CRECI 31222. 54-Processo-COFECI nº 728/2015. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: SOUZA E BRITO INTERMEDIações LTDA - CRECI J-23224. 55-Processo-COFECI nº 804/2015. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: CLAUDIR SANTOS DA SILVA - CRECI 33593. 56-Processo-COFECI nº 381/2014. Recte: JAIRO DE OLIVEIRA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 57-Processo-COFECI nº 386/2014. Recte: TÂNIA MARIA GARCIA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 58-Processo-COFECI nº 485/2014. Recte: EDSON CHANQUETTI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 59-Processo-COFECI nº 911/2014. Recte: DEL FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-19971. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 60-Processo-COFECI nº 912/2014. Recte: DEL FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-19971. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 61-Processo-COFECI nº 913/2014. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE - CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 62-Processo-COFECI nº 1602/2014. Recte: NILTON JOSÉ DIOGO. Recdo: CRECI 6ª Região/PR. 63-Processo-COFECI nº 1632/2014. Recte: MARCELO SILVA DE LIMA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 64-Processo-COFECI nº 1762/2014. Recte: RAIMUNDA NECY BORGES DE SOUSA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 65-Processo-COFECI nº 1835/2014. Recte: LEIDE APARECIDA DE VASCONCELOS FEROS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 66-Processo-COFECI nº 1912/2014. Recte: ELAINA FERREIRA DI LELLO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 67- Processo-COFECI nº 3379/2014. Recte: RUTE APARECIDA GRENZI ÁVILA - CRECI 93635. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 68- Processo-COFECI nº 3393/2014. Recte: habitcasa consultoria de imóveis ltda - CRECI j-20004. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 69- Processo-COFECI nº 034/2014. Recte: JOSÉ ALBERTO SILVESTRE - CRECI 8287. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. 70- Processo-COFECI nº 2475/2014. Recte: REAL REALIZA IMOBILIÁRIA E CONSIGNADOS LTDA-ME - CRECI J-4415. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. 71- Processo-COFECI nº 3229/2014. Recte: UNIVERSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-3767. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. 72- Processo-COFECI nº 3676/2014. Recte: PAULO DAVID SOUSA BORGES - CRECI 21337. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. 73- Processo-COFECI nº 3827/2014. Recte: ALLIGARE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-4101. Recdo: CRECI 4ª Região/MG.



RELATOR: Conselheiro NILSON RIBEIRO DE ARAÚJO/BA

1 - Processo-COFECI nº 2389/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA SANTA FELICIDADE S/C LTDA - CRECI J-17646. 2- Processo-COFECI nº 2401/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA SANTA FELICIDADE S/C LTDA - CRECI J-17646. 3- Processo-COFECI nº 2453/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CLODOALDO DOS SANTOS RODRIGUES - CRECI 54618. 4- Processo-COFECI nº 2454/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CLODOALDO DOS SANTOS RODRIGUES - CRECI 54618. 5- Processo-COFECI nº 2468/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ADILSON DE LIMA RUBIO - CRECI 57048. 6- Processo-COFECI nº 2469/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ADILSON DE LIMA RUBIO - CRECI 57048. 7- Processo-COFECI nº 2481/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOAQUIM FORTUNATO OLIVEIRA - CRECI 26501. 8- Processo-COFECI nº 2580/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LUIZ CARLOS PASIAM - CRECI 59983. 9- Processo-COFECI nº 2744/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: WAGNER ANTONIO FAGUNDES - CRECI 58651. 10- Processo-COFECI nº 2748/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: WAGNER ANTONIO FAGUNDES - CRECI 58651. 11- Processo-COFECI nº 2749/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA DEFENDI - CRECI 66465. 12- Processo-COFECI nº 2753/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MAURICIO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA - CRECI 46982. 13- Processo-COFECI nº 2754/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MAURICIO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA - CRECI 46982. 14- Processo-COFECI nº 2755/2013

Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: DORILENE DO NASCIMENTO ARAÚJO - CRECI 82671. 15- Processo-COFECI nº 2756/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: DORILENE DO NASCIMENTO ARAÚJO - CRECI 82671. 16- Processo-COFECI nº 2757/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA DEFENDI - CRECI 66465. 17- Processo-COFECI nº 2901/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ARISTIDES MUSCARI NETO - CRECI 18249. 18- Processo-COFECI nº 2902/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ARISTIDES MUSCARI NETO - CRECI 18249. 19- Processo-COFECI nº 2911/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: DYEFFERSON CORRER ARRUDA - CRECI 60608. 20- Processo-COFECI nº 2912/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: DYEFFERSON CORRER ARRUDA - CRECI 60608. 21- Processo-COFECI nº 2914/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ANTONIO CARLOS CIMINO - CRECI 9891. 22- Processo-COFECI nº 2917/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ANTONIO CARLOS CIMINO - CRECI 9891. 23- Processo-COFECI nº 3118/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: GILSON NUNES - CRECI 50194. 24- Processo-COFECI nº 3119/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: GILSON NUNES - CRECI 50194. 25- Processo-COFECI nº 3206/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: AMÉLIO ALVARENGA - CRECI 35732. 26- Processo-COFECI nº 3207/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: AMÉLIO ALVARENGA - CRECI 35732. 27- Processo-COFECI nº 3350/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ALAN BERGAMO RUIZ - CRECI 37814. 28- Processo-COFECI nº 3351/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ALAN BERGAMO RUIZ - CRECI 37814. 29- Processo-COFECI nº 3402/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARCÍLIO MARQUES - CRECI 79472. 30- Processo-COFECI nº 3403/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARCÍLIO MARQUES - CRECI 79472. 31- Processo-COFECI nº 1326/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ABEL ALIPERTI - CRECI 74659. 32- Processo-COFECI nº 1332/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARCOS DIAS DOS SANTOS - CRECI 55046. 33- Processo-COFECI nº 2057/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: WAREL IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-12379. 34- Processo-COFECI nº 2535/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: HELIO MENEZES VENTURIN - CRECI 35948. 35- Processo-COFECI nº 959/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: HENRIQUE HORDEJUK - CRECI 33842. 36- Processo-COFECI nº 2180/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ROSELE CORONA GOES - CRECI 33014. 37- Processo-COFECI nº 2182/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: SAMIA GLÓRIA AMARAL PERES - CRECI 35359. 38- Processo-COFECI nº 2892/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ROBERTO LUIZ TEIXEIRA DIAS - CRECI 16518. 39- Processo-COFECI nº 3232/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: PATRIQUI FERREIRA TEIXEIRA - CRECI 32801. 40- Processo-COFECI nº 3239/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ELISEU PEREIRA DE JESUS - CRECI 18642. 41- Processo-COFECI nº 3536/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: LUIZ CARLOS VARGAS DA SILVA - CRECI 6794. 42- Processo-COFECI nº 3545/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: GUILHERME UECKER DE LIMA - CRECI 42677. 43- Processo-COFECI nº 3552/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: JOSÉ ABDIAS FIRPO MELLO - CRECI 4542. 44- Processo-COFECI nº 102/2015. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: JORGE ROBERTO DA COSTA

BECKER - CRECI 33040. 45- Processo-COFECI nº 715/2015. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ROGÉRIO DAITX DE FREITAS - CRECI 46126. 46- Processo-COFECI nº 738/2015. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: NELINHO IMÓVEIS LTDA - CRECI J-22247. 47- Processo-COFECI nº 2238/2013. Recte: WLADIMIR JOSÉ MARCONDES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 48- Processo-COFECI nº 427/2014. Recte: EDUARDO JOSÉ LEMOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 49- Processo-COFECI nº 448/2014. Recte: RICARDO JOSÉ DURANTE RAMIRES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 50- Processo-COFECI nº 502/2014. Recte: LINA CABRAL DE SOUZA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 51- Processo-COFECI nº 1630/2014. Recte: ALEX LOSNAK SIGOLINI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 52- Processo-COFECI nº 1693/2014. Recte: CEM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 53- Processo-COFECI nº 1786/2014. Recte: CAROLINE MARA DE SOUZA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 54- Processo-COFECI nº 1787/2014. Recte: ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 55- Processo-COFECI nº 1789/2014. Recte: CLÁUDIO NUNES RIBEIRO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 56- Processo-COFECI nº 1880/2014. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 57- Processo-COFECI nº 1883/2014. Recte: JOSÉ ARNALDO LAZARINI - CRECI 40296. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 58- Processo-COFECI nº 1897/2014. Recte: JÉSSICA RIBEIRO DA CONCEIÇÃO SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 59- Processo-COFECI nº 1918/2014. Recte: JOÃO PAULO FERREIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 60- Processo-COFECI nº 1928/2014. Recte: JAZIEL DIAS DE ALMEIDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 61- Processo-COFECI nº 1929/2014. Recte: ANDREA ROBERTA CLEMENTE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 62- Processo-COFECI nº 2011/2014. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 63- Processo-COFECI nº 2097/2014. Recte: ANDERSON GONÇALVES FRADE - CRECI 65341. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 64- Processo-COFECI nº 2108/2014. Recte: MANOEL AZEVEDO NORONHA FILHO - CRECI 48526. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 65- Processo-COFECI nº 2530/2014. Recte: ELIAS BARRETO LOPES - CRECI 39226. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 66- Processo-COFECI nº 2674/2014. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA S/A - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 67- Processo-COFECI nº 2693/2014. Recte: EDSON FÉLIX DE PIERRI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 68- Processo-COFECI nº 2708/2014. Recte: RICARDO DE CASTRO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 69- Processo-COFECI nº 3291/2014. Recte: NEGOCIALLE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-0631. Recdo: CRECI 21ª Região/PB. 70- Processo-COFECI nº 3366/2014. Recte: EDUARDO DO NASCIMENTO SOUSA - CRECI 2506. Recdo: CRECI 21ª Região/PB. 71- Processo-COFECI nº 3653/2014. Recte: CONTADATACONTÁBILCONDOMINIAL E IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-0162. Recdo: CRECI 16ª Região/SE. 72- Processo-COFECI nº 3659/2014. Recte: AJU IMÓVEIS - CRECI J-0229. Recdo: CRECI 16ª Região/SE. 73- Processo-COFECI nº 3661/2014. Recte: ROSÂNGELA DOS SANTOS - CRECI 0877. Recdo: CRECI 16ª Região/SE.

RELATOR: Conselheiro CLÉSIO ALANO DE CARVALHO/SC.

1- Processo-COFECI nº 3258/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LUIZ CARLOS SERAFIM - CRECI 9210. 2- Processo-COFECI nº 3259/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LUIZ CARLOS SERAFIM - CRECI 9210. 3- Processo-COFECI nº 3260/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LUIZ CARLOS SERAFIM - CRECI 9210. 4- Processo-COFECI nº 3343/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: DJALMA LÚCIO JUDICA - CRECI 56669. 5- Processo-COFECI nº 3344/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: DJALMA LÚCIO JUDICA - CRECI 56669. 6- Processo-COFECI nº 3391/2013.

Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ANTONIO DUARTE RIBEIRO - CRECI 59915. 7- Processo-COFECI nº 3392/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ANTONIO DUARTE RIBEIRO - CRECI 59915. 8- Processo-COFECI nº 3393/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ANTONIO DUARTE RIBEIRO - CRECI 59915. 9- Processo-COFECI nº 3411/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ETEVALDO VENDRAMINI - CRECI 43576. 10- Processo-COFECI nº 3412/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ETEVALDO VENDRAMINI - CRECI 43576. 11- Processo-COFECI nº 1232/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ENIVALDO SANTOS SERRA - CRECI 90202. 12- Processo-COFECI nº 1584/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARIA HELENA PATRÍCIO ATANES - CRECI 56784. 13- Processo-COFECI nº 1588/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOÃO DONIZETE FRENEDA - CRECI 41761. 14- Processo-COFECI nº 3469/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SIMONE COMPORTE - CRECI 82143. 15- Processo-COFECI nº 3626/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: MATEUS COUTINHO PEREIRA DE SOUZA - CRECI 17449. 16- Processo-COFECI nº 3633/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: LEONARDO GRAZIANI GONÇALVES DOS SANTOS - CRECI 23155. 17- Processo-COFECI nº 3635/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: EGYDIO ZANNETI FILHO - CRECI 5653. 18- Processo-COFECI nº 3637/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: GIANCARLO BATISTA DE OLIVEIRA - CRECI 21198. 19- Processo-COFECI nº 3641/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: MÁRCIO MARQUES PEREIRA - CRECI 22380. 20- Processo-COFECI nº 3647/2014. Recte e Recdo:

CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: ROMÁRIO FERREIRA DA COSTA - CRECI 22453. 21- Processo-COFECI nº 3648/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: ROBERTA ALMEIDA FREIRE - CRECI 18426. 22- Processo-COFECI nº 3649/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: CELSO ARAÚJO DE VASCONCELLOS JÚNIOR - CRECI 18000. 23- Processo-COFECI nº 3667/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: HÉLIO ARCANJO MÁXIMO - CRECI 13301. 24- Processo-COFECI nº 3669/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: WILLER RIQUETTI SOBRINHO - CRECI 17976. 25- Processo-COFECI nº 3671/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: FRANCISCO INNECCO JUNQUEIRA SANTOS - CRECI 16553. 26- Processo-COFECI nº 3673/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: CLÁUDIA MARIA DAS GRACAS MACIEIRA - CRECI 19992. 27- Processo-COFECI nº 3829/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: FABIANO DIEGUEZ ALVES - CRECI 22648. 28- Processo-COFECI nº 3831/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: MARCELO DIAMANTINO - CRECI 9508. 29- Processo-COFECI nº 2005/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: WILSON BARBOSA - CRECI 41963. 30- Processo-COFECI nº 748/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: DANIEL SALES JÚNIOR - CRECI 68500. 31- Processo-COFECI nº 1405/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: RENATO DE ALMEIDA LIMA - CRECI 78475. 32- Processo-COFECI nº 1577/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: C. C. IMÓVEIS LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA - CRECI J-18888. 33- Processo-COFECI nº 1587/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JÚLIO CÉSAR MACHADO - CRECI 82904. 34- Processo-COFECI nº 1651/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: MARCOS VINÍCIUS BARBOSA GASPARI DA SILVA - CRECI 42903. 35- Processo-COFECI nº 2179/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: RODRIGO DA SILVA BARCELOS - CRECI 39733. 36- Processo-COFECI nº 2659/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: WESERO MATOS BRANDÃO - CRECI 59900. 37- Processo-COFECI nº 2788/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ADRIANO PLENTZ DE JESUS - CRECI 37121. 38- Processo-COFECI nº 2919/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: PAULO ALVES PEREIRA - CRECI 75909. 39- Processo-COFECI nº 3549/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ROBERTO MIONI ZMIJEVSKI - CRECI 19493. 40- Processo-COFECI nº 713/2015. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: DARLAN DE OLIVEIRA BRASIL - CRECI 46558. 41- Processo-COFECI nº 714/2015. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: CAROLINE VIEIRA DE MATOS - CRECI 40556. 42- Processo-COFECI nº 781/2015. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: EDSON PEDROSO MACHADO - CRECI 14020. 43- Processo-COFECI nº 784/2015. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: MARIA DO CARMO DE ANDRADE MEDEIROS - CRECI 7201. 44- Processo-COFECI nº 787/2015. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: MATHEUS PEYROT SCHAIDAUER - CRECI 47814. 45- Processo-COFECI nº 803/2015. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: CÉSAR LUIS FREITA - CRECI 31873. 46- Processo-COFECI nº 805/2015. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: MANOEL DOS SANTOS TOMAZ - CRECI 32751. 47- Processo-COFECI nº 705/2013. Recte: DANIELLE TATIANE MOK. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 48- Processo-COFECI nº 737/2013. Recte: ODAIR BODINI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 49- Processo-COFECI nº 2153/2013. Recte: EDSON AUGUSTO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 50- Processo-COFECI nº 2155/2013. Recte: DAYSE DA COSTA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 51- Processo-COFECI nº 2231/2013. Recte: VINÍCIUS SANTIAGO PEREIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 52- Processo-COFECI nº 2235/2013. Recte: RICARDO DA SILVA SALVADOR. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 53- Processo-COFECI nº 2239/2013. Recte: SAULO IBELLI CALLEGARI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 54- Processo-COFECI nº 357/2014. Recte: RUBERVAL VIZONE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 55- Processo-COFECI nº 516/2014. Recte: JOSÉ CARLOS SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 56- Processo-COFECI nº 676/2014. Recte: INNOVAR ESTRATÉGIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-19823. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 57- Processo-COFECI nº 1004/2014. Recte: ÉLBIO FERNANDEZ MERA - CRECI 16664. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 58- Processo-COFECI nº 1633/2014. Recte: JUPIRA CORRÊA DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 59- Processo-COFECI nº 1702/2014. Recte: SÔNIA MIRANDA BITES - CRECI 94724. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 60- Processo-COFECI nº 1706/2014. Recte: RICARDO MONTEIRO TEIXEIRA - CRECI 67389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 61- Processo-COFECI nº 1824/2014. Recte: REGILEIDE FREITAS DE GODOY. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 62- Processo-COFECI nº 1950/2014. Recte: JOSÉ DE PAULO SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 63- Processo-COFECI nº 1966/2014. Recte: FERNANDO DE CAMPOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 64- Processo-COFECI nº 1967/2014. Recte: WILLIAM AMBRÓSIO DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 65- Processo-COFECI nº 1968/2014. Recte: BRUNO HENRIQUE DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 66- Processo-COFECI nº 1969/2014. Recte: WAGNER JOSÉ SANTOS OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 67- Processo-COFECI nº 1979/2014. Recte: DANILO CAVALCANTE LEITE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 68- Processo-COFECI nº 1981/2014. Recte: TOOLS & TOYS COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 69- Processo-COFECI nº 2001/2014. Recte: LELLO LOCAÇÃO E VENDAS LTDA - CRECI J-14226. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 70- Processo-COFECI nº 2002/2014. Recte: ALGIRDAS BAUZYS - CRECI 2059. Recdo:

CRECI 2ª Região/SP. 71- Processo-COFECI nº 2504/2014. Recte: ELITE LARSÃO PAULINO TELIGÊNCIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20590. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 72- Processo-COFECI nº 3397/2014. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A - CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 73- Processo-COFECI nº 3841/2014. Recte: DIEGO SILVEIRA CORRÊA - CRECI 65690. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro CLÁUDIO MANOEL MIRANDA SMITH/ES

1- Processo-COFECI nº 1615/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Repdo: LUIS ANTONIO PINTO BATISTA - CRECI 16792. 2- Processo-COFECI nº 1622/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Repda: SUSANA ALBUQUERQUE BATISTA - CRECI 33355. 3- Processo-COFECI nº 1627/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Repda: SUSANA ALBUQUERQUE BATISTA - CRECI 33355. 4- Processo-COFECI nº 2346/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Repdo: MARCIANO DA SILVA OLIVEIRA - CRECI 19898. 5- Processo-COFECI nº 071/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: NELINHO IMÓVEIS LTDA - CRECI J-22247. 6- Processo-COFECI nº 592/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: DILL E SANTOS CORRETORES DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-22524. 7- Processo-COFECI nº 600/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: GUILHERME STODOLNI FLOR - CRECI 32138. 8- Processo-COFECI nº 601/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: JACQUES CASTILHOS RIVOIRE - CRECI 37708. 9- Processo-COFECI nº 2087/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: CÁSSIO MARCELO BRITTO ELY - CRECI 13270. 10- Processo-COFECI nº 3451/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: SABRINA VIEIRA - CRECI 39305. 11- Processo-COFECI nº 3452/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: GILBERTO DA SILVA FERNANDES - CRECI 4180. 12- Processo-COFECI nº 3453/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: REGIS EVÂNIO PADOA - CRECI 18589. 13- Processo-COFECI nº 3454/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: JORDANO DA SILVA - CRECI 40091. 14- Processo-COFECI nº 026/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: FERNANDO ESPÍNDOLA MARIANO - CRECI 44792. 15- Processo-COFECI nº 049/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: RENATO DA SILVA GOMES - CRECI 11280. 16- Processo-COFECI nº 054/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: FÉLIX ZANCHET - CRECI 15145. 17- Processo-COFECI nº 214/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: DAIVER CAMARGO CAMBRAIA - CRECI 43448. 18- Processo-COFECI nº 217/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: DEISI LOPES MACHADO - CRECI 18811. 19- Processo-COFECI nº 218/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: PAULO ROBERTO PINTO GUTERRÊS - CRECI 37977. 20- Processo-COFECI nº 219/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: REGIS CHAVES FAGONDES - CRECI 32477. 21- Processo-COFECI nº 221/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: SIRLEI BRITTO SANTOS - CRECI 17099. 22- Processo-COFECI nº 228/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: JORGE LUIZ ESTABEL ALVES - CRECI 8083. 23- Processo-COFECI nº 229/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: TAISE MARIA DE SOUZA RIGOTTI - CRECI 37970. 24- Processo-COFECI nº 242/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: TIRNEI DA SILVA - CRECI 13242. 25- Processo-COFECI nº 243/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: LUIZ DOMINGOS ROSSET - CRECI 41103. 26- Processo-COFECI nº 750/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ETEVALDO MOTA DA SILVA JÚNIOR - CRECI 90896. 27- Processo-COFECI nº 962/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: LUCIANE PERUCHIN DE OLIVEIRA - CRECI 34955. 28- Processo-COFECI nº 969/2014

Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: KACIO FERNANDES DA SILVA - CRECI 38346. 29- Processo-COFECI nº 1600/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA DREYER LTDA - CRECI J-21514. 30- Processo-COFECI nº 1649/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ERONETE THOMAZ BOEIRA WALTER - CRECI 34369. 31- Processo-COFECI nº 1650/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: MERCUS ASSESSORIA LTDA - CRECI J-22888. 32- Processo-COFECI nº 2169/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Repda: CASAREAL IMÓVEIS LTDA - CRECI J-0795. 33- Processo-COFECI nº 2181/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: MARLA CRISTINA FAE - CRECI 15650. 34- Processo-COFECI nº 2183/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: DANILO MARCOS STEFANI - CRECI 32435. 35- Processo-COFECI nº 2184/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: JOÃO CARLOS SCHUMACHER WALTER - CRECI 5138. 36- Processo-COFECI nº 2207/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: MÁRCIO DAMASCENA CUNHA - CRECI 35989. 37- Processo-COFECI nº 2213/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ILDA LUIZA KERBER - CRECI 15638. 38- Processo-COFECI nº 2214/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ALEXANDRO TRAMONTIN DE LIMA - CRECI 17627. 39- Processo-COFECI nº 2216/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: MAURICIO ANTONIO DE CONTÓ - CRECI 30763. 40- Processo-COFECI nº 2217/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ANDREW MARQUES DALPIAZ - CRECI 45220. 41- Processo-COFECI nº 2218/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS

"ex officio". Autuada: JORGE LUIZ PAIN LOPES - CRECI 34470. 42- Processo-COFECI nº 2243/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: CLÁUDIO KEIM DA SILVA - CRECI 34023. 43- Processo-COFECI nº 2801/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: BELCHIOR SUZANO DA SILVA - CRECI 44160. 44- Processo-COFECI nº 3264/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: CARLOS ALBERTO BOFF - CRECI 35250. 45- Processo-COFECI nº 3540/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ALEXANDRE ROLIM DE CARVALHO - CRECI 35752. 46- Processo-COFECI nº 3543/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: LAERTE MEDEIROS CAMPOS - CRECI 41807. 47- Processo-COFECI nº 3544/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: MIRIAN DE LIMA FERNANDES - CRECI 40445. 48- Processo-COFECI nº 3551/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ABEL CALETTI - CRECI 6085. 49- Processo-COFECI nº 3558/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ALESSANDRO DE ASSIS XAVIER - CRECI 37081. 50- Processo-COFECI nº 277/2014. Recte: OLINEY DA SILVA FILHO - CRECI 5516. Recdo: CRECI 19ª Região/MT. 51- Processo-COFECI nº 279/2014. Recte: OLINEY DA SILVA - CRECI 3491. Recdo: CRECI 19ª Região/MT. 52- Processo-COFECI nº 280/2014. Recte: SÓLIDA CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA. Recdo: CRECI 19ª Região/MT. 53- Processo-COFECI nº 281/2014. Recte: OLINEY DA SILVA E CIA LTDA-ME. Recdo: CRECI 19ª Região/MT. 54- Processo-COFECI nº 282/2014. Recte: PARQUE DAS EMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Recdo: CRECI 19ª Região/MT. 55- Processo-COFECI nº 353/2014.

Recte: MISIA MACEDO DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 56- Processo-COFECI nº 362/2014. Recte: PEDRO RASERA MARCHINI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 57- Processo-COFECI nº 364/2014. Recte: ROBSON DE SOUZA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 58- Processo-COFECI nº 424/2014. Recte: ELIAS XAVIER DE MORAES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 59- Processo-COFECI nº 441/2014. Recte: ONOFRE BENEDITO ROSA DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 60- Processo-COFECI nº 451/2014. Recte: JESSICA GIMENES CARRION. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 61- Processo-COFECI nº 454/2014. Recte: LIDIA BEATRIZ BORGES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 62- Processo-COFECI nº 983/2014. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A - CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 63- Processo-COFECI nº 1665/2014. Recte: ANELINO APARECIDO DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 64- Processo-COFECI nº 1948/2014. Recte: GABRIEL LUIZ DE MELO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 65- Processo-COFECI nº 2131/2014. Recte: ANDREZA RAYMUNDO PULZE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 66- Processo-COFECI nº 2281/2014. Recte: MARCOS JOSÉ SILVA MAIA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 67- Processo-COFECI nº 2343/2014. Recte: DORIVAL REPIÃO RIELA - CRECI 16365. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. 68- Processo-COFECI nº 2347/2014. Recte: DORIVAL REPIÃO RIELA - CRECI 16365. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. 69- Processo-COFECI nº 3298/2014. Recte: IDEAL INCORPORAÇÃO E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-22178. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. 70- Processo-COFECI nº 3442/2014. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA S/A - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 71- Processo-COFECI nº 3443/2014. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORRÊA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 72- Processo-COFECI nº 3603/2014. Recte: FERNANDEZ MERA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-5425. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 73- Processo-COFECI nº 3604/2014. Recte: ÉLBIO FERNANDEZ MERA - CRECI 16664. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro JOSÉ MARIA CAVALCANTE LIMA/CE

1- Processo-COFECI nº 339/2014. Recte e Recdo: CRECI 21ª Região/PB "ex officio". Autuada: FRANCISCO JÚNIOR CIRINO LIMA - CRECI 2195. 2- Processo-COFECI nº 2484/2014. Recte e Recdo: CRECI 21ª Região/PB "ex officio". Autuada: JULIANO MACULAN - CRECI 3376. 3- Processo-COFECI nº 3349/2014. Recte e Recdo: CRECI 21ª Região/PB "ex officio". Autuada: PAULO ROBERTO MENESES MAIA - CRECI 2618. 4- Processo-COFECI nº 028/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: FERNANDO CORSO - CRECI 39110. 5- Processo-COFECI nº 029/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: LYDES ROSICLAIR CATTANI DELORD - CRECI 35805. 6- Processo-COFECI nº 030/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: PEDRO PAULO FONSECA DA SILVA - CRECI 12309. 7- Processo-COFECI nº 037/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: MINEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-21593. 8- Processo-COFECI nº 042/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ANDERSON MACIEL DE MELO - CRECI J-23453. 9- Processo-COFECI nº 044/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: CRISTIANE DE ALMEIDA - CRECI 16683. 10- Processo-COFECI nº 045/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: CRISTIANO SALIM DUARTE ALI - CRECI 35637. 11- Processo-COFECI nº 048/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: DIEGO VARASCHINI - CRECI 33991. 12- Processo-COFECI nº 052/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: OCA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20950. 13- Processo-COFECI nº 053/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: LUIZ FERNANDO FABRICIO PIVA - CRECI 31667. 14- Processo-COFECI nº 055/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: CÁSSIA GRACIANE PEIXOTO RODRIGUES - CRECI 41711. 15- Processo-COFECI nº 061/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: PAULO ROBERTO MELLO PAIM - CRECI 16134. 16- Processo-COFECI nº 064/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Au-

tuado: THALES SOARES EBERHARDT - CRECI 41798. 17- Processo-COFECI nº 066/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: CORDEIRO & MACHADO ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-23056. 18- Processo-COFECI nº 074/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: D H S NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-22942. 19- Processo-COFECI nº 079/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: PAULO ROBERTO PANTOJA GARCIA - CRECI 12543. 20- Processo-COFECI nº 222/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: MARCELO FRANCISCO TOMAZ - CRECI 38902. 21- Processo-COFECI nº 225/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ANDRÉ MONTEIRO DOS SANTOS - CRECI 32702. 22- Processo-COFECI nº 226/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ANTONIO SELSON MARQUES DA SILVA - CRECI 37789. 23- Processo-COFECI nº 231/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: LÚCIO MACIEL DA SILVA - CRECI 37791. 24- Processo-COFECI nº 233/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: SÉRGIO ANTONIO HAUSEN DE SOUZA - CRECI 42842. 25- Processo-COFECI nº 244/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: CARLOS RENATO SEHN BANDEIRA - CRECI 11125. 26- Processo-COFECI nº 250/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: LUIZ ALBERTO CENTENO FIGUEIREDO - CRECI 38326. 27- Processo-COFECI nº 1655/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: SINVAL BRESSAN - CRECI 14284. 28- Processo-COFECI nº 2172/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA PEREIRA - CRECI 35884. 29- Processo-COFECI nº 2173/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: JÚLIO CÉZAR DE ARMAS DE AVERO - CRECI 33100. 30- Processo-COFECI nº 2186/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: EDGARDO NELSON GUTIERREZ GOMEZ - CRECI 15545. 31- Processo-COFECI nº 2208/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: APJ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-23167. 32- Processo-COFECI nº 2222/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: RODRIGO VARGAS DE CAMARGO - CRECI 40001. 33- Processo-COFECI nº 2247/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: SÔNIA REGINA FERNANDES TAGLIAPIETRA - CRECI 39596. 34- Processo-COFECI nº 2793/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: FLAVIANA MULLER JEREMIAS - CRECI 31031. 35- Processo-COFECI nº 2796/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: NEUSA MARIA BATISTA DOS SANTOS - CRECI 16819. 36- Processo-COFECI nº 2805/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: JOEXANDRO ECKERMANN - CRECI 32812. 37- Processo-COFECI nº 2809/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: MÁRCIA ALMEIDA DA SILVA - CRECI 39637. 38- Processo-COFECI nº 2811/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: SILVANA MIRANDA - CRECI 43292. 39- Processo-COFECI nº 2812/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ALEXSANDRO DA SILVA MILKÉ - CRECI 42564. 40- Processo-COFECI nº 2814/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: GOLDENLAR IMÓVEIS LTDA - CRECI J-23291. 41- Processo-COFECI nº 3022/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: EVERSON MOURA ROCHA - CRECI 38942. 42- Processo-COFECI nº 3023/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA CALFAN LTDA - CRECI J-22684. 43- Processo-COFECI nº 3538/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: VIVIANE DA SILVA STADULNE - CRECI 33394. 44- Processo-COFECI nº 3541/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: RENATO JAMES DIETRICH - CRECI 37456. 45- Processo-COFECI nº 3556/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: PAULO RICARDO GAFFORELI GALIMBERTI - CRECI 17843. 46- Processo-COFECI nº 3557/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: LEANDRO BITENCOURT PEREIRA - CRECI 34019. 47- Processo-COFECI nº 023/2014. Recte: NATHALYA LINS MANGUEIRA - CRECI 4324. Recdo: CRECI 21ª Região/PB. 48- Processo-COFECI nº 024/2014. Recte: LUIZ GUSTAVO VITORINO BARROS - CRECI 4137. Recdo: CRECI 21ª Região/PB. 49- Processo-COFECI nº 414/2014. Recte: ÂNGELA SOARES PIRES DE CARVALHO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 50- Processo-COFECI nº 436/2014. Recte: SIRLEI TERESINHA DA SILVA SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 51- Processo-COFECI nº 531/2014. Recte: CARLOS ALBERTO DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 52- Processo-COFECI nº 1007/2014. Recte: MANUEL GONÇALVES PACHECO - CRECI 9742. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 53- Processo-COFECI nº 1614/2014. Recte: AMBRÓSIO ALPIDES PEREIRA DE ASSIS - CRECI 1996. Recdo: CRECI 21ª Região/PB. 54- Processo-COFECI nº 1642/2014. Recte: HELENO JOSÉ DE OMENA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 55- Processo-COFECI nº 1644/2014. Recte: CENABI DA ROCHA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 56- Processo-COFECI nº 1654/2014. Recte: FABIANA MARQUES MOURA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 57- Processo-COFECI nº 1657/2014. Recte: SEVERINO DA ROCHA CAVALCANTE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 58- Processo-COFECI nº 1694/2014. Recte: NIVIA PEREIRA DA CUNHA CÂMERA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 59- Processo-COFECI nº 1744/2014. Recte: MARA COLLA COSOMANO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 60- Processo-COFECI nº 1942/2014. Recte: ALEXANDRE REGO DE BARROS CAVALCANTI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 61- Processo-COFECI nº 1946/2014. Recte: JOÃO PAULO DOS SANTOS GONÇALVES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 62- Processo-COFECI nº 2351/2014. Recte: L & L IMÓVEIS LTDA - CRECI J-0386. Recdo: CRECI 21ª Região/PB. 63- Processo-COFECI nº 2356/2014. Recte: ADRIANO LOPES IMOBILIÁRIA - CRECI J-0453. Recdo:



CRECI 21ª Região/PB. 64- Processo-COFECI nº 2491/2014. Recte: WALTER JR IMOBILIÁRIA LTDA-ME - CRECI J-0587. Recdo: CRECI 21ª Região/PB. 65- Processo-COFECI nº 2870/2014. Recdo: MORGANA MÉRICA SANTOS - CRECI 58598. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 66- Processo-COFECI nº 2982/2014. Recte: ADRIANO LOPES IMOBILIÁRIA - CRECI J-0453. Recdo: CRECI 21ª Região/PB. 67- Processo-COFECI nº 3096/2014. Recte: DINIZ ILÍDIO DOS SANTOS - CRECI 20109. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 68- Processo-COFECI nº 3177/2014. Recte: DEL FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-19971. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 69- Processo-COFECI nº 3186/2014. Recte: DEL FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-19971. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 70- Processo-COFECI nº 3202/2014. Recte: ADRIANO LOPES IMOBILIÁRIA - CRECI J-0453. Recdo: CRECI 21ª Região/PB. 71- Processo-COFECI nº 3599/2014. Recte: ÉLBIO FERNANDEZ MERA - CRECI 16664. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 72- Processo-COFECI nº 3605/2014. Recte: FERNANDEZ MERA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-05425. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 73- Processo-COFECI nº 3606/2014. Recte: ÉLBIO FERNANDEZ MERA - CRECI 16664. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro WALDEMIR BEZERRA DE FIGUEIREDO/RN.

1- Processo-COFECI nº 2081/2013. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Repdo: ORLANDO MARTINS DE MATTOS JÚNIOR - CRECI 15771. 2- Processo-COFECI nº 609/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuado: ARIIVALDO JOSÉ TREVINE - CRECI 36907. 3- Processo-COFECI nº 3533/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Repdo: JÚLIO CÉSAR DE JESUS LIMA - CRECI 15722. 4- Processo-COFECI nº 3670/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Repdo: GABRIEL AUGUSTO FALEIRO GUIMARÃES - CRECI 15518. 5- Processo-COFECI nº 025/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: DANIELA SANGALI - CRECI 39943. 6- Processo-COFECI nº 027/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: PATRÍCIA MENNET MARCHIORI - CRECI 34226. 7- Processo-COFECI nº 032/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: JOÃO CARLOS MENDA POYASTRO - CRECI 9583. 8- Processo-COFECI nº 043/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: MARISTELA ALIPRANDINI - CRECI 16451. 9- Processo-COFECI nº 051/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: IVALDO SOUZA ARGUO JÚNIOR - CRECI 34822. 10- Processo-COFECI nº 063/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: COMPANHIA COUTO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-22720. 11- Processo-COFECI nº 070/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: GILBERTO ESPINDULA DA SILVA - CRECI 16406. 12- Processo-COFECI nº 072/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: MARIA KLEIN SILVA - CRECI 31314. 13- Processo-COFECI nº 076/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: ÉRICA JOSIANE BORBA DE SOUZA - CRECI 35272. 14- Processo-COFECI nº 216/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: REGIÃO SUL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-22426. 15- Processo-COFECI nº 223/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: PAULO CÉSAR CARDOSO DA SILVA - CRECI 38928. 16- Processo-COFECI nº 224/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: VISE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-22472. 17- Processo-COFECI nº 227/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: HÉLIO RICARDO GOULART GARCIA - CRECI 42641. 18- Processo-COFECI nº 254/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: DANIEL BOSQUEROLLI SOUZA - CRECI 36178. 19- Processo-COFECI nº 255/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: CLÓVIS GRALHA - CRECI 6605. 20- Processo-COFECI nº 256/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: LEANDRO GARCIA - CRECI 37107. 21- Processo-COFECI nº 260/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: ALISSON RENATO PINZON - CRECI 42931. 22- Processo-COFECI nº 955/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: EDUARDO CÂMARA CRISCUOLI - CRECI 39817. 23- Processo-COFECI nº 956/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: JUDY HERNANDEZ DAROS - CRECI 19465. 24- Processo-COFECI nº 1599/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: NOÊMIA MARGARETH ROKEMBARGGK BEZERRA - CRECI 18258. 25- Processo-COFECI nº 2178/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: DIEGO JUSTIN - CRECI 39184. 26- Processo-COFECI nº 2215/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: JOÃO RICARDO MONTEIRO DA SILVA - CRECI 30902. 27- Processo-COFECI nº 2244/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: BRUNO BRAZ OLIVEIRA DA SILVA - CRECI 39888. 28- Processo-COFECI nº 2477/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: MOYSES LIMA PONS - CRECI 13186. 29- Processo-COFECI nº 2478/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: DIEGO HOFFMANN LORENSI - CRECI 43340. 30- Processo-COFECI nº 2479/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA - CRECI 37986. 31- Processo-COFECI nº 2798/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: BS - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA - CRECI J-21946. 32- Processo-COFECI nº 2800/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: VICENTE VIEIRA BRAGA - CRECI 42434. 33- Processo-COFECI nº 2804/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: JOÃO LUIS VITAL RAMOS - CRECI 42229. 34- Processo-COFECI nº 2806/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: JOSÉ NARCISO OLIVEIRA BONZANINI - CRECI 37339. 35- Processo-COFECI nº

2808/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: JOSÉ RENATO CEOLIN - CRECI 40989. 36- Processo-COFECI nº 2813/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: THAMER DA SILVA TOSO - CRECI 41189. 37- Processo-COFECI nº 2815/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: WILLIAM DAMASCENA DA CUNHA - CRECI 40447. 38- Processo-COFECI nº 2816/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: SILVANA MAURER - CRECI 38006. 39- Processo-COFECI nº 2817/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: GUILHERME STODOLNI FLOR - CRECI 32138. 40- Processo-COFECI nº 3016/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: JOARES PORTES DE SÁ - CRECI 43911. 41- Processo-COFECI nº 3021/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: MARCELO DE SOUZA - CRECI 35329. 42- Processo-COFECI nº 3228/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: RODRIGO PUCCINI CÉZAR - CRECI 39094. 43- Processo-COFECI nº 3542/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: GABRIEL FLORES DA SILVA - CRECI 34720. 44- Processo-COFECI nº 3546/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: KLEBER NEI PANIZ - CRECI 43686. 45- Processo-COFECI nº 3548/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: RENATA DOS SANTOS MEDEIROS - CRECI 45735. 46- Processo-COFECI nº 3555/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: SÔNIA APARECIDA DE CASTRO - CRECI 46569. 47- Processo-COFECI nº 3560/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: RAFAEL DE OLIVEIRA BERNARDES - CRECI 16670. 48- Processo-COFECI nº 3766/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: CAPOROSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-19151. 49- Processo-COFECI nº 3767/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ANTONIO JOSÉ TEIXEIRA MENDES FILHO - CRECI 8527. 50- Processo-COFECI nº 1916/2014. Recte e Recdo: ONOFRE BENEDITO ROSA DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 51- Processo-COFECI nº 1919/2014. Recte: GILSETE ALVES DE ALMEIDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 52- Processo-COFECI nº 2130/2014. Recte: GENÉSIO NARDIM - CRECI 18515. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. 53- Processo-COFECI nº 2621/2014. Recte: SÉRGIO PONTES DE SOUZA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 54- Processo-COFECI nº 3613/2014. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 55- Processo-COFECI nº 3614/2014. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE - CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 56- Processo-COFECI nº 3833/2014. Recte: ELEIDES ALMEIDA TIGRE - CRECI 14625. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. 57- Processo-COFECI nº 212/2014. Recte: DOMMUS SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA - CRECI J-3866. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. 58- Processo-COFECI nº 1521/2014. Recte: PAULO EMÍLIO DOS SANTOS - CRECI 21338. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. 59- Processo-COFECI nº 1522/2014. Recte: PAULO EMÍLIO DOS SANTOS - CRECI 21338. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. 60- Processo-COFECI nº 1523/2014. Recte: RESIDIR CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-2338. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. 61- Processo-COFECI nº 1524/2014. Recte: PONTUAL IMÓVEIS CORRETORA LTDA - CRECI J-4129. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. 62- Processo-COFECI nº 1525/2014. Recte: OSWALDIR MOREIRA DE ALMEIDA - CRECI 7841. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. 63- Processo-COFECI nº 1526/2014. Recte: ANTONIO HONÓRIO DA SILVA - CRECI 17025. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. 64- Processo-COFECI nº 1549/2014. Recte: MORAR MELHOR IMÓVEIS LTDA - CRECI J-3126. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. 65- Processo-COFECI nº 1611/2014. Recte: WALLACE DE MELO D'ALESSIO - CRECI 15967. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. 66- Processo-COFECI nº 1613/2014. Recte: MANSUR ELIAS FILHO - CRECI 4909. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. 67- Processo-COFECI nº 2145/2014. Recte: MORUS IMÓVEIS LTDA - CRECI J-3578. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. 68- Processo-COFECI nº 2480/2014. Recte: TIEGO SANTANA DIAS - CRECI 22491. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. 69- Processo-COFECI nº 2481/2014. Recte: WANDERLEY DO AMARAL GURGEL - CRECI 12305. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. 70- Processo-COFECI nº 3028/2014. Recte: JEFERSON ALVES FERREIRA - CRECI 21968. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. 71- Processo-COFECI nº 3030/2014. Recte: ÚLTIMO GARCIA - CRECI 10937. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. 72- Processo-COFECI nº 3233/2014. Recte: BRENO CAMPOLINA DE LIRA - CRECI 10318. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. 73- Processo-COFECI nº 3352/2014. Recte: DIEGO LORENTE DINIZ CANOVAS - CRECI 25436. Recdo: CRECI 4ª Região/MG.

RELATOR: Conselheiro ARMANDO OLIVEIRA GASPARD FILHO/MA

1-Processo-COFECI nº 607/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: J M NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-14178. 2-Processo-COFECI nº 608/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ALFA CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/S LTDA - CRECI J-21974. 3-Processo-COFECI nº 1246/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: IMOBILIÁRIA JORDANESIA S/C LTDA - CRECI J-12783. 4-Processo-COFECI nº 1250/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ARCADIA EMP. E PART. S/C LTDA - CRECI J-14662. 5-Processo-COFECI nº 2020/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FARIASILVA IMÓVEIS ADM. S/C LTDA - CRECI J-9967. 6-Processo-COFECI nº 2086/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: CLAUDIMIR RODRIGUES DE SOUZA - CRECI 14565. 7-Processo-COFECI nº 040/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: MARCOS VINÍCIUS AGLIARDI LIMA - CRECI 42938. 8-Processo-COFECI nº 047/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Au-

tuado: FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS - CRECI 33951. 9-Processo-COFECI nº 050/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: M. FREITAS GESTORES IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-22629. 10-Processo-COFECI nº 062/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: PAULO ANTONIO BARBOSA DA CUNHA - CRECI 38456. 11-Processo-COFECI nº 082/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: LUIS FERNANDO LOPES PIRES - CRECI 32574. 12-Processo-COFECI nº 1595/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: NELSON DE OLIVEIRA FALEIRO - CRECI 11018. 13-Processo-COFECI nº 1596/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: LUIZ MOREIRA DA SILVEIRA - CRECI 8314. 14-Processo-COFECI nº 1645/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: JOÃO LUIZ SOUZA ACOSTA - CRECI 31283. 15-Processo-COFECI nº 1652/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: GIOVANI DE CASTRO SANTOS - CRECI 31923. 16-Processo-COFECI nº 1671/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: MARIA DE LOURDES DEVOS BALDELA - CRECI 34482. 17-Processo-COFECI nº 2171/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: EVERSON MOURA ROCHA - CRECI 38942. 18-Processo-COFECI nº 2174/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: PAULO RENATO MACHADO SCHREINER - CRECI 34912. 19-Processo-COFECI nº 2175/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: JOÃO RENATO SANTIN OLIVEIRA - CRECI 17789. 20-Processo-COFECI nº 2177/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: FLÁVIO RICARDO JESUS MELLO NOGUEIRA - CRECI 39073. 21-Processo-COFECI nº 2203/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: FREDERICO LUDWIG JUSTO - CRECI 33046. 22-Processo-COFECI nº 2205/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: GREGÓRIO NUNES DE ALMEIDA - CRECI 39172. 23-Processo-COFECI nº 2206/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: NILBERTO ROSA DE ALMEIDA - CRECI 44217. 24-Processo-COFECI nº 2211/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: MARFLA N & M IMÓVEIS LTDA-ME - CRECI J-23401. 25-Processo-COFECI nº 2219/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: LETÍCIA MANKE ALVES - CRECI 37805. 26-Processo-COFECI nº 2220/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: JUACIR PERINI - CRECI 8545. 27-Processo-COFECI nº 2221/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: MARCELO COUTO PINHEIRO - CRECI 40775. 28-Processo-COFECI nº 2223/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: CLARENCE MEDEIROS MULLER - CRECI 9627. 29-Processo-COFECI nº 2224/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: EP NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-22445. 30-Processo-COFECI nº 2225/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: ALEXANDRE NUNES CASSE - CRECI 41789. 31-Processo-COFECI nº 2227/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: ORLANDO DA SILVA STAHLER - CRECI 5078. 32-Processo-COFECI nº 2228/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: JAQUENÉSIO DA SILVA - CRECI 15640. 33-Processo-COFECI nº 2229/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: FERNANDO DOS SANTOS - CRECI 19299. 34-Processo-COFECI nº 2230/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: ALEXANDRE POSPICHIL LIMA - CRECI 36185. 35-Processo-COFECI nº 2784/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: LUCIANE CRISTINA DE JESUS SOUZA - CRECI 37378. 36-Processo-COFECI nº 2787/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: MARCOS ROBERTO CARDOSO FRANCISCO - CRECI 39182. 37-Processo-COFECI nº 3012/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: ARNEL - CONTABILIDADE E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-0431. 38-Processo-COFECI nº 3013/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: JOÃO ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS - CRECI 39166. 39-Processo-COFECI nº 3014/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: RAQUEL DE FIGUEIREDO SOARES - CRECI 40309. 40-Processo-COFECI nº 3015/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: VANDERLEI DE OLIVEIRA RODRIGUES - CRECI 9620. 41-Processo-COFECI nº 3017/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: ROSÂNGELA DA SILVA CARDOSO - CRECI 30213. 42-Processo-COFECI nº 3018/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: CRISTIANO GANGUILHET - CRECI 19888. 43-Processo-COFECI nº 3019/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: MARIA DAS GRAÇAS LANER TERRAZAS - CRECI 8480. 44-Processo-COFECI nº 3020/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: SABRINA VIEIRA - CRECI 39305. 45-Processo-COFECI nº 3198/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: VERITA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA E STUDIO ARQUITETÔNICO LTDA - CRECI J-22929. 46-Processo-COFECI nº 3225/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: ISMAEL NUNES LINHARES - CRECI 43382. 47-Processo-COFECI nº 3434/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: HELOISA HELENA IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-17443. 48-Processo-COFECI nº 3524/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ARTHURUS PIRES BARBOSA - CRECI 99583. 49-Processo-COFECI nº 3554/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: CSS - CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-22955. 50-Processo-COFECI nº 3559/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: JACOB EDMUNDO WEISSHEIMER NETO - CRECI 44700. 51- Processo-COFECI nº 713/2013. Recte: ESTEVÃO VIEIRA SALVADIO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 52- Processo-COFECI nº 2152/2013. Recte: JOAQUIM

VIEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 53- Processo-COFECI nº 2157/2013. Recte: MARIA ROSÂNGELA CARIS DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 54- Processo-COFECI nº 2159/2013. Recte: JEFFERSON LUIZ GALHARDO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 55- Processo-COFECI nº 2168/2013. Recte: PEDRO TADEU MUNIZ. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 56- Processo-COFECI nº 2228/2013. Recte: SÉRGIO VINÍCIUS BUOSI TROVO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 57- Processo-COFECI nº 2229/2013. Recte: PAULO SÉRGIO BISPO CORREIA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 58- Processo-COFECI nº 2288/2013. Recte: MAIRA JANAINA DE FARIA GUIDÉ. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 59- Processo-COFECI nº 285/2014. Recte: OTTONI E LINHARES LTDA - CRECI J-4084. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. 60- Processo-COFECI nº 385/2014. Recte: SILVIO IRENTÉ JUNIOR. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 61- Processo-COFECI nº 407/2014. Recte: CÍCERO FERREIRA DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 62- Processo-COFECI nº 421/2014. Recte: ALAN AUGUSTO FORCELLI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 63- Processo-COFECI nº 433/2014. Recte: LUIS ANTONIO NUNES FERREIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 64- Processo-COFECI nº 1779/2014. Recte: DEBORA ALVES CASTANHEIRA - CRECI 107588. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 65- Processo-COFECI nº 1783/2014. Recte: SEBASTIÃO COSTA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 66- Processo-COFECI nº 1949/2014. Recte: SÁVIA PEREIRA ALVES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 67- Processo-COFECI nº 2048/2014. Recte: FERNANDEZ MERA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-5425. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 68- Processo-COFECI nº 2556/2014. Recte: WALBER WILSON SOARES TORTORO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 69- Processo-COFECI nº 2624/2014. Recte: ELZA PIRES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 70- Processo-COFECI nº 3179/2014. Recte: INNOVAR ESTRATÉGIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-19823. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 71- Processo-COFECI nº 1612/2014. Recte: JOSÉ AUGUSTO LUIZ - CRECI 7280. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. 72- Processo-COFECI nº 2144/2014. Recte: JOSÉ GERALDO MIGUEL - CRECI 21990. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. 73- Processo-COFECI nº 2202/2014. Recte: ANTONIO GONÇALVES DE PAULA - CRECI 19109. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. RELATOR: Conselheiro FRANCISCO HIGINO DA ROCHA MAIA/AC

1-Processo-COFECI nº 052/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: MARIA ZERLETE DE ÁVILA E SILVA - CRECI 33456. 2-Processo-COFECI nº 068/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: PAULO RICARDO SCALCON - CRECI 17541. 3-Processo-COFECI nº 069/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: REJANE CAMPOS SOSTER - CRECI 37196. 4-Processo-COFECI nº 070/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: VALMOR BARRAGAN BARBO - CRECI 35976. 5-Processo-COFECI nº 1000/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: DIEGO MAGNUS SCHEFFER FERNANDES - CRECI 32826. 6-Processo-COFECI nº 1004/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: RENATO DA SILVA GOMES - CRECI 11280. 7-Processo-COFECI nº 1011/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: AGLO-BAL IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-22568. 8-Processo-COFECI nº 1014/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: RAFAEL MARTINS PEREIRA DOS SANTOS - CRECI 33655. 9-Processo-COFECI nº 1022/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ROSANÉ LEANDRO RODRIGUES - CRECI 30964. 10-Processo-COFECI nº 1804/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: MÁRIO FREITAS VARGAS - CRECI 12298. 11-Processo-COFECI nº 1922/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ROSEMARI PIRES GENEI - CRECI 32480. 12-Processo-COFECI nº 2085/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: FRANCINE FOSS - CRECI 40173. 13-Processo-COFECI nº 2090/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: LUIS CARLOS SAUCEDO SABATINI - CRECI 36990. 14-Processo-COFECI nº 2091/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA ATALIBA LTDA - CRECI J-22369. 15-Processo-COFECI nº 2094/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: LUIS ROBERTO DA SILVA - CRECI 7601. 16-Processo-COFECI nº 2095/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: EDSON LUIZ GENEHR - CRECI 9474. 17-Processo-COFECI nº 2096/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: GILBERTO BASTOS SCOTT - CRECI 37164. 18-Processo-COFECI nº 2100/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ANDERSON KRAS BORGES DE MEDEIROS - CRECI 35944. 19-Processo-COFECI nº 2110/2013. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ANDRÉ BOLDRINI - CRECI 33293. 20-Processo-COFECI nº 039/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: PAULO CÉZAR ZAMBRA - CRECI 44774. 21-Processo-COFECI nº 041/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: EDSON DOS SANTOS BORGES - CRECI 37251. 22-Processo-COFECI nº 058/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: JACQUES CASTILHOS RIVOIRE - CRECI 37708. 23-Processo-COFECI nº 060/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: CARVALHO & RUFATTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-22556. 24-Processo-COFECI nº 071/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ANDRÉ LUIZ DA SILVEIRA FERNANDES - CRECI 35082. 25-Processo-COFECI nº 075/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: MARCOS ROBERTO CARDOSO FRANCISCO - CRECI 39182. 26-Processo-COFECI nº 078/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: EDNO DOS SANTOS RAUPP - CRECI 30955. 27-Processo-COFECI nº 080/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: NEORI LUIZ MARQUETTO - CRECI 8995. 28-Processo-COFECI nº 230/2014. Recte e

Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: DEIVIDE PEREIRA GARCIA - CRECI 19517. 29-Processo-COFECI nº 235/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: NELINHO IMÓVEIS LTDA - CRECI J-22247. 30-Processo-COFECI nº 236/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: MARIA DO CARMO DE ANDRADE MEDEIROS - CRECI 7201. 31-Processo-COFECI nº 238/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: EDGARDO RENE PRADO RIVERO - CRECI 32236. 32-Processo-COFECI nº 698/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: PAULO ALVES PEREIRA - CRECI 75909. 33-Processo-COFECI nº 957/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ISMAEL OCTAVIO DE OLIVEIRA - CRECI 34311. 34-Processo-COFECI nº 960/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: RUDIMAR SÉRGIO SCHEIDT - CRECI 9832. 35-Processo-COFECI nº 965/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ALINE FRANCISCO - CRECI 38994. 36-Processo-COFECI nº 966/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: DIOGO SOARES DA LUZ - CRECI 39262. 37-Processo-COFECI nº 968/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: FELIPE ZANONI MARTINS - CRECI 34191. 38-Processo-COFECI nº 2226/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: NILDO PHILIPPSEN - CRECI 34527. 39-Processo-COFECI nº 2790/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: JOFLEI MARTINS - CRECI 15345. 40-Processo-COFECI nº 2792/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: MARIA IRENE DA ROSA ALBECHÉ - CRECI 9985. 41-Processo-COFECI nº 2795/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: DEBENS IMÓVEIS CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-23058. 42-Processo-COFECI nº 2802/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: MARISA DA CUNHA TAVARES - CRECI 37904. 43-Processo-COFECI nº 3547/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ZÉLIO ANDRÉ ARBELO FERREIRA - CRECI 43216. 44-Processo-COFECI nº 3553/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: PATRÍCIA PARANHOS ARAÚJO - CRECI 15044. 45-Processo-COFECI nº 380/2014. Recte: RUBERVAL VIZONE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 46- Processo-COFECI nº 393/2014. Recte: MARCOS GALDINO ALVES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 47- Processo-COFECI nº 406/2014. Recte: FRANCISCO WILTON DE OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 48- Processo-COFECI nº 411/2014. Recte: TAMARA REGINA FUMEIRO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 49- Processo-COFECI nº 420/2014. Recte: ED COSME DANTAS GONÇALVES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 50- Processo-COFECI nº 428/2014. Recte: ARNALDO JOSÉ PESSOLATO PORTILHO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 51- Processo-COFECI nº 437/2014. Recte: VANESSA MENDES BOTELHO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 52- Processo-COFECI nº 446/2014. Recte: POLIANA FIGUEIRA CARDOSO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 53- Processo-COFECI nº 449/2014. Recte: JOSÉ AUGUSTO PEREIRA SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 54- Processo-COFECI nº 500/2014. Recte: MANTOVANI VALÊNCIO PENEDA JÚNIOR. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 55- Processo-COFECI nº 530/2014. Recte: GABRIEL COELHO FULGÊNCIO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 56- Processo-COFECI nº 532/2014. Recte: DÉLCIO BELCHIOR GONZALEZ. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 57- Processo-COFECI nº 536/2014. Recte: ARMANDO SAMMARCO FILHO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 58- Processo-COFECI nº 549/2014. Recte: CONX ROCHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 59- Processo-COFECI nº 1010/2014. Recte: J SOLA CONSULTORIA EM NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-16770. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 60- Processo-COFECI nº 1011/2014. Recte: NASSER AKAD BARGHOUT - CRECI 78020. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 61- Processo-COFECI nº 1631/2014. Recte: WELITON DONIZETE MORO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 62- Processo-COFECI nº 1638/2014. Recte: PRISCILA RODRIGUES LOPES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 63- Processo-COFECI nº 1757/2014. Recte: MARIA CÉLIA DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 64- Processo-COFECI nº 1788/2014. Recte: SEIITI ARA-SAKI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 65- Processo-COFECI nº 2026/2014. Recte: IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA NOVAURBE LTDA - CRECI J-10727. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 66- Processo-COFECI nº 2027/2014. Recte: WALTER LUONGO - CRECI 12636. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 67- Processo-COFECI nº 2039/2014. Recte: AVANCE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A - CRECI J-19389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 68- Processo-COFECI nº 2040/2014. Recte: JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO - CRECI 44577. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 69- Processo-COFECI nº 2070/2014. Recte: JOSÉ WANDERLEY BENATI - CRECI 29586. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 70- Processo-COFECI nº 2103/2014. Recte: COLLIER INTERNATIONAL DO BRASIL CONSULTORIA LTDA - CRECI J-16926. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 71- Processo-COFECI nº 2686/2014. Recte: NAIR ALVES BATISTA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 72- Processo-COFECI nº 2822/2014. Recte: HABITCASA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-20004. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 73- Processo-COFECI nº 2825/2014. Recte: VALDOMIRO SANTOS JÚNIOR - CRECI 90542. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

Brasília (DF) 13 de abril de 2016.

JOÃO TEODORO DA SILVA. Presidente do Conselho.

5ª CÂMARA RECURSAL
(Mandato 2016 - Gestão 2016/2018)

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

DATA: 28 de abril de 2016

INÍCIO: 08h 30min.

LOCAL: Dependências do Othon Palace Hotel

Av. Atlântica, 3264 - Copacabana, Rio de Janeiro - RJ

CEP: 22070-001 Telefone:(21) 2106-1500

RELATOR: Conselheiro LAUDIMIRO DE SOUZA CAVALCANTI/RJ

1- Processo-COFECI nº 704/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MITSUO MILTON MORI - CRECI 7903. 2- Processo-COFECI nº 1091/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MAURO CEZAR CATTONARO - CRECI 74841. 3- Processo-COFECI nº 1114/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ALBERTO DE FIGUEIREDO - CRECI 27598. 4- Processo-COFECI nº 1124/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CESAR HENRIQUE POLITTI - CRECI 63704. 5- Processo-COFECI nº 1181/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CONDOR FRANCA EMPREENDIMENTOS LTDA - CRECI J-20145. 6- Processo-COFECI nº 1233/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: AGUINALDO DE CAMPOS PEREIRA FILHO - CRECI 68512. 7- Processo-COFECI nº 1239/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: AGUINALDO DE CAMPOS PEREIRA - CRECI 16021. 8- Processo-COFECI nº 1279/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOÃO DE JESUS MAURÍCIO NETO - CRECI 58729. 9- Processo-COFECI nº 1312/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MODULO CONS. DE IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-6153. 10- Processo-COFECI nº 1314/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CELINA LUCIA LUIZ CORREA - CRECI 25875. 11- Processo-COFECI nº 1322/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ESTELA MARIS DE LIMA - CRECI 51848. 12- Processo-COFECI nº 1323/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: FLAVIO MIGUEL GIACHETTA - CRECI 18886. 13- Processo-COFECI nº 1337/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: RONALDO VIEIRA DE MELO - CRECI 70833. 14- Processo-COFECI nº 1497/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JURANDIR GABRIEL DA SILVA - CRECI 89871. 15- Processo-COFECI nº 1498/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CLINEU VIEIRA FIGUEIREDO - CRECI 53971. 16- Processo-COFECI nº 1499/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: FERREIRA & NOGUEIRA IMÓVEIS LTDA - CRECI J-18340. 17- Processo-COFECI nº 1581/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: FLÁVIO GILMAR ANTUNES - CRECI 53435. 18- Processo-COFECI nº 2696/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARLI SILVEIRA - CRECI 71795. 19- Processo-COFECI nº 2699/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARLI SILVEIRA - CRECI 71795. 20- Processo-COFECI nº 2737/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MA-NOEL SILVESTRE DE SOUZA - CRECI 8694. 21- Processo-COFECI nº 2742/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: AMÂNCIO FRANCISCO DE LIMA NETO - CRECI 69135. 22- Processo-COFECI nº 2753/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: APOLINARIO ANTÔNIO CARRIJO - CRECI 62982. 23- Processo-COFECI nº 2760/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOSÉ ADALVO DE SANTANA - CRECI 80617. 24- Processo-COFECI nº 2938/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ LUIS MUNOZ FERNANDEZ - CRECI 64964. 25- Processo-COFECI nº 2939/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: A. N. CONS. E NEG. IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-19329. 26- Processo-COFECI nº 2999/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repdas: H. D. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-16283 e R.T. HÉLIO DONIZETE FRANCISCO DA SILVA - CRECI 12192. 27- Processo-COFECI nº 3636/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: GERSON VENTURA FILHO - CRECI 11289. 28- Processo-COFECI nº 3654/2014. Recte e Recdo: CRECI 16ª Região/SE "ex officio". Repdo: JULIO NETO UCHOA DIAS - CRECI 789. 29- Processo-COFECI nº 3823/2014. Recte e Recdo: CRECI 22ª Região/AL "ex officio". Repda: MARIA APARECIDA BRANDÃO - CRECI 1789. 30- Processo-COFECI nº 3824/2014. Recte e Recdo: CRECI 22ª Região/AL "ex officio". Repdo: CELSO RICARDO BARROS GOMES - CRECI 2729. 31- Processo-COFECI nº 1309/2015. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: CANDIDO DE SOUZA - CRECI 16781. 32- Processo-COFECI nº 1314/2015. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: ELIZABETH MARIA DINIZ - CRECI 11829. 33- Processo-COFECI nº 1316/2015. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA BATISTA - CRECI 16868. 34- Processo-COFECI nº 1320/2015. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: SELMA FERRAZ DE SOUZA - CRECI 14000. 35- Processo-COFECI nº 1321/2015. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: SEBASTIAO PAULINO DA SILVA - CRECI 17489. 36- Processo-COFECI nº 1325/2015. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: MARIA ELISA MOUSSA RIOS - CRECI 12758. 37- Processo-COFECI nº 1326/2015. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: FERNANDO VIDIGAL SILVA ARAÚJO - CRECI 375. 38- Processo-COFECI nº 1327/2015. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: RAFAEL LOPES DOS SANTOS - CRECI 23235. 39- Processo-COFECI nº 1328/2015. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio".



Autuado: JOSÉ MARIA LUIZ DOS SANTOS - CRECI 5808. 40-Processo-COFECI nº 1329/2015. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: CARLOS ALBERTO DA SILVA - CRECI 16298. 41-Processo-COFECI nº 1051/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CARLOS ALBERTO LEAL TEIXEIRA PINTO - CRECI 43982. 42-Processo-COFECI nº 1058/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOSÉ BARRIOS DA SILVA - CRECI 71864. 43-Processo-COFECI nº 1090/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ROSÂNGELA DE MIRANDA MARTINS - CRECI 42712. 44-Processo-COFECI nº 1129/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SAEZ CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/S LTDA - CRECI J-22048. 45-Processo-COFECI nº 1313/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: RENATO REIS RIBEIRO DA SILVA - CRECI 93211. 46-Processo-COFECI nº 1333/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MAURÍCIO GUERRA - CRECI 51479. 47-Processo-COFECI nº 1466/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CHIAPETTA ASSOCIADOS S/C LTDA - CRECI J-16707. 48-Processo-COFECI nº 1476/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA - CRECI 73067. 49-Processo-COFECI nº 1494/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CLÁUDIO CERETTA - CRECI 36709. 50-Processo-COFECI nº 1576/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-20137. 51-Processo-COFECI nº 387/2014. Recte: JUA-REZ DE SOUZA LIMA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 52-Processo-COFECI nº 686/2014. Recte: M&M MUNIZ & MARTIRES EMP. IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - CRECI J-17994. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 53-Processo-COFECI nº 687/2014. Recte: JANICE SILVA MARTIRES FERNANDES - CRECI 59704. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 54-Processo-COFECI nº 993/2014. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE - CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 55-Processo-COFECI nº 1003/2014. Recte: JORGE SOLANO DE ALMEIDA - CRECI 53235. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 56-Processo-COFECI nº 1505/2014. Recte: ISABEL CRISTINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-9663. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. 57-Processo-COFECI nº 1690/2014. Recte: MAITÊ RODRIGUES DE SOUZA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 58-Processo-COFECI nº 1749/2014. Recte: SÉRGIO HENRIQUE CLEMENTE PINTO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 59-Processo-COFECI nº 1809/2014. Recte: LUIZ JOSÉ DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 60-Processo-COFECI nº 1815/2014. Recte: ALESSANDRA DOMINGUES DO AMARAL. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 61-Processo-COFECI nº 1889/2014. Recte: LUIZ CARLOS VEDROSSI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 62-Processo-COFECI nº 2058/2014. Recte: EXCEL CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-11874. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 63-Processo-COFECI nº 2059/2014. Recte: PAULO PINTO CUNHA - CRECI 26364. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 64-Processo-COFECI nº 2095/2014. Recte: ABYARA PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO S/A - CRECI J-19479. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 65-Processo-COFECI nº 2115/2014. Recte: IMOBILIÁRIA TERRAITAJÁ LTDA - CRECI J-3059. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 66-Processo-COFECI nº 2154/2014. Recte: CLAUDIR ROGÉRIO KRETZER - CRECI 10405. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 67-Processo-COFECI nº 3048/2014. Recte: GILMAR BAMONDE DA SILVA - CRECI 30847. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 68-Processo-COFECI nº 3145/2014. Recte: SHOJI KIYOKAWA - CRECI 8287. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 69-Processo-COFECI nº 3487/2014. Recte: R. T. M. CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20679. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 70-Processo-COFECI nº 3488/2014. Recte: PAULO WIAZÓWSKI FILHO - CRECI 43786. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 71-Processo-COFECI nº 3650/2014. Recte: JANILDE SILVA - CRECI 0102. Recdo: CRECI 16ª Região/SE. 72-Processo-COFECI nº 3358/2014. Recte: ANDERSON LUIS DO VALLE (DENUNCIANTE). Recdo: CRECI 8ª Região/DF. Assunto: TR - Absolvção de denúncia formulada contra a Empresa K. R. IMÓVEIS LTDA - CRECI J-12180 e R. T. TAMIRES SOUSA MAGALHÃES - CRECI 19017.

RELATOR: Conselheiro ARMANDO PINTO FONTOURAS/RS

1-Processo-COFECI nº 172/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA DO VALE S/C LTDA - CRECI J-7634. 2-Processo-COFECI nº 218/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: GOMES IMÓVEIS E ADM. S/C LTDA - CRECI J-12074. 3-Processo-COFECI nº 1236/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: EVERALDO BORDUQUI CAMPOS - CRECI 44089. 4-Processo-COFECI nº 1281/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ROBERTO CARLOS DE CAMARGO - CRECI 24073. 5-Processo-COFECI nº 1337/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PAULO SÉRGIO PERRONE CARTIER - CRECI 31207. 6-Processo-COFECI nº 1341/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: OSCAR RAIMUNDO DUARTE - CRECI 23162. 7-Processo-COFECI nº 1422/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: BELISARIO BAPTISTA MACÁRIO - CRECI 84592. 8-Processo-COFECI nº 1423/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: BELISARIO BAPTISTA MACÁRIO - CRECI 84592. 9-Processo-COFECI nº 1768/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". 10-Processo-COFECI nº 1769/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: DATHA IMÓVEIS LTDA - CRECI J-18406. 11-Processo-COFECI nº 1774/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LUCRI IMÓVEIS LTDA - CRECI J-16148. 12-Processo-COFECI nº 1775/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: M. G. N. INTERMEDIÇÃO DE NEG. LTDA - CRECI J-12286. 13-Processo-COFECI nº 1266/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA SALES E PIN-

SETTA LTDA - CRECI J-21300. 14-Processo-COFECI nº 1290/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOÃO DE JESUS MAURÍCIO NETO - CRECI 58729. 15-Processo-COFECI nº 1335/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: TARSILA GONÇALVES CARVALHO DE BRITO - CRECI 76719. 16-Processo-COFECI nº 1345/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LUCIANO MORATELLI - CRECI 52470. 17-Processo-COFECI nº 1364/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MANOEL OLEGARIO DE CAMPOS - CRECI 54722. 18-Processo-COFECI nº 1365/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MANOEL OLEGARIO DE CAMPOS - CRECI 54722. 19-Processo-COFECI nº 1437/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PRESENTINO DOS SANTOS - CRECI 22594. 20-Processo-COFECI nº 2744/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA CIMINO LTDA - CRECI J-7558. 21-Processo-COFECI nº 2745/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ATHANAZIO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS - CRECI J-20475. 22-Processo-COFECI nº 2749/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VIDE IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-17679. 23-Processo-COFECI nº 2759/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SOARES CALDAS EMPREENDIMENTOS IMOB. LTDA - CRECI J-21295. 24-Processo-COFECI nº 2761/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JARDIM SANTA BÁRBARA IMÓVEIS LTDA-ME - CRECI J-20657. 25-Processo-COFECI nº 2771/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MÁRCIO BELLONI - CRECI 75994. 26-Processo-COFECI nº 2772/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: NILSON RICARDO LOPES - CRECI 53399. 27-Processo-COFECI nº 2779/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: OSVALDO LEME DE SOUZA - CRECI 80151. 28-Processo-COFECI nº 2780/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JURANDIR DE OLIVEIRA GOMES - CRECI 48955. 29-Processo-COFECI nº 2797/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ALESSANDRA MARTHA LOPES - CRECI 84915. 30-Processo-COFECI nº 2830/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: GIOVANNI DO NASCIMENTO FUMAGALLI - CRECI 92392. 31-Processo-COFECI nº 2831/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: GIOVANNI DO NASCIMENTO FUMAGALLI - CRECI 92392. 32-Processo-COFECI nº 2963/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: HELOISA HELENA IMÓVEIS LTDA - CRECI J-17443. 33-Processo-COFECI nº 2964/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: HELOISA HELENA MARTINS DE CARVALHO - CRECI 52741. 34-Processo-COFECI nº 2965/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: VERTIX CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-17573. 35-Processo-COFECI nº 2966/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ LUIS MUNOZ FERNANDEZ - CRECI 64964. 36-Processo-COFECI nº 3642/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: FÁTIMA SILVA - CRECI 12516. 37-Processo-COFECI nº 3646/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: MAGDA MARTINS DE LELLES FREITAS - CRECI 15744. 38-Processo-COFECI nº 3656/2014. Recte e Recdo: CRECI 16ª Região/SE "ex officio". Repda: H. B. IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-011. 39-Processo-COFECI nº 3664/2014. Recte e Recdo: CRECI 16ª Região/SE "ex officio". Repdo: ANTÔNIO DE OLIVEIRA - CRECI 590. 40-Processo-COFECI nº 3672/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: CARLOS ALBERTO SOARES - CRECI 063. 41-Processo-COFECI nº 3677/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: EVERSON TENSOL VIEIRA - CRECI 17364. 42-Processo-COFECI nº 3820/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repda: DAIANA CAMILA MIRANDA BORBAS - CRECI 11870. 43-Processo-COFECI nº 100/2015. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: EDWALDO LUCAS FILHO - CRECI 14107. 44-Processo-COFECI nº 1422/2015. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA ALPES LTDA - CRECI J-2021. 45-Processo-COFECI nº 1423/2015. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: VIP IMÓVEIS LTDA - CRECI J-3438. 46-Processo-COFECI nº 1424/2015. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: MARISTELA VAZ MARTINS - CRECI 10741. 47-Processo-COFECI nº 1426/2015. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: LEIDA DILU BENTO - CRECI 19439. 48-Processo-COFECI nº 1427/2015. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: SÔNIA REGINA MAGELA MEIRELES - CRECI 21383. 49-Processo-COFECI nº 1428/2015. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: IDALMO ALVES DE ARAÚJO - CRECI 12361. 50-Processo-COFECI nº 862/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Repdo: HAMRAN ELMESCANY SOBRINHO - CRECI 273. 51-Processo-COFECI nº 878/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Repdo: MARCOS PINTO DOS SANTOS - CRECI 4169. 52-Processo-COFECI nº 1045/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: FERNANDO JOSÉ RIBEIRO - CRECI 65390. 53-Processo-COFECI nº 1163/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: EDGAR GONÇALVES OLIVEIRA - CRECI 12824. 54-Processo-COFECI nº 1280/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SEBASTIÃO ALVES CORREA - CRECI 23426. 55-Processo-COFECI nº 2773/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ANTÔNIA DA SILVA MENESES - CRECI 86124. 56-Processo-COFECI nº 2778/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOÃO MENEZES DOS SANTOS - CRECI 77470. 57-Processo-COFECI nº 2783/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: DELTTA CONSULTORIA IMO-

BILIARIA LTDA (ANTIGA VALENTINA PIMENTEL CONS. IMOBILIÁRIA LTDA) - CRECI J 21915. 58-Processo-COFECI nº 2947/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ITAPORÁ IMÓVEIS LTDA - CRECI J-584. 59-Processo-COFECI nº 2948/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: FRANCISCO AVELINO BESERRA - CRECI 8102. 60-Processo-COFECI nº 2949/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ALEX BESERRA - CRECI 70655. 61-Processo-COFECI nº 3517/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VIEIRA & VALMIR LTDA - CRECI J-13857. 62-Processo-COFECI nº 295/2014. Recte: JMC - EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. 63-Processo-COFECI nº 299/2014. Recte: SOL NASCENTE CONSULTORIA E IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-749. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. 64-Processo-COFECI nº 537/2014. Recte: LUIZ ANTÔNIO ROSA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 65-Processo-COFECI nº 1672/2014. Recte: RONALDO MATULLE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 66-Processo-COFECI nº 1676/2014. Recte: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 67-Processo-COFECI nº 1677/2014. Recte: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 68-Processo-COFECI nº 1696/2014. Recte: EDLAINE DE OLIVEIRA CORDE- NIZ. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 69-Processo-COFECI nº 1697/2014. Recte: MARIA DE LOURDES TOGA MACHADO REPISO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 70-Processo-COFECI nº 1729/2014. Recte: DAVID RODRIGUES MENEZES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 71-Processo-COFECI nº 1732/2014. Recte: LUCIANA BATISTA DE FREITAS VALLIM. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 72-Processo-COFECI nº 1750/2014. Recte: FELIPE GOMES LIBERATO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro EDUARDO COELHO SEIXO DE BRITTO/GO

1-Processo-COFECI nº 3155/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SEBASTIÃO CARDOSO - CRECI 64395. 2-Processo-COFECI nº 3156/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SEBASTIÃO CARDOSO - CRECI 64395. 3-Processo-COFECI nº 3202/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SALVADOR PAULA NAVES - CRECI 33664. 4-Processo-COFECI nº 3203/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SALVADOR PAULA NAVES - CRECI 33664. 5-Processo-COFECI nº 3313/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARCO ANTÔNIO DA SILVA DANTAS - CRECI 70472. 6-Processo-COFECI nº 3364/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ALCIDES RIBEIRO RAMOS - CRECI 23054. 7-Processo-COFECI nº 3365/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ALCIDES RIBEIRO RAMOS - CRECI 23054. 8-Processo-COFECI nº 3367/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARCO ANTÔNIO DA SILVA DANTAS - CRECI 70472. 9-Processo-COFECI nº 3372/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: EDNEI RICARDO GOBI - CRECI 20112. 10-Processo-COFECI nº 3373/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: EDNEI RICARDO GOBI - CRECI 20112. 11-Processo-COFECI nº 1043/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ANTÔNIO ROBERTO MENDONÇA - CRECI 19690. 12-Processo-COFECI nº 1162/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: DOUGLAS GOMES DA COSTA - CRECI 56414. 13-Processo-COFECI nº 1340/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: GERALDO DOS SANTOS ANDRADE - CRECI 69518. 14-Processo-COFECI nº 1351/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: BENEDITO ANDRADE - CRECI 18523. 15-Processo-COFECI nº 1356/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOSÉ CARLOS MARTINS - CRECI 55976. 16-Processo-COFECI nº 1371/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SILVANO ANTUNES CORREA - CRECI 71050. 17-Processo-COFECI nº 1372/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SILVANO ANTUNES CORREA - CRECI 71050. 18-Processo-COFECI nº 1445/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CARLOS FERNANDO TOZATO - CRECI 39210. 19-Processo-COFECI nº 1446/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". 20-Processo-COFECI nº 1472/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ANTÔNIO JOSÉ ALVES DOS SANTOS - CRECI 11840. 21-Processo-COFECI nº 1473/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ANTÔNIO JOSÉ ALVES DOS SANTOS - CRECI 11840. 22-Processo-COFECI nº 1566/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ABYARA PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO S/A - CRECI J-19479. 23-Processo-COFECI nº 2439/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA SOLAR SC LTDA - CRECI J-8491. 24-Processo-COFECI nº 2454/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOÃO DUTRA DA COSTA NETO - CRECI 32267. 25-Processo-COFECI nº 2459/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LEDA ANDRIGO FERREIRA DE PAIVA - CRECI 43309. 26-Processo-COFECI nº 2524/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOSÉ CARLOS AMARAL - CRECI 44586. 27-Processo-COFECI nº 2900/2014. Recte e Recdo: CRECI 22ª Região/AL "ex officio". Repdos: SOL E MAR IMOVEIS - CRECI J-3637 e R. T. GIANCARLO ROBSON RODRIGUES DA SILVA - CRECI 2928. 28-Processo-COFECI nº 2901/2014. Recte e Recdo: CRECI 22ª Região/AL "ex officio". Repdas: SOL E MAR IMOVEIS - CRECI J-03637 e RT GIANCARLO ROBSON RODRIGUES DA SILVA - CRECI 2928. 29-Processo-COFECI nº 2907/2014. Recte e Recdo: CRECI 22ª Região/AL "ex officio". Repdos: SOL E MAR IMOVEIS - CRECI J-3637 e R. T. GIANCARLO ROBSON RODRIGUES DA SILVA - CRECI 2928. 30-Processo-COFECI nº 3001/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repdo:

ALTAIR CLEMENTE SEVERINO - CRECI 8020. 31 - Processo-COFECI nº 3200/2014. Recte e Recdo: CRECI 21ª Região/PB "ex officio". Autuada: J. C. NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-494. 32- Processo-COFECI nº 3628/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuado: DANIEL CARLOS GUIMARÃES - CRECI 19735. 3- Processo-COFECI nº 3629/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuado: DANIEL GERALDO RODRIGUES - CRECI 3451. 34- Processo-COFECI nº 3634/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuado: DEISE CARMEN COSTA DE MIRANDA - CRECI 15171. 35- Processo-COFECI nº 3640/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuado: BRUNO BATISTA FERREIRA - CRECI 18021. 36- Processo-COFECI nº 3644/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuado: JOSÉ CARLOS DE AQUINO - CRECI 15825. 37- Processo-COFECI nº 3645/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuado: HAMILTON MARCELO ROSA DA CRUZ - CRECI 10001. 38- Processo-COFECI nº 3668/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuado: VANDERNAILEN ANTONIO MEDINA - CRECI 10197. 39- Processo-COFECI nº 3830/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuado: MÁRCIO GLEISON DA CUNHA - CRECI 22783. 40- Processo-COFECI nº 3832/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuado: EDUARDO ALEXANDRE DE ARAÚJO CARDOSO - CRECI 9181. 41- Processo-COFECI nº 2350/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: VERTIX CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-17573. 42- Processo-COFECI nº 3736/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: BASE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/S LTDA - CRECI J-16778. 43- Processo-COFECI nº 3767/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO - CRECI 44577. 44- Processo-COFECI nº 1044/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ALLAN DE BARROS MAIA FERREIRA - CRECI 82528. 45- Processo-COFECI nº 1067/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: YNAE UBINHA ALMEIDA JERÔNIMO - CRECI 41136. 46- Processo-COFECI nº 1462/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: DURVALINO PEREIRA DOS SANTOS - CRECI 30560. 47- Processo-COFECI nº 1464/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JACKSON DIOCELENIO SANTOS - CRECI 70602. 48- Processo-COFECI nº 2452/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTONIO MEDEIROS DOS SANTOS - CRECI 69061. 49- Processo-COFECI nº 3238/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTONIO GUARCONI DE ALMEIDA SILVA - CRECI 86513. 50- Processo-COFECI nº 3240/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EVERTON MONTEIRO RUEADA - CRECI 61589. 51- Processo-COFECI nº 3241/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ISMAR PEREIRA DOS SANTOS - CRECI 70750. 52- Processo-COFECI nº 064/2015. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Autuada: SÔNIA LIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-11220. 53- Processo-COFECI nº 430/2014. Recte e Recdo: SEQUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 54- Processo-COFECI nº 761/2014. Recte: CENTRAL DE CASAS IMOBILIÁRIA LTDA. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 55- Processo-COFECI nº 769/2014. Recte: AFFONSO HENRIQUES G. CONSULTORIA E MARKETING IMOBILIÁRIO LTDA - CRECI J-1050. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 56- Processo-COFECI nº 776/2014. Recte: CENTRAL DE CASAS IMOBILIÁRIA LTDA. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 57- Processo-COFECI nº 782/2014. Recte: CENTRAL DE CASAS IMOBILIÁRIA LTDA. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 58- Processo-COFECI nº 786/2014. Recte: AFFONSO HENRIQUE G. CONSULTORIA E MARKETING IMOBILIÁRIO LTDA - CRECI J-1050. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 59- Processo-COFECI nº 942/2014. Recte: DEL FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-19971. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 60- Processo-COFECI nº 943/2014. Recte: DEL FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-19971. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 62- Processo-COFECI nº 1866/2014. Recte: IMOBILIÁRIA H2 LTDA - CRECI J-4940. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 63- Processo-COFECI nº 1867/2014. Recte: JOÃO ASSAF HADBA - CRECI 33925. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 63- Processo-COFECI nº 1998/2014. Recte: ADADD-VOLPE ADMINISTRAÇÃO IMÓVEIS LTDA - CRECI J-19620. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 64- Processo-COFECI nº 1999/2014. Recte: DANIEL FERREIRA ADDAD - CRECI 57462. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 65- Processo-COFECI nº 2064/2014. Recte: GAFISA VENDAS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-19604. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 66- Processo-COFECI nº 2065/2014. Recte: ODAIR GARCIA SENNA - CRECI 5000. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 67- Processo-COFECI nº 2081/2014. Recte: GAFISA VENDAS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-19604. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 68- Processo-COFECI nº 2082/2014. Recte: ODAIR GARCIA SENNA - CRECI 5000. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 69- Processo-COFECI nº 2106/2014. Recte: AVANCE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A - CRECI J-19389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 70- Processo-COFECI nº 2258/2014. Rectes: SANTANA IMÓVEIS LTDA - CRECI J-13321 e R. T. JACI FERREIRA DO ROSÁRIO - CRECI 12317. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. 71- Processo-COFECI nº 2681/2014. Recte: JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO - CRECI 44577. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 72- Processo-COFECI nº 3615/2014. Recte: MORADA DO SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA-ME - CRECI J-13846. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 73- Processo-COFECI nº 3616/2014. Recte: GILBERTO AGOSTINO MURACA - CRECI 15419. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro NILSON DONIZETI RIBEIRO/PR

1- Processo-COFECI nº 1431/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: OSNI PORTA - CRECI 15082. 2- Processo-COFECI nº 1432/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: OSNI PORTA - CRECI 15082. 3- Processo-COFECI nº 1886/2013. Recte e Recdo: CRECI 20ª Região/MA "ex officio". Repdo: JOSÉ RIBAMAR CORRÊA FILHO - CRECI 1442. 4- Processo-COFECI nº 1887/2013. Recte e Recdo: CRECI 20ª Região/MA "ex officio". Repdo: JOSÉ RIBAMAR CORRÊA FILHO - CRECI 1442. 5- Processo-COFECI nº 1889/2013. Recte e Recdo: CRECI 20ª Região/MA "ex officio". Repdo: JOSÉ RIBAMAR CORRÊA FILHO - CRECI 1442. 6- Processo-COFECI nº 1042/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: AGOSTINHO ALVES DE BARRÓS NETO - CRECI 51680. 7- Processo-COFECI nº 1153/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOÃO GILBERTO MAIA - CRECI 31681. 8- Processo-COFECI nº 1161/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PAULO ROMERO FILHO - CRECI 31024. 9- Processo-COFECI nº 1165/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTONIO GIGLIOTTI - CRECI 20832. 10- Processo-COFECI nº 1169/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MULTI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - CRECI J-17610. 11- Processo-COFECI nº 1176/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FRANCISCO ORLANDO FRANCO CANHETE - CRECI 12661. 12- Processo-COFECI nº 1231/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MAILA GABRIEL - CRECI 62920. 13- Processo-COFECI nº 1234/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MAILA GABRIEL - CRECI 62920. 14- Processo-COFECI nº 1281/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS HENRIQUE GONÇALVES - CRECI 14357. 15- Processo-COFECI nº 1282/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTONIO JOSÉ CORREA DE ARAÚJO - CRECI 31168. 16- Processo-COFECI nº 1284/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: VANDERLEI ARANTES - CRECI 58807. 17- Processo-COFECI nº 1339/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: INVEST CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-14192. 18- Processo-COFECI nº 1374/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOAQUIM EVERALDO BUENO DE MORAES - CRECI 53815. 19- Processo-COFECI nº 1375/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOÃO DE JESUS MAURÍCIO NETO - CRECI 58729. 20- Processo-COFECI nº 1535/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: EDVIRGEM VIEIRA - CRECI 14644. 21- Processo-COFECI nº 1536/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: REQUINTE CORRET. E ASSESS. DE IMÓVEIS - CRECI J-1785. 22- Processo-COFECI nº 1538/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: LUCIANA APARECIDA DE ALMEIDA TESSARO - CRECI 11821. 23- Processo-COFECI nº 1540/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: ANTONIO DE ALMEIDA JÚNIOR - CRECI 4279. 24- Processo-COFECI nº 2263/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: PORTAL CONST. & IMÓVEIS LTDA - CRECI J-1644. 25- Processo-COFECI nº 2451/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOB. VON VOGEL LTDA - CRECI J-21038. 26- Processo-COFECI nº 2453/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CLARA IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-13415. 27- Processo-COFECI nº 2767/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SÉRGIO ALENCAR BENE-DICTO - CRECI 75451. 28- Processo-COFECI nº 2848/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: SILVANA BATISTA GOMES - CRECI 13941. 29- Processo-COFECI nº 2871/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: LUIZ CÉSAR MACHADO - CRECI 6110. 30- Processo-COFECI nº 2942/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: VANESSA DE LUCAS MARCAL - CRECI 83575. 31- Processo-COFECI nº 3468/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: J. SOARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA-CRECI J-18127. 32- Processo-COFECI nº 3470/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ SOARES - CRECI 30471. 33- Processo-COFECI nº 1114/2015. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: LUIZ CARLOS FERNANDES LAGUILHON - CRECI 11104. 34- Processo-COFECI nº 1135/2015. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: EDIMOMAR CORDEIRO - CRECI 9977. 35- Processo-COFECI nº 1166/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARCELO NOBRE DA LUZ - CRECI 93391. 36- Processo-COFECI nº 1167/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JORGE EDUARDO SCARANELLO - CRECI 75884. 37- Processo-COFECI nº 1272/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ADALTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO - CRECI 67611. 38- Processo-COFECI nº 1350/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MAURO LÚCIO DE ANDRADE - CRECI 79718. 39- Processo-COFECI nº 1438/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: IVAN GOMES - CRECI 87201. 40- Processo-COFECI nº 2546/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: AGNALDO LOPES PEREIRA - CRECI 65215. 41- Processo-COFECI nº 2549/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: AGNALDO LOPES PEREIRA - CRECI 65215. 42- Processo-COFECI nº 3026/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/AL "ex officio". Autuado: LUIZ DANIEL DOS SANTOS - CRECI 2445. 43- Processo-COFECI nº 3590/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ÁGIL ADMINISTRAÇÃO, INCORPORAÇÃO E CORRETAGEM DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-7824. 44- Processo-COFECI nº 2711/2013. Recte: JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO - CRECI 44577. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 45- Processo-COFECI nº 3443/2013. Recte: TAPERA ASSESSORIA E CONSULTORIA LT-

DA - CRECI J-1459. Recdo: CRECI 17ª Região/RN. 46- Processo-COFECI nº 145/2014. Recte: IMOBILIÁRIA CERTA LTDA - CRECI J-2309. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 47- Processo-COFECI nº 146/2014. Recte: SIGA LOOCAU IMÓVEIS LTDA - CRECI J-2170. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 48- Processo-COFECI nº 388/2014. Recte: MAURO DANILO BARON CARNIELLI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 49- Processo-COFECI nº 1537/2014. Recte: RENATO DA COSTA - CRECI 4451. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 50- Processo-COFECI nº 1837/2014. Recte: ELAINA FERREIRA DI LELLO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 51- Processo-COFECI nº 1960/2014. Recte: ANTONIO CARLOS DO AMARAL AGRANITO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 52- Processo-COFECI nº 2030/2014. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 53- Processo-COFECI nº 2031/2014. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE - CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 54- Processo-COFECI nº 2162/2014. Recte: SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA - CRECI J-2656. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 55- Processo-COFECI nº 2275/2014. Recte: BALNEÁRIO COMÉRCIO E AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-2547. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 56- Processo-COFECI nº 2313/2014. Recte: JORGE LUIS MOREIRA CABRAL. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 57- Processo-COFECI nº 2314/2014. Recte: JORGE LUIS MOREIRA CABRAL. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 58- Processo-COFECI nº 2374/2014. Recte: JORGE LUIS MOREIRA CABRAL. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 59- Processo-COFECI nº 2375/2014. Recte: JORGE LUIS MOREIRA CABRAL. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 60- Processo-COFECI nº 3136/2014. Recte: HABITCASA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-20004. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 61- Processo-COFECI nº 3138/2014. Recte: HABITCASA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-20004. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 62- Processo-COFECI nº 3166/2014. Recte: P. D. G. VENDAS CORRETORA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20255. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 63- Processo-COFECI nº 3168/2014. Recte: EDUARDO NATIVIDADE DOS SANTOS - CRECI 49297. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 64- Processo-COFECI nº 3180/2014. Recte: IMOBILIÁRIA GOMES LTDA - CRECI J-264. Recdo: CRECI 21ª Região/PB. 65- Processo-COFECI nº 3194/2014. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A - CRECI J-497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 66- Processo-COFECI nº 3290/2014. Recte: MÁRCIO ANTONIO PEREIRA DE LIMA - CRECI 4885. Recdo: CRECI 21ª Região/PB. 67- Processo-COFECI nº 3367/2014. Recte: LINO IAN RAMOS DE OLIVEIRA - CRECI 1376. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 68- Processo-COFECI nº 3368/2014. Recte: LINO IAN RAMOS DE OLIVEIRA - CRECI 1376. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 69- Processo-COFECI nº 3593/2014. Recte: TIENGO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-14563. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 70- Processo-COFECI nº 3610/2014. Recte: JOSÉ CARLOS TIENGO JÚNIOR - CRECI 52203. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 71- Processo-COFECI nº 3438/2013. Recte: VIVER NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-2990. Recdo: CRECI 17ª Região/RN. 72- Processo-COFECI nº 3439/2013. Recte: ANDREIA SIMÕES PINHEIRO DA COSTA - CRECI 2825. Recdo: CRECI 17ª Região/RN. 73- Processo-COFECI nº 181/2014. Recte: SÉCULUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-1873. Recdo: CRECI 11ª Região/SC.

RELATOR: Conselheiro ROBERTO DA CUNHA/MS

1- Processo-COFECI nº 1763/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PAULO ANTONIO URSULA - CRECI 28897. 2- Processo-COFECI nº 1764/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PAULO ANTONIO URSULA - CRECI 28897. 3- Processo-COFECI nº 168/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: JOSÉ ALBERTO ARAGON FLORENTINO - CRECI 85467. 4- Processo-COFECI nº 169/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: REJANE BEATRIZ DA FONSECA RUARO - CRECI 14413. 5- Processo-COFECI nº 716/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JACY NAVARRO - CRECI 32438. 6- Processo-COFECI nº 718/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: M. T. A. IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-14638. 7- Processo-COFECI nº 774/2014. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: MARCOS CHARLES PEREIRA DE SOUZA - CRECI 5729. 8- Processo-COFECI nº 1110/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ APARECIDO RAMOS - CRECI 36027. 9- Processo-COFECI nº 1292/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ FALCÃO NETO - CRECI 17420. 10- Processo-COFECI nº 1318/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PAULO ROBERTO DA SILVA PINHEIRO - CRECI 64217. 11- Processo-COFECI nº 1454/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDNILSON CLEBER RIBEIRO - CRECI 61833. 12- Processo-COFECI nº 1572/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CLINEU VIEIRA FIGUEIREDO - CRECI 53971. 13- Processo-COFECI nº 1591/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIS GUSTAVO SENA DA SILVA - CRECI 33161. 14- Processo-COFECI nº 2160/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: LUIZ ARQUIMEDES DUTRA - CRECI 5416. 15- Processo-COFECI nº 2161/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: EVOLUÇÃO DE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-2404. 16- Processo-COFECI nº 2262/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: ALTAIR CARDOSO RITTES - CRECI 6036. 17- Processo-COFECI nº 2264/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA LUGARINI LTDA - CRECI J-2576. 18- Processo-COFECI nº 2359/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDUARDO PINTO ARAÚJO - CRECI 75629. 19- Processo-COFECI nº 2360/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDUARDO PINTO ARAÚJO - CRECI 75629. 20- Processo-COFECI nº 2437/2014. Recte e Recdo: CRE-



CI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: NILTON BARBOSA - CRECI 41056. 21- Processo-COFECI nº 2438/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: NILTON BARBOSA - CRECI 41056. 22- Processo-COFECI nº 2843/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: MAXIMILIANO POMAR QUARTINO - CRECI 12544. 23- Processo-COFECI nº 2847/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: LUCIANO BUENO FRANCO - CRECI 11363. 24- Processo-COFECI nº 3304/2014. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: BENEDITO DIAS CONCEIÇÃO DOS SANTOS JÚNIOR - CRECI 8518. 25- Processo-COFECI nº 3575/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROSÂNGELA BEATRIZ DE SOUZA COSTA - CRECI 39736. 26- Processo-COFECI nº 3619/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FRANCISCO JAVIER MUNIAIN BÉPERET - CRECI 28963. 27- Processo-COFECI nº 1208/2015. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: CLOVIS ALBERTO TEIXEIRA NEVES - CRECI 062. 28- Processo-COFECI nº 1210/2015. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: JOSÉ MARIA MORAES JÚNIOR - CRECI 3878. 29- Processo-COFECI nº 2968/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: OVER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - CRECI J-9725. 30- Processo-COFECI nº 2969/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: OLIVIO DELLA VITTORIA - CRECI 37882. 31- Processo-COFECI nº 1261/2015. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: JOSÉ CARLOS BARBOSA DOS SANTOS - CRECI 3561. 32- Processo-COFECI nº 1168/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS - CRECI 43940. 33- Processo-COFECI nº 1273/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOCELAINE SÁ DE SOUSA - CRECI 80743. 34- Processo-COFECI nº 1291/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: WELLINGTON DE FARIAS - CRECI 77095. 35- Processo-COFECI nº 1455/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ALTAIR FERREIRA DOS SANTOS - CRECI 95792. 36- Processo-COFECI nº 1456/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: NELSON CARNEIRO - CRECI 37288. 37- Processo-COFECI nº 1468/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: VERA LÚCIA DE OLIVEIRA - CRECI 43075. 38- Processo-COFECI nº 1474/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ DE FÁTIMA SILVA MARIANO - CRECI 46383. 39- Processo-COFECI nº 1495/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PEDRO JAIR RATTI - CRECI 37203. 40- Processo-COFECI nº 1496/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FERNANDO BARBOSA CÂNDIDO - CRECI 94163. 41- Processo-COFECI nº 1589/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FABRÍCIO ALEXANDRE FORTE - CRECI 91378. 42- Processo-COFECI nº 2959/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: NOVO-CICLO CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/S LTDA - CRECI J-4629. 43- Processo-COFECI nº 2960/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: DANIELA SANTOS DE ALMEIDA - CRECI 64925. 44- Processo-COFECI nº 2961/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: IVAN SANTOS DE ALMEIDA - CRECI 70729. 45- Processo-COFECI nº 2962/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MÁRCIA PEREIRA DA SILVA GREGO - CRECI 89302. 46- Processo-COFECI nº 3624/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: CLEITON BITTENCOURT SOARES - CRECI 28206. 47- Processo-COFECI nº 2528/2014. Recte e Recdo: IMOB. BUSCH IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-13745. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 48- Processo-COFECI nº 2600/2013. Recte e Recdo: LEAL MOREIRA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-305. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. 49- Processo-COFECI nº 2601/2013. Recte e Recdo: LEAL MOREIRA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-305. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. 50- Processo-COFECI nº 2602/2013. Recte e Recdo: LEAL MOREIRA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-305. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. 51- Processo-COFECI nº 2603/2013. Recte e Recdo: LEAL MOREIRA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-305. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. 52- Processo-COFECI nº 2604/2013. Recte e Recdo: LEAL MOREIRA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-305. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. 53- Processo-COFECI nº 2605/2013. Recte e Recdo: LEAL MOREIRA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-305. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. 54- Processo-COFECI nº 2606/2013. Recte e Recdo: LEAL MOREIRA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-305. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. 55- Processo-COFECI nº 2607/2013. Recte e Recdo: LEAL MOREIRA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-305. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. 56- Processo-COFECI nº 2608/2013. Recte e Recdo: LEAL MOREIRA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-305. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. 57- Processo-COFECI nº 2609/2013. Recte e Recdo: LEAL MOREIRA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-305. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. 58- Processo-COFECI nº 2610/2013. Recte e Recdo: LEAL MOREIRA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-305. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. 59- Processo-COFECI nº 2611/2013. Recte e Recdo: LEAL MOREIRA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-305. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. 60- Processo-COFECI nº 2612/2013. Recte e Recdo: LEAL MOREIRA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-305. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. 61- Processo-COFECI nº 2613/2013. Recte e Recdo: LEAL MOREIRA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-305. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. 62- Processo-COFECI nº 2614/2013. Recte e Recdo: LEAL MOREIRA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-305. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. 63- Processo-COFECI nº 2615/2013. Recte e Recdo: LEAL MOREIRA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-305. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. 64- Processo-COFECI nº 2616/2013. Recte e Recdo: LEAL MOREIRA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-305. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. 65- Processo-COFECI nº 2617/2013. Recte e Recdo: LEAL MOREIRA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-305. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. 66- Processo-COFECI nº 2618/2013. Recte e Recdo: LEAL MOREIRA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-305. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA.

67- Processo-COFECI nº 2619/2013. Recdo: LEAL MOREIRA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-305. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA. 68- Processo-COFECI nº 2620/2013. Recte e Recdo: LEAL MOREIRA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-305. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA. 69- Processo-COFECI nº 2078/2014. Recte: K. S. S. NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA - CRECI J-20088. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 70- Processo-COFECI nº 2079/2014. Recdo: RENATO JORGÉ CONTI - CRECI 63611. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 71- Processo-COFECI nº 2529/2014. Recte: GUILHERME FERREIRA BUSCH - CRECI 39948. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 72- Processo-COFECI nº 3025/2014. Recdo: MARCOS LANGEL BRANDÃO DE LIMA. Recdo: CRECI 22ª Região/AL. 73- Processo-COFECI nº 780/2014. Recte: SALDANHA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-967. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. RELATOR: Conselheiro PAULO C. CARVALHO MOTA JÚNIOR/AM

1- Processo-COFECI nº 235/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: IDEAL IMOBILIÁRIA S/C LTDA - CRECI J-15310. 2- Processo-COFECI nº 1278/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ATLANTAS EMP. IMOB. E REPR. S/C LTDA - CRECI J-15115. 3- Processo-COFECI nº 1949/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CASSINO IMÓVEIS E INCORP. LTDA - CRECI J-5229. 4- Processo-COFECI nº 2408/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GOLDMANN REALTY - IMOB. E EMP. DO BRASIL LTDA-CRECI J-20643. 5- Processo-COFECI nº 2415/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SHAROM IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-13881. 6- Processo-COFECI nº 2570/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PAULO SÉRGIO MAGALHÃES REIS - CRECI 38742. 7- Processo-COFECI nº 2571/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PAULO SÉRGIO MAGALHÃES REIS - CRECI 38742. 8- Processo-COFECI nº 3212/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FRANCISCO ORLANDO FRANCO CANHETE - CRECI 12661. 9- Processo-COFECI nº 3216/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JORGE LUIZ DO AMARAL - CRECI 92203. 10- Processo-COFECI nº 3217/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SHIRLEY VANESSA PORTO MARTINEZ - CRECI 86574. 11- Processo-COFECI nº 3294/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: DERALDO OLIVEIRA SILVA - CRECI 58484. 12- Processo-COFECI nº 3295/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: DERALDO OLIVEIRA SILVA - CRECI 58484. 13- Processo-COFECI nº 3386/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MÁRIO SÉRGIO SANDES - CRECI 66836. 14- Processo-COFECI nº 3387/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JULIANA BRANCO - CRECI 75369. 15- Processo-COFECI nº 3691/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: STAFF ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. - CRECI J-16810. 16- Processo-COFECI nº 3692/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ROGÉRIO DE OLIVEIRA - CRECI 53387. 17- Processo-COFECI nº 1050/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SÓLANGE MÁRCIA BRAGA - CRECI 88165. 18- Processo-COFECI nº 1126/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR - CRECI 39104. 19- Processo-COFECI nº 1128/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDUARDO MINGHETTI - CRECI 72916. 20- Processo-COFECI nº 1180/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ILHA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-21036. 21- Processo-COFECI nº 1184/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: DOUGLAS GOMES DA COSTA - CRECI 56414. 22- Processo-COFECI nº 1219/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MAURO VASCONCELLOS - CRECI 42646. 23- Processo-COFECI nº 1259/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ALVES & BARROS EMP. IMOB. S/C LTDA - CRECI J-16570. 24- Processo-COFECI nº 1417/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: REIMS IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA - CRECI J-14663. 25- Processo-COFECI nº 1424/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROBERTO CÁSSIO PENHA - CRECI 58119. 26- Processo-COFECI nº 1489/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTÔNIO CARLOS AVELINO - CRECI 13356. 27- Processo-COFECI nº 1560/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: ROMIQUES FERNANDES DE OLIVEIRA - CRECI 1742. 28- Processo-COFECI nº 2253/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: LUIZ CARLOS MATHIAS SOARES - CRECI 2339. 29- Processo-COFECI nº 2412/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: FRANCISCO DA CUNHA CRESPO - CRECI 1859. 30- Processo-COFECI nº 2413/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MOACIR PASADOR JÚNIOR - CRECI 26149. 31- Processo-COFECI nº 2414/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: NOVA ERA IMÓVEIS LTDA - CRECI J-16674. 32- Processo-COFECI nº 2752/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA - CRECI 60398. 33- Processo-COFECI nº 1010/2015. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: CARLOS ALBERTO VELOSO LOBATO - CRECI 4869. 34- Processo-COFECI nº 1265/2015. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: VALÉRIA SOUZA TAVARES BATISTA - CRECI 5464. 35- Processo-COFECI nº 1269/2015. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: ROBERTO PATRICK DE SOUZA - CRECI 6058. 36- Processo-COFECI nº 3004/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repdo: JOÃO GONÇALVES - CRECI 3594. 37- Processo-COFECI nº 3209/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: EDMO SIQUEIRA DA COSTA - CRE-

CI 66353. 38- Processo-COFECI nº 3666/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MARIA NEUSA CAMARGO MACHADO SCUDELER - CRECI 47413. 39- Processo-COFECI nº 792/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: ANDREA MIRANDA MENEZES - CRECI 3315. 40- Processo-COFECI nº 1156/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA - CRECI 56920. 41- Processo-COFECI nº 1204/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: NIVALDO FERREIRA DE SOUZA - CRECI 31011. 42- Processo-COFECI nº 1217/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS ALBERTO MARCIANO JÚNIOR - CRECI 96028. 43- Processo-COFECI nº 1578/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CLÁUDIA COUTINHO MARQUES - CRECI 60519. 44- Processo-COFECI nº 2734/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CAIRO PEREIRA DE CARIS - CRECI 34606. 45- Processo-COFECI nº 2750/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PAULO ROBERTO DA SILVA FERREIRA - CRECI 18034. 46- Processo-COFECI nº 2758/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: OSWALDO JODAS LOPES FILHO - CRECI 19654. 47- Processo-COFECI nº 1022/2015. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: CARLOS ALBERTO CARDOSO FRANCO - CRECI 4861. 48- Processo-COFECI nº 1026/2015. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: MARCELO ZINI - CRECI 4929. 49- Processo-COFECI nº 1032/2015. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: CARLOS ROBERTO DA CRUZ NOVAES - CRECI 4766. 50- Processo-COFECI nº 1209/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/PA "ex officio". Autuado: JOYCE MARIANA TAVARES DA SILVA - CRECI 4961. 51- Processo-COFECI nº 690/2013. Recte: ALEX SANDRO CAMPELO DE MACEDO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 52- Processo-COFECI nº 2653/2013. Recte: JORGE SEIGUI YAMAZATO - CRECI 21471. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 53- Processo-COFECI nº 3492/2013. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE - CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 54- Processo-COFECI nº 3494/2013. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE - CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 55- Processo-COFECI nº 3496/2013. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE - CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 56- Processo-COFECI nº 3504/2013. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE - CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 57- Processo-COFECI nº 389/2014. Recte: ESTRUTURAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 58- Processo-COFECI nº 457/2014. Recte: MARIA ELENA FRADE SANTIAGO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 59- Processo-COFECI nº 1770/2014. Recte: BRUNO BRUNINI BORTOLAI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 60- Processo-COFECI nº 1826/2014. Recte: CHRISTIAN PAVLOVSKY DE BOUCHERVILLE BORGES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 61- Processo-COFECI nº 1910/2014. Recte: KELLY CRISTINA ALVARENGA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 62- Processo-COFECI nº 2485/2014. Recte: AUDIVAN DOS SANTOS - CRECI 8098. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. 63- Processo-COFECI nº 2598/2014. Recte: ROSA MARIA COLAGRANDE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 64- Processo-COFECI nº 2688/2014. Recte: HERNANE AMARAL. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 65- Processo-COFECI nº 3049/2014. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A - CRECI J-19766. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 66- Processo-COFECI nº 3077/2014. Recte: ALIZEU OLÍMPIO - CRECI 53667. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 67- Processo-COFECI nº 3201/2014. Recte: L. P. S. - FORTALEZA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-827. Recdo: CRECI 17ª Região/RN. 69- Processo-COFECI nº 3215/2014. Recte: L. P. S. - FORTALEZA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-827. Recdo: CRECI 17ª Região/RN. 70- Processo-COFECI nº 3217/2014. Recte: L. P. S. - FORTALEZA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-827. Recdo: CRECI 17ª Região/RN. 71- Processo-COFECI nº 3219/2014. Recte: L. P. S. - FORTALEZA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-827. Recdo: CRECI 17ª Região/RN. 72- Processo-COFECI nº 3220/2014. Recte: L. P. S. - FORTALEZA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-827. Recdo: CRECI 17ª Região/RN. 73- Processo-COFECI nº 3221/2014. Recte: L. P. S. - FORTALEZA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-827. Recdo: CRECI 17ª Região/RN.

RELATOR: Conselheiro BENEDITO ODÁRIO CONCEIÇÃO JÚNIOR/MT

1- Processo-COFECI nº 2489/2009. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: IARA CRISTINA DOS SANTOS - CRECI 9573. 2- Processo-COFECI nº 864/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Repdo: ANTÔNIO JOSÉ ALVES DOS SANTOS - CRECI 2989. 3- Processo-COFECI nº 1015/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ADILSON DE ARRUDA FURTADO - CRECI 81727. 4- Processo-COFECI nº 1016/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SUELI APARECIDA FRASSETTO - CRECI 51927. 5- Processo-COFECI nº 1035/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CÉSAR HENRIQUE POLITTI - CRECI 63704. 6- Processo-COFECI nº 1115/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: STEFANI CRISTIANE CORREIA - CRECI 71653. 7- Processo-COFECI nº 1116/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: STEFANI CRISTIANE CORREIA - CRECI 71653. 8- Processo-COFECI nº 1198/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: KENA INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-22039. 9- Processo-COFECI nº 1199/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FRANCISCO CARLOS SYLVESTRE - CRECI 66919. 10- Processo-COFECI nº 1355/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOÃO DUTRA DA COSTA NETO - CRECI 32267. 11- Pro-

cesso-COFECI nº 1366/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: EDINA APARECIDA INÁCIO - CRECI 41451. 12- Processo-COFECI nº 2009/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ROSA M. S. MELCHIORI S/C LTDA-ME - CRECI J-16422. 13- Processo-COFECI nº 2369/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: ADIMAR HARTUIQUE - CRECI 4727. 14- Processo-COFECI nº 2430/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MANUEL JOSÉ GONCALVES - CRECI 11512. 15- Processo-COFECI nº 2463/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SYLVIO DANIEL GARCIA JÚNIOR - CRECI 71736. 16- Processo-COFECI nº 2464/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: TOLEDO & WITTAKER IMÓVEIS LTDA - CRECI J-21350. 17- Processo-COFECI nº 2639/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ CARLOS DA SILVA - CRECI 38870. 18- Processo-COFECI nº 2648/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SULINO IMÓVEIS LTDA - CRECI J-17164. 19- Processo-COFECI nº 2679/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ELLO EMP. IMOB. S/C LTDA - CRECI J-18157. 20- Processo-COFECI nº 2697/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA - CRECI 30706. 21- Processo-COFECI nº 2701/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA - CRECI 30706. 22- Processo-COFECI nº 2711/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: AMANDA IMÓVEIS S/S LTDA - CRECI J-9645. 23- Processo-COFECI nº 2713/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ALESSANDRA MARTHA LOPES - CRECI 84915. 24- Processo-COFECI nº 3299/2014. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: FRANCISCO CARLOS GUERRA DA PAIXÃO - CRECI 5599. 25- Processo-COFECI nº 3300/2014. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repda: JANE MÁRCIA SCHINDLER SANT'ANA - CRECI 12307. 26- Processo-COFECI nº 3306/2014. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: SALOMÃO NERY FEODRIPPE DE SOUZA - CRECI 10357. 27- Processo-COFECI nº 3627/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: VILMARA VALENTE BATISTA - CRECI 17759. 28- Processo-COFECI nº 3630/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuado: LUIZ NAZARETH GONCALVES - CRECI 5673. 29- Processo-COFECI nº 3666/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: JOSÉ WILLIAN RODRIGUES XAVIER - CRECI 6870. 30- Processo-COFECI nº 3675/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuado: MARCOS BRANDÃO CAMPELO VILELA - CRECI 18160. 31- Processo-COFECI nº 3828/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: MARA VIEIRA DOS SANTOS - CRECI 14428. 32- Processo-COFECI nº 1017/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PRISMA CONS. DE IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-16616. 33- Processo-COFECI nº 1274/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: HAROLDO MELO BATISTA FILHO - CRECI 77746. 34- Processo-COFECI nº 1389/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: DO-RIVAL ALVES DA SILVA - CRECI 83036. 35- Processo-COFECI nº 2678/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDSON LUIZ PACHECO - CRECI 99201. 36- Processo-COFECI nº 392/2014. Recte e Recdo: ROSIMARA GONÇALVES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 37- Processo-COFECI nº 765/2014. Recte e Recdo: DEL FORTE EMP. IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-19971. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 38- Processo-COFECI nº 976/2014. Recte e Recdo: NASSER AKAD BARGHOUT - CRECI 78020. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 39- Processo-COFECI nº 977/2014. Recte e Recdo: NASSER AKAD BARGHOUT - CRECI 78020. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 40- Processo-COFECI nº 978/2014. Recte e Recdo: NASSER AKAD BARGHOUT - CRECI 78020. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 41- Processo-COFECI nº 1834/2014. Recte e Recdo: IVANILDA DE ALMEIDA SOUZA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 42- Processo-COFECI nº 1923/2014. Recte e Recdo: JEFFERSON DE BARROS CAMOTT. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 43- Processo-COFECI nº 2564/2014. Recte e Recdo: DIEGO LAFEMINA SOARES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 44- Processo-COFECI nº 2652/2014. Recte e Recdo: EMÍLIA MARIA DE OLIVEIRA CRUZ. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 45- Processo-COFECI nº 2705/2014. Recte e Recdo: JOÃO MARCOS NEI MACHADO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 46- Processo-COFECI nº 2715/2014. Recte e Recdo: SPLICE DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 47- Processo-COFECI nº 3178/2014. Recte e Recdo: AGUINALDO DEL GIUDICE - CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 48- Processo-COFECI nº 3631/2014. Recte e Recdo: JAMILÉ DE OLIVEIRA BAÊTA CÂMARA GONÇALVES - CRECI 9575. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. 49- Processo-COFECI nº 3632/2014. Recte e Recdo: JAMILÉ DE OLIVEIRA BAÊTA CÂMARA GONÇALVES - CRECI 9575. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. 50- Processo-COFECI nº 2448/2014. Recte e Recdo: GLAUCIA DÊ SOUSA SANTANA. Recdo: CRECI 4ª Região/MG.

RELATOR: Conselheiro ALUISIO PARENTES SAMPAIO NETO/PI

1- Processo-COFECI nº 173/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SIMA CONSTRUTORA LTDA - CRECI 4821. 2- Processo-COFECI nº 195/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA ESBARRO S/C LTDA - CRECI J-14092. 3- Processo-COFECI nº 206/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PLANTER PLANEJ. TERRIT. S/C LTDA - CRECI J-11490. 4- Processo-COFECI nº 1192/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: DIRCEU ANTÔNIO DOS SANTOS - CRECI 3466. 5- Processo-COFECI nº 1271/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ÁLVARO FERNANDES DA SILVA - CRECI 35518. 6- Processo-COFECI nº 1312/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: RENATA HE-

LENA SANTINI - CRECI 62940. 7- Processo-COFECI nº 1435/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ ALVES DA ROCHA - CRECI 62810. 8- Processo-COFECI nº 1616/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SUELI APARECIDA DA SILVA SOUZA - CRECI 64404. 9- Processo-COFECI nº 1708/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: WILSON PINTO AMARANTE - CRECI 13601. 10- Processo-COFECI nº 1709/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: WILSON PINTO AMARANTE - CRECI 13601. 11- Processo-COFECI nº 1762/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARIA LÚCIA SILVA - CRECI 83716. 12- Processo-COFECI nº 2004/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: GEORGINA MARIA DA SILVA - CRECI 18561. 13- Processo-COFECI nº 2725/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTÔNIO FERNANDO SALEM RIBEIRO - CRECI 59917. 14- Processo-COFECI nº 2751/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CLÁUDIO ANTÔNIO DA SILVA - CRECI 52945. 15- Processo-COFECI nº 3765/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: RAFAEL PEREIRA DIAS - CRECI 60466. 16- Processo-COFECI nº 312/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repdo: JOÃO AMADO ALVES FERREIRA - CRECI 11484. 17- Processo-COFECI nº 1025/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuados: ALVES & BARROS EMP. IMOB. S/C LTDA - CRECI J-16570. 18- Processo-COFECI nº 1041/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RUI APARECIDO NOVAES SOUZA - CRECI 33006. 19- Processo-COFECI nº 1053/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SIDNEY LUIZ ZUNTA - CRECI 56326. 20- Processo-COFECI nº 1056/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROGÉRIO DOS SANTOS NOVAIS - CRECI 63895. 21- Processo-COFECI nº 1101/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SYLVIO PIRES DE CAMPOS NETO - CRECI 35652. 22- Processo-COFECI nº 1125/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ADEMIR PICOLI - CRECI 37675. 23- Processo-COFECI nº 1127/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ADEMIR PICOLI - CRECI 37675. 24- Processo-COFECI nº 1178/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: KARIN SILVA DAL SASSO - CRECI 71783. 25- Processo-COFECI nº 1254/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ANTÔNIA GONCALVES STIVAL - CRECI 25333. 26- Processo-COFECI nº 1255/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ANTÔNIA GONCALVES STIVAL - CRECI 25333. 27- Processo-COFECI nº 1357/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: HYLSON BALDASSI JÚNIOR - CRECI 49003. 28- Processo-COFECI nº 1410/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS GENTIL DA SILVA - CRECI 23223. 29- Processo-COFECI nº 1444/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ROSEMARY DA SILVA ALVES - CRECI 87247. 30- Processo-COFECI nº 1490/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: TEREZA MATILDE GALHARDO GUIMARÃES - CRECI 67012. 31- Processo-COFECI nº 1492/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: TEREZA MATILDE GALHARDO GUIMARÃES - CRECI 67012. 32- Processo-COFECI nº 1558/2014. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: WYLSO ZON FILHO - CRECI 3244. 34- Processo-COFECI nº 2547/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: NILTON MARQUES ANDREO - CRECI 45074. 35- Processo-COFECI nº 2766/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS PRIMO PORTOLANI - CRECI 40893. 36- Processo-COFECI nº 2955/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: CARLOS TADEU DE OLIVEIRA - CRECI 57451. 37- Processo-COFECI nº 2995/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repdo: ARILSON DINIZ DOURADO - CRECI 10731. 38- Processo-COFECI nº 1091/2015. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: ROBERTO CÉZAR SALES ALENCAR - CRECI 3542. 39- Processo-COFECI nº 1204/2015. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: NATHÁLIA BATISTA DA SILVA - CRECI 4635. 40- Processo-COFECI nº 1272/2015. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: JOAQUIM BENEDITO MENDES ARAÚJO - CRECI 527. 41- Processo-COFECI nº 1203/2015. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: LUIS EDUARDO VAZ DE SOUSA - CRECI 4999. 42- Processo-COFECI nº 1205/2015. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: ALEMAR DIAS RODRIGUES JÚNIOR - CRECI 771. 43- Processo-COFECI nº 1206/2015. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: NEWTON BRUNO HIROSHI GUIMARÃES KOBAYASHI - CRECI 5673. 44- Processo-COFECI nº 1253/2015. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: ANDRÉ COSTA MOURA - CRECI 7285. 45- Processo-COFECI nº 1193/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: DIRCEU ANTÔNIO DOS SANTOS - CRECI 3466. 46- Processo-COFECI nº 1340/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CELSO ROMANIN JÚNIOR - CRECI 62401. 47- Processo-COFECI nº 1436/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARCO AURELIO ZAPALA - CRECI 74179. 48- Processo-COFECI nº 684/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: HÉLIO ALTERMAN - CRECI 20053. 49- Processo-COFECI nº 685/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ANTÔNIO CHEIN MASSUD - CRECI 27000. 50- Processo-COFECI nº 706/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: PROINVEST CENTRAL DE NEG. COM. E CONSTRUTORA LTDA - CRECI J-10918. 51- Processo-COFECI nº 876/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Au-

tuado: DOUGLAS PEREIRA E SILVA - CRECI 5596. 52- Processo-COFECI nº 1039/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ CARLOS FIORIO SAPONARA - CRECI 25546. 53- Processo-COFECI nº 1368/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VALDELICE DA SILVA UNGRIA BARCHI - CRECI 63645. 54- Processo-COFECI nº 1488/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RICARDO AURÉLIO RODRIGUES PINTO - CRECI 45516. 55- Processo-COFECI nº 1493/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RICARDO AURÉLIO RODRIGUES PINTO - CRECI 45516. 56- Processo-COFECI nº 1207/2015. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: MIQUEIAS AUGUSTO FRANCO FARIAS DA COSTA - CRECI 5257. 57- Processo-COFECI nº 647/2013. Recte e Recdo: CLAUDEVI OLIVEIRA DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 58- Processo-COFECI nº 648/2013. Recte e Recdo: GUIOMAR DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 59- Processo-COFECI nº 313/2014. Rectes: ISABEL CRISTINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-9663 e R. T. ISABEL CRISTINA DA SILVA MENEZES - CRECI 8651. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. 60- Processo-COFECI nº 319/2014. Recte: JOSÉ CELSO GONÇALVES CAVALCANTI. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. 61- Processo-COFECI nº 679/2014. Recte: ABYARA BRÖKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA S/A - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 62- Processo-COFECI nº 819/2014. Rectes: ISABEL CRISTINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-9663 e R. T. ISABEL CRISTINA DA SILVA MENEZES - CRECI 8651. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. 63- Processo-COFECI nº 1380/2014. Recte: L. P. S. BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 64- Processo-COFECI nº 1381/2014. Recte: RAQUEL BARBOSA PARNELLE - CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 65- Processo-COFECI nº 1637/2014. Recte: VICTOR DE OLIVEIRA SANTANA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 66- Processo-COFECI nº 1726/2014. Recte: PARTIFIB PROJÉTOS IMOBILIÁRIOS SANTA ODILA LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 67- Processo-COFECI nº 1751/2014. Recte: EDUARDO FERRANTE VELOSO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 68- Processo-COFECI nº 2085/2014. Recte: L. P. S. BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 69- Processo-COFECI nº 2086/2014. Recte: RAQUEL BARBOSA PARNELLE - CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 70- Processo-COFECI nº 3165/2014. Recte: CAIO FERNANDES NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-1191. Recdo: CRECI 17ª Região/RN. 71- Processo-COFECI nº 3344/2014. Rectes: L&M IMÓVEIS LTDA - CRECI J-16199 e R. T. FLORDILIZ DE MARIA FURTADO BALESTRINI - CRECI 8957. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. 72- Processo-COFECI nº 3345/2014. Recte: DÁRIO JOSÉ DE CARVALHO - CRECI 4891. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. 72- Processo-COFECI nº 3346/2014. Recte: MÁRCIA MARIA DE ALMEIDA - CRECI 13357. Recdo: CRECI 8ª Região/DF.

RELATOR: Conselheiro JÚLIO CÉSAR PINTO/RO

1- Processo-COFECI nº 168/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MAZETTO EMP. IMOB. LTDA - CRECI J-18969. 2- Processo-COFECI nº 207/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VIA DO IMÓVEL S/C LTDA - CRECI J-17920. 3- Processo-COFECI nº 240/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: A ELITE IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-3331. 4- Processo-COFECI nº 1179/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: W. D. VISNARDI IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-12810. 5- Processo-COFECI nº 1180/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ERICSON ANDRE CACAO AYRES - CRECI 46785. 6- Processo-COFECI nº 1237/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: L & D EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PRAIA GRANDE LTDA - CRECI J-19679. 7- Processo-COFECI nº 1266/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ALESSANDRA MARTHA LOPES - CRECI 84915. 8- Processo-COFECI nº 1279/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: BATURITE IMOV. E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA - CRECI J-13859. 9- Processo-COFECI nº 1304/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: INNOVARE NEG. IMOB. S/C LTDA - CRECI J-16092. 10- Processo-COFECI nº 1371/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: OVERLANDO ALVES MEIRA JÚNIOR - CRECI 57687. 11- Processo-COFECI nº 1373/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ESPAÇO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-8876. 12- Processo-COFECI nº 1427/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ERICSON ANDRE CACAO AYRES - CRECI 46785. 13- Processo-COFECI nº 1518/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PAULO MANOEL DA SILVEIRA - CRECI 57799. 14- Processo-COFECI nº 1527/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LO-VEPLAN IMOV. L. V. PLANEJ. LTDA - CRECI J-3911. 15- Processo-COFECI nº 1531/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GERALDO DA SILVA FERREIRA - CRECI 48611. 16- Processo-COFECI nº 1533/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: WALEX ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-3573. 17- Processo-COFECI nº 1564/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LORE HOUSE CONS. E EMP. IMOB. LTDA - CRECI J-15394. 18- Processo-COFECI nº 1659/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SANDRA COSTA - CRECI 64683. 19- Processo-COFECI nº 1732/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PAULO CÂNDIDO DA SILVA - CRECI 14011. 20- Processo-COFECI nº 1742/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ADELSON CELESTINO DOS SANTOS - CRECI 17267. 21- Processo-COFECI nº 2501/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ECLAIR SANCHES PEREIRA - CRECI 12574. 22- Processo-COFECI nº



2502/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ECLAIR SANCHES PEREIRA - CRECI 12574. 23- Processo-COFECI nº 2515/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GETULIO MAZOT VARGAS - CRECI 6931. 24- Processo-COFECI nº 2552/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PAULO AKIRA MORITANI - CRECI 58784. 25- Processo-COFECI nº 2660/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IZA IMÓVEIS LTDA - CRECI J-19410. 26- Processo-COFECI nº 2897/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTÔNIO HENRIQUE MARTINS DA COSTA - CRECI 18772. 27- Processo-COFECI nº 2898/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTÔNIO HENRIQUE MARTINS DA COSTA - CRECI 18772. 28- Processo-COFECI nº 2963/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LEONARDO VICENTE DE PAULA SOBRINHO - CRECI 59292. 29- Processo-COFECI nº 3153/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: BENEDITO MEIRA DE SOUZA - CRECI 20796. 30- Processo-COFECI nº 2445/2014. Recte e Recdo: CRECI 15ª Região/CE "ex officio". Repdo: LUIZ JOSÉ DE PAIVA XIMENES - CRECI 3130. 31- Processo-COFECI nº 1258/2015. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: ALCIONE ALHO DE SOUZA - CRECI 5754. 32- Processo-COFECI nº 1280/2015. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: LEANDRO FIGUEIREDO BATISTA - CRECI 4926. 33- Processo-COFECI nº 1244/2015. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: MARCELO ZINI - CRECI 4929. 34- Processo-COFECI nº 3675/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JESUS CARLOS DE CARVALHO - CRECI 59101. 35- Processo-COFECI nº 837/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: ANA DO SOCORRO DA CRUZ PEREIRA - CRECI 5764. 36- Processo-COFECI nº 851/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: DANIEL GOES CUNHA LIMA - CRECI 4160. 37- Processo-COFECI nº 853/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: JOÃO SILVA RIBEIRO - CRECI 5366. 38- Processo-COFECI nº 854/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: MARIANA SOCORRO DOS SANTOS E SOUZA - CRECI 4859. 39- Processo-COFECI nº 856/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: FRANCISCO EDSON DA SILVA GRAÇA - CRECI 4110. 40- Processo-COFECI nº 858/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: RONALDO PEREIRA DE SOUZA - CRECI 5562. 41- Processo-COFECI nº 872/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: LINDOMAR CARVALHO DE OLIVEIRA - CRECI 943. 42- Processo-COFECI nº 874/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: PAULO HENRIQUE POMPEU CORDEIRO - CRECI 4803. 43- Processo-COFECI nº 1022/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ROSA MARIA DA SILVA MELCHIORI - CRECI 48921. 44- Processo-COFECI nº 1463/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ GABRIEL DA SILVA - CRECI 47342. 45- Processo-COFECI nº 2891/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: GIOVANNI DO NASCIMENTO FUMAGALLI - CRECI 92392. 46- Processo-COFECI nº 2329/2012. Recte: ADÉLCIO DA SILVA ALVES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 47- Processo-COFECI nº 2330/2012. Recte: ÂNGELO RENATO BREVILIERI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 48- Processo-COFECI nº 641/2013. Recte: SHIRLEY DE FREITAS DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 49- Processo-COFECI nº 671/2013. Recte: TIAGO DE SOUSA ROCHA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 50- Processo-COFECI nº 734/2013. Recte: FRANCISCO GEOVANE PIMENTEL. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 51- Processo-COFECI nº 735/2013. Recte: TELMA LÚCIA DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 52- Processo-COFECI nº 896/2013. Recte: PRADO GONÇALVES CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-6546. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 53- Processo-COFECI nº 897/2013. Recte: VALMIR GONÇALVES - CRECI 24606. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 54- Processo-COFECI nº 953/2013. Recte: L. P. S. BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 55- Processo-COFECI nº 2021/2013. Recte: ADADD-VOLPE ADMINISTRAÇÃO IMÓVEIS LTDA - CRECI J-19620. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 56- Processo-COFECI nº 2022/2013. Recte: DANIEL FERREIRA ADDAD - CRECI 57462. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 57- Processo-COFECI nº 2248/2013. Recte: CLÁUDIO MANOEL DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 58- Processo-COFECI nº 2362/2013. Recte: JOSÉ CARLOS PEZZOTTI MENDES - CRECI 22355. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 59- Processo-COFECI nº 2677/2013. Recte: RICARDO MONTEIRO TEIXEIRA - CRECI 67389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 60- Processo-COFECI nº 2688/2013. Recte: LIL INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-19584. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 61- Processo-COFECI nº 007/2014. Recte: MGE INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-18087. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. 62- Processo-COFECI nº 300/2014. Recte: JOÃO BARBOSA FIUZA - CRECI 599. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. 63- Processo-COFECI nº 301/2014. Recte: JOÃO BARBOSA FIUZA - CRECI 599. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. 64- Processo-COFECI nº 302/2014. Recte: JOÃO BARBOSA FIUZA - CRECI 599. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. 65- Processo-COFECI nº 303/2014. Recte: JOÃO BARBOSA FIUZA - CRECI 599. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. 66- Processo-COFECI nº 304/2014. Recte: JOÃO BARBOSA FIUZA - CRECI 599. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. 67- Processo-COFECI nº 323/2014. Recte: ZILMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-7063. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. 68- Processo-COFECI nº 1810/2014. Recte: SAMUEL OLIVEIRA DE CASTRO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 69- Processo-COFECI nº 1831/2014. Recte: MARCOS PEVERARI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 70- Processo-COFECI nº 1832/2014. Recte: SILMARA BALDO DE SOUZA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 71-

Processo-COFECI nº 1840/2014. Recte: NOBERTO DE OLIVEIRA GALVÃO FILHO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 72- Processo-COFECI nº 1907/2014. Recte: LÚCIA SIMONE RABELO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 73- Processo-COFECI nº 2444/2014. Recte: CLAUBERSON SALES DO NASCIMENTO RIOS - CRECI 12470. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Brasília (DF) 13 de abril de 2016. JOÃO TEODORO DA SILVA. Presidente do Conselho. SESSÃO PLENÁRIA 01/2016 (Gestão 2016/2018)

PAUTA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

DATA: 29 de abril de 2016

INÍCIO: 08h 30min.

LOCAL: Dependências do Othon Palace Hotel

Av. Atlântica, 3264 - Copacabana, Rio de Janeiro - RJ

CEP: 22070-001 Telefone:(21) 2106-1500

1 - Processo-COFECI nº 3356/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. FERNANDO JORGE-CRECI 45.756, face a problemas de saúde: (Mal de Alzheimer e idade avançada). 2 - Processo-COFECI nº 3362/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. ANTONIO ÁLVARO DO AMARAL-CRECI 53.125, face a problemas de saúde: (Sofre 3 AVCs - Acidente Vascular Cerebral, arteriosclerose múltipla, obstrução arterial aguda, distúrbio de deglutição, oftalmológico, idade avançada e precária condição econômica). 3 - Processo-COFECI nº 3361/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos a C.I. IOLANDA RODRIGUES PESCE-CRECI 74.692, face a problemas de saúde: (Tumor benigno na cabeça, sequelas de memória e visão e, precária condição econômica). 4 - Processo-COFECI nº 3360/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. ANTONIO JOSÉ RODRIGUES-CRECI 28.841, face a problemas de saúde: (Nódulo no pulmão). 5 - Processo-COFECI nº 1743/2015. Recte: EDILENE MARIA MORETTI CAMARGO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 6 - Processo-COFECI nº 1749/2015. Recte: EVANES CARVALHO CYBIS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

Brasília-DF, 13 de abril de 2016.

JOÃO TEODORO DA SILVA

Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

DECISÃO Nº 51, DE 23 DE MARÇO DE 2016

Institui a comenda "Gente que ama a Enfermagem" e dá outras providências.

O Plenário do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais e regimentais. CONSIDERANDO que é competente ao Coren/CE dar o destaque merecido aos fatos e as pessoas relevantes para a profissão de Enfermagem no Estado; CONSIDERANDO que a entrega de uma comenda, em razão dos notáveis serviços prestados a Enfermagem cearense, é uma forma significativa de homenagear notáveis; CONSIDERANDO o que disciplina o Decreto Federal nº 48.202/1960, que instituiu a Semana de Enfermagem, que determina, em seu art. 3º, que durante o referido evento, deverão ser prestadas homenagens à memória de Ana Neri e a outros vultos consagrados da enfermagem, decide:

Art. 1º - Criar a COMENDA GENTE QUE AMA A ENFERMAGEM, que será destinada a agraciados profissionais da Enfermagem e personalidades que, no âmbito das atividades profissionais, educacionais, culturais e classistas, distinguem-se de forma relevante para o engrandecimento da classe. Parágrafo único - A concessão da honraria acontecerá por ocasião da Semana da Enfermagem promovida pelo Coren/CE, e, nessa ocasião, serão agraciados, no máximo, 04 (quatro) pessoas, observado o art. 3º deste decisório, e sendo: a)Obrigatória a indicação de um representante de cada categoria profissional (Auxiliar de Enfermagem, Técnico de enfermagem e Enfermeiro); e b) Facultativa a indicação de 01 (uma) personalidade cearense que contribuiu para a valorização e crescimento dos profissionais de Enfermagem.

Art. 2º - A COMENDA GENTE QUE AMA A ENFERMAGEM terá como características ser em placa de aço, com resina, mais estanho na cor azul, tamanho 0,20 X 0,15.

Art. 3º - A COMENDA GENTE QUE AMA A ENFERMAGEM será concedida àqueles que, além de atender aos requisitos estabelecidos no art. 1º, possua reputação ilibada.

Art. 4º - Os agraciados com a Comenda, ora instituída, serão indicados pela Plenária do Coren/CE. Parágrafo único - Conselheiros efetivos ou suplentes dos Conselhos Regionais e Federal de Enfermagem, enquanto estiverem no exercício de seus mandatos, não poderão ser agraciados com a Comenda.

Art. 5º - A entrega da Comenda acontecerá em solenidade pública, realizada por ocasião da Semana da Enfermagem.

Art. 6º - Esta Decisão entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

MARIA DAYSE PEREIRA
Secretária

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 75/2016

PED 69/2014; Relatora Dra. Isabela Álvares dos Santos; Data de julgamento 15/02/2016; ex officio; Representado: L.O.; Resultado: procedência; Ementa: DENÚNCIA EX OFFICIO CONSTATADA EM FISCALIZAÇÃO A ATUAÇÃO DE PROFISSIONAL SEM REGISTRO DE CONSULTÓRIO. PROCEDÊNCIA TOTAL. INFRINGÊNCIA À LEI FEDERAL 6316/75, ART.16º, INCISOS I, V, VII E VIII; RESOLUÇÃO COFFITO 08/78, ART. 105. PENA: ADVERTÊNCIA.

ISABELA ÁLVARES DOS SANTOS

ACÓRDÃO Nº 76/2016

PED 83/2014; Relatora Dra. Isabela Álvares dos Santos; Data de julgamento 15/02/2016; ex officio; Representado: P. A. C.; Resultado: procedência; Ementa: DENÚNCIA EX OFFICIO CONSTATADA EM FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL ATUANDO COM INADIMPLÊNCIA DE PESSOA FÍSICA E FALTA DE REGISTRO DE CONSULTÓRIO. PROCEDÊNCIA TOTAL. INFRINGÊNCIA À LEI FEDERAL 6316/75, ART.16º, INCISOS I E VI; RESOLUÇÃO COFFITO Nº. 424/13, ART. 29; RESOLUÇÃO COFFITO 08/78, ART. 105. PENA: SUSPENSÃO DE 60 (SESSENTA) DIAS, CONSIDERANDO-SE OS PERÍODOS DE DÉBITOS E CUMULAÇÃO DAS FALTAS, PRORROGÁVEL ATÉ A QUITAÇÃO TOTAL DOS DÉBITOS.

ISABELA ÁLVARES DOS SANTOS

ACÓRDÃO Nº 79/2016

PED 88/2014; Relatora Dra. Isabela Álvares dos Santos; Data de julgamento 15/02/2016; ex officio; Representado: K. C. M.; Resultado: procedência; Ementa: DENÚNCIA EX OFFICIO CONSTATADA EM FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL ATUANDO COM INADIMPLÊNCIA DE PESSOA FÍSICA. PROCEDÊNCIA TOTAL. INFRINGÊNCIA À LEI FEDERAL 6316/75, ART.16º, INCISOS I E IV; RESOLUÇÃO COFFITO Nº. 424/13, ART. 29. PENA: SUSPENSÃO DE 60 (SESSENTA) DIAS, PRORROGÁVEL ATÉ A QUITAÇÃO TOTAL DO DÉBITO.

ISABELA ÁLVARES DOS SANTOS

ACÓRDÃO Nº 80/2016

PED 101/2014; Relatora Dra. Isabela Álvares dos Santos; Data de julgamento 15/02/2016; ex officio; Representado: P. H. B. S.; Resultado: procedência; Ementa: DENÚNCIA EX OFFICIO CONSTATADA EM FISCALIZAÇÃO A ATUAÇÃO DE PROFISSIONAL SEM REGISTRO DE CONSULTÓRIO. PROCEDÊNCIA TOTAL. INFRINGÊNCIA À LEI FEDERAL 6316/75, ART.16º, INCISOS V, VII E VII. RESOLUÇÃO COFFITO Nº. 424/13, ART. 25, INCISO I E ART. 25 INCISO I. RESOLUÇÃO COFFITO Nº 08/78, ART. 105. PENA: MULTA DE 1 (UMA) UPM.

ISABELA ÁLVARES DOS SANTOS

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RIO DE JANEIRO

RESOLUÇÃO Nº 50, DE 13 DE ABRIL DE 2016

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV-RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a Resolução CFMV nº 1102, de 19/12/2015, que alterou a Resolução CFMV nº 867, de 19/11/2007;

Considerando a XIX Sessão Plenária Ordinária, realizada em 12/04/2016, resolve:

Art. 1º. Os débitos de qualquer natureza, inscritos ou não em dívida ativa, incluindo aqueles em fase de execução fiscal já ajuizada, poderão ser objeto de parcelamento, de acordo com os termos da Resolução CFMV nº 867/2007.

Parágrafo único. A falta de pagamento de 2 (duas) prestações, sucessivas ou alternadas, implicará a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa ou o prosseguimento da execução.

Art. 2º. O interessado, uma vez descumprido o parcelamento firmado através do termo de confissão de dívida ou por qualquer outro meio documental idôneo, deverá regularizar a situação perante o CRMV-RJ, através do pagamento à vista ou mediante o reparcelamento do débito.

§1º. Para efetivação do parcelamento, será exigido o pagamento antecipado, em parcela única, de no mínimo de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito.

§2º. Fica estabelecido o limite de até 24 (vinte e quatro) parcelas, respeitado o limite mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por parcela, em caso de parcelamento.

Art. 3º. A presente Resolução entra em vigor nesta data e revoga as disposições em contrário.

CÍCERO ARAUJO PITOMBO, PRESIDENTE

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
2ª CÂMARA
1ª TURMA

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 12 de abril de 2016

RECURSO N. 49.0000.2016.002116-9/SCA-PTU. Recte: A.B.P. (Advs: Antônio Benedito Pereira OAB/SP 96620). Recdos: Fernando dos Santos Leal. Interessado: Conselho Seccional da

OAB/São Paulo. **DESPACHO:** "Às fls. 148/149 o Conselho Seccional da OAB/São Paulo encaminhou mensagem eletrônica via email noticiando o falecimento do advogado A.B.P., ora recorrente, em data de 20 de janeiro do ano corrente. Dessa forma, constata-se a perda superveniente de objeto do recurso interposto, com a extinção da punibilidade pela morte do advogado recorrente, razão pela qual determine o arquivamento dos autos.

CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

3ª CÂMARA

ACÓRDÃO

RECURSO N. 49.0000.2015.010437-1/TCA. Recte: Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo - CAASP. (Advs: Andre Aranha Rossignoli OAB/SP 125739 e Eliane Yara Zaniboni OAB/SP 262222). Recdo: José Francisco Centeno Roxo OAB/SP 232469. (Adv: José Francisco Centeno Roxo OAB/SP 232469). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO). EMENTA N. 001/2016/TCA. Advogado. Pedido de Auxílio Mensal. Idade avançada. Impossibilidade de Tra-

balhar. Portador de doenças crônicas. Situação financeira precária. É devido o pagamento do Auxílio a advogado com idade avançada, em situação financeira precária e portador de doenças crônicas. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso interposto pela CAASP e manter a concessão do Auxílio Mensal. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 11 de abril de 2016. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente da Terceira Câmara. Elton José Assis, Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA

Presidente da 3ª Câmara

Diário Oficial da União Digital

O meio mais prático e econômico de acesso à informação oficial

O portal da Imprensa Nacional oferece:

- * Acesso à versão eletrônica do **DOU** de forma livre e gratuita
- * Edições digitalizadas desde 1990, com validade e autenticidade garantidas pela certificação digital
- * Busca por palavra ou expressão, incluindo **Pesquisa Fonética**, que proporciona a localização de termos grafados de formas diversas
- * Serviço **IN-Busca**, que realiza pesquisas programadas ao **DOU** e envia os resultados por mensagem eletrônica ao usuário na primeira hora da manhã
- * Edições completas em PDF pelo serviço de assinaturas **e-Diários**, a partir das 6h, ou gratuitamente, das 14h às 23h59

Diário Oficial da União Digital

Cada vez mais acessível e
conectado ao cidadão

www.in.gov.br

